



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2018 – São Paulo, quarta-feira, 12 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE

Vistos, em SENTENÇA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE (CPF nº 224.045.918-27)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, localizado na Honório de O. Camargo Jr., n. 600, BL 05, apartamento 34, em Aracatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420014232-6.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Juntou procuração e documentos. Com a inicial, a CEF anexou documentos (fls. 02/22).

Por meio da decisão de fls. 25/26, não foi apreciado o pedido de liminar e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Realizada a audiência, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 32/35. A parte ré já saiu da audiência devidamente citada para contestar o feito.

À fl. 36, a serventia certificou o decurso de prazo para a ré oferecer contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, e considerando, ainda, que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel que é objeto da Matrícula Imobiliária n. 73.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, localizado na Honório de O. Camargo Jr., n. 600, BL 05, apartamento 34, em Aracatuba/SP, alegando o descumprimento de várias cláusulas contratuais que regem o referido contrato habitacional.

Aduz a CEF, em suma, que a parte ré deixou de pagar a chamada Taxa de Arrendamento, referente aos meses de julho de 2016 a fevereiro de 2017, bem como a taxa de condomínio, referente aos meses de abril de 2016 a fevereiro de 2017, fatos esses que constituem irregularidades, conforme o contrato celebrado entre as partes e fatos aptos, por si sós, para gerarem a rescisão contratual.

Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas a cláusula SEXTA, bem como a cláusula DÉCIMA NONA, INCISO I e que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar a parte ré, para que desocupasse o imóvel, restou ela inerte, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuntamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial.

Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (coma respectiva data) e da perda da posse.

Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula n. 73.219 do CRI de Aracatuba/SP, onde a CEF figura como proprietária.

O banco autor também demonstrou o esbulho ocorrido, bem como comprovou que a parte ré foi devidamente notificada para regularizar a situação, no prazo de quinze dias, conforme cópia de NOTIFICAÇÃO encartada às fls. 14/15, porém nada fez, quedando-se inerte e deixando o prazo decorrer.

Dessa forma, fica evidente que, de fato, a parte ré JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF e, no decorrer da relação, deixou de cumprir diversas cláusulas contratuais, e modo que o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF.

Com sua conduta, a parte ré deu causa à aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei que rege o PAR e que assim prevê, *in verbis*:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada.

Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o contrato n. 672420014232 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF**, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela matrícula nº 73.219 do CRI de Araçatuba/SP, ficando concedido à parte ré **JOICER GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE** o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do CPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM DUARTE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.750,49 – 08/2018 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, bem como dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, inclusive para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para as suas alegações finais.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial do(s) feito(s) relacionado(s) na ceridão de prevenção (MS 5002552-89.2018.4.03.6113), a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da súmula 481, STJ.

Int.

Araçatuba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KIVOSI MIZUKORI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Não ocorre a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000871-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA, MARIO KATSUMI KORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a ré CEF a decisão retro de ID 9072717, sob pena de o fato configurar obstrução à Justiça.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROMUALDO DE MORI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro a prioridade na tramitação do feito, pois se trata de pessoa idosa.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.458,36 – 07/2018 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15 dias quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PAULO ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004013-20.2009.403.6107.

Intimem-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004013-20.2009.403.6107.

Intimem-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004014-05.2009.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002013-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARILENE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ALO - RJ085168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

Indefiro o pedido de constrições formulado pela exequente, uma vez que conforme certidão retro, não ocorreu a citação dos executados.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADRIANA VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSAN NUNES - SP255963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, a embargante não apresentou comprovante de renda e, tampouco, a declaração de hipossuficiência.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, apresentando comprovante de renda e, caso os rendimentos sejam superiores ao valor acima, ficará indeferido o pedido de assistência judiciária.

Caso os rendimentos da embargante sejam menores que o valor acima, ficará deferido o pedido de justiça gratuita, sob a condição da embargante juntar a declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIRO AMÉRICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JAIRO AMÉRICO DO NASCIMENTO** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor especial para que, após somados a outros períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 51/54, o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 73.

Resumo do necessário, **DECIDO**.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC**.

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data**.

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias, conforme constou de fl. 53. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONIVON RAMOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA - SP366463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNEI SECHIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e venham conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-94.2017.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICIO IFES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIA DA SILVA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Deiro a suspensão do processo como requerido pela parte autora pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual deverá a parte requerente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora VALÉRIA GUIMARÃES MARTINS postula a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, sustenta a autora que, no mês de junho de 2016, seu marido CELSO MARTINS, sentindo-se incapacitado para o trabalho em razão de diversas moléstias – dentre elas insuficiência cardíaca e um tumor na faringe – procurou a autarquia federal e postulou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pleito foi indeferido pela autarquia federal, aos 14/07/2016, sob a alegação de que CELSO não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho.

Diante da negativa de concessão do benefício, o autor teve que continuar laborando, mesmo com diversos percalços e teve seu quadro de saúde cada vez mais agravado, até que veio a falecer, apenas quatro meses depois, em 17/10/2016, com diagnóstico de neoplasia maligna de faringe, dentre outras doenças.

Assevera a autora, com base em tais fatos, que o indeferimento do benefício na via administrativa foi totalmente ilegal, abusivo e arbitrário e que provocou, ainda, agravamento do quadro de saúde de seu marido, que precisou continuar trabalhando, mesmo sem ter condições para isso; relata, ainda, a autora, que dias antes de seu marido falecer, ingressou com ação para concessão de aposentadoria por invalidez junto à Justiça Estadual de Guararapes/SP (processo n. 1004021-71.2016.826.0218) e que referida ação ao final foi julgada procedente, condenando-se o INSS a conceder o benefício postumamente, em favor do autor.

Requer, assim, que haja condenação do INSS ao pagamento de indenização, em razão de toda a dor, sofrimento e abalo moral que sofreu, com a doença e perda de seu marido, em montante não inferior a trezentos salários mínimos. A ação foi distribuída, originariamente, perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Guararapes/SP e posteriormente redistribuída a esta Subseção Judiciária Federal. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fs. 03/119).

À fl. 123, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 125/154), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em breve síntese, que o indeferimento do auxílio-doença foi legítimo, que agiu no exercício regular de um direito e que não há qualquer dano a ser indenizado.

A autora manifestou-se em réplica (fs. 156/162) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como se percebe, a parte autora anexou a estes autos eletrônicos cópia de laudo pericial médico, produzido na ação que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP, que é documento essencial para o deslinde do feito.

Ocorre que referido documento está um ilegível, além de parecer estar com páginas faltando. Assim, determino que a parte autora seja intimada a juntar nova cópia integral do laudo pericial médico a este processo, devendo o documento estar completo e com as páginas na sequência correta.

Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Quando em termos, subam os autos.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001924-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 6.765,23 – 03/2018 – Comprovante de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

No mesmo prazo supra e sob a mesma condição, atribua o autor à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, necessário para fins de fixação de competência.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONICE KOVASEVIK
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.675,33 – 07/2018 – Resumo de Cálculo), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA SANT ANA VIEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002024-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, WILMA FERNANDES DE FARIAS SANTOS

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AL MAKUL - SP237040,

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AL MAKUL - SP237040,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (arts. 291 a 293, do CPC) e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e designo o dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas por ele arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Ciência ao INSS.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 10640303.

Tomemos autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **JAIR ANTÔNIO BRAGADINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer a **conversão negativa de uma série de períodos de labor, que foram mencionados na exordial, de atividade comum para atividades especiais**, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (benefício 42/149.124.208-3, concedida administrativamente pelo INSS em 30/10/2007) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças daí advindas.

Narra o autor, em apertadíssima síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela primeira vez, no ano de 2007, o qual foi indeferido pelo INSS; entrou então com ação judicial, a qual por sua vez foi julgada procedente, concedendo-se em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebeu o número 149.124.208-3. Na ocasião, foram apurados 35 anos, 0 meses e 5 dias de tempo de contribuição, sendo certo que todo o período de 01/06/1987 até 30/10/2007 (DER) foi considerado atividade especial.

Ocorre que, segundo o autor, se os períodos de labor comum desempenhados entre **23/06/1980 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 11/12/1986 e de 02/02/1987 a 30/05/1987** forem convertidos negativamente, ou seja, considerados ficticiamente como se fossem períodos de labor especial, faria jus à concessão de aposentadoria especial, desde a DER, pois alcançaria 25 anos, 0 meses e 4 dias de efetivo labor especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/36). A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 60/82).

Às fls. 86/92, laudo pericial contábil.

Intimado a dizer se renunciava a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, o autor ofertou resposta negativa. Diante disso, houve declínio de competência do JEF para esta Subseção Judiciária Federal, conforme fl. 94.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo a apreciar, imeditamente, o mérito.

Da conversão de tempo de serviço comum em especial

Pleiteia a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de **23/06/1980 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 11/12/1986 e de 02/02/1987 a 30/05/1987 (vide item DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA e item DO PEDIDO, encartados à fl. 07 da exordial)** em tempo de serviço especial, para que, somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais, possam possibilitar a concessão de aposentadoria especial.

Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS.

Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, §2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos:

| Atividade a Converter | Multiplicadores | | | | |
|-----------------------|-----------------|---------|---------|------------------|-----------------|
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 (Mulher) | Para 35 (Homem) |
| De 15 Anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| De 20 Anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| De 25 Anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| De 30 Anos (Mulher) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| De 35 Anos (Homem) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

A redação original do artigo 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha:

Art. 57.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032.

Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:)

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), **ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%, conforme se trate de homem ou de mulher).** Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais" - redação original do artigo 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que "Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses".

Inicialmente, verifico que não existe qualquer óbice ao pedido do autor, no que diz respeito aos intervalos de **23/06/1980 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 11/12/1986 e de 02/02/1987 a 30/05/1987**; isso porque, na forma da fundamentação supra, tratam-se de períodos anteriores a 28/04/1995 e, ademais, não há qualquer controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, eis que eles foram devidamente computados como tempo de serviço comum pela autarquia federal. Todavia, **não é possível efetuar a conversão negativa de eventuais intervalos posteriores a 29/04/1995**, na forma da fundamentação supra.

Assim, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido nesta sentença, com os intervalos de tempo comum convertidos em especial e ainda com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, pois ela atinge, na DER (30/10/2007) apenas **24 anos, 11 meses e 09 dias de serviço em atividade especial** (conforme tabela abaixo), tempo portanto **insuficiente** para a concessão da aposentadoria almejada, na DER. Confira-se:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|----------|-------|------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | | 0,7 | 23/06/1980 | 30/11/1983 | 1256 | 879 |
| | | 0,7 | 01/04/1984 | 11/12/1986 | 985 | 689 |
| | | 0,7 | 02/02/1987 | 30/05/1987 | 118 | 82 |
| | | 1,0 | 01/06/1987 | 30/10/2007 | 7457 | 7457 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| | | | | | 0 | 0 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 9816 | 9109 |

| | | | |
|---|----------------------------------|------|------|
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | 0 | 0 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | 9816 | 9109 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | 24 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s) | | |

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 57.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: JORGE FERNANDO ALMADA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
 RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, EMENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural JORGE FERNANDO ALMADA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz o autor, em breve síntese, ter recebido em sua residência, localizada nesta cidade (Araçatuba/SP), uma multa de trânsito (AIT n. T070609152), no valor de R\$ 957,00, por suposta ultrapassagem "...pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela." A infração, segundo consta do respectivo Auto, teria ocorrido no dia 04/09/2015, na Rodovia BR-146, nas proximidades do km 516, no Estado de Minas Gerais, às 15h55, e teria sido praticada na condução da motocicleta Honda CG/150 Fan ESI, ano/fabricação 2012, placa ESW-5665/SP, RENAVAL 00470994398.

Alega, contudo, que estava trabalhando no edifício Diamantina, localizado na Rua Torres Homem, n. 331, em Araçatuba/SP, onde atua como porteiro das 06h às 12h, no dia da indigitada infração, o que tornaria impossível o seu deslocamento ao local da suposta ultrapassagem até o horário do registro da ocorrência (15h55).

Considera, portanto, ter sido vítima da denominada e conhecida "clonagem de veículo", porquanto jamais passara por aquele ponto da BR-146. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o deferimento de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da referida multa até o julgamento final da presente demanda e o autorize a licenciar o veículo independentemente de pagamento.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 957,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com comprovação e documentos (fls. 02/25).

Por meio da decisão de fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Em face da referida decisão, o autor propôs embargos de declaração, conforme fls. 30/32. O recurso foi conhecido e, no mérito, rejeitado, conforme decisão de fls. 37/38.

Regulamente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 39/47). Aduziu, em preliminar, a necessidade de extinção do processo, sem análise do mérito, eis que já teria ficado reconhecido, na via administrativa, que o veículo estava sendo conduzido por outra pessoa, de modo que o auto de infração já foi cancelado e, desse modo, o autor não teria mais interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 50/63), ocasião em que afirmou ser nítido o seu interesse de agir, eis que o auto de infração somente foi cancelado administrativamente após a propositura da presente ação; ademais, asseverou ainda que, como não foi deferida a antecipação de tutela em seu favor, ele teve que efetivamente pagar a multa, a fim de poder licenciar normalmente a sua motocicleta. Requereu, assim, que seus pleitos sejam julgados procedentes, a fim de se cancelar a aplicação da referida multa, bem como para que seja ressarcido do valor indevidamente pago, em dobro.

Intimados a especificar provas, a parte ré nada requereu (fl. 64) e a parte autora também nada postulou, apenas informando que já estava sendo ressarcido do valor indevidamente pago pela multa na via administrativa e requerendo, novamente, a procedência da ação (fls. 65/69).

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, tenho que de modo algum procede a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela UNIÃO, em sua contestação; ora, o autor já havia questionado a multa que recebeu na via administrativa, por meio dos recursos próprios, e havia recebido resposta negativa, indeferindo por completo o seu recurso, conforme comprova o documento de fl. 62. Assim, reputo presente o seu interesse de agir e, não havendo outras preliminares, passo imediatamente a apreciar o mérito.

De fato, o autor informou na inicial que no dia da suposta infração de trânsito, encontrava-se trabalhando como porteiro, nesta cidade de Araçatuba/SP, a mais de 500 km de distância do local da infração.

Nesse sentido, verifico que o autor juntou aos autos provas documentais de que ele estava trabalhando no dia da autuação (04/09/2015), conforme se extrai da Declaração do condomínio empregador (ID n. 4142971) e da ficha de controle de entrada e saída de funcionário (ID n. 4142978).

Inconformado com a autuação, ele chegou a interpor recurso administrativo, o qual foi rejeitado por completo, conforme já asseverado anteriormente. Não havendo outra alternativa, ingressou então com a presente ação. E foi somente depois de a UNIÃO ter sido citada no presente feito que a autuação irregular foi cancelada, eis que restou constatado que a placa do veículo infrator foi digitada de maneira errônea, de modo que a multa foi, de maneira ilegal e equivocada, encaminhada ao autor. Constatou-se que, na verdade, o veículo autuado era um carro e que era dirigido por uma mulher, enquanto o autor possui uma motocicleta e é do sexo masculino.

Assim, as alegações constantes da contestação da UNIÃO constituem, ainda que de maneira tácita, verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, eis que restou confessado que a multa foi aplicada de maneira errônea e dirigida a pessoa diversa daquela que efetivamente praticou a infração de trânsito. Deste modo, a procedência do pedido, com condenação da parte ré ao pagamento de honorários e medida que se impõe.

Apenas para afastar eventual alegação de omissão na sentença, verifico que o autor pagou a multa que não era sua, mas já está sendo ressarcido do valor indevidamente recolhido, pela própria autoridade administrativa de trânsito, conforme comprovam os documentos de fls. 68/69. Deste modo, deixo de apreciar os pedidos por ele anteriormente apresentados, no sentido de ser ressarcido em dobro em relação ao valor pago indevidamente.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS e, tendo em vista que já foi cancelado na via administrativa o Auto de Infração n. T 07.060.915-2, desobrigo o autor do pagamento de qualquer quantia, a título de multa, referente ao referido auto; assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, decorridos os quais deverá o autor manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada, em data agendada pela secretaria, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Anexe os quesitos do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525
RÉU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KEILLA DIAS TAKAHASHI VIEIRA - SP162176

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARISI LUÍSA LOBO DEVIDES** em face de **ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora objetiva retirar-se da condição de fiadora da primeira ré, em contrato de financiamento estudantil (FIES).

Narra a autora, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo bancário com a CEF, na qualidade de fiadora da contratante e devedora principal, a saber, ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA. Assevera, todavia, que durante a execução contratual, ocorreu a quebra de sua confiança da devedora ANA CLAUDIA e que seu nome chegou a ser negativado por diversas vezes, junto ao sistema SPC/SERASA e que, por tais motivos, não mais pretende continuar na posição de fiadora.

Em sede de tutela antecipada de urgência, pleiteou a concessão de provimento jurisdicional para que: a) a ré Ana Cláudia Contino da Silva seja intimada a apresentar, em exíguo prazo a ser fixado por este juízo, novo fiador ou a proposição de nova modalidade de fiança a garantir o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, de maneira que seja a autora substituída no contrato de fiança firmado; b) a ré seja obrigada a comprovar, nos presentes autos, a apresentação e a aceitação do novo fiador ou da nova modalidade de fiança pela Caixa Econômica Federal; c) que se suspenda a exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e seus parágrafos e décima terceira e seus parágrafos no tocante à impossibilidade de exoneração de fiança pela parte autora dessa ação judicial; d) na hipótese de não aceitação do fiador ou da modalidade de fiança proposta pela Caixa Econômica Federal, a Requerente requer seja suspenso o contrato de Fies objeto da fiança em questão, até que a Requerida ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA indique novo fiador, permanecendo a ora Requerente desobrigada em relação ao contrato e e) que seja o seu nome excluído com urgência dos cadastros dos inadimplentes, oficiando-se os órgãos de praxe, tudo sob pena de multa diária.

A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 40.357,58) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/51).

Por meio da decisão de fls. 64/66, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL, ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/100). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. No mérito, aduziu que a autora assumiu a obrigação contratual de ser a principal pagadora do contrato de FIES garantido, até o seu completo adimplemento, tendo ciência de que sua obrigação era, por força do contrato, absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, de modo que seus pleitos devem ser julgados improcedentes.

Citada com regularidade, a CEF também ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 102/109). Aduziu, em apertadíssima síntese, que apenas cumpre a legislação que lhe é enviada pelo FNDE e que, em tese, é possível a troca ou substituição de fiador no contrato de FIES, desde que observadas todas as normas aplicáveis. Com base nisso, afirmou que não se opõe à troca/substituição do fiador, desde que haja preenchimento de todas as condições legais. Em caso de não atendimento dos requisitos, pugna pela improcedência dos pedidos.

Regulamente citada, a corré ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA também ofertou a sua contestação, às fls. 111/118. Aduziu, em síntese, que toda a legislação sobre o assunto não permite a exoneração pretendida pela autora e, mais ainda, que quando o contrato foi celebrado, a autora tinha plena ciência e conhecimento de todas as obrigações que estava assumindo. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Por fim, o FNDE também contestou a ação e juntou documentos, conforme fls. 122/130. Aduziu que a autora tinha plena noção dos encargos e responsabilidades que estava assumindo e que a pretendida exoneração não deve ser aceita, sob pena de violação das cláusulas contratuais e incontável prejuízo ao erário. Pugnou, assim, pela total improcedência dos pedidos.

Regulamente intimada, a parte autora manifestou-se em réplica sobre cada uma das contestações apresentadas, conforme fls. 132/171.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela UNIÃO FEDERAL.

A preliminar deve, de fato, ser acolhida. Isso porque, nos processos que envolvem a questão do FIES, a jurisprudência está assente no sentido que a legitimidade passiva pertence à CEF; nesse sentido, confira-se o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. 1. **Questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.** 2. **A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demanda de contrato do FIES. Ilegitimidade passiva da União.** 3. Tendo a inclusão da União sido determinada pelo Juízo a quo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva não obriga a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. 4. No julgamento da apelação foi dito: "Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato". 5. Apesar de ser reconhecida a parcial procedência do pedido, o acórdão manteve a condenação da parte autora em honorários de advogado. 6. Diante da sucumbência recíproca, é razoável estabelecer-se que as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. 7. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 8. Pretendemos embargantes, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada. 9. Erro material que ora se corrige, de ofício, para que passe a constar do voto que houve sucumbência recíproca, uma vez que o acórdão reformou a sentença relativamente ao cálculo do saldo devedor de contrato de financiamento estudantil. 10. Exclusão da União, de ofício, da relação processual. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1548112 0013420-30.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não havendo outras preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito.

Inicialmente, por considerar oportuno, observo que a parte autora obrigou-se como fiadora da estudante ANA CLAUDIA, a qual, por sua vez, encontra-se matriculada junto à universidade Missão Salesiana de Mato Grosso, junto ao curso de Engenharia Civil. O financiamento estudantil foi celebrado pela estudante no segundo semestre de 2012, sendo certo que posteriormente foram feitos aditamentos de renovação contratual, relativos aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Já a fiadora MARISI vinculou-se ao referido contrato de fiador no segundo semestre de 2015, sem que tenha havido qualquer espécie de vício na celebração do ajuste.

Narra a fiadora, agora, que ela não mais mantém relação de amizade com a devedora principal e que, diante da quebra da confiança entre as duas, não pode ser compelida a custear os estudos da devedora ANA CLAUDIA.

Ocorre que, conforme as cláusulas contratuais por ela livremente assinadas, a autora se obrigou, por si e seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações que foram constituídas e que viesse a ser constituídas pela financiada, na vigência do contrato, bem como, por todos os acessórios da dívida principal. Em outras palavras: **conforme o ajuste celebrado entre as partes, a autora se obrigou não somente a garantir o contrato em relação às parcelas de financiamento liberadas para 2º semestre de 2015, mas em relação a todas as obrigações já constituídas ou que viesse a ser constituídas pelo fiador/garantido.**

Isso porque, pela expressa previsão contida na Cláusula Décima Primeira, a autora anuiu que a garantia seria **"absoluta, irrevogável, irretirável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração"**.

Verifica-se, igualmente, que a fiadora renunciou aos benefícios constantes dos artigos 827, 828 e 829 do Código Civil Brasileiro, configurando-se como principal pagadora da obrigação garantida, até seu completo adimplemento. Portanto, vê-se que há previsão contratual que **impede a exoneração da fiança**, exceto nos casos em que a lei e o regulamento permitirem.

Importante ressaltar, porém, que em tese, a pretendida substituição da parte fiadora é até possível, mas desde que a estudante financiada apresentasse outra forma de fiança – prevista em lei e no contrato – ou indicasse outra pessoa apta a garantir/assumir o encargo. Todavia, tendo em vista que essa situação não restou demonstrada nos autos, não se visualiza nenhuma outra possibilidade de a atual fiadora se desvincular do contrato que, repise-se, livremente celebrou.

Outra hipótese em que a parte autora poderia se livrar do encargo assumido, inclusive sem a anuência da parte afiada, está prevista no artigo 835 do Código Civil e diz respeito aos casos em que a fiança for assinada sem **limitação de tempo ou por tempo indeterminado**, mas este não é o caso dos autos, já que os contratos do FIES não são celebrados por tempo indeterminado.

Assim, de acordo com a cópia do contrato de financiamento anexada a estes autos, percebe-se que a parte autora tinha pleno conhecimento de suas obrigações enquanto fiadora, visto que suas obrigações e encargos estão expressas nas cláusulas décima primeira e décima terceira do contrato de FIES em comento. De fato, a leitura de tais cláusulas deixa evidente que o encargo de fiador é absolutamente irrevogável, irretirável e incondicional, não podendo ser transferido e/ou revogado e que compete ao fiador honrar com a quitação das parcelas, em caso de inadimplência do devedor principal (cláusula décima primeira, intitulada DA GARANTIA, fl. 38).

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CC POR NÃO SE TRATAR DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE PELO PERÍODO AFLANÇADO PREVALECE AINDA QUE O FIADOR PUDESSE SER EXONERADO DA FIANÇA. 1. Com a suspensão do contrato e o não retorno ao curso financiado no prazo previsto não houve prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas sim resolução da obrigação em face da desistência do contratante financiado. Tal fato não tem o condão de exonerar o fiador, mas sim de deflagrar a execução contratual por inadimplemento da parte. 2. Desse modo, não há que se aplicar o art. 835 do Código Civil uma vez que não se trata de contrato por prazo indeterminado. 3. Cabe concluir, assim, que a exoneração do autor da qualidade de fiador, ainda que pudesse ocorrer na forma do citado art. 835, não lhe retiraria, contudo, a responsabilidade subsidiária pelo período em que prestou a fiança. 4. Recurso provido. **INTEIRETOR: I. RELATÓRIO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de exoneração da responsabilidade fidejussória do autor, do contrato de Financiamento para Ensino Superior.A recorrente alega, em síntese, o seguinte: não há nenhuma invalidade no contrato de fiança, bem como que não há como se aplicar o art. 835 do CC em face de se tratar de contrato determinado. Contra-razões às fls. 83/87. É o relatório. II. VOTO. A questão posta nesta demanda cinge-se à possibilidade de exoneração do autor, da qualidade de fiador do contrato de financiamento para custeio de ensino superior, sob a alegação de que se trata de contrato com prazo indeterminado. Inicialmente, analisando-se o contrato celebrado entre as partes verifico que não houve qualquer vício de vontade que macule a validade do instrumento obrigacional capaz de proporcionar a anulação ou a nulidade do contrato de financiamento estudantil, assim como seu acessório, o de garantia fidejussória. Também, não se verifica, no caso, as hipóteses de extinção da fiança, na forma previstas nos artigos. 838 e 839 do Código Civil. Portanto, trata-se de negócio jurídico perfeitamente válido e existente no ordenamento jurídico. Passo agora à análise da atual situação do contrato discutido nestes autos. O contratante afluente requereu a suspensão do contrato pelo prazo de um ano e, ao cabo deste prazo, não retornou ao curso e, conseqüentemente, o financiamento fora encerrado, em face de sua desistência. Com isso, efetivamente, não houve prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas sim resolução da obrigação em face da desistência do contratante financiado. Tal fato não tem o condão de exonerar o fiador, mas sim de deflagrar a execução contratual por inadimplemento da parte. Desse modo, logicamente, o art. 835 não pode ser aplicado, como foi, porque interpretado de maneira errônea na sentença de 1º grau. Ademais, ainda que se tratasse de contrato por prazo indeterminado, a responsabilidade do fiador seria excluída apenas 60 dias a partir da notificação, não retroagindo ao início do contrato, período pelo qual este estaria totalmente vinculado. Essa é a verdadeira essência do art. 835 do CC/2002, ou seja, o fiador não pode estar vinculado ao contrato como garante ad perpetuum, mas durante o período em que afluente a obrigação, sua responsabilidade prevalece. Cabe concluir, assim, que a exoneração do autor da qualidade de fiador, ainda que pudesse ocorrer, não lhe retiraria, contudo, a responsabilidade subsidiária pelo período em que prestou a fiança. Desse modo, responde o fiador, subsidiariamente, por toda a obrigação contraída durante a vigência do contrato de fiança. Ainda, quanto a alegação do autor de que não preenchea os requisitos relativos à renda necessária para ser fiador, não é fato que lhe retire a responsabilidade pela fiança, porquanto trata-se de risco assumido pela própria Caixa ao aceitar como garante pessoa com renda mensal inferior a exigida. É garantia da qual a requerida, relativamente, lançou mão. Ante o exposto, o autor não demonstra nenhum vício subjetivo ou objetivo que seja capaz de invalidar o negócio jurídico no qual figura como fiador. Posto nestes termos, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** e seu **PROVIMENTO**, para reformar a sentença prolatada, nos termos acima explicitados. **É COMO VOTO.** A turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu a ele provimento, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator. (RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 0018886-73.2005.4.01.3600, ..REL_SUPLENTE - PRIMEIRA Turma Recursal - MT, DJMT 06/06/2005.)**

Desse modo, ante tudo que já foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de setembro de 2018.

EXEQUENTE: JAIR ARRUDA CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0013393-38.2007.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remeta-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIR APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/5 e, a prioridade na tramitação do feito, eis que se trata de pessoa idosa. Anote-se.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito pois se trata de pessoa idosa.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.436,13 – 07/2018 – INF BEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANGEROLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
RÉU: MUNICIPIO DE BIRIGUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318

DESPACHO

Defiro o ingresso na lide da Caixa Seguradora S/A como terceiro interessado. **Retifique-se** a autuação.

Concedo à Caixa Seguradora S/A o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DE MELO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **REVATI S/A ACÚCAR E ALCOOL — em recuperação judicial — (CNPJ n. 08.614.277/0001-16)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no gozo do benefício REINTEGRA com aplicação do percentual de 3% para o ano de 2015, afastando-se os Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.543/2015 por ofensa aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Consta da inicial que a impetrante, por realizar operações de exportação de bens com regularidade, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído primeiramente pela Lei Federal n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei Federal n. 13.043/2014. Referido benefício viabiliza que a pessoa jurídica exportadora de bens apure crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, variável entre 0,1 e 3%, sobre a receita auferida com a exportação (art. 22 da Lei Federal n. 13.043/2014).

Alega-se que o Poder Executivo, em fevereiro de 2015, por meio do Decreto n. 8.415/2015, sem observar o princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), reduziu o percentual para 1%, com vigência já a partir de 01/03/2015. Antes disso, o percentual incidente sobre as receitas de exportações estava fixado em 3%, nos termos da Portaria n. 428/2014 do Ministro da Fazenda.

Aduz-se que a redução do benefício somente poderia produzir efeitos no exercício financeiro seguinte ao da publicação da norma, tendo em vista o impacto causado no aumento da carga tributária.

Também é da inicial que o Poder Executivo, desta feita por meio do Decreto n. 8.453/2015, publicado em outubro daquele mesmo ano de 2015, voltou a reduzir o benefício sem observância das garantias estabelecidas ao contribuinte, prevendo que o percentual seria de 0,1% durante o período de 01/12/2015 a 31/12/2016.

Por considerar que as reduções do benefício REINTEGRA foram promovidas de modo ilegal pelo Governo, que não observou, nas duas oportunidades, a garantia da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), pretende a impetrante o afastamento dos Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.543/2015 para ver aplicado o percentual de 3% sobre as receitas auferidas com as exportações realizadas no ano de 2015.

A inicial (fs. 04/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.000.000,00), foi instruída com documentos (fs. 23/230).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 234).

Notificada (fs. 239/240), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 242/245), no seio das quais aduziu que o REINTEGRA não possui natureza jurídica de tributo e que, portanto, não existe qualquer ilegalidade passível de correção por esta via mandamental.

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 247).

O administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial em que a impetrante figura como recuperanda (processo n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo) foi intimado e cientificado acerca desta impetração (fl. 248), vindo a manifestar-se por sua ilegitimidade para emitir qualquer opinião (fs. 252/254 – docs. às fs. 255/304).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a impetrante realizou alguns pedidos de restituição à Secretaria da Receita Federal do Brasil, versando sobre o denominado “REINTEGRA”:

- Pedido n. 00.35.26.74.23, relativo ao 1º trimestre/2015, transmitido em 21/08/2015 (fs. 43/58, ID 5507197) e respondido em 16/08/2017 (fl. 211 — ID 5507228). Ciência da decisão em 17/08/2017 (fl. 212 — ID 5507228);

- Pedido n. 11.85.03.45.98, relativo ao 2º trimestre/2015, transmitido em 19/01/2016 (fls. 59/76, ID 5507197) e respondido em 16/08/2017 (fl. 213 — ID 5507228). Ciência da decisão em 17/08/2017 (fl. 214 — ID 5507228);

- Pedido n. 39.40.86.01.35, relativo ao 3º trimestre/2015, transmitido em 30/06/2016 (fls. 77/156 — ID 5507197) e respondido em 16/08/2017 (fl. 215 — ID 5507228). Ciência da decisão em 17/08/2017 (fl. 216 — ID 5507228);

- Pedido n. 32.97.49.58.89, relativo ao 4º trimestre/2015, transmitido em 30/06/2016 (fls. 157/208 — ID 5507197) e respondido em 22/08/2017 (fls. 217/228 — ID 5507228). Ciência da decisão em 23/08/2017 (fl. 229 — ID 5507228).

Tendo em vista o transcurso de mais de 120 dias entre a data da ciência, pela impetrante, da última decisão administrativa guerreada (23/08/2017) e a data da presente impetração (11/04/2018), pode-se dizer que aquela perdeu o direito de requerer a tutela jurisdicional por meio do remédio heroico, a teor do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, segundo o qual “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Vale observar, neste ponto, que a constitucionalidade do prazo de 120 dias já foi certificada pelo Supremo Tribunal Federal, que conta inclusive com enunciado jurisprudencial neste sentido: “Enunciado n. 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

Sendo assim, a inadequação da via eleita salta aos olhos, de modo que a extinção do feito por falta de interesse processual é a providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para os registros e anotações de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 6 de setembro de 2018.

(fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO.

Postulam os autores, por meio da petição do ID nº 10647443 que o imóvel objeto da matrícula nº 60.215 do CRI da Comarca de Assis/SP seja retirado do leilão extrajudicial promovido pela ré CEF, designado para o dia 11/09/2018 às 13:00 horas.

Argumentam que a dívida por eles contraída foi de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), no entanto, no 2º leilão designado para aquela data, o imóvel está sendo disponibilizado para venda pelo valor de R\$283.203,88 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e três reais e oitenta e oito centavos). Alegam a existência de uma probabilidade de afronta direta ao §2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que determina que no 2º leilão deverão ser aceitos apenas ofertas que superem o valor da dívida e acessórios.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Conforme já ressaltado na decisão do ID nº 10465813, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.

Sendo assim, executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Também foi destacado naquela decisão que o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Além disso, o direito de preferência também é assegurado pela CEF, conforme se verifica do item 13 do Edital de Leilão nº 2047/20185/CPA/BU (pág. 8 do ID nº 10647447).

A par disso, os autores não trouxeram aos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de leilão formulado na petição do ID nº 10647443.

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que os autores cumpram integralmente a decisão do ID nº 10465813, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LÍGIA FERNANDA SERRA - SP289817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS GOMES em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 619.350.803-5), além da compensação por danos morais, e o recebimento de valores atrasados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, estimando a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Determinada a emenda à inicial para fim de juntar planilha de cálculos do proveito econômico pretendido e esclarecer a situação excepcional que enseja o direito à indenização por danos morais no valor pleiteado (id 10701208).

A parte autora emendou à inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 66.570,40 (sessenta e seis mil reais, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e valores atrasados dela decorrentes, no importe de R\$ 16.570,40 (dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), e danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Interposta a apelação em data anterior a 18/03/2016, as regras a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973, consoante orientações adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (atual 292, inciso VI, do CPC/2015), somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

3. In casu, o valor atribuído a título de danos morais se revela não compatível com o valor dos danos materiais, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação englobe parcelas vencidas e vincendas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, o valor almejado a título de danos morais não pode ultrapassar o valor correspondente ao dano material pretendido. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1890534 - 0003231-77.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)-negrifei

-

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.

4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.

6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 - 0004837-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016) -negritei

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

Verifico no caso dos autos que apesar do valor da causa atribuído ser no montante de R\$66.570,40 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), o benefício econômico a ser obtido em caso de procedência soma R\$16.570,40 (dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme cálculos apresentados pela própria autora no id 10701211.

Deste modo, a fixação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais mostra-se excessiva, segundo os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência, mormente porque não há demonstração de situação excepcional de sofrimento do segurado.

Assim sendo, somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$33.140,80 (Trinta e três mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos) e **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Nessa medida, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa e à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000776-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CHARLESTON FERNANDO ROSSETTO, SARA APARECIDA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **CHARLESTON FERNANDO ROSSETO e SARA APARECIDA BONFIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF Contrato de Compra e Venda, com alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, em 07/07/2011, cujo saldo financiado foi ajustado para pagamento em 300 (trezentas) parcelas. Afirmando que após o pagamento de algumas parcelas, não conseguiram saldar o restante, tendo buscado negociar junto à empresa ré, sem, contudo, obterem sucesso. Sustentam que, em razão da inadimplência, o banco réu executou extrajudicialmente o contrato, promovendo a retomada do imóvel e imediata publicação do leilão, do qual foram notificados. Assim, considerando a realização do leilão designado para o dia 11/09/2018, buscam provimento judicial para que seja concedido aos requerentes, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do aludido leilão, e, no mérito, o reconhecimento da inexistência e ilegalidade da dívida.

Os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque os autores postulam a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não terem sido intimados para efetuarem a purgação da mora.

A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Resalte-se que os mutuários não negam estar inadimplentes com as prestações do financiamento obtido, tampouco comprovam que tenham procurado a instituição financeira para solucionar a pendência.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e com o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel).

De toda sorte, vale salientar que o artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme artigo 39 daquela lei.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...) 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 7. Agravo legal improvido.

([AI 537.144](#), 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

-

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.

([AI 531.390](#), 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, tendo em vista que nas diversas audiências designadas para este fim a Caixa Econômica Federal tem demonstrado completo desinteresse na autoconposição, especialmente no tocante ao alto valor do contrato objeto da lide. De qualquer forma, a CEF, em sua contestação, poderá eventualmente apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Em prosseguimento, **CITE-SE e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO

REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por Lucas Morro Castro, menor impúbere, representado por Juliana Moreira Morro Castro, sua genitora, em desfavor do "Saúde Caixa", objetivando provimento jurisdicional que lhe proporcione tratamento médico multiprofissional especializado (*métodos ABA, linguagem e integração sensorial*), bem assim lhe garanta a compensação de alegados danos morais emergentes de indevida recusa à cobertura do tratamento.

A petição inicial (fls. 4-38 e 39-87) veio instruída com procuração e documentos (fls. 89-190).

Houve recolhimento de custas processuais (fls. 193-195 e 235-237).

Em decisão preambular, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo federal e, diante do valor atribuído à causa, determinada a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local (fls. 196-198).

Sobreveio pedido de reconsideração, cumulado com emenda à petição inicial para redimensionamento do conteúdo econômico da demanda e gratuidade judiciária (fls. 199-201, 202-206, 209 e 210-229).

O requerimento autoral foi acolhido por este juízo federal, que assentou sua competência para processar e julgar a demanda, mas postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para momento posterior subsequente à ulatimação da fase postulatória (fls. 230-232).

O ato citatório foi endereçado à Caixa Econômica Federal, que ofereceu contestação em nome próprio.

A par de solenemente desprezar a pertinência subjetiva do processo, a instituição financeira argumentou que, desde 1977, disponibiliza a seus empregados um programa de saúde médica supletiva de autogestão, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob o nº 31292-4, e que a negativa do tratamento pretendido se baseou na falta de previsão nos instrumentos regulatórios e contratuais.

Enfatizou que outras modalidades de tratamento estão disponíveis ao autor.

Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656, de 1998, porque o plano precede a edição do ato legislativo e não é comercializável.

Ao final, vocalizou que a autorização casuística de tratamentos afetará seu planejamento atuarial e, por conseguinte, a prestação do serviço.

Impugnou a pretensão compensatória de danos morais.

Requeru a improcedência do pedido e o indeferimento da tutela provisória de urgência. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a manutenção da coparticipação e a definição de datas de início e fim do tratamento.

A peça de resistência (fls. 356-364) fez-se acompanhar de procuração e documentos (fls. 239-355).

O autor apresentou réplica, em que sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, a ilegalidade da recusa ao custeio do tratamento multidisciplinar almejado, a nulidade de cláusula contratual de plano de saúde que limite a cobertura, a necessidade de reembolso integral das despesas. Requeru a procedência do pedido e a condenação do réu "Saúde Caixa" nos ônus da sucumbência (fls. 399-444).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, assinalo que, ao deduzir pretensão contrária ao "Saúde Caixa", o autor incorreu em equívoco, visto que desprezou o fato de semelhante organismo ser apenas um *plano de saúde sob a forma de autogestão*, posicionado na intimidade estrutural da Caixa Econômica Federal e vocacionado à prestação de serviço de saúde suplementar exclusivamente aos empregados dela e respectivos dependentes.

Em outras palavras, o autor negligenciou que, inversamente às operadoras de plano de saúde operantes no mercado brasileiro, dotadas de personalidade jurídica de direito privado (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.656, de 1998), o plano de saúde em referência é uma simples abstração, um órgão de pessoa administrativa federal, desprovido de personalidade jurídica, a qual (personalidade jurídica) se erige em atributo elementar ao reconhecimento da capacidade para ser parte em relações processuais (inteligência dos arts. 1º e 45 do Código Civil e art. 70 do Código de Processo Civil).

A vinculação orgânica do "Saúde Caixa" à Caixa Econômica Federal pode ser constatada mediante simples análise dos preâmbulo da petição inicial e da contestação, assim como de consulta ao sítio eletrônico mantido pelo aludido plano de saúde na rede mundial de computadores (*internet*), em que se identifica menção ao número de inscrição da instituição financeira no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (nº 00.360.305/0001-04).

Esse o quadro, por se tratar de mera corrigenda nominal indispensável à redesignação da pertinência subjetiva da demanda, assento a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e prossigo no exame do requerimento de tutela antecipatória.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Arimado em tais premissas de ordem jurídico-processual, passo a examinar a admissibilidade da pretensão exordial.

Pois bem.

Atento à abrangência subjetiva dos planos de saúde operados em regime de autogestão – insuscetíveis de negociação no mercado de consumo e, portanto, circunscritos a beneficiários institucional ou contratualmente vinculados a entidades públicas ou privadas que os instituíam (art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 137, de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar) –, refuto a pretensão à observância do regime jurídico consumerista, o que faço com fundamento no art. 3º, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.078, de 1990, cognominada Código de Defesa do Consumidor.

Afiguram-se despicendas excursões adicionais a esse respeito, ante o teor da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, *salvo os administrados por entidades de autogestão*” (destaquei).

Ressalve-se, porém, que a interdição jurisprudencial adrede mencionada em nenhuma medida embaraça a aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, ou dos atos normativos expedidos pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no exercício legítimo da atividade regulatória de que se acha investida (*verbi gratia* as Resoluções Normativas nºs 137, de 2006, e 428, de 2017).

Conquanto se trate plano de saúde criado em 1977, as relações jurídicas dele decorrentes são continuativas ou de trato sucessivo, de modo que se lhes aplicam as normas cogentes previstas em diplomas normativos supervenientes. Deveras, a hipótese é de *retroatividade mínima*, a subordinar à novel legislação os efeitos futuros de um contrato pretérito a ela, naturalmente preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos.

Pois bem, a operação de planos privados de assistência à saúde por pessoa jurídica de direito privado no território nacional, inclusive em regime de autogestão, está sujeita às balizas da Lei nº 9.656, de 1998 (inteligência do art. 1º, *caput*, inciso I e §§ 2º, 4º e 5º do diploma legal em referência).

A entidade particular interessada na exploração dessa atividade econômica não poderá ter outro objeto social. Além disso, deverá obter autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar e satisfazer inúmeras exigências legais e regulamentares, sob pena de suspensão cautelar e até mesmo cancelamento da autorização de funcionamento.

Ante a irrecusável importância da saúde suplementar – atividade econômica sensível, exigente de austera e sóbria regulação estatal –, a legislação de regência estabelece as circunstâncias em que um plano privado de assistência à saúde pode ser comercializado.

Inicialmente, o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.656, de 1998, alude à existência de um *plano-referência*, “com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar [...] das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”, respeitadas exigências mínimas previstas no art. 12 desse mesmo diploma legal. Esse plano deve compreender “partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermária, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar”.

Segundo o dispositivo legal trazido à colação, o *plano-referência não abrange* as seguintes terapêuticas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados (i) os tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, (ii) assim como os tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente (art. 10, *caput*, I a X, da Lei nº 9.656, de 1998).

A par do plano-referência, o art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 permite a oferta, a contratação e a vigência de planos privados de assistência à saúde, de forma *segmentada*, isoladamente ou em conjunto, para *tratamento ambulatorial, internação hospitalar, atendimento obstétrico e atendimento odontológico*. Nessas hipóteses, deverão ser cumpridas exigências mínimas – indistintamente oponíveis ao plano-referência. Eis a dicção legal:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir **atendimento ambulatorial**:

- a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)

II - quando incluir **internação hospitalar**:

- a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
 - b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
 - c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
 - d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
 - e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
 - f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;
 - g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)
- III - quando incluir **atendimento obstétrico**:
- a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
 - b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- IV - quando incluir **atendimento odontológico**:
- a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
 - b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
 - c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
- V - quando fixar períodos de carência:
- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
 - b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
 - c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- VI - **reembolso**, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
- VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

Por relevante, cumpre assinalar que, por determinação legal, o reembolso somente será assegurado nos casos de *urgência* ou *emergência*, quando não for possível a utilização de serviços próprios. Tais casos, de atendimento obrigatório, são definidos pelos incisos I e II do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998. Classificam-se como de *emergência* os casos que implicam *"risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente"* (inciso I); por sua vez, são casos de *urgência* aqueles *"resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional"* (inciso II).

Porém, nada impede que, no exercício da autonomia privada e respeitadas as normas cogentes legais e regulatórias, os planos privados de assistência à saúde contemplem hipóteses adicionais de reembolso, inclusive com limitação de valor e de procedimentos.

No âmbito infralegal, destacam-se duas resoluções normativas editadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Primeiramente, merece referência a Resolução Normativa nº 137, de 2006, especificamente voltada à disciplina das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

Em segundo lugar, não se pode deixar de aludir à Resolução Normativa nº 428, e 2017, que *"Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016"*.

A Resolução Normativa nº 137, de 2006, contém diretrizes prepostas à organização dos planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão. De modo que descabe esquadrihá-la nesta quadra processual.

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 428, e 2017, suscita o interesse judicial, na medida em que os respectivos anexos discriminam as coberturas mínimas para efeito de plano-referência ou segmentado. No ponto, desfruta de especial relevo o Anexo I, que *"lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada"*. Dele constam previsões alusivas a sessões com fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, porém, com limitação quanto ao número de sessões por ano de contrato.

Derradeiramente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o "contrato de plano de saúde pode *limitar as doenças* a serem cobertas. Todavia, *é inviável a delimitação dos procedimentos, exames e técnicas* necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região], Quarta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018 – destaqueei).

Ancorado em tais premissas, passo a examinar o **caso concreto** submetido ao escrutínio judicial.

Não há dúvida de que patologia autoral (*transtorno do espectro autista*) desfruta de cobertura contratual. Nem sequer foi cogitado de carência, tendo a instituição financeira ré apenas proposto soluções intermediárias, a exemplo dos tratamentos convencionais, disponíveis na rede credenciada ou reembolsáveis (fls. 112-115).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de escolha de terapêutica específica e à obrigatoriedade de seu custeio pelo "Saúde Caixa", plano privado de assistência à saúde, sob administração da ré, em regime de autogestão.

Pois bem.

Os laudos e atestados acostados aos autos – subscritos por psiquiatras, neurologistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos de confiança do autor – denotam uma indisfarçada predileção pelo método denominado *Applied Behavior Analysis – ABA* (Análise do Comportamento Aplicada). Na perspectiva desses elementos de convicção, trata-se da mais sofisticada técnica multidisciplinar para tratamento do autismo.

O que não está suficientemente claro, nem mesmo para um exame precário e efêmero, segundo a lógica da probabilidade, é se se trata de uma técnica verdadeira e inquestionavelmente superior, a desautorizar o recurso aos métodos convencionais, contratualmente cobertos.

Nada obstante a idoneidade dos profissionais acima mencionados, é importante considerar o acentuado interesse que manifestaram pela terapêutica lamentada, circunstância que lhes retira a neutralidade ou equidistância exigida dos expertos cujos pareceres e opiniões se prestam a embasar os provimentos jurisdicionais.

Para além desse atenuado valor probatório, a metodologia *Applied Behavior Analysis – ABA* (Análise do Comportamento Aplicada) não se situa entre os procedimentos homologados ou chancelados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo, portanto, desaconselhável constranger os planos de saúde, inclusive os de autogestão, a seu fornecimento direto ou custeio mediante reembolso.

Em que pese a reconhecida gravidade da situação fática – a afetar a incolumidade física e psicológica de menor impúbere –, a prudência recomenda um encaminhamento parcimonioso da questão, com um aprofundamento instrutório tendente a aquilatar a real necessidade da técnica ambicionada, em detrimento da terapêutica convencional, franqueada ao autor.

De outra forma, o equilíbrio financeiro e atual do plano de saúde poderá restar irremediavelmente comprometido, com prejuízos para a totalidade dos que dele necessitam, inclusive o próprio autor.

Donde a presumível legalidade do comportamento imputado à instituição financeira ré.

Não desconheço a existência de uma política nacional de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (Lei nº 12.764, de 2012). Porém, dela não extraio autorização para negligenciar as diretrizes cogentes do ordenamento jurídico setorial referente à saúde suplementar.

Em face do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Exorto o autor para que, em manifestações vindouras, atente para a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Ante a condição pessoal do autor, que é absolutamente incapaz, e a natureza do direito material controvertido (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 178, II, do Código de Processo Civil), determino seja franqueada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, no prazo de 30 dias úteis.

Na sequência, exaurida a fase postulatória, inclusive com a apresentação de réplica e a intervenção do fiscal da ordem jurídica, intimem-se as partes e o *parquet* federal para que, no prazo de cinco dias úteis, especifiquem os meios probatórios com que pretendem demonstrar a veracidade de suas alegações.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Bauru, 6 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO JOSE ROCHA, LUIZ ANTONIO VELASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Ratifico os autos processuais já praticados, notadamente aquele concessivo da gratuidade judiciária aos autores. Anote-se.

De outra parte, em se tratando de envolvimento de apólice pública (ramo 66), afigura-se correto o posicionamento pelo interesse da CEF na demanda, o que realmente determina o deslocamento do processo para este Juízo Federal.

Dito isso, determino a vista dos autos à União Federal para que diga se possui interesse no caso, na qualidade de assistente simples da CEF.

Após, venham-me conclusos.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS RIBEIRO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Ratifico os autos processuais já praticados, notadamente aquele concessivo da gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

De outra parte, em se tratando de envolvimento de apólice pública (ramo 66), afigura-se correto o posicionamento pelo interesse da CEF na demanda, o que realmente determina o deslocamento do processo para este Juízo Federal.

Dito isso, abra-se a vista dos autos à União Federal para que diga se possui interesse no caso, na qualidade de assistente simples da CEF.

Após, venham-me conclusos.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIA DE SANTANA GOMES, ARETUZA GOMES SARDINHA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado no DOC. ID 5217109, intime-se a CEF para recolhimento das custas remanescentes. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Após, arquite-se com baixa na Distribuição.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

No mais, inobstante a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto contra a decisão declinatória de competência proferida na Justiça Estadual, não se afigura recomendada, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado daquele provimento, a tramitação regular deste feito neste Juízo Federal.

Digo isso porque, caso reformada a decisão que ensejou a remessa dos autos para este Juízo, quaisquer atos porventura aqui realizados serão inutilizados, importando em desperdício de trabalho e de tempo de todos os envolvidos e, mais que isso, dando causa a considerável tumulto processual, a exemplo do que aconteceu em casos semelhantes.

Assim, intím-se as partes a, no prazo de 15 dias, trazerem informação sobre a atual fase do recurso especial eventualmente manejado contra o que o v. julgado do TJSP proferido no Agravo de Instrumento n. 2096012-52.2017.8.26.0000.

Após, caso confirmada a pendência de Recurso Especial, determino o acautelamento destes autos em secretaria pelo prazo de 120 ou, antes disso, até que seja noticiada, por qualquer das partes, a ocorrência do trânsito em julgado.

Int.

Bauru, 03 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILENE REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

No mais, intime-se a União Federal para que se posicione sobre seu interesse em figurar como assistente simples da CEF. Em caso afirmativo, terá início o prazo legal para sua intervenção no feito, devendo ser retificada a autuação.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução propostos por Adilson Bertozzo e Adilson Bertozzo Eireli – ME, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente.

Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo se posicionar, inclusive, acerca do pedido de gratuidade judiciária deduzido pelos embargantes, cuja apreciação postergo à oportunidade próxima.

No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais para o dia 17/10/2018, às 13h30.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

DESPACHO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 6822739), acerca do interesse da parte executada na tentativa de composição amigável nestes autos, e com espeque no artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/10/2018, às 13h30, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. Comunique-se à CECON.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: RENATO CESTARI

RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

DESPACHO

V.

Verifico que o caso sob exame realmente demanda a dilação probatória requerida pelas partes.

Nota, outrossim, que se afigura necessária a expedição de Carta Precatória para tal finalidade, não apenas para tomada do depoimento pessoal do representante legal da ré, providência postulada pelo INSS, mas também, para oitiva das testemunhas a serem indicadas pelo autor e ré, muito provavelmente pessoas com residência na mesma de Lençóis Paulista.

Assim, considerando a necessidade de previsão de pauta do Juízo da citada comarca e atento aos princípios da economia e da celeridade processual, determino a intimação das partes para que, no prazo 15 dias, tragam a estes autos o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com as respectivas qualificações.

Cumprida a providência acima e desde que pessoas a serem ouvidas possuam, todas elas, residência na cidade de Lençóis Paulista, expeça-se Carta Precatória para para um dos Juízes Cíveis da comarca, para a finalidade acima explicitada.

Oportunamente, expedida e encaminhada a precatória por malote digital para a comarca mencionada, intimem-se as partes, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC.

Int.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR - SP79402

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003209-10.2013.403.6108).

Intime-se a parte RÉ/executada **OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC e na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (**R\$ 69.123,70 atualizado até 31/08/2018**, sendo **R\$ 61.322,80** a título principal, **R\$ 4.185,50** de sucumbência e também **R\$ 3.615,40** a título de sucumbência fixada na reconvenção, conforme requerido pelo(a) exequente (DOCs. IDs 10301379 e 10301393), tudo sob pena de incidência de multa de dez por cento, mais honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, certifique-se nos autos principais n. 0004502-15.2013.403.6108 a distribuição por dependência destes autos de Embargos à Execução.

No mais, recebo os presentes embargos opostos por negativa geral. SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 9547002: os argumentos da corrê Sul América roboram as informações prestadas pela própria autora em sua petição anexada pelo ID 5544815.

Estando ilegíveis os documentos impugnados pela União, também nos autos de referência, cumpra-se a parte final do despacho (ID 9040877) com o encaminhamento do processo ao E. TRF 3ª Região.

Dê-se ciência e cumpra-se.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMO NÚMERO, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GCKON PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Digitalizados os autos a fim de que sejam remetidos ao e. TRF 3ª Região em razão dos recursos interpostos pelas partes, intime-se a apelada EBCT nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, bem como quanto ao certificado no ID 10566694 e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,

BAURU, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-40.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5011827-68.2018.4.03.0000, **QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO**, inclusive para determinar o prosseguimento do feito em 1º grau, para as providências necessárias ao seu cumprimento; servindo cópia deste despacho como ofício n. 101/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S613D865E4>

Dê-se ciência às partes e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.630 e 686: defiro a realização da perícia.

Apresentem o MPF e defesa os quesitos no prazo de até 10(dez dias), facultando-se a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão, no mesmo prazo, apresentar seus pareceres, na forma do artigo 159, parágrafo 5º, inciso II, do CPP(Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: II- indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência).

Publique-se.

Ciência ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9448408).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9448408).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9448408).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450612).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450612).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450612).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451037).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451037).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451037).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451029).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451029).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451029).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451020).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451020).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451020).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451005).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451005).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451005).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8844978).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8844978).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8844978).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURF WEAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451046).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451046).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9451046).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-68.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO CELSO ROCHA SANTANA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAIS XAVIER COELHO)

CONCLUSÃOEm 30 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690Extrato: Suspensão condicional do processo - art. 89, Lei 9.099/95 - Cumprimento das condições acordadas - Extinção da punibilidade, a pedido do MPF.S E N T E N Ç AProcesso n.º 0002369-68.2011.4.03.6108Autora : Justiça PúblicaRéu : Mario Celso Rocha SantanaSentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 46/47, movida pela Justiça Pública, em face de Mario Celso Rocha Santana, qualificação a fls. 46, denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1], d, do Código Penal.A fls. 320, pleiteou o órgão acusador a extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o cumprimento integral das condições previamente acordadas em audiência.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Mário Celso Rocha Santana, nos termos do art. 89 , 5, da Lei n 9.099/95.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002958-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

DESPACHO DE FL. 89: Ante a devolução dos autos, providencie, oportunamente, a Secretaria a digitalização deste feito, assim como dos autos nºs 0004214-96.2015.4.03.6108 e 0004215-81.2015.4.03.6108, e remessa do arquivo digital à Subseção Judiciária em Campinas/SP - Seção de Distribuição.Comprovada a distribuição, intimem-se as partes, arquivando-se os autos físicos, na sequência.(EM CONSULTA AO SISTEMA PJE VERIFICOU-SE QUE, QUANDO DA REDISTRIBUIÇÃO À SEGUNDA VARA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, A EXECUCAO RECEBEU O NUMERO 5008915-19.2018.4.03.6105 E OS EMBARGOS O NUMERO 5008917-86.2018.4.03.6105)

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de rito comum – Previdenciário – Tempo de trabalho como Vigilante: declaração pertinente, atividade especial – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Silvio Carlos Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, postulando o reconhecimento dos períodos, como tempo especial, trabalhados como vigilante: 18/08/1994 a 10/04/1995 (Avante Vigilância e Segurança S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 15), 25/04/1995 a 23/10/1996 (Emtel Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/02/1997 a 30/11/1997 (Embraseg Empresa Brasileira de Segurança, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 26), 01/12/1997 a 08/01/2002 (Suporte Serviços de Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/01/2002 a 19/02/2007 (GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 16/02/2007 a 08/01/2008 (SL Serviços de Segurança Privada Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 17/07/2008 a 23/02/2011 (Security Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 16/02/2011 a 22/02/2013 (Estrela Dourada Vigilância, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17) e 09/08/2013 a 08/05/2014 (Baal Zefom Segurança e Vigilância Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17). Requeriu os benefícios da Justiça Gratuita.

Tutela indeferida, doc. Num. 2338713 - Pág. 2.

Contestou o INSS, doc. Num. 2932971, aduzindo que os formulários carreados foram emitidos pelo Sindicato da Categoria, portanto documento parcial, além de não poder ser reconhecida a atividade como especial, porque, a partir de 1995, deixou a lei de prever a periculosidade como circunstância ensejadora daquela natureza. Aponta a necessidade de prévia fonte de custeio, para fins de equilíbrio, não cobrando a Receita Federal o adicional SAT das empresas que têm trabalhadores realizando atividades perigosas, portanto ausente direito à aposentadoria.

Réplica, informando que algumas empresas foram baixadas e outras estão com atividade paralisada, requerendo a produção de prova oral, doc. Num. 3406398 - Pág. 1.

Audiência realizada, doc. Num. 5284368.

Alegações finais, doc. Num. 5509368 e doc. Num. 6080671.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, incontroverso dos autos que o polo autor exerceu a função de vigilante, conforme os registros mencionados em Relatório, o que ratificado pelo CNIS, doc. Num. 2259573 - Pág. 62.

Realmente, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo § 3º do art. 57, Lei 8.213/91.

Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, *data venia*, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.

Aliás, mesmo que a profissão tenha sido desempenhada sem o porte de arma de fogo, exposto esteve o profissional a agressões e, da mesma forma, com risco de ser alvejado, colocando diuturnamente sua integridade física à prova, no exercício de guarda:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se período posterior a 1991, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 21/03/2003 a 20/12/2005, em que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30, exerceu o requerente labor como "vigilante" em agência bancária.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante/vigia/agente de segurança/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigilante/agente de segurança/guarda é inerente à própria atividade, sendo até desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Assentados esses aspectos, feitos os cálculos, somando o labor especial e comum reconhecido nos autos, aos demais períodos incontestes (fls. 36/39), tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

...
(Ap 00027601620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 15/01/1982 a 31/08/1983, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., a qual é equiparada a de guarda, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27). - de 01/09/1983 a 03/06/1986, vez que exerceu a atividade guarda bancário, na Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, atuando no interior da agência bancária, portando arma de fogo de calibre nº 38, controlando a entrada e saída de pessoas, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 27, e formulário, fl. 18). - e de 29/04/1995 a 18/01/2012, vez que exerceu a atividade de vigilante, na Empresa de Vigilância Proevi, prestando serviços em postos operacionais, fazendo rondas internas, portando arma de fogo de calibre nº 38, de forma habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 28, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 19).

3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 15/01/1982 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 03/06/1986, e de 29/04/1995 a 18/01/2012.

4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (19/01/2012, fl. 16), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 00058172420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Destaque-se, então, que, para a empresa Suporte, as atividades autorais consistiam em zelar pelo patrimônio de terceiros, fazendo vigilância e observação, proibindo comércio e aglomeração de pessoas, além de registrar ocorrências, doc. Num. 2259573 - Pág. 37/38, PPP emitido pelo empregador.

Por sua vez, para a empresa Security, PPP emitido pelo empregador, exercia o obreiro vigilância patrimonial no interior da empresa contratante, com arma de fogo e colete balístico, doc. Num. 2259573.

Logo, patente a periculosidade do mister.

De outro lado, coligidos foram Perfis Profissiográficos produzidos pelo Sindicato da categoria, havendo informação de que as empresas respectivas não mais estavam no mercado de trabalho, ali constando anotação de exposição habitual e permanente a risco de ferimento por armas, agressões físicas e psicológicas, no exercício de vigilância ostensiva, a fim de proteger o patrimônio de terceiros : Avante, doc. Num. 2259573 - Pág. 28/29; Emtel, doc. Num. 2259573 - Pág. 31/32; Embraseg, doc. Num. 2259573 - Pág. 34/35; GSV, doc. Num. 2259573 - Pág. 39/40; SL Serviço de Segurança, doc. Num. 2259573 - Pág. 42/43; Estrela, doc. Num. 2259573 - Pág. 48/49 e Baal Zefom, doc. Num. 2259573 - Pág. 50/51.

Realmente, não é preciso maiores estudos, a fim de concluir que o profissional vigilante está, mesmo, sujeito a alto grau de periculosidade, porque pessoa contratada para evitar danos, geralmente de natureza patrimonial, assim a ser escudo para ações de meliantes, que não medem consequências para atingimento do objeto.

Em tal cenário, restaram comprovadas as baixas das empresas Avante, doc. Num. 3406454 - Pág. 2, Embraseg, doc. Num. 3406454 - Pág. 3, GSV, doc. Num. 3406454 - Pág. 4, Estrela Dourada, doc. Num. 3406454 - Pág. 7 e Baal Zefom, doc. Num. 3406454 - Pág. 10.

Igualmente, presente aos autos demonstração de que as empresas SL doc. Num. 3406454 - Pág. 12, 15, e 16 e Emtel, doc. Num. 3406454 - Pág. 19 e 22, encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Ou seja, está o trabalhador impedido de obter documentação correlata (PPP), existindo aos autos, porém, prova segura do desempenho da atividade de vigilante, tanto pelas Carteiras de Trabalho, quanto pela anotação existente no próprio CNIS.

Desta forma, diante da singularidade da questão, objetivamente desarrazoado punir o obreiro por circunstância que refoge de seu alcance, portanto os períodos atestados nos PPP subscritos pelo Sindicato, excepcionalmente, não de ser considerados, afinal jamais descaracterizado o exercício de vigilância, este o ponto que interessa à causa.

Logo, se as empresas implicadas estão (ou estavam) a preencher a GFIP sem a implicação de recolhimento desta ou daquela rubrica, compete ao Poder Público realizar fiscalização e cobrar o que devido dos empregadores, diante do fator de risco a que expostos os trabalhadores deste segmento, por este motivo não se há de falar em ausência de custeio, competindo ao Estado adotar os meios cabíveis a respeito.

Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas nos períodos de 18/08/1994 a 10/04/1995 (Avante Vigilância e Segurança S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 15), 25/04/1995 a 23/10/1996 (Emtel Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/02/1997 a 30/11/1997 (Embraseg Empresa Brasileira de Segurança, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 26), 01/12/1997 a 08/01/2002 (Suporte Serviços de Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/01/2002 a 19/02/2007 (GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 16/02/2007 a 08/01/2008 (SL Serviços de Segurança Privada Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 17/07/2008 a 23/02/2011 (Security Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 16/02/2011 a 22/02/2013 (Estrela Dourada Vigilância, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17) e 09/08/2013 a 08/05/2014 (Baal Zefom Segurança e Vigilância Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observado, contudo, o requerimento administrativo aviado em 25/04/2016, doc. Num. 2259573 - Pág. 90.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial os períodos trabalhados pelo autor 18/08/1994 a 10/04/1995 (Avante Vigilância e Segurança S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 15), 25/04/1995 a 23/10/1996 (Emtel Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/02/1997 a 30/11/1997 (Embraseg Empresa Brasileira de Segurança, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 26), 01/12/1997 a 08/01/2002 (Suporte Serviços de Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 01/01/2002 a 19/02/2007 (GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 16), 16/02/2007 a 08/01/2008 (SL Serviços de Segurança Privada Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 17/07/2008 a 23/02/2011 (Security Vigilância e Segurança Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), 16/02/2011 a 22/02/2013 (Estrela Dourada Vigilância, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17) e 09/08/2013 a 08/05/2014 (Baal Zefom Segurança e Vigilância Ltda, CTPS doc. Num. 2259573 - Pág. 17), para fins previdenciários, com efeitos desde o requerimento administrativo de 25/04/2016, bem assim para ordenar ao INSS a averbar o tempo em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder o benefício de aposentação da espécie, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário, nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.593,53, doc. Num. 2259567 - Pág. 10), tendo decaído a parte autora de mínima porção, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita, neste ato deferida.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

BAURU, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON NEME
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o Perito designou o dia 10 de outubro de 2018, às 14 horas, no escritório à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E, para início dos trabalhos periciais.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Apresenta, a defesa, novo pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares ou, ainda, sua substituição por prisão domiciliar. Reitera, além das questões de mérito, que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não oferece risco à sociedade, preenchendo os requisitos da liberdade provisória. Decido. Este juízo, recentemente indeferiu pedido de liberdade formulado pela defesa. A instrução encontra-se encerrada e não há qualquer fato novo a ensejar a concessão de liberdade provisória ou sua substituição por medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 12178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS) X ADRIANO DO NASCIMENTO

Considerando que o Dr. Diaulas Vilar Mamede Braga Marques apresentou resposta escrita (réu Diego Nitani), conforme fls. 376/379, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 373. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao IIRGD (fls. 359), bem como a devolução da carta precatória expedida às fls. 360.

Expediente Nº 12179

INQUERITO POLICIAL

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI X EDISON DE OLIVEIRA

Intime-se o Dr. Nelson Lacerda da Silva, OAB/SP 266.740-A, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 12180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DA VINHA E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Em face do teor da certidão de fls. 561, intime-se novamente as defesas a apresentarem contrarrazões de recurso de apelação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 12181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Antes do cumprimento da decisão proferida às fls. 347/348, intime-se a defesa do réu Waldir Favarin Murari, a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre o teor do e-mail juntado pela testemunha de defesa Dra Francina Nunes da Costa às fls. 374/375.

Expediente Nº 12182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 489/490 - Expeça-se carta precatória, com urgência, à Subseção Federal de Vitória/ES, para oitiva da testemunha Lauro Wellington Ribeiro, por meio do sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema.

Int.

Expediente Nº 12177

EXECUCAO PROVISORIA

0002797-15.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002798-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002799-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP de Sorocaba/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ-Sorocaba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011876-91.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003977-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o processo administrativo, que pode ser juntado em mídia digital. Cumprido, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se. OBS. UNIÃO JUNTOU PROC ADM ÀS FLS. 129/135.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011681-38.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-72.2015.403.6105 ()) - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017993-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105 ()) - CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a concordância de fls. 109/110, quanto aos honorários periciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciado pelo embargante o depósito de tal verba.

Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022151-94.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0022151-94.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0022151-94.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022151-94.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006563-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-23.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005463-23.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2013, no valor de R\$ 319,79 (trezentos e dezanove reais e setenta e nove

centavos), atualizados em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiros as alegações iniciais (fls. 31/40), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em data anterior ao exercício ora executado (2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 46/49). O município/embargado (fl. 51) também pediu pelo julgamento antecipado. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006250-52.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006250-52.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005463-23.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006250-52.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006741-59.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006961-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-75.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005466-75.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2013, no valor de R\$ 376,17 (trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiros as alegações iniciais (fls. 20/28), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em data anterior ao exercício ora executado (2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 38/38v). O município/embargado (fl. 40) também pediu pelo julgamento antecipado. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006457-51.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006457-51.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005466-75.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006457-51.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-56.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022151-94.2016.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos, etc. União Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0022151-94.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0022151-94.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022151-94.2016.403.6105, não mais se viabiliza a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009454-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-25.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-46.2016.403.6105 ()) - BALANCIM ANDAIMES S/A (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução fiscal, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original referente à estes Embargos à Execução, a teor do disposto no art. 76 do CPC, sob pena de extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I do artigo acima mencionado. .
Intim-se.
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-64.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-21.2017.403.6105 ()) - EXPRESSO ITATIBA LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, CSRB, IRPJ, CSLL. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.
Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.
Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010878-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)) - NOEL SOUZA SANTOS (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 87/88: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013533-05.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105 ()) - ANTONIO CAMPAGNONE NETO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal. FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001969-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8)) - FLAVIA MACHADO FERREIRA(SP361591 - DAVI ZACCARO DO AMARAL LICHY) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do disposto no art. 76 do CPC, sob pena de, não o fazendo, extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I do artigo mencionado. .

Intime-se a embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0601070-75.1995.403.6105 (95.0601070-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA GERIN X EDMILSON PRIMO DAGOSTINI(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Fls. 148; defiro.

Sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0019337-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILTROCEL IND/ E COM/ DE PAPEL FILTRANTE LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X BROTAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS STRASBURG NETTO

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 96; INDEFIRO o ora requerido, uma vez que da própria matrícula juntada aos autos consta (R.6/47.903) que fora atribuído ao imóvel em questão, no ano de 1.998, um valor correspondente a mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), suficiente, portanto, para garantir a dívida em cobro nestes autos.

Isto posto, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005255-30.2003.403.6105 (2003.61.05.005255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando o desmembramento da CDA n.º 80.6.02.050893-02, que deu origem à CDA n.º 80.6.02.102009-41, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 248/255 e que já houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004666-67.2005.403.6105, reconsidero os termos do decidido às fls. 230.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos, na conta n.º 2527.635.57898-5, no valor total de R\$ 165.297,60 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizado em 05/07/2018, relativa ao depósito iniciado em 07/11/2016

Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. .PA 1,8 Cumpra-se, após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA X MARCO BORGES DA SILVA X ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ANTONIO BORGES DA SILVA X MARCO BORGES DA SILVA - ME X ALESSANDRA BORGES DA SILVA VARANDAS - ME

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011598-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES)

Fls. 183/185: Trata-se de pedido de levantamento da constrição judicial de fl. 187-verso, sob a alegação de que o valor a ser recebido na forma de RPV no processo nº. 0001343-23.2017.8.26.0394, em trâmite perante o SEF da Comarca de Nova Odessa/SP, refere-se à honorários sucumbenciais, que é impenhorável, nos termos do art. 85, parágrafo 14 c/c art. 833, IV do CPC.

Quanto aos honorários sucumbenciais, é cediço que correspondem a créditos de natureza alimentar decorrentes do trabalho desenvolvido por um advogado e se destinam ao seu sustento bem como ao de sua família. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 622055 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

O Exceção Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Os honorários advocatícios remuneram serviço prestado por um profissional liberal, e, por tal razão, são equivalentes a salário, mantendo seu caráter alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis, a teor do art. 888, IV do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - INAPLICÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 100, 9º, DA CF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, em conformidade com o posicionamento do STF, no sentido de que a verba honorária (Lei n.º 8.906/94, arts. 23 e 24), seja contratual ou sucumbencial, ostenta natureza alimentar e constitui, por consequência, montante insuscetível de penhora.

- Reconhecida a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, afigura-se inaplicável in casu a regra prevista no 9º do artigo 100 da CF e não há se falar em compensação de tais verbas com débitos fiscais do credor do precatório/requisitório. Precedentes.

- É de ser mantido o decisum agravado, ainda que por diverso fundamento. As alegações referentes aos artigos 30, 2º, 31, 1º, inciso III, e 32 da Lei n.º 12.431/2011, não se afiguram aptas a infirmar o entendimento explicitado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 500687/SP, Quarta Turma, Juiz convocado Ferreira da Rocha, DJe 02/05/2018)

Na mesma linha, a jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

2.- Os honorários advocatícios pertencentes a sociedade de advogados têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Constata-se às fls. 172/176, que o executado apresentou pedido de cumprimento de sentença nos autos nº. 0003768-43.2005.8.26.0394 no SEF da Comarca de Nova Odessa, pleiteando o recebimento da verba sucumbencial de 10% sobre o valor do crédito tributário lá cobrado, em decorrência de condenação ocorrida em exceção de pré-executividade julgada procedente. Portanto, comprovado o caráter de honorários sucumbenciais.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 183/185. Intime-se a exequente para impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje, nos termos do Provimento nº. 68 do Conselho Nacional de Justiça. No silêncio, levante-se a penhora de fl. 187-verso, expedindo-se o necessário.

Por fim, no que aduz a alegação do executado que a exequente, até o momento, não se manifestou acerca do pedido de dação em pagamento, razão não lhe assiste, pois à fl. 116 a União manifestou expressamente sua discordância.

Após o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se quanto a aplicação da Portaria PGFN nº.

396/20116 no prazo de 10 (dez) dias..

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015001-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELI MACIEL DE LIMA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Eli Maciel de Lima, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 65.DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor da parte executada (fl. 36). Levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 139.676, expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 44/45). Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo GM/Kadett Ipanema GL de placas AED 8261 (fl. 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.R.

EXECUCAO FISCAL

0006623-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

1.

Fls. 213/214: com exceção do bem arrematado às fls. 161/171, determino nova designação do(a) primeiro e segundo(a) leilões / hastas dos bens remanescentes, cuja penhora encontra-se encartada à fl. 135, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Expeça-se o necessário.

2.

Fls. 218/226: à mingua de comprovação do ora alegado, concedo ao ora arrematante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua o seu pedido com os documentos pertinentes.

Após, tomem conclusos para análise.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0000316-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Fls. 101/105: Manutenção do decidido às fls. 100.

Fls. 106/113: Em relação à Flacamp, a matéria já foi decidida às fls. 71/72. Em relação à Flanel, nada a considerar uma vez que não é parte nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-37.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Primeiramente, consoante documentação de fls. 67/70-v, o débito referente à CDA 80 2 12 016158-07 foi extinto em razão de pagamento.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à CDA CDA 80 2 12 016158-07, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.

Com relação à CDA 80 6 12 036312-72, ela encontra-se parcelada, destarte, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008987-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009295-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA REGINA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009334-03.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009503-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012770-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007231-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009664-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FADELLI CAMPINAS LTDA X LUZIA ANGELA CORREA AYELO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X PRISCILA APARECIDA MENEZES BADRA PECORA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011038-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BALANCIM ANDAIMES S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 406: Defiro.

Expeça-se mandado para livre penhora, constatação e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito.

Deverá, ainda, no mesmo ato, o sr. oficial de justiça constatar o funcionamento/atividade da empresa.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013873-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WATT DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADO(MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) outorgada pelas duas sócias representantes da empresa executada, nos termos do contrato social de fls. 30/35. Após, ante a aceitação pela exequente à fl. 37 dos bens indicados às fls. 25/29, expeça-se mandado para penhora, registro (se o caso) e avaliação dos bens indicados. Formalizada a penhora, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017043-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 42/43: prejudicada a análise, tendo em vista o teor de petição ulterior.

Fls. 22/41 e 44/46: ante a concordância ora manifestada pela exequente, determino a penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 22, desde que aptos a garantir integralmente esta execução fiscal, observado, ademais, o disposto nos artigos 12 e 16 da lei nº 6.830/80.

Expeça-se o necessário. Se o caso, depreque-se.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, consoante o estabelecido no artigo 76 do CPC, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original ou a cópia autenticada da procuração encartada à fl. 24.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022151-94.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal e Infraero, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000038-15.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Considerando o pedido da parte executada de realização de audiência de conciliação, bem como que o objeto do feito admite transação e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de novembro de 2018, às 10h00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, nesta cidade de Campinas.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Em razão do acima exposto, deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 21/22.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002929-09.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 7010**EXECUCAO FISCAL**

0020806-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO SERGIO FADINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Aceito a conclusão nesta data.

Deiro o pedido de fl. 45 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do SAIJ atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmete a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

Expediente Nº 7004**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006017-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004134-30.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.039.872,86 (dois milhões, trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até agosto de 2018, a título de IRPJ, referente ao exercício 12/1997, constante de 1 (uma) certidão de dívida ativa (nº 80 2 03 027244-84). Sustenta ser indevida sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, sob o fundamento de formação de grupo econômico com a executada CERALIT, uma vez que não restou comprovada a confusão patrimonial entre as empresas. Juntou procuração e documentos às fls. 36/387. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 567/593, rechaçando os argumentos da embargante. Juntou documentos às fls. 594/604. A seguir a embargante trouxe aos autos petição veiculando pedido de realização de perícia contábil, para fim de contraditar as alegações da embargada e esclarecer aspectos fáticos relacionados às características operacionais do negócio de biodiesel (fls. 608/613). Às fls. 614/737 a embargante apresenta a sua réplica. Após, a União manifesta-se novamente, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 741/742). É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A executada/embargante faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, com 117 inscrições em dívida ativa da União com valores superiores à R\$ 97.270.463,88 (noventa e sete milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme informação da Fazenda Nacional em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara Federal. Os débitos da executada CERALIT foram redirecionados para a embargante, em razão do reconhecimento de grupo econômico nos autos da Execução Fiscal supramencionada. Pois bem. Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária da(s) empresa(s) dele integrante. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 124, inciso II, estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o parágrafo 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, preveem dita possibilidade e concluem que, em tais casos, o patrimônio do grupo responde pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas, especialmente quando a titular da dívida não mais possuir bens suficientes para saldá-la. De acordo com tais dispositivos, é pacífico o entendimento de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. No presente caso, somam-se elementos probatórios contrários à pretensão da embargante, que deixam clara a existência de interesse jurídico comum entre as empresas do grupo relativamente à situação que constituiu o fato gerador da cobrança feita nos autos executivos (art. 124, I do CTN) e a infração à lei DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. Pelos documentos juntados pela embargante, verifico que foi celebrado contrato entre GRANOL e CERALIT, mediante instrumento particular de serviços a favor de óleos e gorduras vegetais e animais, na qual a CERALIT produziria em suas instalações, cerca de 1.000 litros de biodiesel por mês, em benefício da GRANOL. Tal contrato foi efetivado, em razão de a GRANOL ter participado de processo licitatório da ANP e não possuir planta industrial para a produção da matéria-prima. A embargante ganhou a licitação e celebrou outro contrato paralelo de arrendamento da planta industrial da CERALIT, com a mesma finalidade. No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Tais fatos restam inclusive demonstrados em diversas outras ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal. Vejamos: Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 117/141), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra. Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência. Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas. Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 570), que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade: identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação. Não se olvide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62). E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, bem outorgando o direito de visitar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61). Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa. De flagror ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação. Ainda sobre a inclusão das empresas GRANOL e CEB PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação de execução fiscal apenas é de se lembrar que a decisão lá proferida, baseou-se em decisão anterior, dada em outra execução fiscal similar (processo nº 0014716-65.1999.4.03.6105). Àquela época decidiu-se: 0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato. Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova deliberação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do

fiscal. Todavia, diante das vigorosas elucidações trazidas pela Fazenda Nacional, caberia aos embargantes, evidentemente, cercarem-se de elementos jus-documentais que contrapusessem o cenário ora descrito, situado em seu total desfavor, o que, porém, não se deu, já que o polo apelante insistente se defendeu através de negativa geral. 16. De se trazer a contexto, por fundamental, a v. jurisprudência infra, relacionada exatamente aos ora embargantes. (Precedente) 17. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 18. Em último giro, com razão o polo fazendário, o fato de as empresas embargantes CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda. terem sido criadas em data posterior à ocorrência dos fatos geradores / vencimento da multa não tem o condão de livrá-las da responsabilidade solidária. 19. De se observar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, o que se extrai do fato desta não se encontrar localizada no endereço registrado no sistema do CNPJ; não possuir estabelecimentos filiais em operação; não realizar alterações em seu contrato social em dezembro de 2004 e de não apresentar declarações e demonstrativos desde o exercício de 2008 (Caromar - inapitão.pdf e (IP Grandes Lagos)Fichas de breve relato - Jucesp) Frigorífico Caromar, fls. 573 e fls. 422-v.), de sorte que, por ser administrada de fato pelo Grupo Mozaquatro ao tempo da paralisação de suas atividades, como também a abundar dos autos, tem lugar a responsabilização de seus controladores (despicienda, portanto, a data dos fatos impositivos), no caso, os ora executados / embargantes, por similitude à v. Súmula 435/STJ, segundo a qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 20. De rigor o provimento ao apelo fazendário, afastado o ônus sucumbencial fazendário fixado pela r. sentença, relativamente às empresas CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda. e M4 Logística Ltda., improvido, por outro lado, o apelo particular, mantido o ônus sucumbencial, em prol da parte embargada, fixado pela r. sentença: em suma, improcedentes os embargos. 21. Proceda a Subsecretaria à nova lacração do envelope de fls. 573, onde guardado DVD com conteúdo acobertado por sigilo fiscal. 22. Provimento à apelação pública e improvimento ao apelo privado. (AC 00016116120124036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifado)Adotando como razão de decidir os julgados supramencionados, considero que sobejam indícios de integração empresarial, confusão patrimonial, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo do recolhimento de tributos, donde se conclui que: a embargante GRANOL possuía o mesmo endereço da empresa CERALIT, os mesmos empregados, houve transferência de imóvel de propriedade da CEB por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL; bem como o pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL e investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT, tudo cabalmente demonstrado pelos documentos anexados. Tais fatos tomam os membros do grupo devedores solidários (artigo 124, I, do CTN).E por tudo quanto dito, ou seja, pela abundância de elementos probatórios confirmando a formação do grupo econômico mencionado nos autos e a existência de fraude tributária, considero despicienda a realização de perícia contábil para tal finalidade, de forma que o pedido da embargante fica indeferido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0004134-30.2004.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016438-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021521-38.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105 ()) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que complemente a sua documentação, com a apresentação de dados requeridos pela Receita Federal do Brasil, conforme petição de fls. 736/736 vº. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005015-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022158-86.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022158-86.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 (atualizado até 21/10/2016), a título de taxa de lixo aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006432-38.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022158-86.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006432-38.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0022158-86.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-66.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022224-66.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 683,26 (atualizado até 20/10/2016), a título de taxa de lixo aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0009445-45.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022224-66.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0009445-45.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0022224-66.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-12.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006212-40.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023638-02.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos nº. 0023638-02.2016.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 1.081,11 (atualizado até 05/12/2016), a título de IPTU e de taxa de lixo dos anos de 2012/2013 e 2015. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque proprietária fiduciária do imóvel. Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, tem reiteradamente decidido aquele E. Tribunal pela aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº. 9.514/97 que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos relativos ao imóvel. Tem ainda reiteradamente decidido pela constitucionalidade da aludida norma, na medida em que veio regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do CTN sem, portanto, violar o artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matricula de nº. 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº. 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, 11, do NCP. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva excluo a embargante da execução apensa. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0023638-02.2016.403.6105. Prossiga-se a execução somente quanto ao fiduciante sr. Genivaldo Carlos de Lima, remetendo-se à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006667-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-04.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009484-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-47.2012.403.6105 ()) - MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA - ME(SP381521 - DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Motobras Retífica Brasileira de Motores Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0008525-47.2012.403.6105. A embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo valor à causa, juntando aos autos cópia da inicial e da CDA, do mandato de citação e de penhora relativos ao processo de execução fiscal, bem como informando seu endereço eletrônico (fl. 27). A embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 27v. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 287. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 - TFR) em honorários advocatícios. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008525-47.2012.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013646-85.2014.403.6105 () - ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos, etc. Enercamp Engenharia e Comercio Ltda - Massa Falida opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0013646-85.2014.403.6105. A embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo o correto valor à causa e indicando seu endereço eletrônico. Intimada, a embargante não se manifestou (fls. 80v). É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 80. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013646-85.2014.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E RS069708 - ELAINA LEMOS BINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE GRAMADO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.200,98 (atualizada para 08/09/2017 - fl. 147). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 175/177) aduzindo, em síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45) e a ocorrência de prescrição. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Pela petição de fls. 179/179 vº, a excepta apresentou impugnação concordando com a exclusão da multa de mora. No mais, alegou a in ocorrência de prescrição e que os juros inseridos após a data da falência são exigíveis caso os bens arrecadados suportem Juntou cálculo do valor devido para 02/07/2018 sem a cobrança da multa, no valor de R\$ 29.575,38. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência caso o ativo arrecadado não os suportem. No entanto, observo que a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, I.º, do Decreto-lei nº 858/69. - É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. - Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo para fins de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E. Ocorre que, impõe-se acolher a alegação de prescrição sustentada pela executante. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ajuizada a execução em 28/09/1998, o despacho que determinou a citação foi exarado em 09/10/1998 (fl. 08) e o executado citado por edital, com prazo de trinta dias (fl. 65), disponibilizado em 30/06/2008 (fl. 66). Por seu turno, conforme se verifica do mero exame da CDA os débitos referem-se ao ano calendário de 1995, não havendo notícia nos autos de causas suspensivas da prescrição. Verifica-se, assim, que transcorreram muito mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do luto prescricional. Não socorre a excepta a alegação de fls. 145/145 vº, reiterada à fl. 179. Com efeito, não se pode dizer que a demora na citação ocorreu por razões inerentes ao mecanismo da justiça. É que conforme se depreende dos autos, excepta requereu inúmeras vezes a concessão de prazo para diligências de forma reiterada, até pleitear a citação por Edital. Ocorre que quando o fez, já tinha elementos, ficha cadastral da executante na JUCESP informando sua condição de falida desde 1998, o nome do síndico nomeado, conforme documento de fls. 61/62, de forma a possibilitar o correto prosseguimento da execução. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC e com resolução de mérito, acolhendo a alegação de prescrição declaro extintos os créditos tributários executados - CDA 80.7.97.003097-38 e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução a presente execução. Custas na forma da lei. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007403-53.1999.403.6105 (1999.61.05.007403-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA (SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Engenharia Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 62.468.110-0. O executado foi citado em 18/06/2007. Não houve penhora de bens. Foi determinado o arquivamento dos autos até provocação das partes em 22/06/2009 (fls.43). Os autos foram arquivados em 08/08/2012 e desarquivados em 19/10/2017 para juntada de petição do executado protocolada em 29/09/2017, aduzindo a ocorrência de prescrição. A exequente em sua fundamentação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 66). É o breve relato. DECIDO. O feito permaneceu arquivado até de 08/08/2012 a 19/10/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inequívoco que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na CDA nº. 32.468.110-0 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do NCP. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0110202-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010202-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MOG COM/ E CONSTRUTORA LTDA (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mogi Coml/ e Construtora Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 188). DECIDO. De fato, satisfetida a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010519-62.2002.403.6105 (2002.61.05.010519-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP117048 - MOACIR MACEDO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Makare Equipamentos Eletrônicos Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 105). DECIDO. De fato, satisfetida a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO X LUIS CARLOS LETTIERE

Vistos etc. A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Nos autos da Execução Fiscal nº. 0007849-75.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas, proferir decisão determinando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, além dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, in verbis: Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a exequente a inclusão no polo passivo das empresas: a) Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), eb) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e JÚLIO FILKAUSKAS; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e JÚLIO FILKAUSKAS - Há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 vº., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a doação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tomou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 e c o artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A - No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a falta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas

aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se a Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a façom, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras RS 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco.A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio.Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida.Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, ou se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit, o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 258/283, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 121119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon sideranda(a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02);b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25);c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85).Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se Os descon siderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC.Em relação ao sócio CARLOS EGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal.Com efeito, conforme Certidão de Óbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288).Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito.Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/10/2015).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGER do polo passivo.No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro Av. 13 constante na matrícula nº 28.067 (fls. 285/287).Espeça-se o necessário.Decreto a transição em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se. Entretanto, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n.6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem o nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de execução de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de descon sideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n.4.657/1942). A Lei n.6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/10/2017...FONTE PUBLICACAO:JNo mesmo passo:Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pi=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017/DecisãoFls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que descon siderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de correponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINAS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (RISP 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua legitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de descon sideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/III). Brasília, 28.09.2017 Juiz Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017.Constata-se, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEP, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Nessa conformidade, com fundamento nas mesmas razões de decidir expostas no processo de execução fiscal autos nº. 0007849-75.403.6105 impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, porém sem a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Posto isto, ACOELHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas:a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02);b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25);Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo.Decreto a transição em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) Vistos etc.A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial.Nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas, proferi r. decisão determinando a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, in verbis:Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a exequente a inclusão no polo passivo das empresas)a Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), eb) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25),bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luis Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85).Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduzida realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.É o relato do essencial. DECIDO.I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 vº., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior coísta da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade.Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e Granol. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit.Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tomou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...), os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à descon sideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores. São fatos autorizam a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios

administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luis Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A -No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc., considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integraram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a fazer, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB a Granol, com intervenção da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio. Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fs., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; e reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 e/ou artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentrem-se a petição e documentos de fs. 258/283, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconconsiderador a exequente e, como desconconsiderados a GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cite-se Os desconconsiderados nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Em relação ao sócio CARLOS EGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Com efeito, conforme Certidão de Óbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288). Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial I DATA/29/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGER do polo passivo. No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro AV. 13 constante na matrícula nº 28.067 (fs. 285/287). Expeça-se o necessário. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpira-se. Entretanto, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015-PROCESSIONAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excessão de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para a desconconsideração, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo passo: Processo AGRAVO TRF1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000/AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017 Decisão Fs. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de responsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. técnico). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram constituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fs. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/FPN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Consta-se, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, e com fundamento nas mesmas razões de decidir expendidas no processo de execução fiscal nos autos nº. 0007849-75.403.6105, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, porém sem a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, ACOELHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas e naturais: a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97); d) JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85); Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpira-se.

EXECUCAO FISCAL

0011217-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011217-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARLETE DA SILVA WENLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de anuidade, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referente à seguinte competência: 2001.O exequente fundamentou seu crédito nas Leis 3.252/57, 8.662/93, 8.383/91 e Decreto 994/1962, sendo que essas normas atribuíam-lhe a competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de

indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta as Leis 3.252/1957, 8.662/1993, 8383/1991 e Decreto 994/1962. Não menciona a Lei nº 6.994/1982, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº 8.662/1993, artigo 10, inciso VI, a competência do CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo, fixar, em assembleia de categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais. Igual determinação encontra-se no artigo 12, inciso III, do Decreto 944/1962. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma o crédito da presente execução fora calculado, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pela assembleia. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/95. Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991 - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67. Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 10 de janeiro de 1997. 10 A partir de 10 de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 20 Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Assim, do mero exame do valor cobrado em comparação com a tabela acima, se vê que ele não foi calculado e sequer obedeceu a Lei nº 6.994/82. Assim, considerando que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança do crédito a Lei nº 6.994/82, e que o valor cobrado supera o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, a obrigação é incerta e ilíquida, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 52, bloqueado através do sistema Bacenjud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 13), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

010758-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010758-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUOS PEREIRA X REGINA LUCIA CHAVES MASCARAO/SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 3.252/57, 8.662/93, 8.383/91 e Decreto 994/1962, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta as Leis 3.252/1957, 8.662/1993, 8383/1991 e Decreto 994/1962. Não menciona a Lei nº 6.994/1982, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº 8.662/1993, artigo 10, inciso VI, a competência do CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo, fixar, em assembleia de categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais. Igual determinação encontra-se no artigo 12, inciso III, do Decreto 944/1962. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pela assembleia. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/95. Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991 - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 2.266,17. Fixado

à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91-Art. 3 Os valores expressos em cruzetões na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67-Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor da tabela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1o A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em RS 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a RS 17,86 UFIR, foi convertido em RS 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, RS 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/calcu/correco-vlor-por-ndice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - RS 38,00 Ano 2001 - RS 40,29 Ano 2002 - RS 52,99 Ano 2003 - RS 59,34 Ano 2004 - RS 65,19 Ano 2005 - RS 70,10 Ano 2006 - RS 74,22 Ano 2007 - RS 76,41 Ano 2008 - RS 79,74 Ano 2009 - RS 84,61 Ano 2010 - RS 88,15 Ano 2011 - RS 93,26 Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Assim, do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82. Assim, considerando que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014602-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO (SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP148698 - MARCEL SCOTOLE E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008 e 2009. O exequente fundamentou seus créditos na Lei nº 3.820/60, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, c/p, arrematando, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributária. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEP, apontam a Lei 3.820/60. Não mencionam a Lei nº 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, consta da Lei nº. 3.820/60, artigo 25: As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelos Conselhos Regionais. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição da CDA, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, inexequível para tais competências, conforme já explicitado. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez das obrigações relativas às anuidades das competências de 2007 a 2009. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015560-29.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 304). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001197-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob n.º 0011643-94.2013.403.6105, que foram julgados improcedentes. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0011643-94.2013.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da executante nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002427-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S.A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos etc. A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas foram, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Nos autos da Execução Fiscal n.º 0007849-75.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas, proferi r. decisão determinando a instauração do incidente de desconstrução da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, in verbis: Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a exequente a inclusão no polo passivo das empresas) Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), eb) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luis Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconstrução de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luis Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luis Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 v.º., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tomou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes

ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...), os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de desconexão da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luis Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A -No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribuiu para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a façom, através do qual a contratada Ceralit promovia a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda, que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 por tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m3 de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Ratoe. Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m2, e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m2), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fis., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de desconexão da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentrem-se a petição e documentos de fis. 258/283, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandos(a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); e) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de desconexão da personalidade jurídica, cite(m)-se Os desconsiderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, desistidas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Em relação ao sócio CARLOS EGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Com efeito, conforme Certidão de Óbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288). Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a sua espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DI3 JUDICIAL 1 DATA29/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGER do polo passivo. No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro AV. 13 constante na matrícula nº 28.067 (fis. 285/287). Expeça-se o necessário. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual Intime(m)-se. Cumpra-se. Entretanto, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconexão da personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015-PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconexão da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconexão decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0015333120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 JUDICIAL 1 DATA27/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No mesmo passo: Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017 Decisão FLS. 35-54. Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de responsabilização pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CJPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconexão da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram constituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fis. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconexão da personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Consta-se, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há de ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, com fundamento nas mesmas razões de decidir expendidas no processo de execução fiscal autos nº. 0007849-75.403.6105 impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, porém sem a instauração de incidente de desconexão da personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas e naturais(a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97); d) JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85); Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010571-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLE ABELX CASSIA REGINA LOPES RUIZ/SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 6.316/75, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança com respaldo nas Leis 6.316/1975, 6.994/82 e 12.514/11. DECIDIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 54 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso

extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregular não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregular em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2008, 2009, 2010 e 2011 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, referente às competências de 2008, 2009, 2010 e 2011, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, aponta a Lei 6.316/1975, que foi declarada inconstitucional pelo E. STF, e a Lei 12.514/2011, posterior ao fato gerador. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que referida lei não consta como fundamento legal da CDA. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inválida quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº 6.994/82. A Lei nº 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberadas será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/95: Art. 3º Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.383/91: Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão revertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria: Ano 2000 - R\$ 38,00; Ano 2001 - R\$ 40,29; Ano 2002 - R\$ 52,99; Ano 2003 - R\$ 59,34; Ano 2004 - R\$ 65,19; Ano 2005 - R\$ 70,10; Ano 2006 - R\$ 74,22; Ano 2007 - R\$ 76,41; Ano 2008 - R\$ 79,74; Ano 2009 - R\$ 84,61; Ano 2010 - R\$ 88,15; Ano 2011 - R\$ 93,26. Domero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº 6.994/82. Assim, considerando que as CDAs correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2009, 2010 e 2011 não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, tais obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Do crédito da competência de 2012. Pois bem. Reconhecida a nulidade das cobranças quanto aos créditos das competências de 2008, 2009, 2010 e 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto à anuidade/multa de 2012. O art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, e c/ 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e líquidez das obrigações relativas às multas/anuidades das competências de 2008, 2009, 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto à anuidade de 2012. Espeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 42 em favor da executada. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001230-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH(SPI47802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe a competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação de fls. 24/32. Alega, em síntese, que o valor executado supera o limite fixado no artigo 8º, da Lei 12.514/11, a legalidade da cobrança em razão da repristinação da Lei nº 6.994/82; que respeitado o limite previsto na referida Lei nº 6.994/82, não há obstáculo para que o exequente fixe suas anuidades e determine sua correção com base na UFIR e outros índices oficiais. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregular não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregular em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2009 e 2010 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que no artigo 76 deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária (alteração no artigo 21 do DL nº 9.295/46): Art. 76. Os arts. 20, 60, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para 10(.....) Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade: 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (...) Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, que foi publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a

constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam o Decreto-lei nº. 9.295, de 27/05/46 e a Lei nº. 11.000, de 15/12/2004, que foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Não menciona a Lei nº. 6.994/82, a que alude o exequente em sua manifestação. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 11.000/2004. A Lei nº. 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82. A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Fica extinto a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assembladas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzados dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2,266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrita, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzados na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2012, seria: Ano 2000 - R\$ 38,00; Ano 2001 - R\$ 40,29; Ano 2002 - R\$ 52,99; Ano 2003 - R\$ 59,34; Ano 2004 - R\$ 65,19; Ano 2005 - R\$ 70,10; Ano 2006 - R\$ 74,22; Ano 2007 - R\$ 76,41; Ano 2008 - R\$ 79,74; Ano 2009 - R\$ 84,61; Ano 2010 - R\$ 88,15; Ano 2011 - R\$ 93,26. Por outro lado, saliento que as multas também são inextinguíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas, como se verifica do artigo 1º da Resolução-CFZ nº. 975/2003: Art. 1º Ao Contabilista que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da anuidade em vigor no exercício da realização da eleição. Dessa forma, sendo a anuidade inextinguível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82. Assim, considerando que as CDAs correspondentes aos créditos de anuidades e/ou multas das competências de 2009 e 2010 não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, tais obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Dos créditos das competências de 2011, 2013 e 2014. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades/multas de 2011, 2013 e 2014. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal natureza. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493 do CPC, segundo a qual: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Tendo em vista a declaração de nulidade dos créditos correspondentes aos anos de 2009 e 2010, um simples cálculo de exclusão do total de tais competências deixa evidente que os valores das anuidades remanescentes - 2011, 2013 e 2014 (R\$ 1.269,01) - não atingem tal limite. Diante do exposto, EXTINGEO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº. 12.514/2011, e artigos 485, incisos IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a inerteza e iliquidez da obrigação relativa à multa de 2009 e anuidade de 2010, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades de 2011, 2013 e 2014. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009577-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Lix Incorporações e Construções Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 79/88). É o relatório. Decido. A execução cancelou as CDAs nº. 44.845.571-4, 44.845.572-2 e 44.845.573-0, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a executante em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007902-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TER (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Cuida-se de petição interposta por DEALRPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE THERMOPLÁSTICO LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que postula cautelarmente, a suspensão do feito, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a retificação das CDAs referentes a estas contribuições e a manifestação da executante sobre o quanto aduzido. Instada a se manifestar a executante impugnou-a como exceção de pré-executividade e reftou todas as alegações da executante. À fls. 8788 vº, a petição foi recebida como exceção de pré-executividade e decidida nos seguintes termos: DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por DEALRPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE THERMOPLÁSTICO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Requer a excipiente, preliminarmente, a suspensão do feito, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar a executante reftou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). De início, é de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Da suspensão do feito inicialmente, anoto que a liminar outorgada na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo. Como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a exceção não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo à comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRSp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a executante em prosseguimento, inclusive quanto à aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016. P. R. I. O excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 90/91. A exceção requereu o arquivamento da execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396/2016, e com fundamento no artigo 40 da lei nº. 6.830/80. Às fls. 95/96, r. decisão do E. TRF da 3ª Região no noticiado agravo de instrumento nos seguintes termos: (...) A questão atinente à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. Assim, considerando que a matéria pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade o juízo a quo deve examiná-la, cabendo, na oportunidade, apreciar a manutenção ou não da penhora de numerário via Bacejud. Quanto à alegação de nulidade da CDA, constata-se que tal matéria também não foi apreciada pelo juízo a quo, de modo que sua análise, em sede recursal, configuraria indevida supressão de instância, o que não se admite. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para receber a exceção de pré-executividade oposta, cabendo ao juízo a quo a apreciação do pleito de suspensão de exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e do CIOFINS, bem como a alegação de nulidade da CDA, nos termos já expostos. (...) É o breve relato. Em atendimento ao determinado na r. decisão do noticiado recurso de agravo de instrumento, fundamento e decidido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes termos será apreciada a presente exceção de pré-executividade. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, na linha do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Da suspensão do feito, da nulidade e da retificação das CDAs - Inicialmente, anoto que a liminar outorgada na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia. Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE nº 574.706/PR, os fatos alegados pelo excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs, não restaram cabalmente demonstrados. Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo. Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a exceção não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à excipiente a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores. É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que

[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDAs e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores. Da apreciação da exceção de pré-executividade - Como visto, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido. Tais questões demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Ressalto que, como já dito, os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDAs. Lado outro, as CDAs gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80). Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Da penhora Bacenjud - Não há nos autos penhora Bacenjud, nem determinação nesse sentido. Em verdade, a excepta requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Do dispositivo - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0021302-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & SPOSITO LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transportes Freire & Sposito Ltda - ME, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 56). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008803-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-73.2015.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. DECISÃO Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica oposto pela FAZENDA NACIONAL em face de LIX CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, visando ao redirecionamento do feito executivo, autos nº 0009577-73.2015.403.6105, para as pessoas físicas e jurídicas suscitadas. Considerando que o suscitante, nos autos principais, noticiou o cancelamento dos débitos e requereu a extinção do feito nº 0009577-73.2015.403.6105, declaro extinto o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0009577-73.2015.403.6105. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7788

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001183-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001183-5) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Fls.137: Tendo em vista a publicação errônea do texto, publique-se novamente a certidão de fls.132.

Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int. CERTIDÃO DE FLS.132 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de antecipação e tutela requerido por **RAQUEL GOMES**, objetivando a suspensão dos leilões designados para os dias 11.09.2018 e 25.09.2018 ou a sustação de seus efeitos.

Aduz ter firmado com a Ré, em 23 de março de 2015, um Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS da Devedora Fiduciante, para aquisição de imóvel.

Relata que por dificuldades financeiras, desde o mês de maio de 2017 não conseguiu honrar com os pagamentos das parcelas.

Afirma, no entanto, que em 28 de fevereiro de 2018 procurou a gerente da Requerida para fazer o acerto das prestações pendentes, tendo sido informada de que já havia sido iniciado o processo de retomada do imóvel e que não haveria mais a oportunidade de quitação do débito.

Assevera ter, então, sido surpreendida em 27.08.2018 com duas notificações de Leilão Público, designados para os dias 11.09.2018 e 25.09.2018.

Alega possuir o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, fazendo jus, assim, à suspensão do leilão designado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi adjudicado pela parte requerida em razão de inadimplência no contrato firmado entre as partes.

Consta dos autos que a consolidação da propriedade se deu em setembro de 2017 (Id 10678183), bem como a designação de leilões para os dias 11.09.2018 e 25.09.2018 (Id 10659851).

Destarte, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem como do interesse da parte autora em quitar o valor do débito inadimplente referente ao imóvel e, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão dos leilões designados para os dias 11.09.2018 e 25.09.2018, às 14 horas.

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de **cinco dias**, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.**

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **02 de outubro de 2018, às 14:30h**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intemem-se **com urgência.**

Campinas, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7778

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1) - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001818-1) - ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 287, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETICIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado às fls. 374/420, para manifestação, no prazo legal.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal(RS 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, bem como oficie-se à Corregedoria Regional comunicando-lhe o aqui determinado.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ofertada pela Autora, ora Executada, às fls. 243/261, em virtude de intimação para pagamento, na forma do artigo 523 do NCPC, relativo à verba de sucumbência a que fora condenada no V. Acórdão (fls.209), o qual subordinou a condenação à situação de beneficiária da Justiça Gratuita da Autora. O INSS, ora Exequente, dando início ao cumprimento de sentença (fls. 227/239), alega a cessação do estado de necessidade da parte autora, ao fundamento de receber atualmente o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.031,03, além de possuir vínculo empregatício com a empresa Edifício Campinas Executive Flat percebendo salário mensal de R\$ 1.589,19, totalizando remuneração no valor de R\$ 4.620,22, valor este superior à faixa de isenção do imposto de renda. Aduz, ainda, que o novo código de processo civil, em seus artigos 98 a 102, trouxe nova abordagem sobre a gratuidade de justiça, eis que não mais fundamenta o referido benefício ao prejuízo do sustento da família, preconizado na Lei nº 1060/50, mas sim na insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais. Lado outro, a parte Autora defende em sua impugnação ser indevida a referida cobrança, visto que é beneficiária da Justiça Gratuita, e que não possui condições de arcar com as custas em detrimento de seu sustento. Requer, ainda, novamente o deferimento da justiça gratuita. É O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE DECIDIDO. Entendo que procedem as alegações da Autora, em sua impugnação ofertada, às fls. 243/261. Conforme se verifica no CNIS, às fls. 238Vº juntado pelo INSS, o vínculo empregatício da autora com a empresa Edifício Campinas Executive Flat teve início em data de 23/03/2014, continuando até então, donde se presume que a parte autora, não obstante se encontrar aposentada, teve a necessidade de retornar ao mercado de trabalho, muito provavelmente, para complementar o seu orçamento doméstico. Ainda, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a Autora, em data de 27/03/2012 (fls. 42), não tendo o INSS, naquela ocasião, impugnado referido benefício, sendo de se observar que naquele momento, a parte autora recebia salário mensal no valor de R\$ 8.046,00, junto à empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda (fls. 236Vº), além de sua aposentadoria. Neste ponto, devo ressaltar que foram observados todos os requisitos previstos para a sua concessão, nos termos Lei nº 1.060/50 em vigor naquela época. Ainda, acerca das alegações do INSS da nova abordagem sobre o tema na legislação processual civil em vigor, entendo este Juízo ter ocorrido tão somente alteração no que toca à nomenclatura do instituto (Lei nº 1060/50: assistência judiciária gratuita; NCPC: gratuidade de justiça), até porque quando o novel código se fundamenta na insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas processuais, não está taxativamente extirpando desse fundamento o requisito do prejuízo do sustento próprio e/ou da família, de modo a levar o intérprete da lei a entender que basta tão somente efetuar a comparação entre a remuneração percebida pelo beneficiário da gratuidade e os valores das despesas no processo, para se conceder ou não o referido benefício. Muito pelo contrário, deve o juízo no primeiro momento conceder a gratuidade de justiça a qualquer requerente, seja ela pessoa física ou jurídica, sendo que quanto à pessoa física, basta tão somente a afirmação de sua insuficiência de recursos. Quando da impugnação ofertada pela parte contrária à gratuidade de justiça deferida, caberá ao Juízo a análise detida do caso, com a comparação da remuneração do requerente com as despesas processuais, levando em consideração os gastos efetuados mensalmente relativos ao orçamento doméstico, necessários ao sustento próprio e da família do requerente. Essa interpretação que ora delincho se encontra mais consentânea com o novo Código de Processo Civil, o qual trouxe em seu bojo esta matéria, considerando que no CPC/1973 revogado a gratuidade de justiça não era prevista, existindo, à época, o ordenamento jurídico tão somente a figura da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, a qual em vista de ser legislação obsoleta, com gênese nos remotos anos 50, foi modulada pela jurisprudência, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais, bem como em consonância com a Constituição Federal de 1988, de modo que, tendo a Carta Magna tomado o acesso à justiça com um direito fundamental, o Novo Código de Processo Civil ao introduzir em seu corpo a figura da gratuidade da justiça o fez, para se tornar mais efetivo e apto este direito, com o escopo de espargir seus efeitos com maior segurança. Assim sendo, com a abordagem da gratuidade de justiça no NCPC, não houve uma restrição ao direito da justiça gratuita, que se encontrava respaldado tanto na legislação pertinente (Lei nº 1.060/50), quanto na jurisprudência, mas sim uma ampliação desse direito, motivo pelo qual sem qualquer fundamento se encontra as alegações do INSS quanto a este tópico. Destarte, não houve por parte do INSS comprovação, ou ao menos, demonstração de qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, ou seja, muito pelo contrário, houve a demonstração de mudança das condições da parte autora para pior, eis que houve perda patrimonial na sua remuneração mensal, sendo de rigor a manutenção da gratuidade de justiça já deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela Autora, às fls. 243/261, para declarar, a inexistência do título executivo judicial, em face do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, ficando suspensa a referida cobrança, até que a executada possa arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar o trânsito em julgado da decisão final, e não podendo a assistida satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-34.2013.403.6105 - RONALDO TEIXEIRA DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, com a juntada do cumprimento da decisão judicial, dê-se vista à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.340: Defiro, exceção-se ofício para conversão do depósito em renda da ANS, observando-se os dados indicados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) da apelação do INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0014330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) da apelação do INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-32.2017.403.6105 - MARIA ELENA NAPONOCENO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Apelante (INSS) a comprovar o determinado às fls.317, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. FLS.317 Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-se se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011207-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-96.2015.403.6105 ()) - JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JUSARA MOREIRA NELIS, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0005204-96.2015.403.6105. Para tanto, quanto ao mérito, pugna a Embargante pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato. Requer, ainda, a realização de perícia contábil e a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/37. Pelo despacho de fl. 38 foram recebidos os Embargos no efeito meramente devolutivo e intimada a exequente para manifestação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/54, arguindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do art. 917, 4º, I, do NCPC, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Intimada (f. 55), a Embargante não se manifestou em réplica. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando, contudo, prejudicada a conciliação, ante a negativa das partes, conforme termo constante nos autos da execução em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício de justiça gratuita à Embargante. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração a taxa de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 11ª, caput, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (...). (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF.

INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, não havendo, portanto, fundamento suficiente para repetição de eventual indébito.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000798-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 () - CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência à Embargante, do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, onde informa o cumprimento do determinado pelo Juízo, conforme fls. 100/102, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a para que informe ao Juízo a data prevista da hasta pública do imóvel objeto destes embargos, bem como comprovar nos autos o saldo remanescente, ou demonstrar a inexistência de saldo após a alienação do bem.

Intime-se e, com notícia da acima determinado, dê-se nova vista ao D.MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007429-89.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Fls. 85/86: Oficie-se ao DETRAN/SP, para que preste as informações solicitadas, para fins de instrução do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016918-63.2009.403.6105 (2009.61.05.016918-3) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar requerida por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.Juntou documentos (fls. 15/183).Por meio do despacho de fl. 217 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 184/185, bem como determinada a suspensão do trâmite do feito e remessa dos autos ao arquivo, com base em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18.Por meio da petição (fls. 219) a Impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento da ação, com base no julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004090-59.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 410, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento das diligências determinadas às fls. 407.

Dê-se ciência às partes nos termos do despacho de fls. 407 e, com a juntada da planta georreferenciada, nova vista ao MPF, bem como às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 241, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 242, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo autor, ora exequente, conforme fls. 288, prossiga-se com o presente, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.CLS. aos 25/05/2018-despacho de fls. 292: Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 290, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento

e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 291, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Publicar-se o despacho de fls. 289.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 286, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação do INSS acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 287, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 290, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 291, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme requerido na petição ID 1464850.

ID 3213524 e 3213748: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Ré, promova a juntada aos autos da procuração para regularização da sua representação processual, sob as penas da lei.

Cumpridas as providências, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme requerido na petição ID 1464850.

ID 3213524 e 3213748: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Ré, promova a juntada aos autos da procuração para regularização da sua representação processual, sob as penas da lei.

Cumpridas as providências, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme requerido na petição ID 1464850.

ID 3213524 e 3213748: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Ré, promova a juntada aos autos da procuração para regularização da sua representação processual, sob as penas da lei.

Cumpridas as providências, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Processo nº 5003110-85.2018.403.6105

Cumprimento de sentença.

Exequente : OTÁVIO AUGUSTO LOPES e PEDRO AUGUSTO PAES LOPES

Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme manifestado pela CEF (ID 8948137 e 8948145) e confirmado pela parte exequente (ID 10101594), declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico anexado(Id 10679286) enviado pela Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, intímese as partes para ciência de que foi agendado o dia 21 de novembro de 2018, às 13:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Dê-se ciência à perita **Dra. Mariana Fazuoli**, de que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica a advogada da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento da mesma, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Aguarde-se a vinda do Laudo sócio-econômico.

Dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUACYRA KOESTER GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado do despacho de Id 10237673, face ao pedido de renúncia do advogado indicado, certificando-se.

Após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO - SP152868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS (ID 7418630), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações da Contadoria do Juízo (7563102)

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Intime-se a corrê Petróleo Brasileiro S.A do despacho ID 6545630, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MABEL ANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados com a petição ID 9148363.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados, para que, querendo se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTEU APARECIDO BOIS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a apresentação da cópia do processo administrativo trata-se de prova constitutiva do direito do autor, defiro, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente nos autos a cópia do processo administrativo.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 8769138.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a cópia do processo administrativo trata-se de prova constitutiva do direito do autor, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 8777386

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENICIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003411-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YAEKO OZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DIAS BATISTA - SP251008
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se a presente demanda de digitalização dos autos físicos 0011337-04.2008.403.6105.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo legal, o requerido no presente cumprimento de sentença, considerando que já foi proferido nos autos físicos sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, conforme fls. 71 destes autos eletrônicos, pressupondo que todas as formalidades legais quanto ao cumprimento da sentença já tenham sido superadas.

Ademais, caso não tenha sido realizada a baixa da hipoteca, referida documentação deverá ser solicitada nos próprios autos físicos, considerando a facilidade da apresentação dos documentos originais e sua entrega à parte interessada em Secretaria.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao prosseguimento da presente demanda, bem como quanto à inclusão da União como assistente simples da ré.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique o autor o ajuizamento da presente ação ante a informação da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (IDs 10757491, 10757493, 10757494, 10757495 e 10757498), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON SA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO (especialidade psiquiatria)**, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: VERDE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 10693385), dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO 27368795892, BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5576622) e do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008292-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos embargos monitorios apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da apelação da União, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos;

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FORTE PISOS E ACABAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ROBERTO DA SILVA, REGIS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9120086), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7793

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005584-90.2013.403.6105 - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL BARBIERI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de outubro de 2018, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 339/340: Aguarde-se a Audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, anexada pela certidão de Id 10676977, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista que os valores indicados encontram-se em conta(s) aberta(s), à disposição do Juízo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA
REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: ESTUDIO SACCO SOLUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, GILDOR ERICH MORAIS SACCO, PATRÍCIA BARBOSA CINTRA SACCO

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da Informação de Cumprimento de Decisão Judicial fornecida pela AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CESAR FRONTELI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 10647427), com documentos anexos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte da ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007611-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: KELLY REGINA REGA DE MELO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8446512) e do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008252-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das certidões ID 5541322 e 8461036 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da apelação da União Federal, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 7515150) e do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA**, objetivando afastar a vedação prevista na Lei 13.670/18, assegurando o direito de promover a compensação das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos no art. 74, caput, da Lei 9.430/96, até o final do ano de 2018.

Aduz ter como objeto principal a industrialização de produtos, peças e componentes ferroviários, comércio e assistência técnica de equipamentos, peças fundidas e forjadas, partes e componentes para matéria prima de transporte ferroviário; montagem de produtos, peças e componentes ferroviários, por administração de empreitada ou subempreitada e serviço de instalação e montagem de produtos, peças e componentes ferroviários.

Assevera que nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 9.430/96, em janeiro do corrente ano optou pelo regime de tributação pelo lucro real com periodicidade de apuração mensal por estimativa, opção irretroatável durante o exercício fiscal.

Esclarece que à época da opção pelo Lucro Real Anual, inexistia qualquer vedação de que as estimativas mensais fossem quitadas por meio da compensação, seja com créditos decorrentes de pagamento indevido a maior, seja com saldo negativo do IRPJ e da CSLL de períodos anteriores, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96.

Afirma que em maio do corrente ano sobreveio a Lei nº 13.670/18 que vedou expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração acabou por violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, o princípio da isonomia, o princípio da razoabilidade, o princípio da não surpresa, o princípio da não confisco, trazendo sérios prejuízos ao planejamento fiscal dos contribuintes, fazendo jus a ordem que lhe garanta a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Por meio da petição (Id 10747754) a Impetrante requereu a juntada do comprovante de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irrisignação acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#))

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusive de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Em análise de cognição sumária, constato que, a pretexto de ter preservada a "segurança jurídica", a Impetrante pretende que se mantenha um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real anual em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

Em nenhuma hipótese seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999 e consequentemente acarretou alteração a proibição constante no inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810/2018, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: BARRETO CARDOSO MODAS LTDA - ME, RAUL VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 7653602), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da apelação apresentada pela União, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001512-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal, bem como da petição ID 8563279.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 7416157), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5005661-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: I APARECIDA ARGUEIRO - ME, IVANI APARECIDA ARGUEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6962641), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007822-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6444199), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007442-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8243294), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6555

EXECUCAO FISCAL

0001201-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLISEU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Outrossim, determino que a parte exequente promova a exclusão do registro da executada (COLISEU SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME.) junto ao CADIN, sem prejuízo de posterior reinclusão na hipótese de não consolidação do parcelamento noticiado e prosseguimento da execução.

Promova a credora o supra determinado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-92.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO VALDERLANIO DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004181-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA AMANCIO GELAIN - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004233-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDANIMAL ALIMENTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004244-09.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S. A. CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004255-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSMIR MONDO - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014137-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EXPEDITO SANTANA FILHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010593-91.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X F. DANA ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010594-76.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TORAX E VASCULAR - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010596-46.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA GERIATRICA CAMPINAS S/C LTDA FIL 0001

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010598-16.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO CAMPINEIRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010599-98.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA ENCOL SA - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FIL 0077

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010612-97.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REINHARD LANGEN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010615-52.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WANDERLEY DE PAULO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010616-37.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010618-07.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JULIA BURSTEINAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010622-44.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARION MUEHLEN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010624-14.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X KAMILA DE CASSIA FERREIRA DE CAMARGO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010625-96.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANGELICA PEREIRA DA ROCHA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010637-13.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010638-95.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA AUDIOLOGICA FARIAS FRANCO S/C LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010640-65.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DO BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010648-42.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA RAPOSO DE MEDEIROS S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010654-49.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X A C R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6548

EXECUCAO FISCAL

0605088-76.1994.403.6105 (94.0605088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006411-19.2004.403.6105 (2004.61.05.006411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Inicialmente, tomo nula a certidão de fl. 176, uma vez que a publicação saiu em nome de advogado que não mais representava a parte executada, tendo em vista a constituição de novo patrono à fl. 166.
2. Fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor das petições de fls. 166, 167 e 171, Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, OAB/SP: 112.979.
3. A fim de formalizar a substituição da penhora, neste ato tomo insubsistente a constrição que recaía sobre o bem móvel descrito no auto de fl. 153.
4. Remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.05.011654-3.
5. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008071-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008071-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PR PONTES ME(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 59), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado Paulo, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 47, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011684-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO VIDEO CAMPINAS LTDA EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013794-72.2009.403.6105 (2009.61.05.013794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUOES LT(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014308-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO ROGERIO CHAVES(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010766-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DARIO MENDES CRISPIM DA SILVA(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013489-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO PIO BERNARDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014658-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015931-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA CRISTINA MAIA DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009433-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRACOPOS - COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - E(SP142610 - SAULO DUTRA LINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013554-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEDA MARIA CALAFIORI DE CAMPOS(R178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015155-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003891-32.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ELIANA APARECIDA MIQUELINO DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003955-42.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLARO FISIOTERAPIA LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6549

EXECUCAO FISCAL

0608508-55.1995.403.6105 (95.0608508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ E COM/ LTDA X KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607131-44.1998.403.6105 (98.0607131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013913-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KA COMERCIO PRODUOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X PAULO COMANOW

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014262-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014262-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 00120200220124036105.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006073-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 400813955; foi extinto por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 118, prossiga-se neste feito somente em relação a CDA remanescente. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002120-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PETROPOLO TRANSPORTES LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista que não há nos autos qualquer informação quanto ao bloqueio junto ao sistema RENAJUD dos veículos elencados pelo terceiro interessado, deixo de apreciar o requerido.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CRISTIANE ISABEL CANELLA

Intime-se o exequente, para que traga aos autos cópia do termo de parcelamento, bem como diga se a executada vem cumprindo com o pagamento de referidas parcelas.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011530-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP219196 - KAREN GIACHINI PORPHIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014592-23.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Defiro o pleito de fls. 21 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007684-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013326-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE DANUCCI LTDA - ME(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão

da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0023976-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETER BRAKLING - ME(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008284-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de parte embargante, INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"De-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito."

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002793-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMERSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023573-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-65.2016.403.6105) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ/MF no. 07.956.947/0001-10), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0000121-65.2016.403.6105), na qual se exige quantia referente a crédito consubstanciado nas CDAs no. 11.676.388-4 e 11.676.389-2. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam recebidos e regularmente processados os presentes embargos à execução, para que ao final sejam julgados integralmente procedentes, anulando-se as CDAs nos. 11.676.388-4 e 11.676.389-2, haja vista os vícios do título por excesso de execução ou, subsidiariamente, permanecendo a exigências, que as verbas indenizatórias (férias gozadas, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, auxílio educação e aviso prévio indenizado) sejam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal, RAT e terceiros, minorando a exação... Junta aos autos documentos (fls. 33/175). Diante da renúncia da embargante (fls. 175 do feito principal), no que se refere às alegações dirigidas à CDA no. 11.676.388-5 (adesão a parcelamento), foi determinado o prosseguimento dos embargos tão somente com relação a CDA no. 11.676.389-2. A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 180/193), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 211/236). DECIDO. I. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 2. I. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalsa estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na

esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trato à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 2.3. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 2.4. No que tange ao auxílio educação, considerando o teor expresso da legislação previdenciária vigente, os valores pagos a título de segurança, bolsa de estudos e alimentação, somente não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária quando comprovadamente disponibilizados pelo empregador a totalidade dos seus empregados. No caso em concreto, no que toca à possibilidade de substância da situação fática constatada pela fiscalização previdenciária aos diâmetros da normação acima transcrita, em cotejo com a documentação coligida aos autos, a pretensão do embargante não merece acolhimento, porquanto não logrou comprovar inequivocamente a disponibilização a todos os empregados indistintamente, condição esta imprescindível para que os valores respectivos possam eventualmente deixar de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 2.5. Ademais, o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, em virtude da natureza salarial decorrente da atividade exercida pelo empregado em caráter habitual e permanente, sujeita-se à contribuição previdenciária, nos termos do art. 30., inciso I, da Lei no. 7.789/89 e, posteriormente, do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente trazer à colação o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ABONO ANUAL - LEI N. 7.787/89 - MATÉRIA TRATADA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de Apelação decide a questão controversa à luz da Constituição Federal. 2. É legítima a contribuição previdenciária no regime da Lei n. 7.787/89, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, haja vista que a contribuição para o abono anual, anteriormente embutida na exação, foi suprimida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes (REsp n. 109.800/SC e REsp n. 122.923/SC). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 265200, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 20/03/2000, p. 68) 3. Enfim, no que tange a CDA é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio culpa nos termos da CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO). 8. Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada na a CDA no. 11.676.389-2 e, como consequência, ad cautelam, a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente as seguintes verbas: férias gozadas, auxílio educação e 13º. salário (gratificação natalina). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0014677-77.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADAIR FELICIO DA SILVA/SP322310 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ADAIR FELICIO DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 83 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002735-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2014/008285, n. 2014/011641, n. 2014/014975, n. 2014/018298 e n. 2015/0012185, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fáceis interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades gerenciada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017915-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LYLIAN CRISTINA PILZ PENTEADO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LYLIAN CRISTINA PILZ PENTEADO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 12/13). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003213-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO FERREIRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO FERREIRA DE ARAUJO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25) e o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013285-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

A executada, OXIDO E METAL QUIMICA LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Conforme informações prestadas pela exequente, as declarações que deram origem ao débito executado foram entregues em 15/06/2007 e 13/06/2011. Referidos débitos foram confessados em acordos de parcelamento em 15/06/2007 e 13/06/2011, rescindidos em 23/08/2014. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos celebrados em 15/06/2007 e 13/06/2011, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 23/08/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 01/08/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

002323-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOMES & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

A executada, GOMES & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração entregue em 13/04/2011 (fl. 162) Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 15/02/2012, res-cindido em 15/02/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 15/02/2012, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 15/02/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao ar-quivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023237-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO LEITE DE BARROS PICARRO

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2016/003318, n. 2016/004996e n. 2016/007143, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2013 a 2015), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023257-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANIA TAMBORIM

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2016/003153, n. 2016/004808 e n. 2016/006879, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2013 a 2015), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023289-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GOMES POLIDORIO

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs n. 2016/002714, n. 2016/004282 e n. 2016.006187, referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2013 a 2015), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDANTE DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9239618: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 5044283 - Pág. 1/6), fixo a execução no valor de R\$ 379.882,88 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos.), calculado para 05/02/2018, sendo: R\$ 339.435,04 como principal e R\$ 40.447,84 de honorários advocatícios.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada, determino a junta do contrato dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias,

Com a juntada, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, com o referido destaque, caso contrário, sem o devido destaque.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: MARYZA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8587420: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8448979: Em relação à prova técnica pericial, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a prova pericial técnica requerida.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS forneceu cópia do procedimento administrativo nos autos do Mandado de Segurança noticiado, providencie a parte autora a juntada de cópia nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003, em virtude do valor da RMI do benefício (n. 882822551 – DIB 01/05/1991) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.524,84 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Considerando que o documento relativo ao ID 9714764 - Pág. 8 comprova que à época da concessão do benefício o salário-de-benefício do autor restou limitado ao teto, comprovando o interesse processual, **cite-se o réu**.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria para, baseado no documento relativo ao ID 9714764 - Pág. 4 (salários-de-contribuição), verificar se, com a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, o valor do benefício do autor ainda restou permanecido limitado ao teto.

Apresentados os cálculos, vista às partes para manifestarem em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCOAL ALVACIR MOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe judicial para cumprimento provisório de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 365,89, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCOAL ALVACIR MOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe judicial para cumprimento provisório de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 365,89, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARTHA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MARIA MARTHA FERRARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 173794)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 279598), alegando, preliminarmente a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, o rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante documento relativo ao ID 172411, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|--------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | MARIA MARTHA FERRARI |
| Benefício com a renda revisada: | APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 085.954.923-9 |
| Revisão Renda Mensal: | <u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u> |
| Data início pagamento dos atrasados: | 05/05/2006 (parcelas não prescritas) |

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO IVASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 13.700,01 (Município de Campinas) e de R\$ 3.962,95 (aposentadoria), totalizando R\$ 17.662,96, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Foi determinado que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência econômica sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita (ID 5001422-25).

O autor requereu a desistência da ação (ID 3899623).

Inicialmente, considerando que o autor, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, auferiu renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por **CLÍNICA PIERRO LTDA**, devidamente qualificada na exordial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a declaração de inconstitucionalidade e inexistência do citado tributo, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a este título.

Alega a autora que a não incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em 23/04/2014.

Pela petição ID 625604 a União reconheceu a procedência do pleito autoral, deixando de contestar o feito com fundamento no inciso IV, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema ao julgar o RE 595.838/SP, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e **reconhecer expressamente a inconstitucionalidade** do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a **União concordou expressamente** com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, autorizando a parte autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento.

O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-93.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a **desaposentação** da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **acolho a impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, uma vez que o valor da aposentadoria recebida pelo autor é acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

P.R.I

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à pretendida repetição de indébito a partir de maio/2015, quando a contribuição previdenciária de 15% sobre as faturas de cooperativas de trabalho deixou de ser exigida, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 (RE 595.838/SP).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intim-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M. DE J.F. ROCHA MOVEIS - ME, RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RM DE F.J. ROCHA MOVEIS-ME e RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA.

Em petição anexada aos autos (ID 3793406), a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Tendo em vista que a CEF renuncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**.

P.R.I.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M. DE J.F. ROCHA MOVEIS - ME, RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RM DE F.J. ROCHA MOVEIS-ME e RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA.

Em petição anexada aos autos (ID 3793406), a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Tendo em vista que a CEF renuncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**.

P.R.I.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M. DE J.F. ROCHA MOVEIS - ME, RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RM DE F.J. ROCHA MOVEIS-ME e RAUL MARCEL DE JESUS FELIPE ROCHA.

Em petição anexada aos autos (ID 3793406), a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Tendo em vista que a CEF renuncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**.

P.R.I.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO, ROLANDO GREGORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO e ROLANDO GREGORI.

A CEF **requereu a desistência da ação**, tendo em vista que houve a regularização do contrato na vida administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 4736792).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma da composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO, ROLANDO GREGORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO e ROLANDO GREGORI**.

A **CEF** **requereu a desistência da ação**, tendo em vista que houve a regularização do contrato na vida administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 4736792).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma da composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO, ROLANDO GREGORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO e ROLANDO GREGORI**.

A **CEF** **requereu a desistência da ação**, tendo em vista que houve a regularização do contrato na vida administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 4736792).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma da composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO, ROLANDO GREGORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **BRITH IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA, THOR GREGORI MEGIOLARO e ROLANDO GREGORI**.

A **CEF** **requereu a desistência da ação**, tendo em vista que houve a regularização do contrato na vida administrativa. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 4736792).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma da composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 19.10.1995 a 19.10.1996 e, 06.03.1997 a 31.12.2006, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria na data do requerimento ou na data em que preencher as suas condições, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 7482656 - Pág. 38/39 e 7483649 - Pág. 58/59), não reconhecidos pelo réu (ID's 7482656 - Pág. 100 e 7483649 - Pág. 96), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, em nome da parte autora, em 07/2018, mês da distribuição, não constar registro de vínculo empregatício, conforme CNIS.

Sendo assim, cite-se o réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora redigitar o documento relativo ao ID 7482656 - Pág. 38/39 de forma legível.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HIRAN PARMEGGIANI
Advogados do(a) AUTOR: CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA - SP112416, ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/03/1989 à data atual, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria na data do requerimento, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 9.159,88, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Ante o recolhimento das custas (ID 8714932 - Pág. 1) no percentual de 50% do valor máximo da tabela, desnecessária a sua complementação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO IANI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 01/02/87 a 30/12/94 e 01/02/95 a 19/01/96, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria na data do requerimento, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 2.099,51, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56), bem como por não constar registro de vínculo empregatício a partir de 05/2018, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO DONIZETI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 5.012,18, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007166-64.2018.4.03.6105

AUTOR: RICARDO TANGO, KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à autoridade impetrada da complementação do depósito comprovado pela impetrante (ID 4511174) para que verifique sua suficiência, bem como proceda às necessárias anotações em seu sistema.

Oficie-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de atos tendentes a exigir-lhe o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao terço constitucional de férias decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;
- (iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridades impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO em face de ato do PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DA SUBSEÇÃO DE CAMPINAS.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3565663).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3706736).

Pela petição ID 3527642 a impetrante requereu o arquivamento do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO em face de ato do PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DA SUBSEÇÃO DE CAMPINAS.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3565663).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3706736).

Pela petição ID 3527642 a impetrante requereu o arquivamento do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005475-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: COSME DONIZETE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou apresente os cálculos que entende devidos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO MONTAGNINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743, ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348, DENISE DE ALMEIDA DORO - SP135422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9929965: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6717

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Encaminhe-se cópia do despacho de fl. 1092 aos juízos da 1ª Vara Cível de Campo Grande/RJ e da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, bem como dos comprovantes de transferências apresentados pela CEF às fls.1231.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000305-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ERISS FLORINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6721

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Fl. 2778: Trata-se de embargos de declaração opostos pela INFRAERO, em face da sentença de fls. 2769/2775, objetivando a correção de erro material para que seja excluída a menção ao lote 31 da quadra O, em função de não ter sido mencionado na inicial e inexistir de fato no imóvel expropriado. Intimada, a parte expropriada não se manifestou (fl. 2781). É o necessário a relatar. Decido. Assiste razão à parte embargante, quando ao apontado. De fato, analisando os autos, verifico que não existe no imóvel expropriado, o lote 31 da quadra O, mencionado na sentença. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de corrigir o erro material apontado, excluindo o mencionado lote, de modo que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 02/1443) e no aditamento à inicial (fls. 1665/1674), consistente nos lotes 01, 04, 05, 06, 09, 13, 14 (quadra A); lotes 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10 (quadra B); lotes 01, 02, 03, 06 (quadra C); lotes 01, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 (quadra D); lotes 01, 02, 03, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 (quadra E); lotes 02, 04, 05, 06, (quadra F); lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39 (quadra G); lotes 01, 03, 05, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45 (quadra H); lotes 01, 02, 03 (quadra I); lotes 01, 02, 03, 04, 05, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 (quadra L); lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 (quadra M); lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 (quadra N); lotes 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 12 (quadra O), todos com nº de matrícula 19.217, registrada junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento de: R\$850.059,94, (atualizados para a data de cada um dos laudos de fls. 41/1443); R\$4.944,00 (atualizados para a data de 12/05/2005, referente ao aditamento da inicial - lote 31 da quadra G); R\$83.460,46 (atualizados para a data de 14/04/2006, referente à indenização das benfeitorias), devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) CERTIDÃO DE FLS. 564: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 557/558 pela INFRAERO. Nada Mais.

DESAPROPRIACAO

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Digam os expropriados se concordam com a antecipação dos honorários periciais.

Em caso positivo, deverão, no prazo de 10 dias, procederem ao referido depósito em conta diversa daquela em que houve o depósito da indenização.

Em caso negativo ou, decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-11.2000.403.6105 (2000.61.05.008089-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-75.2014.403.6105 - PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015830-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105 ()) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAJIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 200/203: Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Dekra Vistorias e Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: i) seja definitivamente reconhecido e declarado o seu crédito tributário relativo ao IRRF dos anos de 2002 e 2003, declarados em DCTF e DIPJ; ii) seja reconhecida e declarada válida a compensação tributária - entre IRRF 2002 e 2003 e CSLL/2003 - registrada contabilmente, declarada em DCTF e DIPJ, mas sem o envio de PERDCOMP; iii) seja declarada a inexistência de débito tributário de CSLL/2003 (incluindo encargos e acréscimos legais), com a anulação da cobrança imposta através do processo administrativo nº 19311.000.438/2008-78. Alternativamente pleiteia pelo reconhecimento do direito à compensação tributária e que, de qualquer forma, seja afastada a multa isolada de 75%, ou imposta em patamares razoáveis e não- confiscatórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/126). A autora comprovou o depósito correspondente ao montante integral do débito tributário, para suspensão da exigibilidade do débito e obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 129/130). Determinadas providências no despacho de fl. 131. Citada a União apresentou contestação às fls. 150/155. Traslado de cópia da sentença prolatada nos autos da Cautelar Inominada nº 0010126-83.2015.403.6105 (fls. 158/159). A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 166/178. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. A controvérsia existente nos presentes autos gravita em torno da validade da compensação tributária realizada entre créditos de IRRF relativos aos anos de 2002 e 2003 com débitos de CSLL referentes ao ano de 2003, que foi procedida e registrada contabilmente, declarada em DCTF e DIPJ, mas sem o envio de formulário eletrônico PER-DCOMP. Aduz a autora que, entre outros fatos, o processo administrativo federal nº 19311.000.438/2008-78 versa sobre débito tributário apurado em função da não homologação de compensação entre créditos de IRRF dos anos de 2002 e 2003 com débitos de CSLL do ano de 2003, em virtude de não ter sido enviada mediante formulário eletrônico PERDCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recombolso e Declaração de Compensação. Em função de tal fato, a autora afirma que foi declarado inválido o encontro de contas, com a consequente confirmação de débito tributário de CSLL, em montante correspondente a R\$964.973,36 na data de ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e multa, ainda não objeto de execução fiscal. Relata a autora que os fatos acima apontados obstaram-na de obter certidão positiva de tributos e contribuições federais com efeitos de negativa. Segundo apontado na inicial, o Auditor Fiscal responsável pela atuação administrativa concluiu o seguinte: (...) A compensação da CSLL com saldos de IRPJ não foi considerada pelo fato de que, a partir de 01/10/2002, a compensação de saldos de anos anteriores somente poderá ser aceita se efetuada mediante a Declaração de Compensação, em conformidade com o disposto no art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, c/c IN SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002, com alterações pela IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003, o que não foi feito pelo sujeito passivo. Quanto à compensação, trata-se de modalidade de extinção do débito, consoante previsão do art. 156, II e do art. 170, ambos do CTN. Veja-se: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A lei de que trata o art. 170 supra é a Lei nº 9.430/96, que em seu art. 74 (redação original antes da Lei nº 10.637/2002), dispunha o seguinte: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretária da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos por a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (Grifou-se). Com alteração empreendida pela Lei nº 10.637/2002, a redação deste dispositivo passou a ser: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Grifou-se). Observe que a autora pretende o reconhecimento da validade da aludida compensação sem, contudo, ter cumprido as exigências estabelecidas na legislação para tanto. É que a compensação em matéria tributária exige, para a sua formalização e validade, que seja levada ao conhecimento da autoridade tributária mediante declaração própria (PERDCOMP), sujeitando-se à homologação daquela autoridade. Em verdade, e conforme explicitado pela União em sua contestação, a compensação apenas contábil era permitida entre tributos da mesma espécie, sem o crivo da Receita Federal, conforme disposto no art. 66, 1º da Lei nº 8.383/1991, autorização esta que se manteve com a alteração de redação proporcionada pela Lei nº 9.069/1995. Entretanto, com o advento da Lei nº 10.637/2002, resultante da conversão da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, passou a não ser mais permitida a compensação apenas contábil para tributos de mesma espécie. Insta ressaltar que para tributos de espécies diferentes, como é o caso dos autos, jamais houve permissão legislativa para a compensação meramente contábil. A autora argumentou, em manifestação à contestação, que leu a compensação ao conhecimento do Fisco mediante juntada e reprodução da documentação contábil na DIPJ, e que a compensação teria sido aceita pela autoridade fiscal, mas não homologada devido à ausência do formulário PERDCOMP. Ocorre que é fato incontroverso nos autos que a autora não re-alizou a compensação tributária pela via legalmente imposta, em evidente descumprimento à obrigação acessória acima referida, à qual não pode se furtar. Assim, não assiste razão à parte autora em requerer a declaração de validade da compensação supostamente levada a efeito. Ademais, sustenta a autora que no caso de não ser validada a suposta compensação tributária, seria o caso de se reconhecer o seu direito de realizá-la ainda hoje, porquanto o processo administrativo teria suspenso o prazo decadencial de cinco anos para a autora requerer a aludida compensação tributária. Sustenta que o processo administrativo perdurou de dezembro de 2008 a abril de 2015, prazo durante o qual esteve suspenso o fluxo do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, que dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O art. 165, mencionado no dispositivo colacionado, por sua vez, estabelece que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edição do crédito do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Pretende a autora a aplicação do inciso II do art. 168, transcritos alhures, hipótese que, no entanto, em nada se relaciona ao caso dos autos. Isso porque, o mencionado dispositivo explicita que o início do prazo decadencial de cinco anos para a autora requerer a restituição do crédito tributário, no caso de ter sido reformada, anulada, revogada ou rescindida a decisão que condenou o sujeito ao pagamento de tributo, se dá na data em que se tomar definitiva a decisão administrativa que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido, ou ainda do trânsito em julgado da decisão judicial que o tenha feito. Veja-se que, no caso dos autos, a decisão administrativa que se tornou definitiva, no âmbito do processo administrativo nº 19311.000.438/2008-78, não re-formou, anulou, revogou ou rescindiu qualquer decisão condenatória. É evidente que um dos objetos do referido processo administrativo, que se discute nestes autos é a própria compensação pretendida pela parte autora. Portanto, não há que se falar em suspensão do prazo deca-dencial para requerer a compensação, ou a restituição de eventual crédito tributário titularizado pela autora, por qualquer outro meio que seja, porquanto a situação dos autos não se subsumisse à hipótese normativa invocada pela autora. Outrossim, conforme apontado pela Fazenda Nacional e também na decisão administrativa à fl. 119, considerando que a compensação contabilizada não foi sequer analisada, uma vez que foi considerada ineficaz perante a Fazenda Pública, não há identificação do crédito que a autora pretendia compensar, o que impossibilita a verificação do termo inicial do prazo decadencial que seria aplicável ao caso. Tratando-se, contudo, de compensação com pagamentos efetuados antes dos débitos de CSLL, estes referentes ao ano calendário de 2003, pode-se afirmar que a pretensão estaria decaída, posto que já decorrido prazo superior aos cinco anos previstos no art. 168, I do CTN. Ademais, sustenta a parte autora que a pretensão fiscal foi fulminada pela prescrição intercorrente, considerando que o processo administrativo em questão ficou paralisado por prazo superior a cinco anos, fundamentando o seu argumento no art. 1º caput e 1º, da Lei nº 9.873/99, que dispõe in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ocorre que não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. Inclusive, a lei em comento, em seu art. 5º, dispõe expressamente que não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos de natureza tributária. Assim, igualmente não prospera a alegação de prescrição intercorrente da pretensão estatatal, no caso dos autos. Por fim, aduz a parte autora quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada por ocasião da apuração do débito tributário de CSLL, e correspondente a 75% do valor da aludida contribuição. Insurge-se a autora, afirmando que a multa de ofício, com pre-viso no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, se aplica aos casos falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, e que no caso dos autos houve irregularidade no procedimento de informação de compensação legítima, sendo que o crédito compensável de titularidade da autora existe e foi devidamente contabilizado e registrado. Argumenta ainda, sustentando que a multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco, evidenciando um descompasso entre o grau da infração e a punição cominada. No entanto, é importante ressaltar que a ausência de envio do formulário apropriado para a realização da compensação tributária importou na total desconsi-deração da compensação pela Fazenda Pública, de modo que, compensação não houve. Com efeito, não foi submetida à apreciação do fisco qualquer DCOMP. Logo, foi apurada a ausência de recolhimento do tributo, fato que se amolda à hipótese de incidência da multa de ofício contra a qual se opõe a autora. Nesse contexto, a multa cominada não pode ser taxada de desproporcional, desarrazoada ou mesmo confiscatória, porquanto embora elevado, o percentual fixado na legislação deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica quanto genericamente, a prática infração, conferindo caráter punitivo à sanção, diversamente do que ocorre com as multas moratórias. Ademais, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas punitivas que excedem ao percentual de 100% do valor do tributo devido, o que não é a situação dos autos. Sobre a matéria, relevante trazer à colação as seguintes emen-tas de julgados do TRF da 3ª Região e do STF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXIS-TÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserida na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564665/SP - 0019726-13.2015.4.03.0000; Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 23/11/2016; Data da Publicação: 20/12/2016). (Grifou-se). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PROVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER PUNITIVO. PERCENTUAL DE 75%. 1. Conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 54/98, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos, com fundamento nos arts. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, II; 251 e parágrafo único; 278/280 e 288, do Regulamento de Imposto de Renda, tendo em vista a constatação, por agente fiscal, de receitas escrituradas a ordem de 50% referentes à atividade fim da empresa na conta do passivo exigível a longo prazo denominada Fundo/Reserva/Associados. Quanto aos gastos, não transitaram na apuração do resultado, mas apenas lançados a débito e, como efetivamente comprovados, foram utilizados como redutor do imposto a pagar. 2. A apelante, por sua vez, alega que não houve omissão de receitas, pois tais valores tratam de provisões para o pagamento de contraprestação futura de serviços funerários e não de disponibilidade econômica ou jurídica para fins de tributação. 3. De acordo com o contrato social (fl. 47) o objeto da autora, ora apelante, consiste, dentre outros, na captação de recursos populares mediante a contra prestação futura de serviços de natureza social e ou a outorga de direitos a bens, a cotas de propriedades (frações ideais ou reais) de terrenos, sítios, edificações, repositórios ou nichos seu objeto social. 4. O Regulamento do Imposto de Renda, nos termos dos arts. 335 e 336, apenas admite a dedução de provisões expressamente nele previstas, a exemplo das técnicas compulsórias das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, devido à exigência da legislação especial que as regulamentam. 5. A Lei nº 9.249/95 veda expressamente a dedução de qualquer tipo de provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, bem como as técnicas, próprias das companhias de seguro e de capitalização e das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida por legislação es-pecial a elas aplicável, que não é o caso da apelante. 6. Considerando a falta de legislação que autorize, são indevidas as provisões efetuadas pela autuada, a ordem de 50% dos valores recebidos de seus associados no ano de 2002 para a prestação de serviços funerários em geral, sem que mereça reparos a bem lançada sentença recorrida. 7. Precedente desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Denise Avelas, AC 2280790/SP, j. 21/02/18, e-DIJF 02/03/18). 8. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício. 9. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, principais ou acessórias, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consertários do débito. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280569 / SP - 0003664-82.2016.4.03.6103; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Da-ta do Julgamento: 03/05/2018; Data da Publicação: 11/05/2018). (Grifou-se). E ainda: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para man-tê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 776273 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, jul-gado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Desse modo, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105 ()) - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018918-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 71/87, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-81.2016.403.6303 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-42.2014.403.6105 ()) - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Baixo os autos em diligência.

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF.

Observe que os autores pleiteiam a indenização por danos morais, sob alegação de constrangimentos decorrentes do descumprimento do acordo firmado com a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, entre eles ameaças de perda do imóvel por parte da CEF, que teria sido responsável, ainda, pela inclusão de seus nomes na base de dados dos serviços de proteção de crédito.

Assim, a CEF deve permanecer no polo passivo dos presentes autos.

Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a distribuição dinâmica, a qual entendo pertinente no caso dos autos.

Desse modo, tendo em vista a natureza da lide, bem como a condição de hipossuficiência dos autores, vislumbro excessiva dificuldade de cumprimento do encargo na forma do artigo 373, I, do CPC, pelos autores. Além disso, é evidente a maior facilidade da ré na obtenção da prova do fato contrário. Portanto, inverte o ônus da prova, com supedâneo no art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a CEF para, ciente da redistribuição do ônus probatório, manifestar-se e anexar aos autos os documentos que entender pertinentes, especialmente o contrato de financiamento habitacional e a planilha de evolução contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se nova vista dos autos à DPU, para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 57, que determinou a intimação dos autores para indicação de endereço viável à citação da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, bem como para indicação da qualificação correta da autora Geny Ribeiro Martins Pereira.

Com a manifestação da DPU, cite-se a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da autora no polo ativo, conforme determinado no referido despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 423: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010418-05.2014.403.6105 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009079-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANILDO MECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício nº 42/183.896.046-2, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi finalizado/dado andamento no pleito do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiências apresentadas, uma vez que estas não estão devidamente assinadas (ID10710113 e 10710122).

Com a juntada das informações e regularizada a situação supra, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante quaisquer medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até o desate da ação. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1.º da LC 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos sobre a mencionada rubrica desde o ano de 2013, e/ou seja autorizada a compensação desses valores com débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários no importe atualizado pela SELIC.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

A urgência decorre dos custos com o recolhimento da mencionada contribuição social.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 10122003).

Pelo despacho ID 10212093 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, bem como a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas (ID 10649446).

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida punitiva relacionada ao não recolhimento da contribuição.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 10026603.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9647943.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA MAGALHAES X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos.O acusado VANDERLEI PEREIRA BORGES foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Por seu turno, após correção de erro material na sentença, restou confirmada a condenação do corréu MARCIANO APARECIDO BORGES à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão; ambos pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c e d do CP (fls. 453/464 e fls. 471/472).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 06/06/2018 (fl. 474).Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão pela extinção da punibilidade de ambos os réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1, ambos do Código Penal (fl. 476). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao órgão Ministerial. Conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e a pena de 02 (dois) anos de reclusão, impostas aos réus na r. sentença condenatória, prescrevem, ambas, no prazo de 04 (quatro) anos.Por seu turno, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (19.03.2014) e a data da publicação da sentença de 1 grau (25.05.2018) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, intervalo temporal que excede o prazo prescricional correspondente. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal que ora adoto como minhas razões de decidir e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VANDERLEI PEREIRA BORGES e MARCIANO APARECIDO BORGES, nos termos do artigo 107, inciso IV, o artigo 109, inciso V, artigo 110, 1, ambos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-86.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LOURENCO DE MIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MIGUEL LOURENÇO DE MIRA foram condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal.A sentença exarada às fls. 243/250 foi publicada em 15/08/2018 (fl. 251). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela renúncia à interposição de recurso. Ao final, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas quanto ao corréu MIGUEL LOURENÇO DE MIRA (fls. 251-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado MIGUEL LOURENÇO DE MIRA foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos.Considerando-se a data do recebimento do aditamento à denúncia (24/02/2012 - fl. 83) e a publicação da sentença condenatória em cartório (15/08/2018 - fl. 251), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MIGUEL LOURENÇO DE MIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS não se verificou a ocorrência da prescrição. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO GONCALVES

Vistos.Oferida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, conforme manifestação de fls. 51/52, deprecou-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo ao Juízo de Americana/SP, realizada em 26/11/2015.Na supracitada audiência o acusado MARCOS PAULO GONÇALVES aceitou as condições ofertadas pelo Parquet Federal, conforme assentada acostada à fl. 182.Após o período de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, haja vista ter cumprido integralmente as condições impostas (fl. 213). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 213, que a fim de evitar tautologia desnecessária ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS PAULO GONÇALVES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gurbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA BARBOSA X ANISIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER E SP392334 - NATHALIA MIYUKI KIMURA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP366216 - VERONICA LENART)
Vistos.ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA e ANÍSIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 2, II, da Lei n. 8.137/90, cuja pena varia entre detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.A exordial acusatória foi recebida em 14/07/2014 (fls. 50-51). Por sua vez, o réu ALOÍSIO não foi encontrado para ser intimado, razão pela qual, após a realização de citação por edital (fls. 111 e 115), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a ele (fl. 117). Importante consignar que referida suspensão perdurou apenas entre 26/06/2018 a 05/07/2018 (fl. 122). Com relação ao corréu ANÍSIO, foi citado e intimado por edital (fls. 111 e 115). Somado a isso, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, rejeitada por este acusado às fls 124-125, a ensejar o prosseguimento e regular trâmite da Ação Penal.Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 133).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.O prazo prescricional do crime capitulado na denúncia, pela pena em abstrato, é de 04 (quatro) anos. Por sua vez, verifica-se que entre a data do recebimento da inicial acusatória (14/07/2014) e a presente data já transcorreu prazo superior a este. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 133, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA e ANÍSIO DA SILVA BARBOSA SOBRINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4935

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS LENA X CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI
APRESENTE A DEFESA DO RÉU CAIO FABIO DIOGO SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO E PENAL E NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 4936

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 4937

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 4938

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)
Tendo em vista a não aceitação do benefício de suspensão do processo (fl. 403), determino o prosseguimento do feito em relação a MÁRIO OSMAR SPANIOL. Para tanto, remeto-me as razões já expostas na decisão de fls. 312/313-verso. O interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 173 serão colhidos na audiência já designada para o dia 24/10/2018, às 15h30, para a qual o réu já foi intimado na pessoa de seu defensor, ocasião em que tomou ciência do dever de apresentar as testemunhas independentemente de intimação (fls. 337-v/338).Sobre o pedido da Defensoria Pública (fls. 371), o requerimento já foi previamente deferido às fls. 324-verso. Portanto, nada a prover. Dê-se ciência ao órgão.Tendo em vista o certificado às fls. 405, determino o desapensamento do anexo contendo as folhas de antecedentes de FABIANO MIRANDA PEREIRA e seu respectivo apensamento nos autos de n. 0002017-75.2018.4.03.6105.Intimem-se as partes desta decisão e da expedição da carta precatória n. 212/2018-FFI (fls. 352).Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4939

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ítalo Ângelo Martucci, manifestada pela defesa do acusado Glacildo de Oliveira às fls. 641, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim a devolução da carta precatória referida às fls. 635, independentemente de cumprimento. Cópia desta decisão servirá de ofício.

Expediente Nº 4940

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LEAO 9 AUTOS LTDA - ME(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a embargante sobre a manifestação ministerial de fls. 374/376.

Expediente Nº 4941

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000399-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO DANIEL(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos.Consta em audiência admonitória, realizada em 31/05/2016 (fls. 206/207), que restou acordada a suspensão condicional do processo quanto ao réu FERNANDO DANIEL. Após o período de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, haja vista ter corretamente pago integralmente a prestação pecuniária avençada, bem como ter comparecido em Juízo para justificar suas atividades (fls. 235/236). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 235/236, que a fim de evitar tautologia desnecessária ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO DANIEL, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCIO CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIO DE FREITAS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

1. ID 10485072: trata-se de pedido da parte executada de proposta de acordo judicial para fins de quitação das parcelas devidas, bem como de desbloqueio do numerário de R\$ 3.128,64, em razão do excesso de execução.

O numerário superior ao valor executado nos autos já foi desbloqueado nos autos (ID 10510072).

No tocante ao pedido de nova audiência de tentativa de conciliação, determino a manifestação da exequente, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10021527:

"...dê-se vista ao impetrante e ao INSS para que se manifestem no prazo comum de 05 dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 10729967), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLÁUDIO ERNESTO FONTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/10/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Aduz que laborou exposto a redes energizadas de alta tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Requer o reconhecimento do trabalho desempenhado em atividade especial do período de 14/10/1996 a 19/05/2016, laborado para a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, para que somado aos períodos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, de 10/07/1990 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 13/10/1996, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4091401). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 5225813).

O autor impugnou a contestação aduzindo que não tem provas a produzir e pugnou pela procedência do pedido (id 5346417).

Instado a especificar provas que pretende produzir, o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no compreendido entre **14/10/1996 a 19/05/2016**, laborado para Companhia Paulista de Força e Luz, ao argumento de laborou em redes energizadas acima de 250 volts.

A alegação autárquica de que a exposição à eletricidade exercida após 05/03/1997 não é reconhecida como insalubre pela legislação previdenciária encontra-se superada, uma vez que o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a classificação dos agentes e a atividades presente nos decretos regulamentadores apresenta rol meramente exemplificativo, podendo se aplicar a outras situações laborais em que o trabalho comprovadamente foi realizado com exposição a agentes nocivos (REsp 1.306.113 SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

No tocante a prova documental, o PPP apresentado (id 3515638, pag. 5/9) informa que o autor exerceu a atividade de eletricitista de distribuição III exposto a tensão acima de 250 volts.

Este formulário atesta o fornecimento e a eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor.

A informação de que a utilização de EPI eficaz não atenua o grau de periculosidade da exposição não socorre a pretensão do autor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos, meio idôneo que é, atesta de modo cristalino e detalhado no campo 15.9, atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados, a eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizado pelo demandante, conforme abaixo transcrito:

. Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial;

. Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do uso do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

. Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria;

. Foi observada a higienização.

Nestes termos, forçoso reconhecer a aplicação na espécie das orientações firmadas no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, que fixou o entendimento que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial.

Por estas razões, deixo de reconhecer a natureza especial do período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz dos períodos compreendidos entre **14/10/1996 a 19/05/2016**.

Verifico, portanto, que a parte autora não fez jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de electricista, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4091401).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI - SPI30964

DECISÃO

Cuida-se de Ação civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Franca, objetivando a condenação das réis a realizar eficiente fiscalização acerca de desvios na posse e irregularidades na ocupação dos imóveis do Condomínio Residencial Bernardino Pucci, Residencial Rubi e Residenciais Copacabana II e III, adotando-se as medidas corretivas necessárias, bem como a criação de ouvidoria permanente e específica, com disponibilização de linha telefônica e sítio virtual para colher e apurar denúncias de irregularidades no uso das moradias de interesse social destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, encaminhar para todas as famílias selecionadas nos programas de habitação de interesse social informativo sobre a existência da referida ouvidoria e sobre a forma de denunciar irregularidades, providenciar ampla publicidade aos mutuários, com a fixação de cartazes na região dos imóveis e publicação em jornais da região, a respeito da proibição de vender, alugar ou manter os imóveis desocupados e quais as consequências em caso de desobediência, bem como a condenação da corré Caixa Econômica Federal a, constatadas irregularidades quanto ao desvio de finalidade dos imóveis adquiridos pelo programa, no prazo de 30 dias, rescindir os contratos, determinando o vencimento antecipado das dívidas, bem como adotar as medidas pertinentes para a retomada dos imóveis, a fim de que outras pessoas possam ser beneficiadas pela correta destinação dos recursos federais; assim como a comunicar à Polícia Federal os casos em que for constatado o desvio de finalidade, por meio de relatório detalhado, instruído com a devida documentação comprobatória das medidas adotadas pela Caixa e, ainda, manter os nomes das pessoas que alugaram ou comercializaram os imóveis do PMCMV no cadastro dos contemplados do programa, para impedir que essas pessoas, que agiram de má-fé, recebam novamente benefícios assistenciais de natureza habitacional (art. 6º-A, § 8º, Lei 11.977/2009).

Requer a concessão de tutela de urgência para a adoção das providências referidas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao final, o julgamento de procedência da presente, confirmando-se a tutela de urgência, condenando-se os réus a implementarem as medidas pretendidas em caráter definitivo.

Narra a inicial, em síntese, que Em 30 de agosto de 2013, o Município de Franca firmou o termo de adesão com a União Federal para atendimento dos dispositivos legais do Programa Minha Casa, Minha Vida (fs. 34-37 da inicial).

O objetivo do programa federal é minimizar o grande déficit habitacional existente em todo o país. Especificamente em Franca-SP, foram implantados os seguintes empreendimentos residenciais destinados à população carente, com renda familiar de até R\$ 1.600,00 (PMCMV – Faixa 1): (1) Condomínio Residencial Bernardino Pucci; (2) Residencial Rubi; e (3) Residenciais Copacabana II e III.

Dada a essencialidade do direito social à moradia (CF, art. 6º) e considerando-se haver indícios de locação e venda irregular de imóveis do PMCMV, houve a indignação de relevante parcela da sociedade local, tanto daqueles diretamente interessados na obtenção de moradia, que estavam sendo preteridos pela fraude, como também daqueles que, apesar de não integrar o perfil de beneficiário do programa, viram-se lesados com o desvio de recursos públicos em prol daqueles que não faziam jus ao benefício assistencial, conforme comprovam as notícias acostadas à inicial.

O Ministério Público Federal, o Município de Franca e a Caixa Econômica Federal passaram a receber inúmeras representações apontando casos suspeitos de locação e venda irregular de imóveis do PMCMV – Faixa 1.

No intento de aferir se os entes públicos estavam adotando medidas para inibir as mencionadas práticas ilícitas, foram expedidas inúmeras requisições para que o Município e a Caixa atuassem e cumprissem com o seu dever (fs. 12-14, 86, 110-115, 146-149, 184-186).

No entanto, em relação ao Município de Franca, todas as requisições foram respondidas da mesma forma, tendo a municipalidade manifestado desinteresse na execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial dos empreendimentos residenciais implantados a partir do PMCMV Faixa 1, alegando não ter o dever de fiscalizar a venda e locação irregular dos referidos imóveis (fs. 22-23, 87, 119, 150).

Quanto à Caixa, apesar de informar que estava envidando esforços para sanear as irregularidades, não adotou medidas que pudessem resolver efetivamente o problema. Além disso, noticiou que o Município não realiza diligências nos empreendimentos (fs. 62-63, 190-194 e 203).

Com o intuito de constatar se de fato estavam ocorrendo venda e uso irregular das moradias, os agentes de segurança institucional do Ministério Público Federal, sr. Milton João de Castro e sr. Pedro Revelino de Oliveira, realizaram diligência *in loco* e verificaram possíveis irregularidades em pelo menos 58 moradias localizadas no Conjunto Habitacional Bernardino Pucci (vendas, locações e imóvel desocupados – fs. 180-183).

Baseando-se nestas constatações, uma nova requisição foi dirigida ao Município de Franca e à Caixa para que adotassem as providências pertinentes (fs. 184-186). Entretanto, o Município novamente permaneceu inerte, mesmo de posse das informações sobre as irregularidades (fs. 197).

Por sua vez, a Caixa limitou-se a informar que o Município não realiza diligências nos empreendimentos imobiliários, e que expediu cartas aos beneficiários para que eles mesmos resolvessem as irregularidades apontadas (fs. 190-194).

Como derradeira tentativa de solucionar os problemas, foram expedidas recomendações aos requeridos, para que adotassem medidas saneadoras das ilicitudes constatadas (fs. 204-211 da petição inicial).

Em desrespeito aos regramentos do PMCMV – Faixa 1 e, agindo com descaso frente a situação de famílias que residem em locais precários/insalubres e aguardam a oportunidade de serem contempladas com uma moradia digna, o Município recusou-se a acatar a recomendação, afirmando que não tem o dever de fiscalizar a destinação das referidas moradias (fs. 217-219). Já a Caixa Econômica Federal, apesar de ter informado que acataria a recomendação, não apresentou informações concretas no sentido de que estava adotando providências para solucionar os problemas (fs. 227-230).

Afirma, em síntese, que os requeridos têm pleno conhecimento de atos ilegais que afetam diretamente uma política pública por eles promovida, que visa minimizar o déficit habitacional, mediante a destinação de imóveis subsidiados à população carente local.

Contudo, ainda segundo o MPF, tudo leva a crer que não adotam medidas efetivas para frear as vendas, locações e usos irregulares das moradias do programa, mesmo sabendo que esta postura irresponsável afeta diretamente dezenas de famílias vulneráveis, que vivem em situações degradantes, pois não conseguem o acesso à moradia digna.

Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, antes de apreciada a tutela de urgência requerida, foi designada audiência de tentativa de conciliação (id. 9105029).

Na audiência de tentativa de conciliação, ficou esclarecido que, em caso de denúncias de desvio de finalidade, a CEF solicita ao Município a vistoria para a fiscalização, especificamente quanto ao Município de Franca, a CEF deixou de solicitar a fiscalização, após manifestação de recusa enviada após as duas primeiras solicitações. Dessa forma, a CEF passou a notificar diretamente o beneficiário para comparecer a uma agência e comprovar efetiva residência no imóvel e assinar termo de declaração. Em caso de não comparecimento, ou ausência de comprovação de efetiva residência, a CEF notifica o vencimento antecipado da dívida e retoma o imóvel;

Na mesma audiência, o Procurador do Município esclareceu que entende no sentido da ausência de responsabilidade do ente quanto à fiscalização do empreendimento, mas que levaria a situação ao Prefeito para manifestação conclusiva.

Decorrido o prazo, o Município de Franca informou a impossibilidade de realização de acordo, considerando o posicionamento do Secretário de Negócios Jurídicos deste Município, Sr. Cleber Freitas dos Reis, quanto à ausência de responsabilidade no tocante à fiscalização do empreendimento (id. 9600209).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Por não haver previsão expressa acerca dos requisitos da medida, reporto-me ao instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A presença dos requisitos ensejadores da tutela requerida é cristalina.

Ao longo de sua narrativa inicial, assim como dos documentos acostados, o Ministério Público Federal logrou comprovar que os réus, em especial o Município de Franca, vêm ignorando a necessidade de efetivar vistoria nos imóveis do PMCMV, a fim de verificar a ocupação irregular e o desvio de finalidade.

Servidores do próprio MPF realizaram vistoria *in loco* e constataram a ocupação irregular de cerca de 58 (cinquenta e oito) imóveis, que fazem parte do PMCMV – faixa 1.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.977/2009, o Programa Minha Casa Minha Vida tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, por meio de subsídios do Governo Federal, em conformidade com o artigo 2º da aludida Lei.

No caso do PMCMV financiado com recursos do FAR (Lei n.º 10.188/2001), a seleção dos beneficiários é realizada pelo Município, segundo critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 11.977/2009.

O Decreto nº 7.499/2011 estabelece que as operações realizadas com recursos do FAR devem beneficiar famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), denominadas “Faixa 01” pelo artigo 8º do Decreto em referência.

Os imóveis adquiridos pelo PMCMV com a utilização de recursos do FAR são alienáveis antes da quitação do financiamento e, em caso de irregular alienação, fica excluída a subvenção, além de ocasionar o vencimento antecipado da dívida, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 6º-A da Lei n.º 11.977/2009.

Consoante mencionado na inicial, os candidatos são selecionados pelo ente municipal e encaminhados à CEF para a contratação do financiamento. À CEF cabe a gestão operacional do PMCMV (arts. 9º e 10 da Lei n.º 11.977/2009) e a representação do FAR e os Municípios signatários de Termos de Adesão ficam responsáveis pelo trabalho técnico e social pós-ocupação (art. 3º, §5º da Lei n.º 11.977/2009).

Tanto na audiência de tentativa de conciliação como nas manifestações que instruem a inicial fica evidente que a CEF demonstra preocupação com a situação narrada na inicial.

Ficou evidente, ainda, na audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo que a CEF disponibiliza número telefônico para as denúncias de desocupação, venda e locação irregular dos imóveis do PMCMV – faixa 01, bem como inicia processo administrativo para apuração dos fatos.

A eficácia de tal processo é discutível, vez que pauta-se apenas nas declarações do beneficiário do imóvel, que deve, ainda, apresentar comprovante de residência no imóvel.

A CEF, contudo, esclarece que precisa do auxílio do Município para a realização das fiscalizações *in loco*.

Ao contrário da CEF, o Município de Franca se mantém estranhamente indiferente às suas obrigações relativas à fiscalização do empreendimento, assim como às denúncias de desvio de finalidade e ocupação dos imóveis por pessoas que não atendem aos requisitos legais, em detrimento da parte mais necessitada de sua população.

Note-se que o argumento utilizado para as inúmeras negativas de atuar na fiscalização, qual seja, o fato de não ter assumido a gestão condominial dos empreendimentos não procede, conforme já lhe fora explicado à exaustão pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal.

Segundo já esclarecido ao Município pelos órgãos referidos – CEF MPF, os Municípios que firmam “Termo de Adesão” ao PMCMV, como é o caso de Franca.

Tal responsabilidade decorre do artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei n.º 11.977/2009, assim como do próprio termo de adesão.

Dispõe o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei n.º 11.977/2009:

“Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.”

Já o termo de adesão prevê, em sua Cláusula Segunda, inciso II, item k, o seguinte:

“CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTÍCIPES

(...)

II – MUNICÍPIO, no âmbito de suas competências:

(...)

k) responsabilizar-se pela execução do trabalho social, nos casos de empreendimentos destinados à famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme legislação e regulamentação vigente;

(...)” (negritos no texto original)

A fiscalização quanto às unidades desocupadas, vendidas, locadas ou de qualquer outro modo cedidas irregularmente, inequivocamente se insere na responsabilidade pela execução dos trabalhos social prevista na Cláusula Segunda, inciso II, item k, do termo de adesão, pois, além de ser impossível realizar trabalho social sem a presença física de agentes da Prefeitura no condomínio – o que pressupõe ciência acerca dos efetivos ocupantes das unidades, é sabido que a cessão de imóveis do empreendimento gera gravíssimas consequências aos demais moradores dos condomínios, assim como às pessoas que preenchem os requisitos legais e aguardam em fila para a seleção.

Ademais, o atendimento ao interesse social é inerente ao objeto do termo de adesão, razão pela qual evidente a conclusão no sentido de que a verificação do cumprimento da destinação social das moradias do PMCMV é dever insito às obrigações contratuais assumidas pelo ente político.

E, ainda, a seleção das famílias beneficiadas é realizada pelo Município, que, pressupõe-se, iniciou contato com elas no momento da seleção e o manteve em decorrência da obrigação legal de realizar trabalhos sociais.

Portanto, a obrigação de fiscalização não guarda relação com a gestão condominial, como pretende fazer crer o Município.

A respeito, o documento de fls. 107/119 da inicial, traz os detalhes acerca da gestão condominial e o fato e mencionar, na Etapa 3, item 20, que o responsável pela gestão condominial deve entregar mensalmente “relatório de unidades não ocupadas ou ocupadas irregularmente, identificando a necessidade de reforma/manutenção e troca de chaves, relatando as providências adotadas para a solução”, não afasta, tampouco colide com a obrigação fiscalizatória do Município.

A ausência de relação entre o dever de fiscalização e o exercício da gestão condominial é evidente, inclusive porque, com os dados dos relatórios, a Caixa precisa que o Município realize as vistorias *in loco*, vez que os dados apresentados pelo gestor do condomínio, assim como as denúncias de ocupação irregular e de venda/locação das unidades precisam ser verificados por agente público.

Inclusive, a CEF nunca requereu ao Município a elaboração do relatório que incumbe ao gestor do condomínio, tampouco a substituição de fechaduras das unidades desocupadas, mas sim a verificação, para análise, de fatos informados por meio de seus canais ou noticiados em jornais da região.

Conclui-se, também sob tal prisma, que a tese da isenção de responsabilidade do Município pela fiscalização de desvio de finalidade e ocupação irregular das unidades do PMCMV – faixa 01 não procede.

Reitere-se, o Município de Franca aderiu expressamente às diretrizes do PMCMV, conforme termo de adesão acostado às fls. 34/37 da inicial, assim passou a funcionar como *longa manus* da União, responsabilizando-se pela efetividade do programa.

Nada mais justo, afinal ao Município, por expressa disposição constitucional, é imposto o dever de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (art. 6º e art. 23, IX, CF/88); de assegurar a observância do fundamento da República consubstanciado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); assim como de apurar as irregularidades nos serviços e políticas públicas municipais, em razão dos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF/88).

Ademais, os próprios ocupantes dos cargos das gestões municipais beneficiam-se politicamente a cada inauguração de novos condomínios do PMCMV, conforme evidência breve pesquisa na internet que traz inúmeros vídeos e notícias de administradores presentes nas inaugurações das casas populares.

Feitas tais considerações acerca da probabilidade do direito, importa esclarecer que o perigo de dano é patente, vez que o relatório de diligências realizado pelo Ministério Público Federal evidencia que cerca de 58 (cinquenta e oito) unidades do PMCMV – Faixa 1 são objeto de ocupação irregular, sendo que sem a devida atuação dos órgãos públicos tal número tende a aumentar, sem que seja possibilitado à outras famílias carentes e que atendam aos requisitos legais o acesso a tais imóveis.

Ademais, o abandono dos imóveis por tempo prolongado ocasiona a falta de manutenção preventiva pelo morador, gerando danos e depreciação, a serem posteriormente solucionadas e custeadas pela Caixa Econômica Federal. Também não são poucos os casos conhecidos de imóveis desocupados que foram danificados por terceiros.

Impõe-se, portanto, a concessão da tutela requerida.

Consigno, no entanto, que, durante a audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo, a CEF esclareceu que já possui canal para a realização de denúncias, com disponibilização de linha telefônica, para colher e apurar denúncias de irregularidades no uso das moradias de interesse social destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, assim, sendo possível a utilização de tal meio de contato já implantado e em pleno e efetivo funcionamento, não há razão para se impor obrigação de implantar medida semelhante ao Município de Franca.

Tal aspecto pode ser revisto ao longo da presente ação, mediante a apresentação de fatos novos pelas partes envolvidas.

Presentes, portanto, os requisitos necessários, concedo, parcialmente, a tutela de urgência para que:

a) o Município de Franca, em conjunto CEF apresentem, em até 30 (trinta) dias, cronograma detalhado com prazos para efetuar a fiscalização *in loco* no Condomínio Residencial Bernardino Pucci, no Residencial Rubi e nos Residenciais Copacabana II e III, com o escopo de averiguar se seus atuais moradores ainda são os mesmos beneficiários iniciais, e verificar eventual ocorrência de irregularidades na ocupação (venda, aluguel, comodato, abandono, entre outras), adotando as medidas corretivas necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) deverá o Município de Franca proceder à fiscalização *in loco* no Condomínio Residencial Bernardino Pucci, no Residencial Rubi e nos Residenciais Copacabana II e III, com o escopo de averiguar se seus atuais moradores ainda são os mesmos beneficiários iniciais, e verificar eventual ocorrência de irregularidades na ocupação (venda, aluguel, comodato, abandono, entre outras), adotando as medidas corretivas necessárias. A fiscalização deve iniciar-se pelas moradias indicadas no Relatório de Diligência de fls. 179-183, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, com as informações prestadas pelo Município, a CEF e a Prefeitura deverão elaborar relatório conclusivo sobre as irregularidades encontradas (imóveis desocupados, vendas e locações em desconformidade com os contratos etc) e quais as providências foram adotadas para cada irregularidade;

c) encaminhar a todas as famílias selecionadas nos programas de habitação de interesse social informativo sobre a existência do número da ouvidora da CEF acerca do tema (0800 725 7474 e 0800 721 6258) e sobre a forma de denunciar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão, comprovando-o nos autos;

d) constatadas irregularidades quanto ao desvio de finalidade dos imóveis adquiridos pelo programa (descumprimento contratual), a CEF deverá empreender, no prazo de 30 dias, a imediata rescisão dos contratos, determinando o vencimento antecipado das dívidas, bem como adotar as medidas pertinentes para a retomada dos imóveis, a fim de que outras pessoas possam ser beneficiadas pela correta destinação dos recursos federais;

e) após adotar as providências indicadas no item anterior (d), a CEF deverá comunicar à Polícia Federal os casos em que for constatado o desvio de finalidade, por meio de relatório detalhado, instruído com a devida documentação comprobatória das medidas adotadas pela Caixa.

f) a CEF e a Prefeitura deverão manter os nomes das pessoas que alugaram ou comercializaram os imóveis do PMCMV no cadastro dos contemplados do programa, para impedir que essas pessoas, que agiram de má-fé, recebam novamente benefícios assistenciais de natureza habitacional (art. 6º- A, § 8º, Lei 11.977/2009);

Sem prejuízo, determino à CEF que, juntamente com sua contestação, apresente todos os processos administrativos instaurados para apuração de denúncias de desvio de finalidade, em especial aqueles nos quais o beneficiário tenha comparecido à agência, com a finalidade de apresentar comprovação efetiva de residência e assinar termo de declaração, a fim de confrontar tal relação com os imóveis vistoriados pelo MPF.

A teor do quanto decidido na audiência de tentativa de conciliação, o prazo para apresentação de contestação iniciar-se-á com a intimação dos réus acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE RESTINGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na sentença ID 10108335 não constou o advogado das partes, nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o teor da referida sentença para publicação do D.J.E. visando a intimação da parte ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, com o seguinte teor:

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RESTINGA, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de Restinga das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções n°s 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público (Id. 3604513, pág. 82-85).

A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 3604513 – pág. 118-147) e ofereceu contestação (Id. 3604513- pág. 148-173).

Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão de competência legal da ANEEL e também sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar. Em caso de procedência da ação, requere subsidiariamente, que seja reconhecida a manutenção da cobrança da tarifa B4b a partir de 01.01.2015, bem como a responsabilidade da Municipalidade pelos custos decorrentes de eventuais obras realizadas, a partir da data mencionada.

O Município de Restinga impugnou a contestação (Id. 3604513 – pág. 189-193).

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (Id. 3604513 – pág. 194).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca. Contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (Id. 3604513 – 198-232).

Em razão do interesse da ANEEL, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a este juízo (Id. 3604513 - pág. 294-295).

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi declarada a sua incompetência, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Id. 3604573).

Decisão proferida por este juízo deferindo a intervenção da ANEEL no presente feito na condição de assistente litisconsorcial e ratificando a tutela de urgência deferida na Justiça Estadual. Nessa ocasião, foi realizado o saneamento do processo, sendo declarado o encerramento da fase instrutória, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais, bem ainda, determinou-se a intimação dos réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de incidência de multa diária (Id. 3691447).

A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e postulou a reconsideração da decisão (Id. 4361924). Juntos cópias do agravo de instrumento (Id. 4361985).

Em sede de alegações finais, a CPFL defendeu a ausência de nulidade na transferência de ativos e do objeto do serviço de iluminação pública; a validade e constitucionalidade da Resolução Normativa n° 414/2010; a distinção entre o serviço de distribuição de energia elétrica e o serviço de iluminação pública, esclarecendo que a REN 414/2010 tem por objetivo a transferência apenas e ativo patrimonial vinculado à prestação de serviço de iluminação pública de uso local restrito e não de equipamentos relativos ao serviço de distribuição de energia elétrica; sustentando a ausência de obrigação legal quanto à manutenção e conservação dos bens relativos à prestação de serviços de iluminação pública; postulando a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (Id. 4562629).

O Município de Restinga reiterou os termos da inicial (Id. 4714943).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido (Id. 6398637).

A ANEEL não apresentou alegações finais, consoante certidão de Id. 8971667.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência arguida pela CPFL restou acolhida pela Justiça Estadual, em razão do manifesto interesse da ANEEL na demanda, sendo os autos posteriormente redistribuídos a este juízo para tramitação.

Por outro lado, deixo de acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva suscitadas pela CPFL, uma vez que o objeto da lide não é a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mas a relação da concessionária com o Município que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária (CPFL) a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública, de modo que evidente o seu interesse e legitimidade.

Passo à análise do mérito.

A ANEEL editou a Resolução Normativa n° 414, de 9 de setembro de 2010, que alterada pela Resolução Normativa n° 479/2012, passou a estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assentando no artigo 218 que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos seguintes termos:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados a Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo de definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)"

Com razão o Município autor ao defender que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece apenas a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nada dispondo sobre os serviços de iluminação pública.

De fato, o mencionado preceito constitucional não inclui competência relativa a serviços de iluminação pública, haja vista tratar exclusivamente de serviços públicos de interesse local.

Cumpra ainda ressaltar que os sistemas de iluminação pública são de competência exclusiva da União, considerando que o art. 21, XII, "b" da CF/88 atribui a União competência para explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica.

Nesse contexto, a mencionada Resolução impõe obrigações ao ente público municipal, consoante se observa na redação do artigo 21 que estabelece:

"Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)".

A Lei n.º 9.427/96 autoriza que a ANEEL regulamente e fiscalize as questões relativas à energia elétrica, contudo, não pode a ANEEL impor obrigações a outros entes públicos, haja vista que referida atribuição deve ser disciplina através de lei.

Desse modo, evidente que a ANEEL ao estabelecer obrigação ao Município através da Resolução 414/2010, inovou no ordenamento jurídico, violando os princípios da legalidade e da autonomia do Município.

Nesse sentido, recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Precedentes. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Em conclusão, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida. - Remessa oficial e recurso de apelação da ANEEL a que se nega provimento e apelo da CPFL a que se nega provimento. (ApReeNec 00012041820134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. O MUNICÍPIO AUTOR ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da CPFL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n.º 414, com redação da Instrução Normativa n.º 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacomodados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL n.º 414 /2010, bem assim da Resolução n.º 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. O fato de o Município de Pompéia ter aprovado a Lei Municipal n.º 2.528, de 12 de dezembro de 2013, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, não tem o condão de alterar a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS). 9. Verba honorária mantida em sede de reexame necessário. (ApReeNec 00012274920134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução n.º 414/2010. 6. Apelação provida. (Ap 00004538520154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. SENTENÇA REFORMADA. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: "Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos". 2. Caso em que se faz necessário que se delimem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Dumont esteja já apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Apelação provida e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00097328520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. O art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei. 4. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. A ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. 8. Na singularidade do caso há interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com reconhecimento de ilegalidade da resolução em comento, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. 9. No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva desta verba e a imposição de indébitos parâmetros para a parte sucumbente, resguardando-se, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, apenas inverto o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelação da ANEEL improvida e apelação do Município provida." - Grifei.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 228030 - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017).

Por conseguinte, tenho que a obrigação de assumir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, pelo Município autor, necessita de lei, consoante previsão do artigo 175 da Constituição Federal, a qual dispõe que aquele Sistema pertence às Concessionárias - artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57.

Destarte, devem ser mantidos os efeitos da tutela de urgência concedida e acolhido pleito da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar os efeitos das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, no tocante à imposição de obrigação ao Município de Restinga de receber os ativos de iluminação pública e DETERMINO à Companhia Paulista de Força e Luz que continue a prestar o serviço de iluminação pública, quanto à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município nos exatos termos da concessão, respeitando a cobrança de tarifas, bem como, permitindo ao ente público municipal o acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações atinentes à iluminação pública.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em conformidade com o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Franca, 03 de setembro de 2018."

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 432...Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a

sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2° Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3° Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4°, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das alegações do INSS, de fls. 273/279, verifique que o laudo pericial, no tocante à empresa Calçados Samello S.A., embasou-se nas informações constantes dos PPRA's de 1996 e 2003 (fl. 251), uma vez que a sociedade está com suas atividades encerradas.Ocorre que os valores atinentes ao agente físico ruído informados nos mencionados documentos divergem daqueles contidos no PPP de fls. 69/70.Assim, intime-se a empresa Calçados Samello S.A., na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a questão apontada, no prazo de dez dias úteis, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar os valores do agente físico ruído a que efetivamente o autor estava exposto nos períodos lá laborados. 2. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça o motivo pelo qual foi realizada perícia na função de cortador de balancim, quando o registro do autor, para o período laborado na empresa Vulcabrás S.A., constava na função de ajudante de fabricação (fl. 58).Fica facultado ao perito, caso necessário, complementar a perícia de fls. 245/266 para analisar a função efetivamente anotada na CTPS. 3. Por fim, indefiro o requerimento do INSS para esclarecimento da discrepância nas medições realizadas pelo expert na empresa Mariner e o PPRA 2017 fornecido pela empresa, eis que a perícia foi realizada de forma direta e em período diverso do retratado no PPRA. Ademais, a discrepância foi esclarecida pelo perito à fl. 248 dos autos, quando mencionou que a área de produção da empresa não está mais situada no mesmo local, barração, que o autor laborou suas atividades na época e portanto houve alteração do layout dos setores de fabricação de calçados.4. Com as informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO E DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA CALÇADOS SAMELLO. VISTA DOS AUTOS AO AUTOR, POR DEZ DIAS ÚTEIS

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em regra, a remuneração do assistente técnico caberá à parte que o contratou.Nada obstante, por se tratar de uma das espécies de despesas processuais (Código de Processo Civil, art. 84) a parte sucumbente poderá ser condenada ao ressarcimento da parte adversa que comprove o desembolso do pagamento respectivo e assim requeira ao Juízo.Ocorre, porém, que o ofício jurisdicional de primeira instância se encerrou nestes autos com a publicação da sentença de mérito, que nada dispôs a respeito dessa questão, bem como só poderá ser alterada nos casos expressamente previstos em lei, dentre os quais este não se enquadra (CPC, art. 494).Assim, prejudicado, por ora, o requerimento formulado à fl. 387/393.Por outro lado, apenas para registro, tratando-se de requerimento formulado por supostos herdeiros, a certidão de óbito deverá instruí-lo, salvo melhor juízo.2. De outra parte, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (fls. 395/407), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2° Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3° Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4°, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2° Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3° Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informá-los nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4°, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-08.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVESTRE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS às fls. 349/361, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, deverá a mesma retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do parágrafo único do art. 7º e demais termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2° Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3° Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4°, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO DE FL. 708: ...intime-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017-Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2° Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3° Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Oportunamente, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4°, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 247, para destituir-lo do encargo.2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser perícias das Fazendas nas quais o autor laborou (fls. 233 e verso).4. O expert deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco nas condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Nos termos do despacho de fl. 243, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações prestadas pelo perito do juízo sobre a efetiva prestação de serviço da autora como auxiliar de pintura e auxiliar de acabamento nas empresas Cust Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda. e Curtume Orlando Ltda., respectivamente, bem ainda a insurgência do requerido quanto ao fato de que as mesmas foram obtidas exclusivamente através de entrevista com a requerente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a realização de prova oral.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:40 hs, devendo as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).Poderá a autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o

parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entende que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de empresas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor mantém algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comuns muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Infratécnica Engenharia e Construções; Seval Engenharia e Pavimentação LTDA; Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp - período de 01/03/1989 a 30/09/1997. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando com endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo com honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-45.2016.403.6113 - ANIVALDO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º. "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - THIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AO FEITO DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 365: ...Após, intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º. "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP Trata-se de impugnação à nomeação do perito judicial formulada pelos réus Conselho Regional de Química e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, às fls. 349/350 e 351/354, respectivamente, sob a alegação, em síntese, de que o expert não se encontraria habilitado para atuar nas áreas específicas de Química e de Engenharia de Alimentos e Agronomia, tendo propugnado pela sua substituição. Não merece guarida o requerimento dos réus, uma vez que o perito judicial nomeado no feito é um profissional de confiança do Juízo e isento de qualquer relação com as partes do processo, habilitado a analisar as questões discutidas. Ademais, foi

oportunizada às partes a indicação de assistentes técnicos afetos às suas respectivas áreas de atuação, que poderão acompanhar a perícia e auxiliar os corréus nas suas conclusões. Indeferido, assim, o pedido para substituição do perito. Outrossim, considerando a informação da autora de que o estabelecimento localizado no Município de Claraval/MG não vem realizando operações de resfriamento de leite (fls. 340/345), bem como que o localizado em Cássia/MG possui atividade semelhante (resfriamento de leite - fl. 03), defiro o pedido da demandante. Nestes termos, a perícia técnica deverá ser realizada no estabelecimento da autora situado no Município de Cássia/MG, em substituição àquele localizado em Claraval/MG. Intime-se o perito de sua nomeação, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias úteis. Com a informação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-92.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE FRANCA

Verifico que a menor Giovana Dalva da Silva Ozeias, a despeito de constar como filha do herdeiro pré-morto Tiago Faria Lopes, por declaração da mãe deste (certidão de óbito de fl. 68), não foi registrada em nome do pai, consoante certidão de nascimento de fl. 94. Nestes termos, ante a ausência de comprovação de filiação da menor e considerando que a inclusão desta no polo ativo poderia causar tumulto ao andamento processual, já que demandaria ajuntamento de ação autônoma, deixo de incluir a menor Giovana Dalva da Silva Ozeias no polo ativo da presente ação. Determino, contudo, a citação da menor, na pessoa de sua representante legal (endereço à fl. 102), para que fique ciente da presente lide e, caso queira, compareça nos autos a fim de defender seus interesses. Prazo: quinze dias úteis. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-49.2016.403.6113 - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pelo perito do Juízo sobre a efetiva prestação de serviço do autor como fresador, embonecador e lisador de sola nos períodos em que recolheu como empresário e contribuinte individual (Buffalo Shoes Generation LTDA), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:20 hs, devendo as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Proceda a Secretária às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-69.2016.403.6113 - VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino à autora que traga aos autos documentos probatórios do efetivo exercício da odontologia, enquanto dentista autônoma. Para tanto deverá a autora apresentar prontuários de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes) e pagamentos de anuidade ao CRO e/ou outros documentos que entender pertinentes. Prazo 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 hs. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Proceda a Secretária às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-24.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham conclusos para prolação de sentença, ocasião em que os honorários periciais serão fixados, consoante determinado às fl. 135. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-51.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETE RODRIGUES (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consta do laudo pericial a impossibilidade de realização de perícia direta nas empresas Construtora Mendes Jr. S/A e Consórcio Construtor Impregio C R Almeida. Nada obstante, o visor oficial afirmou que o autor esteve exposto, durante o período laborado, a agentes químicos de forma habitual e permanente (fls. 150). Assim, tomem os autos ao perito para que esclareça de que forma foi realizada a vistoria nas empresas acima mencionadas. Ressalto que no despacho saneador foi facultada a realização de perícia por similaridade, desde que adotada paradigma adequada, vistoriada in loco pelo perito. Faculto a realização de nova perícia, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO. VISTA A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

000285-69.2017.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, portanto, também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrairia a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada

somente em relação às empresas: Viação São Bento - períodos de 25/07/1986 a 08/11/1990; de 01/2/1990 a 17/08/1991; 06/03/1997 a 18/11/2003 e a partir de 25/01/2012; José Benedito da Silva Franca.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000519-51.2017.403.6113 - NEISSON ALVES HONORATO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.Intem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-26.2017.403.6113 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL-DESPACHO DE FL. 104...Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-32.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha Sebastiana das Graças Santos Souza arrolada pela parte autora na inicial (fl. 24), reside em Cássia/MG, informe se ela comparecerá neste Juízo para ser ouvida ou deverá sua oitiva ser deprecada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para designação de audiência instrutória para fins de comprovação do alegado labor rural. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-77.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002001-5)) - CARMEM MIRANDA DE LACERDA DE PAULA(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL

1. RETÍfico, de ofício, o valor da causa, para fazer constar R\$ 210.000,00 - conteúdo patrimonial em discussão - fl. 26 (art. 292, 3º, CPC). AO sEDI para as devidas anotações.2. Verifico que o acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada em 22/06/2018 (fl. 31), não foi cumprido pela embargante, que deixou de juntar aos autos os documentos lá mencionados (comprovantes de IPTU, contas de água e energia elétrica), a despeito de intimada na pessoa de seus advogados constantes dos autos, bem como ante a tentativa infrutífera de sua intimação pessoal.Nestes termos, tomo sem efeito o referido acordo.3. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.4. Após, venham os autos conclusos.intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte Autora (ID 3990285 - Pág. 12/15).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora, bem como haver um saldo devedor no valor de R\$ 3.156,17 (id 6787681 - Pág. 1).

Manifestação do Autor (ID 10249944 - Pág. 2), na qual não apresenta impugnação ao cálculo apresentado, requerendo que os valores sejam declarados não repetíveis, ou que seja determinado o desconto de no máximo, 10% do valor, ao mês.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da não impugnação quanto a inexistência de crédito, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

A existência de débito decorre do que restou determinado na sentença de ID 3990285 - Pág. 12/15, segundo a qual deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. Porém, tais valores deverão ser cobrados pelas vias próprias.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000879-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA SULTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269
EMBARGADO: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, PIMENTEL NETO & CIA LTDA. (ESPÓLIO DE FRANCISCO PIMENTEL NETO)

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 9534423), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante seu interesse de agir, considerando a informação do Impetrado às fls. 10629450.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por NÁDIA TERESINHA KELLY em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação.

Afasto a prevenção apontada na informação de ID 8671298.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANET MIRANDA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEIXOTO DA SILVA - SP319331
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

JANET MIRANDA DE SALES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento da pensão concedida anteriormente pela morte de seu pai ocorrida em 25.10.1978.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Considerando a informação obtida no sistema Plenus em anexo, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

MARIA GONÇALVES DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento da pensão concedida anteriormente pela morte de seu pai, Sr. João Cirino dos Santos, ocorrida em 24.12.1959.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação dos documentos pelo INSS (ID's 10717301 e 10717302), **concedo vista à parte exequente para ciência e manifestação**, conforme determinado no item 2 do despacho de ID 10412079.

Prazo: 30 (trinta) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001741-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE GILDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1065185-0, registrada em 13/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, sustentando a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECERÁ TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 14/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/1065185-0, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam as exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença via correio eletrônico.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM**

GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP.

07196-130)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005623-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSILENE ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de recurso protocolado em 14/03/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos em 20/08/2018.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14106

EXECUCAO DA PENA

0001504-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARIANO DE SOUZA(SP065915 - NELSON MORAIS)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.004259-8, pela qual VANESSA MARIANO DE SOUZA, foi condenada à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias, em regime fechado e ao pagamento de 73 dias-multa. Às fls. 41/41v. foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da condenada para início do cumprimento da pena. Às fls. 64/77 a defesa requereu o reconhecimento da prescrição, com a expedição do contramandado de prisão em favor da executada. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja negado o pedido de prescrição da pretensão executória (fls. 74/85). Em 25/07/2017 foi proferida decisão não reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento do feito. (fls. 87/88). A defesa formulou novo pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de antecedentes atualizada da apenada. Requerendo, sucessivamente, caso não sejam encontrados apontamento, seja reconhecida a extinção da punibilidade da ré, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl.119/119v). Folhas de antecedentes negativas juntadas às fls. 127/128, 132/133, 135, 137, 147 e 151. Em nova vista, o MPF reiterou o pedido de decretação de extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 152v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a ré foi condenada a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos conforme disposto no artigo 109, III, do CP. Constatou-se que a ré fez jus à redução do prazo prescricional uma vez que ao tempo do crime (21/07/2002) era menor de 21 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascidas em 08/04/1983 (fl. 79), contando-se os prazos prescricionais pela metade. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 27/11/2002 e a sentença publicada em 25/04/2008 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Transito em julgado em 23/04/2012 (fl. 37). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de VANESSA MARIANO DE SOUZA, RG nº 29.132.621-3 SSP/SP, filha de Vanda Mariano de Souza e de Josias Alves de Souza, São Paulo/SP, nascida aos 08/04/1983, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 14107

INQUERITO POLICIAL

0002720-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Decisão proferida às fls. 67/68: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 15/06/1982, filho de Danilo da Silva e Iracema Vitorozze da Silva, CPF 988.995-380-34, PPT FS231911/DPF/SCS/RS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do

processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu art. 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do art. 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois, como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 10/09/2018, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 09/10/2018, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e da Bahia, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do investigado; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chip apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea IBERIA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa do acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 14108

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002871-27.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-78.2018.403.6119) - ROBERTO COSTA DE FREITAS(SP392651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA

ROBERTO COSTA DE FREITAS pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 42/44v). Requerida a manifestação do MPF sobre o andamento do inquérito policial, foi informado que os autos do inquérito foram encaminhados à Justiça Federal nesta data. Decido. Inicialmente, com relação à alegação de ilegalidade da prisão, trata-se de questão já analisada na audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em prisão em preventiva. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 21/08/2018 (fls. 35/38). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do Juízo. O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência, certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho. Trouxe aos autos também documentação sobre o estado de saúde de sua mãe. Anoto que a defesa sequer juntou documento para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. No caso dos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (Boletim de ocorrência fls. 03/06 e auto de exibição e apreensão - fls. 14/15). Mais a mais, como ressaltado em audiência de custódia há informação de que o acusado já recebeu condenação pelo mesmo crime, o qual esta pendente de julgamento no TRF 4ª Região, e, mesmo após condenação, foi encontrado, aparentemente, na prática do mesmo crime de falso. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 35/36v, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Registre-se que a informação do MPF dá conta de inexistência de atraso na chegada de inquérito. Portanto, o relaxamento da prisão, também, não se justifica por excesso de prazo. Em resumo, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 14109

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias a determinação constante do despacho Id 10247726, alertando-a do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como advertindo que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta).

Com o cumprimento, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004733-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FABIANA CORREA DE SOUZA PIERATZKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face de ação de cobrança, impugnando a validade do título cobrado, requerendo a nulidade da execução, nos termos do art. 608, I, do CPC.

É o relatório do necessário. Decido.

O presente feito não reúne condições de prosperar, pois manifestamente incabível.

A CEF ajuizou a ação de cobrança nº 5001949-95.2018.4.03.6119, objetivando o recebimento de valores relativos ao contrato de cartão de crédito inadimplido pela embargante (Id. 10741035).

A embargante foi regularmente citada (Id. 10741666), constando expressamente do mandado que, não ocorrendo a conciliação em audiência, o prazo para contestação correria a partir de então (Id. 10741666).

A embargante compareceu em audiência de conciliação, devidamente acompanhada de seu patrono, porém, não houve acordo (Id. 9723642).

Todavia, a ré propôs os presentes embargos à execução, cometendo erro evidente, pois não se trata de execução de título extrajudicial, mas, sim, ação de conhecimento. Além disso, ainda que o feito estivesse em fase de cumprimento de sentença (execução), cabível seria a impugnação (art. 513 e ss. do CPC), e não embargos à execução.

Sequer poderia se cogitar de receber os presentes embargos como contestação, vez que inaplicável na espécie o princípio da instrumentalidade das formas ou fungibilidade, já que se trata de erro grosseiro, vez que não há dúvida objetiva quanto ao meio de defesa a ser apresentado na ação de conhecimento (que tem expressa previsão legal), consoante se vê dos precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. Precedentes. 2.- Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3.- Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1283799/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012 - grifei)

DECISÃO

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015). 2. Contra a decisão singular do Ministro Relator do agravo em recurso especial somente eram cabíveis embargos de declaração e/ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência. 3. Ademais, os embargos de divergência foram opostos muito além do prazo recursal do agravo regimental, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016, grifou-se)

No caso, o STJ vem reconhecendo que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de contestação ou, até mesmo, impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor. A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. Precedentes. 2.- Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3.- Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4.- Recurso Especial improvido." (REsp 1.283.799/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição que rejeitou liminarmente a contestação apresentada por JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS JORGE, ora recorrido. Publique-se. (Relator (RESP nº 1.494.145 - RJ (2014/0289776-1), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/08/2017 - - grifei)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO, PELO DEVEDOR, DE CONTESTAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS. ERRO GROSSEIRO. DEFESA QUE DEVERIA TER SIDO EFETIVADA POR MEIO DE EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Recurso especial provido. DECISÃO

(...)

Colhe êxito o recurso especial da Proget Engenharia Ltda. Com efeito, percebe-se que a parte recorrida, citada em ação de execução de título extrajudicial, apresentou contestação. A magistrada de primeiro grau esclareceu que o meio de impugnação previsto para tal situação seriam os embargos do devedor; determinou, à vista disso, a autuação em apartado e a intimação da executada para instruir sua defesa com todas as cópias das peças processuais relevantes ao conhecimento de sua petição, nos termos do art. 796, parágrafo único, do CPC/1973. Esse entendimento foi acatado pelo Tribunal estadual, sob o manto da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (ou da fungibilidade).

Ocorre que esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Conforme orientação aqui sedimentada, "o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, de minha relatoria, DJe 21/05/2015).

No caso, ante a clareza dos comandos normativos aplicáveis à espécie, não havia dúvida alguma quanto a serem os embargos do devedor o meio de impugnação colocado à disposição da parte citada para responder a uma execução. Nesse contexto, a apresentação de contestação configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Confira-se ilustrativo trecho de acórdão da Quarta Turma que se debruçou sobre caso similar ao ora apreciado: Como se pode observar, o STJ, para aplicar o princípio da fungibilidade, entende necessário estar presente fundada dúvida quanto ao cabimento da medida apresentada, não podendo constituir flagrante erro processual. No caso dos autos, não deve incidir o referido postulado, pois os embargos à execução não se confundem com a contestação do rito ordinário, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos. A mencionada defesa executória possui regramento específico nos arts. 736 a 740 do CPC, distinguindo-se sobremaneira da resistência oferecida no processo de cognição. Não há falar, portanto, em dúvida objetiva que tenha sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Além disso, tanto os embargos à execução quanto a contestação possuem previsão normativa expressa, positivadas, respectivamente, nos arts. 736 e 297 do CPC, motivo por que a substituição entre elas caracteriza manifesto erro da parte.

[...]

No caso, a agravante apresentou contestação a fim de defender-se de ação de execução de obrigação de fazer. O juiz singular, deferindo pedido formulado na inicial, determinou que a obrigação fosse cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.

[...]

O procedimento de execução de obrigação de fazer está disposto taxativamente nos arts. 632 a 638 do CPC, prevendo expressamente as hipóteses de defesas e impugnações, com prazos específicos para a situação de cumprimento voluntário ou de resistência por parte do executado.

Portanto, constata-se que houve, de fato, erro grosseiro da agravante.

Além de equivocar-se quanto ao procedimento que regula o caso e apresentar erroneamente contestação, a executada pleiteou a nulidade do mandado judicial porque "a parte adversa não pode ser surpreendida com a redução do prazo garantido por lei à sua manifestação, sendo, no caso vertente, reduzido em cinco dias daquele previsto no ordenamento vigente" (e-STJ fl. 183).

E acrescentou afirmando que "o prazo legal para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias" (e-STJ fl. 184), citando, em seguida, o art. 297 do CPC. Dessa forma, observa-se que a agravante, em momento algum de sua defesa, acreditou ser hipótese de embargos à execução, senão caso típico de contestação. Ademais, não se atentou que, nos termos do art. 632 do CPC, pode o juiz determinar prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que afasta qualquer similitude com a defesa ordinária do processo de conhecimento.

Com efeito, não há falar em dúvida fundada sobre a medida correta a ser adotada no caso, pois, na verdade, houve flagrante erro processual, o que impede a aplicação da fungibilidade.

Nesse mesmo sentido, cite-se a decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial n. 692.891/RJ, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, em que foi afastada a aplicação do princípio da fungibilidade entre contestação e embargos do devedor. Conforme pontuou o relator, "o entendimento consolidado nesta Corte Especial de Justiça é pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos quando se trata de erro grosseiro".

Eis a ementa do julgado supra:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015). 2. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise da tese recursal dispensar o reexame das provas contidas nos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1408054/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Não há dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, impondo-se, por isso, a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José/SC que, nos autos da Execução n. 0304915-90.2014.8.24.0064, receba como contestação a defesa formulada por Sambaqui Vía Empreendimentos Imobiliários Ltda., tal como por ela própria apresentada, abstendo-se de permitir sua convalidação em embargos à execução. Publique-se. (REsp N° 1.655.185 - SC (2017/0035745-6), Rel. Mn. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/04/2017 - grifei)

Pois bem o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, sem a demonstração da adequação dos embargos à execução para o fim a que se destina (defesa em ação de cobrança), carece a embargante de interesse na propositura da presente ação.

Destaco que sequer seria o caso de conceder oportunidade de emendar a inicial, já que o procedimento escolhido não comporta ajuste ou correção para o caso concreto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14105

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007268-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002006-8) - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008886-6) - RAFAEL DA SILVA BARBOSA X RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 621, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007852-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANGELICA DE ANDRADE AMBRUS(SP229584 - REGINA FERRAZ DE LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HAMILTON FERNANDES PINTO(SP051325 - EDSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON FERNANDES PINTO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se proceda à finalização da análise do requerimento de correção da Carta de Conhecimento Aéreo nº 201802348-9.

Afirma que apresentou pedido de retificação do conhecimento de carga em 12.07.2018, porém este se encontra até o momento pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos com altos custos de armazenagem e prejuízos a toda a cadeia produtiva.

A liminar foi deferida parcialmente, para o efeito de, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05(cinco) dias, conclua a análise da Carta AWB nº 201802348-9, protocolada em 12/07/2018.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise, com ciência do interessado em 30/07/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Carta AWB mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se proceda à finalização da análise do requerimento de correção da Carta de Conhecimento Aéreo nº 201802348-9.

Afirma que apresentou pedido de retificação do conhecimento de carga em 12.07.2018, porém este se encontra até o momento pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos com altos custos de armazenagem e prejuízos a toda a cadeia produtiva.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial e custos de armazenagem, aliadas ao tempo de paralisação do requerimento.

É de conhecimento notório a existência de greve dos fiscais da Receita Federal, o que gerou atraso nos serviços de fiscalização federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delimitada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento parestisista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando o impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

A impetrante comprova o protocolo de pedido de alterações no sistema Mantra em 12/07/2018 (Carta AWB nº 201802348-9 - ID 9495258 - Pág. 1), estando este pendente de análise até o momento.

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e custos de armazenagem da carga. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise da Carta AWB nº 201802348-9, protocolada em 12/07/2018.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise da Carta AWB nº 201802348-9, protocolada em 12/07/2018.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a sucumbência mínima da impetrante (artigo 86, parágrafo único do CPC), as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAÍZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, especificando quais as DI's que pretende a liberação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTIRIA TAVARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Porém, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 06/11/2018 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12040

CARTA PRECATORIA

0001803-42.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA X IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Intime-se a Defesa de LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA e IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ para que providencie o comparecimento das rés a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para darem início à obrigação firmada quanto à apresentação bimestral em secretaria para informarem suas atividades.

Expediente Nº 12041

DESAPROPRIACAO

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 267/269: Intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca das alegações da DPU, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA)

- 1- Fls. 227/230: Por primeiro, intime-se a CEF para que providencie o valor atualizado do débito.
- 2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Fls. 288/297: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Fl. 289: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000237-8) - JUAREZ DE DEUS CORREIA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Fls. 482/485: Nada a decidir, tendo em vista a virtualização e inserção dos presentes autos no PJ-e (fl. 473 verso).

Ressalto que descabe qualquer postulação nestes autos físicos, devendo eventuais manifestações ou pedidos ser veiculados nos autos eletrônicos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Compulsando os autos verifico que, não obstante o trânsito em julgado em 08/06/2017 do V.Acórdão de fls. 618/626, a parte autora continua a efetuar depósitos em conta judicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente os esclarecimentos pertinentes quanto à continuidade na realização de depósitos judiciais nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-52.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 146: Defiro o autor o prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP231185 - REGIANE RUIZ)

Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 403, digitalizando-se integralmente o feito, e remetendo-se a mídia eletrônica à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para processamento e julgamento dos pedidos formulados em face do Banco Santander e do Município de Guarulhos.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-88.2014.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afirm e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-53.2014.403.6119 - MARINALVA DE ASSIS ROCHA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/318: Manutenção do despacho de fl. 312 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, diante da ausência de virtualização dos presentes autos pelas partes, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-93.2015.403.6119 - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235 e 236/237: Manifeste-se a parte autora acerca da devolução das Cartas Precatórias, devendo informar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/327: Nada a decidir, tendo em vista a virtualização e inserção dos presentes autos no PJ-e (fls. 323/324).

Ressalto que descabe qualquer postulação nestes autos físicos, devendo eventuais manifestações ou pedidos ser veiculados nos autos eletrônicos, nos termos do que dispõe o art. 4º da Resolução nPRES nº 142/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008593-13.2016.403.6119 - CESAR MARCATTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008888-50.2016.403.6119 - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3 - PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Fazenda Nacional reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe a União Federal se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução acima, intime-se o autor/apelado para que providencie a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABLANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-27.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014539-63.2016.403.6119 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ECLIDIA REIS SILVA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de rito ordinário, ajuizado por NEUSA MARIA JOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ECLIDIA REIS SILVA objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar os réus à reparação de danos materiais consistentes no ressarcimento dos valores do FGTS e PIS levantados por Eclídia Reis da Silva e indenização por danos morais e demais coninações legais. Aduz a autora, em breve síntese, que após o falecimento de Waldir Antonio Pereira, que convivia com a autora em união estável, requereu perante o INSS a concessão de pensão por morte, entretanto, foi negado o benefício. Alega que a corré Eclídia Reis da Silva requereu no INSS em Guarulhos pensão por morte, apresentando certidão de casamento com Waldir Antonio Pereira sem a devida averbação da separação de ambos, levando o INSS a emitir certidão para levantamento do PIS e FGTS. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 09/68). As fs. 76/92, contestação do INSS arguindo a ocorrência de prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. As fs. 115/120, contestação da CEF, arguindo preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fs. 136/145, contestação de Eclídia Reis da Silva, aduzindo a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às contestações (fs. 95/98, 154/159 e 160/163). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal da corré Eclídia e oitiva de testemunhas (fl. 169); e a corré Eclídia requereu a juntada de novos documentos, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 167). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A preliminar de incompetência absoluta merece acolhimento. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 52.800,00 em 19/12/2016. Nesse período, vigorava o Decreto nº 8.618/2015, que, em seu art. 1º, estabeleceu o salário mínimo no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a partir de 01/01/2016. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Portanto, nos termos do 3º do art. 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-73.2017.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acatados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 271, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 271: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 183, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 183: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Fls. 167/186: Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da empresa executada BRON FER FUNDAÇÃO DE METAIS LTDA -EPP, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida executada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Fls. 158/159: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000718-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Fl. 370: Prejudicados os pedidos concernentes à expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, bem como a pesquisa de bens via sistema Renajud. Com efeito, a decisão proferida às fs. 362/363 determinou o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud, por se tratar de valores depositados em conta poupança.

No que tange à pesquisa de bens via sistema Renajud, o resultado acostado às fs. 366/369 revela que a pesquisa restou infrutífera.

Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Portanto, intime-se a Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 292, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 292: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELINA MATOSO BALBINO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

Fl 199: Primeiramente, esclareça a CEF em relação à quais veículos pretende seja efetuada a diligência de constatação e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem supra indicado, bem como intimação do executado acerca da penhora. Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para cumprimento da diligência. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Fl 103: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 72/76). Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 122. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, retirar a petição de fl. 158/180, equivocadamente juntado nestes autos, e juntá-la nos autos corretos, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

Defiro o prosseguimento do feito em face do espólio, representado pela viúva do devedor como administradora provisória, cabendo a substituição para ações ajuizadas após o NCPC, por força do que dispõe os arts. 338 e 339, do diploma.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENVOLVIMENTO E CIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X MARIA DALIA DE SA TELES

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005535-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA - ME X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fls. 112/113 intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 143, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta Nota de Secretaria. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

Fl 103: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME UBIRACI DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

Diante da certidão de fl. 142, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

1- Fl 275: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 236).
2- Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis
3- Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente

que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERITA ALVES DE MELLO

Fls. 288/289: Defiro, intime-se o patrono dos executados para que, nos termos do art. 774, V, do CPC, apresente quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa de 20% do valor atualizado do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GONCALVES HELENO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 262, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 262: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 292, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 192: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008342-29.2015.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILLO DE QUEIROZ TAVARES

Fls. 199/202: Defiro, expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MAURO

Fl 65:

1- Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, autorizo a exequente a apropriar-se dos valores transferidos, comprovando nos autos a apropriação.
2- Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se cumpriu o despacho de fl. 227.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-77.2012.403.6119 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Intime-se a parte habilitante para que junte aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como, se o caso, declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-58.2014.403.6119 - CLEYTON APARECIDO DE JESUS TORRES X UNIAO FEDERAL X CLEYTON APARECIDO DE JESUS TORRES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetem-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Fl. 140: Considerando a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0015411-05.2016.4.03.0000, que deferiu a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, para suspender a execução do V. Acórdão proferido neste feito, até o final julgamento daquele, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 12042

MONITORIA

0007497-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIVELINO VIDAL MACIEL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) - VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-59.2005.403.6119 (2005.61.19.000538-4) - ELZA UNGER LAMAS(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-74.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUELENE COSTA FARIAS)

Fls. 304/308: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, sendo: 01 para intimação da parte ré e 01 para intimação de terceiro, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

...Após, intemem-se os executados, para que informem, no prazo de 15 dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução e se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. decisão de fls. às fls. 275, abaixo descrita, bem como da transmissão do ofício(s) precatório/requisitório..

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018).

Desta forma, independentemente de eventual cabimento de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo C. STF, em sede de Repercussão Geral, cabe a este Juízo observar e aplicar o entendimento já sufragado pelo Órgão máximo do Poder Judiciário, nos termos do que dispõe o art. 927 do CPC.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, considerando a proximidade do prazo constitucional para apresentação do ofício precatório (art. 100, 5º, CF), a fim de se evitar prejuízo às partes, determino a retificação da minuta de fl. 49 (ID 8658571), para que o valor requisitado seja depositado em conta judicial, transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento, e, excepcionalmente, após a transmissão, seja a parte executada intimada desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009440-25.2010.403.6119 - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TURCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 329, intimo o autor acerca da manifestação do INSS juntado às fls. 331/342, prazo de 15 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 249/275, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003331-24.2012.403.6119 - ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 146/148 na publicação do despacho de fls. 152 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 16/08/2018.

Sendo assim, providencie o cadastramento das advogadas (Dra. Elizabeth G. martinhos Souza, OAB/SP 113.903 e Dra. Giuliana Faria de Souza Vizaco, OAB/SP 214.323) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 152 à seguir transcrito:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a alegada virtualização dos presentes autos pela parte autora às fls. 313/314 sob nº 5002633-20.2018.403.6119, verifica-se que, nos referidos autos eletrônicos, foi determinada a digitalização dos autos corretos, tendo em vista que a parte exequente lá inseriu peças processuais referentes a autos diversos do presente.

Nesse sentido, aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, para eventual regularização dos autos eletrônicos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, até o presente momento, não promoveu a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003253-66.2017.4.03.6119

AUTOR: GILSON TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64/2005, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Cite-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004220-77.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa CARLOS ALBERTO MORAES, Dr. Erihan Gomes Guimarães, OAB MG 115610, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE a advogada abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Expediente Nº 12043

MANDADO DE SEGURANCA

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que decretou a conversão de todos os valores apreendidos com o impetrante em renda da União. Informações prestadas (fls. 187/206). Deferida a liminar (fls. 289/291). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 307/308). Declínio de competência para a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 311/312), do qual o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001335-49.2011.403.0000 (fls. 318/332), deferido o efeito suspensivo para manutenção do feito nesta Vara (fls. 348/352), ao final provido (fls. 364/367). Decretado o sigilo fiscal (fl. 353). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 307/308). Determinado o sobrestamento do feito em razão de condenação do impetrante nos autos da ação penal n. 2008.61.19.010397-8 com determinação de perdimento dos valores apreendidos superiores a dez mil reais, atualmente em grau de recurso (fl. 381). Embargos de declaração opostos pelo impetrante (fl. 388), mantida a decisão embargada (fl. 393). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000179-55.2013.403.0000 (fls. 401/414), que teve seguimento negado (fls. 415/416). Manifestação da União pela continuidade do sobrestamento do feito (fls. 421/424). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 429). Acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa e determinado ao impetrante retificar o valor da causa e recolher custas em complementação (fl. 503). O impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.857.001,87, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 507/508). A União afirmou ser o valor da causa R\$ 1.601.464,02 (fls. 513/515). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Retifico o valor da causa para R\$ 1.857.001,87. Observo que apesar de a União entender por correto o valor de R\$ 1.601.464,02, a diferença se mostra irrelevante, em razão da oscilação do câmbio, bem como o recolhimento de custas se limitar ao teto legal e o presente writ não prever condenação em honorários. No pertinente ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo impetrante, este não trouxe aos autos sequer declaração de hipossuficiência, sendo certo que a alegada condição de preso, que não foi também provada, por si só não denota estado de penúria econômico/financeira. Ademais, somente nestes autos, pretende a liberação de R\$ 1.857.001,87, que foram com ele apreendidos em viagem internacional, circunstância que evidencia a incompatibilidade com tal alegação e a provável existência de bens dos quais possa colher frutos mesmo preso. Assim, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo impetrante. Recolha o impetrante as custas em complementação no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito. P.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação supra, indefiro a expedição dos honorários contratuais em favor de CRAS INABA E SILVA vez que não há poderes outorgados à Sociedade de Advogados no instrumento de mandado de fl. 18. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 258. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDEVALDO JOSE VANSAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Idevaldo José Vansan ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, requerendo a correção monetária com índice diverso da TR e a incidência de juros de mora de seus depósitos fundiários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 9713044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Guarulhos, 09 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004813-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

DESPACHO

Id. 10660002 e 10683104: Considerando a informação de que o réu **Acir Filló dos Santos** encontra-se custodiado na Penitenciária Tremembé II e que há audiência marcada para o mesmo dia nos autos da Ação Criminal n. 1004217-88.2017.4.26.0191, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2018, às 14h**.

INTIME-SE pessoalmente o corréu **ACIR FILLÓ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.302.698-07, portador do RG nº 22.620.122-3, por mandado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, no dia **13.11.2018, às 13h30**.

REQUISITE-SE A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO a apresentação do custodiado, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **13.11.2018, às 13h30**. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

OFICIE-SE À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL para que providencie a escolta do réu para comparecer a este Juízo no dia **13.11.2018, às 13h30**, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

Cópia desta decisão servirá de ofício e de aditamento às cartas precatórias expedidas, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

Comuniquem-se os Juízos Deprecados a respeito desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10217709, tendo em vista a juntada do laudo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9925722, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 8884051, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 8392315, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 9419364, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 9319884, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 9308586, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 9425859: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 9345985 e 9345987). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 6.457,54 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo RS 5.870,49 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a título de condenação principal e RS 587,05 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para jun/2018.**

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARTINHO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada (Id 8496872 e Id 8496864), bem como a manifestação expressa do INSS (Id 9463205), DEFIRO o pedido de habilitação, na forma do artigo 112 da LBPS.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de JOSEILMA MARIA SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, RG. nº 20.929.110-2, CPF nº 104.199.708/60, como sucessora do falecido Martinho Marinho da Silva.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, determino sejam expedidas minutas em favor da interessada ora habilitada e da advogada subscritora da petição inicial, intimando-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Após o pagamento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5940

INQUERITO POLICIAL

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS/PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO)

Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002887-78.2018.403.6119/PL n. 0308/2018-4-DEAN/SR/SPJX X PEDRO SANTOS MORAIS/Folhas 121/124: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado PEDRO SANTOS MORAIS, qualificado nos autos. Em resumo, o averiguado (i) alega o surgimento de fatos novos, consistentes em uma proposta de emprego na empresa HELTAL LIMA LEILÕES, situada no município de Diadema, SP; (ii) afirma estarem presentes os requisitos subjetivos para a concessão do benefício; (iii) e sustenta a ausência dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 126/129. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme fls. 131/133. É o que consta, em síntese. DECIDO. O pedido de liberdade provisória reiterado por PEDRO SANTOS MORAIS não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *funus commissi delicti*. Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder do indiciado resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (fls. 22/24). Além disso, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o averiguado foi surpreendido, conforme relato das testemunhas (fls. 04/05 e 06) e auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do indiciado, sendo que os elementos de informação amalhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar de PEDRO SANTOS MORAIS se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal. De antemão, saliento que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, ressalto que PEDRO SANTOS MORAIS nem ao menos demonstrou ostentar tais condições. Os documentos trazidos pela defesa, verdadeiramente, não se mostram suficientes para tanto. Note-se que o investigado não demonstrou que exercia trabalho lícito antes de ser preso. O último vínculo empregatício registrado em sua CTPS foi encerrado em maio de 2016, conforme documento juntado pela própria defesa (fl. 49). A suposta proposta de emprego apresentada por meio da declaração de folha 126 não é suficiente para demonstrar que o indiciado se dedicava a atividades lícitas antes da prisão. Trata-se, ademais, de documento particular que não tem o condão de vincular o declarante. Por outro lado, PEDRO SANTOS MORAIS não possui vínculo com o distrito da culpa. O averiguado, ao que consta, morava no estado de Pernambuco, portanto, em local bastante afastado desta Subseção Judiciária. Embora seja brasileiro, ele foi preso justamente no momento em que pretendia sair do Brasil, com visto de trabalho para exercer atividade na Itália, evidenciando, portanto, que possui vínculos no exterior, o que poderia facilitar a sua fuga, com consequente prejuízo à aplicação da Lei penal. A mera informação de que ele irá residir na casa de uma tia, em São Paulo, não é corroborada por nenhuma outra circunstância, não sendo suficiente para garantir o seu vínculo com o processo, sendo certo que ele não possui domicílio comprovado nesta urbe. Noutro giro, as circunstâncias específicas do caso, notadamente a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, a logística de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária) o possível envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Com efeito, foram encontrados na bagagem do investigado mais de oito quilos de cocaína, conforme relato das testemunhas, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. A remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada (elevado custo do entorpecente, compra de passagens aéreas, reserva de hotéis, contatos no Brasil e no estrangeiro), constituem fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse contexto, observo que, embora PEDRO SANTOS MORAIS não tenha comprovado o efetivo exercício de ocupação lícita, foi apreendido em seu poder, no momento da prisão em flagrante, o equivalente a cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em moeda estrangeira. Nesse cenário, a prisão cautelar se mostra como a única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o investigado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, consequentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acateada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o indiciado, ao que consta, 8.336g (oito mil, trezentos e trinta e seis gramas) de cocaína. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, ressaltando que ele foi preso no exato momento em que pretendia deixar o país, com visto de trabalho para permanecer na Itália, levando consigo, além da substância entorpecente, montante equivalente a cerca de sete mil reais em moeda estrangeira. Tais circunstâncias demonstram, com meridiana clareza, que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado pelo indiciado PEDRO SANTOS MORAIS e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos das decisões anteriores, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juarez de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos comuns e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19.01.17 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 25.000,00.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, especifique quais períodos pretende ver reconhecidos, apresentando memória de cálculo que indique possuir tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias de propriedade da Impetrante, objeto de regular importação, imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, expedindo-se para tanto o competente instrumento, na forma postulada e fundamentada.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10526676).

Decisão Id. 10575492, determinando que a impetrante emende a inicial para: i) apresentar a(s) Declaração(ões) de Importação relativas às mercadorias citadas na inicial, bem como as respectivas telas atuais do Siscomex, a fim de se verificar o atual estágio da(s) DI(s); ii) adequar o valor da causa ao valor das mercadorias com relação às quais pretende o desembaraço aduaneiro, levando em conta o valor do dólar na data de registro da(s) DI, e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 10687747).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10687747: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1377275-6 foi registrada em 30.07.2018 (Id. 10688153, pp. 1-16) e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, sendo distribuída apenas em 04.09.2018, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 10688156.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados, e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a autoridade coatora levou mais de um mês para distribuir a DI, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que o imediato desembaraço aduaneiro dos bens depende da análise daquela. Presente, também, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação 18/1377275-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO

Id. 9524805: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10400759, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 9876947, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004767-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 10434239, fica o representante judicial da parte embargante intimado a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **INDUSTRIAL LEVORIN S.A** em face da decisão que deferiu a liminar para “garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018. (ID 9605087).

Aduz a embargante, em suma, que a decisão contém erro material, pois embora tenha requerido na inicial o afastamento da regra prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 13.670/2018 para que os efeitos fossem aplicados somente a partir de 1º de janeiro de 2019, constou da decisão a data de “1º de janeiro de 2018”.

Breve relato. **DECIDO**.

Com razão a embargante, pois houve erro material ao mencionar a data de “1º de janeiro de 2018” quando a data correta seria “1º de janeiro de 2019”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a constar do final da decisão liminar (ID 10582101) a seguinte redação:

“Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência mencionada no termo de audiência de ID 10591615, que objetiva a oitiva da testemunha GABRIEL MARANINI TOSTA, para o dia 26/09/2018, às 15h30.

Considerando que mencionada testemunha, em que pese não ter comparecido na audiência, compareceu na Secretaria Judicial no dia subsequente ao da realização da audiência ora redesignada, reputo desnecessária sua condução coercitiva.

Intime-se as partes e a testemunha, inclusive providenciando-se contato telefônico, se o caso.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119

AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 29/10/2018, às 16h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: WTP - GRUPO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, DOMINGOS NEWTON CASSARO, MARIANA MARQUES GALVES

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WTP GRUPO ODONTOLOGIA LTDA, DOMINGOS NEWTON CASSARO, MARIANA MARQUES GALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 54.650,41.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF ficou-se inerte, conforme certidão ID 10491805.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2018 167/802

JOSÉ SOUSA MAGALHÃES requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o cômputo de períodos especiais desde a DER em 15/12/2016.

Alega o autor que tem direito ao cômputo de períodos trabalhados em condições especiais e prejudiciais à saúde no âmbito da construção civil e assemelhados, em aeroportos e no exercício da atividade de motorista.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos e recolheu as custas iniciais (ID 10520691).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. E conforme consulta ao CNIS, o autor está trabalhando, afastando, assim, o perigo de dano com a eventual concessão do benefício apenas ao final do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse em face de José das Neves.

Determinada a emenda da inicial para corrigir o valor da causa e recolher as custas em complementação (ID 9289541), a autora apresentou emenda à inicial para propor ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, aduzindo que a notificação do réu foi negativa (ID 9904301).

Novamente foi determinada a retificação do valor da causa, consignando que, em caso de atribuição de valor irrisório, a retificação seria feita de ofício. Na oportunidade, determinou-se a autora a apresentação de cópia legível do contrato (ID 9929859).

A autora apresentou nova emenda para alteração do pedido e da causa de pedir e salientou a desnecessidade de alteração do valor da causa, por se tratar de notificação judicial (ID 10184719). Informou ainda que somente dispõe da cópia do contrato já juntada aos autos (ID 10528145).

Breve relatório.

Nos termos do disposto no art. 329, inciso I, do CPC, recebo a emenda à inicial objeto do ID 10184719.

Quanto ao valor da causa, sem razão a autora.

Muito embora nos procedimentos de jurisdição voluntária não haja previsão expressa sobre a forma de se alcançar o valor a ser atribuído à causa, tal montante deve se aproximar do proveito econômico que se almeja obter.

Assim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, **corrijo de ofício o valor da causa para atribuir o valor de R\$ 13.686,75** (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor este que consta do relatório de prestações em atraso (ID 8780638).

Determino a parte autora que, **no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas do processo, em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ERASMO MAIA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.758.953-1, **mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – de 14/03/1980 a 28/02/1986, por exposição a vapor de gasolina, de 01/03/1986 a 31/12/1989, por exposição a hidrocarbonetos, graxas e solventes, de 01/01/1990 a 31/05/2002, por exposição a hidrocarbonetos, graxas, solventes e vapor de gasolina, e de 01/04/2010 a 10/07/2014, por exposição a esgoto e vibrações.** Após, requer a **convensão do benefício em aposentadoria especial, que consiste em benefício mais vantajoso.**

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, que os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade não se encontram presentes.

Réplica (ID 8851636).

As partes não especificaram provas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurúá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, veja os votos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inquévoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor seja reconhecido como especial os seguintes períodos laborados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

- a) de 14/03/1980 a 28/02/1986, por exposição a vapor de gasolina, de 01/03/1986 a 31/12/1989, por exposição a hidrocarbonetos, graxas e solventes,
- b) de 01/01/1990 a 31/05/2002, por exposição a hidrocarbonetos, graxas, solventes e vapor de gasolina, e
- c) de 01/04/2010 a 10/07/2014, por exposição a esgoto e vibrações

Observo dos autos que o INSS apresentou como justificativas técnicas para o não enquadramento do período como tempo especial pela “falta de permanência para o agente agressivo solicitado”, pela “neutralização por força da utilização de EPI” e pela “não indicação de responsável técnico pelos registros de monitoração biológica” (id 3721452, fls. 38).

Observando o PPP fornecido pela empregadora (id 3721452, fls. 05/08), constato que nos períodos pleiteados o autor desempenhou diferentes funções (operador de bomba, borracheiro, conservador de veículos, ajudante geral e motorista).

No período entre 1980 a 1986, o autor exerceu a função de operador de bomba de gasolina (frentista), restando exposto a “vapor de gasolina”, de forma habitual e permanente em sua atividade. O enquadramento se torna possível tanto pela função (típica de frentista), quanto pela exposição a vapores de gasolina (item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64)

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a periculosidade dos locais de trabalho, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - O autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/12/76 a 31/12/78, 01/02/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 31/12/83, 01/04/84 a 16/04/86, 02/06/86 a 29/03/90, 01/09/90 a 01/06/94, 02/01/95 a 30/11/2004, 01/06/05 a 01/09/10, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF. Anexo 2 das Normas Regulamentadoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78. Precedentes deste Tribunal. O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/09/2010 - fl. 38), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (Ap 00417029120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. O benefício é devido desde a data da citação, em 03/08/2012. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas.

(Ap 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Em relação ao período de 01/03/1986 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/05/2002, o PPP informa a submissão a hidrocarbonetos (graxas e solventes), sendo que a descrição das atividades, ao revés do alegado pelo INSS, indicam sim habitualidade e permanência na exposição. De fato, o autor operava em setor de manutenção operacional de veículos, atuando diretamente na atividade mecânica.

O elemento *hidrocarboneto* está relacionado como agente patogênico causador de várias doenças ocupacionais ou do trabalho, inclusive a dermatite de contato nos termos do anexo do Decreto nº 6.042/2007, relativo ao NTEP (Grupo XII – CID10).

O uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada, porquanto a via de penetração do agente agressivo a que o autor estava exposto é cutânea e respiratória.

No tocante ao período de 01/06/2002 a 01/04/2010, os agentes arrolados são *vibrações de corpo inteiro e esgoto*. Quanto às vibrações, não há enquadramento pelo rol anexo ao Decreto n. 3048/99, uma vez que somente a vibração decorrente de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos” gera a possibilidade de contagem diferenciada (item 2.0.2). Quanto ao “esgoto”, somente o trabalho em “galerias, fossas e tanques de esgoto” é passível de enquadramento (item 3.0.1), o que não é o caso dos autos.

Reconheço, portanto, como passíveis de conversão em tempo especial os períodos de 14/03/1980 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/05/2002.

A partir da análise do tempo de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.758.953-1, observo que a contagem dos períodos ora reconhecidos é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por tal razão, o provimento é parcial apenas para proceder à revisão do benefício atualmente vigente.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) 14/03/1980 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/05/2002 e b) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.758.953-1, desde a DER, integrando ao cálculo o período da conversão em tempo especial ora reconhecido. |

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 28/08/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de eventuais diferenças, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, devem ser descontados.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao ressarcimento de despesas e pagamento de honorários advocatícios, em igual proporção, nos termos do artigo 86 do CPC, em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-77.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 10602686, no sentido de que foi realizada a revisão do benefício do impetrante em 09/08/2018, intime-o para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 10671891 (embargos recebidos sem efeito suspensivo), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, o embargante anotou no sistema PJe o valor da causa de R\$43,839.72, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da oposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que os embargantes não comprovaram as suas alegações.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19 de outubro de 2018, 14h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No prazo de quinze dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19/10/2018, 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No prazo de quinze dias, as partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7129

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007788-31.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 264/266, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 06 de setembro 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIA APIA DISTRIBUIDORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de setembro de 2018.

DECISÃO

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 87/88, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 06 de setembro 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO** e **SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO** em face de **MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A.**, objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor de venda e compra do imóvel atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras “d” e “e” do contrato de seguros, e ainda, a condenação das rés à reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal. Foi realizada, também, uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, com a Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Alega a parte autora que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel começassem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, o que acarretou a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que “a seguradora seja condenada ao pagamento de aluguéis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida.”

Por fim, pleiteia que seja a corré Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/156). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A parte autora requereu a intimação da CEF e da Caixa Seguradora para apresentação dos laudos de vistorias realizados no imóvel nos anos de 2015 e de 28.03.2017 (fls. 157/158).

Citada, a CEF contestou (fls. 173/204). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV e, quanto à indenização por dano moral e material, uma vez que não se responsabilizou pela sua construção ou quaisquer problemas decorrentes da venda ou do contrato de compra e venda do imóvel; e ilegitimidade passiva da CEF na qualidade de agente financeiro, que não pode ser responsabilizada por questões afetas à recuperação de danos físicos no imóvel, tampouco, poderá esta ré ser mantida no polo passivo da lide como administradora do FGHAB, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos e quanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e à remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/211).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 213).

Citada, a Caixa Seguradora S/A. contestou (fls. 220/229). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 230/246).

Citado, o corréu Márcio Ochigame contestou (fls. 248/282). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia pela denúncia à lide de Enio Fática. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 283/316).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 354), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).

A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 357/363 e 373/377).

A Caixa Seguradora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385).

O autor pleiteia pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais (fls. 388/397 e 400).

O autor informou a mudança de endereço e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 408/409). Juntou documentos (fls. 410/422).

Foi indeferido o pedido de fl. 400, por seus próprios fundamentos (fl. 423).

A CEF reiterou a contestação (fl. 425).

A Caixa Seguradora reiterou sua contestação (fls. 428/429).

O corréu Marcio Ochigame apresentou manifestação (fls. 429/431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame, e determino, quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos.

Da ilegitimidade passiva para a causa para responder por vícios no imóvel e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Michel Rochigame e Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Econômica Federal é manifestamente ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro.

A parte autora celebrou com a Caixa econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco, que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, logo, eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, mormente, quando o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¾, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação prevista no contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação. A vendedora recebeu o preço. A Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada por vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. *Agravo interno não provido*".

(AglInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Por outro lado, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do construtor.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O construtor é pessoa física. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar os autores pelos alegados vícios no imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre o construtor e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque os autores resolvem formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que *"A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...)"*.

Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas.

Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (CPC, art. 327, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 485, IV), devendo a inicial ser indeferida em relação a esse pedido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora S/A. é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.

A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente".

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora S/A:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos".

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame.

iii) Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda em face Caixa Seguradora S/A e de Michel Ochigame.

iv) Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO** e **SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO** em face de **MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A.**, objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor de venda e compra do imóvel atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras “d” e “e” do contrato de seguros, e ainda, a condenação das rés à reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal. Foi realizada, também, uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, com a Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Alega a parte autora que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel começassem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, o que acarretou a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que “a seguradora seja condenada ao pagamento de alugueis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida.”

Por fim, pleiteia que seja a corré Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/156). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A parte autora requereu a intimação da CEF e da Caixa Seguradora para apresentação dos laudos de vistorias realizados no imóvel nos anos de 2015 e de 28.03.2017 (fls. 157/158).

Citada, a CEF contestou (fls. 173/204). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV e, quanto à indenização por dano moral e material, uma vez que não se responsabilizou pela sua construção ou quaisquer problemas decorrentes da venda ou do contrato de compra e venda do imóvel; e ilegitimidade passiva da CEF na qualidade de agente financeiro, que não pode ser responsabilizada por questões afetas à recuperação de danos físicos no imóvel, tampouco, poderá esta ré ser mantida no polo passivo da lide como administradora do FGHB, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos e quanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e à remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/211).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 213).

Citada, a Caixa Seguradora S/A. contestou (fls. 220/229). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 230/246).

Citado, o corréu Márcio Ochigame contestou (fls. 248/282). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia pela denunciação à lide de Enio Fática. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 283/316).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 354), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).

A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 357/363 e 373/377).

A Caixa Seguradora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385).

O autor pleiteia pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais (fls. 388/397 e 400).

O autor informou a mudança de endereço e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 408/409). Juntou documentos (fls. 410/422).

Foi indeferido o pedido de fl. 400, por seus próprios fundamentos (fl. 423).

A CEF reiterou a contestação (fl. 425).

A Caixa Seguradora reiterou sua contestação (fls. 428/429).

O corréu Marcio Ochigame apresentou manifestação (fls. 429/431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame, e determino, quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos.

Da ilegitimidade passiva para a causa para responder por vícios no imóvel e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Michel Rochigame e Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Econômica Federal é manifestamente ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro.

A parte autora celebrou com a Caixa econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco, que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, logo, eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, momento, quando o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¾, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação prevista no contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação. A vendedora recebeu o preço. A Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada por vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Por outro lado, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do construtor.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O construtor é pessoa física. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar os autores pelos alegados vícios no imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre o construtor e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque os autores resolvem formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que “*A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...)*”.

Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas.

Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (CPC, art. 327, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 485, IV), devendo a inicial ser indeferida em relação a esse pedido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora S/A. é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.

A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente”.

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora S/A:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos”.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame.

iii) Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda em face Caixa Seguradora S/A e de Michel Ochigame.

iv) Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO e SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO em face de MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A., objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor de venda e compra do imóvel atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras “d” e “e” do contrato de seguros, e ainda, a condenação das rés à reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Allega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal. Foi realizada, também, uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, com a Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Allega a parte autora que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel começassem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, o que acarretou a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que “a seguradora seja condenada ao pagamento de aluguéis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida.”

Por fim, pleiteia que seja a corré Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/156). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A parte autora requereu a intimação da CEF e da Caixa Seguradora para apresentação dos laudos de vistorias realizados no imóvel nos anos de 2015 e de 28.03.2017 (fls. 157/158).

Citada, a CEF contestou (fls. 173/204). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV e, quanto à indenização por dano moral e material, uma vez que não se responsabilizou pela sua construção ou quaisquer problemas decorrentes da venda ou do contrato de compra e venda do imóvel; e ilegitimidade passiva da CEF na qualidade de agente financeiro, que não pode ser responsabilizada por questões afetas à recuperação de danos físicos no imóvel, tampouco, poderá esta ré ser mantida no polo passivo da lide como administradora do FGHAB, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos e quanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e à remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/211).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 213).

Citada, a Caixa Seguradora S/A. contestou (fls. 220/229). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 230/246).

Citado, o corréu Márcio Ochigame contestou (fls. 248/282). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia pela denúncia à lide de Énio Fática. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 283/316).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 354), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).

A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 357/363 e 373/377).

A Caixa Seguradora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385).

O autor pleiteia pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais (fls. 388/397 e 400).

O autor informou a mudança de endereço e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 408/409). Juntou documentos (fls. 410/422).

Foi indeferido o pedido de fl. 400, por seus próprios fundamentos (fl. 423).

A CEF reiterou a contestação (fl. 425).

A Caixa Seguradora reiterou sua contestação (fls. 428/429).

O corréu Marcio Ochigame apresentou manifestação (fls. 429/431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame, e determino, quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos.

Da ilegitimidade passiva para a causa para responder por vícios no imóvel e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Michel Rochigame e Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Econômica Federal é manifestamente ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro.

A parte autora celebrou com a Caixa econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco, que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, logo, eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, momento, quando o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¼, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação prevista no contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação. A vendedora recebeu o preço. A Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada por vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Por outro lado, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do construtor.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O construtor é pessoa física. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar os autores pelos alegados vícios no imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre o construtor e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque os autores resolvem formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que *"A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...)".*

Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas.

Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (CPC, art. 327, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 485, IV), devendo a inicial ser indeferida em relação a esse pedido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora S/A. é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.

A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente".

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora S/A:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos".

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame.

iii) Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda em face Caixa Seguradora S/A e de Michel Ochigame.

iv) Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO** e **SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO** em face de **MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A.**, objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor de venda e compra do imóvel atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras "d" e "e" do contrato de seguros, e ainda, a condenação das rés à reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Allega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)" n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal. Foi realizada, também, uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, com a Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Allega a parte autora que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel começassem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, o que acarretou a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que "a seguradora seja condenada ao pagamento de aluguéis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida."

Por fim, pleiteia que seja a corré Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/156). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A parte autora requereu a intimação da CEF e da Caixa Seguradora para apresentação dos laudos de vistorias realizados no imóvel nos anos de 2015 e de 28.03.2017 (fls. 157/158).

Citada, a CEF contestou (fls. 173/204). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV e, quanto à indenização por dano moral e material, uma vez que não se responsabilizou pela sua construção ou quaisquer problemas decorrentes da venda ou do contrato de compra e venda do imóvel; e ilegitimidade passiva da CEF na qualidade de agente financeiro, que não pode ser responsabilizada por questões afetas à recuperação de danos físicos no imóvel, tampouco, poderá esta ré ser mantida no polo passivo da lide como administradora do FGHAB, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos e quanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e à remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/211).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 213).

Citada, a Caixa Seguradora S/A. contestou (fls. 220/229). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 230/246).

Citado, o corréu Márcio Ochigame contestou (fls. 248/282). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia pela denúncia à lide de Enio Fática. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 283/316).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 354), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).

A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 357/363 e 373/377).

A Caixa Seguradora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385).

O autor pleiteia pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais (fls. 388/397 e 400).

O autor informou a mudança de endereço e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 408/409). Juntou documentos (fls. 410/422).

Foi indeferido o pedido de fl. 400, por seus próprios fundamentos (fl. 423).

A CEF reiterou a contestação (fl. 425).

A Caixa Seguradora reiterou sua contestação (fls. 428/429).

O corréu Marcio Ochigame apresentou manifestação (fls. 429/431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame, e determino, quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos.

Da ilegitimidade passiva para a causa para responder por vícios no imóvel e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Michel Rochigame e Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Econômica Federal é manifestamente ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro.

A parte autora celebrou com a Caixa econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco, que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, logo, eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, momento, quando o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¼, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação prevista no contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação. A vendedora recebeu o preço. A Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada por vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Por outro lado, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do construtor.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O construtor é pessoa física. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar os autores pelos alegados vícios no imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre o construtor e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque os autores resolvem formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que “*A competência , em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...)*”.

Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas.

Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (CPC, art. 327, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 485, IV), devendo a inicial ser indeferida em relação a esse pedido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora S/A. é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.

A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente”.

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora S/A:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos”.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame.

iii) Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda em face Caixa Seguradora S/A e de Michel Ochigame.

iv) Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CASSIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO** e **SÔNIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO** em face de **MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **CAIXA SEGURADORA S/A.**, objetivando a rescisão do contrato firmado com o primeiro réu, bem como a condenação da Caixa Seguros S/A. à reparação por danos materiais, no valor de venda e compra do imóvel atualizado pelo valor de mercado, com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme cláusulas 6.º, letras “d” e “e” do contrato de seguros, e ainda, a condenação das rés à reparação por danos morais, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2013, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado na Rua Aluizio de Azevedo n.º 48, Parque Residencial Marengo, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, CEP. 05894-050, pelo valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor pago da seguinte forma: R\$ 20.929,20 por meio de recursos próprios; R\$ 14.942,23 (catorze mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) através de recursos do FGTS; e R\$ 128.826,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por meio de financiamento bancário obtido junto à CEF, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” n.º 8.444.0651206-0.

Aduz que o contrato particular de compra e venda do imóvel foi realizado com o corréu Marcio Ochigame, o qual foi o construtor do imóvel, e que o financiamento foi aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal. Foi realizada, também, uma apólice de seguro habitação n.º 106100000016-produto 6119, com a Caixa Seguradora S/A., com o intuito de garantir danos físicos de natureza material e pessoal, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento.

Alega a parte autora que em 13.04.2016 percebeu que a parede da parte do fundo do imóvel começou a ceder, o que fez com que as paredes do imóvel comessem a rachar, rachaduras de grandes fissuras, o que acarretou a interdição parcial do imóvel pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

O pedido de tutela de urgência é para que “a seguradora seja condenada ao pagamento de aluguéis de uma residência nos mesmos padrões que os autores residem, até o desfecho final do processo, bem como a fixação de uma multa diária em favor dos autores pelo descumprimento da liminar concedida.”

Por fim, pleiteia que seja a corré Seguro Caixa S/A. obrigada a apresentar em Juízo todos os documentos relacionados à apólice de seguro.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/146).

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/156). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

A parte autora requereu a intimação da CEF e da Caixa Seguradora para apresentação dos laudos de vistorias realizados no imóvel nos anos de 2015 e de 28.03.2017 (fls. 157/158).

Citada, a CEF contestou (fls. 173/204). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV e, quanto à indenização por dano moral e material, uma vez que não se responsabilizou pela sua construção ou quaisquer problemas decorrentes da venda ou do contrato de compra e venda do imóvel; e ilegitimidade passiva da CEF na qualidade de agente financeiro, que não pode ser responsabilizada por questões afetas à recuperação de danos físicos no imóvel, tampouco, poderá esta ré ser mantida no polo passivo da lide como administradora do FGHAB, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos e quanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e à remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/211).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 213).

Citada, a Caixa Seguradora S/A. contestou (fls. 220/229). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 230/246).

Citado, o corréu Márcio Ochigame contestou (fls. 248/282). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia pela denúncia à lide de Enio Fática. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 283/316).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 354), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 355).

A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 357/363 e 373/377).

A Caixa Seguradora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385).

O autor pleiteia pela produção de provas documentais, testemunhais e periciais (fls. 388/397 e 400).

O autor informou a mudança de endereço e reiterou o pedido de medida liminar (fls. 408/409). Juntou documentos (fls. 410/422).

Foi indeferido o pedido de fl. 400, por seus próprios fundamentos (fl. 423).

A CEF reiterou a contestação (fl. 425).

A Caixa Seguradora reiterou sua contestação (fls. 428/429).

O corréu Marcio Ochigame apresentou manifestação (fls. 429/431).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame, e determino, quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelos seguintes fundamentos.

Da ilegitimidade passiva para a causa para responder por vícios no imóvel e da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Michel Rochigame e Caixa Seguradora S/A.

A Caixa Econômica Federal é manifestamente ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro.

A parte autora celebrou com a Caixa econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos devedores.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco, que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, logo, eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante os corréus.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, momento, quando o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¾, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação prevista no contrato de mútuo.

A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação. A vendedora recebeu o preço. A Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada por vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Por outro lado, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do construtor.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O construtor é pessoa física. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar os autores pelos alegados vícios no imóvel. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre o construtor e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque os autores resolvem formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que *"A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...)".*

Tratando-se de competência de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas.

Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (CPC, art. 327, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 485, IV), devendo a inicial ser indeferida em relação a esse pedido.

Da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora S/A. é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.

A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:

"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente".

No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora S/A:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos”.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

ii) Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S/A e de Marcio Ochigame.

iii) Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para processar e julgar a demanda em face Caixa Seguradora S/A e de Michel Ochigame.

iv) Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001821-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARLINDO VARELA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA)

PROCESSO N 0000572-58.2010.403.6119
ACUSADO(S): ARLINDO VARELA DA SILVA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E

SENTENÇA

1. Vistos em inspeção.

2. Cuida-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal contra Arlindo Varela da Silva, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.

3. Após a regular instrução processual, o réu foi condenado em sentença prolatada às fls. 590-598 à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão.

3. Intimado da sentença, não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

4. Conforme decidido em sentença, o acusado Arlindo Varela da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão.

5. Assim, segundo o disposto no art. 109, V, combinado com o art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, com a redação vigente à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em 4 anos.

6. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 16 de junho de 1999 (fl. 02).

7. O recebimento da denúncia que ocorreu em 02 de abril de 2004 (fl. 367), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.

8. Em 07 de março de 2007 ocorreu a suspensão do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 439); o qual voltou a correr em 24 de julho de 2007 com a apresentação de defesa preliminar por parte do réu (fls. 487/490).

9. Assim, o curso do prazo prescricional ficou suspenso por mais de 4 meses.

11. Já a sentença condenatória foi publicada no dia 02 de março de 2018 (fl. 601) e transitou em julgado para a acusação (fl. 602).

11. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia passaram-se pouco mais de 4 anos e 8 meses, ou seja, tempo superior ao lapso prescricional aplicável ao caso. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 334, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Arlindo Varela da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110 e 109, V, todos do Código Penal brasileiro.

Custas ex lege.

Em decorrência da declaração da extinção da punibilidade, fica prejudicada a apelação interposta pela defesa.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

P. R. I.

Guarulhos, 17 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENES DE PINHO
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENES DE PINHO**, representado por sua curadora provisória Marlene Melo de Mesquita Pinho (fl. 52), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos moldes do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, diante da alegação de que a parte autora necessita de auxílio de terceiros de forma permanente. Atribuiu à causa o valor de R\$87.855,96, mas não apresentou planilha de cálculos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 50).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
 2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
 3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
 5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
 6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
 7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 9. É possível fixar a data de início da doença?
 10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
 11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
 12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
 13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
 14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
 15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
 17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
 18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
 19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **19 DE OUTUBRO DE 2018 (19.10.2018), às 10:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva de que o INSS já apresentou quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE VALTER GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ VALTER GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a readequação da renda mensal do benefício recebido pelo autor aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas desde julho de 2013, com todos os consectários legais, bem como a implantar nova renda mensal no montante de R\$ 5.645,81 .

Atribuiu à causa o valor de R\$ 190.372,51, com cálculo anexo à fl. 28.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação ao feito nº 0225968-65.2005.403.6301, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, considerando o valor atribuído à causa no presente feito, que ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando a existência da ação nº 0045978-75.2009.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que o pedido do autor foi julgado procedente, com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ajuizamento do presente feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada por **JOSÉ CASTRO CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia o pagamento do valor de R\$ 14.609,67, para julho de 2018.

A CEF concorda com os cálculos elaborados pelo exequente (fls. 79/81). Juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 21.682,54 (fl. 87).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concordância da CEF com os cálculos do exequente implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 14.609,67 (catorze mil seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos)**, sendo o **valor principal de R\$ 13.281,52, e honorários advocatícios de R\$ 1.328,15, atualizado para julho de 2018.**

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidado os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada por **JOSÉ CASTRO CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia o pagamento do valor de R\$ 14.609,67, para julho de 2018.

A CEF concorda com os cálculos elaborados pelo exequente (fs. 79/81). Juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 21.682,54 (fl. 87).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concordância da CEF com os cálculos do exequente implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 14.609,67 (catorze mil seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos)**, sendo o **valor principal de R\$ 13.281,52, e honorários advocatícios de R\$ 1.328,15, atualizado para julho de 2018.**

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidado os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0014317-95.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o endereço completo das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar a localização destas.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004267-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: VIAÇAO ARUJA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES - SP294219, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, defiro o prazo suplementar de 20 dias para pagamento, devendo o valor ser devidamente corrigido.

Int.

GUARULHOS, 7 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7131

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007136-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIDGET THABO MWAKAMUI(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Fl. 378: Defiro a devolução do passaporte original da ré, nos termos da manifestação ministerial de fl. 382.
Intime-se a I. defesa constituída a fim de que proceda a retirada em Secretaria, mediante termo de entrega.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000454-72.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MICHELS(SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA E SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do réu a fim de que o mesmo seja devidamente cientificado acerca do teor da sentença prolatada.
Publique-se.

Expediente Nº 7132

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME)
Tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1456.Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída do correu Rafael Antoniáci (fl. 1460) em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 1456.DESPACHO FL. 1456: Acolho a manifestação ministerial de fl. 1446.Determino o aditamento do Mandado de Prisão expedido em nome do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, devendo constar o novo endereço do réu.Com relação ao correu RAFAEL ANTONIACI determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença, bem como seja expedida Guia de Execução, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais competente.Fls. 1449/1455: Anote-se no sistema processual. Autorizo o acesso aos autos, bem como a extração de cópias.Publique-se.

Expediente Nº 7133

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0008947-38.2016.403.6119

PARTES: MPF X LEONARDO DA ROSA BARROS e JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Intimem-se os defensores dos acusados para apresentação de razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000102-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE TAMBÁU/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Grecol Comércio de Couro Ltda EPP.

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Com o agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s), no prazo legal (art. 465, §1º, do CPC).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jahu, 18 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob ns. 4054683, 4054811, 4054526, 4054773. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s). Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 05/05/2018.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9724146, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCCPC.

Marília, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
REPRESENTANTE: DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 03/03/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de quadro depressivo crônico, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 1729619.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2537842) sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados. Juntou quesitos e documentos.

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu; após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão e, na sequência, foi concedido prazo à autora para alegações finais.

A autora manifestou-se nos termos do Id 3478809, juntando documentos médicos.

Intimado (Id . 4478398), o perito ratificou sua conclusão anterior (Id 4973576).

Nos termos da decisão de Id 7625156, foi determinada a realização de nova prova pericial.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 9341522); sobre ele disseram as partes nos Id's 10553935 e 10566936.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 30/12/2015, bem como esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/11/2016 a 02/03/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2204324.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com os esclarecimentos do perito psiquiatra lançados no Id 3413752, *“a autora é portadora de quadro depressivo, no momento em grau leve (CID F32.0), que atualmente não a incapacita para o trabalho, inclusive para o desempenho de suas atividades habituais. A data de início da doença (DID) é estimada em aproximadamente um ano atrás.”*

Irresignada, a autora fez acostar novos documentos médicos (Id 3478809), dos quais foi dada vista ao perito judicial.

Em sua manifestação de Id 4973576, o digno perito ratificou sua conclusão anterior de ausência de incapacidade laboral.

Na sequência, ante os documentos médicos juntados pela autora, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica (Id 7625156).

E de acordo com o laudo pericial de Id 9341522, datado de 25/06/2018 e lavrado por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de **Transtorno Dissociativo Conversivo CID10 – F44**, patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais.

E concluiu a experta: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concludo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, a periciada Marcia Aparecida Oliveira de Sousa encontra-se **CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.**”*

Esclareceu a digna perita que o Transtorno Dissociativo-Convertivo é um quadro de perturbação do funcionamento mental, que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa.

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa.

Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, JULIANO GONZAGA

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão de ID 10302544 e ID 10700874, informe a CEF o endereço atualizado do(s) requerido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado, expeça-se novo mandado com urgência.

Int.

Marília, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-07.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) modificado que se encontra juntado no id 10776428 .

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA BARAGAO DE SOUZA, PAYAO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) n. 20180052437, modificado em atendimento ao r. despacho de id 10562286.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Oficie-se à Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho requisitando fotocópia das fichas clínicas de exames médicos e segunda via de exame de audiometria realizados no Sr. José Gil Nogueira, visto que não acompanharam o ofício expedido em 31/08/2018.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva das testemunhas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PONTOALTO.NET SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA -ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT.

A executada efetuou o depósito da execução, conforme se verifica nos IDs 9137612, 9137614 e 9137615.

Foi expedido Alvará de Levantamento tendo sido regularmente levantado pela exequente (ID 10718439).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PONTOALTO.NET SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PONTOALTO.NET SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA -ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT.

A executada efetuou o depósito da execução, conforme se verifica nos IDs 9137612, 9137614 e 9137615.

Foi expedido Alvará de Levantamento tendo sido regularmente levantado pela exequente (ID 10718439).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003573-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-56.1997.403.6111 (97.1001100-6)) - JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA
Em face da certidão retro, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-30.2015.403.6111 - JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargante, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ()) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 438: defiro conforme o requerido. Intime-se a embargante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargada de fl. supra. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-38.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-47.2015.403.6111 ()) - ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 26: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, visto que a execução fiscal encontra-se em arquivo. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001295-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J ARAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA ME X JOSE NERIS DE ARAUJO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 315, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, providencie a Secretaria nova pesquisa sobre o andamento da deprecata, oficiando-se, caso seja necessário.
CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IND/

METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Defiro parcialmente o requerido pelo exequente, tão somente para determinar a inclusão do nome dos executados IND. METALURGICA MARCARI LTDA, C.N.P.J. nº 62.169.701/0001-06 e ANTONIO MARCARI, C.P.F. nº 231.871.588-20 no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN. Outrossim, indefiro a expedição de ofício para esse fim, uma vez que compete ao exequente oficiar ao órgão encaminhando cópia da determinação judicial que determinou a inclusão dos executados em seus cadastros. Intime-se o exequente acerca desta decisão. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. Citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004214-63.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 366/367: indefiro o requerido pela executada para oficiar à Caixa Econômica Federal para não transformar os valores depositados em pagamento definitivo, uma vez que a providência já foi tomada, o recurso pendente de julgamento não tem efeito suspensivo e caso a executada reverta a decisão nas instâncias superiores, tais valores serão restituídos à executada. De-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Fls. 489: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003229-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fl. 191: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo FIAT/STRADA, ano 2014/2014, placa AXD-5165, procedendo-se a avaliação do veículo e intimando-se a executada acerca da avaliação, bem como de que o bem será levado à leilão em data próxima. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000916-24.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0004417-83.2014.403.6111, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes.

A ausências de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do mesmo.

Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.

Assim, sendo, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada MARÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA ME, C.N.P.J. nº 03.295.642/0001-53, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o desbloqueio imediato.

Sendo negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens da executada passíveis de penhora em substituição aos ora penhorados.

INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 99: defiro o requerido pela exequente e dou por insubsistente a penhora de fl. 45. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, C.N.P.J. nº 01.214.149/0001-36, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Fl. 243: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0001169-22.2010.5.15.0101. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000080-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 331: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.3972.635.9175-2, em renda da União, conforme guia Darf acostada à fl. 332. Após, aguarde-se a efetivação de novos depósitos. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

Fls. 189: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001322-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5012820-48.2017.403.0000, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001512-03.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 198: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Prossiga-se a execução intimando-se a exequente acerca do despacho de fl. 197. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001723-39.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Fl. 53: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MECBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, C.N.P.J. nº 49.883.663/0001-90, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0003087-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Fls. 103/105: defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse em adjudicar o(s) bem(ns) arrematado(s), nos termos do artigo 24, II, b, da Lei 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Em face da informação de fl. 345, manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 262/263, especificamente acerca dos itens 4 e 5 quanto as construções existentes nos imóveis, não averbadas no CRI e não cadastrado na Prefeitura, bem como, sobre o fato dos mesmos não terem sido avaliados. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003200-97.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 183, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, visto que foram esgotadas todas as tentativas de constrição de bens da executada.

Não havendo notícia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o efeito suspensivo do agravo, prossiga-se a execução, intimando-se o representante legal da executada, por seu advogado, a cumprir a determinação de fl. 183, depositando em juízo o valor referente ao percentual penhorado, até que o E. Tribunal Regional Federal decida a questão, sob as penas da lei.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8869031.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9908694) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500022-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEUDA SILVA - SP377693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 8869432.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 9912890) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ELLER - SC46897
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em contestação ofertada às fls. 120/128.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-30.2017.4.03.6109
AUTOR: SINVAL DE JESUS LAGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SINVAL DE JESUS LAGES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/05/1974 a 18/11/1974, 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 18/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e de 01/05/1993 a 31/05/1996.

Juntou documentos (fls. 12/111).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 113)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/128, bem como acostou documentos às fls. 130/134. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, entretanto, atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/05/1974 a 18/11/1974 e 09/06/1975 a 17/10/1975, 28/05/1974 a 18/11/1974, 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 18/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e de 01/05/1993 a 31/05/1996.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/05/1974 a 18/11/1974, 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 18/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e de 01/05/1993 a 31/05/1996.

Nos períodos de 28/05/1974 a 18/11/1974, 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 14/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985 e 02/06/1986 a 10/11/1986, o autor laborou na Raizen Energia S/A, no setor de agrícola, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fs. 57/80, os quais descrevem as atividades desempenhadas pelo autor do seguinte modo: Realiza o corte de cana crua através de um fâcio, seguindo normas pré-determinadas, tais como: corte rente ao solo, despoite correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob os montes, etc. para serem utilizadas como mudas, corta a cana e faz limpeza das palhas, evitando que as gemas sejam danificadas.

Do mesmo modo, nos períodos 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e 01/05/1993 a 31/05/1996 o autor laborou na Raizen Energia S/A, no setor lavoura, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 81/83, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor do seguinte modo: Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio.

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/64 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 0003358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível deslida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fs. 97/108, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 06/02/1976 a 17/04/1976, 08/12/1976 a 04/04/1977, 01/12/1977 a 14/03/1978, 02/01/1980 a 25/01/1980, 26/01/1980 a 11/10/1980, 15/05/1982 a 14/10/1982, 15/01/1989 a 18/03/1989, 08/05/1989 a 05/10/1989, 25/05/1991 a 07/11/1991, 04/05/1992 a 11/06/1992, 01/05/1993 a 16/09/2016. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 97/108), o autor possuía, na data da DER – 16.09.2016, tempo de 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SINVAL DE JESUS LAGES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 28/05/1974 a 18/11/1974 e 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 14/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e de 01/05/1993 a 31/05/1996.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-16/09/2016.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: SINVAL DE JESUS LAGES SOARES

Tempo de serviço especial reconhecido: 28/05/1974 a 18/11/1974 e 09/06/1975 a 17/10/1975, 23/04/1976 a 09/11/1976, 06/04/1977 a 25/11/1977, 16/03/1978 a 26/10/1978, 03/11/1978 a 07/11/1979, 18/10/1980 a 30/09/1981, 21/05/1983 a 30/11/1983, 11/05/1984 a 31/10/1984, 14/11/1984 a 19/04/1985, 25/04/1985 a 21/10/1985, 02/06/1986 a 10/11/1986, 09/02/1987 a 14/11/1987, 09/07/1992 a 18/11/1992 e de 01/05/1993 a 31/05/1996

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/177.575.774-6

Data de início do benefício (DIB): 16/09/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5049

CARTA PRECATORIA

0000805-07.2018.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X TEDDY SHIDHANY COUTINHO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Visto, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que a testemunha TEDDY SHIDHANY COUTINHO será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante.Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017.Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0000878-76.2018.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REDENCAO - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Visto, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 16:40 horas (Horário de Brasília), ocasião em que a testemunha de acusação MÁRCIA FERREIRA MURAKAMI SOARES será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante, solicitando dados do agendamento junto ao sistema SAV/CJF.Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017.Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0000923-80.2018.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Visto, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Designo audiência admonitória para o dia 30 de outubro de 2018, às 16:00 horas, devendo a apenas STELLA KAMINSKI VASSEMON BARBOSA ser intimada para comparecer à sala de audiências deste juízo.Comunique-se ao juízo deprecante.Caso a apenas se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.No caso de cumprimento integral do ato, providencie-se a devolução à origem.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006254-14.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP115038 - GLEICE FERNANDES SACIOTTI) Visto, etc.Tendo em vista a informação de que o executado reside nesta Comarca (f. 127-verso), designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado

para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000810-63.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) Visto, etc. Tendo em vista a indicação de endereço da executada em Piracicaba (f. 55), designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003578-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI FILHO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) Vistos. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa às fls. 107/108, bem como a concordância do parquet federal (f. 111), redesigno a audiência admonitória para dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

EXECUCAO DA PENA

0000692-53.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSENILSON NUNES DA SILVA(SP186063 - IZILDINHA DE CASSIA MESQUITA) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução em livro próprio. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000693-38.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução em livro próprio. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000774-84.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) Trata-se de execução penal n. 0000774-84.2018.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ PASSARINHO nos autos n. 00100167720124036109 pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Depreende-se que foi realizada unificação de penas, referentes aos autos 0003912-64.2015.403.6109 e 0006255-62.2017.403.6109, conforme decisão fls. 158/161, tendo sido especificado em audiência admonitória que resta ao executado cumprir 519 horas de serviço à comunidade e a pagar ainda a título de prestação pecuniária o valor residual de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), tendo o executado se comprometido a adimplir em dez parcelas (fl. 174). Nos autos foi acostada guia de depósito judicial referente ao pagamento dos meses de julho e agosto de 2018 (fl. 177). É o breve relatório. Decido. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, as penas devem ser somadas. A pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem-se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual permite-se a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041/Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Nos autos 0000774-84.2018.403.6109 o réu foi condenado a pena de 01 ano de reclusão, de modo que deverá cumprir neste processo além do previsto em face da unificação de penas, mais 365 horas, o que resulta em 884 horas. No mais, verifico que nos autos n. 0000774-84.2018.403.6109 não houve substituição por prestação pecuniária. Assim, deve ser mantida a especificada na audiência de unificação promovida nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109, qual seja R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), valor sobre o qual deve ser descontado R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), permanecendo o importe residual de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro centavos). Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e designo nova audiência admonitória para o dia 30/10/2018 às 15:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os autos, devendo a unificação ter andamento nos autos n. 0003912-64.2015.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas.

EXECUCAO DA PENA

0000775-69.2018.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLARICE BONFIM DA SILVA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução penal em livro próprio. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000776-54.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução penal em livro próprio. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000817-21.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRO ROCHA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução penal em livro próprio. Designo o dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000827-65.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIS FRANCOSO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) Visto, etc. Providencie o registro da presente execução em livro próprio. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) Vistos. Designo audiência para o dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas, ocasião em que o réu será interrogado por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Cumpra-se o necessário para a realização do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PIACENTINI & CIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao RAT e contribuição destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas: - *salário maternidade*; - *15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço*; - *décimo terceiro salário*; - *vale alimentação pago em dinheiro*; - *horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de insalubridade e adicional de periculosidade*.

Sobreveio petição indicando os litisconsortes necessários às fls. 70/72.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição ID 9723815 em aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

Das contribuições previdenciárias sobre: -salário maternidade; -15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; -adicional de um terço; -décimo terceiro salário; -vale alimentação pago em dinheiro; -horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; -adicional noturno; -adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido." (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

No mais, verifico que as verbas: salário maternidade; férias gozadas; décimo terceiro salário; vale alimentação pago em dinheiro; horas extras; - descanso semanal remunerado; adicional noturno; - adicional de insalubridade; - adicional de periculosidade, não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

"DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso **III** do art. **105** da **CF/88**, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO. Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**; 1º da Lei n. **9.783/98**; 22 e 28, I, da Lei n. **8.212/91**; 66 da Lei n. **8.383/91**; e 170-A do **CTN**. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): **Adicional de horas-extras. Adicional de periculosidade. Quebra de caixa e Comissões. Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas-extras, de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial, não há incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009) De efeito, os arts. **457, § 1º**, e **458**, ambos da **CLT**, bem assim o art. **7º** da **CF**, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é imprecudente a pretensão do autor em relação ao adicional de horas-extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de****

caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 552 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 552 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa ante a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt nos EDeI no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL"

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para **afastar a incidência da contribuição previdenciária** (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE).

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

DANELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-67.2017.4.03.6109
AUTOR: JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109
AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9410284, item 2, tendo em vista a proposta de honorários apresentada pela perita, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, nos termos do art.465, §1º, I, II, III e §3º, do CPC..

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001428-0) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 343 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004356-4) - MORAES MANUTENCAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 247 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.026731-2) - ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X PAULINA FOLTRAN ANTONIALI X MARIA ELI ANTONIALI COELHO X LUIZ MANDRO X MAURA MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA X VICENTINA GONCALVES NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 484 e 487/488 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERAZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 301/302 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003715-3) - JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 361/362 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002127-0) - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 257/258 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0) - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SPO15295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 318/320 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-41.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 241 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011741-72.2010.403.6109 - CELSO FEITOR(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 80 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 219/221 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 274/275 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 191/192 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-52.2012.403.6109 - CARMEN LUCIA SILVA DINIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 205/206 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-02.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 360/362 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 267/269 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 209/210 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-49.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO OLIVEIRA X MAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 139/140 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008195-72.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 95 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9) - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTI X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 323/327 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003300-6) - TITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TITA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 228/229 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006701-6) - ANTONIO MESSA FERNANDES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MESSA FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 251/252 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3) - VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR APARECIDO ORPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 222/223 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 418/419 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X TOYONORI ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 322 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-28.2006.403.6109 (2006.61.09.005933-8) - MAURO LADISLAU DE ALMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURO LADISLAU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 237/238 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ISABEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 223/224 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-65.2007.403.6109 (2007.61.09.001324-0) - AUGUSTO CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO CASSITA X ANTONIO TADEU GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 300/301 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010487-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010487-7) - JOSE APARECIDO POLICARPO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X JOSE APARECIDO POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 332/333 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 243/244 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 233/234 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SAMUEL MENDES CAMILO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 183/184 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NELSON DONIZETE PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 522/523 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006666-6) - CELSO ANTONIO FRANCO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 239/240 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 443/444 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3) - IVO CAPELAZZO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVO CAPELAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 122 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-38.2010.403.6109 - OSVALDO BLANES ESTEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSVALDO BLANES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 286/287 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010675-57.2010.403.6109 - JOSE ANTENOR PIZOL (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ANTENOR PIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 307/308 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012101-07.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO MOREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 144/145 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-02.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 239 e 244 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 238/239 dos autos consta que houve o

pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-15.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 272/273 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 244/245 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 272/273 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 342/344 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011777-80.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO (SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 235/237 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X OSMIL ANTONIO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 252 e 254 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-26.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCO DA SILVA X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EDUARDO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 196/197 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALTER LUIS GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 210/211 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004834-13.2012.403.6109 - BENEDITO BORGES NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 274/276 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-91.2007.61.09.000792-6 - PAULO FRAGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 241/242 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 197 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-72.2018.4.03.6109

AUTOR: OSMAR ANUTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

OSMAR ANUTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 0481094857), alegando possuir direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para concessão.

Com a inicial vieram documentos (fs. 19/34).

Cópia das decisões proferidas nos autos 1105079-11.1995.403.6109 e 0005271-04.2010.403.6310, a fim de analisar eventual existência de prevenção. (fs. 37/41).

As prevenções foram afastadas e a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 42).

Tutela provisória indeferida (fl. 42/43).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito aduz que o deferimento do benefício, depois de regular processo administrativo, é ato tipicamente vinculado, gerando coisa julgada administrativa, não podendo ser revogado pela administração previdenciária, nem desfeito por vontade do segurado. Alega que só caberia a desconstituição, por parte da autarquia, se houvesse ilegalidade imputável à administração, não sendo lícito ao segurado buscar a desconstituição do ato sob o pretexto de mera conveniência pessoal. Por fim, requer a improcedência do pedido. (fs. 44/80)

Réplica reiterando os termos da inicial (fs. 88/110).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista entendimento pacificado no STJ de que o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela administração.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 14/12/2011.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 23/12/1992 (fl.22).

Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação de seu direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para a concessão.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, é direito do segurado a aplicação do direito adquirido para a garantia da aplicação do melhor salário de benefício.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscreitas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA FORMA MAIS VANTAJOSA. TESE DA "RETROAÇÃO DA DIB" OU DO "DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO". DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501. 1. É assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. 2. Não há que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício". Os efeitos financeiros têm início, em regra, na data do requerimento administrativo ou, não havendo, na data do ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir. 3. Por outro lado, o método de cálculo do benefício deve corresponder à forma mais vantajosa ao segurado. O fato de o direito ter sido comprovado posteriormente não compromete a existência do direito adquirido, pois não traz nenhum prejuízo à Autarquia Previdenciária, tampouco confere ao segurado vantagem que já não estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. 3. Em conclusão, o segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200871000252375, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/10/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (AC 50226185620114047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 27/03/2014.)

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o direito de receber sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria.

Para tanto, invoca a garantia do direito adquirido, estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pois bem, consoante teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 630.501:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo”.

No presente caso o autor, caso tivesse se aposentado em 30.04.1990, quando então possuía o direito de se aposentar com proventos proporcionais, computando 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição faria jus a uma RMI maior que a que fez jus ao aposentar-se com proventos integrais, face as alterações no cálculo da RMI.

Na época deveria o INSS esclarecer o autor do seu direito, o que não ocorreu, acatando pura e simplesmente o pedido de aposentadoria integral. Impõe salientar que os cálculos para aferição da RMI são complexos e dificilmente é de conhecimento do segurado e do funcionário do INSS.

Destarte, faz jus o autor a revisão de seu benefício, devendo o INSS recalcular o benefício do autor com início em 30.04.1990 e apurar a nova RMI, a qual sendo mais vantajosa deverá ser implementada, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, não havendo que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício".

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 0481094857 – DIB: 23/12/1992), a fim de que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde 30.04.1990, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado em liquidação de sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos supra determinados**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, valores de aposentadoria pagos ao autor.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

P. R. I.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7704

EXECUCAO DA PENA

0007306-02.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 55: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 57, concedo a opção de pagamento da prestação pecuniária em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas e da multa ao término do

cumprimento da pena, nos termos como requerido, devendo a Secretaria providenciar a atualização do cálculo do salário mínimo vigente e da multa por omissão de seu pagamento, ficando mantida as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 43, relativamente à prestação de serviços à comunidade.

Assim, intime-se o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado diretamente na entidade beneficiada, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, observando o endereço informado à fl. 52.

Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação de recibo da entidade perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto.

Fl. 59: Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E P1008813 - WELLINGTON FABRICIO CARVALHO SILVA)

Fl. 654: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para interrogatório do réu pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teresina/PI a intimação do réu, residente naquela cidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 810/811: Tendo em vista o pedido da defesa da ré Djenany Zuardi Martinho, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fausto Domingos Nascimento Neto, Matheus Fantini e Elislaine Albertine de Souza, bem como convalido os depoimentos das testemunhas Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva, prestados às fls. 708 e 746.

Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14:30 horas para novo interrogatório das acusadas Marcela Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho.

Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, requisitando a apresentação das rés, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba/SP, requisitando a escolta das rés.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 455.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

Vistos etc. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de FELIPE ROTTA BATISTA, como incurso nas penas previstas no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 10 de outubro de 2013, por volta de 11:00 horas, no setor de triagem dos Correios, localizado na estação permutante do CTP/DR/SP, em São Paulo/SP, constatou-se que o acusado FELIPE ROTTA BATISTA, agindo com consciência e vontade, importou da Holanda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 16 frutos aqüênios inerentes a espécie Cannabis Sativa Linneu, matéria-prima destinada à preparação da substância entorpecente conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência psíquica e de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Na aludida data, auditores da Receita Federal realizaram vistoria na sede dos Correios em São Paulo/SP, junto ao Setor de Despacho Aduaneiro, constatando em correspondência proveniente da Holanda, de procedência 2500 BK DEN HAAG-NL e que tinha como destinatário o imputado FELIPE ROTTA BATISTA, residente em Presidente Prudente, a existência dos 16 frutos aqüênios, que se constituem em matéria-prima destinada à preparação da maconha. Consta da peça de acusação que FELIPE ROTTA BATISTA confirmou ter feito a compra das sementes de maconha pela internet, no site www.sementesdemaconha.com.br, tendo pago US\$ 100,00 (cem dólares), por cartão de crédito, e pretendia plantar as sementes, para obtenção de plantas que originam droga, precisamente a maconha. Aponta a denúncia o conteúdo do laudo pericial ao afirmar que os frutos aqüênios da planta Cannabis sativa Linneu apreendidos não apresentam a substância tetrahidrocanabinol, ressaltando, contudo, o fato de a planta originada desses propágulos estar relacionada na lista de plantas que originam substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), da Portaria SVS nº 344/98, sendo proibida sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso em território nacional. Consta dos autos o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins de fls. 04/05, o auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07 e o laudo pericial de fls. 36/39. A denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa (fls. 55/59) e em face dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 61/68). O Tribunal Regional Federal, invocando o princípio in dubio pro societate, deu provimento ao recurso para receber a peça acusatória e determinar o processamento do feito em primeira instância (fls. 108/113). A defesa interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pedindo a reforma do julgado em razão de violação do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal e dos artigos 28 e 33, 1º, incisos I e II, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 137/159). Em face da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 169/170), a defesa interpôs Agravo, vindo o STJ, em decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso da defesa (fls. 361/363). Os autos apertaram neste juízo e o réu foi notificado (fl. 383). Defesa preliminar foi apresentada às fls. 387/415. A decisão de fl. 444 determinou o prosseguimento do feito. Perante o juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pela acusação (fls. 493/496) e outra pela defesa (fls. 477/479). Em audiência realizada perante este juízo, o réu foi interrogado e as partes não requereram diligências (fls. 523/526). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais postulando a absolvição, alegando que a instrução processual não apontou tipicidade formal e material da conduta, tampouco existência de elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 528/536). A defesa, igualmente, postula a absolvição por atipicidade da conduta e requer a aplicação do princípio da insignificância em eventual desclassificação do delito para o de contrabando. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua redução máxima, fixação de regime aberto e conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntamente com os memoriais, apresentou documentos (fls. 541/548 e 549/590). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Tipicidade. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem l - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; A imputação lançada em face do acusado diz respeito à importação de dezesseis frutos aqüênios referentes à espécie Cannabis Sativa Linneu (sementes de maconha), que, segundo a denúncia, constatariam matéria-prima destinada à preparação de drogas. A denúncia, contudo, descreve fato atípico. Com efeito, a semente de Cannabis Sativa Linneu não contém o princípio ativo tetrahidrocanabinol, causador de dependência física ou psíquica existente na droga conhecida popularmente como maconha, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 36/39. Por este motivo - ausência de princípio psicoativo, as sementes de maconha não podem gerar drogas quando misturadas ou adicionadas a outras substâncias. Por seu turno, e de acordo com observação lançada no laudo pericial, a planta originada de aqüênios de Cannabis Sativa Linneu pode ser adicionada ou misturada a outra substância visando a preparação de droga, visto que, diferentemente da semente, a planta possui o princípio ativo tetrahidrocanabinol. É o que defluiu do laudo pericial de fls. 36/39, em resposta aos quesitos 3 e 4: (...) os frutos aqüênios da planta Cannabis Sativa Linneu não apresentam a substância tetrahidrocanabinol (THC). Porém, a planta C. sativa L., que pode se originar dos frutos questionados, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria XVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/ANVISA n 6 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 18 de fevereiro de 2014, que atualiza a lista de substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Acerca da utilização de semente de maconha no processo de obtenção de entorpecente, cabe destacar esclarecedor trecho doutrinário intitulado Importação de sementes de maconha para cultivo próprio - Crime de tráfico, uso ou contrabando?, da lavra do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Marco Antônio Ferreira Lima, mencionado em parecer do Ministério Público Federal - fls. 552/553: (...) Na hipótese de SEMENTE de maconha, seu fim é para a produção da maconha, mas não sua preparação, pois a SEMENTE, assim considerada, como exaustivamente e clinicamente demonstrado, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. A simples SEMENTE de maconha não pode ser adicionada com outros elementos para criar uma substância entorpecente, sendo que seu potencial, acaso ela germine, exige seu cultivo. E só assim, há uma possibilidade de gerar muda e daí a planta que contenha o THC. A SEMENTE de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Seguindo a vontade legis, é preciso que a substância por si só tenha possibilidade para a produção de efeitos entorpecentes e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as SEMENTES da planta CANNABIS SATIVA Linneu. Aqui rege o princípio da legalidade estrita, porque se fosse essa a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. (...) Além da impossibilidade de as sementes configurarem matéria-prima para preparação de drogas, restou comprovado, após a instrução processual realizada em razão de provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, que o acusado, ao importar as sementes de maconha, não pretendia traficar, comercializar ou fornecer a terceiros eventuais plantas originárias dessas sementes, conforme descrito na denúncia. Deveras, não verifico, na conduta do acusado, intenção de praticar tráfico internacional de entorpecentes, como descrito na denúncia. Conquanto a testemunha arrolada pela acusação tenha afirmado não se recordar do fato, em razão das inúmeras e semelhantes apreensões em seu trabalho como auditor fiscal atuante no setor de alfândega da agência dos Correios da Capital, é possível colher do depoimento da testemunha de defesa e do interrogatório a inexistência de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de traficar entorpecentes. Com efeito, perante a Polícia Federal, o acusado prestou as seguintes declarações (fl. 32): QUE confirma que no ano de 2013, por volta de julho ou agosto, adquiriu via internet, 10 sementes de maconha, no site www.sementesdemaconha.com. QUE fez a aquisição apenas por curiosidade e talvez plantaria alguma semente para ver o resultado; QUE é usuário eventual de maconha; QUE pagou cem dólares pelas sementes via cartão de crédito; QUE caso cultivasse a maconha, faria uso pessoal das plantas exclusivamente; QUE acredita que as sementes viriam de Amsterdam, Holanda. QUE, essa foi a única vez que adquiriu semente de maconha: (...) Em juízo, ao ser interrogado, novamente afirmou que as sementes seriam destinadas unicamente para seu uso pessoal. Transcrevo, a seguir, excertos de seu interrogatório: (...) Quando eu era mais novo, em torno de quatorze ou quinze anos, eu tive uma, acho que foi antes até, eu tive um quadro de epilepsia. Eu fazia uso de medicação e não podia consumir álcool junto com essa medicação, então por esse momento eu experimentei a droga maconha nesse período da minha vida. Então assim, eventualmente fazia uso da substância e hoje em dia eu não faço mais. Nessa época de faculdade eu tive a curiosidade, fazia uso eventual e realmente entrei nesse site e nem imaginei que poderia chegar ou não, não sabia se chegaria ou não, e por curiosidade eu fiz a aquisição dessas sementes. (...) (...) A apreensão foi em 2013, eu não me recordo o momento da compra exata, (...) mas foi por curiosidade, eu fiz o uso da substância, mas foi mais por curiosidade, nunca tive e intenção de traficar drogas, nunca vendi drogas, não tenho por quê, sempre fiz um lado profissional, sempre busquei vida profissional regrada, fazia uso eventual da substância, mas nunca tive a intenção de traficar drogas. (...) (...) Eu estou me defendendo das acusações de tráfico de drogas porque o Ministério Público entendeu que a semente seria matéria-prima para preparação da droga. No caso, existem diversos entendimentos, inclusive no sentido de que a semente em si não seria matéria-prima destinada a preparação e que sim a planta seria destinada a preparação. Como eu disse, intenção de tráfico eu nunca tive. Eu fiz a aquisição por curiosidade, se chegasse em casa eu talvez plantaria para o meu consumo pessoal, mas nunca tive a finalidade de fornecer a terceiros ou qualquer sistemática que pudesse evidenciar isso, tanto que o único fato que existe dentro do processo inteiro é essa apreensão. Nunca fui investigado, não devo, não temo, nunca fui preso nem processado. (...) Eu entendi naquele momento que eu estaria no máximo incorrendo dentro do artigo 28, do uso, jamais no tráfico. (...) (...) Se eu plantasse, seria dentro da sistemática do artigo 28, 1º (...) Se eu plantasse. Talvez plantaria uma para ver, mas não chegou nem na minha casa, (...) para o meu consumo pessoal, nunca vendi droga a terceiros, e jamais plantaria para vender drogas a terceiros. Não tenho por quê. Sempre

tive renda proveniente da herança da minha mãe, tive pensão por morte até um período, meu pai me ajudou no último ano da faculdade, depois eu aluguei a minha casa, sempre tive minha renda lícita, nunca precisei vender droga para sobreviver, graças a Deus minha mãe me deixou numa condição em que eu pude concluir os meus estudos. (...) Indagado pelo Ministério Público Federal o motivo de ter realizado a importação ao invés de ter adquirido de seus fornecedores, já que havia se declarado usuário do entorpecente, o acusado respondeu o seguinte: Primeiro pela qualidade do entorpecente que é fomecido no Brasil, qualidade que com certeza não se compara à planta em si, (...) e o segundo fato foi também como eu falei, pela curiosidade, e eventualmente se eu conseguisse plantar para o meu consumo não precisaria comprar droga do tráfico, de traficante, me dirigir até locais inseguros, que colocassem em risco minha integridade física. Também indagado quanto à consciência da ilicitude do fato ou quanto a eventual erro no enquadramento da conduta ao tipo legal, o acusado respondeu: Que a maconha é proibida no Brasil eu sabia. Agora, que importar dez sementes de maconha, encomendar dez sementes de maconha ou, no caso importar, se ela viesse de fora, configuraria tráfico internacional de drogas, não; na minha concepção seria um ato preparatório do uso. A prova testemunhal igualmente corrobora a ausência de conduta dolosa. Deveras, a testemunha Rafael Herculanis Pavarina veio em juízo atestar a ausência de qualquer vinculação do réu com traficância de drogas. afirmou que o conhece desde a época da faculdade, que fizeram estágio juntos no Ministério Público do Estado de São Paulo e sabe que eventualmente ele fazia uso de maconha, não sabendo dizer se atualmente o acusado continua fazendo uso de maconha (média de fl. 478). Restou comprovado, após a instrução processual, que o acusado, ao importar as sementes de maconha, não pretendia traficar, comercializar ou fornecer a terceiros eventuais plantas originárias dessas sementes. Não restou comprovado o intento de comercialização, até pelo reduzido número de sementes importadas, que sequer foram plantadas, pois interceptadas na alfândega. Afastada a existência de conduta dolosa relativa a tráfico de entorpecentes, resta analisar se a conduta praticada pelo réu deve ser desclassificada para contrabando, uma vez que a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares caracteriza, em tese, o crime de contrabando. A Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas dispõe em seu artigo 34 que somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Em busca pela internet, no site <http://brasil.gov.br/>, é possível verificar que a Cannabis Sativa Linneu não está registrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conforme <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/display.aspx?List=0c839f31-47d7-4485-ab65-ab06ce9c8f8c&ID=555743&Web=88cc5f44-8cfe-4964-8f4-376b5eb3bef>. Considerando, portanto, que sementes de maconha não podem ser importadas, por ausência de registro perante o RNC, o fato se amolda, em tese, como contrabando. No presente caso, no entanto, verifico que a importação de dezesseis sementes de maconha - seis delas de brinde, em pequeníssima quantidade, não representa conduta ofensiva a ponto de merecer punição penal, até porque não é capaz de abalar ou colocar em risco o controle de sementes que entram em território nacional, tampouco a saúde pública. Ademais, também a ausência de reiteração criminosa por parte do acusado autoriza o reconhecimento da insignificância da conduta do ponto de vista penal, haja vista não haver qualquer apontamento criminal em face do réu, além da presente ação penal. Trata-se, portanto, de importação desprovida de significação social, penalmente irrelevante. Por derradeiro, cabe registrar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal passou a adotar entendimento de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A do Código Penal e, neste, a incidência do princípio da insignificância. - Parecer nº 795/2017, lançado no ARES P nº 1077512/SP, disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgj/noticias-pgr/importacao-de-semente-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-configura-trafico-defende-mpf>. Conclui-se, portanto, após toda a instrução processual penal realizada nestes autos, tanto pela ótica da ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de praticar a conduta descrita na denúncia (artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06), quanto pela ausência de significação penal em decorrência de desclassificação da conduta para o tipo penal de contrabando, que a absolvição do acusado é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e consequentemente, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o Réu FELIPE ROTA BATISTA da acusação que contra ele pesa nestes autos. Sem custas. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO DE FL. 623.

À vista da informação supra e em complemento ao despacho de fl. 602, determino expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal solicitando a intimação da testemunha Eder Rosa de Magalhães, que, agora, reside naquela cidade, bem como a disponibilização dos meios físicos e humanos necessários para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto, designada para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14h (horário de Brasília/DF). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 602.

À vista da confirmação do agendamento (fl. 601), designo para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14h (horário de Brasília/DF) a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo presencial a de Elias Nunes Cavalheiro e a de Eder Rosa de Magalhães, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR solicitando a intimação da testemunha Eder Rosa de Magalhães, que reside naquela cidade, bem como a disponibilização dos meios físicos e humanos necessários para a realização do ato. Requite-se a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, observadas as formalidades legais. Expeça-se carta precatória para intimação do réu a respeito da audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Tendo em vista que as testemunhas não poderão comparecer, conforme ofício de fl. 143, bem como a confirmação do Sistema de Agendamento de Videoconferência de fl. 144, redesigno a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília).

Ofício-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas.

Adite-se a carta precatória expedida à fl. 127.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 7703

ACAO CIVIL PUBLICA

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5006932-61.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 374, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

MONITORIA

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Fica o(a) Apelante (Caixa Econômica Federal), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP126707 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Folha 673- Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, conforme determinado à folha 646.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 388/394, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folhas 224/238 e 243/251- Ante a concordância da União (folha 253), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de- MARIA CRISTINA DENARDI DE SOUZA - CPF nº 047.162.258-36 (doc. fl. 230); MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - CPF nº 327.240.258-65 (doc. fl. 233); CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - CPF nº 352.994.348-71 (docs. fl. 236) e CAROLINE MARIA DE SOUZA - CPF nº 405.599.158-45 (docs. fl. 238), como sucessores do de cujus Carlos Alberto de Souza (certidão de óbito fl. 227).

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.5.813,97 - crédito

principal/com observação dos respectivos quinhões dos sucessores habilitados; e RS.581,39 - verba honorária de sucumbência), consoante sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002144-60.2016.4.03.6112 (cópia às folhas 218/221).

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LETTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003943-82.2018.4.03.6112, conforme noticiado e comprovado às folhas 568/569, REVOGO, respeitosamente, a decisão de fôlha 578, e determino o arquivamento dos autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CREA/SP em face de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA. Depositados os valores em juízo, foi efetuada a transferência em favor do Exequente, o qual foi cientificado (fl. 152). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Inicialmente, ante a manifestação do senhor perito à folha 278, e considerando o seu grau de especialização, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro os honorários periciais em R\$.2.000,00 (dois mil reais).

De outra parte, observo que a decisão de folha 148 (5ª parágrafo), determinou genericamente que a parte autora adiantasse o valor das custas da perícia.

De acordo com o atual posicionamento do STJ (Resp 1.558.185-RJ), a inclusão dos honorários periciais nos casos em que a determinação é genérica e apenas menciona custas processuais é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência.

Notadamente, no processo civil moderno, o desapego das posições essencialmente formalistas - resguardadas as garantias institutivas do processo - é medida que se impõe nos proventos judiciais.

Assim, entendo que, embora a decisão suso mencionada fizesse menção somente ao pagamento das custas, na verdade, dizia respeito também ao pagamento dos honorários periciais.

Ao exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais arbitrados nesta decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intemem-se o(a) apelante (Autores) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-49.2017.403.6112 - SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intemem-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ()) - W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Inicialmente, considerando-se o certificado pelo senhor Oficial de Justiça à folha 211, revogo a nomeação do perito senhor Alberto José Duarte da Costa, devendo a secretária providenciar as anotações necessárias nos registros de nomeações de peritos para fim de exclusão do profissional do respectivo rol.

Não obstante, observo que por duas vezes a parte embargante foi anteriormente intimada (folhas 200 e 204), acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (folhas 197/198), à época nomeado para a realização dos trabalhos, e deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, tomando necessário esclarecimento acerca da manutenção do interesse na produção da prova técnica.

Destarte, por ora, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante informe expressamente a este Juízo se persiste o interesse na realização da prova pericial, sob pena de preclusão.

Oportunamente, com ou sem manifestação retomem os autos conclusos para decisão.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4)) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 168/204: Nada a deliberar, pois se tratam das principais peças processuais dos autos do agravo de instrumento nº0027836-45.2008.403.0000, conforme certificado à fl. 167.

Não obstante, a fim de instruir os autos de cumprimento de sentença distribuídos no sistema PJe nº 5003016-19.2018.403.6112 (fl. 166), determino que o representante processual do INMETRO proceda a digitalização das peças de fls. 167/204 e deste despacho e a inserção no feito acima mencionado, comunicando o cumprimento do ato no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001612-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETTI)

Folha 77:- Nada a deferir, vez que os atos processuais regulares, se processam nos autos da execução fiscal, feito nº 0001619-74.1999.403.6112, em apenso, em razão da reunião dos feitos deferida conforme decisão de folha 20, da execução suso mencionada.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001619-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Folhas 70/72- Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias, para ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da presente execução fiscal, formulado pela parte executada. Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual com juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado aos procuradores subscritores da petição de folhas 70/72 (Edilberto de Mendonça Nauaf, OAB/SP 84.362 e Paulo Roberto Cordeiro Junior, OAB/SP 247.245).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-06.2000.403.6112 (2000.61.12.002352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Folhas 400/402- Com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, requer a exequente que seja reunido a esta execução fiscal o executivo fiscal ali indicado, feito nº 1205649-59.1996.4.03.6112, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Plêiteia assim a redistribuição desta execução (e apenso) ao Juízo da distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 780 do Código de Processo Civil e/c o artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Não obstante, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, ou seja, que também haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União comprove a este Juízo se os bens objetos das penhoras realizadas nos autos não apresentam diversidade de natureza, bem ainda, se encontram-se em fase análogas no tocante às deliberações decorrentes dos atos construtivos.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal, feito nº 0004247-11.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 415/421), defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados conforme guia de folha 377, consoante requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Com a efetivação, dê-se vista à Exequente.

Ante a desistência formulada (folha 428-verso), determino o levantamento da penhora efetivada conforme auto de folhas 162/163, expedindo a secretaria, o respectivo termo de levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pela União, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-70.2006.403.6112 (2006.61.12.004203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME X E.T. TERANISI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP277669 - LEIA GOMES SERRA ALBERTI)

Folhas 297/298- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Diretor de Serviço da Vara Única da Comarca de Juruá/PA (folhas 248/249 e 253/254), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Todavia, não obstante o decurso do prazo sem resposta, observo que o dizeres dos ofícios expedidos talvez não tenham sido claros no tocante à sua real finalidade.

Por oportuno, anoto que a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (feito nº 0028644-06.2015.4.03.0000/PA), interposto pela Caixa Econômica Federal, condicionou o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada requerido pela exequente nos presentes autos(folhas 192/194) e indeferido por este Juízo à folha 196, à prévia consulta ao Juízo da Recuperação Judicial.

Assim sendo, determino, com a máxima urgência, seja expedido novo ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Juruá/PA, onde tramita o processo de recuperação judicial proposto pela parte executada (feito nº 362/2011), solicitando seja este Juízo informado acerca da possibilidade de ser realizada nesta execução penhora sobre o faturamento da empresa executada ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VALQUIRIA ANDREA DE OLIVEIRA

Folhas 48/51- Por ora, defiro a pesquisa, por meio do sistema RECEITANET, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutivos, sendo despiciendo novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 129/130- Ante a manifestação da satisfação da parte autora ao direito pleiteado, defiro o requerido e determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 383), arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl(s). 123/138: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se expressamente a autora executada sobre os documentos e petição da CEF (fls. 118/121), conforme determinado à fl. 122. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-36.2012.403.6112 - JAQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5007211-47.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 193, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista à parte apelada (Maria Aparecida dos Santos Rocha), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 235: Dê-se vista ao INSS, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5006475-29.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 146, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002944-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X JOSE CARLOS BOSSO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 56/57. Intime-se a parte embargada (devedora), José Carlos Bosso, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008478-18.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CENTRO DE HIGIENIZACAO VEICULAR JC LTDA X WALLACE NOGUEIRA DE MORAES X SUELY PEREIRA DE ASSIS

Ante o informado em certidão retro (fl. 76), determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Visto em inspeção. Fls. 86/88: Defiro a juntada de procaução. Anote-se. Fls. 89/90: Já decorrido o prazo requerido pela Executada, determino a apresentação nos autos da suso mencionada proposta de acordo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, fica desde já autorizada a constrição requerida pela Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000657-49.2011.403.6112 (2001.61.12.002637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008657-49.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERVVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-15.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO)

Ante o teor do julgado em embargos à execução fiscal (fls. 52/59), requiera o executado BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes o que de direito, manifestando-se inclusive acerca do depósito efetuado à fl. 09. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5007188-04.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 218, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SPO79080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do trâmite do agravo de instrumento perante o TRF da Terceira Região (fls. 290/292), por ora, aguarde-se neste feito por solução final do recurso interposto, conforme já determinado à fl. 285. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO)

Manifeste-se o co-autor José Carlos Bossó, informando no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especifique o competente Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímese as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONÇA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL XAVIER DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o réu Manoel Xavier da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, para pagamento do débito à vista, conforme cálculo de fl. 238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SPO59143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERGILIO BORCATO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 220, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora certificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 229), quanto à implantação do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SPI12891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP22319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 176, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 7709

ACAO CIVIL PUBLICA

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SPI91264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 295, apresentado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SPI37907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folha 227- Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação judicial de fl. 226, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc.1. RELATÓRIODELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20.10.1978 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 05.04.1986, 01.09.1988 a 23.06.1994, 02.01.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 20.07.2004, 01.04.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 16.07.2012 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 16.07.2012 (NB 160.354.759-0).Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 36/80).A decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/98). Após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais. Sustenta ainda a ausência de avaliação contemporânea dos agentes nocivos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 99).Replicou o autor (fls. 104/116), oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.Deferida a produção de prova pericial (fls. 118/120), foi apresentado o laudo de fls. 149/168.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 171/173. O INSS nada disse (certidão de fl. 178).Conforme decisão de fl. 179, foi juntada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 160.354.759-0 (fls. 189/250).Cientificadas, as partes nada requereram (fl. 255 e 256).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da Atividade especialSob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS), do efetivo labor com exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei.A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência

664.335/SC quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, não se mostra possível o enquadramento da condição especial de trabalho do autor pela exposição aos hidrocarbonetos aromáticos a partir de 02.01.1995, mas é cabível o enquadramento pela exposição ao agente ruído em nível de 101,85 dB(A), superior aos limites de tolerância. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de: a) 20.10.1978 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 05.04.1986 e 01.09.1988 a 23.06.1994, laborado para o empregador TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (graxas, óleo diesel, óleo lubrificante, querosene, gasolina); b) 02.01.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 20.07.2004, 01.04.2005 a 31.12.2009 também para o empregador TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pela exposição ao agente nocivo ruído (101,85dB); c) 01.01.2010 a 16.07.2012, em que trabalhou para o empregador STK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pela exposição ao agente ruído de 101,85dB. Para fins de conversão em tempo comum, deve ser aplicado o fator 1,40, na forma do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (segurado do sexo masculino). 2.2. Do Benefício de aposentadoria. Em sua peça inicial, pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, caso reconhecidos mais de 25 anos de tempo em atividade especial. 2.2.1 Aposentadoria especial. A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. 2.2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais aqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (sem grifos no original) Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha, a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). 2.2.3. Do benefício cabível. No caso em comento, não foram reconhecidos períodos em atividade especial na via administrativa, sendo enquadrados em Juízo os períodos de 20.10.1978 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 05.04.1986, 01.09.1988 a 23.06.1994, 02.01.1995 a 20.07.2004, 01.04.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 16.07.2012. Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais aos períodos em atividade comum, verifico que o demandante contava com 29 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial ou 43 anos e 13 dias de atividade comum até 16.07.2012 (DER do procedimento administrativo nº 160.354.759-0), conforme Anexo da sentença. A carência para concessão dos benefícios é de 180 contribuições mensais e restou cumprida em 2012. Valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfbrs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário de benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,773644, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição. Assim, o demandante preencheu os requisitos para concessão tanto da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais quanto aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, em atenção ao princípio da concessão do benefício mais vantajoso (nos termos do art. 621 da Portaria Interministerial INSS/PRES nº 45/2010), e considerando a aplicação do fator previdenciário apenas ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido deve ser julgado procedente concedendo-se a aposentadoria especial (espécie 46) ao demandante. Verifico ainda em consulta ao CNIS que foi concedido benefício aposentadoria por invalidez nº 602.350.765-8 ao demandante desde 02.04.2013, retroativamente à DIB do benefício auxílio-doença nº 601.195.773-4. Logo, quando da execução dos atrasados, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, conforme art. 124, I e II, da Lei de Benefícios. Por fim, tendo em vista o caráter precário dos benefícios por incapacidade, bem como o reconhecimento ao benefício aposentadoria especial em momento anterior aos benefícios indicados no CNIS, deverá ser concedido o benefício aposentadoria especial desde a DER, cessando-se a aposentadoria por invalidez. 2.3. Da antecipação de tutela. Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Ademais, o requerente encontra-se em gozo de Aposentadoria por Invalidez, percebendo renda mensal para o seu sustento. Não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a) avariar como tempo de serviço especial os períodos de 20.10.1978 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 05.04.1986, 01.09.1988 a 23.06.1994, 02.01.1995 a 20.07.2004, 01.04.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 16.07.2012; b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial nº 160.354.759-0, desde a data do requerimento administrativo de benefício (16.07.2012), cancelando-se o benefício aposentadoria por invalidez; c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16.07.2012 até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de benefício por incapacidade (NBS 31/601.195.773-4 e 32/602.350.765-8), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADLs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS atualizado e o cálculo do fator previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, ____ de setembro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES, Juiz Federal Substituto Tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES. 2. Benefício: Aposentadoria especial; 3. DIB: 16.07.2012 (data de entrada do requerimento administrativo nº 160.354.759-0); 4. Renda Mensal atual: Prejudicado; 5. RMI: a ser calculada; 6. Data de Início de Pagamento: Prejudicada; 7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 20.10.1978 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 05.04.1986, 01.09.1988 a 23.06.1994, 02.01.1995 a 20.07.2004, 01.04.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 16.07.2012; 8. Número do CPF: 046.985.648-32 (fl. 38); 9. Nome da mãe: Maria Lúcia do Nascimento Fernandes (fl. 38); 10. Número do PIS/PASEP: 1.083.745.123-7; 11. Endereço do Segurado: Rua Luiz Ferraz Mesquita, n. 226, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica o(a) Apelante (FNDE), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-03.2015.403.6112 - EDSON DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 245:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-18.2016.403.6112 - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 111: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo FNDE, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Folhas 105/109:- Ciência ao Autor.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-21.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 110, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-74.2017.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 131/134:- Requer o demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados na empresa Bebidas Wilson Ltda. (01.04.1998 a 31.03.1999 e 01.10.2001 a 28.11.2003).

Por ora, determino a expedição de ofício à empregadora Bebidas Wilson Ltda. para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das respectivas avaliações ambientais (LTCAT, PPRa ou outra equivalente) realizadas no período de 1998 a 1999 e 2001 a 2003, subscritas pelo profissionais Wilson Aurélio e Vítor José Caldeira (1999/2000), e Orlando Negri Fernandes (2001/2003).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-27.2003.403.6112 (2003.61.12.000074-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) - MARIA LEONOR DE BARROS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289097A - MARIA JOAO CARREIRO PEREIRA ROLIM) X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289097A - MARIA JOAO CARREIRO PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folha 376:- Concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 377, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 610/620: Tendo em vista requerimento expresso da Exequeute, excluo do polo passivo da relação processual o Espólio de EDISON JOSE DOS SANTOS.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Requer a União o registro das constrições sobre os imóveis matriculados sobre nºs 1.990 (fl. 243) e 13.355 (fl. 324).

Relativamente ao registro da penhora sobre os direitos de usufruto sobre o imóvel matriculado sob nº 1.990, pertencentes ao codevedor Fernando César Húngaro, o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial de fls. 415/418, consoante documento de fl. 441.

O artigo 185-A do CTN estabelece que a indisponibilidade atingirá os bens e direitos do devedor, e, em sendo o usufruto um direito integrante de seu patrimônio, plenamente passível de ser atingido pela citada medida. Assim, a decretação da indisponibilidade do usufruto atinge a cessão de seu exercício, que fica impossibilitada, e a transmissão aos não-proprietários, impedindo a consolidação da propriedade.

Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis informando que o registro da indisponibilidade deve ser feito apenas em relação ao usufruto de propriedade do coexecutado Fernando César Húngaro. Instrua-se com cópia de fls. 243, 336, 415/418, 440/441 e deste despacho.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos direitos de usufruto, devendo o sr. Oficial de Justiça diligenciar a destinação do imóvel, identificar eventuais ocupantes e o título da ocupação, e, se for o caso, intimar eventuais locatários a apresentarem cópia do respectivo contrato de locação.

Após, dê-se vista à Exequeute.

No tocante à penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 13.355, anoto que a decisão de fl. 581 declarou nulo o termo de levantamento de penhora de fls. 554/557, subsistindo, dessa forma, a constrição de fl. 322/325.

Considerando que nos autos da Execução fiscal nº 1202705-50.1997.403.6112, em trâmite perante este Juízo, foi notificada a arrematação de referido imóvel perante a Justiça do Trabalho (autos nº 0017000-20.2005.5.15.0026), fato esse inclusive de conhecimento da Credora, por ora, diga a Exequeute, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Deverá a Exequeute, se for o caso, trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Requer a Exequeute a intimação do coexecutado e depositário Fernando César Húngaro para que apresente os bens penhorados à fl. 102.

Deprecado o leilão dos referidos bens, a precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 524/528).

Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado.

Assim, intime-se Fernando César Húngaro, depositário dos bens penhorados à fl. 102, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, os apresente ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo o valor dos bens constritos, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do e. Conselho da Justiça Federal (tabela de cálculo disponível em www.cjf.us.br), sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II).

Expeça-se mandado. Instrua-se com cópia de fl. 372-verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004006-62.1999.403.6112 (1999.61.12.004006-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 283/284:- A presente execução encontrava-se sobrestada (art. 40 da Lei nº 6.830/80, fl. 280) e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor.

Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, do pedido formulado pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 237/240:- Ante o levantamento pela Autora do valor requisitado à fl. 191 (verba principal), disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária (fl. 193), conforme informado pela Caixa Econômica Federal, revogo o r. despacho de fl. 208.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5007266-95.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 196, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 211/215. Instado, o Autor concordou expressamente com os cálculos realizados pelo i. Auxiliar. O instituto, por sua vez, nada disse (fl. 219). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 79,08 (setenta e nove reais e oito centavos), atinente aos honorários advocatícios, atualizado até agosto/2017. Sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela contadoria (R\$ 16.226,63 - R\$ 79,08 = R\$ 16.147,55), o que resulta em R\$ 1.614,75, atualizado até agosto/2017. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GRACA CRECEMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 260 - verso) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Autor (folhas 257/259), por ora, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, determine, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento da verba sucumbencial.

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PRUDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SS LTDA. – EPP ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho e, por conseguinte, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido, com a incidência de juros legais e respeitado o prazo prescricional.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato, guia de recolhimento de custas judiciais e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 2955511 a 2955628).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (id nº 2970715).

Na mesma manifestação judicial que justificou o descabimento de designação de audiência de conciliação ante a ausência de autorização legal que respalde a realização do ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ordenou-se a citação da Ré. (id. nº 2981918).

Regular e pessoalmente citada, a União Federal, respaldada no julgamento do RE nº 595.838/SP, pelo STF, e amparada em nota técnica PGFN nº 604/2015, reconheceu o pleito da demandante. (id. nº 3784447).

Oportunizada a manifestação da Autora, reiteradamente pugnou por prazo e, posteriormente, apresentou documentos comprobatórios do direito invocado. Em relação a estes, a União apenas se deu por ciente do conteúdo e ratificou o reconhecimento jurídico do pedido. (Ids. nºs 4216997; 4443502; 5079943; 5477577 a 5477703; 8634754; 9145017; 9571547 a 9572008; 9625792 e 10265992).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, a questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.[1]

Dessarte, uma vez que houve o reconhecimento pela União Federal da procedência do pedido da Autora a extinção do feito é medida que se impõe.

A restituição do indébito observará a prescrição quinquenal, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, e será calculada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença.[2]

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora e no pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, considerando que a matéria versada nos autos é incontroversa e, portanto, de pouca complexidade.

P.R.I.C.

[1] RE 595838, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe. 196; Divulg: 07/10/2014; Publicação: 09/10/2014.

[2] (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgarmento: 28/06/2011, DJE 03/08/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: NELSON MEROTI, MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412
Advogados do(a) ASSISTENTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00055638820164036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte embargante para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA
Nome: caixa
Endereço: Avenida Manoel Goulart, 505, - até 529/530, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
EXECUTADO: CAIXA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à negativa de citação (ID 10459530 - fl. 4).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à negativa de citação (ID 10459298 - fl. 14).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação (ID 10287506).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado JESIEL SANTO SILVA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007362-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0000505-85.2008.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIS PRETE DOS ANJOS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0012686-21.2008.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00104843720094036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CHARELLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, que teve cessação programada pelo ente autárquico para 13/07/2018.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstia incapacitante a impedir o exercício de atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor possui sequelas de fratura no braço direito que o incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vejo a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor está realmente incapacitado para o trabalho. Para este encargo, designo o médico **Roberto Tiezzi**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **08 de outubro de 2018, às 18h00min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003030-37.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: caixa

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

Nome: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

Endereço: RUA JOSÉ QUEIROZ FILHO, 57, CONDOMINIO ARARAS, CENTRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/11/2018, às 15:30 horas, Mesa 01**, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Via deste despacho servirá de Carta para intimação da parte executada.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-77.2018.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉUS: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NETO DE OLIVEIRA, DANIELA NETO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente dos contratos mencionados no id. nº 6625663, sua petição inicial.

No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação de dois contratos e, posteriormente, a composição amigável com a parte executada em relação àquele remanescente, tendo ocorrido, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 833438; 8933439 e 9199845).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 505/2018

URGENTE

MONITÓRIA (40) /5005681-08.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: caixa

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

Nome: **DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE**

Endereço: **RUA PORTO ALEGRE, 1623, AP 26, SANTA ROSA, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/11/2018, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de cinco dias.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B048D64AA8>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 506/2018

URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5005843-03.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: caixa

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

Nome: **PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**

Endereço: RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO, 1626, JD BELA VISTA, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: **JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA**

Endereço: RUA RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTO, 1626, JD BELA VISTA, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: **FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES**

Endereço: **R JOAQUIM DIVINO PANTAROTO, 1626, JD BELA VISTA, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/11/2018, às 15h00, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado e comprovar nestes autos, no prazo de cinco dias.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U74D47FCCA>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10713941 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a negativa de citação do executado ID 10113711.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos na consideração de que as verbas aqui cobradas são as mesmas buscadas no processo 5004854944036112.

Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo **MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, visando a declaração de inexigibilidade da obrigação de prestar contas e devolução dos valores do convênio nº 6.569/97 – SIAFI 331231, pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a condenar a requerida a obrigação de não impor restrição ao município em razão de eventual inadimplência. Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da inscrição do município no CAUC/SIAF/CADIN (Id 8374012).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato e a não ocorrência da prescrição. Requeveu a improcedência da demanda (Id 9329979).

O Município apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 9804431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial.

2. Fundamentação

O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO discute a ocorrência da prescrição intercorrente e consequente declaração de inexigibilidade da obrigação de prestar contas e devolução dos valores do convênio nº 6.569/97 – SIAFI 331231, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no ano de 1997, com o objetivo de transferência de recursos para a aquisição de materiais de higiene individual destinado aos alunos do ensino público e materiais de uso coletivo na escola, no valor de R\$ 19.940,00.

O convênio teve vigência de 87 dias a contar da assinatura (04 de dezembro de 1997 – fl. 9 do Id 8263676), sendo 27 dias destinados à execução e 60 dias para prestação de contas, sendo o valor transferido no dia 22/12/1997.

Todavia, somente no ano de 2016, conforme informação nº 10/2016 – o FNDE notificou a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio sobre a omissão da prestação de contas do convênio supracitado (fls. 11 do Id 8263682).

O Município alega que passados quase vinte anos dos fatos ocorridos em gestão anterior, não localizou a documentação necessária à prestação de contas e que não pode ser penalizada com o registro de responsabilidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo – SIAFI – pois traria graves problemas ao Município.

Passo então, a análise da prescrição.

Da Prescrição intercorrente

Todo processo administrativo deve ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do *iter procedimental*.

A ocorrência da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia por parte do credor no que se refere à adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo, caracterizado pelo comportamento desidioso do exequente, ou seja, que tenha deixado de promover, no decorrer da marcha processual, diligência que lhe competia.

Objeto de tratamento exposto pela Lei nº 9.783, de 1999, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade cobrir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o artigo 1º §1º da Lei 9.873/99:

“Art. 1º da Lei 9.873/99

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

Vê-se que a prescrição intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

A prescrição intercorrente administrativa foi reconhecida pelo STJ (no [REsp 1.401.371/PE](#)), que manteve o entendimento pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos. Citada decisão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

A jurisprudência a seguir colacionada reconhece a possibilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; **instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente)**. Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após a defesa administrativa, ficou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador a quo, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulso ao feito que o retirasse do estado de estagnação". 3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007) se teriam natureza apuratória/investigatória ou não demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461362, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:07/03/2017 .DTPB:).

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto por OI S/A para suspender a exigibilidade da multa arbitrada na Reclamação 75926/2009. Vencido o Senhor Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, que nega provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSÍVEL PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE TRÊS ANOS. LEI FEDERAL 9.873 /1999. APLICAÇÃO AOS PROCONS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA. 1. A ausência de legislação específica que discipline a matéria para as Fazendas Estadual e Municipal, impõe a aplicação da Lei 9.873 /99 para os casos de multa imposta pelo PROCON estadual, por ser entidade que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. 2. A possível paralisação do processo administrativo por mais de três anos autoriza a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, ante a provável caracterização da prescrição intercorrente. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1464522-4 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Por maioria - - J. 22.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 ANOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873 /99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo permanecido o feito administrativo paralisado por período superior ao triênio de que trata o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873 /99, mister o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na espécie, contaminando a multa imposta pelo PROCON. 2. Sentença reformada para, reconhecendo a prescrição, anular a penalidade imposta pela Administração. (TJ-BA - Apelação APL 00566088820098050001 BA 0056608-88.2009.8.05.0001 - Data de publicação: 22/01/2014)

Portanto, quando o processo administrativo permanece parado por mais de três anos sem qualquer espécie de impulso (ato ou despacho, por exemplo), resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo de rigor a sua extinção.

Contudo, faz-se necessário esclarecer que o dever de prestar contas é um dos deveres impostos ao administrador público referente à gestão dos bens e interesses da coletividade. Assim, em decorrência de gerir o que não lhe pertence, constitui dever do Administrador Público apresentar contas do que realizou à toda coletividade.

O agente público deve cumprir estritamente os deveres que lhe são impostos pela lei e pelos regulamentos aplicáveis. Sendo a prestação de contas um dever legal, não há de se falar em prescrição.

Contudo, o mesmo não se pode falar quanto às sanções decorrentes do descumprimento desse dever.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na esteira do entendimento do STF, firmou posicionamento de que é imprescritível o ressarcimento de danos ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa.

No que diz respeito às penalidades e sanções civis (perda do cargo, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios/incentivos fiscais), o entendimento firmado no âmbito do STJ é de que a prescrição é quinquenal, com prazo contado do término do exercício do cargo efetivo pelo agente público.

Desta feita, considerando que não se trata de ação de improbidade e ressarcimento ao erário, mas de multa decorrente do descumprimento do dever de prestar contas, entendo possível a análise tanto da prescrição punitiva quanto da prescrição intercorrente.

Assim, analisando os autos, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer ato ou impulso a exigir a prestação de contas do Município de Teodoro Sampaio.

Observa-se dos autos, que o convênio foi assinado em 04 de dezembro de 1997 - fl. 9 do Id 8263676, prorrogado até 30 de junho de 1998 (fl. 01 do Id 8263682), possuindo como ato seguinte, a inadimplência suspensa, conforme documento de 27/09/2010 (fls. 03/07 Id 8263682).

Posteriormente, somente em janeiro de 2016, o FNDE notificou o Município de Teodoro Sampaio sobre a omissão da prestação de contas, o que demonstra um longo período do processo paralisado, com prazo muito superior a três anos, de modo que restou evitado pela prescrição.

Por todo o exposto, entendo que ocorreu a prescrição, devendo o referido processo administrativo ser extinto.

3. Dispositivo

Posto isso, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Ante o contido na petição do INSS - ID 10292677 - manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela manifestação (id. 9987627), a parte impetrante noticia a oposição, em PDF, de embargos de declaração à r. decisão liminar (id. 9743306).

Entretanto, o arquivo não foi anexado.

Assim, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos os alegados embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

D E S P A C H O

Ante a juntada de documentos pela parte autora, aos réus para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Negado efeito suspensivo ao agravo do INSS, retifiquem-se as requisições de pagamento observados os valores homologados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Intime-se a parte executada para recolher as custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientações disponíveis no site <<http://web.trf3.jus.br/custas>>.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário depositado em favor da exequente (ID 8147618), utilizando-se da GUIA PARA CONVERSÃO EM RENDA anexada aos autos (ID 9915442).

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005505-27.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-88.2011.403.6112 () - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005994-25.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-17.2013.403.6112 () - JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008894-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-40.2015.403.6112 () - SANDRO CARLOS TALAVERA(SP350015 - SILVIO CESAR TALAVERA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em sentença etc.SANDRO CARLOS TALAVERA opõe embargos à execução fiscal nº 0001100-40.2015.403.6112 proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC.Sustenta, de prômio, que o imóvel penhorado no feito executivo é impenhorável, vez que nele reside com sua família, sendo o único bem que possui. Quanto ao mérito das anuidades em execução, afirma que se inscreveu nos quadros do embargado em 02/09/2008. Contudo, nunca exerceu a profissão de Técnico em Contabilidade, sendo certo que, ainda que tenha realizado a inscrição no órgão fiscalizador, não há que se falar em pagamento da anuidade se não exerceu efetivamente a profissão.Pugna, nesse sentido, pela procedência dos embargos.Com a inicial trouxe procaução, declaração de hipossuficiência e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.Os embargos foram recebidos e a eles foi atribuído efeito suspensivo (fl. 33).O embargado apresentou impugnação às fls. 35/40.Sobre a impugnação a parte embargante se manifestou às fls. 43/47, reiterando os termos da exordial.Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.Do fato gerador das anuidades devidas a Conselho profissional.Quanto a uma das questões controvertidas apresentadas na prelaical, qual seja, se o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, encontra-se pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional.Dentre todas, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO PROVIDO.- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP para haver débito consubstanciado na certidão de dívida ativa de fl. 26, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgados improcedentes, ante o reconhecimento de que as anuidades são devidas a partir de sua inscrição no conselho profissional (fls. 76/78).- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.- No caso concreto, a cobrança refere-se a anuidades de 2007 a 2011 (fl. 26), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011.- Da análise dos autos, é possível verificar que nestes períodos a recorrente exerceu a atividade de auxiliar operacional - empacotamento, na empresa Marilan Alimentos S/A (conforme termo de rescisão do contrato de trabalho - admissão em 13/01/2003 e afastamento em 01/07/2009 - fl. 17) e auxiliar de serviços gerais junto à prefeitura Municipal de Marília (conforme demonstrativo de pagamento - admissão em 02/07/2009 - fls. 15/16).- Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade.- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).- Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução (R\$ 1.038,54 - mil e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos - em 14/03/2012 - fl. 26), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-12.2012.4.03.6111, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1514744, Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/03/2016)No caso dos autos, afirma o embargante que se inscreveu junto ao Conselho de Contabilidade no ano de 02/09/2008, ao passo que o documento de fl. 20, não impugnado pelo embargado, certifica que o embargante foi admitido como servidor público municipal, na função de visitador sanitário em 21/01/2003.Assim, durante os exercícios anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, exerceu atividade diversa da de técnico de contabilidade, motivo por que as anuidades de 2010 e de 2011 não são devidas, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, ao passo que as anuidades de 2012, 2013 e 2014 são devidas.Da impenhorabilidade do bem de família.Colle-se dos autos executivos que foi formalizada penhora sobre o imóvel de matrícula 13.164 do CRI de Presidente Epitácio/SP, cujo endereço coincide com o endereço onde foi formalizada a intimação do executado (fls. 30 e 43 do feito executivo).Assente-se que, por ocasião da aquisição do imóvel, o embargante, ainda solteiro, residia na rua Manaus nº 2-49 (R-1/M-13.164 e Av.2/M. 13.164, fl. 30).Logo em seguida, junto à matrícula, foi averbado o casamento do embargante. Assim, conclui-se que, após contrair núpcias, o embargante passou a residir no imóvel.Ademais, na própria inicial da execução, consta como endereço do embargante o mesmo endereço do imóvel penhorado, donde se conclui que, de fato, trata-se de bem de família. Impenhorável, portanto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as anuidades dos anos de 2010 e de 2011, cobradas por meio das Certidões de Dívida Ativa nº 5249/2011 e 16122/2012, que embasam a execução fiscal embargada nº 0001100-40.2015.403.6112, bem como declarar a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 13.164 do CRI de Presidente Epitácio/SP, para o fim de determinar o levantamento da penhora levada a efeito nos autos executivos.Condeno o Conselho Embargado em honorários advocatícios de 10% sobre os valores excluídos, devidamente atualizados, custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001100-40.2015.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 () - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, como, por exemplo: CDA; despacho de citação; requerimento e despacho determinando a eventual inclusão de sócio/sucessor no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora; termo de penhora e eventual avaliação; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal (após garantida a execução ou esgotadas as buscas de bens penhoráveis), a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada; certidões de óbito, se o caso, etc.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante:

1-Emendar à inicial, qualificando as partes, bem como esclarecendo se já houve a quitação total ou parcial da CDA executada, adequando, se necessário, o valor da causa, que deverá ser instruído com planilha de cálculo, a fim de permitir eventual impugnação por parte da embargada.

2-Colacionar procaução outorgada a advogada que subscreve a inicial.

Por fim, tendo em vista que há alegação de erro quanto ao valor utilizado para lavratura do Termo de Penhora (R\$ 6.957.080,60 ao invés de R\$ 13.94.299,27), traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000704-92.2017.403.6112, promovendo-se eventual retificação do Termo de Penhora e intimação das partes, caso constatado o equívoco apontado, independente de novo despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4)) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MGI25170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo de decisão sobre o Agravo de Instrumento interposto.

No mais, tendo em vista que a exequente já digitalizou todo o processo para interposição do altdido recurso, fica-lhe facultado o início da execução pelo sistema PJE a qualquer momento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003904-73.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Colacione a parte embargante declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no prazo de 60 (sessenta) dias;

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante quanto ao interesse de agir/ perda de objeto da presente demanda, considerando que foi proferida decisão no processo principal com o seguinte teor:

Fls. 165/166: considerando que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 11.928, em que pese ter requerido (fls. 146/147) sua penhora em substituição à de fl. 63, lave-se, após o decurso do prazo recursal, termo de levantamento da penhora de fls. 156/157, oficiando-se, na sequência, o CRI competente..

EXECUCAO FISCAL

1202958-43.1994.403.6112 (94.1202958-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONST E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Instada a se manifestar sobre o requerimento da terceira interessada BERENICE LUZINETE SPERANDIO quanto ao cancelamento da indisponibilidade AV.15/20.647 do 2o CRI de Presidente Prudente/SP, a União aduziu que não resta claro se o pleito formulado nestes autos se confunde com o próprio objeto dos Embargos de Terceiro n. 00033434920184036112, processo em que ainda não foi citada, razão pela qual requereu fosse aguardada sua citação naqueles autos, tendo em vista o certificado à fl. 498.

Inicialmente, no que se refere aos autos 00033434920184036112 (Embargos de Terceiro), nele pretende a parte embargante também o cancelamento da indisponibilidade supra mencionada, razão pela qual o feito foi suspenso, antes de ser proferido qualquer despacho de citação, a fim de se aguardar manifestação da União nestes autos quanto à eventual existência de pretensão resistida.

Nesse contexto, considerando que a União, instada a se manifestar sobre o levantamento da indisponibilidade, nada argumentou para manutenção da restrição, bem como considerando que já manifestou desinteresse, em outra oportunidade, quanto à penhora do imóvel objeto da discussão (fls. 490/508), DETERMINO o levantamento da indisponibilidade AV.15/20.647 do 2o CRI de Presidente Prudente/SP.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se o CRI competente, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos 00033434920184036112.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 509.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Promova a Secretária o levantamento da penhora de fls. 1054/1055, bem como o levantamento de eventuais restrições existentes em relação aos veículos penhorados.

Encaminhe-se a decisão de fls. 1292/1296 ao relator do AI 5008595-82.2017.4.03.0000 (fls. 1272/v).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes VITAPELLI LTDA e PRUDENTE COUROS LTDA do polo passivo.

Na sequência, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Intimem-se as partes da decisão trasladada às fls. 302/304.

Na sequência, tendo em vista o disposto no art. 14, 1º, Lei 12.016/09, arquivem-se com baixa-sobrestado, devendo as partes provocarem o andamento deste feito oportunamente, após reexame necessário da sentença prolatada nos autos 5000173-81.2018.4.03.6112.

EXECUCAO FISCAL

0005238-31.2007.403.6112 (2007.61.12.005238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X JOSE ARTUR BELONCI

DESPACHO DE FL. 144:

Fl. 112/141: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de JOSE ARTUR BELONCI na qualidade de terceiro interessado.

Fl. 143v: defiro. Expeça-se mandado com urgência para avaliação do imóvel descrito às fls. 137/141, no que se refere à parte ideal do executado PAULO REINALDO BERTIPAGLIA.

Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes e interessados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição quanto à avaliação, bem como recurso contra esta decisão, intime-se JOSE ARTUR BELONCI para efetuar o depósito do valor do bem avaliado em Juízo, conforme requerido às fls. 15/116.

Realizado o depósito, que se converterá em penhora, oficie-se o 2CRIPP requisitando o levantamento da indisponibilidade AV 05/470 (fl. 140), bem como intime-se a parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução, tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas por bens.

Decorrido o prazo para apresentação dos embargos, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para conversão do depósito em renda.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 148:

Nos termos do despacho de fl. 144, ficam as partes intimadas e terceiros interessados intimados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003436-56.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação do acordo, DETERMINO, desde já e independentemente de nova intimação das partes, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008978-55.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CINTIA AKIKO MARTINS

Promova a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as subscreventes da petição de fls. 50/51 não possuem procuração nos autos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento deste despacho, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da retificação/expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-68.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BALDEZ COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ ABEL TRINDADE BALDEZ JUNIOR

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006311-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela exequente requerendo o reconhecimento da existência de Grupo Econômico entre as seguintes empresas:a) Agrícola Rubi Ltda - CNPJ 05.048.083/0001-55;b) Agroindústria Laranja Doce Ltda - CNPJ 00.018.974/0001-00c) Energicam Participações Ltda - CNPJ 09.168.396/0001-55d) Blinder Administração e Participações S/C Ltda - CNPJ 59.039.792/0001-50e) Locbam Participações Ltda - CNPJ 07.575.096/0001-86f) Blinder Harari Sociedade Civil Ltda - CNPJ 52.025.608/0001-74 E das seguintes pessoas físicas:a) Jacques Samuel Blinder - CPF 610.325.068-49,b) Ricardo Blinder - CPF 213.483.688-10,c) Demy Blinder - CPF 132.929.428-96d) Fany Szrajbman Blinder - CPF 104.458.258-80Para tanto juntou aos autos cópias de partes dos processos 0116700-66.2005.5.15.0026, 0041400-40.2001.5.15.0026, 0150500-85.2005.5.15.0026, 00874000-54.2008.5.15.0026, 0076100-61.2009.5.15.0026 e 0000641-19.2010.5.15.0026 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, bem como processos tramitando pela 2ª Vara do Trabalho, também em Presidente Prudente, e processo da Comarca de Regente Feijó (fls. 152/389).mpresas/sócios/familiares e prática de conduta Postulou, ainda, a inclusão e regular citação das pessoas acima elencadas, bem como a inscrição de seus nomes no CADIN.Sumarizados, decido.Por ora, defiro o pedido de inclusão requerido pela Fazenda Nacional, todavia, como parte interessada.Assim sendo, proceda-se a secretaria.1 - A remessa dos autos ao Sedi para inclusão, como parte interessada, de:Pessoas jurídicas:a) Agrícola Rubi Ltda - CNPJ 05.048.083/0001-55;b) Agroindústria Laranja Doce Ltda - CNPJ 00.018.974/0001-00c) Energicam Participações Ltda - CNPJ 09.168.396/0001-55d) Blinder Administração e Participações S/C Ltda - CNPJ 59.039.792/0001-50e) Locbam Participações Ltda - CNPJ 07.575.096/0001-86f) Blinder Harari Sociedade Civil Ltda - CNPJ 52.025.608/0001-74 Pessoas físicas:a) Jacques Samuel Blinder - CPF 610.325.068-49,b) Ricardo Blinder - CPF 213.483.688-10,c) Demy Blinder - CPF 132.929.428-96d) Fany Szrajbman Blinder - CPF 104.458.258-802 - Após, citem-nas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 144/150, nos seguintes endereços:Pessoas jurídicas:a) Agrícola Rubi Ltda - CNPJ 05.048.083/0001-55, Sítio São Manoel s/n, Zona Rural, Regente Feijó/SP,b) Agroindústria Laranja Doce Ltda - CNPJ 00.018.974/0001-00, Rodovia Raposo Tavares, km 539 s/n, Zona Rural, Regente Feijó/SP,c) Energicam Participações Ltda - CNPJ 09.168.396/0001-55, R Homem de Melo, 644, andar 11, conjunto 111, Perdizes, São Paulo/SP,d) Blinder Administração e Participações S/C Ltda - CNPJ 59.039.792/0001-50, R. David Blinder, 100, Jd Julia, Embu das Artes/SP,e) Locbam Participações Ltda - CNPJ 07.575.096/0001-86, R Homem de Melo, 644, andar 11, conjunto 111, Perdizes, São Paulo/SP,f) Blinder Harari Sociedade Civil Ltda - CNPJ 52.025.608/0001-74, Avenida Angélica, 868, conjunto 73, Santa Cecília, São Paulo.Pessoas físicas:a) Jacques Samuel Blinder - CPF 610.325.068-49, Ricardo

Blinder - CPF 213.483.688-10, Deny Blinder - CPF 132.929.428-96 e Fany Szrajbman Blinder - CPF 104.458.258-80 à Rua das Amoreiras, n.º 1, Chácara Rincão, Cotia/SP.3 - Por fim, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001130-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DELATORE WRUCK Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001603-61.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DA GENTE IND.E COMERCIO DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA -

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 67, reavaliado à fl. 113.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente. Se infrutífera a intimação, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004824-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fls. 168/169: defiro. Promova-se o levantamento da restrição de circulação.

EXECUCAO FISCAL

0008053-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HOSANA WIEZEL DOS SANTOS

Intime-se o(a)s executado(a)s, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Expeça-se carta de intimação, caso o(a)s executado(a)s não possuam(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) parte(s) executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Na sequência, considerando que já transcorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal (fl. 23), dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente até o montante executado, bem como para que promova o recolhimento das custas (GRU JUDICIAL com código 18710-0) com o saldo remanescente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

EXECUCAO FISCAL

0002268-43.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J.R. COMERCIO DE PASSAROS LTDA - ME X ADRIANO DA SILVA COSTA X EUNICE BALBINO ANTUNES

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HYRLETH DE SOUZA DUQUE

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003345-87.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 99/101: indefiro, considerando o conteúdo da certidão de fl. 95.

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 79/81, registre-se a penhora de fl. 44 pelo sistema Arisp pelo valor indicado pela parte executada à fl. 20.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, retam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 77.

EXECUCAO FISCAL

0009655-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000648-59.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO OSHIRO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005957-61.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMERICA CADASTROS LTDA - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009222-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. Y. KUBA - ME(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X ANDRE YOSHIMI KUBA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-62.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO ANTONIO NORIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado, ao tomar ciência do arresto/bloqueio de valores não levantou questões referentes à impenhorabilidade deles ou de excesso de execução, elabora-se minuta para transferência do valor apontado como devido à fl. 34.

Ainda, considerando que a dívida foi parcelada e depois rescindida, bem como que a adesão ao acordo importa no reconhecimento do débito, acarretando na perda do interesse de oposição dos embargos do devedor, oficie-se a CEF para que promova a transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202167-35.1998.403.6112 (98.1202167-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205786-07.1997.403.6112 (97.1205786-0)) - M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 557: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Expediente Nº 1414**PROCEDIMENTO COMUM**

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Indefiro a requisição dos honorários sucumbenciais dos autores não localizados nestes autos.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Retifique-se os ofícios expedidos às fls. 608/621, nos termos dos cálculos de fls. 626/628.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006450-7) - JOSE ADAUTO CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-19.2006.403.6112 (2006.61.12.002344-4) - CICERO DE BARROS GALVAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 224/264 defiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro ainda a penhora no rosto dos autos nº 5004351-10.2017.403.6112. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.

Intime-se o autor/executado da penhora na pessoa de sua advogada, nos termos do art. 841, 1º do CPC.

Eletivada a penhora e a intimação do executado, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a comunicação de transferência dos valores penhorados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005215-5) - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO JOSÉ ROBERTO MOLITOR, OAB/SP 151.342, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012140-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012140-2) - JULIO TADEU RIPARI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO LUIZ CARLOS MEIX, OAS/SP Nº 118.988, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008419-7) - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO MARIANI R. F. DI MANNO, OAS/SP Nº 403.471, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Traslade-se aos autos eletrônicos cópia da informação de fls. 149/155.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de fls. 190.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO EDVALDO APARECIDO CARVALHO, OAB/SP 157.613, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 237, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJe.

Informada a virtualização, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 101, fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 493, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 505, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJe.

Informada a virtualização, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-33.2015.403.6112 - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito nos autos eletrônicos.

Certifique-se a virtualização dos autos, após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos.

Intimem-se as partes de que os atos deverão prosseguir no processo eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJe.

Informada a virtualização, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-58.2017.403.6112 - G G M TRANSPORTES LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data os autos não foram virtualizados, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte autora (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007456-66.2006.403.6112 (2006.61.12.007456-7) - ODILO SMERDEL PIAI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da determinação de fls. 495, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 501, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011071-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011071-0) - NIHI MIEKO TERANISI(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, às 09h30min, mesa 01, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via líquidada, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 169.174,57 (cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME (CNPJ nº 02.740.155/0001-90) e JAQUELINE

SANCHES LIPPE (CPF nº 120.897.188-38). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor executando seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 99.

Intime-se o executado e comunique-se aos demais Juizes que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-56.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de fls. 81/88.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000138-51.2014.403.6112 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASOTTI X JORGE BIASOTTI X ANTONIA BIASOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DIRCE LEITE VIEIRA, OAB/SP 322.997, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Verifico, por meio de consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça que foi proferida decisão no REsp 1.319.232/DF, nos seguintes termos: Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Contudo, em face da v. decisão foram opostos embargos de divergência e, em tutela provisória, logrou a União a obtenção de efeito suspensivo a esses embargos. Na v. decisão restou assentado: Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até seu julgamento. Verifica-se, ainda, que os embargos de divergência ainda não foram julgados, de sorte que, ainda que se trate de liquidação provisória, passível de processamento mesmo quando pendente recurso com efeito suspensivo (artigo 512 do CPC), no caso em apreço, onde o índice de correção monetária a ser aplicado para o encontro de contas e posterior realização do crédito é crucial para o deslinde da causa, entendo que o propósito do procedimento, que é o encurtamento das fases processuais, restaria prejudicado, diante de eventual necessidade de elaboração de mais de uma conta, caso reformada a decisão vigente no REsp nº 1.319.232/DF. Assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de divergência, o que deverá ser informado pela parte autora ao Juízo, tão logo ocorra. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União e do Banco Central no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Dê-se vista às partes da informação de fls. 212.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos para transferência dos valores bloqueados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 358: Considerando que, em consulta ao sistema PJE verifiquei que os autos de Agravo de Instrumento n.º 5008457-81.2018.403.6112 se encontram conclusos para decisão, defiro o pedido formulado pelo procurador do INSS e determino o sobrestamento dos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o registro e aprovação do projeto ambiental, nos termos da manifestação de fls. 415.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Nos termos da determinação de fls. 353, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários (fls. 365). Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Antônio Carlos Gonçalves às fls. 294/296 em face do INSS. Determinado, em sentença, o pagamento de honorários advocatícios (fls. 363/365), nos termos do parecer juntado pela contadoria às fls. 347/349, o montante apresentado foi de R\$ 11.171,74. Remetido novamente os autos à contadoria para pagamento de honorários advocatícios devidos sobre as diferenças entre os valores pleiteados (fl. 371), foi anexado parecer que concluiu o crédito de R\$ 3.413,12 devidos pelo INSS à patrona da causa (fl. 373). DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, em sede de recebimento de honorários advocatícios, repousa exclusivamente na soma do pagamento dos honorários sucumbenciais e nas diferenças entre os valores pleiteados pela parte autora e pelo réu. Considerando que a sentença homologou os cálculos de fl. 347, verifico que o montante de R\$ 11.171,74 não carece de discussão. Ainda, conquanto tenha sido ofertado pelo contador judicial valores devidos à patrona em R\$ 1.453,79 e R\$ 3.413,12, devendo ser pagos respectivamente pela autora e pelo ré, verifico que, por se tratar beneficiária da justiça gratuita, o primeiro montante merece ser desconsiderado. Ressalte-se, que tais valores não rejeitam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 347 e 373, dos autos, correspondentes a R\$ 14.584,86 (R\$ 11.171,74 + R\$ 3.413,12), devidamente atualizados para agosto de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de Ação de Ação de Imposição de Renda Incidente sobre o Pagamento cumulado de Benefício Previdenciário proposto por Vitorino Alonso em face da União Federal. Julgado procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 159/161), a União Federal foi condenada a não incidir imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos a título de benefício acumulado, devendo as parcelas recebidas serem tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que o benefício previdenciário era devido. A ré, por seu turno, impugnou a execução da sentença alegando que a sentença se mantinha líquida, impedindo, assim, a ampla defesa e o contraditório (fls. 214/223). Após a juntada dos documentos necessários para elaboração do cálculo judicial, os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou como valor devido o montante de R\$ 23.757,49 (crédito do autor: R\$ 21.597,72 + honorários advocatícios: R\$ 2.159,77) em janeiro de 2017 (fl.306). Intimados a se manifestar, o autor concordou com o cálculo, enquanto que o réu ofertou o valor de R\$ 8.003,12, como crédito devido para recebimento (fls. 314-v/ 319). Em posterior remessa à contadoria judicial, foi ratificado o parecer apresentado às fls. 306/308, ressaltando que a sentença julgou procedente o pedido de não incidência o imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos a título de benefício acumulado (fl.322). DECIDO. Ante a ratificação do cálculo apresentado, abra-se vistas as partes para manifestação sobre o parecer de fl.322, em prazo sucesso de 5 dias, primeiro ao autor e posteriormente ao réu. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/informação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1417

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003520-13.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-77.2017.403.6112 ()) - HELLEN CLAUDIA FARIA(SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se o retorno do feito 0003906-77.2017.403.6112 e traslade-se para o referido feito, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/45, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003530-57.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112 ()) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0006999-82.2016.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/34, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003559-10.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-17.2013.403.6112 ()) - SOMPO SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0008976-17.2013.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/72, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Designo o dia 03/10/2018, às 16:31 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF), para realização de audiência de interrogatório, pelo meio de videoconferência com o Juízo Federal em Três Lagoas/MS. Depreque-se intimação do réu e as medidas necessárias para realização da audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002990-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILKENS VINICIUS CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Ante a notícia de parcelamento anterior ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, reconsidero o despacho anterior.

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores constritos.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004012-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que houve contradição na decisão proferida (ID nº 10564621), na medida em que o feito executivo deveria ter sido extinto e não suspenso, pois nos autos da ação anulatória nº 5004040-49.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 10.07.2018. Esclareceu ter sido deferida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em 10.08.2018, de modo que entende que a extinção do feito é medida que se impõe (ID nº 10735833).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há, na decisão proferida, qualquer contradição a justificar a interposição de embargos de declaração.

As questões postas pelo embargante foram devidamente analisadas, restando decidido expressamente que, de acordo com o entendimento deste Juízo, “*não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5004040-49.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.*”

Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a decisão proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do *decisum*, na parte que lhe foi desfavorável.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002511-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - CARLOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA - ADV - Sérgio Gímenes - OAB/SP 92.282

DESPACHO

Petição ID 10705291: Trata-se de petição veiculada por terceiro com pedido de desbloqueio de veículo sob o fundamento de que houve sua arrematação em leilão ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0008158-95.2013.403.6102 em trâmite neste juízo.

Razão assiste ao terceiro interessado. Os documentos anexados à petição ID 10705291 comprovam a arrematação ocorrida no leilão em julho/2018, a autorizar o levantamento do bloqueio do veículo.

Proceda a secretaria a liberação das restrições que recaíram sobre o veículo caminhão cabine fechada, marca/modelo Mercedes Benz 709, placa 5837, cor branca, por meio do sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o despacho ID 10465084, arquivando-se os autos provisoriamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-64.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SIQUEIRA RUZENE - SP253734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 10717710, reconsidero a decisão ID nº 10493627 e determino a remessa ao SEDI para redistribuição à E. 5ª Vara Federal local.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004834-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005575-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante alega que não houve cobrança indevida do beneficiário do plano de saúde, na medida em que somente houve o pagamento das despesas efetivas, tendo sido retirada da cobrança, os custos relativos à internação do paciente. Também aduziu tratar-se de contrato não regulamentado, firmado anteriormente à Lei nº 9.656/98, não sendo cabível a cobrança pretendida pela ANS.

Da análise dos autos, observo que não foi carreado o para os autos, o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tendo sido solicitado pela embargante, na petição inicial, a juntada do referido feito (ID nº 9035656).

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo improrrogável de quinze dias, o processo administrativo número 25789.016698/2013-19.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida às fls. 280 da execução fiscal nº 0010498-22.2007.403.6102.

Somente é possível a expedição de precatório ou RPV em execução provisória contra a Fazenda Pública no tocante à parte incontroversa (AgRg no REsp nº 1.225.274/PR), o que não é o caso dos presentes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303044-69.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 10360898).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 150 (ID nº 10360985).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007526-74.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVERIO BORGES - SP204293

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006004-41.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

S E N T E N Ç A

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo José de Mendonça, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência das CDAs.

O Conselho apresentou sua manifestação (ID nº 10193538), concordando com o pedido do excipiente e noticiando o cancelamento das CDAs números 269914/12 a 269916/12. Requeveu, por fim, a redução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que o Conselho manifestou-se no sentido de reconhecer o pedido formulado pelo excipiente, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

Por outro lado, não há que se acolher a alegação do Conselho de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, o excipiente teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda.

Posto isto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato de fls. 48/49 (ID nº 9968683), em favor do excipiente, Ricardo José de Mendonça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014232-15.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THOMAZO & THOMAZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

S E N T E N Ç A

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011569-78.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERCAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO

S E N T E N Ç A

Ciência da virtualização dos autos.

Primeiramente, no tocante à manifestação de fls. 94 (ID nº 10054343) mantenho a decisão de fls. 89/91 (ID nº 10054343) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 107/109 (ID nº 10054343): Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que a sentença foi omissa no que se refere à análise do termo inicial da contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito inscrito através da CDA nº 305960/15.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela ocorrência da prescrição para cobrança do crédito inscrito através da CDA nº 305960/15.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007659-48.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para a certidão do oficial de justiça de fls. 101/102 dos autos físicos e extrato ID n. 10684366.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: ELOISE FATIMA GORA RICCI

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) para o exequente providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-46.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013624-12.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO PINTO MARZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 128 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007963-13.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A, CAMILA DARAHEM MABTUM - SP278310

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 65 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012389-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Petição de fls. 37 - autos físicos: Encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001290-33.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BUZETO DIAS - SP372941, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fica a exequente intimada do teor do despacho proferido às fls. 61 dos autos físicos.
3. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000208-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 69 - autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 69 e documento de fls. 52/53, determinando a conversão em renda dos valores depositados no presente feito nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int-se.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 24 - autos físicos: Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003920-04.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CESAR LUIZ BERARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004502-96.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MOACIR FERREIRA DE BRITO, ELIZETE QUIRINO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 57 (documento ID10106106), certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito, conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002648-43.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA TREVISAM - SP213268

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

3. Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 89/90 do documento ID 10009695.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006951-32.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002972-28.2012.4036102 e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998 em Conta Única do Tesouro Nacional e à disposição da União, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 27 dos autos físicos, devendo os autos aguardarem no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TA VARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Verifico que as custas foram pagas, através do código de recolhimento 18826-3, conforme guia anexa, Id 10730102.
No entanto, o recolhimento de custas - GRU, na Justiça Federal de 1º grau tem como Código de Recolhimento: 18710-0.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante providencie o pagamento das custas, utilizando corretamente o código de recolhimento.
Int.
Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente, principalmente, na ausência de risco imediato do perecimento do direito invocado. Anoto que a ação foi distribuída no ano de 2017 sem que a parte autora tivesse qualquer filiado sujeito à fiscalização pela autoridade impetrada, bem como, o único filiado informado nos autos, supervenientemente ao ajuizamento da ação, trata-se de filial de empresa com sede em Campinas/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade. Por outro lado, não há notícia de teses fixadas por Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos ou em repercussão geral quanto ao objeto da ação. Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR**. Requistem-se as informações e intime-se o representante legal da União (PFN). Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODOFARMA DROGARIA LTDA - ME, LUIZA APARECIDA DE TOLEDO SCARPELLINI, CARLOS EDUARDO MARTINS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a justificar o interesse em agir na presente ação, uma vez que já proposta anteriormente ação cautelar com base na mesma causa de pedir - processo 0002011-14.2017.403.6102 - no qual já foi realizada audiência para tentativa de conciliação e purgação da mora, que restou infrutífera por falta de depósito ou pagamento por parte dos autores.

Deverá, ainda, a parte autora esclarecer a razão pela qual não mencionou a existência da ação anterior com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, e pediu a livre distribuição sem mencionar que já foram realizadas tentativas anteriores de purgação da mora naqueles autos, as quais restaram infrutíferas, bem como que já foi indeferida a liminar e não provido agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região naqueles autos (com trânsito em julgado), e porque foi omitida a existência de novo pedido de concessão de liminar naqueles autos, indeferido no mesmo dia 06/09/2018, data do ajuizamento desta nova ação cautelar, sob pena de litigância de má-fé. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: SILVIO ROSA EMPREITEIRA - ME, SILVIO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LGM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LEONARDO VARJAO SILVA, GABRIELA BEZERRA RIBEIRO DA SILVA BOCCOLI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME, GUSTAVO CORREIA TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CALURA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE BRAGHETTO CALURA, WAGNER JOSE CALURA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5138

EXECUCAO DA PENA

0001377-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face VICTOR LANDIM BRANDÃO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0004053-41.2014.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fs. 03/64. À fl. 65, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fosse o réu intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. À fl. 70 foi certificado pela serventia do Juízo o trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0019039-70.2014.403.0000. Devidamente citado, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória devida (fls. 75). Na mesma oportunidade, foi dada ciência da decisão definitiva proferida no Habeas Corpus acima citado, na qual foi deferida sua soltura com revogação das medidas cautelares fixadas pela autoridade impetrada, bem como da imposição de prisão domiciliar, até julgamento final da ação penal originária. O condenado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação permanecendo em sua residência no horário fixado, conforme constatado através de Oficial de Justiça (fls. 80/81, 83/84). Pelo executado foi requerido a elaboração do cálculo de liquidação das penas, para fins de progressão de regime, o que deferido pelo Juízo e juntado aos autos à fl. 95, dando-se vistas às partes. À fl. 102 foi deferido o benefício do regime aberto ao acusado, após parecer favorável do MPF (fls. 99/100), designando data e hora para audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fl. 112), ocasião em que o réu foi advertido que não poderia se ausentar de seu domicílio sem autorização do Juízo da execução. Às fls. 113/140 foi juntado aos autos acórdão proferido pelo E. TRF 3ª R em sede de apelação, bem como certidão de trânsito em julgado da decisão que tomou definitiva as penas de: 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e o pagamento de 45 dias-multa, impostas ao executado. À fl. 141, determinou o Juízo que após a retificação da classe pelo SEDI, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa e custas aplicadas ao condenado. Com a vinda dos cálculos (fl.143), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e da penalidade de multa a que foi condenado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação nos autos, do pagamento das penalidades pecuniárias, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, que por sua vez pugnou pela inscrição em dívida ativa da União dos valores que não foram recolhidos a título de multa e custas processuais. Pelo Juízo, foi deferido o pleito do Ministério Público Federal determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse oficiada para que o débito originário da pena de multa e custas processuais fossem inscritos em dívida ativa da União. Foi elaborado novo cálculo de liquidação das penas (fl. 157), dando-se vistas às partes para se manifestarem quanto ao Decreto nº 9.246/2017. Primeiramente, veio o condenado pugnar pela extinção de sua punibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 9.246 de 21/12/2017. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito, pugnando pela concessão do indulto e extinção da pena imposta (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se constata, o MPF pugnou pela concessão do indulto ao condenado, com fundamento no art. 1º, inciso I c.c. art. 4º do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, o qual diz em Art. 1º - O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (...) Art. 4º - O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que: I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo Juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; II - tenham sido incluídas no Regime Disciplinar Diferenciado, em qualquer momento do cumprimento da pena; III - tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal, em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; ou IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 1º Na hipótese de a apuração da infração disciplinar não ter sido concluída e encaminhada ao Juízo competente, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação será suspenso até a conclusão da sindicância ou do procedimento administrativo, que ocorrerá no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do processo e efetivação da declaração. 2º Decorrido o prazo a que se refere o 1º sem que haja a conclusão da apuração da infração disciplinar, o processo de declaração do indulto natalino ou da comutação prosseguirá. (...) Verifica-se, pelo exame dos termos lavrados e demais documentos carreados aos autos, que o condenado adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal, conforme expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 162/163, inclusive, não havendo notícia das restrições impostas pelo artigo 4º, do Decreto nº 9.246/2017. De rigor, pois, a extinção do feito. Diante disso, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado VICTOR LANDIM BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em questão, extinguindo o processo, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c. art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso II, 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

DESPACHO DE FLS. 529: Fls. 515 e 518: no tocante ao Decreto 9.370/18, a condenada não faz jus à fruição do indulto previsto em seu art. 1º, posto não recolhida a estabelecimento carcerário. Enquadra-se, porém, na hipótese de comutação (redução do saldo a cumprir), tal como prevista no art. 2º, inc. II do mesmo ato normativo. Trata-se de sentenciada que já cumpriu um quinto de sua pena, não reincidente, condenada por delito cometido sem violência ou grave ameaça, e que é responsável pelo cuidado de filhos menores de dezesseis anos. Elaborem-se novos cálculos de liquidação pena, para que seja apurado o saldo a cumprir aos 11 de maio de 2018, aplicando-se ao depois o redutor de dois terços. Após, retomem os autos à conclusão. P.I. DESPACHO DE FLS. 533: Homologo o cálculo de liquidação das penas de fls. 530. Dê-se vista às partes. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RODRIGO BASSO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME, MARIA DE FATIMA ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LGM PUERTA TONELO COMERCIO ELETROELETRONICO - ME, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE CRISTINA BOSSA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELARMINO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, CICERO BELARMINO DA SILVA, DIEGO BELARMINO DA SILVA, VANDRE BELARMINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003603-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003614-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ODECIO BETTONI JUNIOR - ME, ODECIO BETTONI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003746-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME, LUIS AUGUSTO RIZZI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 25 de outubro de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISABETE AMIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898, WILLIAN BOMBARDINI - SP350592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, do já determinado em audiência, oficie-se o gerente da AADJ para que apresente nos autos cópia integral do procedimento administrativo relacionado a esta ação (NB 21/172.175.446-3), bem como do auxílio-doença que o precedeu (NB 31/611.591.625-2).

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se a requisição do procedimento administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 5139

CARTA PRECATORIA

0002636-14.2018.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 10/11: Designo a data 19 de setembro de 2018< às 16:30 horas, para audiência com a parte, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006077-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL A POLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL A POLINARIO BORGES - SP251352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto. Tendo em vista a manifestação da parte autora de que o objeto desta ação é a suspensão do leilão designado para o dia 11/09/2018 com base na alegação de que a CEF estaria se recusando a lhes conceder o direito de preferência na aquisição do bem e lhes estaria negando a oportunidade de purgação da mora, reputo não verificada a ocorrência de litispendência. Da mesma forma, não verifico, por ora a ocorrência de litigância de má-fé em razão das omissões à existência do processo 0002011-14.2017.403.6102, pois, embora tratem dos mesmos contratos e das mesmas causas que deram origem à consolidação da propriedade e ao leilão ora questionado, o sistema processual permitiu a perfeita identificação de ambas as ações, possibilitando a verificação da conexão entre os feitos, já declarada pelo Juízo da 4ª Vara Federal e aqui ratificada.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Sustenta a parte autora que, apesar de diversas tentativas, a CEF estaria atuando de má-fé e não lhe permitiu o exercício do direito de preferência e a purgação da mora.

Não verifico a verossimilhança nas alegações.

Com efeito, nos autos do processo 0002011-14.2017.403.6102 já foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera por falta de condições da parte autora de pagar os valores em atraso e encargos da consolidação da propriedade.

Ademais, nenhum valor foi depositado até o momento pela parte autora, sequer aquele que entende devidos, denotando que não tem qualquer interesse na retomada da avença ou possibilidade de pagamento dos valores em atraso, providência essencial para purgação da mora. Tais fatos são constatados nos autos da ação conexa, em que nenhuma outra audiência foi requerida pelas partes e, tampouco, houve qualquer notícia por parte dos autores de que a CEF estaria se negando a fornecer os valores para fins de purgação da mora.

Da mesma forma, nos autos do agravo de instrumento 5002494-29.2017.403.0000 e nas apreciações dos vários pedidos de efeito suspensivo, bem como, em seu mérito, por acórdão da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, não houve qualquer oferecimento de depósito para fins de evitar a consolidação da propriedade e do leilão.

Nem mesmo nesta ação qualquer valor foi oferecido ou ofertado, não podendo os autores apenas se valer da alegação de que desconhecem os valores, uma vez que em outras oportunidades já tiveram ciência dos valores em atraso (audiência de conciliação) e nada ofertaram até o momento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação, uma vez que não há tempo hábil para tanto até a realização do leilão, bem como, as circunstâncias da causa demonstram que tal providência seria inócua, ausentes depósitos, ao menos, dos valores que os autores entendem devidos.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **M Egydio dos Santos Construtora Ltda.** em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**, objetivando, em sede de tutela provisória, impedir a cobrança de qualquer multa ou anuidade relativa à não inscrição no Conselho e impedir o protesto de qualquer débito, com o levantamento de eventuais protestos já efetuados.

Sustenta seu pedido no fato de ser empresa que se dedica à exploração de incorporação de empreendimentos imobiliários, execução de obras de construção civil, edificações, administração e compra e venda de imóveis próprios. Salienta tratar-se de compra e venda de imóveis próprios e não possuir equipe de vendas, corretores ou qualquer funcionário apto a vender imóveis de terceiros.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora afastar a exigência de inscrição no CRECI, ao argumento de não atuar na intermediação de compra, venda ou administração de imóveis de terceiros.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o caso é deferimento da tutela provisória. Numa ponderação preliminar, há mais prejuízo à autora, caso a exigibilidade da cobrança não seja suspensa, que ao CRECI, pois, revogada a tutela, seu crédito continuará hígido.

Não está demonstrado que a autora tenha atuado na intermediação de compra, venda ou administração de imóveis de terceiros. Noto que a decisão administrativa está fundamentada neste sentido, mas não respaldada em provas dessa atuação.

A tutela provisória poderá ser revista após a contestação ou instrução processual, mas, por ora, a exigibilidade das multas e anuidades devem ficar suspensas, assim como eventuais protestos.

Saliento haver diversos precedentes jurisprudenciais, conforme citados na inicial, no sentido de que a venda de imóveis próprios não obriga à inscrição no CRECI. Para autuação, portanto, cabia ao Conselho a demonstração efetiva e cabal do exercício da atividade de intermediação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade da multa e das anuidades cobradas da autora através do processo administrativo nº 2016/001277, bem como eventuais protestos dele decorrentes.**

Cite-se o CRECI da 2ª Região.

Quanto à ação civil pública mencionada no item "c" do pedido deduzido na petição inicial, indefiro, por ora, seja oficiado ao Ministério Público. Oportunizo à autora que apresente certidão de objeto e pé da ação em questão para que se possa aferir seu objeto e alcance.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Uzinas Químicas Brasileiras S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando afastar os efeitos da Lei nº 13.670/18, que, alterando a Lei nº 12.546/11, anulou a desoneração da folha de pagamentos até então vigente. Segundo alega, com base na desoneração fiscal, o contribuinte podia optar pela tributação substitutiva em janeiro de cada ano e essa opção seria irrevogável durante todo o exercício financeiro, nos termos do artigo 9, § 13º, da citada Lei nº 12.546/11.

Informa que a novel legislação respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, mas sustenta seu pedido na violação aos princípios da segurança jurídica, confiança, ato jurídico perfeito, boa-fé, entre outros.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve aditamento da petição inicial no id 10581445

É o relatório. **DECIDO.**

A impetrante recolhe sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta (id 10470596, p. 07) e faz a opção pela forma de tributação no início do ano-calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11. No ano-calendário de 2018 fez a opção, conforme documento que fez juntar aos autos e foi mencionado.

A partir do advento da Lei nº 13.670/18, que alterou os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, houve redução significativa dos setores incluídos no regime de desoneração da folha de pagamento, entre os quais a impetrante.

Contudo, a opção pela sistemática de tributação pelo lucro real é irrevogável, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11. Leia-se:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º. Para os fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

(...)§ 13º. A opção pela tributação prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

É crível, assim, que o contribuinte se organize tributariamente para o ano-calendário. A alteração legislativa onera a impetrante e fere a segurança jurídica ao lhe impor ônus tributário durante o ano-calendário, sobretudo porque não lhe é permitido modificar seu regime de tributação.

Numa primeira análise da questão, portanto, constato ofensa à segurança jurídica e até mesmo à boa-fé objetiva do contribuinte, estando assim caracterizado o *fumus boni iuris*. Entendo, sem prejuízo de posterior análise da questão, que a opção do contribuinte em todos os seus termos vincula também a Administração Tributária.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz presente na medida em que houve oneração tributária da impetrante. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher tributo sob o crivo de uma decisão liminar**.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar exclusivamente para afastar a incidência da Lei nº 11.360/2018, especialmente seus artigos 1º e 11, inciso I, até o final do ano-calendário (2018)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerente deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias, bem como recolher as custas de distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar o extrato atualizado da conta do FGTS.

A advogada da parte autora deverá fundamentar seu requerimento, visando ao levantamento do FGTS, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BANDEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE GUIMARAES DA FONSECA - RJ135087
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 10534847) como emenda a inicial. Assim providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, MG.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Juiz de Fora, MG.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA D ARC MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA FAUSTINO DE MENEZES - SP192211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o benefício de auxílio acidente n. 94/606.542.024-0 foi reativado, conforme ofício AADJ/RP/21.031.130/10611-2017, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição juntada ao Id 10483519 como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A e JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando suspenderem a exigibilidade do restabelecimento das alíquotas de 0,65% e de 4%, dos valores vencidos e vincendos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS pela metodologia não-cumulativa. Ocorre que, em decorrência da alteração realizada pelo Decreto n. 8.426/2015, tiveram seus patrimônios indevidamente onerados pela nova forma de contribuição, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.

Pleiteiam a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015, impedindo, ainda, que a autoridade impetrada pratique atos de cobrança, dentre eles, a imediata inscrição do nome das empresas no Cadastro de Contribuintes Inadimplentes (CADIN), bem como que promova a inscrição em Dívida Ativa das diferenças apuradas.

Em cumprimento ao despacho do Id 10044729, a impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual no feito (Id 10483519).

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No tocante ao primeiro requisito, observo que o objeto da controvérsia cinge-se na possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS com as alíquotas majoradas a 4,65%, com base no Decreto n. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo.

Neste aspecto, tem-se que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no artigo 27, § 2.º, da Lei n. 10.865/2004, não havendo, em princípio, ilegalidade no referido restabelecimento (Precedente: TRF da 3.ª Região, QUARTA TURMA, Apelação Cível n. 0011488-38.2015.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 29.1.2018).

Portanto, no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito, uma vez que as impetrantes, ao menos num primeiro momento, não conseguiram demonstrar a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*).

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição juntada ao Id 10483519 como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A e JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando suspenderem a exigibilidade do restabelecimento das alíquotas de 0,65% e de 4%, dos valores vencidos e vincendos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente, nos termos do Decreto n. 8.426/2015.

Afirmam que no regular exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS pela metodologia não-cumulativa. Ocorre que, em decorrência da alteração realizada pelo Decreto n. 8.426/2015, tiveram seus patrimônios indevidamente onerados pela nova forma de contribuição, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.

Pleiteiam a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015, impedindo, ainda, que a autoridade impetrada pratique atos de cobrança, dentre eles, a imediata inscrição do nome das empresas no Cadastro de Contribuintes Inadimplentes (CADIN), bem como que promova a inscrição em Dívida Ativa das diferenças apuradas.

Em cumprimento ao despacho do Id 10044729, a impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual no feito (Id 10483519).

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No tocante ao primeiro requisito, observo que o objeto da controvérsia cinge-se na possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS com as alíquotas majoradas a 4,65%, com base no Decreto n. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo.

Neste aspecto, tem-se que o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no artigo 27, § 2.º, da Lei n. 10.865/2004, não havendo, em princípio, ilegalidade no referido restabelecimento (Precedente: TRF da 3.ª Região, QUARTA TURMA, Apelação Cível n. 0011488-38.2015.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 29.1.2018).

Portanto, no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito, uma vez que as impetrantes, ao menos num primeiro momento, não conseguiram demonstrar a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*).

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, requisitando informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, requisitando informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9653199: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, depositando o valor remanescente, se for o caso.

Após, vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

ID 9646610:

1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 554,66) e Banco Santander (R\$ 15,08) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (ID 8384402), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Deverá atentar-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384402), de veículo (ID 8490406) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 8490415).

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos Ids 2985900, 3165611, 3453590, 6620628, 6620635, 6736721, 9901397 e 9901933, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME, DULCINEIA RITA DA SILVA, EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 10277527: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIANA MARCIA CREVELIM
Advogado do(a) RÉU: ELIANA MARCIA CREVELIM - SP84546

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 9918324), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o integral cumprimento do acordo noticiado nos Ids 10265506 e 10265539.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9860816), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

D E S P A C H O

ID 10220555: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, a juntada de comprovantes legíveis de recolhimento da taxa judiciária devida (Lei Estadual nº 11.608/03), bem como da diligência do oficial de justiça.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 10219823: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para integral cumprimento da carta precatória.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

D E S P A C H O

ID 10219187: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para integral cumprimento da carta precatória.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

D E S P A C H O

ID 9886357: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9853590), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os réus, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 41.378,82 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), posicionado para julho de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

ID 9924702: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 9697588: o pedido já foi deferido e as pesquisas realizadas (ID 9600583).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215993), de veículo com interesse pela CEF (ID 9540583) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9600583).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 9697194: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 9983925: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9216703), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9572337, 9572338 e 9572339) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 9601727 e 9601729).

IDs 9274882 e 9884412: no mesmo interregno, deverá a CEF colacionar aos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 244082255800008309.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215759), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9542191, 9542192, 9542193 e 9542194) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 9599698, 9599699 e 9599700).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215954), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9540552) e imóveis em nome do devedor (ID 9597635).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9568405), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9596330 e 9596331) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9596339).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDIVAN MOVEIS LTDA - ME, DIVANILDO FELIX PEREIRA, EDSON LUIZ CORREIA

D E S P A C H O

ID 10022284: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da taxa judiciária devida (Lei Estadual nº 11.608/03), bem como da diligência do oficial de justiça, para o cumprimento do ato deprecado.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: HILFE - FABRICAÇÃO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, e por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JW CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP, JORGE LUIZ SIMOES CORREIA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro com interesse pela CEF (ID 9568433), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9595683 e 9595684) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9595697).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-63.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCANDALI LTDA - ME, CLARICE MARCHETTI MARCANDALI, CELI CEREZINI MARCANDALI

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 9997951), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-76.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCANDALI LTDA - ME, CLARICE MARCHETTI MARCANDALI, CELI CEREZINI MARCANDALI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 10020530), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215965), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9541114 e 9541113) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9597644).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-21.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº **5002434-83.2017.403.6102**, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 9564870 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito com relação a CEF, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados e determino a remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 2580193, independentemente de alvará.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003929-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER NASSARO - ME, VALTER NASSARO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9216717), de veículo com interesse pela CEF (ID 9571029) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9602755).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9216713), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9571005) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9601096).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 9838610), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUCIA FORASTIERO FARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.

2. Observo que não foi oportunizada a especificação de provas.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de Id 9126937 e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as.

3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **20 de setembro de 2018, às 16h30**.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DA SILVA MANDRILHAMENTO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de restituição*^[1], descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou vários pedidos no ano de 2013, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que requerimentos foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos de restituição*^[3] discriminados na inicial, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 10725367 - p. 2.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-02.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRAVINHOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a afastar o ato impugnado e conceder *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que o INSS não poderia ter desconsiderado o vínculo empregatício anotado em CTPS e ratificado no CNIS.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 5041434).

Informações no Id 5328489.

O INSS ingressou no feito (Id 8275749).

O MPF manifestou-se no Id 9005925.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que a impetrante não possui *direito líquido e certo* à conclusão do pedido administrativo, na forma pretendida.

Desde que observadas as garantias da ampla defesa e os prazos previstos em lei, nada impede que o INSS faça *exigências* a fim de sanar eventuais inconsistências apuradas no decorrer do procedimento administrativo.

No caso, todos os trâmites legais foram observados e não existem evidências de que teria havido *ilegalidade* ou *abusividade*.

O impetrante pôde se defender amplamente no processo administrativo, entretanto optou por não atender a *carta de exigências*, da forma solicitada pela autoridade.

Por este motivo a análise do seu pedido restou inviabilizada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denege** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUBBERKING INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito nas alterações introduzidas pela lei impugnada.

A mudança de regime (folha de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretratabilidade* e *irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Por outro lado, não há “perigo da demora”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Quanto ao pedido de depósito, é dispensável autorização do juízo: trata-se de faculdade conferida ao contribuinte que deseja suspender a exigibilidade do crédito tributário, durante o curso do processo (art. 151, II, do CTN), nos limites do que foi depositado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 9204818: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 9227327: vista ao apelado – ANS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 1946126: vista ao apelado – ANS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, contra ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de revisão do benefício n. 149.397.069-8, em relação ao qual foi proferida decisão judicial reconhecendo períodos especiais e comuns, a fim de que seja revisada a pensão por morte da impetrante, decorrente daquele benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 8321469).

A autoridade indicada como coatora informou, no ID 8415924, que encaminhou o pedido de informação à Agência da Previdência Social em Santo André.

Não vieram outras informações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 8989987).

Manifestação do MPF ID 10403020.

Brevemente relatados, decido.

Conforme se depreende dos autos, no momento em que foi apreciado o pedido liminar, constatou-se, no sistema Plenus, do INSS, que o benefício 149.397.069-8 (aposentadoria do falecido marido da Impetrante) tinha sofrido revisão em maio de 2018, estando, naquela oportunidade, em revisão o benefício de pensão da impetrante.

Na data de hoje, consultando-se novamente o sistema Plenus, do INSS, verifica-se que a revisão do benefício de pensão da Autora ainda não foi finalizada. O INSS já teve muito mais tempo do que o previsto em lei para analisar a revisão da pensão da Impetrante.

Também não se pode dizer que se trata de revisão complexa, uma vez que a pensão decorre de benefício de aposentadoria que já passou pelo processo de revisão necessário. Logo, é de rigor a concessão da segurança para que o INSS finalize a revisão do benefício da Impetrante.

Deve ser reconhecida, entretanto, a prescrição de parte dos valores eventualmente devidos. A pensão da Impetrante tem data de início em 25/06/2011. A revisão administrativa só foi requerida em 16/11/2017. Consequentemente, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 16/11/2012. Considerando que o Mandado de Segurança não é ação de cobrança, os valores em atraso deverão ser pleiteados administrativamente ou em ação judicial própria.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a Autoridade Coatora finalize, no prazo máximo de trinta dias, a revisão do benefício de pensão da Impetrante. Após a finalização da revisão, o novo valor da renda mensal deverá ser implantado e pago no primeiro mês seguinte, no dia que normalmente a Impetrante recebe seu benefício.

Eventuais valores em atraso deverão ser pleiteados administrativamente ou em ação judicial própria, respeitada a prescrição quinquenal conforme fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios.

Isento de custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Claudio Aparecido de Souza, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André**, o qual indeferiu o pagamento de seguro-desemprego decorrente do término do contrato de trabalho com a empresa PG Performance Academia Ltda.

Segundo afirma, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pagamento do benefício por constatar que o impetrante tem outra fonte de rendimentos.

A parte impetrante se insurge contra a negativa de pagamento de seguro-desemprego por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta que a pessoa jurídica mencionada pela autoridade coatora se encontra, de fato, inativa, sem gerar renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

Decido.

A Lei n. 7.998/1990, com redação dada pela Lei n. 123.134/2015 prevê:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se vê, no caso de o interessado ter alguma fonte de renda suficiente à sua manutenção e da sua família, o benefício não pode ser pago. A autoridade coatora, com base em tal fundamento legal, indeferiu o pagamento do seguro-desemprego, com a seguinte descrição do motivo: “Renda Própria – Sócio de empresa. Data de Inclusão do sócio: 14/01/2002, CNPJ 00.333.372/0001-30”.

Em consulta à JUCESP e Receita Federal, consta que a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio (Pretty Body Center Comercial Ltda.) continua ativa (ao menos formalmente), conforme documentos anexos a esta decisão.

O mandado de segurança, por sua própria natureza, deve vir instruído com todas as provas necessárias à proteção do direito invocado. No caso dos autos, não consta qualquer documento que comprove a ausência de rendimentos por parte do impetrante ou mesmo a inatividade da pessoa jurídica da qual é sócio. Diante da ausência da prova de inexistência de rendimentos, tem-se que o seguro-desemprego não pode ser concedido. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA APÓS A DISPENSA EM AFRONTA ÀS CIRCULARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Sócio minoritário de empresa não encerrada. -Ausência de juntada de documentos aptos à comprovação de não percepção de renda oriunda. -Prevalescimento dos requisitos das Circulares 61, 65 e 71 do Ministério do Trabalho e Emprego. -Apelação improvida."(Ap 00034483320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Portanto, não verifico a plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.**

Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver assegurado o atendimento à impetrante, advogada, dentro do horário de expediente da Agência do INSS e não só até às 17h00m, como vem ocorrendo.

Sustenta que a autoridade coatora, ao limitar o período de atendimento descumpra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 026178-78.2015.401.3400.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

Conforme mencionado na inicial, trata-se de mandado de segurança preventivo.

É certo ainda, que a eventual ilegal limitação do horário de atendimento até às 17h00m não implica, *prima facie*, prejuízo evidente à atividade profissional da impetrante.

Isto, porque, segundo consta do documento ID 10587195, o atendimento aos advogados é feito das 7h00m às 17h00m, o que corresponde a dez horas de atendimento diário ininterrupto.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, cabendo-lhe, além dos esclarecimentos que entender pertinentes, justificar o alegado descumprimento de ordem judicial, intimando-se, ainda, a representação processual do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-84.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do e IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9792930).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9921323). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 10183770). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 10220531).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da tese prevista no RE 574.706 ao IPRJ e CSLL recolhidos pelo lucro presumido – entendimento do STJ

A base de cálculo do PIS/COFINS é idêntica à do cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, qual seja, aquela prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, conforme determinação contida nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 e artigo 25 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12, § 1º, III, do Decreto-lei 1.598/1977 prevê que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplicaria, também, à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido.

O Superior Tribunal de Justiça vinha considerando que o recolhimento do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido deveria incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agregaria ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deveria ser considerada como receita bruta (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014).

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, este Juízo vinha afastando o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos das referidas exações.

Ocorre que aquela Corte, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, inscuidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator : Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão : Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017)

Conclui-se, assim, que o ICMS deve ser afastado da base de cálculo do IRPJ e CSLL em cobrança nestes autos.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10623013: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos de apresentados pela contadoria ID 9414270 desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, encaminhando-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Ao arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 9930811, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

DESPACHO

Diante da ausência de notícia de pagamento ou impugnação, requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA DIAS EVANGELISTA DUARTE, FERNANDA EVANGELISTA DUARTE, BEATRIZ EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do Ofício juntado pela empregadora ID 10356064, manifestem-se autor, réu e Ministério Público Federal no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 dias, sobre ofício ID 10356064.SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 9872351, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da regular intimação do Executado, ID 9597578, apresente a parte Exequente os dados bancários para transferência dos valores localizados.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO

DESPACHO

Decreto a revelar do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do transitio em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE SILVA BONALUME
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/10/2018, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

DESPACHO

Diante do alegado pagamento ID 10741073, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 10735137, promova a parte Exequente a regularização da virtualização como requerido.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 10723791, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora ID 10627301, bem como a expressa concordância da parte Ré ID 10726865, homologo o acordo firmado para aplicação da taxa referencial TR, como índice de correção monetária e os juros de mora Lei 11.960/09.

Diante da desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresente o Exequente os valores que entende devido para início da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados, ID 10172662 / 10710374, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Executada em sua manifestação ID 10734884, vez que o Exequente não apresentou valores para início da Execução.

Entretanto, depreende-se do pedido formulado pelo Exequente, que o mesmo objetiva o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126

AUTOR: IVO EVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IVO EVES GUERRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto.

Foi contestada a ação conforme ID.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA GOMES CAEIRO - SP221435

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Civil Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10731667, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA TROMBINI PINESI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-18.2017.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HD CONSTROI CONSTRUÇOES LTDA - ME, HERCULES DONIZETE DOCINI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLASIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS EIRELI, DOUGLAS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Cumpra-se o despacho ID 4756163.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, MANOEL SILVA SANTANA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEJO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, GREGORIO BARRESE

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-15.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

DESPACHO

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade da parte Ré, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para a parte Autora requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002656-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV, MARIA LUCIA GARCIA

DESPACHO

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade da parte Ré, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para a parte Autora requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002436-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PMA-PRODUCOES E MONTAGENS ARTISTICAS EIRELI - ME, EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade da parte Ré, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para a parte Autora requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

REQUERIDO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

Em razão das diligências executadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade da parte Ré, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para a parte Autora requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MICHEL DA SILVEIRA GATO 14020868816, MICHEL DA SILVEIRA GATO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-74.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003042-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA., VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126
AUTOR: CEF

RÉU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

REQUERIDO: 10 KM CONFECÇÃO EIRELI - ME, AMAURI CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

1. AURINO DIAS SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.2. Relata o autor, na inicial, que conta com 58 anos de idade e que, durante os trinta e um anos em que trabalhou para diferentes empresas e, em funções diversas, entre as quais: servente, trabalhador braçal, vigia noturno e auxiliar de serviços gerais, esteve sujeito a ruídos intensos, em condições altamente insalubres e de risco, bem como, em contato com produtos químicos nocivos, sem qualquer proteção.3. Informa sofrer de graves problemas na coluna cervical e lombar, com fortes dores também, na virilha e, devido ao fato de exercer atividades laborativas que requerem grande esforço, causam sobrecarga em seu corpo.4. Notícia que tem dores bastante significativas na mão esquerda, observando-se que o dedo indicador encontra-se paralisado e que apresenta problemas auditivos leves.5. Esclarece que recebeu diversos auxílios previdenciários, bem como, auxílio-acidente, concedido por sentença judicial (benefício nº 94/104.634.905-5).6. Requeru a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entre as provas pelas quais protestou, requereu perícia médica e apresentou quesitos, para tanto.7. A exordial fez-se acompanhar de documentos de fls. 10/52.8. Após a emenda da inicial, foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça, bem como, deferidos alguns pedidos para instrução da causa (fl.59).9. Citado, o réu apresentou contestação em que aduz que o autor não possui nenhum mal que justifique a concessão do benefício previdenciário pretendido e que está regularmente amparado por auxílio-acidente. Ressalta a necessidade de realização de perícia médica e requer a expedição de ofícios às gerências do INSS, solicitando antecedentes sanitários do autor. Junta procuração outorgada pela autarquia-ré (fls.66/68).10. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor reitera os argumentos da inicial, ressaltando que não tem possibilidades de trabalhar e de ser aprovado em exame admissional, em razão de seus problemas de saúde. Além do mais, trata-se de trabalhador braçal analfabeto e não tem condições de realizar atividades mais complexas (fls.75/76).11. Deferido o pedido de realização de perícia, admitido o assistente técnico nomeado pelo autor e determinada a intimação da parte adversa, para formulação de quesitos (fl.78).12. Quesitos do INSS às fls. 90/91.13. Juntados pela gerência do INSS, documentos requeridos pelo juízo (fls. 94/121).14. Após várias intimações para que o perito juntasse o laudo pericial aos autos, o expert informou que o autor não compareceu à perícia e requereu sua intimação para tanto (fl.155).15. Intimado a se manifestar, o autor refutou a informação e, para que não se prolongasse mais a demora, requereu que fosse determinada nova perícia médica (fls.160/161).16. Em consulta ao sistema de benefícios requeridos, foi verificada a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 162/167), razão pela qual, foi intimado a se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.168). 17. O autor requereu a expedição de ofício ao INSS, para que promovesse a juntada aos autos de todos os documentos que ensejaram a concessão administrativa do benefício (fl.172), pedido acatado, excepcionalmente (fl.173).18. Documentos juntados às fls. 175/176.19. Sentença de fls. 179/184 reconheceu a superveniente falta de interesse processual em relação à aposentadoria pleiteada. Ante as informações do perito e a falta de manifestação do autor quanto aos documentos juntados pela gerência do INSS, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez e, parcialmente procedente, o pedido para conceder a referida aposentadoria por invalidez a partir de 08/01/2004, para que o INSS calculasse e realizasse o pagamento das diferenças encontradas.20. Apelação do réu em que argumenta que o autor não especificou a data a partir da qual pretendia a concessão do benefício previdenciário, bem como, não houve perícia médica, por desinteresse da parte autora. 21. Ademais, segundo aduz, por ocasião da perícia administrativa, em 08/01/2004, o autor foi enquadrado no benefício de auxílio-doença, pois, naturalmente, foi considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Requeru a reforma de sentença ante a inexistência de perícia nos autos, devendo prevalecer a perícia realizada pela autarquia-ré (fls. 190/197).22. Contrarrazões às fls. 200/202, alegando recurso procrastinatório da parte adversa e Recurso Adesivo à Apelação do INSS (fls. 203/208), em que o autor aduz que a decisão administrativa de concessão do benefício apenas confirma a falta de condições para exercer suas atividades laborativas e, argumenta que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento do STJ.23. Anulada a sentença para realização de perícia médica, uma vez que apenas existe nos autos, comprovação de que o autor esteve em auxílio-doença a partir de 19/01/2004 (fls. 211/213).24. Agravo Regimental da parte autora, preliminarmente, informando o falecimento do demandante e, no mérito, ante a peculiaridade da situação, requerendo seja afixada a decisão proferida por ocasião da Apelação decisão esta, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica (fls.214/222). Documentos às fls. 223/227.25. Petição de fls. 228/229 requereu e habilitação da companheira do autor falecido e o deferimento da gratuidade de justiça. Acompanham o pedido, os documentos de fls.230/234.26. Negado provimento ao Agravo Regimental e determinada perícia médica indireta, assim como determinado que a regularização da habilitação dos sucessores do autor fosse promovida no juízo a quo (fls. 236/242).27. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do réu, para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor e determinada a perícia indireta, devendo a parte autora, apresentar quesitos e documentos necessários, como exames, atestados médicos e laudos (fls. 243/244).28. Quesitos às fls. 249/251. Petição de fls. 252/253, informou que, ante o lapso temporal decorrido, a esposa do autor falecido havia se desfeito dos documentos que possuía. Na mesma petição, foram noticiados os nomes dos hospitais em que havia sido atendido o autor falecido.29. Laudo pericial às fls. 254/274, correspondente à perícia médica indireta.30. As fls. 279/280, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e, à fl. 283, a parte adversa limitou-se a manifestar ciência.31. Deferida a complementação do laudo pericial, as informações foram apresentadas às fls.293/296, manifestando-se as partes, às fls. 301/302 e 304.32. Indeferido o pedido formulado pela parte autora, para intimação da médica que atestou o óbito do falecido, eis que não cabe ao Judiciário diligenciar em favor da parte (fl.305), esta noticiou seu descontentamento, informando que, em caso de apelação, arguiria o indeferimento preliminarmente (fl.307).33. Vieram-me os autos conclusos prolação de sentença. Convento o julgamento em diligência.34. Compulsando os autos, verifico que a habilitanda requereu sua habilitação, como sucessora do autor, às fls. 228/229 e juntou os documentos que entendeu pertinentes às fls. 230/234 e, embora fosse determinado que o INSS se manifestasse sobre o pedido de habilitação formulado (fls. 243/244), naquela ocasião, os autos não foram encaminhados ao procurador da autarquia.35. Entretanto, antes da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, necessária a intimação da habilitanda, para que apresente nos autos, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Explico.36. Embora tenha anexado ao pedido de habilitação, a carta de concessão de pensão por morte em seu favor, tal fato não é impeditivo de que o mesmo benefício tenha sido concedido a outros beneficiários também.37. E a Lei 8231/91 é clara ao dispor que: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.38. Após a regularização do pedido de habilitação, com a juntada da referida certidão, dê-se, então, vista ao INSS, para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação formulado.39. Após e, em termos, voltem-me os autos.40. Concedo à habilitanda, os benefícios de gratuidade de justiça requeridos.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária, na qual CLAUDECI MOREIRA LOPES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à averbação de tempo trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente aos 14/04/2011 (NB 46/155.647.771-3).2. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, contadas a partir da DER.3. Em sua peça inaugural, pugna pelo reconhecimento do todo período laborado em condições especiais. Em desapego à melhor técnica, não discrimina o interesse de sua pretensão no pedido, mas na fundamentação aponta: 04/12/1985 a 31/12/2003 (fl. 04) e 01/01/2004 a 30/03/2011 (fl. 05).4. À fl. 100 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.5. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 100/101v.6. Contestação da autarquia às fls. 106/113, com prejudicial de prescrição.7. Réplica às fls. 115/124.8. O autor requereu a realização de perícia, o que foi indeferido à fl. 126. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso.9. À fl. 150 foi designada perícia.10. LTCAT acostado pela antiga empregadora do autor às fls. 161/162v.11. Laudo pericial do expert do Juízo às fls. 184/221. Sobre o trabalho técnico se manifestaram as partes (fls. 223/230 e 231).12. Razões finais do autor às fls. 238/246. O INSS deixou de apresentá-las (fl. 247). Decido.13. O feito não está em termos para julgamento. Explico:14. Da análise detida do laudo pericial, considero que não está superada a principal controvérsia constante nos autos.15. O laudo dá notícia de que No período de 01/9/1989 a 31/12/2003, o Requerente desempenhava a mesma função que no período de 01/01/2004 a 31/01/2010, mas a afirigão do NPS caiu de 93 dB(A) para 83,3 dB(A), sem que ocorresse alteração de layout (fl. 210).16. Após, conclui que não ocorreram alterações físicas e/ou implementação de medidas que alterassem condições ambientais existentes no período de 01/9/1989 a 31/12/2003 em relação ao período de 01/01/2004 a 30/3/2011 (fl. 211).17. Entretanto, quando da resposta dos quesitos perguntado sobre a intensidade dos agentes nocivos, responde: o NPS variava de 85 dB(A) a 102 dB(A) (fl. 218 e 220), sem discriminar a qual período cada nível de ruído corresponde.18. Assim, além da aparente contradição entre a fundamentação do laudo e as respostas aos quesitos, também é certo que a evolução da legislação previdenciária gozou de um longo interstício de instabilidade, no que diz respeito à intensidade do ruído hábil a justificar a consideração do labor como excepcional.19. Destarte, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias úteis, esclareça de forma objetiva o nível de ruído ao qual o autor estava exposto em cada um dos períodos debatidos nesta ação.20. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 dias úteis e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-28.2015.403.6104 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DAMIAO GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fito de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.982.994-2, com DIB em 31/10/2007), transformando-o em aposentadoria especial, procedendo-se, assim, ao recálculo de sua renda mensal inicial.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 10/20.4. Concedidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 23).5. Certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação (fl.25).6. Decretada a revelia, mas, por tratar-se de ente público, deixou-se de aplicar os seus efeitos, determinando-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.26).7. O INSS peticionou, informando a regularidade no cálculo do salário-de-benefício do autor e a presunção de legitimidade dos atos da autarquia. Salientou, ainda, que compete ao demandante o ônus da prova do direito alegado.8. Ressaltou que as alegações da parte adversa são genéricas e superficiais, no que concerne ao tempo de serviço especial, pelo que, requereu a total improcedência do feito. Requeru a expedição de ofício à agência do INSS, para encaminhamento do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor (fls. 28/31).9. Juntado o aludido procedimento às fls. 38/44.10. Vista às partes acerca dos documentos juntados pela agência do INSS (fl. 443), o réu informou ciência (cota - fl. 444) e o autor quedou-se inerte.11. Converte o julgamento em diligência, uma vez que não se encontrava em termos para sentença, ocasião em que foi determinado ao autor que demonstrasse a causa de pedir e formulasse pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, ente outras providências, deveria fundamentar a causa de pedir, esclarecendo as empresas em que trabalhou e os agentes nocivos/perigosos a que esteve sujeito e indicar os interregnos que pretendia ver convertidos em períodos especiais, sob o risco de ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fls. 445/446).12. Petição de fls. 452/453 cingiu-se a elencar os períodos que o autor queria ver reconhecidos, deixando de atender ao determinado no item 12.b. (fls. 445/446), que determinou a formulação de pedido certo e determinado, indicando os interregnos que pretende ver convertidos em tempo especial.13. Cumpre salientar que, embora tenha sido determinado prazo para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, verifica-se dos autos que a petição de fls. 452/453, do demandante, acompanhada de julgados de fls. 454/461, demonstra estar incompleta, pelo que, razoável a consideração como erro passível de ser emendado.14. Desta feita, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor, para que dê cumprimento a todos os itens elencados na conversão de fls. 445/446, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.15. Cumpridas as determinações a contento, nos termos da conversão anterior, venham-me os autos conclusos, para deliberação acerca do pedido de emenda e da eventual necessidade de renovação da citação.16. Em caso de descumprimento no prazo fixado, venham para extinção, também de acordo com a determinação anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-85.2015.403.6311 - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. EDISON GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos especiais de atividades laborativas, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.793.361-3) em aposentadoria especial ou, alternativamente, o reconhecimento dos períodos especiais, agregando-os ao tempo de contribuição, para que se proceda à revisão da renda mensal inicial e atual do aludido benefício.2. Requer ao reconhecimento dos seguintes períodos: de 12/02/1980 a 11/09/1984; de 06/05/1994 a 07/10/1994; 29/04/1995 a 24/09/1997; 25/09/1997 a 23/09/2001 e 25/10/2001 a 24/05/2012.3. Informa que, ao longo de sua vida laborativa, trabalhou sujeito a agentes nocivos à saúde, razão pela qual, requer o reconhecimento dos referidos interregnos.4. Destaca que, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia-ré considerou como especiais, apenas os períodos de 12/09/1984 a 05/05/1994 e de 08/10/1994 a 28/04/1995.5. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/50.6. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.7. Contestação apresentada às fls. 66/71, com preliminar de prescrição e falta de interesse de agir, uma vez que não houve formulação de pedido administrativo de reconhecimento do citado período e não houve anexação de documento relativo ao interregno, por ocasião da formulação de pedido de aposentadoria.8. No mérito, alegou a inexistência de agentes agressores. Requeru a improcedência do feito.9. Carreado aos autos o processo administrativo de revisão do benefício (fls. 72/146).10. Após a elaboração de cálculos, por parte da contadoria daquele Juízo e, ante a constatação do real valor da causa, foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciação da demanda (fls. 156/158).11. Com a remessa do feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado. Deixou-se de designar audiência de conciliação, vez que, em demandas dessa natureza, o réu não tem poderes para transigir.12. Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas e para que o autor trouxesse aos autos, os LTCATs que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 166).13. O autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, bem como, fosse oficiado à empregadora CODESP, para fornecimento de formulários e laudos que embasaram os documentos carreados ao feito (fls. 168/169).14. O INSS informou não ter provas a produzir (fl.170).15. Determinada ao autor a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 171).16. O autor juntou aos autos, laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT de paradigma, fornecido pelo antigo empregador (fls. 179/189).17. Oficiou-se ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra, para a juntada de LTCAT relativos ao autor (fl.190).18. Juntado o documento relativo ao ano de 2011, informando-se que, em períodos anteriores, foram realizadas medições pontuais em relação ao agente nocivo ruído (fls. 192/212).19. Intimadas as partes acerca dos documentos juntados, o autor requereu a expedição de novo ofício ao órgão, para que desse efetivo cumprimento à determinação de juntada de LTCATs

relativos aos períodos contidos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, pedido indeferido (fls. 217/218), ante as informações acerca de sua inexistência (fl. 220).20. O INSS informou ciência (cota - fl. 219).21. O autor, então, requereu a realização de perícia no local de trabalho, com o intuito de aferir as condições em que se deu a atividade laborativa, nos períodos de 25/09/1997 a 23/09/2001 e 25/10/2001 a 24/05/2012 (fl. 221), pedido indeferido (fl. 222).22. Em que pese o indeferimento da realização de perícia no local de trabalho, decisão em relação à qual não se insurgiu o autor (certidão de decurso de prazo - fl.223), com vistas a garantir o atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assim como para proceder à análise mais minuciosa dos fatos, reveja a decisão de indeferimento.23. Defiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, requerimento formulado à fl.221, a ser realizada nos locais indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e demais documentos relativos aos períodos solicitados pelo demandante, entre os quais, os documentos/informações de fls. 192/212.24. Tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça em favor do autor, a perícia deverá atender ao disposto na Resolução 305/14 do CJF.25. A Secretária para as providências para a realização da perícia.26. Intimem-se, também, as partes para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.27. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-18.2017.403.6104 - NELSON NAKAMOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. NELSON NAKAMOTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.2. Informa que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/07/2013 (NB 42/166.081.201-9).3. Todavia, tendo em vista o exercício de atividades laborativas exposto a agentes físicos (calor e ruído), requer a conversão do benefício recebido, para que faça jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2013, pagando-se as parcelas atrasadas desde a ocasião, com a devida compensação.4. Destaca que, por ocasião do pedido administrativo, não foram reconhecidos como especiais alguns períodos trabalhados na Petróbras S/A, de 14/12/1998 a 02/01/2013.5. Denota-se dos documentos carreados aos autos, juntamente com a inicial que, por ocasião do pedido de revisão de benefício, foram apreciados e não considerados como especiais, os interregos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 02/01/2013. Portanto, eis os períodos a serem apreciados pelo juízo.6. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/136.7. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (fl.137).8. Em contestação, o réu arguiu como preliminares, a prescrição e a decadência e, no mérito, discorreu sobre os requisitos para a configuração do período especial, tratando também, da utilização de equipamento de proteção individual, como meio de neutralização do ruído (fls. 144/155). 9. Determinada a intimação do autor para, querendo, apresentar réplica, bem como, instadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir (fl.156).10. Réplica e documentos de fls. 158/167, o autor reiterou a demonstração de sujeição a ruído e informou não ter outras provas a produzir.11. O réu também informou que não pretendia produzir provas (cota- fl.168).12. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Convento o julgamento em diligência.13. Compulsando os autos, verifico que parte do período em relação ao qual o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial, embora acompanhada de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, não se fez acompanhar de laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, documento indispensável para a análise fidedigna da pretensão aduzida, uma vez que embasa a elaboração do aludido PPP.14. Os laudos técnicos que acompanharam os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, retificados em 2016, compreendem os períodos de 18/12/1986 a 14/04/1987, época em que exercia a função de operador de processamento estagiário e o período de 03/12/1998 a 31/12/2003, lapso em que o autor exerceu as funções de operador de processamento I, operador de processamento, operador industrial especializado e operador I (fls.108/112).15. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 119, para eventual reconhecimento do período de 2004 em diante, não possui laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT- respectivo nos autos.16. Tratando-se de ônus imputável ao demandante, concedo-lhe o prazo de 30 dias úteis para que providencie a juntada do aludido documento, ou comprove documentalmete a impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.17. Na hipótese de recusa comprovada das empresas, oficie-se, requisitando o indigitado documento.18. Após a juntada, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.19. Em caso de descumprimento injustificado da determinação, venham para sentença no estado em que se encontra.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO COMUM

0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Trata-se de ação ordinária pela qual houve a formulação de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.2. Proferida sentença de procedência do feito, procedeu-se à remessa necessária dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à aludida remessa (fls. 120/121).3. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a intimação da autarquia para dar cumprimento à decisão e elaborar os cálculos do montante devido (fl. 124).4. Cálculos apresentados às fls. 127/135.5. O autor discordou do montante apresentado pela parte adversa, ocasião em que apresentou o valor que entendeu pertinente (fls. 138/142).6. Opostos embargos à execução (cópia - fls. 164/167), foram rejeitados (fl.166/166-v).7. Interposta Apelação (cópia - fls. 169/171), deu-se provimento ao recurso (cópia- fls. 172/174), razão pela qual, a execução teve prosseguimento conforme decisão proferida nos Embargos.8. Cadastrados (fls. 178/179) e transmitidos (fls. 184/185) os respectivos requisitórios, informou-se nos autos o levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 188/192).9. O autor requereu fosse oficiado ao banco depositário, para que informasse o valor levantado pelo autor/exequente (fls. 196/198), pedido indeferido, ocasião em que foi determinado que fosse dada ciência ao exequente da efetivação do pagamento do requisitório para, querendo, pleitear eventuais diferenças (fl. 199).10. Certificado o decurso de prazo para manifestação (certidão - fl. 201).11. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.12. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.13. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 15. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011010-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011010-9) - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP059804 - REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda, em face da União Federal, pela qual requer a retomada da análise de processos administrativos, expedindo-se, por fim, atos declaratórios executivos de licenciamento.2. Proferida sentença de improcedência do feito e após o julgamento de todos os recursos interpostos, retornaram os autos da instância superior, momento em que foi determinada a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para que requeresse o que entendesse devido (fl. 671).3. O autor, ora executado informou o pagamento integral da verba honorária sucumbencial fixada no acórdão, juntando a guia de recolhimento respectiva - GRU (fls. 672/673).4. A União Federal pronunciou-se, requerendo a realização de depósito por meio de DARF, sob o código 2864, após atualização do montante devido, cujo valor apresentou no caso (fls. 675/676-v).5. O executado, por sua vez, impugnou as alegações da parte adversa, informando que procedeu conforme o disciplinado pela Portaria AGU nº 130/2015, que informa que os créditos da União, relativos à atuação judicial e extrajudicial da Advocacia Geral da União, devem ser recolhidos por meio de DARF (fls. 684/690).6. A União Federal reiterou o pedido, tendo em vista a representação processual por meio da Fazenda Nacional (fl. 692).7. Determinado o depósito do valor atualizado, por meio do documento devido - DARF e facultado ao executado, requerer o levantamento do depósito incorreto - GRU (fls. 693/694).8. O executado informou o cumprimento da determinação, juntou o documento do recolhimento respectivo e requereu a extinção do feito (fls. 696/697).9. Em petição de fls. 698/704, o executado requereu o levantamento do depósito efetivado, erroneamente, por meio de GRU.10. Instada a se manifestar sobre as petições supracitadas, a União Federal requereu o arbitramento de multa, cujo valor apresentou, tendo em vista o depósito tardio do valor (fls. 709/713).11. Indeferido o pedido formulado, tendo em vista que a parte adversa tomou as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação judicial, demonstrando assim, que agiu com boa-fé, pelo que, deve ser beneficiada, em razão do princípio da cooperação, inserto no art. 6º do Código de Processo Civil (fl. 715).12. Intimada a se manifestar, a exequente informou ciência (fl. 717-v).13. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.14. Depositados os valores que cabiam à exequente, a extinção da execução é medida que se impõe.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.16. Defiro o pedido de levantamento, em favor do autor/executado, do depósito incorreto, efetivado por meio de GRU (fl. 673).17. Proceda a Secretária às providências necessárias à restituição do referido depósito em favor do autor, ora executado.18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 19. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, formulada por Clarice Antonangelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.2. Proferida sentença de improcedência do feito (fls. 131/133), razão pela qual, a autora, ora exequente, interpôs Apelação (fls.137/141), recurso ao qual foi dado provimento (fls.146/147).3. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a intimação da autarquia para elaborar os cálculos do montante devido, em execução invertida (fl. 157).4. Ante o pedido de nova vista formulado pelo INSS, determinou-se a intimação da exequente, para que desse início à execução, caso entendesse pertinente, tendo em vista que a apresentação de cálculos por parte do INSS é mera liberalidade (fl. 162).5. Cálculos apresentados pela exequente às fls. 167/169, acompanhados de outros documentos de fls. 170/195.6. A autarquia apresentou cálculos às fls. 196/205.7. Cadastrados (fls. 210/211) e transmitidos (fls. 214/215) os respectivos requisitórios.8. Petição acompanhada de documentos, informou a cessão dos créditos oriundos do precatório (fls. 218/228).9. Destarte, este Juízo solicitou ao Tribunal que o valor requerido por precatório fosse colocado à sua disposição, para levantamento por meio de alvará (fls.230/233).10. Determinada a inclusão do cessionário na demanda, na qualidade de interessado, bem como, determinada a intimação das partes, para manifestação a respeito da cessão de crédito (fl. 234).11. A exequente requereu a expedição de alvará judicial, para levantamento do precatório (fl. 248).12. O Tribunal Regional da 3ª Região prestou as informações pertinentes à solicitação formulada por este Juízo (fls. 253/265).13. O cessionário/terceiro interessado requereu a expedição de alvará para levantamento de 70% da quantia depositada, remanescente em depósito, 30% do valor, a título de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente (fl. 267).14. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará, para levantamento do montante relativo aos honorários advocatícios de seu patrono (fls. 273/275).15. Tendo em vista que os valores já haviam sido depositados em favor da exequente, indeferiu-se a expedição de alvará para destaque dos aludidos honorários (fl. 276).16. O cessionário reiterou o pedido formulado anteriormente (fl. 278).17. Certificado o decurso de prazo para que o INSS se pronunciasse sobre a cessão de crédito (fl. 280).18. Determinada a expedição de alvará em favor do cessionário, decisão da qual o patrono da exequente tomou ciência (fl.283).19. Expedido e retirado o indigitado alvará (fl.288/288-v).20. Reiterado o pedido de expedição de alvará, para levantamento do montante relativo aos honorários advocatícios do patrono da exequente (fls. 295/299).21. Após consulta ao saldo remanescente (fls.301/303), foi determinada a juntada de documento necessário à expedição solicitada (fl. 304).22. A instituição financeira responsável pelo depósito informou o levantamento do valor correspondente à cessão de crédito judicial (fls.305/306).23. Em atendimento à determinação judicial, a exequente juntou aos autos os documentos necessários à expedição do alvará, para levantamento do saldo (fls. 307/313).24. Expedido e retirado o alvará relativo aos honorários do patrono da exequente (fl.321/321-v).25. Informado o levantamento do referido montante (fls. 323/326) e intimada a exequente para que se manifestasse sobre eventual saldo remanescente (fl.327), nada foi solicitado (certidão - fl. 331).26. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.27. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.28. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 30. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011590-53.2012.403.6104 - CARLOS VERÍSSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. CARLOS VERÍSSIMO GOMES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o reconhecimento de períodos especiais, bem como, a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo restou indeferido (NB46/157.769.763-1).2. Informa que a autarquia-ré reconheceu administrativamente, os períodos especiais de 17/03/1986 a 05/03/1997.3. Pretende o autor, o reconhecimento dos períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, de 06/03/1997 a 24/11/2011, bem como, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2011 e o pagamento dos valores em atraso, desde a referida DER.4. Para tanto, informa que, desde 17/03/1986, trabalha para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em condições agressivas à saúde.5. Requereu a realização de perícia no local de trabalho.6. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13/57.7. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do réu, bem como, fosse oficiado ao INSS, para que providenciasse cópia do processo administrativo (fl.59), documento juntado às fls.62/104.8. Contestação da autarquia às fls. 105/117, em que argui que não houve demonstração documental contemporânea de atividade insalubre.9. Informou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador e ressaltou que cabe ao

autor, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pretense direito.10. Réplica às fls. 123/129, pela qual o autor protestou pela realização de perícia no ambiente de trabalho.11. A autarquia-ré informou não ter outras provas a produzir (cota- fl. 130).12. Sentença de fls. 131/135, indeferiu o pedido de realização de perícia, reconheceu parte do período especial pretendido, pelo que, julgou a demanda parcialmente procedente. 13. Apelação do autor às fls. 142/160 em que, entre outros, alegou o cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho.14. No ensejo, reafirmou a alegação da parte adversa de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o reconhecimento da atividade especial.15. Recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 162/164, requerendo o reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia. Insurgiu-se, ainda, quanto ao reconhecimento de período de atividade especial, tendo em vista a utilização de EPI.16. Contrarrazões do autor às fls. 167/181.17. Vista dos autos ao INSS, que informou ciência (fl.182).18. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, o autor apresentou razões finais, na forma de memoriais, requerendo o provimento do recurso, com a conversão do julgamento em diligência, para determinar a realização da indigada perícia (fls. 186/191).19. Acórdão de fls. 193/195, anula a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito. Julgados prejudicados os recursos de apelação.20. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia no ambiente de trabalho do demandante (fl.198).21. Questos do autor e nomeação de assistente técnico às fls.199/200, bem como questões do INSS e nomeação de assistente técnico, às fls. 202/203.22. Laudo pericial às fls. 205/235.23. Instados a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor salientou que restou demonstrada a sujeição a ruído e calor acima dos limites de tolerância, bem como sujeição a outros agentes nocivos, de forma que reiterou o pedido de reconhecimento dos períodos de atividade especial.24. Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (certidão de fl.241).25. Razões finais do autor às fls. 247/250, com reiteração dos pedidos de reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial.26. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.27. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.28. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.29. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 30. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.31. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 32. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.33. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.34. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:Lei nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.35. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.36. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.37. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6ª É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.38. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.39. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 40. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.41. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2ª Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3ª A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.42. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 43. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos! - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêsera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vêsera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2ª Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.44. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 45. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Sarteziñi, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230,46. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.47. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum.48. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.49. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 50. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.51. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.52. A conversão deve ser

feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4053. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 54. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 55. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controversia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por que entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)56. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente novo ruído57. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.58. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente novo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.59. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.60. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente novo ruído formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.61. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.62. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.63. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.IV - Da exposição a agentes químicos64. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.65. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.66. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudence tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).67. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.329/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fiana nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfs Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Operador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilacetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. V - O agente novo eletridade68. No que tange ao agente novo eletridade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 volts. 69. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86.70. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletridade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE REPLICACAO:) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRADO LEGAL. (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, com periculosidade e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento no referido ramo dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletridade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletridade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fs. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. (...) - Agravo legal provido.(AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO DOS GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE REPLICACAO:) (grifo nosso). VI - Do agente novo calor71. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.VII - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais72. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho descritos na inicial, exercendo as funções no setor de laminação à quente da empresa, especificamente, junto às bobinadoras. 73. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente novo ruído.74. Conforme os documentos de fs. 52/53, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, o INSS reconheceu como período especial, o interregno de 17/03/1986 a 05/03/1997, considerando 10 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial.75. Todavia, ainda conforme o documento supracitado, bem como, o documento de fl. 57, a autarquia não reconheceu como especial, o período entre 06/03/1997 e 24/11/2011.76. Requer a parte autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 e 24/11/2011, como período de atividade laborativa especial para que, com o acréscimo dos períodos reconhecidos, seja concedida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2011.77. Da análise do conjunto probatório, seguem as informações referentes aos períodos pretendidos.1 - Período de 06/03/1997 a 31/03/2000:78. Com vistas à demonstração do interregno como período especial, consta às fs. 35/40, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, que informa que no referido lapso, o autor exerceu a atividade de operador auxiliar de bobinadora, no Setor de Laminação à quente da aludida indústria, constituído de galpões industriais, sujeito a ruído de intensidade acima de 80 dBA, em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, já considerada a atenuação por meio de EPI - equipamento de proteção individual.79. Para o mesmo período, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fs. 41/43 informou que o demandante exerceu, num período pouco mais extenso que o analisado, algumas funções, entre as quais, a de operador auxiliar de bobinadora, sujeito a níveis de ruído acima de 80 dBA, conforme a tabela anexa, níveis estes, já atenuados pelo uso de EPI.80. Conforme a aludida tabela, no setor de laminação à quente, ao autor esteve sujeito à intensidade de ruído que variou entre 89,97 dBA.81. Foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho, com vistas a atestar as condições a que estava sujeito quando do exercício profissional (laudo - fs. 205/235), documento que informou a sujeição a agentes nocivos tais como ruído e calor acima dos limites permitidos, configurando-se, assim, condições de insalubridade em grau médio.82. Segundo o apurado, os níveis de ruído obtidos variam de 89 a 94 dBA.83. Já a sujeição a calor, no setor de laminação de tiras à quente, alcançou o patamar de 45 IBUTG, informando-se, ainda, a sujeição a produtos químicos tais como tinta a óleo e solvente, com a ressalva de que essa última informação foi obtida por meio de depoimento do autor.84. Em resposta ao quesito exposição à eletridade, formulado pelo requerente, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que foi informado que a voltagem das máquinas no setor variava entre 220 e 440 volts.85. Importa destacar que o autor requereu o benefício previdenciário com fundamento em sujeição a ruído e, a sujeição a agentes químicos e eletridade referida no laudo, levou em consideração apenas informações prestadas pelos funcionários da empresa e pelo autor.86. Contudo, a exposição a ruído, por si só, suplantou o permissivo legal de 90 dBA, mesmo no caso da obtenção da média aritmética simples, dos variáveis níveis de ruído, eis que a referida média alcançou o patamar de 92 dBA.87. Desta feita, impende reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/03/2000 como período de atividade especial.2 - Período de 01/04/2000 a 31/12/2003:88. Para o lapso temporal, consta às fs. 35/40, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, que informa que o autor exerceu a atividade de operador prod. laminação/bobinadora, no Setor de Laminação à quente da aludida indústria, constituído de galpões industriais, sujeito a ruído de intensidade acima de 80 dBA, em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, já considerada a atenuação por meio de EPI - equipamento de proteção individual.89. Para o mesmo período, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fs. 41/43 informou que o demandante exerceu, num período pouco mais extenso que o analisado, algumas funções, entre as quais, a descrito em epígrafe, sujeito a níveis de ruído acima de 80 dBA, conforme a tabela anexa, níveis estes, já atenuados pelo uso de EPI.90. Informa a aludida tabela que, no setor de laminação à quente, o autor esteve sujeito à intensidade de ruído que variou entre 89,97 dBA.91. Foi realizada perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, com vistas a atestar as condições a que estava sujeito quando do exercício profissional (laudo - fs. 205/235), documento que informou a sujeição a agentes nocivos tais como ruído e calor acima dos

limites permitidos, configurando-se, assim, condições de insalubridade em grau médio.92. Apurou-se que os níveis de ruído obtidos variaram entre 89 e 94 dBA.93. Já a sujeição a calor, no setor de laminação de tiras à quente, alcançou o patamar de 45 IBUGT, informando-se, ainda, a sujeição a produtos químicos tais como tinta a óleo e solvente, com a ressalva de que essa última informação foi obtida por meio de depoimento do autor.94. Em resposta ao quesito exposição à eletricidade, formulado pelo autor, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que foi informado que a voltagem das máquinas no setor variava entre 220 e 440 volts.95. Feitas anteriormente, as devidas considerações sobre os demais agentes nocivos a que o autor esteve sujeito, cumpre informar que o nível de ruído suportado pelo demandante, ultrapassou os limites de tolerância para o período que, segundo o Decreto 2.172/97, que vigorou até 18/11/2003, era de 90 decibéis; passando em 19/11/2003, conforme o Decreto 4.882/2003, para 85 decibéis.96. Mesmo que se obtivesse a média aritmética, simples relativa aos variados níveis de ruído a que o autor esteve sujeito, obter-se-ia 92 dBA, o que excede os níveis permitidos para o período.97. O período de 01/04/2000 a 31/12/2003, deve ser reconhecido como especial. 3 - Período de 01/01/2004 a 30/04/2009.98. Para o interregno, o autor anexou aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, elaborado pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, segundo o qual, o demandante exerceu a função de op. prod. laminação/bobinadora, no Setor de Gerência de Laminação de tiras à quente, sujeito a calor abaixo dos limites e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 84,4000 dBA, com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.99. Todavia, a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, com vistas a atestar as condições a que estava sujeito quando do exercício profissional (laudo - fls. 205/235), informou a sujeição a agentes nocivos tais como ruído e calor acima dos limites permitidos, configurando-se, assim, condições de insalubridade em grau médio.100. Apurou-se que os níveis de ruído obtidos variaram entre 89 e 94 dBA.101. Já a sujeição a calor, no setor de laminação de tiras à quente, alcançou o patamar de 45 IBUGT, informando-se, ainda, a sujeição a produtos químicos tais como tinta a óleo e solvente, com a ressalva de que essa última informação foi obtida por meio de depoimento do autor.102. Em resposta ao quesito exposição à eletricidade, formulado pelo autor, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que foi informado que a voltagem das máquinas no setor variava entre 220 e 440 volts.103. Como dito alhures, feitas as devidas considerações sobre os demais agentes nocivos a que o autor esteve sujeito, cumpre informar que o nível de ruído suportado pelo demandante, ultrapassou os limites de tolerância para o período que, segundo o Decreto 4.882/2003, passou a ser de 85 dBA, pois a média aritmética simples do nível de ruído suportado pelo autor, alcançou o patamar de 92 dBA.104. Insta destacar que, embora não conste dos autos o LTCAT para este período e para os períodos subsequentes, a perícia judicial, realizada no ambiente de trabalho do autor, supre o documento faltante.105. E tem sido considerada como documento hábil ao reconhecimento de período especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. (...) Quanto a determinados lapsos, foi produzido, no curso da instrução, o laudo técnico judicial, o qual atestou a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária. - Nessa esteira, cumpre destacar que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. (...) (Ap 00128025420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. PFP SEM INDICAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO. (...) (JIV - O reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas restringe-se ao período que consta no PPP na data de sua expedição. Contudo, considerando que, no caso dos autos, foi realizada a perícia técnica, é possível o reconhecimento do tempo especial até 01.09.2009 (DER). V - Ainda que se admita o reconhecimento da natureza especial até 01.09.2009, o autor não completa os 25 anos de atividade exercida em condições especiais. VI - O autor não pode, nesta fase processual, alterar o pedido inicial, quando requereu apenas a concessão da aposentadoria especial. VII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. VIII - Agravo parcialmente provido. (Ap 0011241520144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).106. Diante disso, deve ser reconhecido como período especial, o interregno de 01/01/2004 a 30/04/2009.4 - Período de 01/05/2009 a 31/01/2010.107. Para o período em comento, o autor anexou aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, elaborado pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, segundo o qual, o demandante exerceu a função de op. prod. laminação/bobinadora, no Setor de Gerência de Laminação de tiras à quente, sujeito a calor abaixo dos limites e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 84,4000 dBA, com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.108. Entretanto, a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (laudo - fls. 205/235), informou a exposição a agentes nocivos tais como ruído e calor acima dos limites permitidos, configurando-se, assim, condições de insalubridade em grau médio.109. Verificou-se, in loco, que os níveis de ruído obtidos variaram entre 89 e 94 dBA.110. A sujeição a calor, no setor de laminação de tiras à quente, alcançou o patamar de 45 IBUGT, informando-se, ainda, a sujeição a produtos químicos tais como tinta a óleo e solvente, com a ressalva de que essa última informação foi obtida por meio de depoimento do autor.111. Quanto à sujeição à eletricidade, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que foi informado que a voltagem das máquinas no setor variava entre 220 e 440 volts.112. Como dito alhures, feitas as devidas considerações sobre os demais agentes nocivos a que o autor esteve sujeito, cumpre informar que o nível de ruído suportado, suplantou os limites de tolerância para o período que, segundo o Decreto 4.882/2003, passou a ser de 85 dBA, pois a média aritmética simples do nível de ruído suportado pelo autor, alcançou o patamar de 92 dBA.113. Sendo assim, cumpre reconhecer o período de 01/05/2009 a 31/01/2010, como período de trabalho especial.5 - Período de 01/02/2010 a 24/11/2011.114. Para o interregno em apreço, o autor anexou aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, elaborado pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, segundo o qual, o demandante exerceu a função operador de produção IV, no Setor de Gerência de Laminação de tiras à quente, sujeito a calor abaixo dos limites e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 84,4000 dBA, com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.115. No entanto, a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (laudo - fls. 205/235), informou a exposição a agentes nocivos tais como ruído e calor acima dos limites permitidos, configurando-se, assim, condições de insalubridade em grau médio.116. Verificou-se, in loco, que os níveis de ruído obtidos variaram entre 89 e 94 dBA.117. A sujeição a calor, no setor de laminação de tiras à quente, alcançou o patamar de 45 IBUGT, informando-se, ainda, a sujeição a produtos químicos tais como tinta a óleo e solvente, com a ressalva de que essa última informação foi obtida por meio de depoimento do autor.118. Quanto à sujeição à eletricidade, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que foi informado que a voltagem das máquinas no setor variava entre 220 e 440 volts.119. Alcançada a média aritmética simples do nível de ruído suportado pelo autor, de 92 dBA, demonstra-se a sujeição acima do permissivo legal.120. Deve ser reconhecido como especial, o período entre 01/02/2010 a 24/11/2011. VIII - da concessão de aposentadoria especial.121. Primeiramente, insta salientar que não se trata de conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial.122. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor, reconhecendo como tempo de trabalho especial o período de 06/03/1997 a 24/11/2011, determinando-se à autarquia que proceda à averbação dos referidos períodos como atividade laborativa em condições especiais.126. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 157.769.763-1), com DIB na data da DER, em 30/11/2011.127. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo 30/11/2011.128. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.129. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, cujo percentual será apurado por ocasião da liquidação de sentença, nos moldes do art. 85, 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.130. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.131. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.132. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigido dispositivo legal.133. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da inatibilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias. I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas. II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA.134. a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Do reexame necessário.135. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.136. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.137. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(LA)SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, formulada por Elaine da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à obtenção de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.2. À exordial foram juntados os documentos de fls. 18/73.3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e designados perito e data para realização de perícia médica, com a faculdade de nomeação de assistente, por parte dos contedores (fl. 76).4. Quesitos do INSS às fls. 81/82 e contestação às fls. 84/91.5. Após a realização da perícia médica, o perito judicial informou a necessidade de obtenção de exames subsidiários e de realização de perícia suplementar, para a elaboração do laudo pericial (fls. 92/94).6. Na data aprazada para a realização da aludida perícia suplementar, a autora não compareceu, conforme informação prestada pelo perito judicial (fl.103).7. Determinada nova data para sua realização, a autora juntou aos autos, alguns exames suplementares (fls. 114/117).8. Informada a impossibilidade de elaboração do laudo pericial, tendo em vista a ausência de exames solicitados pelo perito. Reiterou-se a solicitação (fls. 118/121).9. Após a realização de nova perícia, anexou-se aos autos, o laudo pericial correspondente (fls. 158/178).10. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, a autora apresentou suas alegações, oportunidade em que requereu a realização de perícia psiquiátrica, tendo em vista fazer uso de medicação própria para tanto (fls.183/185).11. Manifestação da autarquia- ré à fl. 188.12. Deferido o pedido de realização de perícia psiquiátrica (fl.189), informou o perito nomeado que a autora não compareceu (fl.199).13. Intimou-se a autora a se pronunciar sobre o não comparecimento, oportunidade em que seu patrono informou o falecimento da demandante, requerendo prazo para habilitação processual (fls. 201/202).14. Determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, no aguardo de eventual sucessão processual (fl. 205).15. Intimou-se o INSS para que informasse se a falecida deixou beneficiários previdenciários (fl. 206), obtendo-se a notícia de que o falecimento não gerou a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.16. Na oportunidade, o réu destacou que a perícia realizada não permitia a concessão do pedido inicial (fls.208/209).17. Intimou-se o patrono da parte autora, para que informasse se subsistia interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, apresentar os documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros da falecida, sob pena de extinção (fl. 210). É o relatório. Fundamento e decido.18. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, imprescindível a regularização do pólo ativo da demanda, para eventual prosseguimento do feito.19. Conforme dispõe o art. 112 da Lei 9213/91, em caso de não recebimento de valores em vida, pelo segurado, o montante será pago aos herdeiros habilitados à pensão por morte ou, em sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.20. Compulsando os autos, verifica-se que, intimada, a autarquia- ré informou que não houve concessão pensão por morte, em razão do falecimento da autora.21. Determinou-se a suspensão do feito, no aguardo de habilitação de eventuais sucessores e, posterior intimação do patrono da autora, para informar o interesse no prosseguimento, com a juntada dos documentos pertinentes, mas nada foi requerido.22. Ante a falta de regularização do pólo ativo da demanda, eis que informada a inexistência de beneficiários previdenciários e, na ausência de habilitação de eventuais sucessores da autora, a demanda não pode prosseguir, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.23. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.24. Sem custas judiciais.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 26. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-07.2013.403.6104) - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por CLEUZA SOUZA DA ARAGAO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, visando obter sentença condenatória que determine a substituição do imóvel obtido nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida por outro de igual categoria, desde que em condições de habitação, ou, na impossibilidade, a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos. 2. Narra a parte autora ter adquirido imóvel financiado pela CEF, cuja construção ficaria a cargo da Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda. (nova denominação da construtora Leal e Miranda Ltda.), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977/2009. Pontua que a CEF foi a financiadora do empreendimento, agente operador do governo e agente financeiro, condição por meio da qual assumiria a função de fiscalizadora e supervisora do empreendimento.3. Aduzem, entretanto, que após a compra do imóvel começaram a aparecer

gravíssimos problemas estruturais de construção, comprometendo a segurança e habitabilidade. Listo como eventos verificados rachaduras, fissuras no componente estrutural, trincas, erosão no solo, afundamento do piso, etc. 4. Assevera que mesmo entrando em contato com a construtora e a CEF, nenhuma providência foi tomada, gerando risco à autora e sua família. Pretende, assim, verem sanados os vícios da construção, com a substituição do imóvel. 5. Pleiteiam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de risco de desabamento, além da inadequação do imóvel para moradia. Requerem, em consequência, condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos. 6. Instruíram a inicial os documentos de fls. 25/79.7. Decisão de fl. 82 designou audiência de conciliação, determinando a citação dos réus. 8. A CEF apresentou sua contestação às fls. 97/105. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, conexão, existência de litisconsórcio passivo necessário e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda. 9. Realizada a audiência de fls. 219/219-v, restou infrutífera a tentativa de conciliação. 10. Citada, a Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou sua contestação às fls. 228/239, arguindo, preliminarmente, a decadência. Meritariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. 11. Decisão de fls. 261/262 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 12. Réplica da autora às fls. 266/268-v. 13. Tendo em vista que a CEF requereu a reunião da presente ação com o Processo nº 0012425-07.2013.4503.6104, decisão de fls. 169, proferida pela Nobre Juízo da Terceira Vara Federal de Santos determinou a remessa dos autos ao distribuidor, para distribuição por dependência. 14. Juntada, às fls. 270/271, cópia da Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da tutela antecipada. 15. À fl. 288, a CEF informou ter consolidado a propriedade do imóvel em questão em face da inadimplência da autora. Intimada, a autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 299). 16. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 293), escutou-se o prazo sem qualquer pedido por novas provas (fl. 300). 17. Despacho de fl. 301 determinou que se trasladasse cópia da sentença proferida nos autos apensados (nº 0012425-07.2013.4503.6104), bem como que se promovesse o desapensamento. 18. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 19. Cumpre inicialmente apreciar as questões preliminares ainda não analisadas. 20. Assim, afianço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão deduzida pela autora para o pleito indenizatório fundamenta-se na condição de agente operador do PMCMV e na contratação de construtora pela CEF para a realização da obra, bem como em sua responsabilidade pela fiscalização e entrega da mesma, circunstâncias estas ignoradas pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Frise-se que a presente ação foi ajuizada visando reparação de defeitos na construção apresentados num imóvel em face da Caixa Econômica Federal ao atribuir responsabilidade objetiva a esta última também porque, para concessão do financiamento, indicou engenheiro para visitar o imóvel, cujo laudo não apontou as irregularidades existentes. Alega-se, portanto, a existência de nexo causal entre o fato lesivo e o dano, o que basta para a conformação da legitimidade passiva. 21. Resta prejudicado o pedido de conexão, uma vez que os autos nº 0000212-32.2014.403.6104 já foram encaminhados pela 3ª Vara Federal de Santos a este Juízo. 22. Já em relação ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, não assiste razão à CEF ao sustentar a legitimidade da União com base no mero repasse, sequer comprovado, de valores do FAR (Fundo de Amparo Residencial). Não foi justificada, dessa forma, qualquer possibilidade de extensão dos efeitos da sentença a ser proferida nestes autos em relação àquele ente público. 23. No que toca à decadência invocada pelos réus, não a reconheço no caso dos autos. Em face do pedido de danos materiais e do disposto no artigo 445, 1º, do Código Civil, o qual oferece ao adquirente prazo decadencial de um ano, a contar da entrega do imóvel ou da ciência do vício antes ocultos, para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abate do preço, cabia aos autores requererem daquele réu o ressarcimento dos prejuízos experimentados. Ressalte-se, pois, que o artigo invocado do Código Civil é, em decorrência de sua mera interpretação gramatical, inaplicável à CEF. Quanto à vendedora (CREDLAR), no entanto, a inicial não precisa quando houve ciência dos vícios antes ocultos, constando ter havido protocolo em face da CEF sem indicação da data, vistoria do imóvel pela Prefeitura local e lavratura de Boletim de Ocorrência em janeiro de 2013 (fls. 29/30). Uma vez que a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, sua propositura deu-se dentro do prazo decadencial. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade do construtor, que no caso em análise também é o vendedor, está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinzenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)24. Frise-se que o empreiteiro, para fins do art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 618 do CC em vigor, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7ª vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). 25. Com relação à suposta perda do objeto, suscitada pela CEF à fl. 229, por já ter se efetivado a consolidação da propriedade do imóvel em questão em face da inadimplência da autora, considero não ser o caso. Isto pois a demanda gira em torno de reparação em decorrência de vícios na construção, inclusive com pedido de ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos. Assim, persiste, em tese, o interesse da autora na apuração dos danos enfrentados. 26. Superadas as preliminares, constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito. 27. Em linhas gerais e numa simplificação exagerada, o Programa Minha Casa Minha Vida trata de condensação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei nº 11.977/2009) Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. I - A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 2o A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 28. Antes de mais nada, cabe asseverar que, malgrado o programa seja especialmente protetivo ao mutuário, no âmbito especificamente das subvenções que as contratações de crédito obtêm, tal não significa que o mutuário está descoberto da proteção genérica que as contratações de mútuos com instituições financeiras geram. 29. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. 30. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). 31. Da mesma forma, a construtora que vende no mercado de consumo, isto é, disponibiliza a potenciais compradores sua estrutura de captação mercadológica, independentemente de ser um mercado restringido por faixas de renda, por igual satisfaz a definição de fornecedor, aplicando-se também aqui o CDC. 32. O PMCMV, criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda. 33. A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal. 34. Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras. 35. Em outras palavras, a atuação da CEF, no PMCMV, pode dar-se sob duas formas distintas: a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social; a segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que preencham determinadas condições previamente estipuladas pela legislação de regência do programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já edificado. Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário. 36. Na segunda forma de atuação, entretanto, uma vez que a CEF intervém na operação apenas na qualidade de mutuante, disponibilizando aos contratantes a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se vislumbra responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porquanto esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao adquirente. 37. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor que edificou o prédio e, em seguida, nuances do caso concreto. O mesmo vale para a relação entre autora e a construtora, que sequer foi direta. 38. A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade. 39. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. 40. Assim, cabe analisar se, de fato, restaram configurados os danos apontados e os vícios alegados. E tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. E, para tanto, imprescindível uma análise pormenorizada das provas produzidas nos autos. 41. No boletim de ocorrência de fls. 29/30, que consta como uma das declarantes a própria autora, há o relato de rachaduras internas na laje e em todos os cômodos com rachadura no rodapé da casa (azulejo rachado) e aparecendo buracos no imóvel e desníveis de aproximadamente 07 (sete) centímetros, comprometendo a estrutura das casas vizinhas 01 e 02. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal documento comprova apenas uma declaração feita pela parte interessada, não havendo nenhuma apuração nem maiores especificações ou detalhes. 42. No mesmo sentido, a certidão do PROCON de fl. 31 demonstra apenas haver uma reclamação pendente de resolução contra a empresa Leal e Miranda. 43. Já o relatório de vistoria da prefeitura de Mongaguá (fls. 32/36) ressalta, inicialmente, que a obra realizada possui alvará de licença e alvarás de habitabilidade, ressaltando terem sido observadas rachaduras, trincas e fissuras. Frise-se terem sido apresentadas possíveis hipóteses quanto ao fato do gerador da origem do recalque, sem, entretanto, apontar uma conclusão definitiva. 44. Já as notícias relatando problemas em obras do Minha Casa Minha Vida, além de configurarem apenas apontamentos jornalísticos sem maiores investigações técnicas, não se referem ao presente caso. E, como dito anteriormente, as alegações quanto aos danos e vícios existente exige uma análise individual e pormenorizada do caso concreto. 45. Por outro lado, deve-se ressaltar que a vistoria realizada pela CEF não averiguou instabilidade estrutural, recomendando apenas monitoramento periódico. No mesmo sentido, o arquiteto Reinaldo Lozano constatou que a edificação possui condições de segurança, habitabilidade e higienabilidade. (fls. 241 e 244). 46. Frise-se, neste ponto, que eventual prova pericial poderia comprovar as afirmações autorais. Entretanto, quando intimada a especificar eventuais provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte. Desta maneira, operou-se o instituto da preclusão, devendo o feito ser julgado com base nos elementos constantes dos autos. Assim, a parte autora não se desincumbiu de se ônus processual, não trazendo elementos que corroborassem suas alegações. 47. Ressalto que mesmo a incidência das regras consumeristas não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, quando estas exigem, pelo menos, algum elemento confirmatório. 48. Já o dano material não se presume e deve, portanto, ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu, tendo a autora se limitado a requerer na exordial a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais. 49. Mesmo que se vislumbresse atuação culposa dos réus, inexistem nos autos prova de danos materiais. 50. Isto porque não foram juntados aos autos sequer notas fiscais de aquisição dos móveis, ou nota de orçamento para o reparo alegadamente necessário. É inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado, diante da ausência de provas do suposto prejuízo patrimonial suportado pela autora. O caso é que não há nenhuma prova de gastos materiais realizados. 51. Neste ponto, cumpre trazer os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420). 52. Para que haja a condenação da parte ré, é indispensável que os autores comprovem a extensão dos prejuízos que suportaram. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. 53. Em que pese a possibilidade de deduzir o prejuízo mobiliário, não tendo a parte autora comprovado a existência de fatos constitutivos de seu direito, deve a demanda, neste ponto, ser julgada improcedente. Neste sentido, o artigo 373, I, do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe - a autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 54. Manifesto é o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser comprovado. Não é possível se reconhecer o dever de indenizar pelos danos materiais se não restaram minimamente comprovados os prejuízos pretensamente sofridos. 55. Da forma como estrutura tal pedido, a autora poderia lograr uma reforma ampla de sua unidade sem que tivesse comprovado os danos a serem reformados e sua ligação com as condutas das rés. 56. Ausente prova dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por danos materiais. DISPOSITIVOS 57. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 58. Sem restituição em custas. 59. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 60. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 61. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-33.2014.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine ao INSS não disponibilizar ao DPSSO os benefícios listados no item 3.4.3 como acidentários, para fins de contabilização para o FAP 2015.2. Assim, pretende evitar a provável contabilização pelo INSS dos benefícios previdenciários que receberam atribuição acidentária pelo próprio INSS, mas que foram contestados administrativamente pela empresa autora, que discordava da acidentalidade a eles atribuída. Aduz ter contestado os nexos acidentários atribuídos aos benefícios indicados no item 3.4.3 da petição inicial, os quais, a despeito da suspensividade inerente ao recurso administrativo interposto, estão sendo indevidamente contabilizados para fins de composição da alíquota FTP, cuja inserção a parte autora entende ser ilegal, ante a pendência de julgamento definitivo.3. Afirma que a contabilização dos mesmos refletirá no cálculo majorado da alíquota tributária FAP, aumentando o valor do adicional da contribuição patronal correspondente, em prejuízo à demandante, aumentando o valor do adicional da contribuição patronal correspondente, em prejuízo à demandante.4. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda das manifestações dos réus (fl. 231).5. A União apresentou sua contestação às fls. 239/246. Já o INSS manifestou-se às fls. 247/268. Manifestação da autora às fls. 300/306. Decisão de fls. 269/270-v deferiu a tutela antecipada, para que o INSS se abstenha de informar ao DPSSO, para fins de apuração do FAP 2015, os benefícios listados no item 3.4.3 da petição inicial, desde que o nexo acidentário tenha sido devidamente contestado e ainda não definitivamente julgado administrativamente.7. Embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 276/284. Rejeitados às fls. 428/429.8. O INSS apresentou sua contestação às fls. 285/297.9. Manifestação do autor às fls. 300/307.10. Réplica às fls. 310/323. Nova réplica apresentada às fls. 324/328.11. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 329), a autora requereu que o INSS seja intimado a apresentar cópias dos processos administrativos, enquanto a União indicou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 427). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 442/443).12. Decisão de fl. 342 intimou o INSS a informar o cumprimento da decisão liminar. Resposta da autarquia às fls. 346/354. Nova manifestação da autora às fls. 358/359 e do INSS às fls. 368/371.13. Decisão de fl. 379 fixou o prazo de 10 dias para o cumprimento integral da tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$1000,00. Manifestações do INSS, em resposta, às fls. 383/386 e 389/415.14. Novas manifestações da autora às fls. 417/420, 423/425, 432/436, 452/457 e 459/460.15. Derradeiras manifestações do INSS (fl. 464) e da União (fl. 466).16. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.17. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.18. Com relação à suposta impossibilidade jurídica do pedido, rejeito a alegação trazida pela autarquia previdenciária. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).19. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).20. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.21. Aduz o INSS, em sua contestação, faltar interesse de agir no presente caso.22. Neste ponto, é certo que demanda judicial não se há de destinar apenas aos casos de lesão a direito, mas também de ameaça de lesão a direito.23. Narra a parte autora na exordial que impugnações apresentadas ainda não foram julgadas, pelo que teriam sido ignoradas e o INSS teria incluído tais benefícios impugnados na lista servil à identificação do FAP.24. Entretanto, diante das impugnações ou mesmo do recurso às impugnações há a concessão de efeito suspensivo, sendo esta a precisa pretensão trazida no pedido, tal que os benefícios cuja acidentalidade foi impugnada não sirvam para o cálculo da alíquota FAP.25. Além disso, não há indícios que o INSS ou a União estão prestes a considerar o FAP já composto com dados de benefícios acidentários cuja acidentalidade foi impugnada, já que decorre do próprio Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 7.126/2010, o efeito suspensivo aos processos administrativos de impugnação.26. Por esta mesma razão, afasto a alegação feita pelo INSS sobre possível perda do objeto da ação.27. Também considero que a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda não merece acolhimento, visto que eventual decisão favorável não impediria que INSS e União fizessem as devidas verificações administrativas, tampouco condicionaria o sentido do julgamento dos processos administrativos de impugnação em curso.28. No que se refere à exposição do interesse processual, a parte autora assim salientou que mesmo havendo a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a interposição de recurso administrativo, a empresa se verá obrigada a provisionar, internamente, os valores relativos à alíquota do FAP. Esclareceu, ainda, que o INSS não vem julgando definitivamente as impugnações administrativas, estando com o capital provisionado à espera de um julgamento. A descrição dada pela parte autora de seu interesse processual é suficiente, por que a falta de solução em prazo razoável dificulta o planejamento financeiro e a contabilidade da mesma, vez que a empresa simplesmente termina por conhecer o FAP apenas no momento em que o mesmo é divulgado, sem prejuízo de que deva provisionar seu capital para o pagamento do FAP tal como se as impugnações houvessem sido rejeitadas, mirando-se em respostas administrativas que tardam por demais. É quanto basta para que esteja presente o interesse de agir.29. Por fim, analiso a questão da legitimidade passiva ad causam.30. Neste ponto, vê-se bem que a impugnação administrativa é dirigida ao INSS, pois que ao mesmo incumbe indicar a sinistralidade (e, dentro dela, a gravidade dos eventos acidentários) correspondente a cada empresa, de onde se comporta o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual terá efeito tributário, pelo que exsurge que não é manifesta, também, a legitimidade da União.31. Em relação à preliminar de ilegitimidade aventada pelo INSS, não existe a menor dúvida quanto à ausência atual de relação entre a Autarquia Previdenciária e o custeio da Seguridade Social.32. A competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social atualmente é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei 11.457/2007.33. Entretanto, a presente demanda não se dirige apenas a reafirmar a sistemática geral de apuração do FAP ou elementos normativos atinentes às contribuições sociais, previdenciárias ou não, e seus adicionais.34. A legitimidade seria exclusiva da União Federal. Tem como causa de pedir próxima a razoável duração dos processos administrativos havidos no INSS. Perceba-se bem: uma vez divulgado o FAP, sua impugnação não é dirigida ao INSS, mas ao Ministério da Previdência Social (máxime exatamente o DPSSO), na forma do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99.35. O ponto está em que as impugnações sobre as quais discorre a petição inicial estão não na avaliação já feita pela DPSSO sobre o FAP divulgado, senão nos dados internos dos sistemas de benefício do INSS, ao considerarem acidentários elementos que assim não são, segundo o impugnante, e que entrariam - indevidamente, de acordo com a tese autoral - no FAP vindouro a divulgar.36. Nesse sentido, o INSS é parte legítima para responder à demanda, sendo a União Federal inequívocamente atingida pelo provimento jurisdicional diante dos efeitos tributários decorrentes.37. Rejeitadas, assim, as preliminares arguidas, constato que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.38. Considerando saneado o processo, passo agora ao exame do mérito.39. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência.40. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.41. Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.)(...)Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)/II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.42. Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas.II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.43. Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009.44. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e repõe-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.45. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes.46. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa.47. Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeam a critérios legais.48. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g. n.):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.49. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal.50. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade.51. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido.52. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar.53. Entretanto, dispõe o 3º, do art. 202-B do Decreto nº 3048/99 (g/n):Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretária de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).54. Consoante norma supratranscrita, as contestações apresentadas pela parte autora aos nexos acidentários atribuídos aos benefícios indicados na petição inicial, possuem efeito suspensivo, razão pela qual não devem compor os dados de acidentalidade extraídos dos sistemas de benefício do INSS.55. Desse forma, considero que para a apuração e consolidação do FAP, devem ser considerados apenas aqueles benefícios que não foram objeto de contestação ou ainda aqueles cujos processos de impugnação tenham sido definitivamente julgados administrativamente.56. Nesse sentido (g/n)PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03. ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, dependendo do enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontrolável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Intern. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.6. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10; AG n. 2010030000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10.7. Agravo legal não provido. (APELREX 000972820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -

CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO - DUPLO GRAU - DETERMINAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO Nº 7.126/2010. 1. A CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada em sede de procedimento administrativo, bem assim a submissão da contrariedade à instância superior, por força do duplo grau. 2. A controvérsia administrativa diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT, utilizando-se a metodologia aplicada pela autoridade coatora. 3. No entanto, o tema trazido a juízo limita-se à obtenção de resguardo à impetrante até o final da análise do procedimento administrativo, com atribuição de efeito suspensivo e reexame por instância superior. 4. Cumpre destacar que o tema foi devidamente tratado por meio do art. 2º do Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidental de Prevenção: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei) 5. Como visto, a questão ora analisada restou solucionada por força do citado instrumento normativo, que ainda estará em seu art. 3º que: As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. 6. O dispositivo acima transcrito determina a aplicação das disposições do art. 2º também aos procedimentos administrativos em trâmite, ensejando a pacificação quanto ao tema de irsingação das partes. 7. Apelação da impetrante provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.(AMS 201038000034140, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:360,57. Nesse sentido, para a apuração e consolidação do FAP, o MPS - com os dados de acidentalidade extraídos dos sistemas de benefícios do INSS - não poderá levar em conta a parte devidamente impugnada, consoante, mutatis, do art. 202-B, 3º do Decreto nº 3.048/99, serão apenas aqueles beneficiários que não foram impugnados ou aqueles beneficiários cujos processos de impugnação tenham encontrado validade administrativa. 58. Se o processo administrativo de impugnação ao FAP está ainda em trâmite, não pode ser utilizado o dado impugnado. 59. Ressalto, por fim, que fugiria ao escopo desta ação a apreciação do mérito dos processos administrativos em questão, visto discutir-se apenas a inclusão dos benefícios listados no rol de benefícios acidentários para fins de cálculos da alíquota FAP. 60. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Declarar a impossibilidade de inclusão dos benefícios listados no item 3.4.3 da inicial cuja acidentalidade tenha sido devidamente impugnada e cujos processos de impugnação não tenham sido ainda julgados de modo final em sede administrativa, para fins de apuração do FAP; Condenar o INSS a se abster de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), para fins de apuração do FAP, os benefícios listados no item 3.4.3 da inicial cuja acidentalidade tenha sido devidamente impugnada e cujos processos de impugnação não tenham sido ainda julgados de modo final em sede administrativa; Condenar a União a deixar de utilizar os dados impugnados na composição do FAP até a solução final dos respectivos processos administrativos. 61. Desde já ficam os réus com a prerrogativa de procederem às devidas verificações administrativas no sentido de apurarem a regularidade das impugnações noticiadas nestes autos. Esta sentença não condiciona o sentido do julgamento dos processos administrativos de impugnação em curso. 62. Custas a cargo das rés. Condeno-as, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cada um dos réus arcará com metade da condenação. 63. Sentença sujeita ao reexame necessário. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-91.2014.403.6311 - MARIA MENDES GREGORIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, adequando-o aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como, o pagamento dos valores em atraso. 2. A demanda teve início perante o Juízo Especial Federal de Santos, redistribuído a este Juízo, após a decisão de declínio de competência, oriunda do reconhecimento de que o valor econômico da causa suplantava a competência daquele Juízo. 3. Julgado procedente o pedido (fls. 87/89-v), a autarquia-ré, ora executada, apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos (fls. 96/105). 4. Instado a manifestar-se sobre os aludidos cálculos (fls. 106/107), o exequente informou concordância com os valores apurados pelo INSS, requerendo a expedição dos requerimentos correspondentes (fl.111). 5. Cadastrados (fls. 113/114) e transmitidos os respectivos requerimentos (fls. 118/119), informou-se o falecimento do exequente, razão pela qual, requereu-se a habilitação da beneficiária de sua pensão por morte (fls. 122/131). 6. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl.134), sendo que a habilitanda requereu a expedição de alvará, para levantamento da quantia depositada em favor de cujus (fl.135). 7. Foram anexados aos autos, os extratos de depósitos dos respectivos requerimentos (fls.136/138), bem como foi deferido o pedido de habilitação, com a determinação de solicitação ao Tribunal, para que colocasse à disposição do juízo, o montante depositado em favor do exequente falecido, para posterior levantamento por meio de alvará (fl.139). 8. Convertido o depósito, como requerido (fls. 151/160), expediu-se e retirou-se o alvará para levantamento dos valores (fl.161/161-v). 9. A exequente requereu a intimação da autarquia-ré, para que informasse sobre a implantação administrativa do comando judicial (fl.164). 10. Intimada a manifestar-se (fl.165), o INSS requereu a juntada dos documentos respectivos (fls. 167/169). 11. Instada a manifestar-se, a exequente informou ciência da implantação administrativa (fl. 173). 12. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença. 13. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe. 14. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 93/94, e que pertencente a demanda distinta. 17. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, formulada por Otacília dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a condenação à obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral. 2. Informa a autora que a autarquia-ré promoveu descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em razão de empréstimos bancários efetuados em três diferentes instituições financeiras. 3. Requereu o cancelamento dos referidos descontos, a determinação à autarquia para a apresentação dos documentos relativos às transações bancárias, bem como, fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais. 4. A exordial veio acompanhada de documentos de fls. 05/15. Indeferido o pedido de tutela, oportunidade em que foi determinada a intimação das instituições bancárias e da autarquia-ré, para apresentação dos documentos concernentes aos aludidos empréstimos bancários. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 19/20-v). 6. Juntados os documentos relativos à operação firmada com a BV Finança - Banco Votorantim (fls. 29/32-v). 7. O Banco Bonsucesso informou que o contrato firmado com a autora foi cancelado, motivo pelo qual, não dispunha dos documentos em seus arquivos (fl.36). 8. O INSS apresentou os documentos relativos às operações firmadas com os Bancos Votorantim e Itaú BMG, ocasião em que informou e juntou documentos que notificaram que a operação firmada com o Banco Bonsucesso foi cancelada (fls. 37/51). 9. O Banco Itaú juntou cópias dos documentos pertinentes à transação financeira realizada com o Banco BMG (fls. 52/58). 10. Contestação do INSS às fls. 60/84, com preliminar com alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as instituições bancárias respectivas. No mérito, apresentou as normas disciplinadoras do instituto de empréstimo consignado, argumentando que não pode ser aplicada em seu prejuízo, a teoria do risco da atividade, argumentando também que não houve nexo causal entre sua conduta e eventual dano moral. 11. Juntou documentos às fls. 85/99. 12. Determinada a intimação da autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, assim como, determinado que fosse dada vista às partes dos documentos juntados pelas instituições bancárias e pela agência do INSS (fl. 101). 13. Apresentada impugnação à contestação, informou-se que as assinaturas contidas nos documentos não parecem ter sido feitas pela autora e reiterou-se o pedido inicial (fls. 103/108). 14. Na ocasião em que o INSS se manifestou sobre os documentos juntados pelas instituições financeiras, argumentou que foram devidamente assinados e que a operação cancelada com um dos bancos, não vem sofrendo descontos em seu benefício. Argumentou, ainda, que o fato da autora contrair diversos empréstimos, perdendo o controle sobre eles, não é motivo para pleitear o cancelamento judicial (fls. 111/112). Juntou documentos às fls. 113/126. 15. Vista à autora dos indigitados documentos e determinação às partes para especificação de provas (fl.127). 16. A autora alegou que os documentos juntados pela autarquia não se prestam a provar nada, eis que não assinados por ela, momento em que fez alusão genérica às provas que pretendia produzir, que seriam somente as necessárias a lidar as afirmações do INSS (fl.131). 17. Certificado o curso de prazo para o INSS (fl.135). 18. Convertido o julgamento em diligência, eis que observada situação de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a intimação da autora, para a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fl.136/136-v). 19. A autora interps Embargos de Declaração (fls. 138/154), ocasião em que foi determinada a intimação da parte adversa, eis que evidenciado o âmago de efeito modificativo do recurso (fl. 155). 20. Após manifestação do INSS (fl.157), foram rejeitados os Embargos (fls. 158/160). 21. Interposto Agravo de Instrumento, em face da determinação de inclusão das instituições financeiras (fls. 163/184), ocasião em que determinou-se o sobrestamento do feito, até decisão definitiva do Tribunal (fl.185). 22. Juntada aos autos a decisão proferida no referido Agravo de instrumento, que não conheceu do recurso (fls.189/199). 23. Com o trânsito em julgado, determinou-se à autora que cumprisse a determinação de inclusão das instituições bancárias no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário (fl. 200). 24. Certificado o curso de prazo para o cumprimento da determinação, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 25. Observa-se dos autos que a decisão proferida às fls. 136/136-v demonstrou a necessidade de que as instituições bancárias com as quais a autora pretensamente entabulou contratos de empréstimo consignado integrassem o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que eventual reconhecimento da ilicitude dos contratos firmados repercutiria negativamente em sua esfera jurídica, podendo ser responsabilizadas pelo ressarcimento à autora. 26. Nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. 27. Desta feita, verifica-se a imprescindibilidade da citação do litisconsorte necessário, sob pena de futura anulação da sentença. 28. Atentando-se a isso, foi determinado à parte autora que providenciasse, no prazo de 15 dias, a inclusão das instituições financeiras, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, fornecendo cópias necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. 29. O artigo Código de Processo Civil de 1973 assim tratava a questão: Artigo 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. 30. Já o atual CPC trata da questão em seus artigos 114 e 115, a seguir transcritos: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. 31. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade), sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 32. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual compete a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann. AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) 33. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. 34. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. 35. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 36. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas judiciais, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 37. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º, 3º; I, 4º, III, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, nos moldes do art. 98, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. 38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-18.2015.403.6104 - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JACKSON SOARES DE SOUZA REIS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. 2. Relata que trabalha sujeito a agente nocivo com ruído, desde 07/04/1983. Entretanto, a autarquia-ré reconheceu apenas parte do período da atividade especial. 3. Aduz que em 21/06/2011, requereu a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento restou indeferido, eis que o período entre 29/04/1995 e 31/03/2011, não foi considerado como trabalho exercido em condições especiais. 4. Desta feita, apurou-se, apenas, um total de 12 anos e 22 dias, nestas condições. 5. Requer, portanto, a caracterização como especial, do período não reconhecido como tal pela autarquia-ré, qual seja: de 29/04/1995 e 31/03/2011 que, segundo ele, somando-se aos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 07/04/1983 a 28/04/1995 - 12 anos e 22 dias), completam o período necessário, pelo que, requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial. 6. Juntou documentos às fls. 13/76. 7. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79.8. Contestação às fls. 81/88, da qual consta

preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda judicial. 9. No mérito, em resumo, a autarquia aduz que, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pelo autor, aparentemente, estaria sujeito a níveis de ruído superiores ao limite permitido pela legislação, não fosse a informação de que os referidos níveis de ruído encontravam-se atenuados em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual, mesmo porque, o PPP do autor informa que os equipamentos de proteção individual são eficazes. Argumenta também que, em determinado período de trabalho, a exposição a ruído se deu em caráter intermitente. Requereu a improcedência do feito. 10. Em réplica de fls. 91/99, o autor argumenta que, como se trata de ambiente de trabalho em que estão presentes diferentes maquinários, deve-se proceder à média aritmética simples, com vistas a apurar o nível médio de ruído a que está sujeito, conforme entendimento da TNU.11. Ressalta, também, o equívoco cometido pelo réu, na contestação, pois se aduz que os níveis de ruído foram medidos, descontando-se a atenuação provocada pelo uso de equipamentos de proteção individual, na verdade os reais níveis de ruído apresentados no local de trabalho seriam ainda superiores àqueles aferidos que, aliás, já excediam os limites tolerados pela legislação respectiva. 12. Aduz, ainda, que a jurisprudência entende que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 13. Por derradeiro, alega que não pode ser penalizado pela omissão fiscal de seu empregador e impugna o argumento do INSS de que, a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que não houve o recolhimento da GFIP correspondente. 14. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia na empregadora, a fim de averiguar a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, como o ruído. 15. O réu informou não ter outras provas a produzir (cota - fl.100). 16. Indeferido o pedido aduzido pelo demandante (fl.101/17). A parte autora interpôs recurso de Agravo Retido, em face do indeferimento de prova pericial (fls. 102/110), recurso não recebido por ausência de previsão legal (fl.111). 18. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a anexação aos autos, do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fl.112). 19. Oficiado à empregadora, juntaram-se os documentos requisitados (fls. 123/127). 20. Instados a se pronunciar sobre os documentos carreados aos autos, o autor argumentou que o LTCAT informa que esteve sujeito a níveis de ruído acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, ao contrário do que consta dos laudos anteriores. 21. Ressaltou, ainda que, de acordo com a NR 15, utiliza-se a expressão ruído contínuo ou intermitente para fazer menção ao ruído que não seja de impacto (fls. 129/130). 22. A autarquia-ré limitou-se a informar ciência (cota - fl. 131). 23. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 24. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado, ainda, que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. PRESCRIÇÃO. 25. Afasto a preliminar de prescrição aduzida pela autarquia-ré. 26. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 27. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/06/2011. 28. Observa-se que a demanda judicial foi distribuída em 23/07/2015. Portanto, não decorrido o prazo de cinco anos entre os eventos acima. A preliminar de prescrição não merece acolhida. 29. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição-Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 31. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 32. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será dada àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 33. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 34. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 35. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 36. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 37. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 38. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será concedida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 39. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 40. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 41. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 42. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 43. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 44. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97. Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 45. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do farrigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 46. Entretanto, readequei meu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 47. Nesse contexto, trago outro ponto de vista rentemente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. 48. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) 49. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 50. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da

MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.51. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 52. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETRATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.53. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 54. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo em conformidade com o Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - O agente nocivo ruído. 55. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 56. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa a julgamento do Superior Tribunal de Justiça que aplica os marcos estabelecidos acima. 57. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.59. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.60. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. III - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.61. Pretenda a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial.62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas nas funções engenheiro metalúrgico, analista de operação, gerente/suporte técnico da laminação a quente; gerente/suporte técnico da laminação a frio e superintendente na laminação a quente em grande siderúrgica - COSIPA/USIMINAS.63. De acordo com o que se verifica às fls. 71/76, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.64. Em conformidade com o explicitado alhures, sempre foi legitimamente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.65. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Período de 29/04/1995 a 30/06/1995.66. Para o indigitado período, consta do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP do autor, elaborado pela COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, o cargo de engenheiro metalúrgico, exercendo suas atividades no Setor de Laminação de Chapas Grossas, unidade constituída de galpões industriais cobertos, em que ficou sujeito ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 39).67. Para o mesmo período, consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 43/47), que o tempo de exposição ao agente nocivo era variável, durante cada jornada de 8 horas de trabalho, em cada local avaliado, a depender do serviço executado, conforme os valores transcritos em tabelas anexas.68. Das referidas tabelas, dependendo do lugar avaliado dentro do setor de laminação de chapas grossas, o ruído variava entre o mínimo de 82 dBA e o máximo de 122dB (LIN).69. Segundo o indigitado laudo, a sujeição a ruído era variável, o que poderia demandar a averiguação da média aritmética simples do nível de sujeição ao agente nocivo.70. Todavia, como exposto anteriormente, no período compreendido até 05 de março de 1997, por ocasião da vigência do Decreto 53.831/64, o limite máximo de ruído tolerável era de 80 dBA. Considerando-se que o nível mínimo de ruído a que estava sujeito o autor, nesse período (82dBA), já suplantava o nível de tolerância permitido, à época.71. Portanto, o período de 29/04/1995 a 30/06/1995, deve ser reconhecido como especial.2 - Período de 01/07/1995 a 31/08/1999.72. Quanto ao referido interregno, consta do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP do demandante (fl. 40), elaborado pela COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, que o autor exercia a função de analista de operação, exercendo suas atividades laborativas também no Setor de Chapas Grossas, exposto a índices de ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI.73. Para o mesmo período, consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 43/47), que o tempo de exposição ao agente nocivo era variável, durante cada jornada de 8 horas de trabalho, em cada local avaliado, a depender do serviço executado, conforme os valores transcritos em tabelas anexas.74. Das referidas tabelas, dependendo do lugar avaliado dentro do setor de laminação de chapas grossas, o ruído variava entre o mínimo de 82 dBA e o máximo de 122dB (LIN).75. Considerando-se que até 05 de março de 1997, o nível de ruído tolerável era de 80 dBA, o autor esteve sujeito ao agente nocivo, acima do limite permitido até a referida data.76. Entre 06/03/1997 até o final do período de trabalho em apreço, em 31/08/1999, como o limite de ruído tolerável era de 90 dBA, plausível averiguar a média aritmética simples do ruído a que esteve sujeito o autor, eis que laborou em ambiente cujo nível de ruído variava entre o mínimo de 82 dBA e 122 dBA, conforme o LTCAT que instruiu o feito.77. Desta feita, mesmo que se considerasse a média aritmética simples do nível de ruído, chegar-se-ia ao resultado de pouco mais de 92 dBA, considerando-se o limite máximo variável em alguns dos locais dentro do referido setor, o que extrapolaria o limite máximo de 90 dBA.78. Impende destacar que, o cálculo do nível de ruído pela média aritmética simples, tem sido reconhecido, em alguns julgados, como meio hábil à aferição do nível de ruído variável. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA URBANA LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. POEIRA DE AMÔNIA. RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Comprovado nos autos o labor urbano, por meio de princípio de prova documental complementado por prova testemunhal coerente e idônea, tem o segurado direito à sua contagem, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. - Demonstra a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, de acordo com a legislação de regência, impõe-se o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas. - Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. - Consecratórios fixados nos termos da fundamentação. - Apelação do INSS desprovida. Recurso aduzido parcialmente provido. (Ap 0003111942010403999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)79. Ressalte-se também que existe entendimento no sentido de se considerar o maior índice de ruído, quando há sujeição a níveis variáveis de ruído: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS 1 - Ora, em relação ao período entre 11/11/2002 a 15/03/2005, o autor esteve exposto a ruído entre 78 a 92 dB, sendo que neste caso o maior índice é levado em consideração para aferição de exposição à agente nocivo e não uma média aritmética simples, como requer a Autarquia. 2 - Portanto, não há qualquer obscuridade no julgado, como aduz a Autarquia. 3 - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00010411020054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)80. Portanto, o período de 01/07/1995 a 31/08/1999, deve ser reconhecido como especial. 3 - Período de 01/09/1999 a 30/04/2002.81. Para esse lapso temporal, o autor apresentou seu Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fl.41), elaborado pela COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, que o autor exercia a função de gerente/suporte técnico da laminação a quente, exercendo suas atividades laborativas no Setor de Laminação a quente e Chapas Grossas, exposto a índices de ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI.82. Para o mesmo período, consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 43/47), que o tempo de exposição ao agente nocivo era variável, durante cada jornada de 8 horas de trabalho, em cada local avaliado, a depender do serviço executado, conforme os valores transcritos em tabelas anexas.83. Dependendo do lugar avaliado dentro do setor de laminação de chapas grossas, o ruído variava entre o mínimo de 82 dBA e o máximo de 122dB (LIN), cuja média suplantava o permissivo legal.84. Considerando-se que nesse interregno, o nível de ruído tolerável era de 90 dBA, o autor esteve sujeito ao agente nocivo, acima do limite permitido até a referida data.85. Denota-se que, no mesmo período, o autor também exerceu suas atividades no setor de laminação a quente, em ambiente cujo nível de ruído variava entre o mínimo de 82 dBA e 99 dBA, conforme o LTCAT que instruiu o feito (fls. 48/53).86. Sendo assim, considerando-se a média aritmética simples do nível de ruído, chegar-se-ia ao resultado de 89,8620...dBA, considerando-se o limite máximo variável em alguns dos locais dentro do referido setor, o que não extrapolaria o limite máximo de 90 dBA.87. Todavia, o trabalho exercido no setor de chapas grossas, para o mesmo período, suplantava o nível tolerável de sujeição a ruído da época, como verificado acima.88. Portanto, o período de 01/09/1999 a 30/04/2002, deve ser enquadrado como período especial. 4 - Período de 01/05/2002 a 31/12/2003.89. Para o período supracitado, consta do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fl.42), documento elaborado pela COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, que o autor exercia a função de gerente/suporte técnico da laminação a frio, no setor de laminação a frio, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI.90. Para o mesmo período, consta do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 48/53), que o tempo de exposição ao agente nocivo era variável, durante cada jornada de 8 horas de trabalho, em cada local avaliado, a depender do serviço executado, conforme os valores transcritos em tabelas anexas.91. Cabe ressaltar que, conforme a tabela constante dos autos, embora não se possa precisar todos os locais correspondentes à laminação a frio, verifica-se que o ruído aferido em alguns desses locais varia entre o mínimo de 80 dBA e máximo de 104 dBA, valor este que ultrapassa o permissivo legal.92. Destaca-se que até 18/11/2003, o limite tolerável de ruído era de 90 dBA, sendo que, a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.93. Destarte, verifica-se que parte do período sob análise, encontrava-se sujeito a níveis toleráveis de ruído de 90 dBA e, pequena parcela, já sujeita a nível de tolerância de 85 dBA.94. Contudo, impende ressaltar que, no local de laminação a frio, o autor esteve sujeito a níveis variáveis de ruído, cujo maior índice alcançou o patamar de 104 dBA, na sala de compressores.95. Reiterando-se que, não sendo possível precisar todos os locais correspondentes ao setor de laminação a frio, não se torna possível averiguar a média aritmética simples dos ruídos variáveis, reconhecendo-se, então, a sujeição pelo nível maior, que é de 104 dBA, índice que ultrapassa significativamente os admitidos para o período. 96. Portanto, o período de 01/05/2002 a 31/12/2003, deve ser enquadrado como período especial. 5 - Período de 01/01/2004 a 30/06/2005.97. Segundo o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fls.54/58), elaborado pela Empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, no período em epígrafe, o autor exerceu a função de IFS - Gerente de Suporte Técnico de Laminação a Frio, no Setor de Laminação a frio, sujeito a calor abaixo dos níveis de tolerância e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 85,6000 dBA, utilizando-se de EPI - equipamento de proteção individual eficaz.98. Para o período em comento, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 123/127), o autor esteve sujeito a níveis de ruído superiores ao permissivo legal, cuja intensidade de concentração atingiu o índice de 85,6000 dBA, ruído este, contínuo ou intermitente, ressaltando-se que a empresa fornece equipamentos de proteção individual - EPIs inerentes à ocupação. Consta, ainda, do documento a seguinte conclusão o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), acima de 80 db(a), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.99. Observa-se que o PPP informa a sujeição a ruído, cuja intensidade aferida suplanta o permissivo legal, que era de 85 dBA.100. Desta feita, o período de 01/01/2004 a 30/06/2005 deve ser considerado como período especial.6 - Período de 01/07/2005 a 30/04/2009:101. Conforme as informações contidas no Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fls.54/58), elaborado pela Empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, no período em apreço, o autor exerceu a função de Superintendente de Laminação a frio, no Setor de Laminação a frio, sujeito a calor em intensidade abaixo dos limites de tolerância e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 85,6000 dBA, utilizando-se de EPI - equipamento de proteção individual eficaz.102. Para o referido período de labor, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 123/127), o autor esteve sujeito a níveis de ruído superiores ao permissivo legal, cuja intensidade de concentração atingiu o índice de 85,6000 dBA, ruído este, contínuo ou intermitente, ressaltando-se que a empresa fornece equipamentos de proteção individual - EPIs inerentes à ocupação. Consta, ainda, do documento a seguinte conclusão o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), acima de 80 db(a), já considerando a atenuação

acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.103. Desta feita, o documento - PPP - informa a sujeição a ruído, cuja intensidade aferida ultrapassa o limite de tolerância disposto na legislação, que era de 85 dBA.104. Sendo assim, o período de 01/07/2005 a 30/04/2009 deve ser considerado como período especial. 7- Período de 01/05/2009 a 31/03/2011:105. Para o respectivo interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.54/58), elaborado pela Empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, informa que o autor exerceu a função de Superintendente de Laminação a quente, no Setor de Laminação a quente da referida empresa, sujeitando-se a calor abaixo dos níveis de tolerância e ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 90,4000 dBA, utilizando-se de EPI - equipamento de proteção individual eficaz 106. Para o mesmo período de atividade, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 123/127), o autor esteve sujeito a níveis de ruído superiores ao permissivo legal, cuja intensidade de concentração atingiu o índice de 90,4000 dBA, ruído este, contínuo ou intermitente, ressaltando-se que a empresa fornece equipamentos de proteção individual - EPIs inerentes à ocupação. Consta, ainda, do documento a seguinte conclusão o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído) acima de 80 db(a), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.107. Demonstrada a sujeição a ruído acima do limite do permissivo legal, que era de 85 dBA.108. Portanto, o período de 01/05/2009 a 31/03/2011 deve ser reconhecido como período especial.IV- do pedido de concessão de aposentadoria especial:109. Do cotejo de todos os elementos debatidos neste decísium, constata-se que, à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do benefício (21/06/2011), o INSS reconheceu 12 anos e 22 dias de trabalho em condições especiais (fl. 61).110. Agregando-se os períodos reconhecidos em Juízo, o autor perfaz o tempo necessário para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário pretendido, eis que o demandante completou o tempo de mais de 27 anos de trabalho exercido em condição especial, razão pela qual defiro o pedido de aposentadoria especial.111. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor, reconhecendo como tempo de trabalho especial o período de 29/04/1995 a 31/03/2011, determinando-se à autarquia que proceda à averbação dos referidos períodos como atividade laborativa em condições especiais.112. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 154.843.046-0), com DIB na data da DER, em 21/06/2011.113. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (21/06/2011).114. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.115. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, cujo percentual será apurado por ocasião da liquidação de sentença, nos moldes do art. 85, 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.116. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.117. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.118. O debate parece se aproximar do desfecho como o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigido dispositivo legal.119. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da inmutabilidade, entretanto, como o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias: I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas: I.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA 20. a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatitur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Do reexame necessário.121. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.122. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.123. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-44.2015.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA/SP12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

1. CARLOS LOPES SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional em que se declare a não incidência do imposto de renda sobre os valores relativos a juros moratórios e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pagos e recebidos em virtude de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, e condene-se a ré, após, à repetição do indébito. 2. Ao reconhecer, nos autos do processo nº 00139600-24.2002.502.0442, o direito pleiteado pelos reclamantes, entre eles o autor, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos determinou à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) o pagamento das verbas trabalhistas que a ele correspondiam, o que foi feito observando-se a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, mês a mês, sobre as parcelas adimplidas. A Receita Federal do Brasil, no entanto ao proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor referente ao ano-calendário de 2014 - período em que se deu o pagamento em tela -, constatou a existência de valores a recolher, os quais, segundo assevera o demandante, constituíram precisamente as importâncias aqui contestadas. 3. Defende a parte autora, em resumo, que os juros de mora manifestam cunho indenizatório, a teor do artigo 404 do Código Civil, e por assim não tomarem parte do conceito jurídico de renda, não podem ser objeto de exação tributária - tese que encontraria guarida também no artigo 46, 1º, I, da lei nº 8.541/92. 4. Por seu turno, a tributação sobre importâncias pagas a título de FGTS estaria vedada por força da norma veiculada no artigo 6º, V, da lei nº 7.713/88, lei que, em seu artigo 12, também afastaria a incidência de tributo sobre quantias pagas a título de honorários advocatícios, tais como o artigo 46, II, da lei nº 8.541/92 e o artigo 718 do decreto nº 3.000.99. 5. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 23/368.6. As fls. 373/374, o autor juntou comprovante de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. A União, à fl. 377, entretanto, indicou não possuir o autor qualquer débito em aberto ou sendo objeto de cobrança pela União, restando impossibilitada a realização de qualquer suspensão de exigibilidade. A parte autora entendeu que tal manifestação corrobora suas alegações (fls. 281/282). 8. Decisão de fls. 385/386 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 9. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 390/395-v, preliminarmente, suscita a falta de interesse de agir no tocante ao FGTS. No mérito, pugna pela improcedência da ação em face do atual posicionamento do STJ sobre a incidência de IR sobre juros moratórios. 10. Réplica às fls. 399/406.11. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 396), o autor requereu a expedição de ofício à CODESP para que esta informe se efetuou desconto de IR sobre o FGTS pago ao autor, no ano calendário 2014, exercício 2015. Já a União indicou não ter provas a produzir (fl. 408). 12. Em resposta ao ofício expedido, a CODESP informou que não houve incidência de imposto de renda sobre o FGTS pago ao autor, no ano de 2014, exercício de 2015 (fls. 415 e 428). Em relação, a União manifestou-se à fl. 432, enquanto o autor quedou-se inerte (fl. 430). 13. Vieram os autos conclusos para sentença. 14. É o relatório. Fundamento e decísio. 15. Verifico que o feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 16. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, devendo com ele ser analisado. Neste ponto, verifico que, enquanto a União reconhece que o FGTS não sofre incidência do IR e afirma não aplicar tal desconto, a autora alega o contrário. E a conclusão sobre a efetiva incidência, no caso concreto, depende de análise das provas, que se dará, portanto, meritariamente. 17. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito. 18. Neste ponto, a controversia restringe-se a saber se as verbas percebidas pelo autor em decorrência de reclamação trabalhista estariam ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. 19. E diante de prescrição legal expressa acerca da isenção do imposto de renda para quantias percebidas a título de FGTS, contida no artigo 6º, V, da lei nº 7.713/88 - a qual, registre-se, é corolário do caráter indenizatório iminente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que se coaduna com seu propósito precipitamente assistencial -, devem ser acolhidas, nesse particular, as razões do autor. 20. De fato, assim escreve o dispositivo aludido (grifei): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...) 21. Nesse sentido, não importa a circunstância averçada pela ré de que as importâncias pagas ao empregado a partir do FGTS, no caso presente, tenham sua origem em verba recebida por conta de reposição salarial - a qual, por sua vez, encerra ordem de fato remuneratória, e, portanto, implica verdadeiramente em acréscimo patrimonial -, pois persiste a natureza indenizatória do montante sobre ela pago a título de FGTS, que deve assim ser calculado sobre o novo valor que assumiu a remuneração do empregado - e livre da incidência do imposto de renda, já que não constitui, por sua qualidade, acréscimo patrimonial. 22. A evidenciar a clareza do dispositivo legal em comento, reproduz-se julgado do E. STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória, e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ - 2ª Turma, REsp 1217238/MG, Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07/12/2010, DJe 03.02.2011). 23. Entretanto, desde a contestação a União alega faltar interesse de agir ao autor, neste ponto, por não sofrer o FGTS desconto do IR. Como se viu, entendo tratar-se o caso de uma questão meriária, ou seja, de comprovação, pela parte autora, da promoção de tal desconto pela ré. 24. E, nos autos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não demonstrou ter a ré procedido, no caso, a qualquer desconto neste sentido. Pelo contrário, em resposta ao ofício expedido por requerimento do próprio autor, a CODESP informou não ter ocorrido a incidência de imposto de renda sobre o FGTS pago ao autor, no ano de 2014, exercício de 2015 (fls. 415 e 428). E, intimada a se manifestar, o autor não impugnou tal documento, nem trouxe qualquer prova que levasse a conclusão diversa. 25. Sendo assim, mister afastar a pretensão autoral neste ponto. 26. Com relação aos juros de mora recebidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta. 27. Nestes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta. 2. In casu, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (REsp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no REsp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 30/10/2013). 3. Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica. ..EMEN(RESP 201601071215, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 .)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 2. No caso dos autos, verifica-se que as verbas são reflexo de horas-extras pleiteadas após a aposentadoria (fato que o Embargante reconhece em seus Declaratórios - fls. 310), não se enquadrando em qualquer das hipóteses de exceção, inclusive, portanto, o IR sobre os juros de mora estão percebidos. 3. Embargos Declaratórios rejeitados. ..EMEN(EDAGA 200900729690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 .)TRIBUTÁRIO. Da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação visando o não pagamento do IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista (processo n.00139600-24.2002.502.0442) que se refere a diferença salarial, razão pela qual incide o imposto de renda sobre os juros moratórios, sendo de rigor a rejeição da pretensão também neste ponto. 29. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A agravante insurgiu-se contra a r. decisão monocrática no tópico que entendeu que incide imposto de renda sobre os juros moratórios que recaem sobre valores recebidos em decorrência de condenação em ação trabalhista para percepção das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de relação de emprego. 2. Com efeito, em relação aos juros de mora recebidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.34. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.35. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.36. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.37. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.38. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.39. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 40. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.41. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.42. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 43. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos! - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.44. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 45. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cómputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezzin, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.46. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.47. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum.48. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 49. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 50. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.51. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.52. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4053. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 54. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 55. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCAMBIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.56. Cabe ainda registrar

que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído 57. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 58. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 59. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.60. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.61. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.62. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.63. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. IV - Da exposição a agentes químicos.64. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.65. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.66. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem Validado que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).67. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.329/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.68. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho descritos na inicial, exercendo as funções de ajudante geral, assistente de rebobinadeira, ajudante de eletricitista, meio oficial eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção.69. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico e fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre.70. Segundo o autor, nenhum dos intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.71. Conforme o que foi explicitado, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.72. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Período de 08/11/1988 a 01/10/1992.73. Com vistas à demonstração do interregno como período especial, consta à fl. 15/15-v o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda, que informa que, no período de 08/11/1988 a 30/08/1989, o autor exerceu a atividade de ajudante geral, no setor de produção de papel da referida empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, cuja intensidade alcançou o patamar de 88 dBA, sem a utilização de equipamento de proteção individual - EPI.74. Para o período de 01/07/1989 a 01/10/1992, o mesmo documento informa que o autor exerceu a função de 1º assistente de rebobinadeira, também no setor de produção de papel, sujeito ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dBA, sem a utilização de equipamento de proteção individual - EPI.75. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não se fez acompanhar do laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, documento indispensável ao reconhecimento da sujeição a ruído, conforme informado alhures.76. Destaco que, intimado o autor a trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho - LTCAT, a determinação foi cumprida em parte, eis que juntado apenas o documento relativo a período distinto.77. Ademais, o autor nada informou sobre o documento faltante, deixando de requerer qualquer providência tendente a suprir a falta.78. No sentido da imprescindibilidade do documento para o agente nocivo ruído, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) 17 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. (...) (Ap 00638621820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (ApRecNec 00290211620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso).79. O período, portanto, NÃO pode ser enquadramento como especial.80. Requer ainda o autor, o reconhecimento do período de 25/07/1994 a 22/12/2015.2- Período de 25/07/1994 a 22/12/2015.81. Para o indigitado lapso temporal, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73).82. Também foi trazido à demanda, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (fs. 121/128) que embasa a elaboração do documento supramencionado. 2.1) Interregno de 25/07/1994 a 29/02/1996.83. Segundo o autor, no período de 25/07/1994 a 29/02/1996, o autor exerceu a função operacional de ajudante de eletricitista, trabalhando no setor de manutenção elétrica/instrumentação, sujeito a ruído na intensidade de 92,4 dBA, bem como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade /concentração qualitativa.84. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.85. Para o mesmo período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, explicitou que o autor exerceu a função de ajudante de eletricitista, no Setor Elétrica, sujeito a agente físico ruído, na intensidade de 92,4 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.86. Ainda segundo o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.87. A discrepância verificada entre o PPP e o LTCAT, em relação à sujeição a alguns agentes químicos, não obsta o reconhecimento do período especial, uma vez que o laudo técnico demonstra a sujeição a um número maior de agentes nocivos, no período em comento, sendo o documento hábil a embasar a elaboração do perfil profissiográfico do autor.88. Ademais, a intensidade verificada em relação à sujeição ao agente ruído, por si só, já configura o período especial.89. Sendo que para o período, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dBA, a sujeição do autor suplanta em ruído o limite permitido pela legislação, o que dispensa maiores comentários sobre outros agentes nocivos. 90. Desta feita, o período de 25/07/1994 a 29/02/1996 deve ser reconhecido como período especial. 2.2) interregno de 01/03/1996 a 31/12/1999.91. Conforme as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73), no período referido acima, o autor exerceu a função operacional de meio oficial eletricitista, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito a ruído de intensidade de 93,1 dBA, bem como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade /concentração qualitativa.92. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.93. Para o mesmo período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, explicitou que o autor exerceu a função de meio oficial eletricitista, no Setor - Elétrica, sujeito a agente físico ruído, na intensidade de 93,1 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.94. Ainda segundo o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.95. Importa ressaltar que até 05/03/1997, na vigência do Decreto 53.831/64, o limite de tolerância para a sujeição ao agente ruído era de 80 dBA, sendo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, enquanto perdurou o Decreto 2.172/97, o limite de tolerância admitido passou a ser de 90 dBA.96. De qualquer maneira, verifica-se que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade que ultrapassou ambos os limites dispostos para o período.97. Sendo assim, deve ser reconhecido como especial, o período de 01/03/1996 a 31/12/1999.2.3) interregno de 01/01/2000 a 30/06/2002.98. Para o período em epígrafe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73) informa que o demandante exercia a função de eletricitista A, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito a ruído de intensidade de 93,1 dBA, até 31/08/2001 e ruído de intensidade de 93,5 dBA, no interregno posterior, bem como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade/concentração qualitativa.99. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.100. Para o referido período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, explicitou que o autor exerceu as funções de eletricitista A e eletricitista de turno, no Setor - Elétrica, com sujeição a nível de ruído de 93,1 dBA até 31/08/2001 e 93,5 dBA, no período posterior.101. Subjetou-se também a agentes químicos: ácidos sulfúrico e fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.102. Conforme o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.103. Tendo em vista que, no interregno em apreço, o limite legal de tolerância quanto ao ruído era de 90 dBA, portanto, ao autor suportou intensidade de ruído que ultrapassou o permissivo legal.104. Destarte, o período de 01/01/2000 a 30/06/2002 deve ser reconhecido como período especial.2.4) interregno de 01/07/2002 a 31/10/2003.105. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73), no período, o autor exerceu a função operacional de eletricitista A, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito a ruído de intensidade de 93,5 dBA, assim como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade/concentração qualitativa.106. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.107. Para o referido período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, explicitou que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção II, no Setor - Elétrica, sujeito a nível de ruído de 93,5 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.108. Ainda segundo o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.109. As disposições legais referentes ao interregno em comento toleravam a intensidade do nível de ruído até 90 dBA, como exaustivamente explicitado alhures, sendo que a sujeição do autor ao ruído suplanta o nível de intensidade admitido pela legislação.110. Sendo assim, resta reconhecer como especial o período entre 01/07/2002 e 31/10/2003.2.5) interregno de 01/11/2003 a 31/07/2008.111. Para o lapso temporal acima, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73), que o demandante exerceu a função operacional de eletricitista turno, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito à intensidade de ruído de 93,5 dBA até 31/12/2005 e 87,4 dBA de 01/01/2006 a 31/07/2008, bem como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade /concentração qualitativa.112. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.113. Para o aludido período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, explicitou que o autor exerceu a função de eletricitista turno, eletricitista de manutenção A, no Setor - Elétrica, sujeitando-se ruído de intensidade de 93,5 dBA até 31/12/2005 e de 87,4 dBA, de 01/01/2006 a 31/07/2008.114. A legislação pertinente à matéria, admitia nível de ruído de 90 dBA até 18/11/2003 e, quando da vigência do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003, o nível de ruído admitido passou a ser de 85 dBA.115. Desta forma, em todo o interregno em comento, o requerente esteve sujeito a nível de ruído acima do tolerado pela legislação.116. Deve-se reconhecer, portanto, como especial, o período de 01/11/2003 a 31/07/2008.2.6) interregno de 01/08/2008 a 30/09/2009.117. Para o supramencionado período, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v a 12-v e 68-v a 73), que o demandante exerceu a função operacional de eletricitista de manutenção II, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito a nível de ruído de intensidade de 87,4 dBA, bem como sujeito ao agente químico, ácido sulfúrico, com intensidade /concentração qualitativa.118. Consta a referência a EPC- equipamento de proteção coletiva eficaz.119. Para o referido período, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT de fs. 121/128, informou que o autor

exerceu a função de electricista de manutenção II - manutenção A, no Setor - Elétrica, sujeito a ruído de intensidade de 87,4 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.120. Ainda segundo o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.121. Sendo que o limite permitido pela legislação, a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85 dBA, o autor esteve sujeito a limite de ruído acima da tolerância.122. Desta feita, o período de 01/08/2008 a 30/09/2009 deve ser reconhecido como período especial.2.7) interregno de 01/10/2009 a 22/12/2015:123. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 11-v-12-v e 68-v-a 73), no período em apreço, o autor exerceu a função de electricista de manutenção A, no setor de manutenção/instrumentação, sujeito a ruído de intensidade de 85,4 dBA e a agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre, com intensidade/concentração qualitativa, em grau de insalubridade médio, excetuando-se o enxofre, cujo grau de insalubridade é mínimo.126. Ainda segundo o documento, o limite de ruído a que o autor ficou exposto excedia o limite tolerável, caracterizando a insalubridade para a função.127. Como o limite permitido pela norma era de 85 dBA, o autor sujeitou-se a intensidade de ruído que ultrapassou o admitido.128. Desta forma, impede reconhecer como especial, o período entre 01/10/2009 e 22/12/2015. V - da concessão de aposentadoria especial129. Primeiramente, insta salientar que não se trata de conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial.130. Sendo assim, requereu o autor o reconhecimento de períodos de trabalho que, segundo ele, foram exercidos como períodos especiais e, por conseguinte, pretendeu o reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial.131. Todavia, um dos períodos em relação ao qual o demandante pretendeu o reconhecimento, não pôde ser admitido como especial, tendo em vista que, no interregno, estava sujeito apenas a agente físico, ruído, cujo laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT era imprescindível e não foi trazido aos autos.132. Desta feita, os períodos reconhecidos como especiais, de 25/07/1994 a 22/12/2015, não se mostram suficientes para a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que perfazem o total de pouco mais 21 anos e 4 meses de atividades laborativas especiais.133. Portanto, não dispunha de tempo suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício, restando prejudicada, também, a análise do pedido de tutela para sua concessão.134. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 25/07/1994 a 22/12/2015, devendo a autarquia, proceder à averbação, como tempo especial.135. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e em face da isenção legal conferida à autarquia.136. Verifica-se a sucumbência recíproca, uma vez que houve o reconhecimento, como atividade especial, de grande parte dos períodos reclamados, não se reconhecendo, portanto, pequena parcela dos aludidos períodos, assim como, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial.137. Ante a sucumbência recíproca, a teor do art. 85, 2º, 4º, III, e art. 86, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor corrigido da causa, condenando as partes a suportar, cada qual, 50% do montante verificado, a título de honorários advocatícios a parte autora.138. Todavia, a execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, nos moldes do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.139. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.140. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X DINA ALVES MENDONCA X ELZA MATEUS X ALZIRA BORGES CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Nadir da Silva Mendes e outros, pelos quais pretende o embargante o acolhimento de seus cálculos e o prosseguimento da execução (autos nº 0203327-20.1990.403.6104), pelo referido montante.2. Recebidos os Embargos, determinada a suspensão do feito principal e a intimação da parte adversa (fl. 233).3. Impugnação aos Embargos às fls. 235/242, vista ao INSS (fls. 243/243-v) e remessa dos autos ao contador (fl.245).4. Cálculos às fls. 247/367 e manifestação dos embargados às fls.341/343, pela qual protestaram pela intimação do INSS, para juntada de documentos que entenderem pertinentes, requerendo, na ocasião, prazo para manifestação posterior.5. Requerimento indeferido e determinação de que os embargados se manifestassem sobre os cálculos da Contadoria (fl. 345).6. Os embargados impugnam a conta elaborada pelo contador do juízo, oferecendo os cálculos que entenderem devidos (fls. 353/419).7. Convertido o julgamento em diligência, para retificação do polo passivo, uma vez que alguns dos embargados faleceram (fl. 420/420-v).8. Em nova diligência, determinou-se a remessa dos autos ao contador, para aplicação do Manual de cálculos vigente (fls. 464/466).9. Cumprida a determinação, foram atualizados os cálculos, às fls. 470/515, com a concordância dos embargados (fl.518).10. O embargante impugnou a conta e apresentou seus valores (fls. 520/616), razão pela qual, foi determinado o retorno ao contador, para esclarecimentos (fl. 617).11. Informações prestadas pela Contadoria do Juízo, acompanhadas da atualização dos cálculos, às fls. 619/678.12. O INSS noticiou a interposição de Agravo de instrumento, insurgindo-se quanto à determinação da aplicação da correção monetária nos moldes da Resolução 267/13 CJF (fls. 680/687).13. Juntada aos autos, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que negou provimento ao recurso (fl. 688/692).14. Os embargados (fl. 695) e o embargante (fl.698/703) manifestaram concordância com os cálculos atualizados pelo contador, sendo que o embargante fez ressalva quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, para levantamento da quantia.15. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.16. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência.17. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.18. Para tanto, entre outros argumentos, entende que os critérios de fixação de juros e correção monetária devem ser distintos dos critérios aplicados na demanda. 19. A determinação judicial para aplicação da Resolução 267/03 aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, deu origem à interposição de Agravo de Instrumento, pelo embargante, vez que pretendia a aplicação dos parâmetros estabelecidos na Lei 11960/09.20. Todavia, o recurso restou improvido, vez que se reconheceu que a origem não importava afronta ao título executivo judicial.21. Quanto ao alegado nos presentes embargos, assiste-lhe razão parcial em relação ao excesso de execução, uma vez que, após a elaboração das contas, por parte da Contadoria do juízo (fls. 619/678), verificou-se que os embargados excederam os cálculos elaborados pelo juízo.22. Contudo, insta destacar que o excesso verificado nos autos é ínfimo. Isto se observa porque o contador apresentou um comparativo dos valores, atualizando-o para 01/08/2014, demonstrando assim, que o montante apurado pelos embargados correspondia a R\$1.626.371,30 e o montante verificado pelo juízo foi de R\$ 1.580.551,13.23. Desta feita, a conta dos embargados superou o cálculo da Contadoria em menos de 5% do montante. 24. Vale ressaltar que ambos os contendores informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.25. Desta feita, embora se deva reconhecer a procedência parcial dos Embargos à Execução, deve também ser reconhecida a sucumbência mínima da parte adversa.26. E, tendo em vista que o réu/embargante deu à causa à controvérsia, sobre o valor controverso deve incidir os honorários sucumbenciais, a serem suportados por ele.27. Nesse sentido, o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CÁLCULO EMBARGADO. CORREÇÃO INFORMADA PELO CONTADOR DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA AUTARQUIA. I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição. II - A Contadoria do Juízo referiu a correção do importe aduzido pelo embargante, esclarecendo que os cálculos apresentados foram elaborados conforme a sentença exarada, mantida pelo tribunal. III - Os salários de contribuição que nortearam o cálculo de fls. 11/14, confirmados pela sentença reatada, contam de fl. 15, de forma que encontrados aleatoriamente. IV - O Instituto Nacional do Seguro Social, ao esboçar sua irrisignação, não fez inserir aos autos memória descritiva dos valores que reputava correto. Com efeito, não se vislumbra nos autos qualquer cálculo apresentado pela autarquia para reforçar suas alegações do importe que entende devido. V - Não logrou, portanto, o INSS livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo artigo 333, inciso II, do CPC, pois não juntou aos autos os respectivos demonstrativos de cálculo, deixando de comprovar suas alegações. VI - Os honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima do embargado, porquanto os valores apresentados e confirmados pela sentença de primeiro grau (RS 51.006.12 at 01/1998) pouco destoam daqueles constantes do feito principal (fl. 79, RS 51.591,89 at 01/1998), devem ser mantidos. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento.(Ap 00616798919994039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA27/09/2007 PÁGINA: 321 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA AUTÁRQUICA. - A questão dos consecutários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. - In casu, prosperam as razões aduzidas pela parte autora, eis que devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se, portanto, o INPC, em substituição à TR. - Caracteriza-se a improcedência dos embargos à execução, não prosperando o recurso da autarquia. Tendo em vista o resultado do julgamento, a autarquia deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados no importe de 10% sobre o excesso alegado, nos termos do art. 85 do NCP. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida.(Ap 00077796420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/06/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifos nossos).28. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, pelo que, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir nos autos principais.29. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.30. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o excesso alegado, com fulcro no art. 85, 1º e 3º, I do Código de Processo Civil.31. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.32. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.33. Proceda a Secretaria à juntada da petição protocolada em 15/08/2018 (protocolo nº2018.61040014211-1).34. Comunique-se o TRF da 3ª Região (agravo de instrumento nº 5016040-54.2017.4.03.0000) sobre a petição de concordância do agravante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 35. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se ao desapensamento dos autos principais.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por Horaldo Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo adequado aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. 2. Proferida sentença de procedência parcial do feito e após o julgamento de todos os recursos interpostos, retornaram os autos da instância superior, momento em que determinou-se a intimação da autarquia para elaborar os cálculos do montante devido, para a execução invertida (fl. 140).3. Cálculos apresentados às fls. 142/151.4. O autor discordou do montante apresentado pela parte adversa, ocasião em que apresentou o valor que entendeu pertinente, dando início à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (fls. 154/167).5. A autarquia-ré impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, momento em que apresentou o montante que entendeu devido (fls.170/177).6. Intimado a se manifestar sobre a apuração do INSS, o exequente pediu-se inerte (certidão de decurso de prazo - fl. 179).7. Com o silêncio, que fez presumir concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, acolheu-se a impugnação, para que a execução prosseguisse pelo montante apurado pelo executado (fl. 180).8. Cadastrados (fls. 197/199) e transmitidos (fls. 203/205) os respectivos requisitórios e, após a resolução das pendências quanto à implantação da nova renda mensal do exequente, juntaram-se aos autos, os extratos de pagamento dos aludidos requisitórios (fls. 235/237).9. Ciência ao exequente do lançamento em conta corrente, concedendo-se prazo para manifestação sobre eventuais diferenças (fl. 238).10. O exequente informou não ter nada mais a executar (fl. 239).11. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.12. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.13. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 15. P. R. I. C.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO COMUM

0203420-07.1995.403.6104 (95.0203420-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico e dou fé que o Avará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-60.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104 () - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO E DF035362 - MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104 () - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-79.2016.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

MANDADO DE SEGURANCA

0002393-16.2008.403.6104 (2008.61.04.002393-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP407293 - JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CAUTELAR INOMINADA

0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MARIA GOMES MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA RODRIGUES DE MELO
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP414109 - ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UELLINGTON OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de redesignar audiência preliminar de conciliação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005126-15.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENMETAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA, JONAS LEITE DA SILVA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCAÇÃO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REINALDO LONGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007025-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Ivanete Rodrigues Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a reafirmação da DER do benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.077,23.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, com fulcro no artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004648-07.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9796853: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006702-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PRISCILLA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Proscilla Rosa da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a concessão de auxílio doença.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SERNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 081700/309142-16, por meio do qual foi decretada a penalidade de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/2182435-7 e da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 16/0019614-1.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, no montante de R\$ 156.716,00, correspondente ao valor das mercadorias às quais foi aplicada a penalidade de perdimento.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora atua no ramo de comércio atacadista, varejo, exportação e importação de peças e acessórios para veículos automotores e agrícolas novos e usados. No exercício dessa atividade, aduz que importou chapas de inox, aço, cobre e bronze, através da DI nº 15/2182435-7, registrada em 18/12/2015. e DTA nº 16/0019614-1, registrada em 18/01/2016.

Narra que, após a conferência física das mercadorias, teria sido constatado pela autoridade fiscal que não haveria divergência qualitativa e/ou quantitativa em relação ao informado na DI e na DTA. Não obstante, houve abertura de procedimento especial de controle previsto na IN-RFB nº 1.169/2011, que resultou na lavratura do auto de infração nº 08117800/09142/16 para apurar eventual prática de interposição fraudulenta de terceiros. Aduz que a conclusão do procedimento foi de que não houve demonstração da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados às operações de importação por ela realizadas.

Afirma que o procedimento impugnado não observou as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Sustenta, ainda, a inexistência de vícios na importação e a ausência de elementos que justifiquem a aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos, aduzindo, em suma, a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada, em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados na importação.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas, já que está em discussão a legitimidade da aplicação de sanção administrativa.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito.

Segundo consta dos autos, as mercadorias importadas pela autora foram retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento, no bojo de ação fiscal em face de despachos aduaneiros (DI nº 15/2182435-7 e DTA nº 16/0019614-1), desenvolvida com base na IN-SRF nº 1.169/2011.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, a retenção consiste em procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Da autuação fiscal

No caso dos autos, segundo consta do auto de infração nº 0817800/981/0001-09, após a conferência física das mercadorias objeto da DI e DTA supracitadas, iniciou-se procedimento visando à obtenção de informações sobre a importadora, ora autora.

Realizadas pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Decred, Dimob, Dimof, DIPJ e DIRF), constatou a autoridade aduaneira a inexistência de dados sobre movimentação financeira, não obstante o contrato social apresentado na habilitação da autora do SISCOMEX discrimine a integralização total do capital da empresa, em moeda, pelos sócios.

Em consulta às Declarações de Imposto de Renda (declaração do ano de 2015 – referente ao ano calendário de 2014) das sócias da empresa (Anastácia A. da Silva Leonardo e Josefa Rira da Silva) também não foi constatada a existência de recursos financeiros suficientes para suprir a integralização de capital declarado. Tais fatos ensejaram a abertura do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011.

Segundo narra o auto de infração, o importador foi intimado a apresentar documentação e a prestar informações que subsidiassem a análise da fiscalização no sentido de afastar os indícios verificados, ao que foram apresentadas carta explicativa, contrato social da empresa, folha do extrato de imposto de renda da sócia Anastácia Aparecida da Silva, extratos bancários da sócia e de um terceiro (Sérgio Luiz Miziara), que não consta do quadro social da autora, além de cópia da Fatura e de Ato Concessório de Drawback.

Sustenta a autoridade fiscal que tais documentos informam que o capital social da empresa ainda não teria sido totalmente integralizado e que os recursos necessários à constituição da empresa, inclusive para cumprimento dos encargos decorrentes da importação em questão, teriam sido obtidos através de empréstimos bancários pela sócia Anastácia Aparecida da Silva, bem como empréstimos pelo *sócio de fato*, Sérgio Luiz Miziara. Afirma que a autora atribuiu a ausência de apresentação de contrato de câmbio vinculado à operação comercial de importação, ao fato de que a operação seria realizada com prazo de 180 dias para pagamento e que as tratativas relativas à negociação comercial teriam sido realizadas através de aplicativo ("Facetime").

A autoridade aduaneira apontou a ausência de conta bancária de titularidade da empresa, bem como a ausência de escrituração de livros contábeis. Tais fatos teriam sido explicados pela autora em razão da ausência de atividade da empresa, o que seria providenciado após a liberação da mercadoria.

Com relação à operação de importação em questão, a autoridade constatou a existência de ato concessório de drawback em nome da autora. Todavia, ante o volume das peças importadas (07 toneladas), a autoridade fiscal lançou exigência de esclarecimento sobre o local onde seriam estocadas para beneficiamento da mercadoria destinada à exportação. Pela autora foi indicado como local de armazenagem a sede da empresa, que, segundo a autoridade fiscal, consiste em casa residencial, que não aparenta dispor de estrutura suficiente para estocar e comportar o volume de mercadorias que serão objeto do processo de industrialização para posterior reexportação.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal pela ausência de demonstração de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, situação que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 689, Inc. XXII do Decreto nº 6.759/2009, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Da análise dos autos verifico que a autuação fiscal e a aplicação da penalidade está devidamente motivada, conforme conclusão apresentada no auto de infração que ora transcrevo (doc. id. 3153269 - pg 14):

"Formalizados os pertinentes Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro (IN 1.169/2011), a empresa foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos, momento aqueles relacionados à origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos para fazer frente as operações comerciais de importação de forma a afastar indícios da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros. Em resposta, a empresa declarou não ter contabilidade, nem conta bancária, não tendo os sócios, ao contrário do que consta no Contrato Social apresentado, integralizado o Capital Social, de forma que não foi possível para a fiscalização verificar os lançamentos contábeis a ela vinculados.

Verificou-se, além disso, que os dois sócios que compõem o quadro societário da Serna Comércio, não dispõem de recursos financeiros tanto para integralização do Capital Social quanto para fazer frente a valores envolvidos em operações comerciais que perfazem, só em valores de mercadorias, um total de R\$ 157.000,00, sendo identificados créditos na conta bancária da sócia (Sra. Anastácia) que alega-se ser empréstimos bancários, mas sem qualquer comprovação documental. Não há como se verificar se tais recursos empregados na empresa em vista da falta de Contabilidade.

(...)

Portanto, por todo o exposto, considerando que a empresa deixou de comprovar quer por meio de lançamentos contábeis, quer por meio de recursos financeiros em nome desta ou dos sócios a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos para fazer frente as operações comerciais aqui em comento, considerando que não foi apresentada documentação que comprove minimamente o envolvimento da empresa com a negociação comercial como por exemplo: contratos de câmbio ou até troca de e-mails com o exportador, considerando a aparente falta de estrutura operacional da sede da empresa para receber e industrializar as mercadorias para posterior exportação, conclui-se que a empresa Serna Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas não demonstrou durante a fiscalização promovida pela RFB ser a responsável pela condução das operações comerciais de importação vinculadas à DI nº 15/2182435-7 e DTA nº 16/0019614-1, sendo na verdade uma empresa interposta entre o fisco e o real sujeito passivo oculto, incorrendo desta forma em hipótese prevista na legislação como interposição fraudulenta presumida.

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que foram suficientemente esclarecidas as concretas razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização, em face da importação em exame, uma vez que a autoridade discorreu detalhadamente sobre os indícios de ocultação do sujeito passivo, que ensejaram as diligências e as realizadas em cumprimento à atividade fiscalizatória.

Neste contexto, vale reafirmar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de *toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto*.

Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tão somente o controle do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca a autorizar a anulação do ato pretendido, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade aduaneira e do auto de infração, não foram atendidas as determinações da fiscalização, sequer de modo parcial, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação internacional, objeto da atividade de controle aduaneiro.

Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserta no artigo 23, § 2º do DL 1.455/76 e a lavratura do competente auto de infração, que deu origem ao processo sancionador.

No caso, após análise da documentação constante dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, corroborando a suspeita de fraude aduaneira imputada ao autor.

A caracterização de interposição fraudulenta.

No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias e pessoas, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

Portanto, o acolhimento do pleito de anulação da pena de perdimento pressupõe a apresentação de prova que comprove de modo razoável a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados na operação internacional.

No caso dos autos, não houve demonstração da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, nem no processo administrativo e nem na presente demanda anulatória. Do mesmo modo, também não foi comprovada relação comercial estável com o exportador estrangeiro.

Ao revés, a exordial veio instruída somente com a Declaração de importação, com a Declaração de Trânsito Aduaneiro e com o Auto de Infração. Durante a instrução, por sua vez, oportunizada às partes a especificação de provas, nada mais foi requerido.

Logo, o autor não cumpriu com o ônus que lhe incumbia de afastar a presunção legal aplicada pela autoridade fiscal.

Destarte, *inexiste base material* suficiente para a anulação da pena de perdimento decretada pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada em elementos indicativos de interposição fraudulenta, consoante presunção comportada pelo artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e na via judicial o autor não logrou êxito em ilidir a presunção legal.

Pressupostos formais do processo administrativo

O processo administrativo aduaneiro, disciplinado pelo Decreto nº 1.455/76, nas hipóteses de aplicação da pena de perdimento, prevê a possibilidade de impugnação pelo interessado ao auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo julgamento será realizado por instância única.

Neste tocante, a despeito da alegação da autora de vícios às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, verifico que a autoridade fiscal observou o devido procedimento administrativo e possibilitou à autora o direito ao contraditório, consoante disposições previstas no procedimento especial de fiscalização da IN-SRF 1.169/2011 e Decreto nº 1.455/76.

Com efeito, oportunizada à autora a apresentação de impugnação ao parecer conclusivo do auto de infração nº 08117800/09142/16, a parte ficou-se inerte, conforme termo de revelia acostado aos autos pela ré (doc. id. 3153288 – fls. 16), o que motivou a aplicação da pena de perdimento.

Com relação ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia do cidadão de ter o seu pedido submetido à reanálise, mas com observância das regras procedimentais específicas.

Inexiste no ordenamento previsão do duplo grau na esfera administrativa. Ou seja, embora a previsão de recursos próprios na esfera administrativa seja uma boa prática, não há obrigatoriedade de criação de instância revisora ou obrigatoriedade de segunda instância administrativa.

Neste sentido é o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).

II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.

III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgR 201102208462, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 16/03/2012).

Nada impede, porém, que o administrado apresente requerimento à autoridade superior, solicitando a reapreciação da aplicação da sanção, o qual deve ser processado, como desdobramento lógico do direito de petição, sem efeito suspensivo.

Assim, afastadas as alegações de vícios procedimentais e ausentes fundamentos aptos a anularem a pena de perdimento aplicada, deve ser mantida a penalidade aplicada, restando prejudicado o pedido de indenização por danos materiais.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Custas pelo autor.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004922-68.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que reconheça as atividades exercidas como "ENFERMEIRA" e "PROFESSORA" como especial e a respectiva conversão em tempo comum, impondo-se ao réu que proceda à averbação.

Pleiteou a autora, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Intimada a emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa à pretensão, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante à ausência de citação da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-31.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ SOARES BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FABIO LUIZ SOARES BARBOSA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

O réu foi devidamente citado.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram. Requereu, portanto, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-84.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANCHES GLERIAN - SP263117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL, propôs a presente execução em face de **BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente acostou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado comprovou o pagamento do valor do débito, mediante recolhimento de DARF específico para a finalidade.

Ciente, a União informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000590-29.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DESA, CESAR TADEU DESA FILHO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA – EPP** e outros, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

As co-executadas GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA e NATHALI SAIBRO DE SA foram devidamente citadas.

Em seguida, as executadas vieram aos autos informar que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requerer a extinção do feito.

A CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito por ausência de interesse.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação e requereram a extinção do feito. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-07.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCIM LATICINIOS LTDA - ME, HIROCO NAKAMOTO PINTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EUCIM LATÍCÍOS LTDA-ME, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Expedida carta precatória para tentativa de citação da ré.

Em seguida, a CEF noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito. Patente, assim, a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 101/2017, distribuída à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

D E S P A C H O

Id 9654100: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000031-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVA SANTOS - FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, DARIO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Id 7037142: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002523-06.2017.4.03.6103 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR MICHEL PEREIRA SAFUAN

DESPACHO

Id 9668284: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Defiro à executada os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da petição sob id 9695285.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELISANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

DESPACHO

Id 10716857: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 9263643) com relação à co-executada TERESINHA PORTELA GARCIA.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003789-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA MERCEARIA EIRELI - ME, SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

Id 10717536: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

DESPACHO

Id 9698033: Ante a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001313-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.MARQUES SERRALHERIA - EPP, RENALDO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LEAL SOARES - SP395685

DESPACHO

Petição id 9622016: Ante a notícia de quitação do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Certidão id 10720688: Ciência à CEF.

Intime-se a empresa executada AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

No mais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-executados JOSÉ CARLOS PASSOS e ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS. Anote-se.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2018 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002790-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DESANTOS LTDA - ME, FELIPESANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS

DESPACHO

Id 10114545: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

DESPACHO

Petição id 9688429: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme certidão exarada sob id 8286108.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2018 341/802

D E S P A C H O

Id 10723246: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000114-20.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEUDA FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

Certidão id 10725244: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002957-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

Certidão id 10725533: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 10041761) com relação a MARIA LUIZA TEIXEIRA.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003864-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

D E S P A C H O

Id 10726259: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O:

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da multa.

Alega, em síntese, que por entender que havia dispensação de remédios em favor de seus associados, a ré aplicou ao autor multa pela ausência de profissional farmacêutico nas suas dependências. Sustenta a ilegalidade do ato e, portanto, a inexigibilidade da multa imposta, eis que não há comercialização ou dispensação de medicamentos justificada fiscalizadora por parte da ré, tampouco a contratação de farmacêutico, sendo certo que a armazenagem da medicação decorre da doação de representantes de laboratórios aos médicos do sindicato, que os receitam aos pacientes.

À vista do depósito integral do valor cobrado, foi deferida a suspensão de eventuais atos administrativos de cobrança pela ré em decorrência da multa objeto da ação (id 3879459).

Citado, o réu apresentou contestação (id 5146629), oportunidade em que arguiu, na essência, que a Lei 13.021/14 reclassificou as farmácias e a atuação foi legítima, ante sua competência fiscalizatória e a exigência legal de farmacêutico na hipótese dos autos.

Em réplica (id 7014789), o autor reiterou as assertivas da inicial e requereu a produção de prova oral.

O réu, por sua vez, também pleiteou a produção de prova e arrolou testemunha a ser ouvida (id 8133615).

É o relatório.

Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afigura-se como questão fática controvertida a extensão das atividades de distribuição de medicamentos exercida pelo sindicato-autor. Por outro lado, do ponto de vista jurídico, a matéria controvertida se instala na possibilidade do sindicato sofrer fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia e em relação à obrigatoriedade de manutenção de um profissional farmacêutico na sede do sindicato.

A fim de melhor delimitar a questão fática controvertida, defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de outubro de 2018, às 16h00**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável pela intimação das testemunhas arroladas do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ZENAIDE BARBOSA DIAS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Em apertada síntese, sustenta a autora que celebrou com a ré os contratos nº **0366.213.00032768-4** e **0366.213.00032769-2** em 28/09/2010, para fins de recebimento de empréstimo das quantias de **RS1.624,12** e **RS1.621,27**, respectivamente, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em **RS2.066,00** (32 peças) e **RS2.125,00** (23 peças).

Afirma que o valor da avaliação realizada pela ré representa 11% do valor real de mercado das jóias.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor estimado em **RS38.100,00**, acrescido de danos morais.

A título de tutela de evidência, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, designando-se audiência preliminar para o dia **28/08/2018**.

Citada, a CEF apresentou contestação. Na oportunidade, requereu fosse retirado o processo da pauta de audiências de conciliação indicando não ter interesse na autocomposição, uma vez que o valor da indenização foi pré-fixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessora do contrato de penhor (id 10229039). No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, a despeito da alegação da ré de que a autora poderia ter recebido a reparação devida diretamente na agência de contratação, este juízo tem conhecimento de que a ré, em casos análogos, tem imposto ao consumidor lide plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Com o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo.

Intinem-se.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001944-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVEIRA

DESPACHO

Id 10703007: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002865-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Certidão id 10727286: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

DESPACHO

Certidão id 10727255: Por ora, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 19/09/2018, às 14:30 hrs, nos autos dos embargos à execução nº 5004894-03.2018.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000398-28.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Id 10534573: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003718-86.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO HIDEKI NOHARA

DESPACHO

Id 10586059: Ante a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003009-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASCAIS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA CRUZ, SEMIRAMIS SANDRA DA COSTA CRUZ

DESPACHO

Id 10533630: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000030-19.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO L FRANCO EMBALAGENS - ME, RAMIRO LACERDA FRANCO

DESPACHO

Certidão id 10726294: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 26 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003362-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE MASSAS PORTO FINO LTDA - ME, RICELLY RICARDO KUHLEKAMP, NAYARA FONSECA KUHLEKAMP

DESPACHO

Id 10691083: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004584-94.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, em 21/08/2013, celebrou com a ré o contrato nº 0366.213.00039170-6, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$ 7.055,00, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em R\$ 8.300,00 (38 peças).

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor que venha a ser apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A título de tutela de evidência, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida à autora a gratuidade da justiça.

Determinada a emenda do valor da causa para adequá-lo ao valor da pretensão, o que foi cumprido pela autora.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça, sob a alegação de que a autora não faria jus à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante aventado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Alás, neste ponto, é intolérável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica, inclusive sobre a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Com o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo, oportunidade em que será apreciado o pedido de inversão do ônus probatório.

Intimem-se.

Santos, 6 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO COMUM

0209678-04.1993.403.6104 (93.0209678-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209386-19.1993.403.6104 (93.0209386-7)) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/POR NEPTUNIA S/A(S/103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008485-3) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X JOAO CARLOS SOBRAL X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(S/067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005828-5) - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA(S/124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001218-4) - SHIGUEO UTA(S/048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-31.2012.403.6104 - VILMA TERESINHA MARCONDES(S/292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-42.2013.403.6104 - NIVIO GONCALVES DE LIMA(S/303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI(S/017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-09.2015.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(S/033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-12.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-87.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOSELITO MOTA LIMA(S/191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que a sentença de fls. 89/90 foi mantida pelo STJ, conforme decisão no agravo (fls. 179/180), remetam-se os presentes autos, bem como os principais (000315187.2011.403.6104) ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0203899-05.1992.403.6104 (92.0203899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(S/073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença de fls. 374.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007841-48.2000.403.6104 (2000.61.04.007841-4) - SILVIO AMADO GONCALVES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO AMADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 636/643), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA SANTOS

Ante a manifestação da CEF de fl. 293, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

ACOES DIVERSAS

0204454-22.1992.403.6104 (92.0204454-6) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARIAS FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KERGIVALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA FATIMADOS SANTOS OLIVEIRA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 8883747) determinou-se: "[...] Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Com o cumprimento do supra determinado, tornem imediatamente conclusos. Int.."

Não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITTORIO VIVI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VITORIO VIVI, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, O autor é titular do benefício previdenciário NB B-42/083.128.210-0, com DIB em 01/11/1987, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 7765120). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NEUSA MARQUES BENTO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário NB 46/047.897.514-7; DIB 27/08/1991, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão a parte autora. O salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto, conforme se verifica no documento (id 9923245).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário do instituidor, com reflexos na pensão por morte percebida pela parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

ID 10715767: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Alexandre Alves da Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.999.007-3), desde a data do requerimento administrativo (DER 19/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 02/10/1989 a 31/10/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%, bem como averbação do intervalo de 01/02/1986 a 31/01/1987, no qual prestou serviço militar obrigatório.

Aduz, em suma, que laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 5271266).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 5271283).

Declinada a competência do Juizado e redistribuído os autos a esta 4ª Vara Federal, o INSS, regularmente citado, ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo. Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, observo faltar ao autor interesse de agir quanto ao pedido de averbação do tempo de Serviço Militar prestado junto ao Ministério da Aeronáutica, entre 01/02/1986 a 31/01/1987, porquanto já computado pelo INSS conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição id 5271240 - Pág. 1.

Rejeito, de outro lado, a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 19/12/2016 (id 5271283 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 27/03/2018.

A questão de mérito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido, portanto, o entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente** em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts."

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 19/12/2016 (data da DER), **29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição**, sendo-lhe indeferido o benefício (id 5271240 - Pág. 3).

Entretanto, alega que no período 02/10/1989 a 31/10/2012 trabalhou exposto sujeito a agentes agressivos – ruído e eletricidade, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade.

Pois bem. O PPP id 5271238 - Pág. 4/5 demonstra que no exercício de suas atividades na empresa Vale Fertilizantes, o autor esteve exposto a **ruído contínuo de 91dB no período de 02/10/1989 a 21/05/2002**. Em que pese constar "Estimativa de Dose" como técnica utilizada para medição da pressão sonora, consta ao final do documento a observação de que o equipamento utilizado foi o decibelímetro. Destarte, deve ser enquadrado como especial.

Já no que se refere ao interregno de **22/05/2002 a 09/11/2005**, no qual o autor se submeteu a ruído de intensidade de **85,93dB**, merece enquadramento especial apenas o tempo posterior a 18/11/2003, pois nos termos da fundamentação supra, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB até 17/11/2003. Assim, deve ser computada a especialidade do interregno de **18/11/2003 a 09/11/2005**.

Por fim, relativamente ao intervalo de tempo de **10/11/2005 a 19/12/2016 (16/02/2017)**, demonstra o aludido PPP que o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior a 85dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância exigido pela legislação de regência; deve, assim, ser computado como tempo comum.

Passo então à análise da exposição ao agente eletricidade durante o período não considerado especial por submissão ao agente ruído.

Melhor sorte não socorre ao autor. De fato, não há como considera-lo especial, porquanto de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a **exposição permanente** do trabalhador a tensão elétrica superior a 250 Volts caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador no intervalo em referência, não é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

De fato, o PPP descreve atividades relacionadas a *"Realizar manobras para alinhamento e desalinhamento de tanques de armazenamento de produtos e matérias primas para carregamento e descarregamento. Liberar equipamentos para manutenção e emitir permissão de trabalho, a fim de que as atividades sejam executadas de forma segura e conforme procedimentos estabelecidos. Efetuar atendimento a emergências externas ocorridas com produtos perigosos, juntamente com a área de Segurança de Trabalho visando eliminar/minimizar os riscos de ocorrências e impactos ambientais. Atuar com vigia visando a segurança dos trabalhadores ao executarem atividades em espaço confinado. Proceder treinamento dos operadores sobre os aspectos operacionais qualidade, segurança e meio ambiente a fim de mantê-los atualizados"*.

Tenho, portanto, que a realização de manobras na central de comando de motores com tensão de 440 Volts se dava de modo intermitente, esporádico. Tanto assim, a empresa não fez constar o agente eletricidade do campo 15.3 do PPP, como um fator de risco a que esteve exposto o trabalhador.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de **02/10/1989 a 21/05/2002 e 18/11/2003 a 09/11/2005** como laborados em condições especiais, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos computados administrativamente, resultam no total de **35 anos e 5 dias de contribuição**, conforme tabela abaixo:

| Nº | ESPECIAL | | | | | | ESPECIAL | | | | |
|--------------|--------------|------------|--------------|-----------|----------|-----------|----------|---------------|-----------|----------|-----------|
| | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multipl. | Dias Convert. | Anos | Meses | Dias |
| 1 | 20/10/1988 | 29/09/1989 | 340 | - | 11 | 10 | | - | - | - | - |
| 2 | 02/10/1989 | 21/05/2002 | 4.550 | 12 | 7 | 20 | 1,4 | 6.370 | 17 | 8 | 10 |
| 3 | 22/05/2002 | 17/11/2003 | 536 | 1 | 5 | 26 | | - | - | - | - |
| 4 | 18/11/2003 | 09/11/2005 | 712 | 1 | 11 | 22 | 1,4 | 997 | 2 | 9 | 7 |
| 5 | 10/11/2005 | 31/05/2012 | 2.362 | 6 | 6 | 22 | | - | - | - | - |
| 6 | 01/06/2012 | 19/12/2016 | 1.639 | 4 | 6 | 19 | | - | - | - | - |
| 7 | 01/02/1986 | 31/01/1987 | 361 | 1 | - | 1 | | - | - | - | - |
| Total | | | 5.238 | 14 | 6 | 18 | - | 7.367 | 20 | 5 | 17 |

| | | | | | |
|--------------------------------|--------|----|---|---|--|
| Total Geral (Comum + Especial) | 12.605 | 35 | 0 | 5 | |
|--------------------------------|--------|----|---|---|--|

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora não reconhecidos alguns intervalos de tempo como especiais, o autor almejou o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, entendo que o autor sucumbiu em parte mínima.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos:

- 1) extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao intervalo de 01/02/1986 a 31/01/1987, já averbado administrativamente; e
- 2) com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **02/10/1989 a 21/05/2002 e 18/11/2003 a 09/11/2005**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/12/2016.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 180.999.007-3;
2. Nome do Beneficiário: Alexandre Alves Souza;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/12/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 101.799.958-98;
8. Nome da Mãe: Rosemary Corvelo de Souza;
9. PIS/PASEP: 170.301.290-81

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / # Vara Federal de Santos
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

DESPACHO

Requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

ID 9965761: Defiro o requerido pelo MPF, anotando-se sua exclusão.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGM/O, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 9446337. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.

Sem prejuízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

As preliminares aventadas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/02/2017, laborados na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

As preliminares aventadas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 29/04/1995 a 28/06/2016, laborados na ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-53.2017.4.03.6104
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-71.2017.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o acordo noticiado pela parte autora, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 12 de Setembro de 2018, às 14hs.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006955-31.2018.4.03.6104
REQUERENTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO FERREIRA - SP314608, AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição com o pleito de retificação do valor da causa como aditamento à inicial.

Nada obstante, verifico a necessidade de o Autor emendar a petição inicial, retificando o polo passivo da ação.

Sem prejuízo, deverá recolher as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ELOG S.A.

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo os documentos como emenda à inicial (ID10752402).

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIRON ODONTOLOGIA MODERNA EIRELI, JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUPA NOVA MAGAZINE LTDA - ME, CARMEN CELIA BARBOSA

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECCOES - ME, FABIOLA NEVES D AMICO LIMA

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINO & BARREIRO LTDA, CELSO ROGERIO LINO, ALBERTO BARREIRO JUNIOR

DESPACHO

Verifico que o Sr. Alberto Barreiro Junior não foi localizado para fins de citação.

Considerando a citação da empresa e do Sr. Celso Rogério Lino, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.**

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA EXPRESSA DE SANTOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIZABETH FLORENCIO DE BARROS FERREIRA, AYRES FERREIRA MIGUEL JUNIOR

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005525-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

Santos, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09/11/2018 às 14.30 horas nos autos principais (Execução Diversa no. 00001623-52.2016.4036104 - autos físicos)

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J TEXEIRA & CIA LTDA - EPP, NILO DA SILVA VIANNA, MURILO DE MELLO VIANNA

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO

DESPACHO

CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Dê-se vista à executada das condições impostas pela União Federal, no sentido de que concorda com o parcelamento e o saldo remanescente a ser pago em 06 parcelas iguais e sucessivas mensais, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes da petição ID 5304819.

Outrossim, a executada deverá comprovar o adimplemento do acordo, anexando aos autos os comprovantes de depósitos efetuados mês a mês.

Defiro o postulado pela exequente: Converta-se em renda da União do depósito efetuado pela executada (ID 4933044) utilizando-se os dados informados na petição ID 5305507.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de embargos , promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo de 30 (trinta) dias** conforme postulado, para manifestação acerca do despacho retro.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de embargos, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Resalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de imóveis em favor da CEF, porquanto trata-se de incumbência que incumbe à executada.

Ao Judiciário compete efetuar a penhora e demais medidas atinentes à alienação/adjudicação de bens indicados.

Não havendo bens a indicar no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8379

EXECUCAO DA PENA

0001268-61.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Execução da Pena nº 0001268-61.2018.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando Samuel dos Santos Nascimento. Após, depreque-se a realização de audiência admonitoria, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao reeducando. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados à fl. 02 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 08 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-86.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 122-131, negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 177 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação à acusada Priscila Teixeira do Nascimento a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a ré (sentença de fls. 421-429). e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X Nanci Cristina Dias da Silva(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0006384-87.2014.403.6104 ST-D Vistos. Nanci Cristina Dias da Silva e Maria Candida Sanches foram denunciadas como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, por 32 vezes, em razão da prática de ações que foram assim descritas na inicial (...): I - DOS FATOS: Nanci Cristina Dias da Silva, na qualidade de funcionária pública, e Maria Candida obtiveram vantagem ilícita em benefícios de Maria Candida Sanches em detrimento do INSS e da União mensalmente no período de 16/04/2008 a 29/11/2010, ambas induzindo e mantendo em erro o INSS por ocasião de cada recebimento mensal, totalizando 32 crimes de estelionato em continuidade delitiva. O benefício de aposentadoria por idade de Maria foi selecionado para análise pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, em razão das prisões de Antonio Rodrigues Ramos e Herbert Alves dos Santos, ocasião em que houve apreensão de documentos que de alguma forma poderiam ligar tais pessoas ao benefício em apuração. O benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/144.001.124-6) foi requerido administrativamente na Agência de Cubatão, sendo habilitado e concedido por Nanci e recebido por Maria mensalmente no período de 16/04/2008 a 29/11/2010, o que somente foi possível com algumas adulterações feitas na carteira de trabalho de Maria. Referida carteira de trabalho - CTPS nº 002015, série 183ª - foi submetida a exames periciais, sendo elaborado o laudo pericial de fls. 11/18. Os peritos concluíram que foram utilizados instrumentos abrasivos para suprimir algumas informações, algumas essenciais para a obtenção do benefício, quais sejam: 1) o ano de admissão na Companhia Brasileira de Fiação que foi modificado para o ano de 1963, sem ser possível identificar o ano inicialmente apostado. Tal adulteração resta ainda mais clara, quando confrontada com o ano de expedição da CTPS, que foi posterior a tal admissão, em 1965; 2) data de admissão na FÁBRICAS LEILA S/A, alterada para o ano de 1973, também sem identificação por parte dos peritos da data inicialmente apostada; 3) as manchas de

coloração marrom na parte superior e inferior da CTPS não são provenientes da ação do tempo, sendo provenientes de contato com alguma substância que foi absorvida pelo papel, capaz de diluir a tinta das canetas esferográficas utilizadas. MARIA CANDIDA SANCHES foi ouvida e indicada às fls. 67/69, ocasião em que informou que suas conhecidas SUELI e FATIMA lhe solicitaram alguns documentos e asseguraram que iriam obter em seu favor a aposentadoria por idade, tendo ciência de que à época contava com apenas 12 anos e 3 meses de contribuição, sem ter direito ao benefício. Informou, ainda, que no ano de 2010 foi chamada a comparecer na corregedoria do INSS, ocasião em que tomou conhecimento da adulteração em sua CTPS quanto à data da dispensa, sendo que ao invés de constar abril de 1973, passou a constar abril de 1974. Com esta alteração na data da dispensa da empresa FÁBRICAS LEILA S/A de abril de 1973 para abril de 1974, MARIA obteve mais 12 meses de serviço, o que lhe deu, indevidamente, direito ao benefício previdenciário, o que demonstra a completa irregularidade em sua concessão. Por estes motivos, o INSS cessou a aposentadoria da segurada por ser uma concessão irregular, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 15.427,95, não corrigidos. II - DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: A materialidade é demonstrada pela documentação produzida pelo INSS (apenso I) e pelo laudo pericial (fls. 11/18) que indicam a irregularidade na concessão do benefício em razão das adulterações na CTPS. O Laudo Pericial acostado às fls. 11/18 concluiu que houveram diversas adulterações na CTPS de MARIA, realizadas com instrumentos abrasivos que suprimiram algumas informações, sendo inseridas informações benéficas à concessão do benefício previdenciário no lugar. A autoria também é incontestada, sendo incontestado que Nanci foi a servidora responsável pela concessão do benefício ilegal. Em seu depoimento, Nanci alegou que concedeu o benefício com base nos documentos e a ela apresentados na ocasião, não percebendo as diversas divergências de dados, inclusive a inclusão de vínculo anterior à própria expedição da CTPS ou incongruências entre as datas constantes na CTPS e no sistema do PIS. Destaca-se o envolvimento direto de Nanci em diversas concessões indevidas de benefícios, tendo respondido a processo disciplinar que culminou em sua demissão do cargo de agente de serviços diversos do INSS, conforme cópia do Diário Oficial da União de 29/06/2012 (fls. 46). Os registros em suas folhas de antecedentes também demonstram a quantidade de inquirições e ações que está respondendo por fatos semelhantes (fls. 47/57 e 88/95). Com suas condutas, a servidora da Agência do INSS, Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e a beneficiária MARIA CANDIDA SANCHES receberam vantagem indevida mensal pelo período de 16/04/2008 a 29/11/2010, de modo que cada um desses recebimentos é crime autônomo, aplicando-se ao final a regra do crime continuado. A concessão da aposentadoria ora considerada causou um prejuízo ao INSS de R\$ 15.427,95, calculado em dezembro de 2010, conforme se verifica de documentos às fls. 55/56 do Apenso I (...). Recebida a denúncia aos 04.09.2014 (fls. 111/111v), as acusadas foram regularmente citadas e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 139/140 e 152/158). Absolvidas sumariamente (fls. 161/177), a Acusação interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença de absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito (fls. 202/202v). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 240/241), foram realizados os interrogatórios (fls. 288 e 318). A defesa da acusada Nanci requereu a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações escritas (fls. 274/275 e 289/290). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 324/335, 337/342 e 347/360. Ministério Público sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, uma vez que bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. As defesas de Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIA CANDIDA SANCHES suscitaram, em linhas gerais, a atipicidade material à luz do princípio da insignificância, e a insuficiência de provas para formação de juízo condenatório. É o relatório. De início, registro que a questão relativa à atipicidade da conduta por aplicação ao caso do princípio da insignificância, reiterada pelo ilustre defensor da corré Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA em suas alegações finais, já foi superada pelo acórdão de fls. 202/202v, que afastou a aventada tese defensiva, de modo que a considero superada. Perquirindo o mérito, anoto que a materialidade da ação ilícita descrita na denúncia encontra-se bem comprovada pelas provas produzidas na fase de inquérito policial. De fato, no que toca à conduta perpetrada entre 16.04.2008 a 29.11.2010, relativa à implantação de aposentadoria por idade em favor de MARIA CANDIDA SANCHES, os documentos anexados às Peças de Informação - PI nº 1.34.012.000478/2011-28 (Apenso I), bem como o Laudo Pericial nº 308/2011 acostado às fls. 11/18 tornam certa a ocorrência do delito. Com efeito, de acordo as apurações realizadas pela auditoria do INSS, foram levantadas suspeitas acerca de três vínculos empregatícios constantes na carteira de trabalho apresentada por MARIA CANDIDA SANCHES no momento do requerimento do benefício previdenciário: O primeiro deles se referia a vínculo empregatício junto à empresa CIA Brasileira de Fiação (21.01.1963 a 28.04.1970). A suspeita recaiu sobre a data de admissão da acusada, uma vez que carteira de trabalho foi expedida somente em 1965. Ocorre que, oficiada pelo INSS, a aludida empresa confirmou a veracidade das informações inseridas na CTPS, apresentando documentação pertinente (fls. 27/28 do Apenso I). A segunda suspeita recaiu sobre a relação de emprego com a empresa Fábricas Leila S/A (04.04.1973 a 31.07.1974). Isso porque foi detectada uma possível rasura na data de admissão da empregada, cujo ano teria sido supostamente alterado de 1974 para 1973. Por fim, a terceira e última suspeita se deu em relação ao vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Balaia Mirim (01.03.1978 a 20.12.1978), o qual não constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que gerou dúvida acerca de sua veracidade. As conclusões da auditoria foram a seguintes (fls. 58/60 do Apenso I): (...) 10. Concluímos, portanto, que a concessão desta aposentadoria somente foi possível face à alteração (rasura) da data de admissão junto à empresa Fábricas Leila S/A, de modo a permitir que fosse atingido o tempo de contribuição mínimo previsto na legislação previdenciária, para concessão de aposentadoria por idade. 11. Embora não possamos estabelecer qual a responsabilidade da segurada na concessão irregular do presente benefício, o fato de ter comparecido prontamente com a carteira profissional a este Serviço de Benefícios, existe a possibilidade de que ela não tivesse conhecimento da alteração da data de admissão com o intuito de possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 11.1 Quanto à responsabilidade da servidora habilitadora na concessão irregular do benefício, devemos ressaltar a falta de cuidado em examinar as anotações constantes da carteira profissional, principalmente a opção de FGTS, bem como a data em que a segurada foi cadastrada no PIS, anotações essas que confirmam a admissão em 04/04/1974. (...) Submetida a exame documentoscópico, foram identificadas cinco alterações na aludida carteira profissional, dentre elas uma constante na página 8, no campo referente à data de admissão da empregada junto à empresa Fábricas Leila S/A (fls. 11/18). De acordo com o laudo, houve a utilização de instrumento abrasivo que suprimiu o último dígito do ano de admissão, e o lançamento, no lugar deste, do numeral 3. Não foi possível identificar, contudo, o número primordialmente apostado no lugar (fls. 11/18). Além disso, confirmou-se que as manchas presentes na lateral superior e inferior da carteira de trabalho não foram produzidas pela ação do tempo, mas sim pelo contato com substância líquida que foi absorvida pelo papel (fls. 11/18). Diante desse quadro, compreendo que a materialidade é certa. No que toca à autoria, passo a analisar separadamente a situação de cada uma das denunciadas. I - Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA Em relação à corré Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA entendo não haver elementos suficientes para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado que a acusada obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (art. 171 do Código Penal). Com efeito, em seu interrogatório a acusada MARIA CANDIDA SANCHES afirmou não conhecer Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, funcionária do INSS que habilitou seu benefício. No mais, se de fato as anotações inseridas na carteira profissional eram falsas, a própria servidora responsável pela análise do documento poderia ter sido por elas ludibriada. Cabe ressaltar que, ainda que Nanci tenha respondido processo disciplinar que culminou em sua demissão, - o que não foi efetivamente demonstrado nos autos, tampouco nas peças informativas em apenso - eventuais infrações a normas técnicas do INSS não seriam suficientes para sustentar uma condenação na esfera penal. Isso porque para consumação do crime de estelionato é exigido o dolo, consistindo na vontade de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter indevida vantagem ilícita. Nesse sentido, a mera falta de cuidado da servidora na detecção das fraudes apontadas pelo perito criminal na carteira de trabalho da segurada não seriam suficientes para caracterização do delito. Ouvia pela Autoridade Policial, Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA afirmou que não conhecia MARIA CANDIDA SANCHES, apesar de ter confirmado ter sido a servidora responsável pela formação e concessão do benefício. Relatou que não se atentou para as rasuras constantes na CTPS apresentada, e que não se recordava especificamente do benefício previdenciário em questão (fls. 84/85). Em juízo, a acusada se limitou a negar os fatos a ela imputados (fl. 318). Sua versão não é inverossímil e não foi contraditada por nenhuma outra prova dos autos. Assim, ainda que tivesse agido com culpa no caso em questão, não poderia ser condenada, uma vez que o tipo penal pelo qual está sendo denunciada não prevê modalidade culposa. Por fim, ressalto que mesmo que os elementos colhidos em outras investigações possam fornecer indícios de que a ré participasse de esquema fraudulento de concessão de benefícios, o fato principal, como narrado na denúncia, não ficou comprovado. Portanto, na falta de prova suficiente para a condenação, Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA deve ser absolvida. II - MARIA CANDIDA SANCHES Na análise detida dos autos, entendo que a prova produzida sob o crivo do contraditório não é hábil o suficiente para formar um juízo de convicção quanto ao dolo da acusada MARIA CANDIDA SANCHES. Nesse sentido, embora entenda que as peças informativas e o laudo pericial tomam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Com efeito, ao ser interrogada, a acusada relatou que entregou seus documentos na agência do INSS de Cubatão/SP para requerer benefício de aposentadoria. De acordo com a ré, ela residia na Praia Grande/SP nessa época, contudo lhe informaram que o procedimento na agência de Cubatão seria mais rápido. Narrou que entregou sua carteira limpa, sem nenhuma alteração. Não soube dizer quem alterou seus dados na carteira do trabalho, dando-se conta da fraude apenas quando foi chamada pela corregedoria do INSS. Afirmo que quem indicou a agência de Cubatão foi uma amiga sua chamada Angelina, já falecida, e que as pessoas que lhe requisitaram os documentos no INSS se chamavam Fátima e Sueli. Com relação as provas documentais, no processo administrativo da Previdência Social em apenso não há documento algum que demonstre com a clareza necessária o dolo exigido para configuração do delito pela acusada. De fato, o formulário de requerimento do benefício foi formatado em nome de MARIA, mas assinado por Adriano Everton Henkels, procurador a quem foi conferido poderes especiais para representar a segurada perante o INSS (fls. 01 e 04 do Apenso I). Em sede de inquérito policial o procurador em questão não foi ouvido, em virtude deste já ter sido ouvido em outro apuratório e ter sido formado convencimento sobre sua falta de envolvimento nos poucos benefícios em que atuou como procurador a pedido de seu pai, Valdir Eurico Henkels (confira-se fls. 99/101). Não obstante, nas declarações acostadas às fls. 97/98, Adriano relatou que trabalhava como ajudante de pedreiro nas obras de seu pai, o qual possuía um escritório de intermediação de benefícios previdenciários. Afirmo que Valdir costumava lhe pedir que o acompanhasse ao INSS para assinar algumas procurações em troca de um pagamento. Asseverou que nunca trabalhou no escritório de seu pai, e que quem efetivamente trabalhava lá era sua madrastra Sueli Alves Henkels, Fátima Aparecida Alves (irmã de Sueli) e Frank (irmão de Sueli). Aduziu que, após a morte de seu pai, mudou-se para São Paulo e ficou sem direito a herança (fls. 97/98). Apesar de tais informações não terem sido produzidas nestes autos, elas auxiliam na compreensão do interrogatório da acusada MARIA, que afirmou que as pessoas que lhe requisitaram os documentos para serem entregues no INSS se chamavam Fátima e Sueli. Portanto, do mesmo modo como a acusada poderia ter modificado arditamente sua carteira profissional para requisitar o benefício previdenciário em apreço, também o poderiam ter feito Sueli ou Fátima, a pretexto de auxiliarem a acusada a habilitar aposentadoria por idade perante o INSS. Note-se que, embora seja razoável entender como verdadeira a primeira afirmação, outras conclusões também são possíveis. Destarte, indícios isolados que possibilitem uma explicação diferente, por si só, não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória. Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indubitado, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro. Impositiva, portanto, a absolvição, conforme a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estampada nas ementas que seguem: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL. ART. 171, 3º. AUTORIA E DOLO DELITIVOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. 1. Insatisfatoriedade comprovada a autoria dos fatos descritos pela denúncia, uma vez que não se infere dos elementos de prova constantes dos autos o dolo dos acusados necessário à sua condenação pela prática do delito previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal. 2. Recurso da acusação desprovido. (ACR 0006596-38.2010.4.03.6104 - 63494/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, Data do Julgamento 22.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 02.03.2016) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas colhidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a produção de provas em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 55437 - 0009369-02.2008.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014) Cumpre destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova de sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelas acusadas das ações descritas na inicial com o fim específico exigido pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização do tipo legal, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente da prática das condutas com o dolo exigido para a configuração do ilícito, julgo improcedente a denúncia e absolvo Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA (RG nº 16.858.391-4 SSP/SP; CPF nº 050.326.728-74) e MARIA CANDIDA SANCHES (RNE nº W436220-0; CPF nº 199.336.108-13 das imputadas práticas de condutas anômalas ao art. 171, 3º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de agosto de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Autos nº 0001828-08.2015.403.6104ST-D Vistos JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES e JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por imputada prática de ações que foram assim descritas na inicial:(...)O presente inquérito policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito de JEFFERSON

FELIPE MORAIS MENDES. Consoante apurado, o denunciado tentou obter para si e para JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante meio fraudulento consistente no depósito, em conta bancária, de cheque falsificado, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) (fs. 02-11). No dia 03/11/2014, o indiciado JEFFERSON compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Marcellino Dias, nº 170, Gonzaga, Santos-SP (agência nº 1233) e entregou um cheque para ser depositado na boca do caixa, em favor da conta corrente pertencente ao denunciado JAILTON, correntista da agência Caixa Econômica Federal situada no bairro de Parada de Taipas, São Paulo/SP (agência 3582-3 - Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 12495, Parada de Taipas, São Paulo-SP). A caixa entrou em contato com o correntista titular do cheque (Sr. Marcelo Dias Young - administrador da empresa M DIAS YOUNG LACTICÍNIOS ME.), que negou a emissão da cártula. Em suas declarações, Hamilton Rodrigues Silva, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, afirmou que, ao ser acionado pela caixa, indagou JEFFERSON acerca da origem do cheque, momento em que este alegou que não tinha nenhum documento de identificação e solicitou a devolução do cheque para ir embora da agência. Informou, ainda, que a conta corrente titularizada por JAILTON foi aberta em 2012 e, neste ano de 2014, somente teve movimentação a partir do mês de setembro, quando passou a receber depósitos expressivos e saques de valores idênticos aos depositados, o que coincide com os padrões de fraude em detrimento da CEF (fs. 05-07). A Polícia Militar foi chamada no local e, ao abordarem JEFFERSON, este alegou que não tinha nenhum documento de identificação com ele e que apenas tentava depositar um cheque na conta de um amigo chamado JAILTON. No entanto, em revista pessoal, os policiais militares encontraram escondido nas partes íntimas de JEFFERSON uma carteira contendo seus documentos pessoais e diversos papéis indicando comprovantes de depósitos e saques em agências bancárias (docs. Apreendidos - fs. 42-50). Nesse sentido foi o depoimento do Policial Militar Nilson Gilberto Elias (fs. 02-03). O correntista titular da conta nº 3000156 compareceu à agência nº 1233 da Caixa Econômica Federal e confirmou que não havia emitido a cártula apresentada por JEFFERSON (fs. 08-09). Inclusive, apresentou o original da folha de cheque nº 001180, contendo a numeração idêntica à constante do cheque falsificado apresentado por JEFFERSON na boca do caixa da agência, confirmando a tentativa de fraude (fl. 44). JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi interrogado e confessou que sabia que o cheque era de rolo. Alegou que havia recebido o cheque já preenchido de uma pessoa chamada Rogério e que iria receber 20% (vinte por cento) do total do cheque. Alegou, ainda, que pretendia depositar o cheque na conta corrente de JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES, pessoa que, na data dos fatos, estava aguardando do lado de fora da agência da Caixa. Por fim, afirmou que já foi preso e processado por furto ocorrido no ano de 2012 e que ainda estaria assinando a bronca, tendo de comparecer a cada três meses em Juízo para prestar contas (fs. 10-11). Nesse contexto, foi realizada pericia no aparelho celular apreendido quando da prisão de JEFFERSON (fl. 42), sendo que o Sr. Perito Criminal Federal constatou que na data dos fatos, 03.11.2014, os denunciados trocaram diversas mensagens via WhatsApp Messenger, inclusive JAILTON tentou alertar JEFFERSON que ele seria preso (Laudos Periciais - fs. 80-88). Ressalta-se que o indiciado JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES também apresenta antecedentes criminais, inclusive pelo mesmo crime de estelionato (fs. 27-41). O Laudo Pericial juntado às fs. 96-110 comprova a falsidade do cheque apreendido com JEFFERSON quando de sua prisão em flagrante delito. A autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas nos autos, considerando que o denunciado JEFFERSON foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante apenso), somando-se ainda os testemunhos colacionados aos autos (fs. 02-11), os documentos apreendidos (fs. 42-50) e os Laudos Periciais produzidos (fs. 80-88 e fs. 96-110). De fato, há de ser destacado que o delito somente não se consumou por razões alheias à vontade dos denunciados, consistente na intervenção tempestiva dos funcionários da Caixa Econômica Federal, de forma que se aplica ao caso o disposto no art. 14, inciso II, do Código Penal (...) Recebida a denúncia aos 27.11.2014 (fs. 133/134), JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi regularmente citado (fl. 170), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 156/157). JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES não foi localizado nas diligências realizadas. Assim, com o fim de se evitar atrasos na marcha processual, foi determinado o desmembramento dos autos originais (nº 0008254-70.2014.403.6104), originando-se o presente feito, distribuído sob o nº 0001828-08.2015.403.6104 (fs. 163/164v). Posteriormente encontrado, o acusado foi regularmente citado (fl. 225) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 332/333). Ratificado o recebimento da denúncia (fs. 376/376v), foi determinada a produção de prova testemunhal emprestada (fs. 393/393v e 396). Designada audiência para realização do interrogatório, o acusado não foi encontrado em nenhuma das diligências realizadas (fs. 427 e 432). Diante disso, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 435). Instandas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 446/452v e 467/471. Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, uma vez que bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, sustentou a improcedência da ação, argumentando, em síntese, que o crime não teria se consumado, e que o acusado não teria obtido vantagem ilícita, tampouco participado dos fatos descritos na denúncia. No mais, salientou que as provas produzidas não são suficientes para consubstanciar um decreto condenatório. É o relatório. JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi preso em flagrante aos 03.11.2014, quando tentava depositar junto à agência da Caixa Econômica Federal do bairro do Gonzaga em Santos/SP, na conta de JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES, um cheque no valor de R\$ 4.800,00 que, ao que tudo indica, era falso. A materialidade e a autoria das ações ilícitas descritas na denúncia restaram bem comprovadas nas provas colacionadas aos autos, notadamente pelo título de crédito acostado à fl. 343, cuja inautenticidade foi atestada pelo laudo pericial nº 323/2014 (fs. 359/373), bem como pelo depoimento de Marcelo Dias Young, correntista titular do cheque espúrio (fs. 08/09). Com efeito, ouvido na fase do inquérito policial, referida testemunha negou peremptoriamente a emissão da cártula apresentada por JEFFERSON, coautor dos fatos ora em apuração, tendo, inclusive, apresentado o original da folha nº 001180, confirmando a tentativa de fraude (fl. 343). Salientou que, apesar de seu depoimento não ter sido reproduzido em Juízo, está em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. As testemunhas ouvidas no decorrer da instrução confirmaram a ação descrita na denúncia em depoimentos harmônicos com os prestados perante a Autoridade Policial (fl. 396). Nilson Gilberto Elias, policial militar que atuou como condutor da prisão em flagrante, relatou que ao abordar JEFFERSON no interior da agência bancária, este alegou que não possuía nenhum documento de identificação e que apenas tentava depositar um cheque na conta de outra pessoa. Aduziu que, em revista pessoal, foram encontrados documentos escondidos nas partes íntimas de JEFFERSON e que, depois de algum tempo, o titular do cheque apareceu, trazendo consigo a cártula verdadeira. Recordou-se de JEFFERSON fazer menção a pessoa de JAILTON, que aparentemente teria tido relação com o depósito do cheque. Hamilton Rodrigues Silva, gerente da caixa Econômica Federal, narrou que foi procurado pela funcionária que atendeu JEFFERSON, suspeitando de uma suposta irregularidade no título de crédito apresentado. Na sequência, entrou em contato com o cliente emissor do título, para confirmar a validade do documento. Explicou que acionou a polícia após o cliente em questão confirmar que o cheque verdadeiro estava em seu poder. Asseverou que JEFFERSON tentou pegar de volta a cártula falsa e deixar a local, mas foi impedido. Relatou, ademais, que o cheque era nominal a JAILTON, titular de uma conta aberta em 2012 e que, no ano de 2014, somente teve movimentação a partir do mês de setembro, quando passou a receber depósitos expressivos e saques de valores idênticos aos depositados, o que coincidia com os padrões de fraude realizados em detrimento da Caixa Econômica Federal. Ouvido em Juízo, JEFFERSON mudou o relato apresentado perante a Autoridade Policial. Em suma, narrou que conheceu JAILTON em uma festa, e que, desde então, mantinham uma amizade normal. O cheque em questão foi recebido de uma pessoa chamada Rogério, como pagamento de um rolo envolvendo uma suposta venda de equipamento de som e rodas automotivas. Salientou que, como havia pego R\$ 5.000,00 emprestados de JAILTON, resolveu quitar essa dívida com o cheque dado por Rogério. Explicou que não entregou a cártula a JAILTON, porque este teria pedido para o próprio JEFFERSON depositar o cheque em sua conta. Aduziu que teria desido para o município de Santos/SP para verificar um carro que pretendia negociar com outra pessoa, e aproveitou para depositar o cheque na agência do correntista titular da cártula. No mais, destacou que JAILTON receberia 20% do valor do empréstimo em juros. Tais afirmações, além de se mostrarem pouco verossímeis, não encontram respaldo em nenhum outro elemento de prova acostado aos autos. Pelo contrário, todas as provas produzidas apontam para participação de JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES e JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES no esquema criminoso. JEFFERSON inclusive foi condenado por estes fatos nos autos do processo nº 0008254-70.2014.403.6104, que foi desmebrado em relação a JAILTON, conforme anteriormente mencionado. Anoto que, no momento do flagrante, foram encontrados diversos comprovantes de depósitos e saques escondidos nas partes íntimas de JEFFERSON. Ademais, conforme ressaltado pelo gerente da Caixa Econômica Federal, a conta na qual o cheque seria depositado estava no nome de JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES. Com efeito, tal conta passou a receber, a partir do mês de setembro de 2014, depósitos expressivos e saques de valores idênticos aos depositados, o que coincide com os padrões de fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal. Importa registrar, ainda, que os testemunhos do policial militar que participou da prisão em flagrante e do gerente da Caixa Econômica Federal estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados no decorrer da instrução, cumprindo salientar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Quanto às alegações defensivas, observo que estas foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de outros indícios aptos a corroborá-las. Vale dizer, nenhuma prova concreta do avertido foi produzida nos autos. Diante desse quadro, imperiosa a conclusão no sentido de ter o denunciado efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a intervenção tempestiva dos funcionários da CEF, motivo pelo qual merecer ser condenado nas penas do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Procedo à dosimetria. A culpabilidade do réu relativa ao ilícito nestes apurado é normal à espécie, consistindo em visada obtenção de lucro fácil e indevido. As consequências do crime não foram graves, porquanto o delito não se consumou. Não há nos autos informações desabonadoras acerca da sua personalidade e conduta social. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda, na primeira fase, em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, diante da certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação penal nº 0082729-55.2008.8.26.0050 (fs. 445), não tendo decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado e a infração posterior (art. 64, inciso I, do Código Penal), resta configurada a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase que passa a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminosa ter sido perpetrada em prejuízo de empresa pública federal, perfazendo 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Diminuo em 1/3 (um terço) a pena anteriormente aplicada, na forma do art. 14, parágrafo único do Código Penal, posto o crime não ter se consumado, totalizando, assim, 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, e 9 (nove) dias multa. Por não haver nos autos qualquer indicação de o réu ser possuidor de situação financeira privilegiada, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia para condenar JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES pela prática do crime do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 9 (nove) dias multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Arca o condenado com as custas processuais. P.R.I.O.C. Santos-SP, 27 de agosto de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-85.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA CAROLINA DA SILVA PRFEZA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA E SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 140.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA(SP399734 - DAVI JESUS DE LIRIO)
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA apresentou resposta escrita à acusação às fs. 203/207. Aduziu, em síntese, o afastamento da causa de aumento da pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, sustentando que a Caixa Econômica Federal deve ser considerada pessoa jurídica de direito privado, em aplicação de interpretação mais benéfica ao réu. Pleiteou, ainda, que seja declarada extinta a pretensão punitiva estatal, com base no reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva de eventual pena a ser aplicada, também conhecida como prescrição virtual ou antecipada, além de tecer considerações acerca da dosimetria da pena. Arrolou uma testemunha. Decido. Instituída pelo Decreto-Lei nº 759/1969, a Caixa Econômica Federal-CEF, trata-se instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, que nos termos do Decreto-Lei nº 200/1967, integra a Administração Pública Federal Indireta, enquadrando-se, portanto, na definição jurídica de entidade de direito público. Assim, em que pese o entendimento jurisprudencial anexado, não é possível cogitar-se a aplicação de uma interpretação extensiva mais benéfica ao réu, para que a CEF seja considerada entidade de direito privado, em razão da exploração da atividade econômica, a fim de afastar a causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal. Com relação à alegação de prescrição deduzida, o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Em outras palavras, ainda que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva seja, em princípio, admissível, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não pode ser admitido. As demais considerações relacionadas à fixação da reprimenda deverão ser apreciadas, em caso de uma eventual condenação, no momento da dosimetria da pena. Verificada a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 14h30min para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa arroladas e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 31 de agosto de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-72.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA MOTA(P262597 - CHARLES BRUNO)
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CELIA REGINA DA MOTA apresentou resposta escrita à acusação. Aduziu, em suma, a falta de justa causa, argumentando ser portadora de depressão profunda e ter sido ludibriada por uma dupla de despachantes previdenciários para ingressar com o pedido de auxílio-doença (fs. 121/136). Decido. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal, não sendo o caso de rejeição da denúncia. Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Especifique a Defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, se arrolou como testemunhas Valdir Pereira e José Marcelino Leite, apontados no item c do pedido de fl. 135. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 10 de setembro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Diante o trânsito em julgado de fl. 523, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES, pertinentes as suas condenações, devendo contar a situação de CONDENADO, nos termos do V. Acórdão de fls. 519/520, e a sentença de fls. 455/474.

Espeçam-se Guias de Recolhimento aos réus acima nominados, providenciando-se as cópias necessárias para tal fim, em seguida encaminhe-se a Guia a Vara competente para a execução da pena.

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, intimando-se pessoalmente os sentenciados a recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 455/474, lançando o nome dos réus no rol dos culpados, bem como, oficiando-se aos departamentos competentes que cuidam de estatística e antecedentes criminais.

Após, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-39.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO)

CONCLUSÃO Aos 19 de julho de 2018 , faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal, Dra. Lisa TaubemblattEu, _____ (Roberta DElia Brigante, RF 3691), subsAutos nº 0006081-39.2015.403.6104-

Considerando o trânsito em julgado de fls. 604, a decisão do v. Acórdão de fls. 425/430/verso e a sentença de fls. 245/263, DESTITUO do encargo de FIEL DEPOSITÁRIO a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A e FÁBIO ANTONIO LOPES CARVALHO (fls. 10/11), em relação ao bem Reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078, apreendido às fls. 10/13 dos presentes autos e determino a RESTITUIÇÃO de referido bem à empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65, através do seu representante legal (fls. 637/645).2- Intime-se o representante legal da empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65, para efetuar a remoção do Reboque de sua propriedade (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078 junto às dependências da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Alemoa, Santos/SP, 13-3278-1120 e/ou 13-99781-8088, Dr. JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, OAB/SP 189.588. 3-

Intime-se o representante da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Alemoa, Santos/SP, informando que está AUTORIZADA a restituição do Reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078 que se encontra junto às suas dependências, que será retirado pelo representante legal da empresa do MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65. 4- Deverá a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A informar esse Juízo quando da efetiva entrega do bem (reboque (chassi para contêiner), marca SR/Facchini SRF PC, ano/mod. 2011/2011, cor azul, placa ESU-6047 com respectivo CRLV, renavam 00328434078) ao representante legal da empresa MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS, CNPJ n. 06.863.128/0001-65.5- Ante a decretação de perdimento, em favor da União (sentença proferida às fls. 245/263) e o trânsito em julgado (fls. 604), do bem apreendido na presente ação penal (CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL), verifiquo que o mesmo deverá ser revertido à SENAD, nos termos que dispõe o art. 63, 2º da Lei n. 11.343/2006. 6- Oficie-se ao SENAD (art. 61 da Lei n. 11.343/2006) para as providências cabíveis a fim de retirar o bem CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL), que se encontra depositado junto às dependências da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Avenida Engenheiro Barata, s/n, CEP 11095-650, Alemoa, Santos/SP, 13-3278-1120 e/ou 13-99781-8088, Dr. JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, OAB/SP 189.588. 7- Aguarde-se a vinda aos autos do nome dos funcionários autorizados pelo SENAD para retirar referido bem. Com a vinda da informação, intime-se o representante da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário S/A, situada na Rua XV de Novembro, n. 65, 7º andar, Santos/SP, CEP 11010-151, Fone 13- 3219-4329, 13- 3219-2578, informando que está AUTORIZADA a retirada, pelos funcionários credenciados do SENAD, do bem CAMINHÃO VW TITAN, cor branca, placa DBM-7141, ano/mod. 2005, com CRLV em nome de JOSÉ PEREIRA FERREIRA NETO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 - IPL), que se encontra junto às suas dependências. 8- Comunique-se eletronicamente a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP.9- Considerando que o réu foi intimado para o pagamento das custas devidas, conforme fls. 368, e diante da certidão supra, oficie-se à PFN comunicando o débito, nos termos do Art. 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que, visto que o valor das referidas custas não é passível de inscrição em Dívida Ativa da União, na hipótese de inscrição do débito em DAU, solicite-se ao órgão que comunique a este Juízo, para a finalidade do envio das pertinentes cópias.10- Ciência ao MPF. Santos, 21/08/2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza FederalDATAEm de de 2018, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra.Tec. Jud. RF 3691

Expediente Nº 7202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Autos nº 0004924-65.2014.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 458 pelo órgão do MPF, apresentado com as suas respectivas razões a fls. 459/475. Isso posto, publique-se, via Diário Oficial Eletrônico, a sentença condenatória de fls. 435/455 para as defesas das corréis Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES, e também para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Após, intinem-se as corréis da sentença condenatória suso mencionada, junto com o respectivo termo de apelação. Santos, 06 de setembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: COMERCIO DE BRINDES SAO BERNARDO LTDA - ME, REGINALDO LAVORENTE DOURADO, ROSANGELA FORMIGARI

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela Ré Comércio de Brindes São Bernardo LTDA sob ID nº 4348351.

Estando a Ré em situação de inadimplência nada impede a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Contudo, considerando o manifestado interesse no pagamento do débito, designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2018 às 14:20 horas a ser realizada pela Central de Conciliação.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001006-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vista à DPU dos documentos acostados aos autos pela Autora.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-53.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-61.2017.4.03.6114
AUTOR: IVO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 5141339, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-54.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO PELEGRINI SETIN

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho com ID 5143643, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-21.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-73.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO VIGHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-26.2018.4.03.6114
AUTOR: RUDNEI DE RESENDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, devendo constar na procuração o nome do(s) advogado(s) outorgado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO WANDERLESON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-91.2018.4.03.6114
AUTOR: ADRIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-61.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ZANZIM
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-70.2017.4.03.6114
AUTOR: AILTON HERCULANO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-26.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSSEIL BEZERRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-89.2017.4.03.6114

AUTOR: SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-87.2017.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO CERNAUSKAS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende ser devido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-91.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: FERRARI ENZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-36.2018.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO FERNANDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-16.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face ao lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-76.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114

AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 7426142.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-25.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-68.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS JOSE CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-74.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRALINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-67.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO LUIZ FUSTAINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: I.O.L. IMPLANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS51549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENTINO DE MOURA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003263-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, VALTER ANTONIO DE PAULA, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDETE CONDOMITTI DEL GIUDICE
ESPOLIO: ARMANDO DEL GIUDICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551,
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALLIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER HENRIQUE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-42.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JULIENY BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifieste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARTROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de ilegitimidade para figurar como “contribuinte do tributo tido como devido pela RÉ, sendo consequentemente, eventual ação executiva julgada extinta com relação ao mesmo”, sob o fundamento de não ser responsável por recolher o Imposto de Renda objeto do Processo Administrativo nº 10803.720111/2012-96.

Sucessivamente requer o reconhecimento parcial da decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou ainda que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

Por fim, pede a declaração da inexistência do título que embasa o procedimento administrativo supra mencionado, arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Em contestação, a Ré desenvolve entendimento sobre não haver incidido a decadência do direito de lançar os créditos em análise, visto inexistir, quanto aos mesmos, pagamento antecipado que justifique a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, de forma que o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme art. 173, I, do mesmo Código.

No mais, reitera o cabimento da incidência de imposto de renda sobre despesas não devidamente comprovadas, requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, reiterando a linha de argumentação exposta inicial.

Instadas as partes a especificar provas, a Autora requereu prova testemunhal, nada requerendo a Ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova testemunhal, notadamente pelos fatos em questão demandarem prova documental, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento.

O pedido é parcialmente procedente.

Em primeiro lugar cabe analisar a validade da autuação efetuada pelo Fisco contra a empresa autora, de forma que a questão gira em torno da natureza dos pagamentos efetuados para a empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA.

Aduz a autora, em síntese, que tal empresa foi contratada para intermediar a realização de cursos e treinamentos para pessoas que iriam utilizar os produtos por ela vendidos, bem como para o pagamento de prêmios e incentivos, sendo que tais valores eram repassados para a empresa Expertise, que os distribuía por meio de um cartão (Exchange Card).

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (ID 2082212, pg. 11/12), quando da apresentação do contrato nº 4043, firmado entre as empresas ARTROMED e EXPERTISE, verificou-se que competia exclusivamente à contratante estabelecer "os dados necessários para crédito do prêmio nos respectivos cartões, bem como o valor destes e a data definida".

Assim, não é crível a alegação de que tais valores representariam apenas despesas da empresa autora, ou de que não tinha conhecimento dos destinatários, vez que era ela quem determinava quem receberia o prêmio/incentivo, quando e qual o valor, tratando-se, portanto, de pagamentos a pessoas não identificáveis pelo Fisco e sem causa comprovada, o que justifica a autuação realizada.

Nessa linha, não há que se falar em ilegitimidade para figurar como sujeito passivo do crédito cobrado, vez que deveria ter efetuado a retenção do imposto de renda em relação aos valores pagos, nos termos do que determina o artigo 43, inciso I do Decreto nº 3000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

Estabelecidas essas premissas, não há que se falar em decadência dos débitos, vez que da análise dos autos conclui-se que não houve o pagamento dos tributos devidos no período compreendido entre janeiro/2007 e maio/2008, de forma que deve ser aplicado o artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A propósito, entendimento firmado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, inda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 979733/SC, Rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009).

No caso em tela, tendo o crédito tributário sido constituído em 27/11/2012 (ou em 30/11/2012, como pretende a autora) não decorreu o prazo decadencial.

Afastada, pelo exposto, a decadência passo, agora, a analisar a alegação de inaplicabilidade da multa.

A multa constitui justa e legítima penalidade aplicada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legal, não havendo mínimo fundamento jurídico que justifique a pura e simples retirada total da mesma, segundo se pretende.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - **A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.** - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 539883/SP 0022383-74.2014.4.03.0000, Rel. Des. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 07/02/2018).

Por fim, com relação ao percentual de multa aplicado, assiste razão à Autora, contando-se diversos precedentes da Suprema Corte que se formaram sobre a matéria, de forma a fixar, como critério objetivo de aplicação do princípio constitucional que veda o confisco em matéria tributária, o limite de 100% do valor do débito para multas punitivas, especialmente depois do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, em 28 de abril de 2015, pela respectiva 2ª Turma, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Logo, deve o percentual de multa ser reduzido a 100% do débito objeto do pedido de compensação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a limitação da multa isolada a 100% do débito devido.

Face à sucumbência recíproca em menor grau para a União, restituirá esta 1/3 das custas processuais adiantadas pela Autora, pagando honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento) do valor da causa atualizado, conforme art. 85, §3º, III, do CPC.

De outro lado e pelos mesmos fundamentos, arcará a Autora com o restante das custas processuais e pagará honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, deverá a parte autora promover a juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-61.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/10/2016.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 02/02/1987 a 08/05/1989, 01/12/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2016, bem como sejam computados os períodos comuns compreendidos de 26/01/1982 a 20/12/1986 e 02/02/1987 a 08/08/1989.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

A fim de comprovar os vínculos empregatícios compreendidos de 26/01/1982 a 20/12/1986 e 02/02/1987 a 08/05/1989, o Autor apresentou a CTPS à fl. 12 e o CNIS à fl. 12 do mesmo ID nº 1764900.

Destarte, embora os registros anotados em CTPS sejam extemporâneos, ambos os períodos constam do CNIS, motivo pelo qual entendo que deverão ser computados.

Cumprido mencionar, ainda, que em relação à Mercedes Benz apresentou também o PPP referente ao período.

Assim, caberia ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

No mais, vale ressaltar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por desconhecimento do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1764895 (fls. 12/13 e 15/16), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/02/1987 a 08/05/1989 (85dB), 01/12/1990 a 05/03/1997 (89dB) e 19/11/2003 a 24/05/2016 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais e comuns aqui reconhecidos, totaliza **43 anos 1 mês e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 04/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando, ainda, as disposições da Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum nos períodos de 26/01/1982 a 20/12/1986 e 02/02/1987 a 08/05/1989.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/02/1987 a 08/05/1989, 01/12/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2016.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando, ainda, as disposições da Lei nº 13.183/2015.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA GUIMARAES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARTA GUIMARAES PASSOS** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Celso Masatoshi Kinoshita, desde a data do requerimento administrativo (08/03/2017).

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável no momento anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória, uma vez que o endereço da residência do falecido segurado na certidão de óbito diverge dos demais documentos que constam como residência da autora.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para constar no polo passivo a beneficiária da pensão por morte (ID 8528617, fl. 43) instituída por Celso Masatoshi Kinoshita, tendo em vista que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Por fim, esclareça a autora a divergência de nomes constante da inicial e documentos pessoais, regularizando, se o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a emenda, citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO CAMARGO MENDES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 8487088 e 9034203.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 8487088 e 9034203 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-19.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: HEROS GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114 () - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fl. 356/357.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002361-34.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114 () - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 251/251v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007184-51.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-66.2015.403.6114 () - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o sobrestamento dos presentes embargos à execução até a perfectibilização da penhora a ser realizada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-18.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114 () - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, em razão dos documentos juntados às fls. 80/164, decreto o sigilo dos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Em prosseguimento, trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00023799420114036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de

31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-80.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-24.2016.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-13.2014.403.6114 ()) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-28.2015.403.6114 ()) - METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela METALÚRGICA KNIF LTDA, em face da decisão de fls. 27/28-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro de omissão. Sustenta que a não concessão de efeito suspensivo, acarretará na alteração judicial dos bens penhorados, e ainda que não houve exposição de motivos suficientes para o indeferimento do pleito.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 27/28-verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-80.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SPI15215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-97.2011.403.6114 ()) - GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-08.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) - MIRIAM MENDONCA DILSER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se, por ora, o aperfeiçoamento da penhora a ser realizada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-35.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-54.2015.403.6114 ()) - AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em relação à garantia do Juízo, anoto que conforme cópias juntadas pela Embargante, o maquinário penhorado nos autos principais não se presta a integralizar a garantia necessária à oposição dos presentes Embargos, eis que sequer houve a constatação de funcionamento do mesmo. Desse modo, não há que se falar, por ora, em recebimento dos Embargos.Subsiste, por outro lado, penhora no valor de R\$ 768,40 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), efetuada por meio do Bacenjud, e intimação regular com abertura de prazo para Embargos, sendo certo que o valor não é suficiente para garantir integralmente o Juízo.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-20.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-80.2013.403.6114 ()) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP-MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-72.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-64.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.
Concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-27.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-76.2011.403.6114 ()) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes embargos à discussão.
Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-72.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3)) - ABC CARGAS LTDA X DANILO GUEDES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).

A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de penhora;1.2) Os documentos de fls. 60/62, estão ilegíveis;1.3) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004025-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-11.2011.403.6114 ()) - THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Assiste razão à União Federal em sua preliminar da impugnação de fls.45/50.
Proceda o Embargante a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos o contrato social completo a fim de se aferir a legitimidade do subscritor da procuração de fl. 08.
Manifeste-se ainda o embargante, caso o queira, quanto à impugnação ofertada pelo embargado, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-82.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-06.2000.403.6114 (2000.61.14.009064-3)) - HILDA VIEIRA DA SILVA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC/15, arbitro o valor da causa em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tendo por base o valor da avaliação do bem imóvel procedida pelo sr. Oficial de justiça. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC/15.
Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.
Apensem-se os autos principais a estes Embargos.
Após, intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000779-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505757-38.1998.403.6114 (98.1505757-0)) - ABF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ E SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:
a) Acostar aos autos documentos que comprovem a posse ou o domínio do bem objeto dos presentes embargos.
b) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC/15, promovendo, se o caso, o recolhimento das custas complementares.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-61.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) - VM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001040-56.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006851-5)) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO MARCHIOLI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGERIO DE MORAIS LUIZ E ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 64.362 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0006851-85.2004.403.6114.Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Por consequência declaro a legitimidade passiva de CARLOS ROBERTO MARCHIOLI.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-10.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-69.2015.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001138-53.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-39.2016.403.6114 ()) - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fls. 160/161: trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sebastião Onício Silva para sanar omissão contida na decisão de fl. 158.

Em que pese não ser o caso de omissão, pois houve efetivo pronunciamento sobre a questão, certo é que a decisão atacada, partindo de pressuposto diverso, foi contraditória na fixação do percentual de honorários. Nenhuma digressão mais aprofundada se faz necessária para constatar que não houve valor da condenação, fazendo incidir, portanto, o comando emanado do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC/15.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos pelo ora exequente, para esclarecer a referida decisão, substituindo-se apenas os termos (...) valor da condenação, conforme Art. 85, 3º, II do CPC, por (...) valor atualizado da causa, conforme Art. 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do CPC/2015.

No mais, prosiga-se nos termos da daquela decisão, iniciando-se o prazo para cumprimento a partir da publicação desta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005842-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X ROBERTO GIANCATERINO X ROBERTO GIANCATERINO X FAZENDA NACIONAL

Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003795-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VLADIMIR FERREIRA PIRES X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR FERREIRA PIRES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-75.2004.403.6114 (2004.61.14.001743-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se CARLOS ROBERTO RODRIGUES em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X MARIUZA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº 210248400000702199, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação aos contratos de nº **0248001000283476 e 210248400000724672**; para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

Tendo em vista o artigo 1º, do Provimento Nº CJF-04/2018, de 22/08/2018 (id 10718315), reconsidero a decisão retro, no que diz respeito ao valor dos honorários arbitrados, a fim de que sejam arbitrados no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), seguindo o artigo 28 da Resolução CJF Nº 305/2014.

Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Seguradora id 10515128 a fim de que promova a regular comunicação do sinistro na forma como lá descrita.

Prazo: 15 dias

Após, deverá a autora informar o Juízo, e a Caixa Seguradora terá o prazo de 30 dias para analisar o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos sua conclusão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-55.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GONZAGA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 15/10/2018, às 13:00 horas **pele sistema de videoconferência com a Subseção de Juazeiro do Norte-CE (Id 9488).**

Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardem-se o pagamento do ofício precatório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos

Ciência à CEF da disponibilização do Edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id 10613199: Oficie-se à empresa Transportadora Ajofer Ltda (Av. Guaianazes, 535 – Homero Thon – Santo André – SP) informando sobre a necessidade de realização da perícia judicial ambiental por similaridade em suas dependências, por indicação do engenheiro Algério Szuk, perito nomeado no presente feito, com cópia dos documentos Id 8480931, 8898716 e 10613404.

A data para a realização da perícia poderá ser agendada diretamente com o perito Algério Szuk (Rua: Campos Sales, 611 – Sala 71- Centro – Santo André – SP – CEP: 09015-200, Tel/Fax: 4992-9209 ou 4436-3199 - email: abnassessoria@terra.com.br), que deverá noticiá-la nos presentes autos.

Intimem-se, inclusive o perito por e-mail.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RANIEL RAIMUNDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-22.2001.403.6114 (2001.61.14.003952-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JACQUES BRODER COHEN(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP203508 - HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP203508 - HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO X RICARDO KERTZAMAN MISIONSCHNIK X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 1447 e pelo STF às fls. 1455/1457.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) JACQUES BRODER COHEN e HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK.

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos, etc.

Manifêste-se a defesa do réu ELIZEU SIMIONE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 1233, uma vez que, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, deve o réu comunicar ao juízo mudança de residência, acostando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado/precatória para intimação acerca da sentença condenatória.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para análise de eventual cabimento da penalidade prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - JUSTICA PUBLICA X DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JONATHAN DE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCI SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, etc

Considerando que o acórdão de fls. 1135/1136 transitou em julgado, alterando em parte a sentença de fls. 878/889, à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)(s) condenado(a)(s) JOAO ULISSES SIQUEIRA;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;

c) Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a lavratura de certidão para inscrição do débito como dívida ativa da União, oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis;

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

e) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S), nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao(s) réu(s) o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o(s) réu(s) o mandado no prazo legal, ficará(m) isento(s) do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10662478 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10722748 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10651923 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10702406 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Id 10690388 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI BATISTA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10681933 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10681225 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Id 10712172 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003531-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10691793 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10660407 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10645666 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WETHER GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10701695 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004190-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVONETE LOPIES BARRA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-05.2018.4.03.6114
 AUTOR: MARIA NELIDES FONSECA
 Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/134.325.532-2, concedida em 08/04/2005, a fim de que sejam computados como especiais os períodos de 20/12/1976 a 07/04/1980, 01/09/1980 a 01/06/1989 e 25/09/1989 a 05/03/1997.

Esclarece a autora que os períodos de 01/09/1980 a 01/06/1989 e 25/09/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, por ocasião do pedido de concessão de benefício NB 42/115.108.900-9, requerido em 09/11/1999.

Contudo, registra a autora que, embora tenha efetuado formalmente a solicitação, na análise do segundo pedido administrativo (NB 42/134.325.532-2) o INSS não apreciou a documentação referente aos períodos especiais juntadas no pedido de benefício anterior (NB 42/115.108.900-9).

Ressalta que requereu administrativamente a revisão do benefício na data de 04/11/2016, não apreciada até o momento.

Assim, requer o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a revisão do seu benefício atual para que seja alterado para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme orientação firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. - Para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). **Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.** - In casu, o benefício teve DIB em 06/02/1997 e foi concedido em 25/02/1997, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21/04/2017, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305288 0014779-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O autor é titular do benefício de *aposentadoria especial* - NB 46/077.268.989-0, com a DIB e a DIP em **01/01/1986** e busca a alteração retroativa da data de início do benefício para 01/04/1985. 2. O pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário de *aposentadoria*, para uma data pretérita, com a pretensão de alcançar uma renda mensal inicial - RMI mais vantajosa caracteriza *revisão* do ato concessório do benefício. 3. **Entre a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor e o ajuizamento da ação em 03/10/2013 visando a alteração da DIB, transcorreu prazo superior ao decênio previsto no Art. 103, caput, da Lei 8.213/91.** 4. O autor arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158790 / MS - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

No caso, conquanto os documentos referentes ao benefício NB 42/115.108.900-9 efetivamente não tenham sido juntados no processo administrativo que apreciou o benefício NB 42/134.325.532-2, causando prejuízo à autora decorrente da ausência de contagem diferenciada do tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, mesmo com a formulação de pedido formal nesse sentido, fato é que a autora teve o prazo de dez anos para verificar se a concessão do benefício foi correta e se todos os documentos e períodos foram devidamente apreciados.

O benefício foi concedido em 08/04/2005 e somente em 04/11/2016 a autora formalizou na esfera administrativa o seu pedido de revisão, não socorrendo a autora alegações genéricas de má-fé do servidor, sequer comprovadas nos presentes autos.

Destarte, em 2015 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. O pedido de revisão foi apresentado em 04/11/2016 e a presente ação proposta em 2018.

Posto isto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 10399009.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o acolheu parcialmente de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência da não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora e o indeferimento da antecipação de tutela pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, **REJEITO o PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Noticie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, quanto à prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40/2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo."

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893, ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAXA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

São CARLOS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo réu/apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogados do(a) RÉU: ISA STAMATO BELICO DE VELASCO - SP408316, MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo réu/apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que foi cadastrado o advogado de OAB-SP. 111.604 para visualizar os documentos juntados com sigilo documental.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRALDO ADOLFO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10644250 (não citou o executado – não localizou o endereço indicado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003227-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO, MAX WILLIAM PALADINI, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação trata-se de **Embargos Monitórios** e deveria ter sido juntado nos autos da ação monitória nº. 5001848-97.2018.4.03.6106 e por um equívoco foi distribuído como Embargos à Execução.

Assim, determino a Secretaria o traslado de todas as peças juntadas com estes autos para a ação monitória 5001848-97.2018.4.03.6106.

Após a intimação dos embargantes, remetam-se a presente ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES BERTOLINO, FAUSTO AUGUSTO BERTOLINO

DECISÃO

Vistos.

Promova a autora/CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Analisou-a.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito do autor ou que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Explico.

No tocante à probabilidade de seu direito, conquanto a pretensão do autor de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regime próprio e RGPS não demande dilação probatória, entendo que o contraditório revela-se imprescindível.

Além, embora o autor comprove que sua aposentadoria no serviço público foi cassada a partir de 11/04/2014 (fls. 22/23e), o fato é que ele não esclarece qual seria o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a sua pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença.

Como se não bastasse, há risco de irreversibilidade do provimento judicial de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réus, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro a emenda a inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar o novo valor da causa de R\$ 218.856,70 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

CITE-SE o INSS para resposta.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES/SP328262 - MONIQUE THERESA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS E SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação do autor para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 25 de setembro de 2018, às 18 horas, com anotação de mudou-se no aviso de recebimento (fl. 173).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Vistos etc. SUELI APARECIDA DELGADO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo nº 0003763-43.2016.4.03.6106) contra o contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/120), na qual pediu a condenação do réu/INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, pois era companheira de José Carlos do Amaral à época de seu óbito. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 38) e, determinado que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 123/v). Após apresentação de cálculo incorreto (fls. 126/198), foi oportunizada a juntada de nova planilha e determinada a emenda da petição inicial para incluir Helena Maria Miziara Amaral no polo passivo da ação (fls. 199), o que foi cumprido em seguida (fls. 201/211). Ordenou-se a citação dos réus (fls. 212). O INSS ofereceu contestação (fls. 220/224), acompanhada de documentos (fls. 225/303), na qual, arguiu preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante de ação declaratória de União Estável tramitando na Justiça Estadual. Alegou ser impossível o reconhecimento da união estável requerido pela autora, diante da existência de impedimento legal. Ademais, ausente também a dependência econômica em relação ao falecido, tendo em vista que recebia aposentadoria por tempo de contribuição em valor aproximado ao auxílio-doença do falecido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da citação. Pugnou, por fim, pela produção de prova oral. Por seu turno, a corré Helena Maria Miziara Amaral ofereceu contestação (fls. 313/335), acompanhada de documentos (fls. 225/303), na qual, arguiu preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante de ação declaratória de União Estável tramitando na Justiça Estadual. Alegou ser impossível o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, pois ele era casado com a corré Helena e morava com ela à época do óbito. Sustentou que a autora era apenas uma das aventuras amorosas do falecido. Salientou que a autora não dependia do falecido, possuindo autonomia financeira. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. Após determinação judicial (fls. 454v), a corré Helena apresentou certidão de objeto e pé (fls. 456/468) e sentença (fls. 469/474) do processo de reconhecimento de união estável ajuizado pela ora autora em face da corré Helena e de seus filhos. O processo foi saneado, com designação de audiência de instrução (fls. 476/v), na qual foram ouvidas testemunhas, autora e corré Helena (fls. 564/571). Autora e corré juntaram novos documentos (fls. 491/563 e 572/596). A autora pleiteou o desentranhamento de documentos juntados pela corré (fls. 610/612 e 613/617). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 619/626, 629/644 e 646/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. José Carlos do Amaral. Examinou sua pretensão. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu companheiro; b) qualidade de segurado do de cujus à época do óbito; e condição de dependência econômica em relação a ele à época do óbito. Por outro lado, em se tratando de pleito de reconhecimento de união estável para fins de concessão de pensão por morte, provada aquela, a dependência econômica do (a) companheiro (a) é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. O óbito de José Carlos do Amaral, ocorrido em 11/08/2014, e sua qualidade de segurado são incontroversos, diante da Certidão de óbito de fls. 16 e o fato de que ele usufruía de Auxílio-doença quando de seu falecimento (NB 607.202.848-2 - fls. 242), o qual, posteriormente, gerou a Pensão por Morte em favor da corré Helena Maria Miziara Amaral (NB 170.159.093-7). Assim, a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e José Carlos do Amaral. A solução da lide, proposta, inicialmente, apenas contra o INSS, afetará os interesses da corré Helena Maria Miziara Amaral, que, atualmente, se beneficia de pensão por morte instituída por José Carlos do Amaral. Daí a razão de ter sido integrada ao processo como ré por determinação judicial. Os corréus rechaçam a possibilidade de reconhecimento de união estável, pois haveria impedimento legal, tendo em vista que José Carlos do Amaral era casado com a corré, sem ter havido quebra da relação matrimonial. Sustentam, ainda, que a autora não dependia economicamente de José Carlos do Amaral, pois recebia aposentadoria em valor equivalente ao Auxílio-doença percebido por ele à época do óbito. A Lei Ordinária nº 8.213/91, vigente à época do óbito, dispunha que o benefício previdenciário de pensão por morte seguiria as seguintes regras: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). E o artigo 16 do mesmo diploma legal, também vigente à mesma época, estabelecia que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de corroborar os fatos alegados - união estável - a autora apresentou diversos documentos que demonstram que algumas de suas contas (em especial dos anos de 2011 a 2014) eram pagas pelo de cujus (fls. 40/80). Juntou, ainda, Declaração emitida pelo médico do falecido, na qual consta que ele compareceu ao Hospital acompanhado da esposa Sueli, ora autora (fls. 91); Certidão de Batismo que comprova ter sido madrinha de uma criança ao lado do falecido (fls. 92/93); comprovante de aquisição de passagem aérea, no ano de 2013, para a autora e José Carlos do Amaral (fls. 94/96). Noutro giro, os corréus apresentam documentação que comprova que o Sr. José Carlos do Amaral foi o locatário do apartamento de Santos, onde residia a corré Helena (anos de 2007 a 2014 - fls. 281/288, 339/343); contas de luz e telefone geradas em nome de José Carlos e Helena Maria, no mesmo endereço, datadas dos anos de 2014 e 2015 (fls. 288/289, 344/347); comprovante de pagamento de despesas funerárias pagas pela corré Helena (fls. 338); cópia da declaração de imposto de renda do falecido (exercício 2014) em que consta o CPF da corré Helena

como cônjuge (fs. 349); cópias de documentos extraídos de inquéritos policiais, nos quais consta a autora Sueli como secretária do de cujus (fs. 352/363); cópia de petição inicial de ação cautelar de arrolamento de bens promovida por Lisângela Cardoso Bagatín, em 2011, contra o de cujus para garantir bens para uma futura ação de reconhecimento de união estável (fs. 367/409); declaração de Maria Madalena Zelante de que teve um relacionamento amoroso com o falecido entre os anos de 2013/2014 (fs. 410); além de fotos da família (fs. 422/440). Durante depoimento pessoal, a autora declarou, em suma, que conheceu o Sr. José Carlos no final de 1982, na Santa Casa, em uma festa de final de ano, onde ambos trabalhavam. No Réveillon de 1983, ficaram juntos e ele explicou que era casado, mas não estava convivendo com a esposa. Ele pediu um tempo para resolver a situação. Ele conheceu a família dela e ela a dele. Em outubro, no Centro de Exposições, o Sr. José Carlos apresentou a depoente à corre Helena e disse que, a partir de então, eles ficaram juntos, embora ele continuasse a viver com a esposa. Em 1988, o Sr. José Carlos pediu que ela se desmitisse da Santa Casa e fosse morar com ele no Mayflower. Não viveram juntos desde o começo do relacionamento, pois o filho Tiago do Sr. José Carlos começou a dar problemas e ele pediu um tempo de adaptação, mas sempre viveram como um casal perante a sociedade. Viveram juntos por 2 anos no Mayflower. Depois, ainda por causa dos problemas com os filhos, o Sr. José Carlos voltou a morar com a esposa, mas nunca se separou da depoente que passou a trabalhar na clínica dele para ficarem mais próximos. Isso perdurou por 10 anos. Depois, ficaram, cerca de 2 anos, na casa da mãe dele, isso por volta do ano 2000, depois na casa da mãe dele, até 2003. Depois ele voltou para o apartamento. Em 2006, ele voltou a ficar na casa da mãe da depoente. Quando o Sr. José Carlos decidiu abrir um comércio em Cuiabá, a depoente foi contra, pois ele já havia perdido muito dinheiro com pirâmide. Foi então que ele disse que ficaria com alguém que o apoiasse e realmente encontrou uma amiga de infância na internet e noivou com ela. No entanto, 3 meses depois, eles se reencontraram e reatarem, trocando, inclusive, alianças (ele morreu com a aliança que usava). Ele morreu em Vargem Grande do Sul, mas nunca morou em Santos. Lisângela foi quem arroumou plantões para Sr. José Carlos em Vargem Grande do Sul. Mas, depois de 3 anos, quando ele não quis mais os serviços dela, ela o acionou judicialmente e ele teve que lhe pagar R\$ 10 mil. Ele não se relacionou com Lisângela. A corre Helena sempre soube e concordou com o relacionamento do marido com a depoente. Certa vez, a corre deu uma carona para a depoente, mas não estiveram juntas em outra ocasião. O Sr. José Carlos se separou de fato da autora em várias circunstâncias. Quando ele morreu, estava morando em Vargem Grande do Sul, apenas dava o endereço da clínica para correspondência. Depois de 1988, passou a trabalhar no consultório do Sr. José Carlos como secretária, onde ficou até por volta do ano 2000. Ele não teve relacionamento com outra pessoa enquanto esteve em Vargem Grande do Sul. Lisângela, na verdade, entrou com reclamatória trabalhista contra ele. Para fazer o acerto com essa moça, ele não vendeu imóvel, usando dinheiro da depoente. Por seu turno, a corre Maria Helena, declarou, em suma, que a autora era secretária do marido José Carlos, mas trabalhou com ele antes na Santa Casa. Socialmente, viu a autora algumas vezes. Ficou sabendo depois de um tempo que o marido tinha um caso com a autora, mas depois esse affair acabou, no entanto, ela continuou a trabalhar com secretária dele. Ela ficou sabendo que o marido queria demitir a autora, mas não conseguiu, pois era ameaçado por ela que dizia que iria acioná-lo na Justiça do Trabalho e dela-tá-lo em relação à prática clandestina de aborto. Quando o envolvimento do marido com prática ilegal de aborto veio à tona, a depoente o pressionou para se mudarem da cidade. Em 2007, a depoente, professora estadual, pediu remoção para Santos e para lá se mudaram. O marido ainda ficou aqui procurando emprego e o filho Tiago veio morar com ele. A investigação começou na Polícia Civil e depois foi para a Polícia Federal. Nesse momento, o marido ficou muito abalado e vivendo à base de calmarines, pouco clinicando, por isso ela teve que assumir as despesas da família com o salário de professora, mas isso não foi suficiente, por isso José Carlos começou a pedir empréstimos em bancos, para agiotas, amigos e não pagou ninguém. Foi então que uma pessoa chamada Lisângela encontrou plantões para ele fazer em Vargem Grande do Sul. Em 2009, o marido rescindiu o contrato de trabalho com a autora após fechar a clínica e fez o acerto trabalhista de cerca de R\$ 15 mil, além do valor oriundo da venda do apartamento deles. Compraram uma casa em Vargem Grande do Sul, mas tiveram que vendê-la, porque as despesas estavam muito grandes. Acabaram alugando uma outra casa. Em 2011, o marido teve um problema na coluna e ficou 1 mês na casa do filho em Cuiabá. Nesse período, ele não podia dirigir, por isso, a depoente e o filho se revezavam nos cuidados com José Carlos. Lisângela entrou com uma ação de união estável contra José Carlos, que acabou em acordo. Depois, a autora ainda prestou outros serviços para José Carlos e foi paga por isso. Em seguida, ficou sabendo que o marido estava noivo de uma mulher chamada Maria Madalena Zelante, em São Paulo. O cunhado Inocência Amaral apresentou essa mulher a José Carlos e também levou a autora Sueli à UTI em que ele estava para que José Carlos assinasse documentos que a autora portava, mas o cunhado e a autora Sueli foram incapêdos pelos filhos da depoente de entregar os documentos para José Carlos. O marido nunca pediu o divórcio, tampouco ela o fez. Certa vez, a depoente e o marido brigaram e ela o expulsou de casa. Ele foi para um hotel, mas, depois, ficou sabendo que ele estava morando com a autora. Isso perdurou por uns 5 meses, depois eles voltaram. O marido jamais morou com a autora em Vargem Grande do Sul. O marido só pagava à autora Sueli por serviços prestados por ela. O marido contou para a depoente que precisava trocar o cartão de crédito, pois estava cansado de ser chantagado. Enquanto o marido estava na UTI e mesmo depois de seu falecimento, dinheiro foi retirado da conta dele. A autora Sueli tinha acesso aos cartões dele e pagava todas as despesas com eles. O encontro da depoente e o marido com a autora Sueli no Centro de Exposições foi relatado no outro processo, mas ela não se recorda desse fato. Conheceu a Sra. Maria Madalena no velório do marido. A depoente viu uma troca de e-mail do marido com Maria Madalena e tiveram uma briga por causa disso. Depois ficou sabendo que eles até haviam trocado alianças. Maria Madalena pediu desculpas para ela, alegando que não sabia que ele era casado. A depoente ainda mora em Santos. Em 2013, o filho Guilherme teve uma filha e ambos passaram a morar com ela. Atualmente, Guilherme está desempregado. A depoente não ficava o tempo todo acompanhando o marido na UTI, pois precisava cuidar da neta. Maria Madalena visitou seu marido na UTI. Existe um problema de inventário envolvendo terras que têm sido cobçados por várias pessoas e acredita, inclusive, que o cunhado, irmão de José Carlos, tenha interesse neles. O marido morreu há 4 anos e até hoje a depoente paga as dívidas deixadas por ele. Recebe pensão por morte do marido. O marido havia dito que pagava para a autora Sueli, a título de remuneração, o suficiente para que ela se aposentasse com 3 ou 4 salários. A testemunha Maria Alice Pena dos Santos, arrolada pela autora, declarou, em resumo, que a conhece há 14 anos, desde que Sueli se mudou para o bairro. Sempre acreditou que a autora fosse casada com o Dr. José Carlos Amaral. O casal morava junto, depois ele começou a trabalhar no Mato Grosso e ele passou a vir só nos finais de semana ou a autora o visitava. Não frequentava a casa da autora, mas sempre conversava com o casal na garagem, no mercado, passeando com os cachorros. A família da autora morava junto com eles. Quando o autor faleceu ainda estava morando com a autora, pois ela viu a caminhonete dele dias antes. Não sabia que o Sr. José Carlos tinha outra família. Simone é irmã de Sueli e possui dois filhos. Não sabe onde o Sr. José Carlos faleceu. Sabia que José Carlos trabalhava em Vargem Grande do Sul, mas não sabia se ele morava lá ou em Santos. Não sabia que a autora era secretária do Sr. José Carlos. A testemunha Maria Teresa Brocanello Siveri, arrolada pela corre Helena, disse, em síntese, que a conheceu porque era zeladora na escola em que a corre lecionava. Ficou mais de 15 anos nessa escola. A depoente se aposentou em 2012. A corre era casada com o Dr. José Carlos do Amaral e moravam no Piazza dei Fiori. Nunca frequentou a casa da corre. Trabalhou com a corre até o momento em que ela foi removida para Santos. A depoente morava na escola e fazia refeições para os professores, inclusive, para a corre. Conhecia o Dr. José Carlos, pois fazia a unha dele, já que ela também trabalhava como manicure. A depoente fazia comidas congeladas e, certa vez, a pedido do Dr. José Carlos, foi para Santos com ele, para fazer comida congelada para Helena Maria. Viajou para Santos 2 vezes para fazer comida para Helena Maria. Depois, mandava comida para ela por intermédio do marido dele. O Dr. José Carlos ficou em Rio Preto por um tempo, mas depois se mudou, mas não sabe para onde. Eles nunca se separaram. A depoente já foi paciente do Dr. José Carlos. A autora Sueli era secretária dele. Helena Maria e o marido ainda estavam casados quando ele faleceu. Não sabia a frequência com que José Carlos viajava para Santos, mas muitas vezes, quando ele viajava para lá, levava para a depoente para que ela preparasse comida para ele levar para Helena Maria. Quando foi para Santos pôde perceber que o casal vivia harmonicamente, andava de mãos dadas, passeava na praia. Acredita que o casal se mudou para Santos por causa do escândalo envolvendo José Carlos com a polícia. A testemunha Terezinha de Jesus Lois Oureiro, arrolada pela corre, disse, em suma, que a conhece há 54 anos e já trabalharam juntas e que, ao longo dos anos, a amizade não foi contínua, de modo que elas mantiveram contato em diversos momentos da vida. Já frequentou a casa da corre algumas vezes e vice-versa. A depoente voltou a morar em Rio Preto há 18 anos. Sabe que a corre está morando em Santos, há cerca de 11 anos, e nesse período encontrou a corre diversas vezes. Encontra José Carlos pouco antes de eles se mudarem para Santos. Já ouviu rumores sobre problemas entre o casal e que ele tinha um caso com a secretária Sueli, mas sabe que só houve separação em um único período e por alguns meses. Nesse período de separação, José Carlos foi até a casa da depoente, do filho da depoente e da corre Helena Maria dizendo que queria reatar o casamento. Quando encontrou José Carlos, ele contou que estava hospedado em um hotel em Vargem Grande do Sul, mas que estava procurando uma casa para que ele e a família pudessem ficar nos finais de semana. Encontrou a família em Rio Preto em duas ocasiões depois que eles se mudaram para Santos. Já ouviu falar que Maria Madalena Zelante era uma namorada de José Carlos. Não soube se a autora Sueli já morou com José Carlos em Vargem Grande do Sul ou em Santos. A testemunha Sebastião Antônio do Nascimento, arrolada pela autora, disse, em síntese, que se mudou para Rio Preto em 1999, onde comprou um restaurante na praça do fórum. Foi nessa época que conheceu a autora e o Sr. José Carlos, que eram seus clientes. Continuaram a ser seus clientes até que José Carlos se mudasse, uns 10 ou 12 anos depois, para uma cidadezinha próxima a Ribeirão Preto. José Carlos contou para a depoente que, havia semana em que Sueli ficava com ele na cidade para onde se mudou, outras semanas ficava em Rio Preto. Para o depoente e outros funcionários do restaurante, a autora e o Sr. José Carlos eram um casal. Nunca foi na casa do Sr. José Carlos, por isso não sabe se moravam juntos, mas sempre que estava com eles, a conversa era sobre uma vida em comum, com projetos conjuntos. O Sr. José Carlos já foi ao restaurante do depoente acompanhado do filho, do qual não se recorda o nome. Não sabe o porquê do Sr. José Carlos ter se mudado de Rio Preto e nem se ele se separou da autora. Sabia que o Sr. José Carlos estava separado e não morava com a esposa. Não conhecia a esposa dele, o que só veio a ocorrer durante as audiências em que depois na condição de testemunha. A testemunha Carmen Jorge Sarchis, arrolada pela autora, declarou, em suma, que era, assim como as filhas, paciente do Sr. José Carlos e, à época em que ele morava com a autora, cerca de 20 anos atrás, frequentava a casa deles. Conheceu a autora há 27 anos, no consultório do Dr. José Carlos, porque era secretária dele. Deixou de frequentar a clínica quando o Sr. José Carlos se mudou para uma cidadezinha. Pelo que sabe, ele se mudou sozinho. A autora e o Sr. José Carlos tinham um relacionamento, mas ele era casado. Conheceu a esposa dele, que se chamava Helena. Já viu, inúmeras vezes, o Sr. José Carlos tanto com a autora quanto com a corre. Ele manteve uma vida com as duas por muito tempo, mas depois ficou só com a autora, quando a corre foi embora para Santos. Nunca foi para Santos, mas já foi na casa da Sueli enquanto ela morava com o Sr. José Carlos. Quando ele se mudou para Vargem Grande do Sul, a autora ficou morando com os pais dela aqui em Rio Preto. Encontrou com Sr. José Carlos e com a autora mesmo após a ida dele para Vargem Grande do Sul. Não sabe se ele morou em Santos com a corre. Sabe que o Sr. José Carlos se separou de fato da corre quando esta se mudou para Santos e ele ficou com a autora. Depois que o Sr. José Carlos se mudou para Vargem Grande do Sul, não o viu com a corre. A testemunha Marta Delhi Lopes Moura, arrolada pela corre Helena Maria, declarou, em resumo, que a conheceu em 2006, quando a corre ligou para a escola que a depoente coordenava e pediu remoção para lá. A corre questionou a depoente sobre um local para morar e esta lhe indicou um apartamento. Foi a depoente quem pegou os dados pessoais da corre e do marido José Carlos e passou para a imobiliária. No dia da mudança, a depoente e sua filha, receberam o casal no apartamento novo. A depoente morava a menos de 1 quadra do casal. Esteve no apartamento deles duas ou três vezes depois. A depoente encontrava sempre a corre e o marido no mercado, na escola, em caminhadas, quando ele dava carona para elas. O Sr. José Carlos era médico e acredita que ele não estava exercendo a profissão em Santos. Acredita que ele faleceu em 2014. Mesmo depois de deixar a escola que coordenava continuou mantendo contato com o casal. Não sabe se eles se separaram. O casal se mudou para Santos, porque é isso que muitas pessoas fazem em certo momento da vida, já que a cidade é muito receptiva. Além disso, a corre quis a remoção para a Escola Ribeiro Couto, pois essa era uma escola top de linha, uma das melhores do Estado de São Paulo. Sabe que a corre tem filhos, mas não sabe os nomes. Diante do exposto, analisando a prova oral colhida e a documentação acostada aos autos, concluiu que, conquanto a autora Sueli e o Sr. José Carlos do Amaral tenham mantido um relacionamento amoroso, dividindo, inclusive, a mesma residência, por determinado período, estou convencido que tal relacionamento, no entanto, não pode ser caracterizado como união estável. Isso porque o falecido era casado com Helena Maria Mizara Amaral, o que impede a constituição de união estável. Importante salientar que os elementos de prova carreados aos autos demonstram que a união do falecido com a corre Helena Maria perdurou até a data do óbito, ou seja, Helena Maria e José Carlos não se separaram de direito tampouco de fato. Tal situação, aliás, foi confirmada pela própria autora Sueli em seu depoimento pessoal. Destarte, considerando que até a data do óbito o falecido manteve-se casado com Helena Maria Mizara Amaral, a relação havida entre ele e a autora não pode ser qualificada como união estável, mas sim como concubinato, que é o envolvimento afetivo não eventual que se estabelece entre pessoas impedidas de casar (artigo 1.727 do Código Civil). É importante ressaltar que a própria autora reconhece que o casamento do instituidor com a corre Helena Maria não se dissolveu, mantida a convivência. Saliente que, embora ainda não haja notícia de trânsito em julgado no processo nº 1033425-34.2014.8.26.0576 (reconhecimento de união estável proposta pela por Sueli em face de Helena Maria e filhos), já existe sentença de improcedência, sob os mesmos argumentos ora expostos (fs. 469/474). Assim, e tendo em vista que a concubina não goza de proteção previdenciária, não faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte de José Carlos do Amaral. As provas indicam a permanência do convívio com a corre Helena Maria, evidenciando que a sociedade conjugal com ela não se dissolveu. A convivência com a autora Sueli, evidenciada por elementos de prova que se apresentam conflitantes com as trazidas por Helena Maria, na situação mais favorável à pretensão da petição inicial confirmariam, no máximo, concomitância de convívio, que, no entanto, não pode ser considerada união estável. Verifico, ainda, que ao longo de seu matrimônio, José Carlos Amaral teve outros relacionamentos amorosos extraconjugais, conforme se verifica nos documentos de fs. 367/409 e 410, além das declarações da autora, da corre Helena e da testemunha Terezinha de Jesus Lois Oureiro, sem romper em definitivo ou provisoriamente o casamento com a esposa. A jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica a improcedência da pretensão da autora. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. DUAS AUTORAS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA À OCASIÃO DO ÓBITO. STATUS DE CASADO DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA BENESSE APENAS NO TOCANTE À VIÚVA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito. - In casu, a ocorrência do evento morte, em 27/09/07, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 07). - A condição de segurado sequer é incontroversa nos autos, porquanto o próprio INSS já deferira, em sede administrativa, pensão por morte cujo instituidor é o de cujus (conforme leitura de fs. 87). - Neste cenário, a parte autora colacionou aos autos documentos de fs. 23-33, tais como notas fiscais de compra de equipamentos eletrônicos e de pagamento de aluguéis em nome do finado, bem como depoimentos testemunhais de fs. 271 e 324 para comprovar a união estável com o falecido. - No entanto, os depoimentos colhidos pelas testemunhas arroladas pela corre às fs. 271 e 346, percebe-se que o falecido jamais se separou da Sra. Maria Marques de Mello Faria. Isso fica claro pela leitura do atestado de óbito de fs. 07, que teve como declarante a corre. Além disso, o endereço do de cujus constante da certidão de óbito não é o mesmo da autora. - Nessa esteira, punha-se impedida pelo sistema a autora desta demanda, ao tempo do óbito em mira, de convocar nupcias, que então consagradora de união estável, em relação ao falecido, situação que a v. jurisprudência do STF passou a denominar concubinato impuro, por conseguinte forte/insuperável o impedimento reinante a ambos os envolvidos, finado e demandante/concubina. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3 - APELREEX 2017735 / SP, Processo nº 0063737-86.2008.4.03.6301, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Otava Tunna, Julgado em e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) - destaques, é, ainda, entendimento consolidado no E. STJ, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte, somente quando fique comprovada a separação de fato entre o de cujus e seu cônjuge. Precedentes. 2. No caso em análise, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não ficou evidenciada a separação de fato do de cujus com sua esposa. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDARESP 201603061293,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:).Por tudo isso, verifico que a autora não preenche os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, pois não vivia em união estável com o segurado à época de seu óbito. III - DISPOSITIVO do exposto, Julgo Improcedente o pedido da autora SUELI APARECIDA DELGADO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de José Carlos do Amaral (NB 167.276.457-0).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, os corréus somente poderão executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade da justiça à fls. 38, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de desentranhar a documentação acostada por Helena Maria às fls. 574/594v, pois, assim como a corté, a própria autora apresentou documentos ao longo do processo (fls. 495/563). Ademais, os documentos que acompanharam a petição inicial e as contestações foram suficientes para formar a convicção desta magistrada. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006448-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDECI LUIZ DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ELIAS CAMARGO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS OLIVEIRA SOUZA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Manifeste-se a defesa do réu Daniel Lacerda Silva acerca da testemunha José dos Santos Gadelha, não encontrada (fls. 592), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000705-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALECIO ZAGUE(SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 280.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAIMUNDA NONATA VERAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, conforme determinado no termo de audiência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 10772453), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4927172.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALZIZA FERNANDES GUIMARAES CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, bem como sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e art. 100, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMELINDA CICOTI DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450, LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Fls. 598 e 612: Levante-se a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1.286 do 2º CRI local (vide fls. 507/508).

Após, a requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro a vista requerida à fl. 355 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 353.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703315-59.1998.403.6106 (98.0703315-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X BAPTISTA RAYMUNDO(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Face o decidido nos Embargos à Arrematação nº 2005.61.06.006247-1 (fls. 179/187), determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante ADEMAR BATISTA PEREIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o mesmo para retirada no prazo de 10 (dez) dias, através de mandado (endereço - fl. 164). Cumpra-se com urgência.

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o arrematante:

a) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.

b) deverá realizar o pagamento das demais parcelas relativas a arrematação diretamente junto à Exequente/Fazenda Nacional.

Não comprovado o registro do imóvel arrematado, tomem conclusos para novas deliberações.

Comprovado o registro do imóvel arrematado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 160 (primeira parcela da arrematação), requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca dos depósitos de fls. 161 (custas da arrematação) e 162 (comissão do leiloeiro).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705537-97.1998.403.6106 (98.0705537-7) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANWATE FILHO - ESPOLIO X ANELISE SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fl. 306: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de LÉCIO ANWATE FILHO - ESPÓLIO do pólo passivo do presente feito. Consequentemente, levantem-se as indisponibilidades de fs. 280 e 284/285, através dos sistemas Renajud e Central de Indisponibilidades, realizadas em nome do executado excluído. Após, manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ante a concordância da Exequite com o desbloqueio do imóvel da matrícula n. 81.346 do 1º CRI de São José do Rio Preto, requisite-se pelo sistema ARISP o cancelamento da averbação de indisponibilidade (fl.410). Em seguida, intime a Excipiente Maria Eliza de Oliveira Bartolomei a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia da alteração societária registrada sob o n. 054.328/98-6 - sessão de 15/04/1998. Após, tomem conclusos para apreciação das demais alegações da exceção de fs.330/360. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008133-61.1999.403.6106 (1999.61.06.008133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Considerando que a Carta Precatória expedida à fl. 198 não fora integralmente cumprida, visto que consta somente a Avaliação do imóvel de matrícula nº 7.627 do CRI de Palestina, lavre-se, com prioridade, Termo de Penhora a incidir sobre 1/6 do referido imóvel (parte ideal do coexecutado Itamar Rubens Malvezzi), pelos valores indicados na Avaliação de fl. 213, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015. Ato contínuo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Com a publicação (procuração - fl. 18) fica a empresa executada ciente da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos. Em seguida, expeça-se mandado para intimar o coexecutado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos (endereço - fl. 110). Se negativa a diligência ou decorrido o in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive acerca da ausência de citação do ESPÓLIO EXECUTADO (vide fl. 110), requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004523-51.2000.403.6106 (2000.61.06.004523-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA - ESPOLIO X GERALDO LEHN X OSWALDO PELEGRINO GARRIDO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

Considerando a documentação de fs.518/536, deiro o pleito de fs.514/515 em Regime de Urgência, providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 8.190 do CRI de Pacaembu/SP, através do Sistema Arisp (fl.505) ou expedindo-se o necessário. Após guarde-se a devolução da deprecata nº 0003618-69.2009.8.26.0411, voltando os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl.508. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP082860 - JOSE SERVO)

Deiro a vista requerida pelo executado que advoga em causa própria (fl.60). Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão à fl.268. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X VANDERLEI GALLO X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA.-EPP. X MARCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOI)

Fl. 149 do feito executivo apenso 2003.61.06.007837-8: Anote-se Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Aristides Prudenciano do Carmo, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015. Observe o requerente de fs.139/147 que deverá peticionar no feito executivo principal, qual seja, 0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.0010807-0).

Não compete a este Juízo deliberar acerca de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos em prol do executado Aristides Prudenciano do Carmo, que deve se valer da via processual adequada. Após cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.526, voltando os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006179-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA X LUIS AUGUSTO PEREIRA X SANDRA REGINA DOS REIS ANANIAS X REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

Manifeste-se o Executado Luis Augusto Pereira acerca do alegado pela Exequite à fl.359, bem como junte os documentos por ela solicitados. Prazo: 10 dias. Em seguida, dê-se vista para a Exequite para que se manifeste, bem como junte a certidão objeto do requerimento de fl.373. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001351-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CASSIA PAIVA ME X PATRICIA DE CASSIA PAIVA(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO) DECISÃOAlaga a Executada na exceção de fs.56/66, em síntese: (a) nulidade das autuações, pois não foram assinadas pela Excipiente, mas por Alessandro que não tinha poderes para fazê-lo, tendo com isso seu direito de defesa sido cerceado; (b) que encerrou as atividades da empresa em 12/02/2004, porém, ainda assim continuou a ser autuada (notificações ns. 183624, 184596, 184835 e 171542) e foi lançada integralmente a anuidade de 2004, o que não poderia ter sido feito; (c) que foi autuada em 03/06/2004 por duas vezes e pelo mesmo fato. A Exequite, por sua vez, reconheceu a procedência das alegações tão somente quanto as multas inscritas nas CDAs 193334/08 a 193337/08, bem como da anuidade de 2004 e requereu a redução dos honorários sucumbenciais e a expedição de mandado de constatação para averiguar eventual sucessão a fim de cobrar da sucessora as multas retro mencionadas e defendeu a manutenção das demais autuações em face da Excipiente. Decido. A Exequite reconheceu a procedência da alegação de nulidade das CDAs 193334/08 a 193337/08, que se referem às multas NR2183624, NR2184596, NR2184835 NR2186553 e da CDA 193333/08, que se refere à anuidade de 2004, em razão da empresa executada ter sido encerrada. Não se trata, contudo, como pretende o Exequite, de se atribuir nesses autos a responsabilidade desses créditos ao eventual sucessor da Executada. Vê-se que os documentos que deram origem a eles - os autos de infrações respectivos - foram lavrados em nome de pessoa jurídica inexistente (a Executada já havia efetuado sua baixa), ou seja, quando das autuações a fiscalização não tomou o cuidado de averiguar qual empresa estava instalada no local (vide fs. 77, 80 e 87), lavrando os autos em pessoa diversa da que cometeu a infração. Os atos que deram origem aos créditos das CDAs de ns 193334/08 a 193337/08 estão, portanto, viciados e contaminam os títulos, que por essa razão devem ser cancelados e eventual pretensão de recebimento deles estará sujeita a novos lançamentos em nome do sujeito passivo correto. Veja-se que, de acordo com a Súmula n. 392 do STJ, não é o caso de substituição das CDAs para correção do sujeito passivo (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). Resta, diante disso, indeferido o requerimento de expedição de mandado de constatação. Quanto aos demais créditos (CDAs 193330 a 193332), subsistem as presunções que gozam os títulos executivos. Se Alessandro subscreveu os autos de infrações pela Executada é porque se apresentou perante a fiscalização como representante dela (teoria da aparência). Veja-se, ademais, que a assinatura do auto pode ser feita pelo autuado ou seu preposto, sendo desnecessária a existência de vínculo empregatício entre este e a empresa. A questão de ordem pessoal que envolveu o relacionamento de Patrícia e Alessandro não abala os atos constitutivos dos créditos a que se referem os títulos acima. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de fs.56/66 para declarar extintos os créditos das CDAs de ns. 193333/08 a 193337/08 e indefiro em relação aos demais pleitos. Deiro a gratuidade da justiça a Executada, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. No que se refere à pretendida redução dos honorários advocatícios pelo Exequite, deve ele procurar para obtenção do benefício não basta o reconhecimento do pleito da parte adversa, mas é preciso também o cumprimento da prestação reconhecida. Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para que efetue o cancelamento dos títulos acima e reconhecidos por ele como indevidos pela Executada. Decorrido esse prazo, tomem conclusos para fixação da verba honorária. Manifeste-se, ainda, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007237-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G. BARBOSA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO MARQUES BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Primeiramente, regularize o coexecutado sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, visto que só há procuração em nome da empresa executada (vide fs. 78, 96 e 99). Fs. 136/138: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo bloqueado à fl. 72 (GM Celta, placa BAA-0418), a ser diligenciado no endereço indicado à fl. 138, intimando-se os Executados acerca da

penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Observe-se que o coexecutado deverá assumir o encargo de depositário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretaria o registro da penhora, caso ainda não registrada, e o levantamento da indisponibilidade de fl. 72, através do sistema Renajud.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Se negativa a diligência, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 129.

Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003967-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDETE ROSA BRITO(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR)

Com o julgamento definitivo da ação de repetição de indébito n. 0000006-72.2011.403.6106 (fls.86/89), resta prejudicada a exceção de fls.28/38.

Ciência a Executada da substituição da CDA a fim de adequá-la ao decidido no feito acima (fls.92/93) e para que, caso queira, efetue o pagamento da dívida no prazo de 5 dias. Não há prazo de embargos, eis que sequer houve penhora nesse feito.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-49.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO DUTRA DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL)

Verifico que a petição de fls. 61/62, apesar de protocolizada no presente feito, refere-se aos Embargos correlatos nº 0003267-77.2017.403.6106.

Nestes termos, determino seu desentranhamento para juntada aos referidos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 44.

Fls. 57/58: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 14/11/2013.

Abra-se nova vista a(ao) exequente com a finalidade de que comprove as diligências emvidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado, bem como requiera o que de direito.

No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002243-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A. BORTOLUSO & CIA LTDA ME X ALVARO BORTOLUSO JUNIOR - ESPOLIO(SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP377671 - JUNIOR FLAVIO RIBEIRO)

Fl 144: Arote-se. Defiro nova vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 132. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004611-35.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

As fls. 107/108, impugna a CEF os cálculos do saldo remanescente do valor objeto desta Execução Fiscal, acrescido da verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos nº 0000028-70.2014.403.6106 (fl. 87/92)Passo a decidir. 1. Do valor remanescente da multa exequendaNão assiste razão à CEF, quando afirma que o valor do débito fiscal era de apenas R\$ 94.989,15 em dezembro/2013 (mês do depósito judicial de fl. 45), pois limitou-se a corrigir monetariamente pelo IPCA-E o valor inicial em cobrança (R\$ 93.746,48 - vide CDA), olvidando-se da incidência de juros de 1% ao mês de setembro/2013 até dezembro/2013. Correto, portanto, é o valor do débito fiscal de R\$ 96.032,98 em 12/2013 (fl. 79), restando, portanto, após o abatimento do depósito judicial de fl. 45 (R\$ 93.746,48 em 12/2013), a quantia em aberto de R\$ 2.286,50 no mesmo mês de 12/2013, como apurado pelo Exequente à fl. 90.2. Da verba honorária advocatícia nesta EFDe fato, como já realçado na cópia da decisão de fls. 98/99 proferida nos autos dos Embargos nº 0000028-

70.2014.403.6106, este Juízo ainda não arbitrou nos autos desta EF o quantum referente à verba honorária advocatícia aqui devida. Todavia, considerando o disposto no art. 85, 1º e 2º, do CPC, arbitro em 10% (percentual legal mínimo) do valor total da EF a referida verba honorária advocatícia devida nestes autos executivos fiscais, mesmo percentual de que se utilizou o Exequente quando da elaboração de seus cálculos de fls. 90/91, que ora convalido. 3. Da verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos nº 0000028-70.2014.403.6106Esta está sendo cobrada nestes autos executivos por força do disposto no art. 85, 13, do CPC (vide cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos de fls. 98/99).Em relação à mesma cobrança, não houve impugnação pela CEF, que até mesmo depositou a quantia de R\$ 6.135,36 em 29/06/2018 (fl. 106), com vistas a seu pagamento, assim como promoveu, no mesmo dia, o depósito apenas da quantia de R\$ 1.638,11 (fl. 105), valor esse notoriamente insuficiente para fazer frente ao saldo remanescente total objeto desta EF. Assim sendo, determino sejam expedidos(a) em prol do Município Exequente, Alvará de Levantamento do saldo da conta judicial nº 3970.005.86402746-3, com vistas ao abatimento do valor do débito fiscal objeto de cobrança nestes autos executivos fiscais;b) em prol do(a) Procurador(a) do Município, Alvará de Levantamento do saldo da conta judicial nº 3970.005.86402745-5, com vistas ao pagamento da verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos nº 0000028-70.2014.403.6106. Cumpridos os itens a e b, abra-se nova vista dos autos para que o Exequente, no prazo de dez dias, informe: se houve quitação da verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos nº 0000028-70.2014.403.6106; qual o valor remanescente do débito fiscal e da verba honorária sucumbencial devida neste feito executivo fiscal.Em seguida, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, vindo oportunamente os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004601-83.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls.19/33: não procede a alegação de ilegalidade da cobrança do percentual de 20% a título de honorários, encargo já constante no(s) título(s) executivo(s). Primeiro, porque esse percentual tem por finalidade o ressarcimento das despesas com a inscrição e cobrança dos créditos da União. Segundo, a cobrança de referido percentual tem previsão no art. 1º do DL 1025/69 e foi reiterada nas leis 7.799/89 (art. 64, 2º) e 8383/1991 (art. 57, 2º), portanto, pode ser cobrado e terceiro, há muito a jurisprudência já se firmou no sentido de ser legal sua cobrança, tendo referida questão sido sumulada pelo extinto TFR (Súmula n. 168).

Por outro lado, a empresa excipiente trouxe aos autos documentos que atestam que se encontra em Recuperação Judicial e pleiteia, em razão disso, a suspensão do feito. A manifestação da Exequente de fls. 38/39 foi no sentido de prosseguir com o andamento destes autos. Ocorre que a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Antes, porém, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-71.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES DA COSTA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATI JUNIOR)

Mister uma breve digressão dos principais fatos ocorridos no decorrer do processo em comento, com vistas a uma melhor compreensão do que será decidido a seguir. Trata-se de EF ajuizada pelo IBAMA contra Antônio Alves da Costa, para cobrança de multa de R\$ 187.088,41 em valor consolidado em agosto/2016 (fls. 02/03). Houve despacho inicial em 05/12/2016 (fl. 11), com tentativa infrutífera de citação pessoal do Executado no endereço declinado na exordial executiva (fl. 14), o que motivou o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 16). O Itaú Unibanco S/A informou que o valor efetivamente bloqueado não foi de R\$ 11.093,67, mas sim de R\$ 187.088,41 (fl. 18). Este Juízo requisitou do Itaú Unibanco S/A a transferência de R\$ 22.093,67 e a liberação do excedente objeto de bloqueio naquela instituição financeira, dentre outras providências (fl. 19). O Executado Antônio Alves da Costa, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 24/38), alegando, em breve síntese, ter sido indevido o bloqueio, eis que: a) incidu sobre numerário de contas-poupanças do casal idoso (art. 833, inciso X, do CPC); b) foi feito indevidamente sem a prévia citação do devedor; c) excedeu ao valor em cobrança; d) o valor originário do bloqueio de R\$ 70.000,00 foi abusivamente atualizado; e) não foi reservada a metade do numerário pertencente à sua esposa; f) é ilegal a penhora on line determinada ex officio. Ao final, o Executado comprometeu-se a nomear bem imóvel seu à penhora em substituição dos numerários bloqueados, os quais pediu fossem desbloqueados na íntegra ou ao menos a metade. Na ocasião, juntou o Executado documentos (fls. 39/47) e a posteriori reiterou o pleito de fls. 24/38 (fls. 50/53). O Itaú Unibanco S/A informou haver realizado o depósito judicial de R\$ 22.093,67 na conta judicial nº 3970.005.86402442-1 e liberado o numerário bloqueado excedente (fls. 56/58). Instado a se manifestar a respeito do pleito do Executado (fl. 48), o Exequente defendeu a legitimidade do bloqueio de numerário antes da citação do devedor; a existência de provas nos autos de que o dinheiro bloqueado adveio de conta-corrente conjunta mantida pelo executado com seu cônjuge e de que o cônjuge do executado tenha colocado recursos nas contas cujos saldos foram bloqueados; a ocorrência de desvirtuamento da conta-poupança do Executado junto ao Banco Bradesco S/A, porque ele dela retirava valores para poder honrar com as contas do dia a dia, enquanto mantinha sua conta-corrente com apenas R\$ 1,00. Pediu, por conseguinte, o Exequente fosse requisitado ao Banco Bradesco, o envio de extratos de, ao menos, os três meses anteriores à data do bloqueio a fim de se confirmar possível desvirtuamento da conta-poupança com posterior abertura de nova vista (fls. 59/61). Na oportunidade, o Exequente juntou memória de cálculo (fl. 62). Feito esse breve relato, passo a fundamentar. Antes de tudo, tenho por citado o Executado ante seu comparecimento espontâneo. No que diz respeito à possibilidade de bloqueio de numerário antes da citação do devedor, entendo ser ele possível à guisa de arresto (medida processual de cunho cautelar - art. 139, inciso IV, do CPC) ante a diligência negativa de citação

pessoal de fl. 14. Ou seja, os bloqueios foram feitos exatamente a esse título, nos moldes da decisão de fl. 11 e a requerimento do Credor (vide exordial executiva), sendo essa última exigência do art. 854, caput, do CPC. Considerando os documentos de fls. 16, 18 (ou 22) e 56 e informações diretamente obtidas por este Juiz junto à CEF, cujas juntadas ora determino, verifico que, por força do bloqueio judicial e da determinação de fl. 19, foram depositados judicialmente os seguintes valores: R\$ 187.088,41 em 04/06/2018 na conta judicial nº 3970.005.86402441-3 (numerário vindo de conta no Bradesco S/A); R\$ 17.694,07 em 04/06/2018 na conta judicial nº 3970.005.86402443-0 (numerário vindo do Banco Santander S/A); R\$ 11.093,67 em 01/06/2018 e R\$ 22.093,67 em 24/07/2018, ambos na conta judicial nº 3970.005.86402442-1 (numerários esses vindos do Itaú Unibanco S/A). O numerário bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A (R\$ 187.088,41) veio de conta-poupança (R\$ 59.206,77, equivalente a 62,06 salários mínimos, considerando o salário mínimo nacional vigente à época do bloqueio - R\$ 954,00), de conta-corrente (R\$ 1,00) e de aplicação financeira (R\$ 127.880,64), todas contas individuais em nome do Executado, conforme se observa de documento por ele próprio acostado (fls. 41/44), o que, por si só, afasta a alegação de reserva de metade por não serem contas conjuntas com a esposa do devedor. Todavia, considerando o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, deve ser levantada, em prol do Executado, a quantia equivalente a 40 salários mínimos (no caso, R\$ 38.160,00 ou 20,40% do numerário constante na conta judicial nº 3970.005.86402441-3) por ser absolutamente impenhorável. Ao ver deste Juízo, é de todo irrelevante o modo como o Executado utiliza de seus recursos em caderneta de poupança, já que isso não está expressamente previsto em lei para afastar a impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta-poupança até 40 salários mínimos. Já os numerários, que foram objetos de bloqueio junto aos bancos Itaú Unibanco S/A e Santander S/A, vieram de contas-correntes (fls. 42/44), o que afasta a aplicação, na espécie, da impenhorabilidade absoluta delineada no art. 833, inciso X, do CPC. No que se refere à alegação de excesso de bloqueio, tem-se que a mesma alegação, se considerarmos o valor do débito apontado pelo Exequente à fl. 62 (R\$ 204.835,30 em agosto/2018), fica, a princípio, prejudicada ante a exclusão do valor de 40 salários mínimos (R\$ 38.160,00), como acima mencionado. Ou seja, até prova em contrário, o saldo remanescente total a permanecer penhorado é inferior ao próprio valor do débito fiscal. Quanto à alegação de abuso na consolidação do débito fiscal originário da multa exequenda, tem-se que cabe ao Executado demonstrá-lo em sede adequada (embargos à execução fiscal) e mediante juntada de demonstrativo de consolidação do quantum que entende efetivamente devido (art. 917, 3º, do CPC), demonstrativo esse que nem mesmo nestes autos executivos foi juntado. Por fim, quanto à pretendida substituição da penhora de dinheiro pela penhora de imóvel do Executado que sequer foi prontamente por ele indicado, tal pleito não merece guarida, seja porque a penhora de dinheiro é preferencial (art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80), seja porque a substituição de penhora, a requerimento do Executado e sem concordância do Exequente, somente pode ocorrer por dinheiro também, fiança bancária ou seguro-garantia (art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, defiro parcialmente o pleito de fls. 24/38, para determinar à CEF que, no prazo de cinco dias e na ordem que segue abaixo: 1. levante o equivalente a 20,40% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.005.86402441-3 e transfira-o incontinenti para a conta-poupança de origem do Executado junto ao banco Bradesco S/A (Agência 3568-8 / conta-poupança nº 6.807-1); 2. transfira o saldo que remanescer nessa conta judicial nº 3970.005.86402441-3 e os saldos das contas judiciais nº 3970.005.86402442-1 e 3970.005.86402443-0 para uma conta judicial operação 635, código 2080, a ser aberta e vinculada a este feito executivo fiscal. Para tanto, expeça-se, com urgência, o competente ofício à CEF. Expedido tal ofício, determino à Secretária, na ordem abaixo, que abra vista dos autos:- ao Executado para que, querendo, ajuíze embargos no prazo legal, onde poderá, dentre outras coisas, alegar e demonstrar eventual permanência de excesso de penhora;- ao Exequente para que requiera o quê de direito, em especial para informar, observando as datas de cada depósito judicial remanescente, se eles foram suficientes para garantir a totalidade do débito objeto desta EF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007031-08.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISAÓFIs. 87/93: alega a Executada a prescrição dos créditos executados, pois foram constituídos por declarações de 31/03/2011 e o despacho de citação foi proferido em 16/11/2016, após o decurso do quinquênio previsto em lei. À fl.96 a Exequente refutou a ocorrência da prescrição, alegando ter ocorrido o parcelamento dos créditos cobrados. O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início no vencimento do mesmo ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. O prazo prescricional dos créditos impugnados (Simples) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls.97/119), a Executada requereu o parcelamento das dívidas em 10/01/2012, tendo confessado em caráter irrevogável e irretirável que devia os créditos cobrados nesse feito, tendo referida moratória sido honrada até 21/02/2015. Referido parcelamento se constituiu na causa interruptiva acima mencionada e o novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Exposto isso, passo a analisar a prescrição alegada. Todos os créditos foram constituídos por declaração prestada pela Executada e que foi recepcionada em 31/03/2011, conforme consta nos títulos executivos. É incontroverso que nessa data foram constituídos os créditos exequendos, já que ambas as partes se manifestaram nesse sentido e nessa mesma data também se iniciou o prazo de prescrição, que fluiu até 10/01/2012 com a adesão ao parcelamento acima noticiado. Novo prazo quinquenal começou a fluir quando da rescisão da moratória, ocorrida em 21/02/2015, tendo esta ação sido proposta em 01/10/2016 e o despacho de citação sido proferido em 16/11/2016, restando patente à incoerência da prescrição, já que nenhum período atingiu cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls.87/93. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-59.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES DE CONCRETO E(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA)

Descabida a incompetência alegada, eis que o inciso I do art. 15 da L.5010/66 que estabelecia a competência delegada da justiça dos estados para processamento dos executivos fiscais foi revogado pela L.13.043/2014. Manifeste-se a Exequente acerca das demais alegações formuladas na exceção de fls. 21/32, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-24.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Indefiro a penhora sobre bem indicado pela executada às fls. 41/42, em razão da recusa fazendária (vide fl. 53) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Indefiro o pleito exequendo de fl. 53, haja vista que o presente feito se enquadra nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Ante o exposto, determino, de logo, a pronto remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da credora.

No silêncio ou havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-81.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Comprove a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento de 30% do débito, visto que a alegada guia de depósito não acompanhou a petição de fl. 28.

Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 25, a partir do quarto parágrafo.

Com a comprovação, dê-se nova vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6)) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X J II AGRONEGOCIOS S/A X EYLA AFONSO TAMMELA X FAZENDA NACIONAL X EYLA AFONSO TAMMELA

Providencie a secretária a renúncia dos autos, a partir de fl. 178, bem como a retificação da autuação para também constar a Fazenda Nacional como Exequente. Após, manifestem-se as Exequentes acerca do prosseguimento do feito, observando-se a diligência negativa de fl. 178. Intimem-se.

Expediente Nº 2655

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-83.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-14.2011.403.6106 ()) - JOSE ELCIO BOENEN(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004209-12.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-40.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005069-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005077-87.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-37.2016.403.6106 ()) - RIO PRETO AUTOMOVEEL CLUBE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000053-44.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-40.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-18.2016.403.6106 ()) - CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000388-63.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9)) - OSWALDO BONATO X TANIA REGINA BONATO FRATUCCELLO X KELLY CRISTINA BONATO X CARLOS ALEXANDRE BONATO X MARIA EDUARDA WEBBER BONATO X PATRICIA CRISTINA BONATO X JOSE ROBERTO BONATO X CELINA REGINA BONATO STOROLLI(SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0702069-04.1993.403.6106 (93.0702069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA(MASSA FALIDA) X ORLANDO CAL X MARCOS ANTONIO CAL(SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP225592 - ANNELISE CAL ZOCCAL SERAFIM DA SILVA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 327, 330, 351, 359 e 373), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 375), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 376). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 351, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700379-66.1995.403.6106 (95.0700379-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA X AMILTON ROZANI X MARLENE A T ROZANI X TONY E ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 198,86 (fl. 265), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 262 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0703021-12.1995.403.6106 (95.0703021-2) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA ME X AMILTON ROZANI X TONY EWERTON ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 647,25 (fl. 189), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 186 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA X SIVANY TAYAR X MARIA LUCIA SLADE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLIOLI FLORIANO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 296), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 301), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702635-45.1996.403.6106 (96.0702635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

SENTENÇA DE FL. 104: Em face do informativo fiscal de fls. 102/103 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 47. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, eis que não registrada a referida penhora. Prejudicado o pedido de levantamento/desentranhamento da Carta de Fiança mencionada, eis que não se encontra nos autos. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 564/571, 634/637v, 640/642, 652/656, 824/25 e 830 dos Embargos nº 0711011-83.1997.403.6106, desamparando-se os referidos feitos. Com o trânsito em julgado, o cumprimento da determinação supra e o pagamento das custas ou, caso não pagas, sendo o seu valor inferior ao mencionado acima (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 136:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 213,79 (fl. 135), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 104 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0011869-82.2002.403.6106 (2002.61.06.011869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 94/96 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 50 (AV: 002/10431 - 1º CRI - fl. 69) em relação a este feito executivo, expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao

Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 100: CERTIDÃO/CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 586,47 (fl. 99), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 97 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005219-82.2003.403.6106 (2003.61.06.005219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SPI39691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SPI37649 - MARCELO DE LUCCA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 38/40 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl.50 da feito executivo principal 2002.61.06.011869-4 (AV: 002/10431 - 1º CRI - fl.69) em relação a este feito executivo, expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 44: CERTIDÃO/CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$798,17 (fl. 43), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 41 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005529-88.2003.403.6106 (2003.61.06.005529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SPI39691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SPI37649 - MARCELO DE LUCCA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 38/39 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl.50 da feito executivo principal 2002.61.06.011869-4 (AV: 002/10431 - 1º CRI - fl.69) em relação a este feito executivo, expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 43: CERTIDÃO/CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$231,35 (fl. 42), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 40 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAUARA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

A requerimento do Exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl.19. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo Executado ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 143: CERTIDÃO/CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 240,23 (fl. 142), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 140 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002918-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ARTUR CHIMELLO(SPI85718 - FABIO RENATO FIGORAMONTI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 210), com ciência da Exequente em 09/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 213), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 210, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002441-37.2006.403.6106 (2006.61.06.002441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRALICA POTY LTDA(SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão da notícia de parcelamento dos débitos de fl. 107 (fl. 115), com ciência da Credora em 10/10/2009 (fl. 115). Dada vista à Exequente para requerer o prosseguimento do feito (fl. 117), a Credora limitou-se a pleitear o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos moldes do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/216, dispensando, inclusive, sua intimação da decisão que acolher tal requerimento (fl. 119), decisão essa que sobreveio em 30/11/2016 (fl. 124), com o consequente retorno dos autos ao arquivo. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 126), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da data da rescisão do parcelamento outrora noticiado nos autos (isto é, em 05/05/2012 - vide despacho de fl. 126), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se que o feito já se encontrava arquivado quando da ocorrência da referida rescisão de parcelamento, permanecendo por mais de seis anos, como já dito, sem qualquer provocação útil. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Credora providenciar, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006656-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVIRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YOSHIMI KUA E X BENEDICTA MARIA DE JESUS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 171 e 175), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 171, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002697-43.2007.403.6106 (2007.61.06.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA S&S LTDA ME X LADIR DARC DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DE JESUS X GERSON DOS SANTOS FILHO(SP035662 - JOSE DE LA COLETA)
Tendo em vista o pagamento noticiado pelas Executadas (fls. 324/325) e confirmado pelo informativo fiscal de fl. 336, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, haja vista o pagamento da dívida.A publicação desta sentença servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para que as Executadas efetuem o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Exclua-se Izabel Maria de Jesus do polo passivo do presente feito executivo, tal como já determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 259.Tão logo recolhidas as custas e independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretária o levantamento das indisponibilidades de fls. 139, 141, 148/152, 266 e 305, 268/269, 272 e 295, 311/312, 284/289 e 294.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL.341: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 396,32(fl. 340), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 338 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005343-55.2009.403.6106 (2009.61.06.005343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
A requerimento do Exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada à penhora de fl.106.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 147: CERTIDÃO.CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$750,30 (fl. 146), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 144 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007072-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
A requerimento do Exequente (fl. 171), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 109 e 111 (CVM), expedindo-se o necessário e fls. 115 e 117 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 181: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.097,09 (fl. 180), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 178 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007985-30.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
A requerimento do Exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 120 e 123 via Sistema ARISP, de fl. 121 (CVM) e fl. 124 (Banco do Brasil), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 148: CERTIDÃO.CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl. 147), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 145 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001237-45.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS)
A requerimento do Exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 86: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 593,15 (fl. 85), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 83 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001242-67.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
A requerimento do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a indisponibilidade de fls. 53/54 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 83: CERTIDÃO.CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$500,67 (fl. 82), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 80 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001669-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP219490 - ANDRE PINTO CAMARGO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)
A requerimento do Exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a indisponibilidade de fls. 69 e 71 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o

trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 89: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl. 88), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 86 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002943-63.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
A requerimento do Exequente (fl. 115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 67 e 79 via Sistema ARISP e de fls. 61 e 68 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 123: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$458,42 (fl. 122), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 120 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003576-74.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HATTORI & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
A requerimento do Exequente (fl. 211), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 216: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl. 215), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 213 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005629-28.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
A requerimento do Exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 74: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl. 73), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 71 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005164-14.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BBF DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)
A requerimento do Exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 44: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$69,51 (fl. 43), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 41 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-08.2005.403.6106 (2005.61.06.003454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X EVANDRO CEZAR DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 253, considero satisfeita a condenação inserida na r. sentença de fl. 210 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003825-88.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 104, considero satisfeita a condenação inserida na r. sentença de fls. 89/90 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-55.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON RICARDO ISAIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERREIRA - SP277372

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 28 (ID Num. 456915 - Pág. 2): "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO COMUM

0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 458/2017 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF da autora Maria Lúcia da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição do ofício requisitório.
2. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 263, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.00272-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 300).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006981-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006981-5) - EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Fls. 152/157: Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.
3. Com impugnação, abra-se conclusão.
4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001997-0) - IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 546:

(...) dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Fls. 202/205: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 20).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-67.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 53/57. Decisão do E.TRF-3 às fls. 71/73, com trânsito em julgado em 11/04/2017 (fl. 75).

Fls. 77 e 79/81:

1. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535).
2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 2.1. Com a apresentação, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
 - 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 278/288: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.
2. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
3. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040003-65.1995.403.6103 (95.040003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual com a apresentação de instrumento de procuração em nome do subscritor da petição de fl. 124.
2. Com o cumprimento, expeça-se cópia autenticada da procuração a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados referentes ao ofício requisitório (fl. 122).
3. Após, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-94.1996.403.6103 (96.0402094-3) - AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO(SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 2001.61.03.003459-5 (fls. 153/155) determinou:

(...) intime-se a autora HENRIQUETA CATARINA PEREZ para que junte aos autos comprovante de que adquiriu seu veículo Opala entre 24/07/86 e 18/10/88 (...). Foi noticiado o óbito da autora, requerida a habilitação de Miguel Marcelo Perez e juntado documentos que apontam que o veículo foi adquirido em 1973 (fls. 164/179).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de casamento e cópia dos documentos pessoais dos herdeiros.

3. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 164/179.
4. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5) - WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTE E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291:

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores de Lucrécio dos Santos, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - UNITED ARAB SHIPING CO.(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X UNITED ARAB SHIPING CO. X UNIAO FEDERAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no CNPJ (fl. 02) consta UNITED ARAB SHIPING CO., enquanto no sistema da Receita Federal consta WAYPOINT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alteração contratual, em que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Após, dê-se vista à União Federal.
5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 347/348: Indefiro o pedido, uma vez que incumbe ao patrono dos autos diligenciar quanto a localização de seu(s) cliente(s).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 346, sob pena de não confecção do respectivo ofício requisitório, referente ao co autor Marcos Vinicius Mattos de Vasconcelos Cruz.
3. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, referente aos autores.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - RONALDO RABELLO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RONALDO RABELLO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 197: Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 158/183, bem como intime-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.
2. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004919-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004919-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-19.2000.403.6103 (2000.61.03.004765-2)) - VALE PONTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALE PONTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA

Verifico que a sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre a soma dos valores das causas (ação ordinária nº 2000.61.03.004766-4 e ação declaratória nº 2000.61.03.004919-3) a serem devidamente atualizados (fls. 85/95).

A parte autora renunciou ao direito a que se finda esta ação, requereu a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 103/119) e a adequação dos honorários advocatícios para 1% (fls. 121/122). Reiterou o pedido à

fl. 176.

A União Federal manifestou-se à fl. 125.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Indefero o pedido do autor de adequação dos honorários advocatícios, pois com a desistência do recurso operou-se o trânsito em julgado da sentença recorrida.

Certifique-se, portanto, o trânsito em julgado em 16/07/2003.

2. Fls. 227/228: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, no endereço fornecido pela União.

2.1. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003676-09.2010.403.6103 - THAGOS GELO E FRIOS LTDA X ALESSANDRA STELLA GELO -ME(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X THAGOS GELO E FRIOS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALESSANDRA STELLA GELO -ME

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.

2. Fls. 667/669: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a exequente para informar o código para conversão em renda.

7. Com a informação, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter os valores depositados em renda a favor do IBAMA.

8. Da conversão, dê-se vista ao executado.

9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034858-72.1994.403.6103 (94.0034858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para o advogado Dr. Roberto Duque Estrada (OAB/SP 80.668 - procuração à fl. 22) e 50% para o Dr. Délvio Denardi Júnior (OAB/SP 195.721 - conforme subestabelecimentos às fls. 22, 176 e 227; e procuração à fl. 618).

Deverão ser observados os cálculos de fls. 495/498, no montante de R\$ 4.483,84, atualizado em dezembro/2015, objeto da manifestação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 529).

A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000743-0) - JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP175949 - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 442/443, verifico que a. A Petros foi oficiada e informou o cumprimento do julgado (fls. 450, 506 e 518/519). Houve, conseqüentemente, a cessação dos depósitos judiciais referentes ao imposto de renda dos autores/b. A CEF apresentou os extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos (fls. 459/494);c. Os autores manifestaram concordância com os valores depositados e requereram a expedição de alvará de levantamento e o prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 500/502);d. A União Federal não concorda com a expedição de alvará pois entende que os valores depositados devem ser contabilizados no cálculo de liquidação do julgado (fls. 509/511).É a síntese do necessário.Decido.1. Em que pese a manifestação da União Federal, os valores depositados são devidos aos autores, conforme decisão do E. TRF-3 às fls. 300/303, e o levantamento não impede sua dedução dos cálculos de liquidação. 2. Portanto, defiro a expedição de alvará.2.1.. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.2.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.2.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente como segue:Parte Centa Percentual Extrato fls. Jonas Antunes Martins Filho 2945.635.20598-7 100% 461/462Heber Santiago do Rosário 2945.635.20599-5 100% 463/464Diante da impossibilidade de, no sistema processual, expedir-se um alvará em nome de dois exequentes, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo total da conta de nº 1400.635.16523-7 em nome da advogada Dra. Fernanda de Oliveira Martins Campos (OAB/SP 175.949), constituída às fls. 25 e 26, que ficará responsável por repassar aos exequentes os valores na proporção que lhes são devidos. 2.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após a informação da CEF acerca do valor total levantado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3.1. Com a apresentação, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.3.2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.3.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.3.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ALAIR MARIA RABELLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 152/157. Decisão do E. TRF-3 às fls. 173/179, com trânsito em julgado em 27/03/2017 (fl. 181).O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito e determinar que a fonte retentora, Economus Instituto de Seguridade Social efetuas e depósito dos valores discutidos nos autos em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 55/56).Foram informados depósitos às fls. 66, 73, 81, 83, 86, 88/89, 91, 101/103, 146 e 149.Intimada do retorno dos autos do E. TRF-3 (fl. 182), a parte autora requereu a execução invertida e, subsidiariamente, prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 184/185).É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação da executada para apresentação dos cálculos de liquidação. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535). Antes, contudo, determino: 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social (endereço à fl. 65) a fim de cessar os depósitos judiciais dos valores retidos a título de imposto de renda da parte autora bem como dar imediato cumprimento a sentença transitada em julgado. Deverá ser anexado ao ofício cópias das fls. 152/157 e 173/179.3. Após, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta judicial, vinculada a estes autos. Deverá ser anexado cópia das guias de fls. 66 e 149.4. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Cumprido o item 4, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009475-62.2012.403.6103 - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIO ROWAN PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, trazendo aos autos os documentos solicitados pela União Federal.

Com a apresentação, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAURIDES DINIZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 38/40, com trânsito em julgado em 26/02/2015 (fl. 43). Alega a parte autora que o valor exequendo é de R\$ 14.369,21, atualizado em 10/2015 (fls. 46/51). Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução no valor de R\$ 10.135,85 (fls. 122/140). Intimada para manifestar-se, a parte autora manteve-se silente (fls. 142 e 142-verso). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Diante ausência de manifestação da parte autora (fl. 142-verso), operou-se a preclusão temporal e a renúncia do valor excedente ao apresentado na exordial da execução (fls. 46/51).

Portanto, homologo os cálculos de fls. 122/140, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor principal em R\$ 3.208,34 (três mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 10/2015 e, R\$ 1.025,02 (um mil e vinte e cinco reais e dois centavos), atualizado em 11/2015, referente aos honorários sucumbenciais. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.013,58 (um mil e treze reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 19). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, marcado para o dia 11/09/2018, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF. Requerem, ainda, que seja autorizado o depósito das prestações vencidas, além de depósito do valor das parcelas vencidas suficientes para purgação da mora. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Bogotá, nº54, Vista Verde, São José dos Campos/SP (matrícula nº18.424 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade). Afirmam que posteriormente, em abril de 2017, efetuaram a amortização do saldo devedor com a utilização do FGTS. Houve atraso no pagamento de algumas parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Narram que o valor das parcelas de financiamento referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, que constam da notificação enviada pela ré, eram de R\$362,05, R\$373,05 e R\$366,37, respectivamente, em razão da amortização feita em abril de 2017. Entretanto, para o cálculo atual da dívida, referidos valores reduzidos pela amortização não foram considerados nos meses seguintes, tendo em vista a recusa da ré em fornecer os valores corretos da dívida. Os autores alegam que há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do contrato, uma vez que não foram notificados da data designada para realização do leilão, sendo que só tomaram conhecimento através de comunicação oriunda de uma "associação de mutuários".

Afirmam que depositaram a quantia de R\$21.196,93 (vinte e um mil cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos), antes de qualquer arrematação, razão pela qual, de acordo com entendimento jurisprudencial, pode haver a purgação da mora. Os autores requerem, outrossim, enquanto perdurar a presente demanda, sejam autorizados a depositar em juízo as parcelas vencidas do contrato de financiamento, haja vista a ré se recusa a receber qualquer pagamento, exigindo apenas a quitação integral do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls.145/146 os autores juntaram comprovante de depósito judicial no valor de R\$21.196,93.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, marcado para o dia 11/09/2018, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF. Requerem, ainda, que seja autorizado o depósito das prestações vencidas, além de depósito do valor das parcelas vencidas suficientes para purgação da mora. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que depois de terem sido notificados para purgar a mora (11/2017 - fls.116/119), em 05/01/2018 foi efetuado requerimento de averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme consta de fl.103.

Não obstante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a suspensão de leilão do imóvel designado para o dia 11/09/2018, sendo que, para tanto, efetuou depósito em valor superior ao montante indicado na notificação de fls.116/119 para purgação da mora (v. comprovante de depósito de fls.147).

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AINTARESP 201701663040), sendo este o caso dos autos, ainda mais quando os autores efetivaram o pagamento das parcelas vencidas e pugnam pelo depósito judicial das parcelas vencidas, em evidente boa-fé.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a ré de se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Bogotá, nº54, Vista Verde, São José dos Campos/SP (matrícula nº18.424 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro o depósito judicial das parcelas vencidas, conforme requerido pela parte autora, na mesma conta à disposição do juízo que foi aberta junto ao PAB da CEF nesta Justiça Federal, na qual houve o depósito das parcelas vencidas.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 20/11/2018, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS, MEIRE APARECIDA BERNARDINO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, marcado para o dia 11/09/2018, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF. Requerem, ainda, que seja autorizado o depósito das prestações vencidas, além de depósito do valor das parcelas vencidas suficientes para purgação da mora. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Bogotá, nº54, Vista Verde, São José dos Campos/SP (matrícula nº18.424 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade). Afirmam que posteriormente, em abril de 2017, efetuaram a amortização do saldo devedor com a utilização do FGTS. Houve atraso no pagamento de algumas parcelas, em razão de dificuldades financeiras.

Narram que o valor das parcelas de financiamento referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, que constam da notificação enviada pela ré, eram de R\$362,05, R\$373,05 e R\$366,37, respectivamente, em razão da amortização feita em abril de 2017. Entretanto, para o cálculo atual da dívida, referidos valores reduzidos pela amortização não foram considerados nos meses seguintes, tendo em vista a recusa da ré em fornecer os valores corretos da dívida. Os autores alegam que há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do contrato, uma vez que não foram notificados da data designada para realização do leilão, sendo que só tomaram conhecimento através de comunicação oriunda de uma "associação de mutuários".

Afirmam que depositaram a quantia de R\$21.196,93 (vinte e um mil cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos), antes de qualquer arrematação, razão pela qual, de acordo com entendimento jurisprudencial, pode haver a purgação da mora. Os autores requerem, outrossim, enquanto perdurar a presente demanda, sejam autorizados a depositar em juízo as parcelas vencidas do contrato de financiamento, haja vista a ré se recusa a receber qualquer pagamento, exigindo apenas a quitação integral do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls.145/146 os autores juntaram comprovante de depósito judicial no valor de R\$21.196,93.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, marcado para o dia 11/09/2018, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF. Requerem, ainda, que seja autorizado o depósito das prestações vencidas, além de depósito do valor das parcelas vencidas suficientes para purgação da mora. Ao final, pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que depois de terem sido notificados para purgar a mora (11/2017 - fls.116/119), em 05/01/2018 foi efetuado requerimento de averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme consta de fl.103.

Não obstante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a suspensão de leilão do imóvel designado para o dia 11/09/2018, sendo que, para tanto, efetuou depósito em valor superior ao montante indicado na notificação de fls.116/119 para purgação da mora (v. comprovante de depósito de fls.147).

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AINTARESP 201701663040), sendo este o caso dos autos, ainda mais quando os autores efetivaram o pagamento das parcelas vencidas e pugnam pelo depósito judicial das parcelas vencidas, em evidente boa-fé.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que a ré de se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Bogotá, nº54, Vista Verde, São José dos Campos/SP (matrícula nº18.424 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade), até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro o depósito judicial das parcelas vencidas, conforme requerido pela parte autora, na mesma conta à disposição do juízo que foi aberta junto ao PAB da CEF nesta Justiça Federal, na qual houve o depósito das parcelas vencidas.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 20/11/2018, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457, FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo (Id 1916683), a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Verifico pelos documentos carreados aos autos que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora – ausência de incapacidade – não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade absoluta e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fl.81 do Download de Documentos).

Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento do início da incapacidade (2013 com agravamento em 2016), conforme pode ser constatado pela análise do extrato de consulta ao CNIS trazido aos autos pelo INSS, segundo o qual a parte autora mantém vínculo empregatício com a URBAM desde 2009.

De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência** pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de **auxílio doença** em favor de JOSÉ ROBERTO ANDRADE MARQUES (RG nº7.596.782-0-SSP/SP, CPF/MF nº740.220.168-68, com endereço à Rua dos Crisântemos, 136, apto 02, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo.

Encaminhem-se os autos à Agência da Previdência Social para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, na sequência, abra-se vista dos autos a perita judicial para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS (Id 2418578 – fls. 91 do Download de Documentos).

Com a vinda da manifestação supra, dê-se ciência às partes, e após tornem conclusos para sentença.

Ainda, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA DONIZETI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese estar em curso o prazo para resposta do réu, ante a Certidão lavrada (ID 10726684), redesigno a perícia para o dia 19.10.2018, às 17:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561

Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Postulam os autores, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que a ré seja compelida a suspender o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato "sub judice" junto ao referido 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, SP, bem como se abstenha da prática de qualquer ato expropriatório da propriedade do referido imóvel, matrícula nº 113320, essencialmente o leilão já designado para o dia 11/09/18, às 13:00 horas, ou, ainda, de quaisquer medidas que possam prejudicar a obtenção do resultado útil da providência acautelatória deferida.

Aduz a parte autora que, na data de 29/06/15, a 1ª autora (Padaria Benfica Ltda) e a ré (CEF), formalizaram um "Empréstimo à Pessoa Jurídica", (CCB – Cédula de Crédito Bancário), no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para pagamento através de débito em conta de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 27.219,67 (vinte e sete mil, duzentos e dezanove reais e dezessete centavos), com 1º vencimento para 29/07/15.

Notícia que referido contrato recebeu o número interno de identificação da ré de 25.2935.606.0000145-50, havendo sido "avalista", o sócio proprietário da empresa emitente/contratante, ou seja, o 2º Autor EMÍLIO FERNANDO PEREIRA AZEVEDO, o qual conferiu em Garantia Alienação Fiduciária o próprio Imóvel Comercial da 1ª Requerente situado na AV. Cassiopéia, nº 1.079, matrícula nº 113320, 1º CRI de SJC/SP., valor de avaliação da época em venda forçada de R\$ 2.790.000,00.

Em razão de grave crise econômica, a partir do mês de Outubro de 2.010, não mais conseguiu pagar em dia as parcelas mensais do contrato em apreço, e buscou várias alternativas comerciais para honrar seu compromisso com a ré, tendo inclusive alugado o imóvel para terceiros com escopo de auferir o valor das parcelas mensais do respectivo financiamento, sem êxito.

Alega que, início do mês de Fevereiro/18, o 2º (segundo) autor (Sr. Emílio), recebeu um telefonema do oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jacareí no qual sob alegação de necessitar efetuar a entrega pessoal de UMA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIGINADA PELO 1º CRI DE "MOGI GUAÇU", de uma dívida bancária de um contrato de 35 parcelas, pleiteou seu comparecimento pessoal, oportunidade em que foi informado que o 1º CRI de São José dos Campos em cumprimento ao que havia determinado o 1º CRI de Mogi Guaçu teria enviado para o seu Cartório de Jacareí a notificação em tela de Bauru, São Paulo para cobrar uma dívida de um contrato de um total de 35 (trinta e cinco), parcelas de R\$ 29.964,82, em total descompasso com o contrato que realmente havia sido firmado entre as partes.

Em contato com a gerência da filial da CEF na cidade de Bauru/SP, foi informando que HAVIA OCORRIDO UM ERRO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JÁ QUE REALMENTE NÃO HAVIA SIDO DETECTADO NENHUM CONTRATO FORMALIZADO PELA AGÊNCIA DA CIDADE DE "MOGI GUAÇU", AINDA MAIS NO VALOR DE 35 PARCELAS DE R\$ 28.964,82, e que portanto o 2º autor poderia desconsiderar qualquer notificação até então recebida. Todavia, na data de 16/08/2018, recebeu uma Carta AR Nº B1257419033B, originada da agência de Bauru/SP, dando conta dos leilões designados para as datas de 28/09/2018 e 11/09/2018.

Sustenta que o 2º Autor se dirigiu até o 1º CRI de SJC., onde obteve cópia dos mencionados atos de consolidação podendo verificar várias outras irregularidades, dentre as quais: Validade da Notificação para purga da mora, origem do contrato, valor das parcelas, valor para purga da mora, datas dos recebimentos etc.

Assevera que o bem imóvel objeto da lide em tela poderá ser arrematado no leilão do próximo dia 11/09/18, de forma irregular e em total desobediência a lei que regulamenta a matéria, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Por fim, com escopo de demonstrar de forma incontestada a boa-fé e segurança jurídica do ato, afirma que poderá ser prestada caução em dinheiro para purgação da mora nos exatos termos e valores do contrato de n. 25.2935.606.000145-50.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de garantia de contrato de empréstimo firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, verifico haver plausibilidade nas alegações iniciais de indícios de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, essencialmente acerca da notificação da parte autora para purgação da mora.

Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (ANTARESP 201701663040).

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Cumpra salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** do valor total da dívida, a fim de 'purgar a mora'. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Todavia, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR pleiteada, para determinar que a ré a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel sito na Avenida Cassiopéia, 1.079 – São José dos Campos – SP, matrícula nº 113320, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até que haja o julgamento do pedido principal.

Oficie-se COM URGÊNCIA à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), bem como comunique-se, por meio eletrônico, o LEILOEIRO OFICIAL: CAROLINA LAURO SODRÉ SANTORO – JUCESP 758, E-MAIL : sass@sodresantoro.com.br tel (11) 2464- 6464, end: Marginal Via Dutra, KM 224, Vila Augusta, Guarulhos/SP, para imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) 5000053-65.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARGARETH NOGUEIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ JOÃO ARAÚJO MELO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intímem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, já que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício e a data da propositura da ação.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição de sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido. (RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-11.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE SOUSA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-93.2018.4.03.6103
AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados.

À perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103
AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 5399394: II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: UNIAO FEDERAL

Petição id 10195264: Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo do feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no lugar da UNIÃO FEDERAL.

Após, cite-se.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004637-78.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já consignado na decisão id 10599861, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar na ação originária, vale dizer, no processo PJe nº 5000292-40.2016.4.03.6103.

Remetam-se os autos a SUDP para cancelamento da distribuição deste feito.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: UNIAO FEDERAL, GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) RÉU: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

Intime-se a autoridade administrativa, através do endereço eletrônico fornecido (protocolo.dirap@fab.mil.br), para que cumpra a ordem judicial, providenciando o pagamento da pensão vitalícia em favor da autora, na conta corrente indicada (Banco do Brasil SA, código 001, Agência 5899-8, Conta corrente 12.364-1, Titular: MARIA JOSÉ DA SILVA, C.P.F 789.871.138-68).

Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003.

Observe que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 16.01.1987 a 14.9.1989 e de 19.9.1989 a 03.12.1998 (Id. 9323000, pág. 35).

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (Id. 10697568, pág. 01), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 36 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 30.4.2003, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Paulo Sérgio de Oliveira |
| Número do benefício: | A definir. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 27.02.2014 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |

| | |
|------------------------------|--|
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 121.820.048-07 |
| Nome da mãe | Terezinha Ferreira de Oliveira |
| PIS/PASEP | 1.216.999.144-3. |
| Endereço: | Rua Odete Garcia, nº 563, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELOISA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-43.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/11/1990 à 02/10/1998, e Olgber Especialidades Eireli, no período de 16/09/1996 à 17/08/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de lombociatalgia residual e que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente desde 21.07.2011.

Afirma que foi convocado para perícia médica administrativa em 16.04.2018, tendo sido constatada a cessação da incapacidade, cujo benefício foi cessado na mesma data, apesar de continuar incapacitado.

Narra que foi informado pelo INSS que receberá o benefício em percentual decrescente, com data de cessação final em 16.10.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

O INSS apresentou quesitos, que foram acolhidos.

Laudos médicos administrativos.

Laudo médico judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O laudo pericial apresentado atesta que o autor apresenta síndrome doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós-operatório tardio de artrotese sem sinais de complicações. A doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, afirmando ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificados no exame pericial.

Consignou que, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, acrescentando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “doentes”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para constatação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de cirrose hepática (metavírus F4) e doença inflamatória intestinal, razões pelas quais estaria incapacitado para o trabalho.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 05.4.2018, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo pericial juntado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica que o autor é portador de **arritmia cardíaca, insuficiência hepática, fistula anorretal**. Em razão disso, é portador de incapacidade temporária para o trabalho, segundo o entendimento do senhor perito.

Dada a multiplicidade de sintomas, há afetação do autor de forma física e emocional.

A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2012, uma vez que houve sensível piora do quadro clínico.

Ao exame pericial, o autor apresentou iclus de ventrículo esquerdo na linha axilar esquerda, discreta esplenomegalia abdominal, reflexos exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada nos membros inferiores. A coluna vertebral apresentou cifose escoliose toraco-lombar e musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

A incapacidade temporária do autor é evidente.

Ademais, entendo presentes os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurado e carência, uma vez que o autor foi beneficiário até 05.04.2018, e tem anotados vínculos empregatícios e recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Deste modo, tem o autor direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Lídio Antônio Félix |
| Número do benefício: | 6199682053 |
| Benefício restabelecido: | Auxílio-doença. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 06.04.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Emília Toschi Félix |
| CPF: | 019.340.608-01 |
| PIS/PASEP/NIT | 1.012.207.656-4 |
| Endereço: | Rua Saitama, 351, Jardim Oriente, nesta. |

Intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça (doc. Id nº 10.554.597) para ciência e manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002721-09.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.675.333:

Intime-se a parte autora acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-06.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-68.2018.4.03.6103
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas (Id. 9242672) para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

A autora sustenta que assinou em 26.11.2012 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 165.000,00, tendo financiado R\$ 100.000,00 em 360 parcelas mensais de R\$ 825,17.

Afirma que, em razão do desemprego de seu ex-esposo, ocorreu a diminuição de sua renda, o que causou o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora. Afirma que a consolidação do imóvel pela ré não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

A cópia da matrícula do imóvel, por sua vez, na averbação de nº 08, consta que "devido a constituição em mora de SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA a propriedade do imóvel objeto desta matrícula fica consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". Tal anotação sugere ter havido regular constituição em mora da autora, embora a averbação não faça nenhuma referência às exatas circunstâncias em que isso se deu.

Não sendo razoável exigir que a autora prove um **fato negativo**, qual seja, de que **não foi notificada para purgação da mora**, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o perecimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé da autora, não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja informada pelos deveres de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 85 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso com 90 anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que vinha recebendo o benefício desde 06.02.2014, tendo sido convocada para revisão administrativa em novembro de 2017, ocasião em que compareceu ao INSS, todavia a Previdência Social considerou que a defesa e os documentos apresentados não foram suficientes para caracterizar o direito na manutenção do benefício assistencial ao idoso à autora e ainda considerou que os valores recebidos de fevereiro de 2004 a outubro de 2017 foram indevidos, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o valor atualizado até novembro de 2017 de R\$ 128.568,44 (cento e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que o benefício foi cessado sob o fundamento de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, porém, necessitam de medicamentos, a autora faz uso de fraldas, alimentação balanceada de acordo com recomendação médica, e apenas um salário mínimo, não é suficiente para sobrevivência do casal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo social.

Laudo social juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera **“incapacidade para o trabalho ou para a vida independente”**. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 85 anos, mora com seu marido, em imóvel simples, contando com fornecimento de energia elétrica, esgoto, iluminação pública, com pavimentação asfáltica.

A casa é simples, “danificada pelo tempo, cômodos pequenos, precisando de reformas, de laje com algumas infiltrações, piso frio antigo, móveis simples”.

Afirmou a autora, durante a perícia, que os medicamentos necessários para seu tratamento são fornecidos pelo SUS, mas alguns remédios não são encontrados na rede pública, tendo que comprar.

A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 01.01.1983.

Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.

As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.326,61 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), considerando-se água, esgoto, energia elétrica, gás, taxa de coleta de lixo, alimentação e remédios.

No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência na **velhice com um mínimo de dignidade**.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.

Quanto à cobrança do INSS, verifico que o réu concedeu o benefício à autora em 06.02.2004, data em que o marido desta já era beneficiário de aposentadoria por invalidez (desde 01.01.1983), ou seja, ao conceder o benefício assistencial o INSS já poderia ter obtido tal informação e, mesmo assim, não se manifestou.

O recebimento de um salário mínimo pelo cônjuge da autora, por si só, não ensejaria a cessação do benefício pelo critério da renda *per capita*, mas uma avaliação criteriosa acerca das condições em que o grupo familiar vive.

Pois bem, sem embargo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tal orientação confronta-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Verifica-se, efetivamente, que se trata de controvérsia resolúvel no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal improvida. (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do **benefício de assistência social ao idoso**, bem como determino que a suspensão do débito referente ao período de 06.02.2004 a outubro de 2017 do mesmo benefício assistencial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome da beneficiária: | Ana da Conceição Braga. |
| Número do benefício: | 133.605.403-1 |
| Benefício restabelecido: | Amparo Social ao Idoso |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Esmenia Ribeiro Soares. |
| CPF: | 352.976.918-50 |
| PIS/PASEP/NIT | 11758373967 |
| Endereço: | Rua José Luiz Cembranelli, nº 120, CS 2, Chácara dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. |

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103

AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **20 de novembro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Relata ser portadora de doenças degenerativas da coluna lombar – hérnia discal, hipertrofia de articulação interapofisária direita de L4-L5, discopatia degenerativa em L5-S1, retrolistese grau I de L5 sobre S1, abaulamento discal em L5-S1, com sinais de ruptura do ânulo fibroso que oblitera a gordura peridural anterior anterior e se estende para a base do foramen intervertebral direito, hipersinal em T2 dos ligamentos interespinhosos de L3-L4, com injúria ligamentar por hipersolicitação mecânica, conforme reconhecido no processo nº 0007652-53.2012.403.6103.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença nos períodos de 21.11.2010 a 25.05.2012, tendo sido restabelecido através do processo judicial acima referido até 06.02.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação arguindo como prejudicial a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do manguito rotador bilateralmente, Lesão ligamentar no tornozelo esquerdo em pós-operatório tardio sem complicações e Síndrome do Pânico.

Durante o exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros ou tornozelos, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, sinais de instabilidade ligamentar no tornozelo, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

Assim, apesar de o autor ser portador de problema de coluna, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que dê cumprimento à determinação doc. nº 6.283.658, apresentando os cálculos de execução nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor.

Sem prejuízo, poderá o autor apresentar diretamente os cálculos que entenda devidos, se assim julgar pertinente. Nesse caso, o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portador de fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença até 12.4.2018, cessado após perícia administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Laudos médicos periciais juntados.

Intimadas as partes, o autor manifestou-se sobre os laudos periciais, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado pelo médico perito ortopedista atestou que o autor apresenta múltiplas doenças, cujo acúmulo de sintomas o afeta física e emocionalmente.

Afirma que, pela multiplicidade de sintomas, pode haver incapacidade de duração variada, afirmando que não há incapacidade total e permanente e que incapacidade temporária deve ser objeto de perícia previdenciária.

O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica indica que o autor é portador de quadro característico de transtorno mental devido a lesão/disfunção cerebral de labilidade emocional/astênico e síndrome pós-traumática (encefalopatia), com prognóstico fechado.

A data de início da incapacidade foi estimada em 2006.

A perícia afirma que a doença incapacita a autora de forma **absoluta e permanente**.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, apenas necessitando de supervisão familiar e que está incapacitado para os atos da vida civil, afirmando ainda que o autor está acometido de alienação mental.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício auxílio doença até 12.04.2018.

Ainda que não esteja suficientemente esclarecida a conclusão da perícia ortopédica, a conclusão da perícia psiquiátrica é suficiente para garantir ao autor a concessão da aposentadoria por invalidez.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata ao autor de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Geovany de Oliveira Cunha. |
| Número do benefício: | A definir. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por invalidez |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 13.04.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Marli Castagnacci Cunha. |
| CPF: | 162.682.128-35. |
| PIS/PASEP/NIT | 12485902021. |
| Endereço: | R u a Padre Joaquim França, 104, Bairro Jardim Americano, nesta. |

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo pericial

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da constatação da incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.**

Relata ser portador de discopatia degenerativa, tendo se submetido a duas cirurgias devido ao agravamento da doença, com restrição de deambulação e dor crônica refratária.

Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por decisão judicial e, requerida a prorrogação daquele, esta foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 622.286.171-0, com data de cessação prevista para 30.9.2018, estando sujeito à prorrogação mediante requerimento do autor.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Intem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON ROTTIGLIANO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogados do(a) AUTOR: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID nº 10642556.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SUPRICLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, YAMARA CAMARGO GUARNIERI, FABRIZIO CAMARGO GUARNIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A requerida SUPRICLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. EPP ofereceu embargos ao mandado monitorio, sustentando, em caráter preliminar, a existência de prevenção em relação à ação de prestação de contas nº 5002267-63.2017.4.03.6103, distribuída em setembro de 2017 à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Em consulta aos documentos eletronicamente anexados ao feito em questão, constato que, realmente, a autora está a exigir contas, relativamente aos contratos de nº 25.4846.690.0000041-38 e **25.4846.558.000028-01**. Este último, a propósito, foi apresentado nestes autos como parte da prova escrita, sem eficácia de título executivo, alegadamente apta a amparar a presente ação monitoria.

Há, portanto, evidente conexão entre os feitos (art. 55 do CPC), considerando a identidade de partes e parcial coincidência da causa de pedir remota (o contrato em questão), ainda mais se considerarmos a possibilidade de que a sentença da ação anterior que eventualmente apurar saldo poderá se constituir em título executivo judicial (art. 552 do CPC).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino sua redistribuição à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência ao processo de nº 5002267-63.2017.4.03.6103.

Intem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUCAO FISCAL

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo, por ora, de submeter o pedido de fls. 1371/1376 (Protocolo nº 2018.61030009433) à conclusão, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 1369.

EXECUCAO FISCAL

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 284/286), manifeste-se a executada se ainda possui interesse na realização da perícia (fl. 236). Requerida a realização da perícia, promova o complemento do depósito dos honorários periciais (R\$ 10.300,00 - dez mil e trezentos reais), no prazo de cinco dias, conforme decisão de fl. 274. Não efetuada a complementação, dou por prejudicada a realização da perícia e determino nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre os pedidos de conversão e amortização formulados pela pessoa jurídica executada à fl. 276, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006715-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X MARI MARIKO OKUBO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO

Fls. 130/134. Nada a decidir, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 120/128. Ademais, a baixa na distribuição já foi determinada por este juízo (fl. 111-verso) - e devidamente cumprida pela Secretaria (fl. 129-verso). Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007031-76.2000.403.6103 (2000.61.03.007031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Fls. 98/102. Nada a decidir, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 94. Ademais, a baixa na distribuição já foi determinada por este juízo (fl. 94) - e devidamente cumprida pela Secretaria (fl. 97). Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 240. Inicialmente, junte a exequente documentação a comprovar eventual relação entre os estabelecimentos indicados às fls. 238/239º e a pessoa jurídica ora executada. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004648-57.2002.403.6103 (2002.61.03.004648-6) - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Fls. 88/92. Nada a decidir, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 81/82. Ademais, a baixa na distribuição já foi determinada por este juízo (fl. 71) - e devidamente cumprida pela Secretaria (fl. 87-verso). Tendo em vista os fundamentos utilizados para a extinção do feito, esclareça o(a) exequente o motivo de ainda constar Situação: Ativa Ajuizada no extrato de fl. 95.

EXECUCAO FISCAL

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de oposição das partes aos termos da minuta de fl. 296, cumpra-se a decisão de fl. 278, procedendo a Secretaria à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda-se à conversão integral do valor penhorado à fl. 263 em favor do(a) exequente, por meio da guia de fl. 326. Efetivada a conversão, apresente o(a) exequente extrato atualizado do(s) débito(s) e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002215-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR)

Suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004043-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP076134 - VALDIR COSTA)

Proceda-se à transformação do(s) depósito(s) de fl(s). 368 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002242-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio,

aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009239-81.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Fls. 128/133. Nada a decidir nestes autos, cabendo ao requerente formular o seu pleito diretamente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007887-54.2011.4.03.6103.Fl. 126. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000045-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Proceda-se à transformação do(s) depósito(s) de fl(s). 80 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005175-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

CERTIDÃO: renunerei o feito desde a folha 616. SJC/SP, 15/08/2018.

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 616 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008221-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que a situação cadastral da executada SYLVIA REJANE ACHE FRANCA, CPF/MF n. 675.265.868-49, é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, verifiquei que a ação n. 0005882-59.2011.4.03.6103, d a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, encontra-se suspensa, com fundamento do artigo 689 do Código de Processo Civil (Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo). Verifiquei, ainda, que os advogados Marcelo Galvão, OAB/SP n. 126.591, e Rubens José Maio Júnior, OAB/SP n. 131.975, também estão cadastrados naquele feito como advogados de SYLVIA REJANE ACHE FRANCA. SJC/SP, 09/08/2018.

Com urgência, informem os advogados Marcelo Galvão, OAB/SP n. 126.591, e Rubens José Maio Júnior, OAB/SP n. 131.975, se ocorreu o falecimento da executada SYLVIA REJANE ACHE FRANCA, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito e requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008338-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Proceda-se à transformação dos valores transferidos às fl(s). 75/76 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008190-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC)

Fls. 186/189. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004750-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 105/108. Proceda-se à transformação dos valores de fl(s). 84/85 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fls. 117/120. Defiro. Desentranhem-se as fls. 111/114, para devolução ao exequente em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009033-62.2013.403.6103 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOANILSON BARREIRO FILHO(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007624-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TRANSPORTADORA DELLAQUILA DE JACAREI LTDA - EPP(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Considerando que o veículo placa BWL-7618 apresenta a restrição indicada às fls. 190 e 202 (Alienação Fiduciária), indefiro o pedido de fl. 212 e determino o cancelamento da penhora efetuada às fls. 186/187 (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004166-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR E SP126591 - MARCELO GALVAO)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que a situação cadastral da executada SYLVIA REJANE ACHE FRANCA, CPF/MF n. 675.265.868-49, é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo, verifiquei que a ação n. 0005882-59.2011.4.03.6103, d a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, encontra-se suspensa, com fundamento do artigo 689 do Código de Processo Civil (Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo). Verifiquei, ainda, que os advogados Marcelo Galvão, OAB/SP n. 126.591, e Rubens José Maio Júnior, OAB/SP n. 131.975, também estão cadastrados naquele feito como advogados de SYLVIA REJANE ACHE FRANCA. SJ/SP, 09/08/2018.

Inicialmente, informem os advogados Marcelo Galvão, OAB/SP n. 126.591, e Rubens José Maio Júnior, OAB/SP n. 131.975, se ocorreu o falecimento da executada SYLVIA REJANE ACHE FRANCA, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito e requerendo o que de direito

EXECUCAO FISCAL

0007041-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o advogado Cláudio Márcio Lobo Beig se manifestar sobre a impugnação de fls. 139/143, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), no valor indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo à fl. 142, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-55.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY ANGELICA GONCALVES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada KELLY ANGÉLICA GONÇALVES (fls. 163-6), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Consoante já decidido às fls. 101-6 dos autos e nos termos do Voto n. 8410/2017, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Além disso, consta dos autos que a denunciada já se envolveu em outras situações delituosas, o que também impede a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 15 horas (horário de Brasília), neste Fórum Federal (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Sílvio Wagner dos Santos e José Carlos Ribeiro - e ao interrogatório da denunciada KELLY ANGÉLICA GONÇALVES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas. 3. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. O pedido de gratuidade da justiça (fl. 116) será analisado oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO MACIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MACIEL PEREIRA - SP152858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) indicar corretamente o polo passivo do feito;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos débitos atualizados que deseja obter declaração de inexistência, bem como indicar se já inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10580220), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **RODOLFO SENA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP E DO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP**, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das [informações da autoridade ora dita coatora](#).

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[i].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 10626951 – p. 2).

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal

^[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-030

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP

Av. John Kenedy, 405, Centro, São Roque/SP, CEP 18130-510

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 06/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32B390856>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelas executadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DESPACHO

Cumpra a autora, COM URGÊNCIA, o determinado na decisão Id 9628303 e no despacho Id 10316315.

Após as providências, depreque-se a citação do réu.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001629-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IVELTO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARREIRO ROCHA - SP366394

DESPACHO

Não obstante o executado alegue que os valores foram transferidos automaticamente pela instituição financeira às contas de aplicações (ID 10511879), observa-se que não há sequência nos extratos bancários juntados (ID 10406795), inviabilizando a análise da origem dos valores bloqueados.

Mantenho a decisão proferida (ID 10426582).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003102-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 10352409) em relação à decisão Id 9922370, alegando que aquela apresenta omissão.

Argumenta que na decisão embargada foi julgado parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito diante da litispendência com os autos nº 0001668-72.2009.403.6110 em relação à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, porém, naqueles autos seu pedido restringiu-se à suspensão da exigibilidade da contribuição patronal e neste mandado de segurança, seu pedido refere-se também à suspensão da exigibilidade da contribuição GIL/RAT e as contribuições de terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Resposta da embargada, petição Id 10659740.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1023 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

É o que basta relatar.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.

Não há omissão na decisão embargada quanto à extinção parcial em relação à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por litispendência com os autos nº 0001668-72.2009.403.6110.

No procedimento ordinário foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

A contribuição previdenciária patronal é aquela constante do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, abrangendo os incisos I e II, portanto, encontra-se aí incluída a contribuição ao GIL/RAT.

Outrossim, assiste razão à embargante em relação à omissão quanto à apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para o fim de integrar a decisão embargada, Id 9922370, da forma que segue:

“(…)

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da impetrante referente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento, bem como, referente à suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao (2) terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) auxílio-doença, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida litispendência destes autos com o Procedimento Comum nº 0001668-72.2009.403.6110, no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, tão somente para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador;

b) a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que, se o caso, preste novas informações.

Outrossim, defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002847-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito das empresas associadas, indicadas no documento Id 9471263, de apurarem os créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, de acordo com o percentual de 2% (dois por cento) estabelecido no Decreto n. 7.633/2011, respeitando-se o prazo de 90 dias para entrada em vigor da nova alíquota veiculada no Decreto n. 9.393/2018 que alterou o Decreto n. 8.415/2015.

Aduz que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018 ao patamar de 0,01%, com vigência na data da publicação e produzindo efeitos a partir de 01/06/2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equipara-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada com observância dos princípios da anterioridade.

Juntou documentos Id 9471043 a 9471267.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 9792637 e 9792638.

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição Id 10486482.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 9792637 e defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23."

Por outro lado, no julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio constitucional da anterioridade, geral e nonagesimal.

Destarte, no caso de aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cumpre observar o princípio da anterioridade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 1105918 AgR/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 26.06.2018; RE 1040084 AgR/RS, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 15.06.2018; RE 964850 AgR/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 27.06.2018.

Assim publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30.05.2018, o Decreto n. 9.393/2018 tem seu início de vigência postergado para 29/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, considerando que os créditos de REINTEGRA serão devolvidos a título das contribuições para a seguridade social PIS/PASEP e COFINS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para assegurar às empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 9471263 e cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, até 28/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001933-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à exequente do pagamento efetuado pela CEF.

Havendo concordância com o montante depositado, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e demais deliberações sobre a expedição de alvará de levantamento .

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002218-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 9843981.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente no ID 10696752.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002306-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pela parte autora e designo o dia 10 de outubro de 2018, às 17 horas para a realização da audiência.

As testemunhas serão intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação.

Defiro também a expedição de ofícios, conforme requerido pelo INSS, porém, deverão as partes (réu e autor), declinar o endereço completo das empresas.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002850-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGGI MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0006240-27.2016.4.03.6110 pela apelante, União Federal, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (Maggi Motos Ltda) para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No silêncio, remetam-se os autos, independente de ulterior intimação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000486-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 8481067 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LETTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o **Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.**

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser previamente agendado pela Secretaria.

Árbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, valor máximo mencionado na Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

O autor será intimado pelo advogado, que deverá comprovar nos autos a intimação para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade.

Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia
 - b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)
 - c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
 - d) Doença/moléstia ou lesão **decorrem do trabalho exercido?** Justifique indicando o **agente de risco ou agente nocivo causador**
 - e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho?** Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 - f) Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou** a conclusão
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
 - h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
 - j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) **necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
 - n) Qual ou **quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
 - o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração** do tratamento? Há previsão ou **foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?**
- p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito **demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se **existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

DESPACHO

Intime-se novamente os executados do despacho de Id 5141021, uma vez que na publicação não constou o nome dos advogados. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

DESPACHO

Intime-se novamente os executados do despacho de Id 5141021, uma vez que na publicação não constou o nome dos advogados. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

DESPACHO

Intime-se novamente os executados do despacho de Id 5141021, uma vez que na publicação não constou o nome dos advogados. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo que tem por finalidade reconhecer períodos trabalhados pelo autor em atividades insalubres, com consequente concessão de aposentadoria. Requereu realização de perícia nos locais onde laborou e apresentou impugnação aos laudos que ele mesmo juntou aos autos.

Advirto, no entanto, que os laudos ou PPPs contemporâneos, assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos oficiais da empresa, hábeis para esclarecimento do Juízo.

Verifico também, que, com relação aos laudos impugnados, não foi alegado nenhum aspecto técnico ou qualquer falsidade que justifique a impugnação.

Portanto, restam indeferidos os requerimentos de realização de perícia técnica ou por similaridade da parte autora, bem como ratifico o indeferimento de expedição de ofícios às empresas, eis que cabe ao autor as provas constitutivas de seu direito, conforme artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, não restando comprovado nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Ressalvo, no entanto a hipótese de efetiva comprovação de recusa da empresa ou autarquia no fornecimento dos documentos requeridos.

Concedo ainda ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que, querendo traga aos autos outros laudos ou documentos que considere necessários para o deslinde da ação.

Vista ao INSS da manifestação de Id 4695955.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003566-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003733-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERALDO PIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes da juntada dos laudos complementares.
Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001469-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONI APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Considerando que já houve contestação nos autos, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as partes, ressaltando ainda que as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme determina o artigo 455 do CPC, devendo ainda o advogado comprovar nos autos a intimação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do ofício recebido do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itai, que designou audiência para o dia 31/01/2019, às 14 horas. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001940-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000277-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2018 460/802

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos do autor, vista ao impugnado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação do INSS de Id. 9786522.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos seus cálculos de liquidação. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/183.831.049-2).

Relata que requereu em 21.12.2017, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas, teve o pedido negado ao argumento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No entanto, alega que o INSS deixou de considerar na contagem do tempo de carência da segurada os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 103.041.000-0 - 21/04/1996 a 10/08/2000; NB 505.005.128-9 - 22/02/2001 a 05/05/2001; NB 505.012.427-8 - 23/05/2001 a 25/06/2001; NB 126.247.685-0 - 07/08/2002 a 27/01/2004 e NB 505.262.947-4 - 15/07/2004 a 20/09/2007), intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-4289134. Aduz que os períodos de gozo de benefício por incapacidade foram computados para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, nos termos do art. 153, § 1º da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Anexou cópia do respectivo processo administrativo.

Decisão de Id-4431557, deferiu a medida liminar pleiteada “*para DETERMINAR a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/183.831.049-2), com a inclusão dos períodos de 21/04/1996 a 10/08/2000, 22/02/2001 a 05/05/2001, 23/05/2001 a 25/06/2001, 07/08/2002 a 27/01/2004 e 15/07/2004 a 20/09/2007, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*”.

O INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-5142739, sustentando, em síntese, que o tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, mas, não vale para a contagem do tempo de carência exigido para a concessão do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-7458129, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

No documento de Id-8292562, o INSS informou que deu cumprimento à decisão judicial proferida em sede liminar nestes autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido, porquanto não podem ser considerados na contagem os períodos em que se manteve em gozo de auxílio doença.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido em 2017, como comprova o documento de Id-4065570, pág. 6, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 12.12.2017. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-4065570, pág. 18, a autora verteu contribuições previdenciárias ao regime geral de 11.03.1988 a 26.07.2001, intercalando lapsos de gozo de auxílio doença – de 21.04.1996 a 10.08.2000 e de 22.02.2001 a 05.05.2001.

Outrossim, obteve do INSS o benefício de auxílio-doença também nos lapsos de 23.05.2001 a 25.06.2001, 07.08.2002 a 27.01.2004 e de 15.07.2004 a 20.09.2007, voltando a contribuir para o regime previdenciário a partir de 01.09.2008, requerendo o benefício de aposentadoria por idade em 21.12.2017.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Decreto nº 3.048/99:

Art.60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência sinaliza conforme ementas seguintes:

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual não se verifica ser o caso de reexame necessário.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF-3, Nona Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2305224 / SP, Processo: 0014714-86.2018.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Julgamento: 15.08.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.08.2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuiu: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou "que a Lei nº 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 ao caso".

8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.

9. Incidente não provido.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Processo: 200950510002455 – Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF - DJ 30/11/2012)

Na esfera da exposição acima, considerando que há registro do retorno da impetrante à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, poderá ser contemplado na contagem do tempo de carência, visando a sua aposentadoria por idade, os interregnos de 21.04.1996 a 10.08.2000, 22.02.2001 a 05.05.2001, 23.05.2001 a 25.06.2001, 07.08.2002 a 27.01.2004 e de 15.07.2004 a 20.09.2007.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/183.831.049-2), com a inclusão dos períodos de 21/04/1996 a 10/08/2000, 22/02/2001 a 05/05/2001, 23/05/2001 a 25/06/2001, 07/08/2002 a 27/01/2004 e 15/07/2004 a 20/09/2007, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001536-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora, embora requeira no início da petição a concessão de antecipação de tutela, no item 08 dos pedidos, requer a apreciação somente por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação de expedição de ofícios aos empregadores a fim de requisitar PPP e laudos referente aos períodos laborados pelo autor, eis que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Indefiro também a realização de perícia técnica, uma vez que os laudos e PPPs contemporâneos, devidamente assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos oficiais e hábeis ao convencimento do Juízo.

O pedido de audiência para oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente. Int.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEUZA ZEFERINA DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEUZA ZEFERINA DE SENA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA ZONA NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/182.523.928-0).

Relata que requereu em 22.05.2017, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas, teve o pedido negado ao argumento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No entanto, alega que o INSS deixou de considerar na contagem do tempo de carência da segurada os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença (07.05.2005 a 01.06.2007, 01.07.2008 a 30.05.2009 e de 05.05.2014 a 30.03.2017), intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-4651672 e 4651710.

Decisão de Id-4698965, deferiu a medida liminar pleiteada “*para DETERMINAR a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/182.523.928-0), com a inclusão dos períodos de 07/06/2005 a 01/06/2007, 01/07/2008 a 30/05/2009 e 05/05/2014 a 30/03/2017, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*”.

O INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-5245466, sustentando, em síntese, que o tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, mas, não vale para a contagem do tempo de carência exigido para a concessão do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8456069, opinando pela concessão da segurança.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada, vieram aos autos a comprovação do cumprimento da decisão judicial proferida em sede liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido, porquanto não podem ser considerados na contagem os períodos em que se manteve em gozo de auxílio doença.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido em 2016, como comprova o documento de Id-4651679, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 30.11.2016. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-4651706, a autora verteu contribuições previdenciárias ao regime geral de 19.05.1983 a 25.11.1985, 01.03.1999 a 31.08.2002, 01.10.2002 a 30.11.2002, 01.01.2003 a 30.06.2004, 01.06.2004 a 31.05.2005, 01.06.2007 a 30.06.2008, 01.06.2009 a 28.02.2017 e de 01.05.2017 a 31.05.2017, intercalando lapsos de gozo de auxílio doença – de 07.06.2005 a 01.06.2007, 01.07.2008 a 30.05.2009 e de 05.05.2014 a 30.03.2017.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
(...)

Decreto nº 3.048/99:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência sinaliza conforme ementas seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual não se verifica ser o caso de reexame necessário.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF-3, Nona Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2305224 / SP, Processo: 0014714-86.2018.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Julgamento: 15.08.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.08.2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatua: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou “que a Lei nº 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 ao caso”.

8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.

9. Incidente não provido.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Processo: 200950510002455 – Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF - DJ 30/11/2012)

Na esfera da exposição acima, considerando que há registro do retorno da impetrante à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, poderá ser contemplado na contagem do tempo de carência, visando a sua aposentadoria por idade, os interregnos de 07.06.2005 a 01.06.2007, 01.07.2008 a 30.05.2009 e de 05.05.2014 a 30.03.2017.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência na data da DER – 22.05.2017, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/182.523.928-0), com a inclusão dos períodos de 07.06.2005 a 01.06.2007, 01.07.2008 a 30.05.2009 e de 05.05.2014 a 30.03.2017, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aférr o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADELINO SPINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI42157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.083.511-3.

Segundo o relato do impetrante, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.083.511-3) em 12.01.1994, com coeficiente de 94%. Acrescenta que em 2009, ingressou com ação judicial para reconhecimento do direito de inclusão do valor do 13º salário dos anos de 1991, 1992 e 1993 nos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário do benefício, obtendo decisão judicial favorável ao pleito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.02.2017.

Aduz, outrossim, que ao processar a revisão determinada por decisão judicial, a autoridade impetrada “alegou erro na concessão original do benefício” e promoveu, de forma unilateral, ajustes que culminaram com a redução da prestação mensal do seu benefício de R\$ 2.534,40 para R\$ 2.051,10, sem que houvesse qualquer notificação ao impetrante para que pudesse exercer o seu direito de defesa.

Juntou documentos identificados entre Id-3502824 e 3503007.

Postergada a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, consoante decisão de Id-3539292.

Requisitadas, as informações da impetrada foram acostadas no documento de Id-4063373, acompanhada dos documentos de Id-4063402, 4063403 e 4063405.

Decisão de Id-4257692 deferiu a medida liminar pleiteada "para determinar ao impetrado a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao impetrante (NB 42/068.083.511-3)".

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-5505434, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

O INSS comprovou por meio dos documentos de Id-5565750 e 8292572, o restabelecimento do valor do benefício em questão, consoante determinação contida na medida liminar.

É o que basta relatar.

Decido.

O impetrante pretende a determinação judicial para a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.083.511-3, tendo em vista que, segundo alega, a autoridade impetrada, ao processar revisão determinada por decisão judicial, "alegou erro na concessão original do benefício" e promoveu, de forma unilateral, ajustes que culminaram com a redução da prestação mensal, sem que houvesse qualquer notificação ao impetrante para que pudesse exercer o seu direito de defesa.

O INSS promoveu a revisão do benefício NB 42/068.083.511-3, determinada judicialmente, e cumulou com revisão de ofício, ao argumento de que parte do tempo de serviço considerado na concessão da aposentadoria em tela foi computado em dobro, resultando na redução da renda mensal do beneficiário, de R\$ 2.534,40 para R\$ 2.051,10.

Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra os princípios da segurança jurídica. Ademais, inadmissível a alteração do benefício previdenciário, momentaneamente com a redução da renda mensal, sem a prévia notificação do segurado para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

O impetrante, nascido em 21.09.1945, conta mais de 70 anos de idade, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 1994, portanto há mais de 20 anos, sendo certo que lhe foi concedido pela Previdência Social em regular processo administrativo.

Assim, eventual irregularidade verificada nos atos de concessão e revisão, decorreu de interpretação ou aplicação equivocada das normas legais por parte da própria Previdência Social, como se pode inferir do documento Id-4063403 que acompanha as informações da autoridade impetrada.

Dessa forma, não pode ser imputada ao impetrante a responsabilidade pela conduta equivocada do INSS quanto ao critério de apuração da renda mensal inicial do benefício, sobretudo porque o impetrante permaneceu por longos anos recebendo o valor da prestação mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, acreditando tratar-se de valor correto, com o qual faz frente às despesas necessárias para sua subsistência.

De se reconhecer, portanto, que, no caso em apreço, restou configurada a ilegalidade do ato de revisão que resultou na redução da renda mensal do benefício do impetrante, realizada de forma arbitrária, em desrespeito aos princípios e garantias constitucionais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada restabelecimento e manutenção de 100% do benefício original do impetrante (NB 42/068.083.511-3), ou seja, R\$ 2.534,40 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003081-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id's 9798397 a 9799227.

Requisitadas as informações, a autoridade as prestou nos autos (Id 10372452), sustentando a legitimidade dos tributos na base de cálculo da CPRB.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

Do mesmo modo, deve ser observado no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para que não componha a base de cálculo da CPRB, posto que, assim como o ICMS, é tributo indireto cobrado juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, é repassado ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos e tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àqueles contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, corresponde a parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.

- 1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município.*
- 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).*
- 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).*
- 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).*
- 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.*
- 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1% tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*
- 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento."*

TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES - SP327081
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de obter o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138, CTN) referente a recolhimentos de PIS (PA 31.03.2017), COFINS (PA 31.03.2017), IRPJ (PA 31.01.2016) e CSLL (PA 31.01.2016), com a exclusão da cobrança da multa moratória referente aos recolhimentos denunciados, a fim de que lhe seja assegurado o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Alega que, tendo constatado equívocos nos recolhimentos dos referidos tributos, efetuou os pagamentos das diferenças apuradas e dos correspondentes juros moratórios, relativamente ao IRPJ e à CSLL em 21.08.2017, ao PIS em 25.04.2017 e 28.09.2017 e à COFINS em 25.05.2017 e 28.09.2017, bem como apresentou as respectivas DCTFs retificadoras em 21.11.2017 e 03.01.2018, conduta que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que, não obstante a correção do procedimento adotado, a Receita Federal do Brasil notificou-a da cobrança das multas moratórias incidentes sobre os referidos créditos tributários, situação que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual formalizou requerimentos administrativos tendentes a obter o reconhecimento da denúncia espontânea da infração e da inexigibilidade das indigitadas multas moratórias, mas que até a presente data não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades.

Juntou documentos identificados entre Id-4316967 e Id-4318307.

Decisão proferida no documento de Id-4510810 deferiu a medida liminar pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Termos de Intimação n. 100000026671965 e 100000027264989, bem como para que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os mencionados débitos".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram anexadas no documento de Id-4775219. Informou que o setor responsável pela análise da situação descrita pela impetrante se pronunciou no sentido de que "Os processos administrativos nº. 10855.720061/2018-27 e 10855.726041/2017-89 foram apreciados e concluiu-se pelo deferimento da alegação de denúncia espontânea para ambos". Informou, também, que em 19.02.2018 foi emitida Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, com validade até 18.08.2018, requerendo ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anexou documento de Id-4775227.

No documento de Id-4851211 a União – Fazenda Nacional se manifestou ciente da medida liminar deferida e requereu o seu ingresso no feito.

Despacho de Id-4869197 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-5456142, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da exclusão da responsabilidade por infrações tributárias, dispõe que:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já se pronunciou, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, acerca da questão debatida nestes autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Simula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, caracteriza-se quando o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, procedendo ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo (fiscalização) relacionado com a infração. O benefício do afastamento da responsabilidade pela infração depende que a confissão seja realizada antes de qualquer providência do Fisco.

2 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se manifestando no sentido de entender que a denúncia espontânea eficaz (a apresentada antes do procedimento fiscal e acompanhada do pagamento) extingue a punibilidade tanto das multas denominadas punitivas (de ofício), quanto das multas classificadas como administrativas, como a moratória (REsp nº 1.086.051 / SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).

3 - No caso vertente, vislumbra-se que o contribuinte não declarou oportunamente alguns débitos atinentes ao PIS e a COFINS relativos ao período de 11/2008 a 09/2010 em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Para regularizar essa situação, procedeu ao recolhimento de tais valores, acrescidos de correção monetária e juros de mora (SELIC), antes de qualquer procedimento fiscal, e, ato contínuo, retificou suas DCTF's (fls. 13/298).

4 - Resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

5 - Juízo de retratação negativo, mantendo-se o decisum deste Tribunal. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que sejam adotadas as providências cabíveis.

(AMS 00218634020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. PERÍODO: DE FEVEREIRO A JULHO DE 2000. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

1. Deveras, razão assiste à apelante, eis que a denúncia espontânea é válida quando o tributo, mesmo sujeito ao lançamento por homologação, é lançado em valor inferior ao correto, sendo necessária a declaração retificadora concomitante à quitação. Saliente-se, por oportuno, que por meio deste benefício se exclui a multa de mora, mas não os juros de mora.

2. No presente caso, há documentos demonstrando que a declaração retificadora e a quitação ocorreram antes da autuação da empresa contribuinte, conforme sustentado pela recorrente (fls. 53/71).

3. De rigor, o acatamento da denúncia espontânea, para o fim de excluir a exigibilidade da multa moratória nos autos do processo administrativo nº 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho de 2000, e assegurar o direito líquido e certo à renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa contribuinte.

4. Por fim, é de se notar que a própria autoridade fiscal, ao julgar o recurso voluntário da apelante, proferiu acórdão entendendo que os pagamentos foram efetuados pela requerente antes da entrega da DCTF complementar, muito embora manteve a imposição dos encargos moratórios.

5. Apelo provido.

(AMS 00075925020164036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (CTN, ART. 138). CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

2. A matéria vertida nos autos tem entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, conforme Súmula 360, verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

3. A aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos, sendo certo, contudo, que verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, uma vez que não houve a constituição prévia do crédito.

4. Na espécie, restou incontroverso nos autos que a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 05/10/2009, através da qual informou o recolhimento, em 30/09/2009, de duas cotas de IRPJ e CSLL, cujos vencimentos originais eram em 31/07/2009 e 31/08/2009.

5. Tendo a impetrante recolhido os tributos em atraso, devidamente acrescidos dos juros moratórios, antes da apresentação da DCTF respectiva, forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

A impetrante alegou que apurou diferenças de créditos tributários anteriormente pagos e declarados e efetuou o pagamento dessas diferenças, acompanhadas dos correspondentes juros moratórios, bem como apresentou as correspondentes declarações retificadoras antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, situação que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A autoridade impetrada, por sua vez, comprovou nos autos que o setor responsável pela análise da situação fiscal da impetrante proferiu decisão em 23.02.2018, deferindo o pedido de reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea e da inexigibilidade da multa moratória. Asseverou que em 19.02.2018, foi expedida em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com vencimento em 18.08.2018.

A despeito do reconhecimento da autoridade impetrada acerca do direito pleiteado pela impetrante posteriormente à concessão da medida liminar nestes autos, o feito não pode ser extinto sem resolução do mérito, ao argumento de carência de interesse processual superveniente. Restou caracterizado o interesse processual para esta impetração e comprovada a existência do justo receio de que o direito da impetrante de ter reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea poderia ser violado por atos a serem praticados pela autoridade indigitada coatora neste *mandamus*, consoante demonstra a intimação de Id-4318237.

Destarte, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138, CTN) referente a recolhimentos de PIS (PA 31.03.2017), COFINS (PA 31.03.2017), IRPJ (PA 31.01.2016) e CSLL (PA 31.01.2016), com a exclusão da cobrança da multa moratória referente aos recolhimentos denunciados, bem como para que a autoridade impetrada forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os mencionados débitos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - CNPJ: 12.237.705/0001-06, AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ: 03.027.918/0001-12 e MAIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA - CNPJ: 12.415.374/0001-57, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, reconhecendo-lhes, ainda, o direito à restituição dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, bem como dos valores eventualmente recolhidos no decorrer deste feito, mediante compensação a ser realizada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, na forma regulamentada na legislação própria. Pretendem a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustentam que o recolhimento da mencionada contribuição social é indevido, uma vez que a finalidade ensejadora de sua criação restou atingida conforme noticiado pelo Governo federal em janeiro 2012. Tese corroborada no Projeto de Lei nº 198/07, que teve por objetivo extinguir a multa prevista no artigo 1º da LC 110/2001, o qual foi vetado pela então presidente.

Aduzem, ainda, que de acordo com a justificativa apresentada pela presidente Dilma Rousseff para o veto ao Projeto de Lei acima mencionado, estaria ocorrendo desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntaram documentos identificados entre Id-4260658 e 4260701.

Apresentaram emenda à petição inicial e documentos de Id- 4763800, 4783821 e 4763814.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-5132858. Preliminarmente, pugna pela inclusão no polo passivo da demanda do Chefê do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência do primeiro para processos administrativos que tratam da "contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001". Não obstante, prestou informações ao Juízo, alegando, em suma, que "não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, quando esta não pode e nem deve ser obrigada a descumprir o comando legal". Requer, também, a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-5505350, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhes, ainda, o direito à restituição dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, bem como dos valores eventualmente recolhidos no decorrer deste feito, mediante compensação a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma regulamentada na legislação própria.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada, preliminarmente, requereu inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência ao primeiro para processos administrativos que tratem da “contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001”.

Neste caso, entretanto, ainda que a autoridade indicada equivocadamente tenha arguido a sua ilegitimidade, de fato, é hierarquicamente superior àquela que deveria ser apontada no polo passivo da demanda segundo a alteração normativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e prestou as informações acerca do mérito do ato combatido na demanda. Aplicável, portanto, a Teoria da Encampação, restando suprida a legitimidade passiva originária, para regular processamento do feito, com vistas à celeridade e à economia processual.

Quanto à requerida inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada, deve-se observar que a União já foi cientificada desta demanda (Expediente 548018), para que, querendo, ingresse no feito. Ademais, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

Passo à análise do mérito da demanda.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico “recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 (época da edição dos Planos Verão e Collor I), decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anoto-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

Art. 3º *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º *Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

§ 1º *Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

I – *as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

II – *as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

III – *as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

§ 2º *A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)*

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXHAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. *A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.*

2. *Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.*

3. *Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*

4. *Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.*

5. *Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição –no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.*

6. *Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.*

7. *Remessa oficial provida.*

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-78.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BORTOLINI TRANSLOC LTDA

Advogados do(a) RÉU: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

DECISÃO

Nos presentes autos foi apresentada petição pela ré (Id 10690163) afirmando, em síntese, que a notificação extrajudicial que comprova a mora é nula, pois foi emitida à época em que a ré não se encontrava inadimplente.

Verifica-se, das alegações da ré, que há dúvidas quanto à regularidade da comprovação da constituição em mora da devedora, pois, aparentemente, a notificação extrajudicial foi emitida e recebida em data anterior ao inadimplemento.

Dessa forma, considerando que a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão, DETERMINO, por ora, a suspensão do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo deferida na decisão Id 8679345.

Proceda-se à retirada do bloqueio total do veículo no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da ré.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-78.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BORTOLINI TRANSLOC LTDA

Advogados do(a) RÉU: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

DECISÃO

Nos presentes autos foi apresentada petição pela ré (Id 10690163) afirmando, em síntese, que a notificação extrajudicial que comprova a mora é nula, pois foi emitida à época em que a ré não se encontrava inadimplente.

Verifica-se, das alegações da ré, que há dúvidas quanto à regularidade da comprovação da constituição em mora da devedora, pois, aparentemente, a notificação extrajudicial foi emitida e recebida em data anterior ao inadimplemento.

Dessa forma, considerando que a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão, DETERMINO, por ora, a suspensão do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo deferida na decisão Id 8679345.

Proceda-se à retirada do bloqueio total do veículo no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da ré.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002517-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha o exequente as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001867-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001471-51.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Manifieste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelas executadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003138-38.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

RÉU: ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1017726.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004066-86.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista ao IMPETRANTE da juntada de novos documentos sob Id 10744625 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 4835109 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, pois, “deixou de observar os documentos acostado aos autos quanto ao período de 13/10/1994 à 10/01/1995, laborado na empresa *RENOVA*, conforme fls. 35, 105 e 124 dos autos”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (Id. 10259689).

Impugnação aos embargos em Id. 10630676.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

De fato, consta da CTPS a sua admissão na empresa Renova Adm. E Serviços Ltda., em 13/10/1994, como trabalhador temporário, por um prazo máximo de 90 (noventa) dias. Referida anotação presume-se ter sido efetuada em 31/01/1995, pois o campo “rescisão” não se encontra preenchido; tal constatação aliada ao fato de que o extrato do CNIS aponta que a última remuneração foi recebida no mês de dezembro de 1994 (Id. 1008085 – pág 04) permite concluir que houve a prestação de serviço do autor para a empresa Renova Adm. E Serviços Ltda., de 13/10/1994 a 31/12/1994, devendo tal período ser somado aos demais períodos comuns constantes da tabela de contagem de tempo de contribuição do autor.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando a sua motivação e o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“(…)

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à EC 20/98, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Entretanto, mesmo que o benefício em questão estivesse sujeito ao prazo decadencial, a data de indeferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, teria transcorrido, em tese, o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, todavia, o pedido de revisão no âmbito administrativo, formulado pelo autor em 10/07/1998, interrompeu o prazo, que voltou a fluir em 14/04/2011 com a ciência do autor do encerramento do processo administrativo (Id. 2427133).

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Da aposentadoria proporcional

Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.

Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DER em 02/10/1997, portanto, nos moldes anteriores aos previstos pela EC 20/98.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecânica Pries (Id. 2427133), razão pela qual tais períodos são incontroversos quanto a este aspecto.

Quanto ao período de 27/07/1993 a 17/10/1993 deve-se registrar que a anotação que consta da CTPS do autor traz apenas a data de suposta admissão que, sem o lançamento da data da demissão, nos faz presumir que tenham sido concomitantes. Outrossim, se de fato prestação de serviço tivesse havido no período de 27/07/1993 a 17/10/1993 o autor teria outros documentos a comprovar a assertiva, como por exemplo recibos de salários.

A falta de apresentação de documentos hábeis e contemporâneos, portanto, aliado à ausência de registro do vínculo junto ao CNIS, não permite o reconhecimento do período em tela como efetivamente trabalhado pelo autor.

Por outro lado, não verifico justo motivo para a desconsideração das contribuições efetuadas pelo autor, após a DER, mas antes da EC 20/98, inclusive porque a análise e indeferimento do pedido efetuado em outubro de 1997 deu-se em junho de 1998 (Id. 2427105), inclusive. Assim, na apuração do tempo de serviço do autor, não se deve desconsiderar as contribuições efetuadas no interregno de 02/10/1997 a 31/01/1998, podendo-se efetuar o cálculo, nesse caso, procedendo-se a reafirmação da DER para a data em tela.

Pois bem, somando-se os períodos incontroversos, reconhecidamente especiais 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecânica Pries - com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4 - aos demais períodos de atividade comum do autor, observa-se que em 02/10/1997 ele possuía 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição e em 01/02/1998, data da reafirmação da DER, 30 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição.

Portanto, na reafirmação da DER, mediante computo das contribuições efetuadas no interregno de 02/10/1997 a 31/01/1998, o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, conforme regras anteriores à EC 20/98, porque possuía o tempo mínimo e necessário de 30 (trinta) anos de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu que considere as contribuições efetuadas pelo autor no interregno de 02/10/1997 a 31/01/1998, posterior a DER de 01/10/1997, reafirmando-a, pois, para 01/02/1998, somando-as aos períodos especiais incontroversos, reconhecidos como tais pelo próprio réu, ou seja, 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 na Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecanica Pries - com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4 - e some aos demais períodos de atividade comum do autor, atingindo assim um tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias, na referida data de reafirmação - 01/02/1998 -, concedendo ao autor DINIZ VICENTE ROSA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.476.729-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 889.811.778-72, residente e domiciliado na Rua José Tomaz da Costa, n.º 667, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo cálculo obedecerá às regras vigentes anteriormente à EC 20/98, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA BRANDAO DE JESUS - BA58327, WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN14233

DESPACHO

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e cópia do contrato social, uma vez que a exceção foi acompanhada unicamente de subestabelecimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001025-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

ID 3326289: Mantenho a decisão proferida nestes autos (ID 2747058) pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o mandado de citação infrutífero (ID 3142885), expeça-se carta precatória para o CRECI- 2ª Região, no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça (Rua Pamplona, 1200 – Jd Paulista – São Paulo – SP.) para citação e intimação.

Intime-se.

Cópia desta decisão, bem como da decisão ID 2747058 servirá como carta precatória para citação e intimação, para o CRECI da 2ª Região, devendo a diligência ser realizada no endereço acima indicado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Citem-se os litiscosortes passivos indicados nos autos (ID 3659314).

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e de intimação para:

1. INCRA - Superintendência Regional do Incra em São Paulo

Rua Cônego Januário Barbosa, nº 158 - Jardim Vergueiro – CEP: 18030-075 – Sorocaba/SP.

2. SEBRAE - Serviço de Apoio as Micros Empresas de São Paulo - ER Sorocaba.

Avenida General Carneiro, nº 919 – Centro – CEP: 18043-003 – Sorocaba/SP.

3. SESI - Serviço Social da Indústria.

Rua Duque de Caxias, nº 494 - Mangal, CEP: 18040-350 – Sorocaba/SP.

4. SESC - Serviço Social do Comércio.

Rua Barão de Piratininga, 555 - Jardim Faculdade – CEP: 18030-160 – Sorocaba/SP.

5. FNDE: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP: 70070-929 - Brasília/DF.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **EURÍDICE MOURA QUIEROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 80.571 registrado no CRI de Itapetininga, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a autora firmou em 06/04/2013, com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA”, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 80.571 do Registro de Imóveis de Itapetininga.

Relata o autor que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando no início de 2017, em virtude de alguns inoportunos financeiros e contratemplos orçamentários ocorreram alguns atrasos, em especial nas parcelas 48 a 52 gerando um débito de aproximadamente R\$ 3.533,50 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) na data de 20/09/2017.

Esclarece que tentou negociar a dívida e que a CEF em 27 de novembro de 2017, após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora em cartório, com início em 18 de setembro de 2017, emitiu um boleto para pagamento imediato das parcelas 48/49 e autorizou o pagamento integral das parcelas restantes.

Porém, alega que ao tentar depositar o valor das parcelas restantes foi informada pela CEF da impossibilidade de realização do pagamento devido ao encerramento do prazo para purgação da mora e a efetiva consolidação da propriedade em favor da ré.

Sustenta, assim, que a ré negou à parte autora a novação da dívida já firmada entre as partes, alegando a má fé da instituição financeira.

Requer, dessa forma, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel em questão designado para o dia 11 de setembro de 2018.

Com a inicial, vieram os documentos Ids 10731052 a 10731059).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não se verifica a ocorrência do instituto da novação, visto que a emissão do boleto pela CEF, referente a duas parcelas vencidas demonstra, a princípio, apenas mera liberalidade na possibilidade de parcelamento da purgação da mora, mas não de novação que, ao contrário, deve ser inequívoca.

Quanto à ausência de avaliação para a realização de leilão, caberia a autora comprovar sua alegação, o que não ocorreu, não estando presente, igualmente, o *fumus boni iuris* nesta alegação.

Entretanto, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a empreendimento – Recursos FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejua e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora no caso em tela não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, neste caso, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, considerando-se que não há tempo hábil para manifestação da Requerida, o autor deverá, antes do leilão ou da arrematação, apresentar nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida para setembro de 2018, referente às **parcelas vencidas (setembro, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, juntamente com o depósito integral à disposição deste Juízo.**

O depósito anterior à decisão e ao leilão se justifica, tendo em vista que não se mostra possível a mera suspensão do leilão para depósito posterior já que a decisão acabaria por importar em alteração artificial do termo final para a purgação da mora.

Cite-se e intem-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia **09 de outubro de 2018 às 11:40h** para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de novo endereço, cite-se MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 308.371.828-40, residente na Rua Ceara, nº 105, Jardim São Jorge, Santo André – SP, Cep: 09.111-730, na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para citação e intimação de MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000063-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO

DESPACHO

ID 2428309: Considerando que no presente feito, apenas a citação da pessoa física se concretizou (ID 2067095) e a fim de evitar tumulto processual, cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei, por meio de carta precatória.

EDUARDO VIEIRA BRITO ITU ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.821.976/0001-90, com sede na Rua Itália, 544, Vila Roma Brasileira – Itu/SP – CEP 13310-480.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 30 de outubro de 2018 às 09:20 h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu acima indicado para a comarca de ITU.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCAS MACIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL CLEBER TIBERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-60.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EDI WILSON VERGILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS DA ENCARNAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LOPES PANTALEAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 04/10/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISADORA CELESTINA RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NILTON CESAR SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001070-76.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas no ID. 989945, tendo em vista se tratarem de processos diversos.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor (ID. 9893762) para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito no ID. 9893755, expedindo-se carta precatória.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro - SP.

Defiro, ainda, a inserção no RENAVAM de bloqueio judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo. Indefiro, no entanto, o pedido de restrição de registro de penhora, pois que diz respeito a eventual decisão judicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000863-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA

RÉU: JUNIOR APARECIDO BRANDAO - TRANSPORTE - ME, JUNIOR APARECIDO BRANDAO, KARINA FRANCO DOMINGUES

DECISÃO

Recebo a manifestação de id nº 9721896, como emenda da petição inicial.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito do contrato nº 001176714000001681 (id nº 9133279), com alienação fiduciária (id nº 9133279 – pág 9), pagar dívida antecipadamente vencida (ID nº 9721897).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, expedindo-se mandado.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Chefe da Agência do INSS em Cambui/MG, para responder ao pedido de exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Chefe da Agência do INSS em Cambuí/MG, para responder ao pedido de exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA

RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROID, LEANDRO LARROID
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DECISÃO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, intimada a requerente a comprovar a mora (id nº 9189045), por meio de notificação dos requeridos, permaneceu silente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Diante do comparecimento espontâneo da empresa requerida, representada pela também requerida Solange Leslie Larroid, dou-as por citadas, iniciando-se o prazo para eventual apresentação de defesa a partir da data de seu comparecimento, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação ofertada.

Cite-se o requerido Leandro Larroid.

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de **audiência de conciliação**, que designo para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30m, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10708604, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUJACIO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10710733, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10716364, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10638770, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) da parte autora.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RAIMUNDO ABILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10720656, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-92.2017.4.03.6123

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10717855, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10720116, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10720669, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 8742592, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10719640, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-29.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em condições **especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 23.09.2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 4421462), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) o uso de EPI eficaz afasta a especialidade; c) não ficou comprovada a sujeição ao agentes nocivos, em especial o ruído, pois que realizava várias tarefas que não geravam ruído elevado; d) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4852738).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permite a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de **19.09.2005 a 03.06.2013**, em que laborou na empresa Scheuermann Heilig Tecnologia em Peças Estampadas, Dobradas e Molas Ltda. Apresentou, para tanto, suas carteiras de trabalho (id nº 4012067 e 4012071) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 4012105).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, do período de **19.09.2005 a 03.06.2013**, em que laborou na empresa Scheuermann Heilig Tecnologia em Peças Estampadas, Dobradas e Molas Ltda, nos cargos de operador de máquinas e de ajustador de máquinas, pois que submetido a ruído de 89 a 98 dB(A), de modo habitual e permanente, pois que todas as atividades por ele desempenhadas foram no setor de prensa, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 4012105).

Assento, por fim, que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos, 08 meses e 18 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (23.09.2014 – id nº 4012128), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **19.09.2005 a 03.06.2013**; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**23.09.2014 – id nº 4012128**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2018.4.03.6123
AUTOR: LAIS HELENA BUZATO DANTAS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as requerentes pretendem a suspensão dos efeitos do procedimento fiscal nº 13839.723046/2014-01 e do procedimento administrativo para fins penais nº 19311.720093/2015-00, alegando, para tanto, a ausência de intimação pessoal nos sobreditos procedimentos administrativos.

Sustentam, em síntese, que: a) a requerida iniciou o procedimento administrativo nº 13839.723046/2014-01 para a exclusão da requerente do simples nacional; b) apesar de a empresa ter encerrado suas atividades, a requerente Carla reside em endereço declinado à Receita Federal; c) representante da requerida empreendeu diligências e constatou que a requerente reside no endereço declinado, mas que não se encontrava no local constatado; d) os demais atos do procedimento fiscal ocorreram sem a intimação pessoal da representante, uma vez que as diligências efetuadas ocorreram no horário de seu expediente de trabalho; e) foram expedidos editais de intimação da empresa para a regularização do endereço tributário e cientificação do Termo de Constatção Fiscal, afixados na delegacia da Receita Federal; f) a empresa foi considerada inapta, mesmo ausente a intimação pessoal da representante da empresa para correção do cadastro; g) após a inaptidão, tentou-se a citação por correspondência, a qual também foi infrutífera; h) efetivaram-se também diligências junto ao procurador da empresa com poderes para movimentar as contas bancárias da empresa, GIOVANNI MUCCIOLO, bem como no endereço da empresa, sem êxito; i) a empresa foi excluída do simples nacional, tendo sido extraídos os autos de infração no valor total de R\$ 127.319,71, iniciando-se, ainda, procedimento administrativo para fins penais, que culminou na ação nº 0000606-74.2017.403.6123; j) foi tentada novamente a intimação pessoal da requerente; k) a ausência de citação/intimação pessoal válida.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 9629627, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Muito embora tenham as requerentes alegado a ausência de intimação pessoal capaz de anular os procedimentos administrativos objetos da presente ação, fato é que agentes da requerida diligenciaram para tal fim, inclusive, no antigo escritório de contabilidade contratado para escrituração e junto ao genitor da requerente.

Ademais, pode a requerida opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA INOCENCIO GOMES, DAVI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram ajuizados originariamente perante a Justiça Estadual em Atibaia/SP, sendo remetidos à esta Subseção Judiciária Federal pela decisão trazida no ID. 10601293.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias para autificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10716017, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDES LUIZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10716858, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10717103, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10717521, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10717137, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10714419, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID. nº 10687570, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de proceder à juntada da guia de depósito.

Após, cumpra-se o despacho de ID. nº 8883055, expedindo-se o alvará de levantamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID. nº 10687570, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de proceder à juntada da guia de depósito.

Após, cumpra-se o despacho de ID. nº 8883055, expedindo-se o alvará de levantamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação à carta precatória juntada (ID nº 10673510).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000157-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10763149 e 10763148.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000981-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AMARILDO DONIZETI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10764224 e 10764223.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 10713301, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da parte impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 6.000,00) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-33.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA

RÉU: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo o Caixa a proceder ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça na Comarca de Tremembé, consoante e-mail recebido da referida Comarca..

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-25.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122 () - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000278-84.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARIA DA SILVA LOPES MACHADO(RS059755 - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA)
Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado nos autos, independentemente da oitiva da exequente. Demonstre a parte executada o bloqueio de valores, via BACENJUD, através de sua conta salário, agência da CEF. Havendo comprovação, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da parte executada, na Caixa Econômica Federal. O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 5102110, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NATAL NASCIMENTO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4638453, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 5262908, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVONE MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE CARLOS CALADO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: JOÃO CARLOS CALADO
DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Levando-se em conta a regulamentação do cumprimento de mandados criminais pelos oficiais de justiça desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, disposta na Portaria nº 33, de 15 de janeiro de 2018, e considerando que o cumprimento da decisão de fls. 252/252-v se dará na vigência do aludido ato normativo, é necessária a adequação das providências determinadas na aludida decisão, no que tange à instrução processual, para que seu cumprimento seja compatível com o formato atualmente adotado por esta Vara Federal.

Desse modo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, PAULO RODOLFO RENESTO e DEVAIR DOS SANTOS, residentes em Votuporanga/SP, tendo em vista se tratar de município não abrangido pela jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária e, além disso, localizada a mais de 70 (setenta) quilômetros de distância desta.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação por parte deste Juízo.

Sem prejuízo, para INQUIRIRIA das demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes em municípios abrangidos pela jurisdição da Justiça Federal de Jales/SP e localizados a menos de 70 quilômetros de distância desta, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h00 (horário de Brasília), a se realizar neste Juízo Federal.

Finalmente, para INTERROGATÓRIO do réu, DESIGNO o dia 20 de novembro de 2018, às 13h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução neste Juízo Federal de Jales/SP.

Expeça-se o necessário.

No mais, cumpram-se as determinações constantes na decisão de fls. 252/252-v.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000565-75.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PEDRO ANILDO COSTA(SP304848 - NATHALIA BEATRIZ ROVER MARCILIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉUS: PEDRO ANILDO COSTA
DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Levando-se em conta a regulamentação do cumprimento de mandados criminais pelos oficiais de justiça desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, disposta na Portaria nº 33, de 15 de janeiro de 2018, e considerando que o cumprimento da decisão de fls. 185 se dará na vigência do aludido ato normativo, é necessária a adequação das providências determinadas na aludida decisão, no que tange à instrução processual, para que seu cumprimento seja compatível com o formato atualmente adotado por esta Vara Federal.

Desse modo, designo o dia 09 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13h30min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do réu, a se realizar neste Juízo Federal.

Espeça-se o necessário.

No mais, cumpram-se as determinações constantes na decisão de fls. 185 e intemem-se as partes do teor da aludida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIV PESCADOS S.A, AYRES DA CUNHA MARQUES, FERNANDO DA CUNHA MARQUES, NANCIR DA CUNHA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9897092), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UIENO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9897722), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO ALEXANDRE ROSA

Advogado do(a) RÉU: FABIO CURY PIRES - SP360989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 10 de setembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELO SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARIA REGINA ZAMPOLLO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Ourinhos, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, WILLIAM PINHEIRO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Ourinhos, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Ourinhos, 10 de setembro de 2018.

OURINHOS, 10 de setembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOFFINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5053871), requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9943

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Considerando que a indisponibilidade dos bens já foi levantada, conforme se depreende das certidões acostadas aos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a presente virtualização de autos físicos, juntando os documentos obrigatórios constantes do artigo 10 da Resolução Pres nº 142/2017, devendo observar, ainda, a forma como será feita a digitalização dos referidos documentos, para que estejam legíveis e apresentados na orientação "retrato".

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove nos autos o recolhimento das custas processuais ou, em caso de pedido de Gratuidade da Justiça, apresente a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 9442869, devendo a Secretaria, quando da elaboração dos ofícios requisitórios de pagamento, proceder ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono, conforme contrato de honorários anexado aos autos (ID 9442877).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8450379), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA CELEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização da autuação, alterando o assunto para "cumprimento de sentença", bem como invertendo-se as partes (União no polo ativo e Fátima Aparecida Celegatti no polo passivo).

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000672-13.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em conta a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003651-79.2014.403.6127, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento de acordo com tal decisão, cujos valores já foram fixados e, ante o trânsito em julgado, não admitem mais discussão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANINI E JANINI MENEGASSO CONFECÇÕES LTDA - ME, HUGO JANINI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-87.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: ARISTIDES TREVISAN

DESPACHO

ID 7371112: defiro.

Intime-se a pessoalmente parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 73.479,66 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória, devendo a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-38.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA SELLITTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

ID 6890224: defiro.

Intime-se a pessoalmente parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 113.112,44 (cento e treze mil, cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória, devendo a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 135.331,36 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

ID 10073060: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2018

Expediente Nº 9944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que indeferiu a prova pericial. Alega omissão sobre seu pedido de produção de prova emprestada.

Decido.

Com razão a Nestle. Houve omissão.

Assim, acolho os embargos e concedo o prazo de 15 dias para a embargante trazer aos autos a referida prova emprestada.

Se juntada, abra-se vista ao INMETRO e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10664399: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa.

Decido.

O tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 10494232: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10504043: diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia de eventual apresentação de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10504045: diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia de eventuais embargos apresentados.

Int. e cumpra-se

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 10548292: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 10559157: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280655
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 10574074: a demora no cumprimento da(s) determinação(ões) emanadas pelo Juízo é de responsabilidade daquele cuja obrigação recai.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADEANDRA LUCIMARA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização do ato citatório a ser praticado no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de ordem para o recolhimento de custas para a realização dos atos deprecados e, considerando-se que a(s) carta(s) precatória(s) já foi(ram) expedida(s) e encaminhada(s), fica o(a) exequente intimado(a) a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, **junto ao D. Juízo deprecado**, o recolhimento das custas necessárias ao fiel cumprimento da ordem deprecada (Lei Estadual nº 11.608/03).

Deverá o(a) exequente, além de providenciar o recolhimento no D. Juízo deprecado, comprovar também nestes autos.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização do ato citatório a ser praticado no Juízo estadual da Comarca de Jacutinga/MG, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede em Mauá/SP, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 604.083.686-9), com o pagamento das parcelas devidas após a cessação do benefício ocorrida em 26/04/2018. Juntou documentos (Id Num. 9357747, 9358616 e 9358631).

Aduz, em síntese, que referido benefício lhe foi concedido por decisão judicial proferida nos autos nº. 0001338-94.2013.4.03.6317, que condenou o INSS a manter o benefício "até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com a constatação de recuperação da capacidade laboral".

Após perícia revisional, seu benefício foi cessado, não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 604.083.686-9), desde a data da cessação ocorrida em 26.04.2018 e após perícia administrativa.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

De outra parte, não restou demonstrado que a cessação do auxílio-doença decorreu do processamento da ação acidentária indicada nos autos.

Por fim, impende destacar que o auxílio-doença é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliados na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a inicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a ordem**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pretende o impetrante a concessão de segurança para reconhecimento como atividade especial do período laborado na empresa CECIL S/A Laminação de Metais – de 01/01/2004 a 30/04/2007 e consequentemente a devida conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER 05/10/2017 com os respectivos reflexos, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

Considerando o teor do pedido, eis que pretende o recebimento de valores desde a DER, esclareça o impetrante, emendando a inicial se o caso, ante o teor das súmulas 269 e 271 do C.STF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferre proventos de R\$3.499,75 (id Num. 9580011 - Pág. 59) e atribuiu à causa o valor de R\$20.965,32, não havendo prejuízo de seu sustento pelo recolhimento das custas processuais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo do recolhimento das custas, observo que pretende o impetrante a concessão de segurança para “empresa RHODIA – de 01/01/2003 a DER, e consequentemente a devida conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, nos termos da MP 676/15 convertida em Lei 13.183/15 e/ou aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 desde a DER em 03/04/2018 com os devidos reflexos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.”.

Considerando o teor do pedido, eis que pretende o recebimento de valores desde a DER, esclareça o impetrante, emendando a inicial se o caso, ante o teor das súmulas 269 e 271 do C.STF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001380-31.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que possui renda mensal de R\$5.082,86.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, esclareça a existência de interesse processual, eis que segundo consta do sistema Plenus, cuja juntada da tela de consulta ora determino, houve revisão do benefício em julho/2018, já constando inclusive ser espécie 46 (especial).

Após, tomem.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001608-06.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

A renda auferida pelo impetrante contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS id .Num. 10209332, do qual consta renda de R\$5.265,84 para a competência julho/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a imediata implantação do benefício pleiteado de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em recurso administrativo desde 17.10.2017, referente ao NB nº 42/175.498.464-6.

Alega em favor de seu pleito que não foi implantado o benefício concedido por força do mencionado recurso administrativo dentro do prazo legalmente estabelecido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id Num. 4144805), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 4237342).

Prestadas informações (id Num. 4308240).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 4408793).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Magno.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto

período.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido e optado pela modificação da DER.

Compulsando os autos, o documento id. Num. 4097539 comprova que o recurso administrativo que reconheceu o direito do impetrante foi incluído em Pauta no dia 15/09/2017 para sessão nº 0131/2017, de 17/10/2017, e o documento id 4308240 demonstra que a autarquia finalmente procedeu à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 23.01.2018.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo da impetrante.

Ressalto, por fim, que a implantação se deu em data posterior à concessão da medida liminar concedida nestes autos, o que comprova a necessidade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/175.498.464-6.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MAUÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VILMAR SOARES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VILMAR SOARES DOS REIS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.983.928-3), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.08.2016).

Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a Justiça Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id Num. 2440294 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 3294011 - Pág. 1/5), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, também, a necessidade de imposição da decisão administrativa que negou o benefício pretendido ante a existência de vício no PPP consistente na ausência de responsável pela monitoração biológica e ausência de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Sobreveio Réplica (Id Num. 3829958 - Pág. 1/33)

Instado a especificar as provas, o autor afirmou o seu desinteresse na produção (Id Num. 3829969 - Pág. 1).

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (fls. Num. 4610189 - Pág. 1 e Num. 4610211 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 18.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2016, em que o demandante trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP (Id Num. 2283119 - Pág. 5/8), em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias:

| IO | AGENTE NOCIVO | INTENSIDADE | TÉCNICA UTILIZADA | EMPREGADORA | EPI Eficaz | DOCUMENTOS |
|----------|---------------|---------------------------------------|--|--------------------------------|------------|-------------------------------------|
| 85 97 | Ruído | 86 dB (A) | Medição Pontual | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |
| 97 97 | --- | --- | --- | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |
| 97 00 | Ruído | 86 dB (A) | Medição Pontual | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |
| 00 01 | Ruído | 84 dB (A) | Medição Pontual | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |
| 01 05 | Ruído | 87,5 dB(A) | Medição Pontual / Avaliação por dosimetria | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |
| 06 16 | Ruído | 86,2 dB(A)/ 85,2 dB (A) e 86,7 dB (A) | Avaliação por dosimetria | Mercedes – Benz do Brasil Ltda | Sim | P P P (I d Num. 2283119 - Pág. 5/8) |

Ressalte-se que em todos os períodos, o PPP atestou a eficácia do EPI para os agentes nocivos.

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (Id Num. 2283119 - Pág. 11), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados diante da ausência de apresentação da LTCAT para os períodos trabalhados até 31.12.2003, bem como da ausência de indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros de monitoração biológica.

Em relação a estes períodos, consta do PPP (Id Num. 2283119 - Pág. 5/8) que as técnicas utilizadas para aferição do nível de pressão sonora foi a de "Avaliação por dosimetria" e "Medição Pontual", e que a partir de 2004 passou a seguir a NHO 01 da Fundacentro.

Quanto ao período até 31/12/2003, o PPP não atesta ter sido observada a metodologia estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MP/ST nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente até 31/12/2003, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

Contudo, a documentação coligida aos autos, no que tange ao período de 01/01/2004 a 01/07/2016 (ID Num. 2283119 - Pág. 5/8) laborado na Mercedes – Benz do Brasil Ltda é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado. Além disso o PPP fornece os dados da pessoa responsável pelos registros ambientais e da representação legal da empresa.

De outra parte, consoante acima expandido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.

No que tange ao período de 01/04/1997 a 31/10/1997, não constou do PPP (Id Num. 2283119 - Pág. 5/8) a submissão do autor a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual é descabido o enquadramento pretendido.

Assim, deve ser enquadrado como especial o período de **01/01/2004 a 01/07/2016**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança o autor o total de 12 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida.

Ocorre que com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu (ID Num. 2283119 - Pág. 12/13) resulta em **38 anos, 8 meses e 17 dias** de tempo de contributivo, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal desde a data do primeiro requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, isto é, considerando os oitenta por cento maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo.

Também deve incidir o fator previdenciário, uma vez que o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 13/06/1966).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

Da mesma forma diviso o fundado receio de dano irreparável uma vez que o demandante não se encontra no exercício de suas atividades profissionais, nem em gozo de qualquer benefício previdenciário.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

- a) averbar o período trabalhado em condições especiais (**01/01/2004 a 01/07/2016**).
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/177.983.928-3**, com DIB em 10/08/2016;
- c) pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID Num. 2440294 - Pág. 1/2) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Outrossim, defiro a tutela de urgência para que o benefício ora concedido seja implantado no prazo de trinta dias. Expeça-se o necessário.

Dispensada a remessa necessária à mingua de elementos que autorizem a ilação de que o valor da condenação superará mil salários mínimos.

| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: |
|---|
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.983.928-3 |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: Vilmir Soares dos Reis |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.08.2016 |
| RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 10.08.2016 |
| CPF: 092.849.438/17 |

| |
|--|
| NOME DA MÃE: Laudelina dos Reis Neto |
| NIT: -x- |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Lucio de Moraes, n.º 215 – Parque Aliança, Ribeirão Pires – SP – CEP 09403-510 |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 01/07/2016 |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000464-94.2018.4.03.6140
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA TORRES SOUZA - SP311903
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, ou silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Juraci do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, e ter exercido atividades especiais, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/92). Pelo despacho de fl. 94 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 95/99. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 101/110), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 111/113), Réplica às fls. 118/134. Foi deprecada à Comarca de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas (fl. 142). No juízo deprecado foi ouvido um informante e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 159/163). Às fls. 168/180 o autor se pronunciou, requerendo a expedição de ofícios e a realização de perícia. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 181 vº). O despacho de fl. 195 indeferiu a expedição de ofícios às empresas. À fl. 196 foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, que foi realizada pelo autor às fls. 210/213. Intimado (fl. 215), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto

3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL, LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991), 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são complexificadas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o

RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como seguro de especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. 1) Atividade Especial O autor afirmou na inicial ter desempenhado atividade especial nos períodos de 17/03/1977 a 07/01/1978, 12/04/1978 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 08/03/1983, de 01/10/1987 a 15/02/1995 e de 08/05/2003 a 30/09/2011, alegando que trabalhou exposto ao agente nocivo rural em intensidade superior ao limite legal. Afirma que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quanto ao requerimento administrativo. A esse respeito, o autor juntou aos autos o documento de fl. 78, no qual o INSS analisou os períodos constantes na inicial, concluindo que os períodos de 17/03/1977 a 07/01/1978, 12/04/1978 a 08/03/1983, 01/10/1987 a 15/02/1995 e 08/05/2003 a 08/07/2010 não poderiam ser reconhecidos em razão da informação de uso de EPI eficaz. Para comprovar a alegada exposição ao ruído, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) 17/03/1977 a 07/01/1978 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 66, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 01/02/2007, onde consta que o autor trabalhou, no período em análise, na função de ajudante geral; 2) 12/04/1978 a 08/03/1983 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 67, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 01/02/2007, onde consta que o autor trabalhou, no período em análise, nas funções de ajudante geral e bitoleiro; 3) 01/10/1987 a 15/02/1995 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 69, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 01/02/2007, onde consta que o autor trabalhou, no período em análise, nas funções de ajudante geral e ajudante operador de serra; 4) 08/05/2003 a 30/09/2011 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/74, emitido pela empresa M.R. Pinus Ind. Com. e Transp. De Madeiras- ME em 01/02/2007, onde consta que o autor trabalhou, no período em análise, na função de ajudante geral. Em todos os PPPs emitidos pela empresa Eucatex constou que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 97,7 dB. No PPP elaborado pela empresa M.R. Pinus Ind. Com. e Transp. De Madeiras- ME, foi consignada a exposição a ruído de intensidade 96 dB. Apesar de inexistir informação nos PPPs, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que o demandante sempre trabalhou como ajudante, e num período como bitoleiro, na área da serraria, em contato direto e constante com o maquinário do local, fonte do agente nocivo. Embora conste nos PPPs a informação de uso de EPI eficaz, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em parâmetros que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, mas neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. No que tange ao período de 08/05/2003 a 30/09/2011, como o PPP que atestou a exposição a agentes nocivos foi elaborada em 28/07/2010 (fl. 73), somente até essa data pode ser reconhecido o exercício de atividade especial. Assim, é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 17/03/1977 a 07/01/1978, 12/04/1978 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 08/03/1983, de 01/10/1987 a 15/02/1995 e de 08/05/2003 a 28/07/2010. 2) Atividade Rural No que tange ao alegado trabalho rural, de 16/02/1963 a 16/03/1972, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 16, 54/55. Em audiência realizada em 06/11/2014 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor: José Benedito Machado e Romeu Ferreira e um informante, Ailton Martins Conceição. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir a testemunha Ailton Martins Conceição como informante, ante o fato de ela ter declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicitão legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Ailton Martins Conceição disse conhecer o autor desde 1976. Na década de 1960 ainda não conhecia o autor. Trabalharam juntos na roça. Colhiam feijão, carpiam algodão na Fazenda Mocambo. Permaneceram nesse serviço por um ano e meio. Trabalharam juntos na Fazenda Mocambo. Trabalharam como boia-fria sem registro. Na Eucatex trabalharam uns 15 anos juntos. José Benedito Machado afirmou conhecer o autor desde criança, o depoente tinha uns 8 anos e o demandante uns 10 anos, pois trabalharam na mesma fazenda. Trabalharam na Fazenda Primavera para Antônio de Oliveira, em serviço braçal. O autor fazia vários tipos de serviço, como roçar e carpir. Trabalhou nessa fazenda por cinco anos e quando saiu deixou o autor lá. Depois retornou e trabalhou mais três anos. O autor permaneceu na fazenda até uns 20 anos de idade. Também trabalharam juntos na Eucatex. A testemunha Romeu Ferreira disse ter trabalhado com o autor, na lavoura, na Fazenda São Vitorino e na Fazenda Mocambo. Conheceu o autor entre 1978 e 1979. Trabalharam com algodão, feijão e milho. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante (fls. 16, 54/55), quais sejam, sua certidão de casamento, evento celebrado em 15/07/1989, na qual ele foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 19/07/1973, na qual constou como profissão do autor lavrador; certidão do cartório eleitoral de Itapeva, dando conta que nome de sua inscrição eleitoral, em 07/08/1972, o postulante qualificou-se como lavrador. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 17/03/1977 (fls. 112/113). No que tange à prova oral, apenas a testemunha José Benedito presenciou o trabalho campesino do autor no período mencionado na inicial. As testemunhas Ailton e Romeu conheceram o autor em época posterior, em 1976 e 1978, respectivamente. José Benedito, entretanto, afirmou, em um depoimento espontâneo e claro, ter conhecido o autor quando ele tinha uns 10 anos de idade, ou seja, por volta de 1964 e asseverou que ele permaneceu na Fazenda Primavera até os 20 anos de idade. O fato de ter o autor ainda se qualificado como lavrador em documentos emitidos posteriormente ao período que deseja ver reconhecido corrobora a versão narrada na inicial. Com efeito, conforme a pesquisa no sistema CNIS em nome do demandante, juntada pelo INSS (fls. 112/113), não há registros de nenhum contrato de trabalho no período que o autor busca reconhecimento de atividade rural. Assim, conclui-se que se ele qualificou-se como lavrador em momento posterior, é muito provável que ele já vinha exercendo trabalho rural anteriormente. Assim, da conjugação do início de prova material com a prova testemunhal produzida, é possível reconhecer como de atividade rural o período de 16/02/1963 a 16/03/1972. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 30/09/2011 (fl. 86), o autor contava com 50 anos, 04 meses e 23 dias de contribuição e carência de 405 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08) e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 16/02/1963 a 16/03/1972, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88);(b) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 17/03/1977 a 07/01/1978, 12/04/1978 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 08/03/1983, de 01/10/1987 a 15/02/1995 e de 08/05/2003 a 28/07/2010;(c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 30/09/2011 (fl. 86), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade de remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-49.2013.403.6139 - IRATIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS/SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 257/261 noticia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos, trata-se de verba sucumbencial (espelho de fl. 246: Protocolo de Retorno 20150223802; extrato de fl. 250: RPV: 20150223802; e relatório de fl. 261: Requisição 20150223802).

Intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA/SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Roberto Martins de Almeida, falecido no curso da ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Pela decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/39). Juntou documentos às fls. 40/52. Réplica às fls. 56/58. As fls. 59/60 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 63/71. A parte autora se pronunciou sobre o laudo às fls. 74/80. À fl. 83 foi deprecada a audiência para oitiva do autor e inquirição das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 115/118). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 122/129 e juntou documentos às fls. 130/138. Foi dada vista dos autos ao INSS, para que se pronunciasse sobre a possibilidade de acordo (fl. 141). O INSS, entretanto, nada disse a respeito, sendo determinado o desentranhamento de sua manifestação (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos dos arts. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos médicos de fls. 130/138, todos emitidos em junho de 2014, deveriam ter sido juntados por ocasião da realização da perícia, eis que no despacho de fl. 59, proferido em outubro de 2014, foi-lhe dada oportunidade para tal. Não havendo justificativa a juntada extemporânea dos prontuários médicos, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não

explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado e a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a incapacidade e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.191.5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 07/11/2017 (fls. 63/71), o perito concluiu que o autor estava incapacitado, de forma parcial e temporária para suas atividades laborais. O expert afirmou que o autor estava incapacitado, naquele momento, para as atividades profissionais habituais (fl. 66). O perito relatou que o autor é portador de hipertensão essencial, artrose nos quadril e pós-operatório de artroplastia total de quadril esquerdo (cirurgia realizada em 26/06/2014). O expert afirmou, ainda, que não é possível fixar a data de início da doença e da incapacidade, mas afirmou que o autor já apresentava incapacidade laboral quando da cirurgia ortopédica realizada em 26/06/2014. Por fim, sugeriu reavaliação do autor em 90 dias (questão 09, fl. 69). Levando-se em consideração a natureza ortopédica das enfermidades constatadas na perícia médica, a pouca escolaridade do autor (ensino fundamental incompleto), sua idade (atualmente com 64 anos) e a alegação de que sua profissão é trabalhador rural, atividade pesada e que exige considerável esforço físico, é de se concluir que a incapacidade laboral do autor é total. O requisito de incapacidade laborativa, portanto, restou preenchido. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, o autor asseverou na inicial ser segurado do RGPS como trabalhador rural. Para comprovar o alegado labor campesino, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 15/19. Quanto à atividade probatória do réu, constitui-se na juntada da pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 41/43), onde consta que ele verteu contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 04/1986 a 10/1989, de 01/1990 a 03/1990 e de 05/1990 a 01/1991. Do mesmo documento consta, ainda que o autor trabalhou como empregado rural, de 01/07/1998 a 28/02/2002. O réu também juntou o CNIS da mulher do autor, Helena Maria Pelichek Almeida, onde consta que ela trabalhou para o Município de Buri entre 1994 e 2008 (fl. 48). Em audiência realizada na Vara Distrital de Buri em 29/07/2016 (fls. 115/118), foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Leonor Rodrigues Jardim disse que é vizinha do autor há uns 50 anos. Moram no sítio, no Bairro dos Costas. O autor toda vida trabalhava na lavoura, para a despesa. O autor tem uma propriedade que o pai dele deixou, onde ele trabalha na lavoura. A propriedade do autor mede uns 4 alqueires, mas tem mais banhado do que terra. O autor planta feijão, milho, mas depois da cirurgia que ele fez não pode fazer quase nada. A cirurgia foi há dois anos. Até realizar a cirurgia o autor estava trabalhando nessa propriedade. O autor não tinha empregados e trabalhava sozinho. A produção é pequena. Nunca soube que o autor tinha outra fonte de renda. A testemunha José Silva Oliveira afirmou que conhece o autor desde que ele tinha uns 10 anos de idade. Eram vizinhos até que o autor casou e foi morar no Bairro dos Costas, que fica mais longe. O autor trabalhava no sítio, lidava com animais, plantava milho e feijão, lidava com gado, tirava leite. A propriedade é do pai do autor. Depois que casou o autor continuou no sítio sempre. Antes o autor morava no Bairro Laranja Azeda, vizinho do depoente, e depois que casou foi morar nos Costas. O autor continua morando lá, lidando com estufa e com vacas. Ele ficou uns dois ou três anos em razão de problema na coluna, e ele não podia andar. Até hoje o autor não anda direito. Isso tem uns três ou quatro anos. Até então o autor trabalhava, vendendo o que sobrava. A propriedade do autor é pequena e não tem empregados. O autor trabalhou um pouco por dia, para Agnaldo, desgalhando pinus. Toda vida o autor foi rural. Por fim, Fortunato Philadelpho afirmou que conhece o autor desde criança. O autor trabalha na lavoura com a mulher, não tem empregados. A propriedade era do pai e depois passou para o autor. Ele reside nessa propriedade até hoje. O autor quase não trabalha porque foi operado há uns dois anos e não está podendo trabalhar. Até ser operado o autor trabalhava, apenas com a mulher, plantando e colhendo. Que saiba o autor não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e da prova oral produzida. Os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material (fls. 15/19). A pesquisa no sistema CNIS em nome do autor demonstra que ele não ostenta contratos de trabalho urbano e que seu único registro é de labor rural. Os depoimentos das testemunhas, que conhecem o autor de longa data, corroboraram a versão apresentada na inicial, eis que todos os depoentes asseveraram que o autor sempre desempenhou labor campesino. O relato das testemunhas também confirmou a afirmação do perito médico, dando conta que desde a última cirurgia a que se submeteu o autor está incapacitado de desempenhar seu trabalho rural. As testemunhas Leonor e Fortunato afirmaram que o autor estava sem trabalhar havia uns dois anos, o que coincide com a data da cirurgia, ocorrida no ano de 2014. Quanto aos contratos de natureza urbana constantes no CNIS da mulher do autor, com efeito, o trabalho urbano do cônjuge, como cedejo, nem sempre desnatara o trabalho rural em regime de economia familiar, tendo em vista que pode a parte autora comprovar que com o seu labor rural contribuiu de maneira substancial para a sobrevivência da família. Como se vê do CNIS de Helena Maria Pelichek Almeida (fl. 48), ela não ostenta contratos de trabalho desde 2008, restando claro, portanto, que no período jurisdicional relevante o labor campesino do autor era imprescindível para o sustento da família. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Embora na perícia médica judicial não se tenha precisado a data de início da incapacidade laborativa, é bem de ver, consoante a prova técnica produzida nos autos, que a parte autora é portadora de enfermidades que não se originam nem se agravam subitamente. Logo, tendo a versão da parte postulante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2012 (fl. 25). Tendo o perito sugerido que o autor fosse submetido a reavaliação no prazo de 90 dias (questão 09, fl. 69), é de se deferir o auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com cessação para 90 dias após a data em que proferida esta sentença, podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (cf. art. 60, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (efetuado em 14/05/2012 - fl. 25), até 90 dias após a prolação desta sentença. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Albertino Souto Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, e ter exercido atividades especiais, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/178). Pelo despacho de fl. 180 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 181), o INSS apresentou contestação (fls. 182/191), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 192/197). Réplica às fls. 202/212. Foi deprecada à Comarca de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas (fl. 213). No juízo deprecado foram e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 231/233). As fls. 239/249 o autor se pronunciou, requerendo a expedição de ofícios e a realização de perícia. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 253). O despacho de fl. 254 indeferiu a expedição de ofícios às empresas e concedeu prazo para juntada de laudos técnicos. À fl. 266 foi determinada a expedição de ofícios, como requerido pelo autor. As empresas Eucatex e SLB apresentaram documentos às fls. 268/272. O autor requereu a realização de perícia (fls. 276/279), sendo o pedido indeferido pelo despacho de fl. 283. Intimidado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 284). À fl. 285 foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento do pedido, que foi realizada pelo autor às fls. 286/290. Intimidado (fl. 295), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito. A parte autora visa à concessão do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de

natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão nome atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: ST1000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a electricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo mesmo, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo mesmo, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a electricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, electricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à electricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no Resp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do Resp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vnia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o lei, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas

qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nela. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à aposentadoria especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se: por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. a) Atividade Especial O autor afirmou na inicial ter desempenhado atividade especial nos períodos de 01/02/1986 a 31/12/1986, de 10/03/1997 a 29/01/1999, de 01/02/1999 a 28/08/2003 e de 09/05/2011 a 12/01/2012, alegando que trabalhou exposto a agentes químicos e em atividade penosa. Afirma que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, o autor juntou aos autos o documento de fl. 170, no qual o INSS analisou os períodos de 01/01/1987 a 01/04/1988 e de 10/10/1989 a 09/09/1996, reconhecendo-os como especiais por exposição a agente químico (código anexo III - 1.2.11). Não há menção aos períodos requeridos na inicial. 1) 01/02/1986 a 31/12/1986 O autor busca o reconhecimento da especialidade desse período pelo enquadramento da função exercida no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), bem como pela exposição a agente químico, como se vê à fl. 06, e alegando que sua atividade era penosa. Na CTPS do autor consta que ele laborou como trabalhador braçal. Verifica-se que na CTPS o contrato de trabalho anotado é de 01/02/1986 a 01/04/1988, ou seja, consoante o documento de fl. 170, grande parte do interregno foi reconhecido como especial em sede administrativa, por exposição a agente químico. No PPP de fl. 151, emitido pela empresa Eucatex Agro Florestal Ltda. em 17/07/2012, consta que no período em análise, as atividades do autor, como trabalhador braçal, eram as seguintes: executava tarefas rotineiras nas áreas de florestas de pinus - manutenção em geral (desgalhamento, roçada, extração de resina). No que tange à exposição a agentes químicos, da descrição das atividades do autor não há como se afirmar que ele tenha ficado exposto de forma permanente ao agente nocivo. Isso em razão da diversidade das atividades exercidas, já que a realização de desgalhamento e roçada não exige manuseio de produtos químicos. Outro, lado, quando ao enquadramento da função, consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedief 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, no período ora analisado, o registro em sua CTPS demonstra que o autor era trabalhador na agropecuária e era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, fazia jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, é possível, portanto, o reconhecimento do período de 01/02/1986 a 31/12/1986 como de atividade especial, em razão do enquadramento da função exercida. a. 2) De 10/03/1997 a 29/01/1999 e de 01/02/1999 a 28/08/2003 Nesse interregno sustenta o autor ter desempenhado atividade penosa, realizando extração de resina da floresta de pinus de forma manual, verificando-se assim o esforço físico intenso e repetitivo, provocando incômodo, sofrimento e desgaste, podendo gerar problemas de saúde (fl. 07). O autor não indicou a exposição a agentes nocivos nesse período, trazendo aos autos os documentos de fls. 155 e 270. Como se vê, deseja o demandante o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela em razão do exercício de atividade penosa. Ocorre, entretanto, que conforme já dito, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, alterou-se a redação primitiva da Lei 8.213/91, excluindo-se a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Também conforme já explanado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Inviável, portanto, o reconhecimento dos períodos em tela em razão, apenas, da alegação de exercício de atividade penosa. a.3) 09/05/2011 a 12/01/2012 O postulante sustentou na inicial ter trabalhado, no interregno em análise, exposto ao agente nocivo químico (agrotóxicos). Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157/158, emitido em 13/01/2012 pela empresa J.F.F. Silvicultura Ltda. As atividades do autor no período foram assim descritas: executa serviços gerais de implantação, manutenção florestal; roçada manual com foice; capina manual; combate a formigas; adubação manual; coveamento com adubação e incorporação; plantio com plantadeira ergonômica; irrigação de plantio; replantio; enleiramento, encosta e empilhamento de madeira; desbrota com machado; combate a incêndio florestal; carregamento de insumos; limpeza de cepas. Foi consignada a exposição a agrotóxicos adjuvantes e produtos afins. Não se duvida, pela descrição das atividades do autor, que houve exposição habitual a agrotóxicos durante a jornada de trabalho. Entretanto, diante da grande variedade de atividades desempenhadas, não há como se concluir que a exposição tenha se dado de forma permanente, já que muitas das funções exercidas não exigem o contato com o agente químico. Em razão do exposto, ausente o requisito permanência, não é possível reconhecer como especial o período de 09/05/2011 a 12/01/2012. b) Atividades Rural No que tange ao alegado trabalho rural, de 01/09/1971 a 30/01/1986, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 63/65 e 67/150. Em audiência realizada em 27/10/2014 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor: Adão Natalino Souto e Nelson Mendes de Proença. Adão Natalino Souto disse que o autor trabalhou na roça dos 09 anos aos 26 anos de idade. Ele plantava lavoura de feijão, milho, arroz, cebola. O sítio era dos pais. Plantavam para vender e para suprir as despesas da casa. Nelson Mendes de Proença afirmou que quando tinha 14 anos conheceu o autor. Na época o autor trabalhava na roça com o pai. Depois do falecimento do pai, o autor continuou trabalhando na lavoura. O autor plantava milho, feijão e cebola. O autor foi para Buri em 1986, mais ou menos. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O demandante apresentou farta documentação como início de prova material, tanto em nome próprio (sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de seus quatro filhos, nas quais foi qualificado como lavrador), como em nome de seus pais, Saturnino Pedro Batista e Inês Tereza Batista (notas fiscais de venda de gêneros alimentícios), todos emitidos dentro do período mencionado na inicial. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em fevereiro de 1986. Ouidos em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período analisado. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Assim, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 01/09/1971 a 30/01/1986. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/02/2013 (fl. 177), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição e carência de 214 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 09) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/09/1971 a 30/01/1986, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar pagamento recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) declarar que o autor desempenhou atividade especial no período de 01/02/1986 a 31/12/1986; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 22/02/2013 (fl. 177), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO (PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Levi Camilo do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural e de período como contribuinte individual. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades rurais em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, de 09.10.1974 a 31.12.1978; de 14.06.1980 a 31.12.1982; e de 01.01.1986 a 31.12.1987, períodos que não foram considerados pelo INSS. Assevera, ainda, ter vertido contribuições ao RGPS nas competências 12/1989, 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 e 06/1994, que também não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais comuns com registro em CTPS que, somadas ao período de trabalho sem registro em CTPS, e ao interregno laborado como contribuinte individual, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). O despacho de fl. 49 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/61), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/63. Substabeleceu o demandante a parte autora foi juntada à fl. 65. Pelo despacho de fl. 67, foi conferido prazo para apresentação do rol de testemunhas pelo demandante. O rol de testemunhas foi acostado às fls. 68 e 69. À fl. 70 foi depreçada a Comarca de Itararé a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas. O juízo depreco informou a data designada para realização da audiência à fl. 71. No juízo depreco foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas 3 testemunhas por ele arroladas (fls. 73/114). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, mas permaneceram inertes (fls. 115 e 116). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor emendasse a inicial, com o fim de especificar o pedido (fl. 117). O autor emendou a inicial às fls. 118/119. O INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e de período em que verteu contribuições ao RGPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é licito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controversos são o desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos de 09.10.1974 a 31.12.1978, de 14.06.1980 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 31.12.1987, já que os períodos de 01.01.1979 a 31.08.1979 e de 01.01.1983 a 31.12.1985 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 45/46); e o recolhimento de contribuições previdenciárias dos meses de 12/1989, 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 e 06/1994. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos em análise. Na análise administrativa do pedido autor, verifica-se do documento identificado como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que os períodos de 01.01.1979 a 31.08.1979 e de 01.01.1983 a 31.12.1985 foram computados pelo INSS, quando da apuração do tempo contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (fs. 45/46). Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 09.10.1974 a 31.12.1978, de 14.06.1980 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 31.12.1987, já que o autor colacionou os documentos de fs. 18/35. No que atine à prova oral, foi colido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele, Carmelino Nunes Vieira, Anivaldo de Wernek e José Walter Fonseca (fs. 107/111). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fs. 18, 25, 26/31, 32 e 31, a saber: a) certidão de casamento dos pais do autor, em que o genitor fez o qualificado lavrador, evento celebrado em 30.04.1972 (fl. 18); b) certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 05.02.1983 (fl. 29); c) matrícula de imóvel, em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 1985 (fl. 28); d) certidão de nascimento da filha do autor, Patrícia Pinheiro do Carmo, registrada em 25.07.1985, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 32). Não servem como início de prova material a declaração escolar do autor e dos irmãos dele (fs. 19/22), uma vez que nada revelam acerca do alegado labor campestre do autor; e documento de fl. 23, visto que está parcialmente ilegível; as certidões de casamento dos irmãos do autor (fs. 24 e 33), pois nada comprovam acerca das atividades profissionais do autor. No que tange à prova oral, os depoimentos das testemunhas mostraram-se suficientes para corroborar a alegação do autor. As três testemunhas aduziram conhecer o autor de longa data e que desde criança ele trabalhava na agricultura acompanhado do pai. O trabalho era desenvolvido em propriedade de terceiro com meeiro. A testemunha Carmelino narrou que o autor trabalhava na lavoura de feijão, milho e arroz e que ele permaneceu na roça até por volta de 1986. O depoente Anivaldo aduziu que era vizinho do autor e que ele começou a trabalhar no campo aos 12 anos de idade. A testemunha José disse conhecer o autor há 40 anos, desde os 12 anos de idade, e que nessa época o demandante trabalhava como meeiro no cultivo de arroz, feijão, milho e cebola. O trabalho era realizado sem a utilização de maquinários. O autor, ao ser interrogado, apresentou narrativa que se compatibiliza com o depoimento das testemunhas. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido com de efetivo trabalho rural os períodos 09.10.1974 a 31.12.1978, de 14.06.1980 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 31.12.1987. b) De 12/1989 a 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 a 06/1994 (contribuinte individual) Alega o demandante que verteu contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 12/1989 a 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 a 06/1994. As guias de recolhimento das contribuições foram acostadas às fs. 37/42, com a correspondente autenticação bancária. Embora o CNIS do autor não registre o as contribuições do período, verifica-se que as guias de arrecadação são contemporâneas às competências discutidas, prevalecendo, assim, sobre o banco de dados do INSS. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade dos recolhimentos, sendo as guias da previdência prova suficiente para comprovação do tempo de contribuição. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer os períodos de 12/1989 a 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 a 06/1994, em que o autor verteu recolhimentos previdenciários, que deverão ser computados para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na do requerimento administrativo, em 01.03.2013 (fl. 44), a parte autora contava com 36 anos, 04 meses e 30 dias de contribuição e carência de 288 meses: Portanto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor desempenhou atividade rural de nos períodos de 09.10.1974 a 31.12.1978, de 14.06.1980 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 31.12.1987 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor, à averbação do tempo de atividade rural correspondente aos períodos 09.10.1974 a 31.12.1978, de 14.06.1980 a 31.12.1982 e de 01.01.1986 a 31.12.1987, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) declarar que o autor foi segurado do RGPS como contribuinte individual de 12/1989 a 01/1990, 06/1990, 03/1992, 05/1994 a 06/1994, período que deve ser computado para todos os fins, inclusive como carência; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data em que o autor completou 35 anos de contribuição (01.03.2013), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de reconhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cândido Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, de atividade comum, com registro em CTPS, e de atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, atividades comuns registradas em CTPS, e atividades especiais por prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 19/51). Pelo despacho de fl. 54 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial, juntando documentos (fs. 62/184). Citado (fl. 185), o INSS apresentou contestação (fs. 186/204), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pelo improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 205/206). Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 213). No juízo deprecado foi colido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fs. 226/229). Pelo despacho de fl. 263 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada pelo autor às fs. 292/314. O INSS pronunciou-se à fl. 316, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de

empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da documentação da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir índice acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: ST000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp. 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos). A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passa a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dizendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nela. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo

3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como seguro especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. 1) Períodos comuns registrados em CTPS, mas não reconhecidos pelo réu. Argumenta o autor que os períodos de atividade urbana de 04/09/2001 a 27/02/2002, de 01/07/2002 a 12/07/2002 e de 06/03/2007 a 27/02/2009, apesar de estarem consignados em sua CTPS, não foram averbados e nem computados pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 14). Para correta apreciação do pedido de reconhecimento desses períodos, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia integral de sua CTPS (fl. 263). O demandante, porém, limitou-se a apresentar as mesmas cópias incompletas que instruíram a inicial (fls. 267/289). No que tange aos períodos de 01/07/2002 a 12/07/2002 e de 04/09/2001 a 27/02/2002, verifica-se que eles estão nas páginas 14/15 da CTPS (fl. 295), sendo possível ver pelos registros anteriores e posteriores que eles estão em ordem cronológica. Tais registros também não apresentam rasuras. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. No que concerne ao período de 06/03/2007 a 27/02/2009, verifica-se que está consignado, de forma parcial, no CNIS do autor (fl. 205), onde consta contrato de trabalho entre 06/03/2007 e 11/2008. Pelos registros em CTPS anteriores e posteriores ao mencionado período, é possível concluir que o registro obedeceu a ordem cronológica e que não há indícios de irregularidade que impeçam de ser considerado em sua integralidade. Conclui-se, portanto, ter restado comprovado que o autor trabalhou como empregado nos períodos de 04/09/2001 a 27/02/2002, de 01/07/2002 a 12/07/2002 e de 06/03/2007 a 27/02/2009, devendo estes ser contabilizados em seu tempo de contribuição. 2) Períodos de atividade especial. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/10/1981 a 19/04/1983 e de 06/03/2007 a 27/02/2009, como de atividade especial, em razão da função exercida e da exposição a agentes nocivos, e que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, verifica-se que não consta da cópia do processo administrativo (fls. 62/180) documento em que o INSS teria analisado os períodos constantes na inicial. O que consta dos autos são contagens do tempo de contribuição do autor (fls. 164/172) em que os interregnos de 01/10/1981 a 19/04/1983 e de 06/03/2007 a 30/11/2008 não foram considerados como especiais. a) De 01/10/1981 a 19/04/1983 Sustenta o demandante que no período em tela trabalhou exposto aos agentes nocivos poeira e ruído (fl. 03). Para comprovar o exercício de atividade especial no período ora analisado o autor trouxe aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 26, emitido pela empresa Cal Sinhá S/A em 20/12/2006. Consta do formulário que o autor trabalhou no setor de moagem de cal abastecendo os moinhos, ensacando a cal e acompanhando o manuseio e carregamento. Constatou, ainda, que o agente nocivo era a poeira de cal no processo de fabricação. Verifica-se, de plano, que o autor não apresentou o laudo técnico respectivo, o que impede o reconhecimento da especialidade do período em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo poeira, apesar da deficiência da petição inicial, que não a menos especificou a substância em suspensão que compunha essa poeira, a CTPS do autor (fl. 280) e o formulário apresentado à fl. 26 fornecem informações suficientes para concluir que houve exposição à poeira de cal, de forma habitual e permanente. Com efeito, do que consta dos autos restou comprovado que o autor era operário no setor de moagem de cal, estando, portanto, exposto de forma habitual e permanente às poeiras desprendidas durante a manufatura do calcário. A poeira de cal está elencada no rol de agentes nocivos do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 (item 1.2.10 - poeiras minerais nocivas - operações com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde). É possível, portanto, reconhecer como especial o período de 01/10/1981 a 19/04/1983 como especial. b) De 06/03/2007 a 27/02/2009 O autor requereu, na inicial, o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/2007 a 27/02/2009, sob a alegação de ter trabalhado exposto a ruído. Para comprovar que desempenhou atividades especiais no período ora analisado, o demandante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27, emitido por Tânia Aparecida Casamali Costa Curta em 17/03/2009. Consta do PPP que nesse interregno o autor trabalhou como operador de caldeira, sendo suas atividades assim descritas: executa a operação da caldeira através de painel de comando, testa e inspeciona visualmente o visor de nível e válvulas de segurança, controla o nível de pressão e periodicamente realiza a limpeza dos tubos e grelha da caldeira. Foi consignada, ainda, a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88 dB. Consoante já dito, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância para exposição ao ruído, previsto na legislação, passou a ser de 85 dB. Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor conclui-se que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, já que todo o trabalho do autor era na caldeira, maquinário que, certamente, era a fonte do ruído. Não se ignora constar no PPP a utilização de EPI eficaz. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a atividade nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Em razão do exposto, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/2007 a 27/02/2009. 3) Trabalho Rural No que tange ao alegado trabalho rural, de 08/08/1969 a 31/12/1980, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 29/36. Em audiência realizada em 23/11/2015 na Comarca de Itararé, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Aquiles Correia de Moraes e Arnaldo Leopoldo de Freitas. Passa à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, que servem como início de prova material do alegado labor campesino, são os seguintes: sua certidão de nascimento, na qual o pai do autor, João Braz, foi qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos irmãos do autor, nascidos nos anos de 1960 e 1967, nas quais o pai do autor também foi qualificado como lavrador; certidão do cartório eleitoral informando que, quando de sua inscrição eleitoral, em 03/08/1976, o autor qualificou-se como lavrador; certidão de casamento do autor, evento celebrado em 10/07/1978, na qual ele foi qualificado como lavrador; atestado expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná, dando conta de que quando requereu a primeira via de sua carteira de identidade, em 1979, o demandante se qualificou como lavrador; certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 14/03/1980, onde constou a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 01/10/1981. No que tange à prova oral, no juízo deprecado, em audiência realizada em 23/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal do demandante e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. O autor disse que trabalhou na área rural até 1974 e começou aos 12 anos de idade, foi seu primeiro trabalho. Trabalhou até os dezesseis anos de idade, quando foi trabalhar no Bairro do Molhinho, em Sengés, também na lavoura. Depois disso, saiu da lavoura e foi trabalhar como empregado, em 1981. A testemunha Aquiles Correia de Moraes relatou que trabalhou com o autor no município de Cerro Azul, em lavouras de milho e feijão. A atividade era braçal. Conheceu o autor em 1965 e daí para frente ele começou a trabalhar na roça. O demandante não frequentava a escola. O autor permaneceu trabalhando na área até 1974. Acredita que um pouco da produção era usada para troca por outros alimentos. Morava próximo à propriedade onde o autor morava. Arnaldo Leopoldo de Freitas disse ter conhecido o autor no sítio, onde eram vizinhos. Conheceu o autor lá na Figueira ainda criança até 1974, quando ele veio embora. Depois que o autor veio embora, o depoente veio também. O autor trabalhava em atividade rural com a família, morava com o pai. Na propriedade plantavam milho, feijão, arroz para as despesas. Essa terra era do Barão de Moraes. Trabalhava junto com o pai dele. Não havia máquinas na propriedade. Eles vendiam o que sobrava e Aristeu Ferreira era um comprador. O autor carpia, ajudava a colher, roçava. O autor não tinha outra fonte de renda. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter iniciado o labor campesino aos 12 anos de idade, ou seja, em 1969. afirmou que aos 18 anos de idade, ou seja, em 1975, foi trabalhar em um bairro em Sengés, também na lavoura, permanecendo nessa atividade em 1981. As duas testemunhas arroladas afirmaram conhecer o autor ainda na infância e que desde aquela época ele exercia trabalho rural. Afirmaram, ainda, ter presenciado o labor campesino do autor até 1974, o que coincide com as declarações do demandante sobre sua ida para Sengés. Verifica-se, portanto, que há prova testemunhal relativa, apenas, ao trabalho rural exercido pelo autor no período de 1969 a 1974. Assim, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material somente até 1974, é possível reconhecer como de atividade rural o período de 08/08/1969 a 31/12/1974. Quanto ao interregno remanescente, ou seja, de 01/01/1975 a 31/12/1980, não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Em razão do exposto, é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Tendo o demandante apresentado documentos emitidos nos anos de 1976, 1978, 1979 e 1980 (fls. 32/35), reconhece-se como de atividade campesina os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 25/05/2011 (fl. 62), o autor contava com 34 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição e carência de 284 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a parte autora não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 13/03/2012, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 08/08/1969 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) declarar que o autor desempenhou atividade comum, como empregado, nos períodos de 04/09/2001 a 27/02/2002, de 01/07/2002 a 12/07/2002 e de 06/03/2007 a 27/02/2009; c) declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/10/1981 a 19/04/1983 e de 06/03/2007 a 27/02/2009; d) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (13/03/2012), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 110/114 notícia o cancelamento de requerimento nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos, trata-se de verba sucumbencial (espelho de fl. 100-verso; Protocolo de Retorno 20160082438; extrato de fl. 104: RPV: 20160082438; e relatório de fl. 114: Requirição 20160082438). Intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Carlos da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, em diversos períodos que não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 33/39). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/51), ao qual foi negado provimento (fls. 56/59). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 80/85), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 86/88. Réplica às fls. 93/97. À fl. 104 foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Itaberá. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 161/164). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 167/171 e 173/174, respectivamente. Foi dada vista dos autos ao INSS, em razão de sua solicitação (fls. 175/176), para apresentação de eventual proposta de acordo. Entretanto, o réu não se manifestou a esse respeito (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a utilização em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do rural, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor sustentou na inicial ter iniciado seu trabalho campestre aos 12 anos de idade, trabalhando como boia-fria em diversas lavouras e locais, para diversos empregadores. Afirmou, ainda, que desempenhou trabalho rural nos períodos de 30/07/1973 a 15/08/1979, 01/07/1982 a 23/01/1984, 30/08/1984 a 30/08/1986, 20/06/1998 a 30/05/1999, de 12/05/2001 a 30/08/2003, de 21/09/2012 a 13/05/2013 e de 17/10/2014 a 06/01/2014. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 15/19, bem como sua CTPS, que ostenta alguns registros de contrato de trabalho rural (fls. 20/23). No que atine à prova oral, foi realizada audiência, na Vara Distrital de Itaberá, em 03/06/2016, na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 161/164). Passo à análise da documentação apresentada e da prova testemunhal produzida. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1984 e 1987, nas quais o autor foi qualificado como lavrador. Também serve como início de prova material a CTPS do autor, que ostenta registros de contrato de trabalho de natureza rural entre 1986 e 1998, 1999 e 2001, em 2003, e entre 2009 e 2012. No que tange à prova oral, as duas testemunhas inquiridas responderam, lacônica e objetivamente nomes de pessoas, de lugares, de gatos e de plantações nas quais teriam exercido trabalho rural com o autor, mas não situaram no tempo os períodos em que o autor teria desempenhado labor campestre. Não é possível saber se as testemunhas presenciaram o trabalho rural do autor em todos os períodos mencionados na inicial. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado, tem-se que é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 30/07/1973 a 13/08/1979, dia anterior ao início do primeiro contrato de trabalho registrado em sua CTPS, que é de natureza urbana. É possível reconhecer, ainda, como de atividade rural, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Tendo o demandante apresentado documentos emitidos nos anos de 1984 e 1987 (fls. 17/18), reconhecem-se, também, como de atividade campestre os períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1987 a 31/12/1987. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 05/11/2014 (fl. 62), considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com apenas 28 anos e 01 mês e 08 dias de contribuição e carência de 245 meses, o que foi confirmado pela consulta ao sistema CNIS, anexa a esta sentença: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (35 anos). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o autor desempenhou atividade rural de 30/07/1973 a 13/08/1979, 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-27.2015.403.6139 - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Talita Suelen de Souza, Jaqueline Nunes de Souza e Luiz Fernando Ferreira, todos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Maura Nunes de Sousa, ocorrido em 21.08.2011. Alegam os autores, em síntese, que eram marido e filhas da falecida, segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/29). Pelo despacho de fl. 31, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, determinada a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, bem como a citação do réu. À fl. 32 foi expedida carta precatória ao Foro Distrital de Buri-SP. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.

35/41). Juntou documentos (fls. 42/65). A parte autora apresentou réplica às fls. 68/70. O juízo deprecado informou a data designada para realização da audiência e a senha para acesso à carta precatória (fl. 71) e a redesignação do ato (fl. 74). No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram inquiridas 3 testemunhas por eles arroladas (fls. 76/128). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 131/133. O réu foi intimado à fl. 134, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, A), a Teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça diversas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 442 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determinará que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Inporta esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado inporta em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em sua favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém íntimo estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se a decadência do disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Maura Nunes de Sousa, como boa-fria, quando do seu óbito, em 21.08.2011. O óbito de Maura Nunes de Sousa, ocorrido em 21.08.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependentes dos postulantes com relação à falecida vem demonstrada pelo documento pessoal, certidão de nascimento e casamento de fls. 13/14 e 21. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar o alegado labor rural da falecida, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 17 e 19/28. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelo autor e por suas testemunhas. Narra a inicial que a falecida Maura sempre exerceu atividade rural, como boa-fria, em propriedades rurais da região. Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de óbito de Maura, evento ocorrido em 21.08.2011, em que o autor José Carlos foi qualificado como lavrador (fl. 17); a CTPS da finada Maura, que possui registro de contrato de trabalho de natureza rural no período de 03.08.2005 a 19.04.2008, no cargo trabalhador braçal rural (fls. 19/20); a certidão de casamento do autor José Carlos com a falecida, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 16.09.1988 (fl. 21); a CTPS do autor José Carlos, que possui registros de natureza rural, intercalados com um registro urbano, entre 1998 e 2012 (fls. 22/26); certidões de nascimentos dos filhos do autor, em que este foi qualificado como lavrador e campeiro, datadas de 1977 e 1990 (fls. 27 e 28). No tocante à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da falecida e do autor do autor José Carlos (fls. 42/65). Os extratos do CNIS da falecida e do autor José Carlos refletem as anotações consignadas nas respectivas carteiras de trabalho (fls. 42/61). A consulta DATAPREV em nome da falecida aponta o indeferimento ao pedido de auxílio-doença em 19.12.2007 (fl. 64). Já a pesquisa em nome do autor José Carlos revela o indeferimento ao pedido de pensão por morte (fl. 65). No que tange à prova oral, na audiência realizada em 09.03.2017, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram inquiridas três testemunhas por eles arroladas, Pedro Albuquerque Júnior, José Claudio V. dos Santos e Josias Antunes. Interrogados, os autores aduziram que a falecida era trabalhadora rural e que permaneceu trabalhando na roça até pouco tempo antes do óbito. As testemunhas confirmaram as alegações da parte autora, no sentido de que a falecida era trabalhadora rural. O depoente José Claudio disse que visitava periodicamente a área rural em que a falecida trabalhava, tendo presenciado o trabalho por ela desempenhado até o ano de 2011 em culturas de feijão e milho e atividades envolvendo resina. A testemunha Josias asseverou com clareza e convicção que Maura trabalhava como diarista rural, sobre relatar onde a falecida trabalhava e especificar em quais culturas ela laborava. Disse que a falecida permaneceu trabalhando até poucos dias antes do óbito ocorrido em 2011. Embora o depoimento da testemunha Pedro tenha divergido ligeiramente dos fatos narrados pelos autores, no que se refere à produção de leite e venda de queijo, confirma que Maura era trabalhadora rural. Ademais, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desvirtuar a prova oral que milita em favor dos autores. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito. Considerando que quando do requerimento administrativo, em 16.01.2014 (fl. 29), somente a autora Jaqueline era absolutamente incapaz (data de nascimento 03.05.1998), o benefício é devido a partir da data do óbito para ela. Com relação aos demais autores, Talita e José Carlos, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora Jaqueline Nunes de Souza o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 21.08.2011 (fl. 17); e para os autores Talita Suelen de Souza e José Carlos Rodrigues de Souza o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 16.01.2014 (fl. 29). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Inácio Maragno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, em atividade especial e de período de trabalho registrado em sua CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 26.11.1968 a 30.04.1977, com registro em CTPS de 01.11.1977 a 28.02.1989, e que exerceu atividades especiais de 01.12.2002 a 30.11.2010, em razão da exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 22/41). Pelo despacho de fl. 43, foi deferida a gratuidade judiciária determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/58), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/61). O autor apresentou réplica às fls. 63/64. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 67). O demandante requereu a expedição de carta precatória para oitiva de suas testemunhas (fls. 70/71). Juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju em nome do autor e declaração de atividade rural por ele firmada (fls. 72/73). Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (fl. 74). Na audiência realizada na Comarca de Piraju, foram inquiridas as testemunhas Norberto Margonato Nunes e Alonzo Passos de Amorim, arroladas pelo demandante (fls. 88/130). Na Comarca de Fartura, foi inquirida a testemunha Osvaldo Romado da Silva, também arrolada pelo autor (fls. 131/195). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fl. 196). O réu reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 198). Pelo despacho de fl. 199 foi determinada a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação às fls. 200/201. Intimado da emenda da inicial, o INSS se pronunciou à fl. 202-vº. A fl. 203 foi determinado o que o postulante apresentasse cópia integral de sua CTPS, sendo a determinação cumprida às fls. 204/226. O INSS declarou-se ciente dos documentos juntados e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 227-vº). Os autos foram remetidos aos INSS para manifestação acerca do interesse na realização de conciliação (fl. 231). A fl. 231-vº o réu informou a impossibilidade de acordo. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: Prescrição. No caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, comum e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registre, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, PREVIDENCIÁRIO, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, ENQUADRAMENTO LEGAL, LEI Nº 9.032/95, INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:444 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO, RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL, FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial

será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previa, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigorava atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à aposentadoria especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, trata a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine a carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o desempenho de atividade rural 26.11.1968 a 30.04.1977, sem registro em CTPS; o desempenho de atividade comum, com registro em CTPS, de 01.11.1977 a 28.02.1989; e o desempenho de atividades especiais no período de 01.12.2002 a 30.11.2010. a) De 26.11.1968 a 30.04.1977 (atividade rural) Sustenta o demandante que no período em tela desempenhou atividade rural em regime de economia familiar. Como início de prova material da atividade rural no período, o autor colacionou os documentos de fls. 24, 25, 30, 31, 32, 33/34, 72 e 73. No que atine à prova oral, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, Norberto Margonato Nunes, Alonzo Passos Amorim e Osvaldo Romano da Silva (fls. 105/113, 116/127 e 189/191). Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 25 e 31, nos quais o autor foi qualificado como lavrador, a saber: a) certidão de casamento do autor, evento celebrado em 06.07.1976 (fl. 25); b) certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 09.03.1972 (fl. 31). Não servem como início de prova material a certidão de nascimento do autor, pois não indica a profissão dos genitores (fl. 24); a certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju, dando conta de que o demandante foi co-proprietário de área rural, uma vez que não indica a profissão dele (fl. 30); o documento de fl. 32, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, uma vez que está em nome de terceiro; a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato do Trabalhadores Rurais de Piraju (fl. 72), visto que não foi homologada pelo órgão competente. Também não serve como início de prova a declaração de atividade rural do autor (fl. 73). No que tange a prova oral, os depoimentos das testemunhas mostraram-se suficientes para corroborar a alegação do autor, com exceção do depoente Osvaldo, que narrou fatos posteriores ao período ora analisado. A testemunha Norberto aduziu que era vizinho do autor e que ele começou a trabalhar desde criança na propriedade do avô. Asseverou que o demandante permaneceu trabalhando no campo entre os anos de 1968 e 1977. Já o depoente Alonzo narrou que o autor era lavrador e trabalhava com o pai e o irmão. Aduziu que o demandante permaneceu trabalhando no campo entre os anos de 1975 ou 1976. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 26.11.1968 a 30.04.1977. b) De 01.11.1977 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 28.02.1989 (atividade comum com registro em CTPS) A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). Não consta nos autos nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS apresentou contestação genérica em que sequer impugnou os períodos de trabalho registrados na CTPS do postulante. O demandante juntou aos autos cópia de sua CTPS, estando todos os registros em ordem cronológica e sem rasuras, como é possível observar das fls. 205/226. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer os períodos de 01.11.1977 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 28.02.1989, anotados na CTPS do autor, que deverão ser computados para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. c) De 01.12.2002 a 30.11.2010 (atividade especial) No tocante ao interregno acima, o postulante alegou ter trabalhado para Comercia Sul Paraná S/A Agropecuária exposta a diversos agentes nocivos, atividade que pode ser enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. Entretanto, conforme já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade apenas por enquadramento da categoria profissional do trabalhador era possível, apenas, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Ou seja, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos em análise por enquadramento, como quer o autor. Não bastasse, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35, emitido pela empresa Comercia Sul Paraná S/A Agropecuária em 13/12/2010, onde consta que ele exercia a função estoquista, o campo destinado à informação exposição a fatores de risco não indica que o demandante esteve exposto a agentes nocivos. Em razão disso, não é possível reconhecer como especial o período de 01.12.2002 a 30.11.2010. d) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural e comum reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 27.08.2009 - fl. 36, o autor contava com 34 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição e carência de 316 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Contudo, verifica-se da CTPS do autor (fls. 205/226), que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando a CTPS, é possível ter essa informação, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da CTPS do autor, ele continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 05/12/2011 e carência de 320 meses, consoante planilha abaixo. Portanto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) declarar que o autor exerceu trabalho rural de 26.11.1968 a 30.04.1977, período que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) declarar que o autor foi segurado do RGPS como empregado de 01.11.1977 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 28.02.1989, períodos que deverão ser computados para todos os fins, inclusive como carência; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (05/12/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ/SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-37.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-58.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Felizarda de Lara, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00006545820124036139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$2.150,21, correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta, em suma, excesso de execução quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a embargada, ao efetuar a conta de liquidação, inseriu na sua base de cálculo as prestações de benefício assistencial que lhe foram pagas administrativamente. Assevera, ademais, que a parte embargada não aplicou os critérios de correção monetária aplicável à liquidação do valor principal da condenação, a parte embargada não impugnou a alegação de excesso de execução, limitando-se a concordar com os cálculos do Contador Judicial (fls. 47/49), alegando, em síntese, que na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não é devido o abatimento dos valores pagos administrativamente por benefício inacumulável. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Pela Contadoria, foram elaborados os pareceres de fls. 50/58 e 65/67. Intimados sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se às fls. 59-º e 69-º e a parte embargante às fls. 61/62 e 70. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 11. Alega a parte embargante que a parte exequente não deduziu as prestações pagas administrativamente por benefício assistencial da base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. Por sua vez, alega o advogado da embargada que o recebimento de outro benefício por esta não lhe retira o direito aos honorários de sucumbência. No que atine ao critério de correção monetária aplicável à liquidação do valor principal da condenação, a parte embargada não impugnou a alegação de excesso de execução, limitando-se a concordar com os cálculos do Contador Judicial (fls. 59-º e 69-º). De outro lado, em que pese a inexistência de controvérsia, é necessário verificar se as alegações e os cálculos apresentados pela parte embargante estão em conformidade com o disposto no título executivo judicial. No julgamento da apelação interposta, foi proferida decisão (fls. 43/45) que explicitou os critérios de atualização monetária, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 44º, dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 15.12.2014, nos termos da certidão de fl. 47. Conclui-se, portanto, que o que consta do título executivo é a determinação de aplicação das regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões atetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Dos autos da execução, depreende-se que a parte embargada, em 19.08.2015, apresentou a sua conta de liquidação, atualizada para 08/2015 (cópia às fls. 71/73 do processo de conhecimento), sendo aplicável, portanto, neste caso, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre transcrever o que, a esse respeito, consta na decisão monocrática: Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. (fls. 43/45 dos autos principais). A sentença condenatória, portanto, trouxe alteração à situação da parte exequente, eis que lhe concedeu o benefício pensão por morte, que não se confunde com o benefício assistencial anteriormente concedido na via administrativa. Conclui-se, portanto, que tendo a autora da ação de conhecimento o seu direito à pensão por morte reconhecido por força da ação judicial, impõe-se, consequentemente, que o seu advogado seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Logo, conforme o julgado, são devidos pela parte embargante honorários correspondentes a 10% do valor das prestações de pensão por morte vencidas entre 28.06.2012 e 16.05.2014. Ressalte-se que não há controvérsia entre as partes quanto ao valor principal da condenação, cuja execução deverá prosseguir em conformidade com a conta de liquidação da parte embargante, no valor de R\$1.038,91, constante às fls. 51/53 do processo principal. Ademais, verifica-se que a parte embargada, ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 59-v), pediu pelo acolhimento da conta de liquidação elaborada pelo perito em conformidade com os critérios do item 3 da fl. 51, no valor de R\$ 2.190,41. Todavia, tendo em vista que o valor apurado pelo Contador supera o apurado na conta de liquidação da parte embargada (R\$2.150,21), o pleito aduzido à fl. 59-v extrapola o pedido contido na inicial da demanda executiva, pelo que de rigor o seu indeferimento. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o que consta da conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 72/73 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelo valor de R\$2.150,21, atualizado para 08/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 72/73 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentado nestes embargos e o valor apurado no cálculo acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

O expediente de fls. 90/94 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos (espelho de fl. 75: Protocolo de Retorno 20160076892; extrato de fl. 77: RPV: 20160076892; e relatório de fl. 94: Requisição 20160076892), trata-se do valor devido à autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

O expediente de fls. 156/160 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos, trata-se de verba sucumbencial (espelho de fl. 140-Verso: Protocolo de Retorno 20160076887; extrato de fl. 149: RPV: 20160076887; e relatório de fl. 160: Requisição 20160076887).

Intime-se, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

O expediente de fls. 100/104 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos (espelho de fl. 87: Protocolo de Retorno 20160082435; extrato de fl. 90: RPV: 20160082435; e relatório de fl. 104: Requisição 20160082435), trata-se do valor devido à autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do sucessor Vaklemar às fls. 201-204, considerando-se a data do depósito de fl. 127 e o disposto do artigo 2º, caput, da Lei 13.463/2017 (fl. 202), é provável que o cancelamento do ofício requisitório em seu favor tenha se dado nos termos da supracitada Lei; fato comum nas execuções deste Juízo.

Entretanto, o sucessor não trouxe aos autos documento hábil à comprovação do cancelamento do requisitório em questão nos termos da Lei 13.463/2017, o que pode ser obtido junto ao banco depositário.

Assim sendo, não há como atender ao pedido sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.

Comprove documentalmente o peticionário o cancelamento da requisição, sob pena de indeferimento. Satisfatoriamente cumprida a determinação, expeça-se novo requisitório ao requerente. Após, intímem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Cumpram-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 108 no que couber. Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 115, a autora reitera o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal. A certidão de fl. 114 informa a desnecessidade de alvará para levantamento, a partir do espelho de fl. 106, em que assim consta: Levantamento à Ordem do Juízo de Origem Não. No entanto, observa-se no extrato de fl. 112 que a respectiva RPV consta com Status Pagamento: DISPOS DO JUIZO. Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento da verba em questão. Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000058-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA DE LOURDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnados pelo INSS os cálculos apresentados pela autora, esta manifestou sua discordância dos cálculos da autarquia (fl. 138). Remetidos os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 136, esta apresentou seu parecer às fls. 139/146, com o qual concordou a autora, sendo impugnado pelos INSS em parte (fls. 151/154). Instado a se manifestar sobre a impugnação do INSS (fl. 157), o Contador, em suma, concorda com as ponderações do réu atinentes às peculiaridades do caso - tais como a inércia da autora diante da possibilidade de recebimento no âmbito administrativo (fl. 160). Assim sendo, intíme-se a autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos, à luz de todas as considerações vindas aos autos. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 6617187.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, onde se pleiteia, com pedido liminar, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Alega a impetrante que, embora possa pendências fiscais – listadas no documento de id. 9248524 – todas estariam com a sua exigibilidade suspensa, pois amparadas por parcelamento fiscal (PERT) ou impugnadas tempestivamente em seara administrativa.

Com isso, aduz a ilicitude da não emissão da CPEN, razão pela qual veio a propor a presente demanda.

A inicial veio instruída com os documentos que lastreiam a pretensão da impetrante (id. 9248026).

No id. 9314037 foi determinada a emenda à inicial, para que a autora adequasse o valor da causa, complementasse as custas judiciais e regularizasse sua representação processual, eis que a procuração apresentada encontrava-se com assinatura ilegível e sem identificação do outorgante.

Devidamente intimada, a impetrante emendou a inicial no id. 9314037, adequando o valor da causa e complementando as custas. Quanto à representação processual, apresentou a procuração de id. 9445446, a qual indicava outorgante que não constava do contrato social da impetrante (id. 9248510).

Diante disso, a impetrante apresentou nova emenda à inicial (id. 9630672), apresentando cópia atualizada da procuração que outorgou poderes ao representante.

Contudo, em atenção ao fato de que a procuração apresentada pela impetrante se encontrava com o prazo de validade vencido, a inicial foi indeferida no id. 9623569.

Na sequência, a impetrante apresentou nova procuração válida, pugnano pela reconsideração da sentença e pela apreciação urgente do pedido liminar. O aludido pedido foi indeferido, nos termos da decisão id 10568754.

Sobreveio pleito de desistência id nº 106.21508.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Comunique-se a autoridade impetrada imediatamente.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: METORQ USINAGEM LTDA - ME, FERNANDO DA SILVA TORQUATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METORQ USINAGEM LTDA MP e FERNANDO DA SILVA TORQUATO, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4024092 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-29.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-37.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIS JOSE DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL - ME, JOAO LUIS JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito (ID 4150204).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da Exequente reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSASMAD MADEIREIRA LTDA - EPP, FERNANDO DE NICOLA JUNIOR, MARIA DE LOURDES GOMES PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito (ID 1535691).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da Exequente reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com o processo autuado sob o número 5000386-04.2016.403.6130

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora já havia intentado ação contra a empresa SMALL CUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELLI EPP, com o mesmo pedido, cujos autos foram distribuídos sob nº 5000386-04.2016.403.6130.

Assim, resta evidente a ocorrência de litispendência diante da reprodução de ação anteriormente ajuizada.

Os artigos 485, §3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e a qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Some-se a isso o fato de que a parte autora reconheceu o ajuizamento indevido, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSIMEIRE CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida relativa à operação de empréstimo consignado, oriunda do contrato nº 21.4038.110.0005543-75.

Foi detectada a possibilidade de prevenção, conforme certidão de ID 2701002. Nos termos do despacho cadastrado sob ID 5766200, foi determinado à autora que esclarecesse sobre eventual prevenção.

A CEF se manifestou (ID 6802630), requerendo a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, dada a existência de litispendência com aquela apontada no termo de prevenção.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora já havia intentado ação contra ROSIMEIRE CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA, com o mesmo pedido, cujos autos foram distribuídos sob nº 5002011-39.2017.4.03.6130 perante o r. juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

Assim, resta evidente a ocorrência de litispendência diante da reprodução de ação anteriormente ajuizada.

Os artigos 485, §3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e a qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Some-se a isso o fato de que a parte autora reconheceu o ajuizamento indevido, requerendo a extinção do feito (ID 6802630).

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME** em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a concessão de liminar "inadita altera pars", (**NCPC, art. 300, § 2º**), independente de caução (**NCPC, art. 300, § 1º**), para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação, bem como a prolação de decisão, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária.

Instada a esclarecer sobre eventual prevenção apontada na certidão de id nº 9797044.

Por petição identificada sob ID nº 10612610, requereu a impetrante a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante não esclareceu eventual causa de prejudicialidade externa entre o presente feito e o mandado de segurança nº 500176-50.2016.403.6130, requerendo apenas a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **União Química Farmacêutica Nacional S/A e Anovis Industrial Farmacêutica Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que continuem recolhendo a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ou seja, conforme a opção efetuada no início de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer medida coercitiva, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, eventuais óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Narram, em síntese, que se sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União Federal valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (doravante "CPRB"), de acordo com a Lei nº 12.546/11, com diversas redações, dentre elas aquela trazida pela Lei nº 13.161/2015.

Aduzem que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo - sobre a receita bruta - é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula "para todo o ano calendário" (§ 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/11).

Alegam que com o advento da Lei 13.670/2018 foram excluídas da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Assim, buscam ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2018), em cumprimento aos preceitos do previstos no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, que lhe asseguram tal direito e criaram expectativa nesse sentido.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 10491836, 10491837 e 10491838 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre os efeitos da Lei 13.670/18, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Os dispositivos, ora revogados, comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a impetrante tem como objeto social o transporte rodoviário de mudanças.

Quando da manifestação pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a opção feita pelas impetrantes tomou-se irretroatável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Verifico que, no caso em exame, a irretroatabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, tomando-se desproporcional a diferenciação das hipóteses se considerarmos que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o ano-calendário.

Ademais, a Lei nº 13.670/18 extinguiu o regime de apuração da CPRB para os impetrantes durante o ano-calendário em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, considerando que a empresa fez todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário, trazendo, de fato, insegurança jurídica ao impetrante.

Portanto, em juízo e cognição sumária, as alterações previstas na Lei nº 13.670/18 somente valerão a partir de janeiro de 2019 para as impetrantes, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que as impetrantes sejam mantidas no regime de apuração da CPRB até o final do ano-calendário de 2018, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: REPLAC REPRESENTACOES PLANEJAMENTO COMERCIALIZACAO LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CORREA - RJ95235, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
 IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Replac Representações, Planejamento, Comercialização Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de indenização por força da rescisão do contrato de representação comercial.

Narra a demandante, em síntese, haver rescindido o contrato de Representação Comercial firmado com a empresa **Engetech Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.**, que teve início em 16 de setembro de 1987 e findou-se em 31 de agosto de 2016, gerando o pagamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em oito parcelas, a título de indenização.

Alega que, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, as quais, no caso em tela, configuram mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade impetrada, de forma equivocada, exigiria a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda.

Sustenta que o entendimento do Impetrado, no sentido de que as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual são consideradas como rendimentos tributáveis, não deve prevalecer, já que, na hipótese em apreço, não haveria que se falar em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante decisão Id 1582208. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1632799/1632805.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 1818397/1818405.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 1822888. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a incidência tributária ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808462).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, consoante comunicação Id 9528825/9528827.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de exigência tributária nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, em que pesem os fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido liminar, verifico, após exame percuente dos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante firmou contrato de representação comercial com a empresa Engetech Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., que vigorou de 16/09/1987 até 31/08/2016.

O documento Id 1538612/1538627 consiste no Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, por meio do qual as contratantes ajustaram que a representada pagaria à representante, ora demandante, indenização no montante de R\$ 1.200.000,00.

Segundo sustenta a Impetrante, referido valor não poderia sofrer a incidência de imposto de renda, porquanto se trata de verba indenizatória, decorrente da rescisão antecipada do contrato em questão.

A respeito do tema, o art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/1965, assim disciplina (g.n.):

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão **obrigatoriamente**:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Nessa ordem de ideias, tem-se que, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante passa a fazer jus à indenização prevista na norma acima transcrita, cuja observância impõe-se ainda que inexistam expressa previsão contratual.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. RESSISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 27, J, DA LEI Nº 4.886/1965. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 70, §5º, LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE. 1. A leitura conjunta do artigo 27, alínea “j” e do artigo 35, ambos da Lei nº 4.886/1965 estabelecem que as verbas recebidas por rescisão unilateral e imotivada do contrato de representação têm natureza indenizatória. 2. A lei não diferenciou qual proporção da verba indenizatória se destinaria a compensar os danos emergentes ou os lucros cessantes. Diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, a totalidade da verba indenizatória deve ser excluída da tributação. 3. **A lei, assim como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não distingue entre contrato por prazo determinado ou indeterminado, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda quando se tratar de verba indenizatória percebida em razão do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65, ou seja, desde que se trate de rescisão imotivada, nos termos definidos pela legislação que rege o contrato de representação comercial.** 4. Verificado que o caso dos autos trata de verbas rescisórias decorrentes por rescisão imotivada, resta afastada a tributação pelo imposto de renda, nos termos do §5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96.” (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5004347-81.2016.404.7113/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 26/03/2018)

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida pela representante nos termos do art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65, quando se evidencia que não houve justa causa a motivar a rescisão contratual, por iniciativa da representada. Segundo entendimento jurisprudencial, o caráter indenizatório de tal verba decorre da própria lei (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESSISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual **não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei m. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.** III – A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.629.534/SC – 2016/0257997-5, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 30/03/2017)

A despeito desse entendimento, a situação *sub judice* apresenta uma particularidade que afasta o direito à isenção tributária mencionada.

Com efeito, o art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, estabeleceu a natureza indenizatória das verbas recebidas por ocasião de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação.

Na hipótese vertente, consta do documento Id 1538612 que “*REPRESENTANTE em comum acordo com a REPRESENTADA optou pela rescisão do contrato de representação comercial*” (sic). Portanto, não está evidenciado que o contrato de representação tenha se encerrado por denúncia de uma das partes, exsurto mais claramente a resilição bilateral, ou seja, o distrato.

Nesse contexto, não sendo o caso de aplicação da regra estatuída no mencionado dispositivo legal, para a situação concreta em análise, compreendo que caberia à Impetrante comprovar que a verba recebida decorreu de efetiva perda patrimonial por ela sofrida em virtude da rescisão contratual, na linha do posicionamento adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento (Id 9528827).

Assim, sem a prova do efetivo dano emergente que teria ensejado o pagamento da indenização, "tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da *expectativa* de manutenção do contrato de representação (...) Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.430/96 e do art. 1º, §1º, das Leis 10.833/03, *acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela*" (conforme TRF-3, Sexta Turma, AI 5011093-54.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 10/07/2018).

Destarte, afigura-se legítima a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido pela Impetrante em razão do ajuste estabelecido no Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial objeto deste *mandamus* (Id 1538612/1538627), motivo pelo qual não vislumbro a ilegalidade apontada na inicial, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.200,00 (Id 1538610 e 1632805).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Itapevi Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Foi deferido o pleito liminar, consoante decisão Id 1394872. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1635560/1635735.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1761591/1761593. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2329974). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808365).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2329974). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1272101 e 1635735).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DECISÃO

Petição de Id 10738891: Por ora mantenho a audiência designada para o dia 02/10/2018, às 15h30. Contudo, oficie-se, com urgência e em regime de plantão, à CETESB para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conclua os esclarecimentos prestados pela empresa Cotia Laure Empreendimentos e Participações Ltda., datado de 30/08/2018 (CETSB.023150/2018-11), acerca do parecer Técnico nº 271/18/IE, de 23/08/2018.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de Id's 10738891, 10738894, 10738895 e 10738896.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 10416151, 10416152 e 10416154), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **fornem os autos conclusos**.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 10415076), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **fornem os autos conclusos**.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM OSASCO - SÃO PAULO, DIRETOR DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de Id 10154357: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (decisão de Id 9857247) por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0005025-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0005136-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Considerando que a execução foi julgada extinta e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da petição de fl.51, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005712-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Vistos.Fls. 48/66. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despendiça a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.A excipiente alega a ocorrência de prescrição do direito da cobrança do débito, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do mesmo e a data do ajuizamento da ação.Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. O crédito foi constituído em 2004, inscrito em dívida ativa em 09/07/2007, com a execução fiscal ajuizada em 18/12/2007 na Vara da Fazenda Pública de Osasco (fls. 02) e despacho citatório em 03/01/2008 (fls. 02), portanto, não se consumou o prazo prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Dexo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Diante da oposição de exceção de pré-executividade, reputo a executada ciente do teor da execução fiscal, portanto, considero-a citada. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito.Assim, defiro o pedido da exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemVerificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria nº 396/16, bem como na Portaria nº 75/2012.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006523-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

Em petição colacionada às fls.65/67, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Rafael Chama Martin - OAB/SP 363052) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 66, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI

Por ora, promova-se vista dos autos a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.145/243.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013124-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos.Nasser Fares, Jamel Fares, Hasna Mohamed Fares opuseram embargos de declaração conta a decisão de fls. 142, uma vez que foi omissão diante da não apreciação acerca da fixação de honorários advocatícios (fls. 147/151). Decido.De fato, assiste razão à embargante.A decisão de fls. 142 determinou a exclusão de Nasser Fares, de Jamel Fares e de Hasna Mohamed Fares do polo passivo desta execução fiscal, diante da questão de ordem formulada pelos embargantes, bem como em razão da expressa concordância da União às fls. 140.Desse modo, os executados tiveram que constituir advogado para apresentarem sua defesa em Juízo.

Portanto, os honorários são devidos diante do indevido ajuizamento da presente Execução em face de Nasser Fares, Jamel Fares e Hasna Mohamed Fares e diante do princípio da causalidade. Na hipótese sub judice, é de se compreender que a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, relativamente à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória (...). Considerando que o 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que na exceção de pré-executividade somente foi reconhecida questão meramente processual (illegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial, assim, o proveito econômico não deve ser usado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, já que não corresponde necessariamente ao valor da causa, sendo inestimável seu valor. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo (sic - AG 5043128-40.2017.404.0000, TRF-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02/03/2018). Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e em homenagem ao princípio da causalidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014304-39.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS N.S. APARECIDA LTDA(SPI96718 - PABLO SANTA ROSA) X CARLOS ERNESTO AMBROSIO X FERNANDO APARECIDO AMBROSIO

Fls.114/115: Assiste razão à parte executada.

Inicialmente, determino que se publique a r. decisão de fls.59/61, intimando a parte executada, iniciando assim, o prazo para eventual manifestação.

Continuado, anulo todas as decisões subsequentes, inclusive com a exclusão do polo passivo desta ação dos nomes do sócios Sr. CARLOS ERNESTO AMBROSIO - C.P.F. n. 105.091.088-57 e Sr. FERNANDO APARECIDO AMBROSIO - C.P.F. n. 250.503.128-25.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão.

Após, com ou sem manifestação, promova-se nova vista a exequente.

Intima-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI28997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fl.131.

Ato contínuo, intime-se a executada através do seu patrono constituído do bloqueio dos valores realizado pelo sistema bacenjud para, em querendo opor embargos a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-55.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LIMITADA(SP257082 - PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI) X MARCELO LEMOS DE MOURA LEITE

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-39.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.

Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a i. subscritora da petição retro, para comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, portando a guia GRU original, onde será confeccionado no ato da apresentação a referida certidão, infirmo ainda, ser desnecessário peticionar para requerer novas certidões, uma vez que os dados encontram-se armazenados no sistema informatizado, permitindo assim, a sua confecção no momento da requisição.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl.83.

Após, manifeste-se a parte executada acerca da cota de fl.158-verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004948-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a i. subscritora da petição retro, para comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, portando a guia GRU original, onde será confeccionado no ato da apresentação a referida certidão, infirmo ainda, ser desnecessário peticionar para requerer novas certidões, uma vez que os dados encontram-se armazenados no sistema informatizado, permitindo assim, a sua confecção no momento da requisição.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-91.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANO DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 22. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Fls.55/57: Anote-se.

Considerando que existem valores constritos nestes autos, ainda que insuficiente à garantia da execução, e que ainda não houve a intimação da parte executada, determino a sua intimação por meio de seu advogado constituído nestes autos para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, promova-se vista a exequente para que forneça os dados suficientes para converter em renda os valores aqui bloqueados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-34.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a i. subscritora da petição retro, para comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, portando a guia GRU original, onde será confeccionado no ato da apresentação a referida certidão, infirmo ainda, ser desnecessário peticionar para requerer novas certidões, uma vez que os dados encontram-se armazenados no sistema informatizado, permitindo assim, a sua confecção no momento da requisição.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005315-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA PIZELLI S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 35. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005629-82.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL GOMES LINDH CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008328-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ABREUGRAFICO OSASCO SC LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009220-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AXIA INDUSTRIAL LTDA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

1. Defiro o pedido da exequirente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, melhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequirente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequirente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009288-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Intime-se a i. subscritora da petição retro, para comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, portando a guia GRU original, onde será confeccionado no ato da apresentação a referida certidão, infôrmo ainda, ser desnecessário peticionar para requerer novas certidões, uma vez que os dados encontram-se armazenados no sistema informatizado, permitindo assim, a sua confecção no momento da requisição.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009375-21.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS ALPHA EXPRESS - EIRELI - EPP(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Vistos. Intime-se a executada Comercial de Alimentos Alpha Express - Eireli - EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da alegação e documentos de fls. 82/89. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009485-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA SUSI TALIARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATHERINE MIRANDA DE PAULA MACHADO LIBANIO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MOURA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001918-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DANIEL CASIMIRO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE FARIA PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-98.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE

VIDAL)

Vistos.Fls. 41/69: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que as verbas que embasam as Certidões de Dívida Ativa atreladas ao feito possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Procuração da executada às fls. 70/84. Manifestação da exequente às fls. 87/101. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (é a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. omissis. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). III - A inexecutabilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante buscou reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Assim, repise-se, a apreciação da matéria argüida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004676-50.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos.Fls. 17/105: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto ao caráter indenizatório das verbas previdenciárias cobradas são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, porquanto extrapolam os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 5. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 6. Para isso, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 7. Assim, para a oposição da exceção de pré-executividade devem ser obedecidos dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 8. In casu, a alegação de inexecutabilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. (...) (TRF3, 1ª Turma, AgLg no AI n. 0003108-56.2016.403.6130, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Tomassi, D.E. de 14/07/2016) Assim sendo, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido acima referido, pois uma vez apreciado não poderá a parte discutir novamente pelo rito apropriado e em que se faça possível ampla dilação probatória. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0006270-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP329073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal atizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução fiscal, uma vez que não possui qualquer vínculo com a exequente, pois em razão de suas atividades é associado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, instituído pela Lei nº 12.378/2010 (fls. 16/19). Instado a se manifestar, o exequente queudou-se inerte. Decido. A contar da instalação do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo - em 16/12/2011 - mediante ato declaratório de posse do Presidente e Conselheiros da referida entidade, publicado no DOU, Seção 1, Edição 246 de 23/12/2011, o CREA deixou de ser sujeito ativo do tributo, nos termos do art. 57 da mesma Lei 12.378/2010, bem como os arquitetos automaticamente passaram a ser vinculados ao CAU, conforme artigo 55 da referida Lei O CREA objetiva a satisfação do crédito referente a anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Destarte, verificado na CDA acostada às fls. 03 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, não foram cumpridos, pois, conforme legislação supramencionada, o executado em 2011 já não pertencia aos quadros do CREA, ficando vinculado ao Conselho Arquitetura e Urbanismo - CAU, como comprova o documento de fls. 23. Desse modo, não que há se falar em anuidades devidas, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, pois o CREA já não detinha competência para efetuar tais lançamentos. Portanto, reconheço a nulidade da CDA nº 160454/2016 (fls. 03). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento art. 485, inciso IV c.c. o art. 803, I, ambos do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a nulidade do lançamento da CDA 160454/2016, invalidando o título executivo. Condeno a exequente

no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006357-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006370-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006434-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERREIRA DE SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006473-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRIUS DE ASSIS ROCHA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006489-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS TORQUATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006545-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS YUKIO AMANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 04. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006560-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAXWELL LIRA DE LIMA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006575-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO DE SOUZA BARBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006606-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO DANTAS DIAS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006745-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006758-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO TUPINA DE LIMA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008471-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAONI HENRIQUE CHRISPIM

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão das CDAs nº 327285/16, 327286/16, 327287/16, 327288/16, 327289/16 e 327290/16, que foram incluídas indevidamente.

Após, intime-se o exequente para que informe os números das CDAs remanescentes, bem como os valores dos débitos atualizados para fins de atendimento do requerido à fl.15.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008710-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSIANE BATISTA BARBOSA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000899-23.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VistosFls. 14/32: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do ato de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com emfiteamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-28.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA DE LIMA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA VL OSASCO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLORIVALDO PEDRO ZERBINATI JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-43.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO FARIA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GUSTAVO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LILLIAN MEIKO OKIYAMA VAZ DE ARRUDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001794-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIADINY LIBERATO DIAS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-80.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA CORDEIRO DE JESUS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001856-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE LANZO TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003364-05.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LL3-CONSTRUCOES EIRELI(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que efetuou o parcelamento das dívidas antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fs. 33/43). Instada a se manifestar, a União concorda com o pedido de extinção e requer o desajustamento da execução. Decido. No caso vertente, verifico que a executada efetuou a opção pelo Parcelamento das dívidas antes do ajuizamento presente execução fiscal, que foi proposta em 05.09.2017. Em razão disso, estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento dos débitos, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual. Em homenagem ao princípio da causalidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003547-73.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.I.B. PRODUTOS GRAFICOS S.A.(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Fls.44/72: Nada a deferir, uma vez que o processo já se encontrava com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003956-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIR B PRADO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004214-59.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO FERNANDES DINIZ

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-62.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO CARVALHO REGA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-50.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA FRANCO SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5003421-98.2018.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ROBERTO SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentes diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao exequente acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AMERICO RYU FUJII

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao exequente acerca da implantação/revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Com a resposta, dê-se vista às partes."

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da embargante para recolher as custas de postagem (R\$ 18,45)."

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALEXANDRE DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2750886).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 3527818).

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica (ID 3824646).

A impugnação foi acolhida no ID 9929005 e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora ficou-se inerte (ID 10727954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação exarada no ID 9929005, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, ANA LUCIA SOARES NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI – ME e OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos executados, a exequente requereu a realização de citação por oficial de justiça, pedido este indeferido no ID 9900015.

Decorrido o prazo legal, a Autarquia permaneceu inerte e peticionou nos autos apenas para juntada de substabelecimento (ID 10318357).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-78.2018.4.03.6133
AUTOR: RAFAEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS, GERTONE EVANGELISTA ROCHA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS e OUTRO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No id 9555904 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 9555904, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a requerente acerca da diligência negativa."

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X PAULO ROBERTO FLORENTINO X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 1235/1236 e 1240/1243).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-53.2016.403.6133 - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAVID DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO E SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Fls. 497/499: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO ALVES DE ARAUJO, em face da sentença de fls. 486/495. Sustenta a existência de nulidade na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, obscuridade na fixação dos lucros cessantes, pois não foi determinada a periodicidade dos pagamentos e omissão com relação aos encargos decorrentes da mora e da correção do saldo devedor pelo INPC e não pelo INCC. Às fls. 505/508 os correus CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA também opuseram embargos de declaração, arguindo contradição na fixação dos lucros cessantes em 0,5% sobre o valor do imóvel, pois tal percentual só poderia ser estabelecido sobre os valores efetivamente pagos. Sustentam também que inexistente fundamentação e motivação para a conclusão adotada, além do que, não foi considerado o fato de o imóvel objeto desta ação ter sido adquirido com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, o que impede o autor de auferir lucro. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, os recursos pretendem manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurgem quanto ao fato de não terem sido acolhidos os seus argumentos. Relativamente à omissão dos encargos decorrentes da mora arguida pelo autor, ressalto que, em não havendo menção expressa na sentença, os juros de mora serão devidos a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento, bem como que, tratando-se de condenação por danos morais, a correção deverá ter início na data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.Outrossim o pedido do embargante LEANDRO ALVES DE ARAUJO atinente a correção do saldo devedor restou prejudicado ante a declaração de resolução do contrato. A devolução de valores a ser feita pelos réus obedecerá ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretendem as partes infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados pelo autor às fls. 166/180, encaminhem-se os autos novamente ao perito, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 15(quinze) dias, avalie e complemente o laudo pericial (fls. 102/107 e 149/150), com resposta ao quesito suplementar apresentado pelo autor à fl. 122, bem como, para demais esclarecimentos que porventura julgar necessários. Com a apresentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR ACOSTADO ÀS FLS. 185/186. CIÊNCIA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-76.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133 ()) - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL Fls. 1360/1373: Intime-se o perito para que responda, no prazo de 15(quinze) dias, o quesito complementar apresentado pela União Federal. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo na oportunidade apresentarem memoriais. Em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, referente ao restante do valor depositado a título de honorários provisórios (fl. 1234), ressaltando que os honorários periciais definitivos serão arbitrados quando da prolação da sentença. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 1376/1378. CIÊNCIA ÀS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP, em face da sentença de fls. 432/442. Sustenta a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram tecidas considerações sobre a amortização do débito ante a realização de pagamentos devidamente comprovados às fls. 76/251.Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido (fl. 453)É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-90.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARBOSA BARROS PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação da determinação de fl. 124, uma vez que não constou o nome do patrono da ré: Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Em cumprimento a decisão proferida pelo E.TRF3 (fls. 412/417), o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 6.729,55 (março/2017).Às fls. 430/431 o INSS pugnou pela expedição de ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 167/168, na quantia de R\$ 3.257,08, atualizada até janeiro/11. Aduziu, ainda, que a atualização dos valores será feita automaticamente pelo Tribunal por ocasião do pagamento.O pedido da Autarquia foi indeferido e, remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para março de 2018 em R\$ 3.836,04, utilizando-se a Resolução 134/10.Instados a se manifestarem, o executado concordou com os cálculos, ao passo que o exequente requereu a aplicação da Resolução 267/13.É relatório. Decido.Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.Relativamente ao índice a ser utilizado, entendendo correta a aplicação da Resolução 134/10, eis que vigente na época da prolação do acórdão (fls. 61/62), o qual transitou em julgado em 02/04/2002. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para março de 2018 em R\$ 3.836,04.Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, fôrposa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC.Expeça-se o necessário.Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS PARTES, ACERCA DO TEOR DAS REQUISIÇÕES EXPEDIDAS ÀS FLS. 444/446.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 959, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 948/958: Diante da improcedência do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado do autor, atinente aos honorários contratuais depositados, conforme extrato de fl. 926, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 918, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009586-63.2013.403.6133 - GERALDO LOPES BELIGOLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 291/292 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, informando que inexistem valores pendentes de pagamento, sob alegação de que, compensando-se o montante recebido em virtude da tutela antecipada concedida na sentença de 1º grau, com o decidido pelo TRF, haveria, na verdade, saldo devedor apurado no montante de R\$ 1.483,81. A parte autora apresentou manifestação às fls. 317/323, alegando que a desnecessidade de devolução dos valores recebidos diante da natureza alimentar. Proferida decisão às fls. 326/328, que reconheceu a desnecessidade de restituição dos valores a recebidos pelo autor a título de antecipação de tutela, em razão da boa fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e determinou a remessa dos autos à contadoria. Cálculos apresentados às fls. 329/342, 352/361 e 369/373. Com as manifestações das partes acerca dos cálculos, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, que deve ser acolhido, em observância à fundamentação dos julgados de fls. 246/249, 280/281, 326/328 e determinação de fl. 351. Cumpre observar que razão assiste ao executado no que compete à necessidade de exclusão da verba honorária do cálculo apresentado pela contadoria, diante da fixação da sucumbência recíproca (fls. 246/249). Em consequência, prejudicado o pedido formulado pelo exequente à fl. 377. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 18.531,48 (maio/2018), conforme cálculo apresentado às fls. 369/373, diante da exclusão no montante (R\$ 20.300,47) do valor indicado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.768,99). Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 381/382: CIÊNCIA AO AUTOR, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento, devidamente retirado conforme se verifica de fl. 306-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 293/294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório suplementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LEBRAO, TOPAL, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a(o) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (10.09.2018).

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

0004853-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CONTIERO - ESPOLIO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de ESPÓLIO DE JOSÉ CONTIERO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.394,66 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-89.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIANGULO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida à fl. 24, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal. Alega que, no caso, não fora observada a aplicação do artigo 10 do CPC e que o crédito tributário fora objeto de vários parcelamentos e que em razão da interrupção do prazo prescricional não há que se falar na ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Tendo em vista que de fato não fora dada oportunidade à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, e considerando a manifestação e documentos acostados aos autos, comprovando que o crédito tributário fora objeto de vários parcelamentos e que a última rescisão ocorreu no ano de 2015, oportunidade em que iniciada a contagem do prazo prescricional, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1022, inciso II, do NCPC, tomando-se sem efeito a sentença proferida à fl. 24. Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 22, com fundamento na Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é de valor consolidado inferior a R\$ 1 milhão e inexistente garantia útil, determino a SUSPENSÃO do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte exequente pleitear a retomada da marcha processual quando tiver alguma diligência útil ao seu andamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000493-56.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RUSEMBERG BATISTA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o delito de contrabando/descaminho e corrupção ativa, perpetrado, em tese, por RUSEMBERG BATISTA FERREIRA. Às fls. 93/95, o Ministério Público Federal requer a devolução dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, em razão da alteração superveniente à decisão de fls. 73/74. É o relatório. Decido. As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II -

as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No presente caso, foi apreendido por policiais civis cigarros de aparente procedência estrangeira em posse do indiciado.Em seu interrogatório em sede policial o indiciado afirmou que adquiriu a mercadoria na região do Brás, em São Paulo.Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.É importante dizer que nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indício de internacionalidade.Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.A propósito, o E. STJ recentemente, em 23.02.2018, no CC 155.868-SP decidiu no mesmo sentido e, em outras decisões conforme segue:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do delito criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., Dje 03/05/17).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, Dje 14/11/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, Dje 30/10/2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.Havendo bens apreendidos, proceda-se a anotação no SNBA.Proceda, ainda, a Secretaria o apensamento do auto de flagrante, caso ainda não feito.Por fim, após a distribuição destes autos no Juízo Estadual competente, informe a este Juízo, por meio de Ofício, qual a Vara destinada para o encaminhamento dos bens apreendidos.Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

000645-07.2018.403.6133 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAYARA CRISTINE GONCALVES

Vistos em Inspeção.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o delito de contrabando/descaminho, perpetrado, em tese, por MAYARA CRISTINE GONÇALVES.À fls. 33, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes.É o relatório. Decido.As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No presente caso, foi apreendido por policiais civis cigarros de aparente procedência estrangeira em posse da indiciada.Em seu interrogatório em sede policial o indiciado afirmou que adquiriu a mercadoria em Suzano.Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.É importante dizer que nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indício de internacionalidade.Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.A propósito, o E. STJ recentemente, em 23.02.2018, no CC 155.868-SP decidiu no mesmo sentido e, em outras decisões conforme segue:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do delito criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.(STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., Dje 03/05/17).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, Dje 14/11/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, Dje 30/10/2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe.Havendo bens apreendidos, proceda-se a anotação no SNBA.Proceda, ainda, a Secretaria o apensamento do auto de flagrante, caso ainda não feito.Por fim, após a distribuição destes autos no Juízo Estadual competente, informe a este Juízo, por meio de Ofício, qual a Vara destinada para o encaminhamento dos bens apreendidos.Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

SENTENÇA

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, impetrado por VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA em face de DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES.

Pela petição ID 2113086 requereu a desistência do feito.

Devidamente intimada, a impetrada deixou de se manifestar.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NUCLEO INFANTIL DE EDUCACAO POR PRINCIPIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUCLEO INFANTIL DE EDUCACAO POR PRINCIPIOS LTDA - ME em face de SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O impetrante foi intimado para que emendasse a inicial e indicasse a autoridade coatora correta - ID 3840225.

Pela petição ID 4863610, indicou o Secretário da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Posteriormente requereu a desistência do feito, com sua consequente extinção - ID 8977474.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: 2F PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por 2F PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME em face de SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O impetrante foi intimado para que emendasse a inicial e indicasse a autoridade coatora correta - ID 4302709.

Pela petição ID 5312925, indicou o Secretário da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Posteriormente requereu a desistência do feito, com sua consequente extinção - ID 8977463.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BELLA VIA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLA VIA TURISMO LTDA - ME em face de SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O impetrante foi intimado para que emendasse a inicial e indicasse a autoridade coatora correta - ID 3840522.

Pela petição ID 4863481, indicou o Secretário da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Posteriormente requereu a desistência do feito, com sua consequente extinção - ID 8977473.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito - ID 9693858.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 11.704,36 (onze mil, setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos).

Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009130-85.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GONÇALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP e a 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (decisão 409/2017 – ID 10530459).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/180.206.734-2, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo para a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio da decisão 409/2017 (ID 10530459), converteu o julgamento em diligência e encaminhou o processo 44233.099627/2017-06 para a Agência de Jundiaí.

Relata que a Agência da Previdência em Jundiaí cumpriu a diligência e encaminhou o processo para a Junta de Recursos em 27/11/2017, sendo que até a presente data não houve conclusão do processo administrativo. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10529604), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 1ª Junta de Recursos (id. 10530459).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determo que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (id. 10530459), no prazo máximo de 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.041034/2017-42 (NB 42/180.206.734-2).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPE PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em que requer o deferimento de medida liminar para "imediata suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI devidos sob a alíquota de 15% quando da saída dos materiais para embalagem alimentícia produzidos pela Impetrante, classificados na posição 3923.90.00 da TIPI".

Em apertada síntese, defende a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos n. 3.777/2001 e n. 8.950/2016, na parte em que majoraram indevidamente a alíquota do IPI de zero para 15%, em face da supressão, na Posição subposição e item 3923.9000 da TIPI, do Ex 01 – Embalagens para produtos alimentícios.

Juntou procuração, instrumentos societários e custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, não se entrevê a presença do requisito atinente ao *periculum in mora*, na medida em que a parte impetrante alicerça o presente *mandamus* na impugnação dos Decretos n. 3.777/2001 e n. 8.950/2016.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEIDE INEZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PAVAN - SP165339

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, DIRETOR DE ENSINO DA CIDADE DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Trata-se de autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual.

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo, uma vez que a ação deve ser dirigida à autoridade coatora específica.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NELSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON PEDRO DA SILVA** em face do Gerente executivo do INSS em Jundiaí, objetivando em liminar a revisão do seu benefício previdenciário, com a concessão de aposentadoria por tempo integral.

Em síntese, narra que recebe o benefício de aposentadoria proporcional NB nº 174.958.720-0, com DER em 04/02/2016.

Aduz que teria direito à aposentadoria integral, uma vez que o INSS deixou de considerar alguns tempos especiais na contagem do seu benefício.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Por seu turno, não vislumbro, de plano, qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora.

De fato, não resta evidente fálha grave da autoridade coatora em relação ao exame da especialidade dos períodos em questão.

Ante o exposto, na espécie, indefiro o pedido liminar.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASI - SP236316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso do prazo sem pagamento pelo Executado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da tentativa frustrada de citação pelo Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

DECISÃO

Id. 10739393: tendo em vista a comprovação de que as verbas bloqueadas na conta do Banco do Brasil se referem a crédito do PASEP, determino o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 563,77, bloqueada conforme extrato juntado sob o id. 10453317.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ALÉCIO BISSOLI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 9842168 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4480706), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Afirma que não foi comprovado o trabalho na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. no período de 10/09/92 a 03/07/06, por não constar no CNIS.

Sobreveio Réplica (id. 10429740).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Reconhecimento do período comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Com efeito, na cópia da CTPS (id. 9803003 - Pág. 65), verifica-se o apontamento relativo à admissão e saída, em ordem cronológica e sem rasuras. A corroborar sua condição de empregado da referida empresa, também as fichas cadastrais anexadas no evento 9803005 - Pág. 42 e seguintes.

Desse modo, reconheço o vínculo laboral com a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. no período compreendido **de 21/03/1991 a 03/07/2006. Reconhecido o vínculo, passo à análise da especialidade.**

Atento para a proibição de contagem concomitante de tempo de serviço em dois vínculos do mesmo regime, No caso, observo que a parte autora trabalhou, concomitantemente na empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 20/02/2002 a 18/04/2017, motivo pelo qual, no computo do tempo de serviço deverá ser considerada apenas uma contagem referente ao período de 20/02/2002 a 03/07/2006.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÕES DE PREFEITURAS DIVERSAS. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, falece à autora, na condição de cônjuge, o direito a receber o benefício de pensão por morte. 3. In casu, não restou comprovado que o de cujus teria preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sendo inaplicável o disposto no art. 102, §2º, da LBPS. 4. Dois fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 5. Hipótese em que parte do tempo de serviço pleiteado nesta demanda não pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS, uma vez que também houve labor, como empregado, nesse mesmo período, vinculado ao extinto INPS, que já foi utilizado para a obtenção de benefício junto ao regime próprio do Estado do Rio Grande do Sul. 6. As certidões acostadas aos autos, emitidas por Prefeituras do Estado do Rio Grande do Sul, demonstram apenas o pagamento de tributos para o exercício de atividade profissional de médico, e não a condição de empregado ou funcionário público do de cujus. (TRF4, AC 5029509-93.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 16/12/2011) grifei

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto:

i) Período de **07/08/1992 a 03/07/2006** – Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores Ltda. Conforme informado pela parte autora, o período de 21/03/1991 a 06/08/1992 resta incontroverso (id. 9803005 - Pág. 66). Consta da CTPS do autor (id. 9803003 - Pág. 65) que ele exercia a função de “*Vigilante*”, fato corroborado pela ficha cadastral da empresa (id. 9803005 - Pág. 44). No caso, deverá ser enquadrada a atividade especial até **28/04/1995**, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Com relação ao período subsequente, observo não se encontra nos autos instrumento comprobatório de poderes ao signatário do referido PPP (administrador judicial), o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido entre **07/08/1992 a 28/04/1995**.

ii) **Período de 20/02/2002 a 18/04/2017** (DER)– Empresa Ethics Serviços Vig. Segurança Ltda. Observo que não se encontra nos autos instrumento comprobatório de poderes ao signatário do referido PPP (9803003 - Pág. 29), sendo insuficiente a declaração juntada no id. 9803003 - Pág. 30, pois igualmente não se prova que tal declaração foi assinada por quem tinha poderes para tanto, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão.

Os períodos de tempo comum e especial reconhecidos acima não são suficientes para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período comum de **21/03/1991 a 03/07/2006**, trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores Ltda. (descontando-se os períodos concomitantes), bem como averbar o período de atividade especial (**10/09/1992 a 28/04/1995**), no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

RESUMO

- **Segurado:** PEDRO ALECIO BISSOLI
- **NIT:** 106.375.074-25
- **NB:** 182.702.932-0
- **PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:** período comum de 21/03/1991 a 03/07/2006 – EMPRESA Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores Ltda.
- **ESPECIAL:** 07/08/1992 a 28/04/1995

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **ARNALDO DE OLIVEIRA** em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva, em apertada síntese, a incidência sobre os saldos das contas do FGTS dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2898445).

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 8667672.

Réplica apresentada sob o id. 9110795.

Sobreveio decisão chamando o feito à ordem e determinando a intimação da parte autora que esclarecesse o fato de que se extrai de sua própria documentação que já recebera as parcelas relativas a acordo do FGTS que tratava exatamente dos índices aplicáveis entre 1988 e abril de 1990.

A parte autora apresentou manifestação aduzindo ao fato de que, ante a ausência nos autos do “termo de adesão” firmado pelo autor, não há se falar em falta de interesse de agir. Não impugnou, contudo, a *ratio* da referida decisão, no ponto em que aludiu à existência de comprovação do crédito das referidas parcelas.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Com efeito, conforme indicado na decisão sob o id. 9745088, verificou-se na documentação que a própria parte autora carrou aos autos (id. 2857343) que houve o pagamento das parcelas relativas a acordo do FGTS que tratava exatamente dos índices aplicáveis entre 1988 e abril de 1990, do que decorreria a extinção do feito por falta de interesse de agir.

No entanto, instada a manifestar-se a parte autora insiste em sua pretensão, aludindo ao fato de que a ausência do termo de acordo nos autos justificaria a condenação da Caixa ao pagamento das referidas quantias.

Ocorre que, *in casu*, verifica-se na coluna da esquerda no extrato de fls. 2857343 que, tão logo foram feitos os depósitos das parcelas, a parte autora realizou o saque das referidas quantias. Assim, inverte-se a presunção decorrente da ausência da juntada do termo de acordo, passando-se a presumir, isto sim, que a parte autora a ele anuiu, na medida em que, frise-se, realizou os saques das referidas quantias.

E, fixada tal premissa, tem-se que a parte autora não logrou demonstrar não ter firmado o termo de acordo.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ARNALDO DE OLIVEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de virtualização do processo 0005756-55.2016.4.03.6128 feito JOSE LAERCIO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação.

Todavia, a presente ação foi protocolizada em duplicidade, conforme certificado no ID 10709865.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5000622-88.2018.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VICTOR NOWICKI JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003362-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA HELENA RONCOLETTA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MARIA HELENA RONCOLETTA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, objetivando receber verbas laborais.

Aduz que a competência não é da Justiça trabalhista, porquanto possuía vínculo estatutário com o Município.

Junto documentos.

DECIDO

A controvérsia reside em fato não abarcado pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Desse modo, inexistindo qualquer interesse da União e suas autarquias, falece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Assim, ante a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP.

Remetam-se estes autos ao juízo competente com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a Secretaria a inclusão da prioridade na tramitação, em razão de doença da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir Polozzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.669.847-5), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais na função de *torneiro mecânico*.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é preventa para a análise destes autos.

Preceitua o art. 286 do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

No caso, a parte autora já havia ajuizado anteriormente o processo nº. 5003181-18.2018.4.03.6128, distribuído na 2ª Vara Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir. Referido processo foi extinto, sem análise do mérito, por descumprimento de determinação legal.

Assim, estes autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal, por força de prevenção, evitando-se decisões conflitantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 288 do CPC, **declino da competência para processamento deste feito** e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-54.2018.4.03.6128

AUTOR: NILSON MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 9330637, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Defende, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto a parte autora estaria exposta a riscos potenciais de dano insalubre na atividade de fundição, que supririam as irregularidades formais apresentadas nos PPPs.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAI, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITA CICERA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$9.540.00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LOUVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que esclareçam o termo de prevenção apontado (id.10701473). Após, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003278-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANA NERI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por ANA NERI PEREIRA LIMA em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual requer “*A concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão de qualquer ato de leilão referente ao imóvel de matrícula n. 139.0650 do 2. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, com a seguinte descrição: Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n. 06 da quadra 13 do loteamento denominado “Comercial e Residencial Portal dos Ipês II”, localizado na Rua das Flores de Maio, 631, Cajamar, expedindo-se o competente Ofício para suspensão imediata do Leilão que esta designado para o dia 11 de setembro de 2018”.*

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

De partida, entendo incidir, no presente caso, o artigo 305, Parágrafo único, na medida em que o pedido formulado possui nítida feição antecipatória, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 303 do CPC.

Pois bem

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id. nº 10696428) ocorreu posteriormente à publicação da Lei nº 13.465/2017, em 02/02/2018 (id. 10696428 – Pág.3).

Desse modo, no caso dos autos, aplica-se o artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada e a intenção de quitar o débito, **a parte autora não concretizou sua pretensão em um efetivo depósito** que, notadamente nesta via antecipada, pudesse obstaculizar o leilão já designado. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido - nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 – prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Anote-se, por derradeiro, que, **a despeito das alegações relativas à incerteza quanto ao valor devido, a parte autora sequer efetuou o depósito das parcelas que ensejaram a notificação para purgação da mora (id. 10696429 e 10696430)**, cujo montante consta da notificação e extratos trazidos pela própria parte autora, não exsurgindo, portanto, manifestação de boa-fé objetiva que lhe amparasse.

Ante o exposto. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 303, §6º, emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** requerido por **MAURICIO SOUZA MORAIS**, para levantamento de saldo proveniente de contas vinculadas ao FGTS. Argumenta que, na condição de presidiário, pode autorizar um parente a receber os referidos valores em nome do preso.

Foi dada a causa o valor de R\$ 11.104,27.

Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.104,27, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se, por fim, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Especificamente quanto ao procedimento de alvará, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8318 / MS 0066624-36.2005.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO
Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322)

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 6 de setembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFREDO DOMINGUES BECHARA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 26/06/2018, sob nº de protocolo 1814553028.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 26/06/2018, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 45 dias do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte na análise do benefício.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 26/06/2018 (id. 10718575 – pág. 1), bem como comprovou que até 06/09/2018, o “status” do benefício era apenas em análise, sendo que o prazo para resposta da autarquia expirou em 10/08/2018 (id 10718581).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias**, o exame conclusivo do requerimento de benefício protocolo nº 1814553028 feito perante o INSS em 26/06/2018.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o impetrante é advogado e não fez prova da situação de pobreza.

Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo do **A15006044-95.2018.4.03.0000**, interposto pelo INSS, aguarde-se seu julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO GUIMARAES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$11.448,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homôgeneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiá, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA CONHECER LTDA - ME, FABIANO MARIANO DIAS, AMANDA CAROLINA PERES TOSTES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-54.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ROBERTO DIPPONG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 10630509), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itupeva, objetivando o levantamento do saldo depositado pela Prefeitura em contas vinculadas ao FGTS, em razão da mudança para o regime estatutário, ocorrida por força da Lei Complementar 387 de 11 de novembro de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os substituídos possuem saldo em conta vinculada ao FGTS, correspondente ao empregador Prefeitura Municipal de Itupeva e que houve mudança do seu regime de trabalho, ou seja de celetista para estatutário, por força das Leis complementares Municipais 387/2015, 388/2015 e 389/2015, o que acarretou a extinção do contrato de trabalho, possibilitando o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2296514).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que não há causa legal para levantamento do FGTS (ID 2899213).

Réplica ofertada (ID 3113516).

É o breve relatório.

Decido.

As preliminares devem ser afastadas.

A via eleita é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, uma vez que a tese levantada pelo réu refere-se a ação civil pública, porém, no presente caso trata-se de ação coletiva.

A alegação de ilegitimidade também deve ser rejeitada, pois a parte autora relacionou todos os associados que serão beneficiados pela presente ação.

Pretende a parte autora a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)"

Com efeito, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho, deve-se entender que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo mencionado inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Não é outro o entendimento esposado por nossa E. Corte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida.

(TRF3ª Região; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370786 / SP

0020789-72.2016.4.03.6100; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a ré libere o saldo vinculado do FGTS em nome dos associados devidamente relacionados pela parte autora.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, do CPC/15.

Interposto(s) eventual(a)s recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 04 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais no montante de **R\$ 38.921,79**, relativos à repetição do indébito tributário, além de indenização por danos morais no importe de 40 vezes o valor acumulado do salário mínimo vigente, a par das verbas da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório, tendo sido recolhidas as custas (ID's 9920977 e 10547837).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

Contudo, em caso de pedido de danos morais, os valores devem ser quantificados, atendendo os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, declinou da competência para um dos JEFs Cíveis, face ao valor atribuído à causa (R\$ 10 mil). 2. De rigor, deve o juiz exigir a imediata indicação do valor pretendido por dano moral, para orientar seu arbitramento e atender ao interesse público da distribuição dos feitos segundo uma ordem de competências materiais e funcionais que incluem os juizados especiais, como valor preferencial de racionalidade, economia e celeridade processuais. Inteligência do artigo 258 do CPC. 3. A condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, cumprindo à parte ofendida também adotá-lo, seguindo a orientação da jurisprudência em hipóteses semelhantes. Precedentes. 4. A competência do Juizado Especial Federal está vinculada ao valor da causa, excetuando-se apenas as causas previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inexistindo a possibilidade de renúncia, para fins de fixação de competência. (Súmula 17 - Turma Nacional de Uniformização). 5. Mesmo oportunizada a emenda da inicial, o autor insistiu na desnecessidade de fixar o montante pretendido por danos morais, mantendo o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, que atrai a competência dos Juizados. 6. Agravo desprovido. (AG 201302010042133, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01) - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3, § 1º, III, excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipótese dos autos. 2. Verificada a indevida inclusão de créditos prescritos no CADIN, exsurge nítida a responsabilidade do agente estatal pelo dano moral causado. 3. Constatado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pela autora, é cabível a indenização por danos morais. 4. **O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa.** Manutenção do valor acolhido pela sentença. 5. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ, considerados os fatores previstos no Manual de Cálculos supra. 6. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa. (APELREEX 00291872320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E IPASGO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a legitimidade da União e do Estado de Goiás para figurar no pólo passiva das causas que pretendam indenização por danos decorrentes do acidente com o césio-137 em Goiânia - GO. II - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal "o IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de césio em seu imóvel, tinha o dever de zelar para que ele não desse causa a transtornos a saúde e segurança da vizinhança (art. 554 do CC). O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dano pelos danos decorrentes da ruína do imóvel. Ainda que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia." (AC 0012732-14.2001.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.45 de 15/08/2005). III - Na espécie dos autos, o direito à reparação do dano moral não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Assim, se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há que se falar em prescrição, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que as enfermidades surgiram em data recente ao ajuizamento da ação e, ainda, continuam em constante afloramento, conforme se verifica dos documentos carreados para os presentes autos. IV - Afigura-se descabida, no caso em exame, a condenação da União no pagamento de danos morais, na medida em que, a requerente percebe a pensão especial referenciada por determinação da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, bem como, já recebeu da Companhia Nacional de Energia Nuclear - CNEN a reparação por danos morais fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, sendo possível apontar o real responsável pelos prejuízos causados, uma vez que a União havia delegado à autarquia federal o monopólio da atividade nuclear, é desse ente apontado como responsável o dever de indenizar. Destarte, conclui-se que a omissão estatal consistente em não adotar, com a diligência necessária, providências eficazes no sentido de impedir a eclosão do acidente com o césio em 1987, assim como de atenuar ao máximo seu impacto, veio de ser, no âmbito federal, devidamente reparada por meio da ação 2009.35.00.908644-3, que tramitou na 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, pelo que nada mais é devido pela União na hipótese, senão a verba a que ela já foi condenada. V - **Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser infimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.** Em sendo assim, considerando a gravidade das doenças sofridas pela recorrente (MELANODERMIA, POLINEUROPATIA e DESNERVAÇÃO) reputa-se razoável, na espécie, majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de cada um dos entes, Estado de Goiás e IPASGO, corrigidos com a incidência da taxa Selic desde 06/08/2009 (data em que foi revelado o dano). VI - No caso em tela, considerando o teor do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do magistrado, observando-se as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º daquele mesmo dispositivo legal. Desse modo, atento às diretrizes normativas, não vejo razão para o afastamento ou a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, vez que o valor arbitrado na sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais) - remunera adequada e razoavelmente o trabalho profissional desenvolvido nestes autos. VI - Apelação da requerente parcialmente provida. Apelações do Estado de Goiás e do IPASGO desprovidas. (AC 201035000005735, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:218.)

PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO de CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e morais, para determinar a ré à devolução em dobro do valor pago pela prestação do serviço de envio de correspondência, em virtude do extravio da encomenda, a título de danos materiais. Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A falha na prestação do serviço de entrega de correspondências acarreta transtornos que extrapolam o patamar de meros aborrecimentos e frustrações do cotidiano, configurando-se dano moral. **No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão do ato ilícito, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o valor não deve ser irrisório e nem exorbitante, mas deve satisfazer a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas.** Partindo da premissa de que somente o extravio da encomenda é incontroverso nos autos, afigura-se razoável a fixação do dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. ...INTEIROTEOR: (Processo 586277520044013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 21/09/2007.)

Pois bem.

Na hipótese em questão, os valores cuja repetição é pretendida perfazem a importância de **R\$ 39.000,00**, sendo, portanto, desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia **40 vezes o salário mínimo vigente**, ou seja, valor superior ao pretense dano material.

Saliente-se, ademais, que o **importe em cena** a título de dano moral é pretendido em função da demora (aproximadamente 02 anos) da autoridade administrativa em realizar a análise conclusiva do requerimento de restituição, peculiaridade que deve ser considerada para avaliação da pretensão em cena e que, pode-se afirmar, **não** encontra amparo na jurisprudência e no teor do art. 944 do CC, segundo o qual *a indenização mede-se pela extensão do dano*.

E a majoração excessiva do valor, com a devida vênia, **não** pode implicar afastamento da competência absoluta atribuída aos Juizados Especiais.

Destarte, **partindo-se do montante pleiteado a título de repetição de indébito tributário**, temos que o **valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção**.

Por todo o exposto, **DECLINO** da competência em favor do JEF local, e **DETERMINO** a remessa dos autos virtuais, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-79.2017.4.03.6128
AUTOR: HADIBOU IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Habidou Imóveis Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando que os valores a serem recebidos a título de aluguel de imóvel, de forma acumulada, na ação revisional 1002705-12.2014.8.26.0309, sejam tributados pelo regime de competência.

Em breve síntese, relata a parte autora que, concomitantemente à ação revisional de aluguel, também tramita na 4ª Vara Cível de Jundiaí ação renovatória, em que já houve depósito da diferença de aluguéis em cumprimento provisório da sentença, sendo que os valores recebidos acumuladamente foram tributados pelo regime de caixa. Sustenta que, sendo empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, deveria ser computado o valor correspondente à competência de cada mês.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2767758).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, uma vez que a própria autora manifestou-se junto a Receita Federal pela aplicação do regime de caixa como critério de apuração das receitas nos anos de 2015 e 2016. Assim, o regime de tributação que a requerente sustenta indevido é resultante de opção feita livremente por ela própria. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 3392439).

A parte autora não se manifestou em réplica, nem requereu a produção de outras provas.

A União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3690811).

É o breve relatório. Decido.

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

De início, observo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretende a requerente que os valores a serem recebidos a título de aluguel de imóvel, de forma acumulada, em ação revisional, sejam tributados pelo regime de competência.

No caso dos autos a parte autora é empresa sujeita ao recolhimento do tributo pelo lucro presumido, havendo a possibilidade de opção tanto pelo regime de caixa ou competência. Entretanto, o valor recebido em condenação judicial, em princípio, somente poderia ser tributado no momento da disponibilidade, já que não haveria fato gerador anterior sobre o acréscimo patrimonial. A parte autora pretende aplicar analogicamente decisões judiciais que reconheceram este direito a rendimentos de origem previdenciária e trabalhista para pessoas físicas, o que não se afigura possível.

Além do que, a própria autora contribuinte fez a opção pela aplicação do regime de caixa como critério de apuração das receitas nos anos de 2015 e 2016. Não pode neste momento, postular a modificação do regime de tributação, pois aquele que é escolhido deve ser aplicado durante todo o ano calendário de apuração.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-12.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: PERFECTFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818

DESPACHO

À vista da informação constante no ID 10724087, republique-se o despacho exarado no ID 10598664, com o seguinte teor:

"ID 10555604: Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias ou eventual provocação das partes.

Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10572820: A ordem emanada neste *mandamus* foi acatada pela autoridade impetrada, consoante demonstrado no ID 1956664, devendo a impetrante, na esfera administrativa, manifestar sua opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a superveniência do trânsito em julgado e nada mais havendo a ser discutido neste âmbito processual, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PETY COMERCIO DE MAQUINAS & PLASTICOS LTDA - EPP, ASTRAMIRO GERALDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 10695190: Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500819-77.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JANDIRA CRUZ BIASIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10685171: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10658106: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-02.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9559666: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE

DESPACHO

Citem-se, observando-se o endereço declinado na assentada do termo de audiência de conciliação (ID 10524293).
Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA

RÉU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DESPACHO

Diligencie a parte autora perante o MM. Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (ID's 5447959 e 5473777), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-02.2018.4.03.6128
AUTOR: SAMANTA ELITEIA IENNE BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: FAOUEZ HASSAN AYOUB - SP276782, MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-46.2018.4.03.6128
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO BUENO - SP215450
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, JOÃO ANTÔNIO VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 10552035, dê-se ciência ao patrono da autoridade impetrada quanto à sentença proferida no ID 10525363, cujo dispositivo encontra-se assim concebido:

" Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para o efeito de **autorizar sua ren matrícula no décimo semestre do Curso de Direito**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a **reexame necessário** devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO BUENO - SP215450
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, JOÃO ANTÔNIO VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 10552035, dê-se ciência ao patrono da autoridade impetrada quanto à sentença proferida no ID 10525363, cujo dispositivo encontra-se assim concebido:

" Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para o efeito de **autorizar sua ren matrícula no décimo semestre do Curso de Direito**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a **reexame necessário** devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002239-83.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS E USUÁRIOS DO AEROPORTO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE MELLO - SP118413
REQUERIDO: VOA SP SPE S.A., MASTER AVGAS LTDA, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Associação dos Arrendatários e Usuários do Aeroporto de Jundiaí** em face de **Voa SP SPE S.A., Master Avgas Ltda. e Raizen Combustíveis S.A.**, pleiteando, em breve síntese, a suspensão da cobrança de sobretaxa sobre venda de combustível no Aeródromo de Jundiaí-SP.

Intimada a ANAC para demonstrar eventual interesse no feito (ID 9455925), esta declarou não possuir, sendo a gestão contratual do Aeroporto de competência da Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ID 9682342).

Diante da ausência de interesse da Agência Reguladora, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí (ID 9690445).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 9731434).

Por ser anterior à citação, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-14.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por Noel Antônio Barreto em face do Chefe da Agência do INSS, requerendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria n. 42/127.604.920-7.

Conforme certidão (ID 10628058), foi apontada a prevenção quanto à ação idêntica distribuída imediatamente antes do ajuizamento da presente, sob o n. 5003232-29.2018.403.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

Conforme termo de prevenção, o impetrante já ingressara anteriormente com mandado de segurança para restabelecimento de seu benefício, sob o n. 5003232-29.2018.403.6128, pedido idêntico ao da presente ação.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A condenação na sentença foi em quantia certa, no valor de R\$ 703,52, atualizado até agosto/2012, além dos danos morais (ID 3490861 pág. 10).

O acórdão reformou a sentença, afastando a condenação em danos morais, e determinou que o valor a título de devolução fosse fixado em liquidação de sentença, já que as partes não tiveram ciência anterior dos cálculos apresentados em sentença (ID 3490864 pág. 12).

Assim, manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados (ID 3490861 pág. 12), e não concordando, apresente os seus, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em duplicidade pela Caixa Federal contra Methodus Antares Comércio de Equipamentos e outros, com base no contrato 25220969100006555.

A exequente requereu a desistência e extinção (ID 10531643).

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa, proposta por **Café Caiçara Ltda** em face do **Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO**, ante o decurso de prazo desde a realização da pesagem até a intimação, pesagem apurada dentro do limite de tolerância e ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão diferença ínfima no peso apurado e aprovação no critério individual.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 2.903,75 (id 10362502), correspondente à multa aplicada (id 10293023 pág. 11) mais juros de 1%.

Decido.

O depósito integral do crédito tributário em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-70.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, discutindo a exigibilidade e liquidez das cédulas de crédito bancário n.º21.0612.558.0000017-90, para abertura de crédito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A embargante alega que as parcelas do empréstimo não foram pagas em razão da cobrança de encargos abusivos e da expressiva piora da situação financeira da empresa, sobrevindo a negatificação de seu nome e o ajuizamento da execução fiscal embargada. Acrescenta que a execução fiscal não tem respaldo em título executivo, sendo imprescindível o ajuizamento de ação de cobrança.

Insurge-se contra a cobrança de juros abusivos e da comissão de permanência, não prevista em contrato.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 2863234).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 3367237), alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato e dos juros pactuados.

A embargante apresentou resposta à impugnação (ID 3899090).

Instadas, não manifestaram interesse na produção adicional de provas.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada em defesa, uma vez que as alegações deduzidas se confundem como o próprio mérito dos embargos. Além disso, os valores e encargos objeto de controvérsia encontram-se bem delimitados na peça de ingresso.

Da (in) exigibilidade do título exequendo.

Quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência do título consistente em *cédula de crédito bancário*, passo a tecer as seguintes considerações.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região [1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O art. 26 do precitado diploma normativo, por sua vez, define que a *Cédula de Crédito Bancário* representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, **de maneira que é certo afirmar que a *Cédula de Crédito Bancário* que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.**

Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

No caso concreto, a par da juntada do respectivo título, a exequente trouxe aos **autos principais** o histórico de extratos, assim como o demonstrativo de evolução do débito, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Passo, então, à análise da matéria de direito, consistente nas cláusulas contratuais e nos encargos alegados abusivos.

Da Limitação dos Juros

Na espécie, nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato para cada linha de crédito.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: “

(...)

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula 596 -, com o seguinte teor:

“Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.

1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

2.- “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).

3.- “Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil” (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Da Capitalização dos Juros

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados. Conforme se verifica da cédula de crédito bancário (fls. 12/18 dos autos de execução), o empréstimo foi tomado para pagamento em 36 parcelas, no valor de R\$ 3.148,83 cada, correspondente à taxa de juros pós-fixada mensal de 1,62%, com a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, tendo plena ciência as embargantes de quanto pagariam até o final do contrato.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *"permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*, *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

E na hipótese dos autos se verifica taxa anual pactuada (21,269% a.a.) superior ao duodécuplo da mensal (1,62 a.m.), razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

Da comissão de permanência

No ponto, insta registrar que, ao contrário do alegado na inicial, a cobrança de comissão de permanência encontra-se expressa nos contratos, como se lê da cláusula oitava do contrato (fl. 15/16). O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que *"a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual"*. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS.

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em análise, não há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados no processo de execução indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após a inadimplência das embargantes, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico (fls. 37/42).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução extrajudicial nº 0001571-08.2015.4036128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

|| TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **04/10/2018, às 8h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 9606096) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5020673-74.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para 27/09/2018 às 13h30min.

Int.

LINS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 9606096) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5020673-74.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para 27/09/2018 às 13h30min.

Int.

LINS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10603151: com efeito, o advogado tem direito ao pagamento dos seus honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, todavia, é entendimento deste juízo, conforme amplamente fundamentado na decisão de ID 6463112, que os valores devem ser limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados.

Assim, considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte executada para impugnar a execução, homologo os cálculos de liquidação juntados pela parte autora, e determino que a Secretaria proceda à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC, com destaque dos honorários contratuais limitados à 20% (vinte por cento) dos atrasados, em nome da sociedade de advogados BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 15.578.769/0001-69.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se o já determinado nos autos.

Int.

LINS, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENAN FARIA RAFAEL

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pretende, em resumo, a aplicação da Lei 13.465/2017 em relação à possibilidade de purgar a mora contratual (móvel alienado fiduciariamente) até o instante da averbação da consolidação da propriedade (artigo 26-A, § 2º, da Lei 9.514/97), bem como o uso de valores mantidos em conta vinculada ao FGTS para a purgação.

Afirma, em síntese que, aos 05/05/2015, teria firmado contrato de mútuo habitacional junto à empresa pública federal para a aquisição de terreno e construção de prédio, localizado na Avenida Suekite Mifune, 306 – Jardim Paulistano – Lins/SP.

Narra que, em razão de dificuldades financeiras, teria deixado de efetuar o pagamento de prestações do referido contrato.

Sustenta que tentou renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal, sem sucesso.

Requer nesses termos a procedência da demanda.

Pleiteia a suspensão do leilão extrajudicial previsto para 11/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Concedo, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

A tutela de urgência deve ser rejeitada.

In casu, inaplicável a teoria do "tempus regit actum" para promover a incidência de regime jurídico posterior àquele em vigor na data de celebração do negócio jurídico.

Primeiro, **não se trata de aplicação de lei processual**. Disposições relativas à purgação de mora contratual são, evidentemente, normas de direito material.

Segundo, **a garantia constitucional que proíbe a retroatividade da lei, preservando o ato jurídico perfeito**, proíbe o acolhimento do pedido da parte autora. Aplicação do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O instrumento contratual foi celebrado na data de maio de 2015, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, que permitiu a purgação da mora até o instante da averbação da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, aplicável em relação às disposições contratuais o regime jurídico em vigor na data de celebração do contrato (purgação da mora admitida na forma da redação do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/91), sob pena de violação do artigo 5º, XXXIV, da CF/88.

Em assim sendo não há que se falar em possibilidade de purgação da mora na forma pretendida pela parte autora.

Não desconheço a existência de precedentes que preconizam a aplicação do artigo 34 do DL nº 70/66 a casos do mesmo jaez. **Contudo, entendo inaplicável o dispositivo ao caso em exame, mesmo subsidiariamente, considerado o fato de que havia norma especial (redação do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/91) regente da matéria no instante da celebração do negócio jurídico. E hoje segue havendo norma especial, aquela do artigo 26-A, § 2º, da Lei 9.514/97 (após Lei 13.465/2017).**

Não cabe ao Poder Judiciário - ainda que se trate de direito social à moradia - subverter a regra de segurança jurídica que estabelece a regra da irretroatividade da lei em garantia do ato jurídico perfeito, nem deixar de dar aplicação à norma especial sob pena de fratura do princípio da tripartição de Poderes, usurpando a vontade do legislador ordinário .

Ponto, ademais, que a parte autora não apresentou o valor aproximado da dívida em aberto (bastaria apresentar o valor indicado na notificação para purgação da mora e promover a sua evolução até a data do ajuizamento da demanda), o que não permite sequer apurar se o valor mantido em conta vinculada do FGTS seria suficiente para a regularização contratual, purgando a mora.

Ainda que a parte autora apresente razões pessoais e familiares diversas para a impontualidade contratual - as quais sensibilizam, pessoalmente, este magistrado - elas não possuem força jurídica para justificar o acolhimento do seu pedido de tutela de urgência.

Estabelecidas tais premissas, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, **nesta fase processual**, qualquer nulidade no procedimento extrajudicial em curso, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do processamento do bem.

Não há probabilidade no direito invocado na exordial.

Rejeito, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentando a notificação extrajudicial de purgação da mora**, por ser documento indispensável à exata compreensão da demanda, inclusive para verificação do valor que lhe foi atribuído, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Lins, data supra.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-38.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDIVALDO MAURICIO CAMARGO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE BIANCHI

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURO HORLANDO MORENO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. C. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ANA CAROLINA BARBOZA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTA O GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABRICIO EMANOEL ZAGRETI

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LNS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA, ARISTIDES MAKRAKIS, ISADORA RANIERI MAKRAKIS

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCHÉ PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS - ME, JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECI SAQUETI - ME, VALDECI SAQUETI

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DESPACHO

ID 9513601: determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, RENAJUD, PLENUS, CNIS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de CITAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) JOSE JORGE QUIDEROLI ME e JOSE JORGE QUIDEROLI.

Sem prejuízo, considerando que consta da petição inicial um endereço em Birigui/SP ainda não diligenciado, cumpra-se na íntegra o despacho com ID 4140372, intimando-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Frustradas as medidas acima, determino a citação do(s) executado(s) por Edital, com o prazo de 20(vinte) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

LINS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MELINA CARLA TORRES

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 239/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

ID 10631585: afaísto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **MELINA CARLA TORRES**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 334.842.458-59, residente e domiciliado(a) na Rua Samuel Passanezi, nº 174, Centro, em Cafelândia/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 59.673,38 (atualizada em 30/07/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **239/2018** – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S661D5F5D3>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ELAINE CRISTINA PORTO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES BELEZOTE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o Recurso com ID 10612196 na verdade deveria ter sido endereçado para o Juizado Especial Federal, onde estão tramitando os autos nº 50000352420184036142, conforme determinado no despacho com ID 4570895.

Assim, nada a prover em relação à petição anexada a este feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ ANTONIO ABDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

DESPAÇO

ID 9628309: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0001957-16.2002.403.6121.), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 3 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela cautelar Antecedente, por meio da qual os autores **VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS e EVANILDO JOSÉ DOS SANTOS** postulam a concessão de tutela para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar leilão para consolidação da propriedade, referente a imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária (contrato de compra e venda nº 85552697063).

Da inicial, verifico que a autora alega ter ajuizado ação de rescisão contratual contra a construtora do imóvel Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças judiciais e a abstenção da consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, inclusive o leilão, até que se julgue a ação principal no Juízo Cível Estadual.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a penúria da parte autora. Anote-se.

Intimada a adequar o valor da causa, a parte autora emendou a inicial e apresentou o valor de R\$ 25.256,02, por ser o valor das parcelas inadimplentes.

Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa par R\$ 83.415,60, por se tratar do valor do contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do documento de fls. 41/50 (ID 10531838) e 01/26 (ID 10531848). Isso porque a parte pretende sejam sustados os atos de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, atos que lhe causariam a perda do imóvel. Anote-se.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que houve intimação extrajudicial para purgação da mora das parcelas referentes aos meses de 02/06/2016 a 02/07/2018 (documento ID 10530845).

A parte deixou de pagar as parcelas em razão de decisão da justiça estadual, nos autos de nº 1002527-53.2016.8.26.0322 (fl. 22 do documento ID 10532858). No entanto, como a Caixa Econômica Federal não é parte naquela demanda, ajuizou a presente ação para que sejam sustados os atos de consolidação da propriedade em razão do inadimplemento.

Como houve decisão judicial, ainda que por juízo incompetente, que determinou a suspensão do pagamento das parcelas, verifico a existência de verossimilhança das alegações.

O *periculum in mora* consiste no dano de difícil reparação à autora caso haja a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal e a realização do leilão extrajudicial.

Dessa forma, **defiro o pedido de tutela de urgência.**

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de promover leilão extrajudicial com objetivo de consolidação da propriedade do referido imóvel.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-62.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MHD SONORIZACAO E ILLUMINACAO LTDA - ME, EMILIA KIMIKO NAGAE YAMA UCHI, MARCELO EMIO YAMA UCHI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-62.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MHD SONORIZACAO E ILLUMINACAO LTDA - ME, EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI, MARCELO EMIO YAMAUCHI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-40.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: V. P. TROMBINI & CIA LTDA - ME, EDER MARIO TROMBINI, VANESSA PARLETA TROMBINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-40.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: V. P. TROMBINI & CIA LTDA - ME, EDER MARIO TROMBINI, VANESSA PARLETA TROMBINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-69.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FRANCIS DERMOT SHORTALL - ME, FRANCIS DERMOT SHORTALL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-69.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FRANCIS DERMOT SHORTALL - ME, FRANCIS DERMOT SHORTALL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, ROBERTO AYRES DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, ROBERTO AYRES DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, ROBERTO AYRES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000050-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA JADI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279
RÉU: CAMPING SUPER STAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-64.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KENJI & KEJI BAR LTDA - ME, NELSON KENJI KUREKI, RAFAEL KEJI KUREKI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KENJI & KEJI BAR LTDA - ME, NELSON KENJI KUREKI, RAFAEL KEJI KUREKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BLUE MARLIN LITORAL NORTE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-03.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2323

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Diante do lapso temporal decorrido entre manifestação de fl. 580 e a presente data, bem como não constar o integral cumprimento da determinação de fl. 579 pelo Autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até ulterior provocação.
Publique-se.

USUCAPIAO

0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7) - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: Intime-se a parte apelada (Autores) para que procedam à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com efeito, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Com fulcro no art. 366 do CPC, intemem-se as partes para suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-53.2017.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADERICO MOTA NUNES(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA E SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (INSS).

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença que impôs ao executado a apresentação dos contratos firmados pelo exequente relativos à previdência privada (CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A) e respectivos demonstrativos de retenções e descontos realizados sobre seus rendimentos por todo o período contratado, com a devida justificativa. Na hipótese de não cumprimento, foi arbitrada multa pela v. decisão superior nos seguintes termos:(...) O valor da multa aplicada deve ser fixado em valor razoável justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento da decisão. De tal modo, consideradas as circunstâncias do caso, a multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se suficiente à finalidade para a qual se presta. Por derradeiro, entendo que não merece guarida o pleito de dilação do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo juízo singular para cumprimento da determinação judicial de juntada de documentos. Tal prazo é razoável e suficiente, na medida em que não se vislumbra qualquer complexidade ou dificuldade na providência dos demonstrativos solicitados pelo magistrado a quo... - Fls. 73-verso.Os autos retomaram da Instância Superior e a parte autora-exequente postulou o cumprimento da obrigação de fazer (prestação de contas e apresentação dos contratos), a incidência da multa por descumprimento e o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 83/86).Este Juízo proferiu despacho às fls. 88, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias em cumprimento do julgado. O

despacho foi disponibilizado em 13 de maio de 2016 (fls. 94) e o prazo de dez dias venceu em 30 de maio de 2016 (já observada a contagem em dias úteis conforme artigo 219, do NCPC). A Caixa Econômica Federal apresentou detalhamento da evolução da conta de previdência privada e com relação à apresentação do contrato firmado pelo autor e ao pagamento dos honorários de sucumbência, requereu a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fls. 89/91). Posteriormente, realizou o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 92/93) e declarou que não localizou o contrato (proposta de adesão) firmado entre as partes (fls. 97). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que argumentou a Caixa Econômica Federal às fls. 112/113, a r. decisão deixou explícito tanto o valor da multa (R\$ 500,00 por dia de descumprimento) quanto a impossibilidade de dilação do prazo de 10 (dez) dias. De fato, a ação foi ajuizada no ano de 19/09/2013 (fls. 02) e o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2015 (fls. 80); portanto, o agente financeiro sabia dos riscos de perder a demanda desde o dia em que foi citada para os termos da ação (05/08/2014, fls. 39). Perdeu a demanda e foi instado a cumprir o julgado com vencimento do prazo em 30/05/2016, conforme supramencionado. Nesse contexto, o executado teve tempo além do razoável para pesquisar em seus arquivos e encontrar a proposta de adesão e apresentar a este Juízo. Todavia, não cumpriu a ordem judicial se sujeitando à imposição da multa processual (atreintes - artigos 461 e 461-A, CPC/1973; artigos 497 e 498, CPC/2015). A multa processual não deve se eternizar e observando que a obrigação de apresentar o contrato firmado (proposta de adesão) se tornou impossível por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, é a hipótese de encerrar sua incidência neste momento processual e apurar o valor seu valor. Além disso, cabe também a conversão da obrigação de fazer (tutela específica de apresentar o contrato firmado) em perdas e danos nos termos do artigo 499 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 461, 1º, CPC/1973). Em face do exposto, determino a incidência da multa processual, com fundamento nos artigos 497 e 498 do CPC, no valor arbitrado na v. decisão monocrática do Egrégio Tribunal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de descumprimento. Ante a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, converto a obrigação de fazer (principal) em indenização por perdas e danos, com fundamento no artigo 499 do CPC, que ora arbitro do valor atualizado da causa atribuído na petição inicial (R\$ 49.550,02 em 14 de setembro de 2013 - fls. 03). INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do termo inicial e do termo final, para fins de se quantificar o valor da multa processual e o valor da indenização, devendo na mesma oportunidade apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos a título de multa processual e de valor de indenização, assumindo o ônus de sua inércia, para oportuna deliberação por parte deste Juízo. DEFIRO o pedido do exequente para determinar à Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 93, referente aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento. Com relação ao pedido do exequente de arbitramento de outros honorários de sucumbência na fase de cumprimento da sentença, INDEFIRO porque tanto a sentença quanto a decisão de Segunda Instância foram proferidas sob a égide do CPC/1973, que não previa novos honorários de sucumbência. Esses atos processuais (sentença e acórdão/decisão) são os marcos temporais para percepção dos honorários advocatícios e devem ser considerados neste particular para a aplicar ou afastar o CPC/2015. Neste sentido, colaciono o precedente. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito. 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto. 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 1.465.535/SP, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:22/08/2016). - Grifeu-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do RPV/Precatório, devendo informar o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu recebimento.

Após, com manifestação ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP

Ciente da apelação.

Intimem-se o apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos dos artigos 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES N.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda à Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2236

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n.º 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-58.2013.403.6131 - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria n.º 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão definitiva de fls. 200/201 acolheu o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 970,18 para 09/2016 (cf. fls. 185/194).

Ao exposto, expectam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão referida no parágrafo anterior.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do

parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 2237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos. Tendo em vista a evasão do acusado MARCELO ICARO MONTE VICTURE dos autos, considerando sua não localização para ser interrogado no dia 27/03/2018, tendo, inclusive sua defesa constituída sido intimada de tal designação, conforme certificado às fls. 1345-vº e 1363, aliado ao fato de não ter trazido aos autos qualquer informação de alteração de seu endereço, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP. Sem prejuízo, nomeie-se Defensor dativo por meio da AJG/JF em favor deste acusado a fim de que apresente as alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Intime-se o acusado MARCELO CUNHA CARPI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, o qual deverá ser intimado a apresentar suas alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Caso decorra o prazo assinalado sem qualquer manifestação, proceda-se à nomeação de Defensor dativo, junto à AJG/JF, em favor do réu intimando-se, na sequência, para o cumprimento do ato. Após, à conclusão para sentença. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluído na META 02, do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial nomeado, de Id. 106911634, na qual informa que a perícia designada nestes autos será realizada no dia **24 de novembro de 2018, às 9:30**

horas.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial nomeado, de Id. 106911634, na qual informa que a perícia designada nestes autos será realizada no dia **24 de novembro de 2018, às 9:30**

horas.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial nomeado, de Id. 106911634, na qual informa que a perícia designada nestes autos será realizada no dia **24 de novembro de 2018, às 9:30**

horas.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI

DECISÃO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud, conforme extrato juntado (ID 10754484), em contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, pois alega que recaiu sobre valores não pertencentes ao executado e sim a empresa com a qual estabelece intermediação em atividade cambial (Banco do Brasil), bem como sobre valor que estaria depositado em caderneta de poupança (Banco Santander). Alega também haver realizado parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetivado.

No que tange ao valor de R\$ 2.187,45, bloqueado em conta bancária mantida no Banco Santander, verifica-se pela documentação apresentada sob ID nº 10745840 que não há comprovação de que referida conta se trata de caderneta de poupança. Além disso, não há extrato bancário referente ao mês do bloqueio judicial, para análise da movimentação financeira.

Em relação à quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, por ora, os extratos bancários juntados sob ID nº 10745835, 10745836 e 10745839, não demonstram ocorrência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC.

Por fim, a documentação apresentada no ID sob nº 10745833 indica que o pedido de adesão ao parcelamento foi realizado aos 04/09/2018, dia seguinte após a realização do protocolo da ordem de bloqueio judicial (03/09/2018).

Posto isso, indefiro a tutela de urgência, haja vista que, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2250

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000648-68.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-52.2013.403.6143 ()) - FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios, archive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002537-52.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014111-14.2013.403.6143 ()) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000327-91.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-29.2013.403.6143 ()) - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa

para o devedor e que independe do depósito [...] (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajudar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CIVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, ressalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se observasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pelo executado impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistiu qualquer comprovação de que a embargante não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. O insucesso da penhora on line não é suficiente para concluir isso. Ademais, ela não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010311-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a lícitude dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indolvidosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESERVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elidiram a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazararo Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a COFINS de 1998. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anúncio de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de reunião, devendo a secretária apensar esta execução fiscal à 00106356520134036143, elegendo-a como piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Infirme-se.

EXECUCAO FISCAL

0013343-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RACOES MULTIGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALESSANFRO JOAO MARCONDES GOGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CARLOS GUGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOISE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Acolho a manifestação de fls. 156 como desistência e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Os valores penhorados já foram levantados. Comunicue-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014440-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ISAC SIMAO(SP336733 - ELAINE UMBELINO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015290-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG VITALLY PHARMA LTDA ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito à fl.16/29 dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 61. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016151-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L

Ante o reconhecimento da litispendência pela própria exequente (fl. 90), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, V, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limreira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018221-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO KAPRICHIO LTDA X RUTE DE GODOY CARVALHO(SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X LOURENÇIO JOSE DE ALMEIDA X VANDERLEI DE ALMEIDA X ALVARO DENARDI

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face dos sócios.A executado se manifestou nos autos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em relação a si e aos sócios. Alega que teria ocorrido mais de cinco anos entre a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento, além de falta de determinação desconsiderando a personalidade jurídica. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoccorrência da prescrição e da dissolução irregular da empresa.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à exipiente.Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido:Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, que ordenar a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias. Neste sentido:TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004.Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retroenunciado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF:Art. 174. [...]Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN.O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2o Incumbre à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento susinado do STJ (Súmula 106).Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente se deu em 2002 e 2006.Tendo sido ajuizada a presente execução em 24/04/2007 e com despacho de citação proferido em 02/05/2007.Com relação à responsabilização dos sócios, para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei).Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei).Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei).No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) e/ou o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei).Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis.A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas.Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua perhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei).Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25).A subseção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao emente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN.Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei).Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente,

em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, ficou comprovado às fls. 34v e 41/47 que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, consoante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse o quadro, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. De-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018417-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO CARLOS FORT - ESPOLIO X DENIS SOUZA BISPO FORTI(SP335304 - AMANDA PINTO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOÃO CARLOS FORTI, objetivando a cobrança de valores devidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 4.817.677,66.

Regularmente citado o executado permaneceu inerte. Foram realizados bloqueios de valores no Sistema BACENJUD. A exequente requereu a penhora da parte ideal dos imóveis indicados às fls. 43, mas este pedido ainda não foi apreciado.

A exequente noticiou o falecimento do executado em 07/06/2016, sendo determinada a intimação do inventariante Sr. DENIS SOUZA BISPO FORTI, na qualidade de representante provisório do espólio, da penhora realizada no Sistema BACENJUD.

As fls. 129-135 a Sra. ELISETE CRISTINA ZOPPI FORTI, ex-esposa do executado (divorciada) e coproprietária dos imóveis requer o ingresso no presente feito na qualidade de assistente.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, intime-se a advogada constituída Dra. AMANDA PINTO MOREIRA, OAB SP 335.304, a regularizar sua representação processual juntando a via original dos instrumentos de procuração outorgados pela Sra. Elisete e pelo Sr. Denis, bem como para que informe os dados referentes ao inventário dos bens deixados pelo executado JOÃO CARLOS FORTI, no prazo de 20 (vinte) dias.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples copropriedade do bem penhorado não legitima o ingresso no feito da ex-esposa do falecido. De outra sorte, verifico não se tratar de bem de família, visto que os imóveis encontram-se na cidade de Limeira e a interessada possui domicílio na cidade de Santos SP, razão pela qual indefiro o pedido de ingresso da Sra. ELISETE CRISTINA ZOPPI FORTI na qualidade de assistente do executado.

Providencie a Secretária juntada de cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados às fls. 43, mediante consulta no sistema ARISP.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis (fls. 43-45), ficando desde logo nomeado o Sr. DENIS SOUZA BISPO FORTI, CPF 333.722.798-83, representante do espólio, nomeado como depositário.

Publique-se a presente decisão para intimação do representante do espólio, na pessoa da advogada regularmente constituída, da constrição realizada no sistema BACENJUD e da sua nomeação como depositário dos imóveis penhorados.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados e designação de datas para a realização de hastas públicas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019732-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA RAMOS

Tendo em vista que a pesquisa de endereço não encontrou novo local não diligenciado, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDERVAL LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução. Alega ainda não foi citada para defesa no processo. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e a falta de necessidade de processo administrativo. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESPE 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Com relação à falta de citação no processo administrativo, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em rito: DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. No tocante às alegações de vício formal de que estariam cidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identífica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ela. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos premonstrados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de

inscrição em dívida ativa. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE IN TIME-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003222-93.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, tendo em vista que não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarrano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [com.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos individualizadamente, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a IMPOSTO 2007/2008 - DECLARACAO DE RENDIMENTOS o que significa IRPF 2007/2008. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003283-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - M

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004098-48.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP251019 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, se encontrar em recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou PARCIAL razão à exipiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-68.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARTINS DE CASTRO LOPES - EPP(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000535-12.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TIAGO EMANUEL DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000911-95.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA FERREIRA CAVALCANTE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001996-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RICHY REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inocorrência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do

processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconhecida a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exceção. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, [a] deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e [b] apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi constituído através de declaração em 07/05/2010 e objeto de parcelamento efetivado pela executada em 27/08/2014, do qual foi excluída apenas em 12/12/2015, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada não apresentou manifestação. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDeI no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o requerido pela executante, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 52.152.675/0001-50), até o limite de R\$ 75.725,68. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela executante na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a executante para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019338-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Antes de transmitir ao E. Tribunal o RPV (fl. 277-verso), intirem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2256

MONITORIA

0003982-13.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO) X LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Defiro a citação ficta requerida às fls. 132/133.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu LINZ EYEWEAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, repecionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê, que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRF-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi repecionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães) Do exposto, intirem-se por publicação os advogados constituídos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-78.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X BANCO SISTEMA S.A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PERMATEX LIMITADA - ME(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI)

Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos da Meta Prioritária do CNJ n.02. Anote-se na capa dos autos, com tarja.

Fls. 848/867: Dê-se vista dos autos à parte autora (União Federal- PFN) para que se manifeste sobre o alegado pela ré Teka Tecelagem Kuehnrk S/A, em recuperação judicial.

Após, considerando que não existem mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005667-31.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Ciência à exequente acerca do registro de penhora na matrícula n.9.646 (fls. 565/576).

Ato contínuo, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-40.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do C. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Do exposto, intimem-se por publicação os advogados constituídos.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TATU PREMOLDADOS LTDA

Manifeste-se a União, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela executada, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BETEL COMERCIO DE COUROS & CARNES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante declaração judicial sobre o abatimento de valores pagos em parcelamentos pretéritos no montante a ser consolidado no PERT.

Alega que aderiu ao PERT e que a autoridade coatora cancelou os parcelamentos antecedentes, migrando todos os débitos para consolidação no novo benefício fiscal. Entretanto, não foram amortizadas as diversas prestações pagas durante a vigência desses outros parcelamentos, o que lhe é francamente desfavorável, fazendo-a arcar duas vezes com a mesma obrigação.

Requer, a título de tutela de urgência, a declaração de seu direito de aproveitar esses pagamentos para amortizar o montante devido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo ausentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT, não prevê a restauração do débito fiscal originário para adesão ao novo parcelamento, com a perda das prestações pagas sob a égide dos parcelamentos precedentes. E nem poderia fazê-lo, pois a situação configuraria claro abuso de direito e enriquecimento ilícito do Fisco.

Analisando os documentos juntados pela impetrante, não se constata a ocorrência desse abuso. A propósito, as planilhas extraídas do site da Receita Federal estão incompletas, faltando parte de suas informações nas colunas à direita.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. A título de tutela de urgência, requer que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar tal tributo da forma contestada imediatamente.

É o relatório. Decido.

De início recebo a petição número 10508094 como emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

À secretaria para alteração do polo passivo.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A autora aditou a petição inicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que a autora admitiu a duplicidade e desistiu do processo nº 5002361-51.2018.403.6143.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: a "verossimilhança das alegações" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Com efeito, o demandante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobre dita lei complementar:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas "contribuições sociais", com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se:

"Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade".

No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes.

Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A meu ver, a contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo a descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final).

Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que "Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".

Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente.

Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso.

Por fim, ressalto que a questão ainda será discutida pelo Supremo Tribunal Federal em um recurso extraordinário submetido à repercussão geral, conforme se verifica na emenda abaixo colacionada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

Por isso, reputo presente a *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada determinar que a ré se abstenha de cobrar da autora a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação.

Cite-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: MODELAGAO REAL LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a dação em pagamento de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

A autora diz, em linhas gerais, que pretende quitar débitos fiscais e de FGTS com a dação em pagamento de títulos da Eletrobrás, que possuem liquidez e valor de mercado. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os aditamentos da petição inicial e documentos que os acompanham.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)"

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Primeiramente, assevero que, a despeito de ter exigido esclarecimento da autora sobre a forma como adquiriu os títulos (pois narra ter recebido por herança de seu genitor, sendo pessoa jurídica), repensando a questão, concluí ser desnecessária essa providência, uma vez que eles são ao portador. Além disso, não visualizei na Lei nº 4.156/1962 a necessidade averbação em livro escritural da transmissão do título.

Dito isso, é preciso destacar que, no caso concreto, o que a autora está a oferecer em pagamento não são debêntures, mas sim as chamadas "obrigações ao portador". Diferentemente das primeiras, as segundas não são títulos cambiais e carecem de liquidez. Ademais, a debênture tem por finalidade a obtenção de recursos no mercado - uma espécie de empréstimo tomado do público que aceita adquirir o título; a obrigação ao portador, de seu turno, decorre de uma lei instituidora de empréstimo compulsório, tratando-se, no seu cerne, de relação jurídico-tributária, com diretrizes fixadas no Código Tributário Nacional e na lei específica que instituiu a exação. O Superior Tribunal de Justiça tratou sobre o tema em sede de recurso repetitivo ainda em 2008, estabelecendo ainda outros parâmetros a serem observados para os títulos em apreço. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA, DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se dava em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) - grifei.

De acordo com o julgado, não efetuada a troca das obrigações ao portador por ações preferenciais - faculdade conferida à Eletrobrás, que poderia fazê-lo no prazo de 20 anos, segundo o artigo 20, § 1º, da Lei nº 4.156/1962 -, o credor teria até cinco anos para então pleitear a satisfação de seu crédito em dinheiro. Decorrido esse tempo, estar-se-ia diante da decadência. Esses 25 anos decorreram há muito tempo, não mais sendo a obrigação juridicamente exigível.

Como se trata de tema que não foi abordado na petição inicial, seu indeferimento liminar só pode ocorrer se oportunizado à autora a chance de se manifestar sobre ele, conforme artigo 10 do Código de Processo Civil.

De todo modo, independentemente de o feito prosseguir ou não, certo é que, à vista da clara falta de liquidez dos títulos, não se poderia saber se eles seriam suficientes para garantir o pagamento dos débitos fiscais, de modo que não subsistem elementos de convicção que autorizem a tutela de urgência pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e concedo 15 dias para a autora manifestar-se sobre a possível decadência do direito (art.10 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras.

A impetrante alega que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade e que possui despesas financeiras decorrentes de empréstimos destinados à obtenção de capital de giro e recursos de investimento.

Assevera que em razão do caráter não cumulativo da exação, havia a previsão da dedução destas despesas financeiras de sua base de cálculo, nos moldes da redação original do inciso V, do art. 3º da Lei 10.637/02. Relata que, no entanto, referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a referida possibilidade de dedução.

Aduz que, em contrapartida, o art. 27 da Lei 10.865/2004 passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a referida dedução, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma que, em razão desta autorização, desde 2005, com o advento do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições somente viria a reforçar a ilegitimidade da vedação à tomada de crédito sobre as despesas financeiras, ante o quanto dispõem o princípio da não-cumulatividade.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as despesas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação, compreendendo-se no conceito de despesas financeiras, os dispêndios decorrentes de empréstimos bancários e de recolhimento de tributos com atraso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" de fls. 288, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e naquelas ações, conforme informações obtidas em consulta realizada nos sistemas processuais desta Justiça Federal.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, [a alíquota de 1,65% \(um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento\)](#). [Produção de efeito](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPT; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, [a alíquota de 7,6% \(sete inteiros e seis décimos por cento\)](#).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tijp](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, ser reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

Feitas as devidas referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.

A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.

Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escoreita compreensão a ser extraída do art. 195, § 12º da CF/88.

Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (In Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, saliento que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo **poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá", complementada pela locução "autorizar", a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação a não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Ante o entendimento supra, desnecessário qualquer análise acerca da possibilidade de se considerar despesas obtidas com pagamento de tributos em atraso como "despesas financeiras".

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despicando perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOARES GOMES - SP152556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras.

A impetrante alega que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade e que possui despesas financeiras decorrentes de empréstimos destinados à obtenção de capital de giro e recursos de investimento.

Assevera que em razão do caráter não cumulativo da exação, havia a previsão da dedução destas despesas financeiras de sua base de cálculo, nos moldes da redação original do inciso V, do art. 3º da Lei 10.637/02. Relata que, no entanto, referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a referida possibilidade de dedução.

Aduz que, em contrapartida, o art. 27 da Lei 10.865/2004 passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a referida dedução, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma que, em razão desta autorização, desde 2005, com o advento do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições somente viria a reforçar a ilegalidade da vedação à tomada de crédito sobre as despesas financeiras, ante o quanto dispõem o princípio da não-cumulatividade.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as despesas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação, compreendendo-se no conceito de despesas financeiras, os dispêndios decorrentes de empréstimos bancários e de recolhimento de tributos com atraso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" de fls. 288, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e naquelas ações, conforme informações obtidas em consulta realizada nos sistemas processuais desta Justiça Federal.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).**

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, ser reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

Feitas as devidas referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.

A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.

Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escorreita compreensão a ser extraída do art. 195, § 12º da CF/88.

Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há credimento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, salientando que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá", complementada pela locução "autorizar", a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Ante o entendimento supra, desnecessário qualquer análise acerca da possibilidade de se considerar despesas obtidas com pagamento de tributos em atraso como "despesas financeiras".

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à ditação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento de que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretensão de mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgrR no REsp 1.495.699/CE, Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgrR no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) “n.n.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE TONELLO, SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. GULLO DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, fica a autora intimada, para retirada na secretaria desta vara, a fim de que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002433-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FABIOLA ALVES ELISBON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a manifestação da autora como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002428-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FABIOLA ALVES ELISBON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE CALABRIA - SP244242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora, em vez de protocolar a petição nos autos do processo em que busca a revisão do contrato de financiamento, ajuizou ação cautelar antecedente. Esta, entretanto, não é a via processual adequada para tanto.

Levando em conta o princípio da fungibilidade, hei por bem analisar a inicial como simples petição nos autos da ação revisional.

Por isso, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Providencie a secretaria, imediatamente, o traslado de cópia da petição inicial e documentos pertinentes para os autos **5001601-39.2017.403.6143**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA DA COSTA KÜCHLER TARIFA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA)

Fl. 507: O réu foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, de tal sorte que a prescrição opera-se em 4 anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal.No caso dos autos, os fatos típicos aconteceram entre junho e setembro de 2010, ficando claro o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia (10/07/2013) e a publicação da sentença condenatória (02/04/2018) decorreu há quase 5 anos. E como a acusação não interpôs apelação, inexistente a possibilidade de a pena ser aumentada - e, conseqüentemente, o lapso temporal da prescrição.Ante o exposto, acolho o pedido do MPF e decreto a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se os órgãos criminais competentes e o SEDI.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Designo o dia 26/09/2018, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Pedro Bueno Nunes Duque e para interrogatório dos réus por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, conforme comprovante anexo do sistema SAV.Comunique-se o juízo deprecado, alertando-o de que, se novamente os depoimentos deixarem de ser gravados, deverá ser designada audiência para tomada pessoal dos depoimentos, pois injustificável a imposição de prática do ato por videoconferência quando o deprecado não pode garantir o sucesso da transmissão e gravação das declarações das partes.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: ...Com a resposta, abra-se às partes para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Designo o dia 26/09/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Teddy Sidhany Coutinho por videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme comprovante anexo do sistema SAV.A inquirição da testemunha ocorrerá na mesma data e horário em que designada a audiência presencial para ouvir as outras testemunhas e interrogar o réu.Comunique-se o juízo deprecado.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIO APARECIDO ZANQUETA

D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intima-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos documentos (id 10725311, id 10725721, id 10726416, id 10726418, id 10727442 e id 10727631). Prazo: cinco dias.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONILDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

||

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes das expedições dos alvarás de levantamento (57 e 58/2018), devendo retirá-los, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABLANA REGINA DESTER SCIAN(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Em virtude do prazo de validade dos alvarás expedidos (53, 54 e 55/2018) ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em que alega que não restou claro se deve ser observada ou não a prescrição quinquenal quanto às prestações atrasadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em exame, observo que a maneira como se determinou a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas pode, de fato, gerar interpretações distintas. Esclareço que são devidas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação até a implementação da revisão, devendo, no caso em comento, ser observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho**, para sanar a obscuridade no parágrafo em que o INSS foi condenado ao pagamento das diferenças em atraso, esclarecendo que, em observância à prescrição quinquenal, são devidas as parcelas em atraso dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a implementação da revisão.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 5528555, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 2.215,03, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do NCPC.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente quedou-se inerte.

Decido.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

No presente caso, além do silêncio da CEF acerca das alegações do executado, os documentos acostados conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, o bloqueio recaiu sobre crédito em sua conta efetuado pela empresa *José Antonio Jacob EPP*, decorrente de contrato de prestação de serviços. É o que denota dos documentos id. 5528654, 5528679, 5528705, 5528732, 5528760, 5528836 (extratos bancários) e id. 5528882 (contrato de prestação de serviços).

Demonstrado, assim, que os valores bloqueados na execução encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos.

Posto isso, **defiro** o quanto requerido pelo executado e determino o **levantamento do bloqueio** realizado por meio do sistema BACENJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário **com brevidade**.

Cumpra-se.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, inclusive sobre as penhoras realizadas, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Cláudio Barbudo e de Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, imputando-lhes, respectivamente, a prática, em tese, de condutas descritas como crimes no art. 333, parágrafo único, c/c art. 61, II, g, do Código Penal, e no art. 317, parágrafo primeiro, c/c art. 61, II, g do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, entre os dias 23/01/2009 e 13/05/2009 Francisco Cláudio Barbudo, na condição de assistente técnico em processo judicial, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) a Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, em razão de sua condição de perito judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 0048800-21.2008.5.15.0007, da 1ª Vara Trabalhista de Americana, vantagem essa que foi aceita e recebida de forma consciente e voluntária pelo destinatário. Apurou-se que em 26/03/2008 o cidadão Claudemir Bessi ajuzou ação indenizatória em face da empresa Cortext Indústria Têxtil Ltda., autuada sob o número 0048800-21.2008.5.15.0007 e distribuída à 1ª Vara Trabalhista de Americana. O autor argumentava que, em razão do trabalho desempenhado na empresa demandada, de carregamento e levantamento de rolos de tecido, adquiriu lesão no ombro direito e artrose no quadril direito. Para realização de prova técnica, o juiz trabalhista nomeou como perito o médico Albino Vicente Rodrigues Cantanhede; e a empresa ré indicou como assistente técnico o médico Francisco Cláudio Barbudo. No dia 05/05/2009, Albino examinou o reclamante em seu consultório, em Campinas. Em 07/05/2009, o parecer técnico do assistente Francisco, afastando o nexo causal entre o trabalho e as moléstias, foi protocolado nos autos. Em 26/05/2009 o perito Albino protocolou nos autos o seu laudo, igualmente afastando o nexo causal entre o trabalho e as moléstias. O advogado do autor Claudemir impugnou o laudo do perito judicial. Ao proferir sentença, a MM. Juíza desconsiderou as conclusões do laudo do perito judicial e o parecer do assistente técnico, porquanto evadidos de parcialidade e vício, reconhecendo a existência de doença ocupacional. Descreve-se, ainda, que nos autos 0001891-57.2011.403.6109 (IPL 0561/2009), da 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram apurados indícios de que em outra reclamação trabalhista o médico perito Albino havia apresentado laudo com afirmação falsa. Nos referidos autos foi realizada, em 22/12/2011, busca e apreensão no consultório profissional de Albino. A perícia nos equipamentos apreendidos na busca revelou troca de mensagens eletrônicas entre o perito Albino e o assistente Francisco, pelas quais este ajustou com aquele pagamento de valores extraoficiais para assegurar a emissão de laudo favorável à empresa reclamada. Conforme material apreendido, no dia 16/04/2009, Francisco encaminhou a Albino dois e-mails contendo conclusões encontradas na internet que poderiam ser utilizadas no caso do reclamante Claudemir. Já no dia 11/05/2009, para cumprimento do combinado entre ambos, Francisco solicitou a Albino seus dados bancários para realizar o pagamento dos honorários. Em seguida, em 13/05/2009 (antes da juntada do laudo do perito aos autos), Francisco encaminhou para Albino, por e-mail, comprovante de transferência de R\$ 2.000,00 como depósito da assistência técnica, bem como a conclusão e as respostas dos quesitos que constavam em seu parecer técnico. A denúncia foi recebida em 29/03/2017 (fls. 125/126). Francisco Cláudio Barbudo apresentou resposta à acusação (fls. 137/138) em que argumenta: (i) ausência de prova de materialidade; (ii) que a troca de informações entre perito e assistente técnico é lícita e encontra respaldo em ato regulamentar do CREMESP; (iii) que o depósito realizado por Francisco a Albino, através da empresa Medic Services Assessoria em Medicina e Segurança Ocupacional, de propriedade de Francisco, referiu-se a pagamento por serviços prestados sem qualquer vinculação ao laudo pericial em referência; (iv) que sua inocência restará demonstrada ao longo da instrução. Arrolou uma testemunha. Albino Vicente Rodrigues Cantanhede apresentou resposta à acusação (fls. 141/144) em que sustenta: (i) falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência de inquérito policial, sendo inconstitucional o procedimento investigatório no âmbito do MPF; (ii) que os fatos articulados na inicial não são verdadeiros, como será demonstrado na instrução processual. Arrolou duas testemunhas. Requeru a expedição de ofício à empresa Bosco e Tomazini para fornecimento de documentos que especificou. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 146). Deferida a expedição do ofício requerido pela defesa do réu Albino. Realizadas audiências de instrução (fls. 185/186, 229/233, 433/437), ocasiões em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. Documentos médicos de Claudemir Bessi (fls. 243/401). Resposta ao ofício expedido à empresa Bosco e Tomazini (fls. 402/410). Diligência requerida pelo MPF (fl. 438). Deferimento (fl. 496). Atendimento (fls. 534). Petição e documentos do MPF (fl. 4771/474), com vista às partes. Documentos remetidos pela 9ª Vara Federal de Campinas (fls. 506/528). O Ministério Público Federal, em memoriais de fls. 439/447 e 536/537, dada a prova da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, requereu a procedência nos termos da exordial, condenando-se os réus. Albino Vicente Rodrigues Cantanhede apresentou memoriais (fls. 455/470 e 540), alegando, em resumo: (i) que não existe prova de que o réu tenha solicitado vantagem indevida; (ii) que o réu efetivamente recebeu 2 mil reais, porém trata-se de pagamento lícito; (iii) que as mensagens eletrônicas acostadas aos autos estão descontextualizadas, pois não guardam pertinência com a reclamatória trabalhista; (iv) que as relações com o corréu Francisco são privadas e desconectadas das funções desempenhadas nos autos da reclamatória trabalhista; (v) que possui destaque profissional na área de perícias técnicas em Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para Galvânicas (PCMSO-G); (vi) que a empresa Bosco e Tomazini Joias, cliente da Medic Services (empresa do corréu Francisco), trabalha na área de galvânica, o que exige perícia em PCMSO-G; (vii) que houve uma prestação de serviços do réu para a empresa Bosco e Tomazini Joias para elaboração dessa perícia, no período de 02/04/2009 a 01/04/2010, justamente o período da troca de e-mails com o corréu; (viii) que as comunicações entre os réus, nesse contexto, denota um acordo para o pagamento da perícia em PCMSO-G pela Medic Services, sendo essa a perícia do mês passado informada no e-mail do dia 11/05/2009; (ix) que não há evidência que vincule o pagamento ao laudo pericial elaborado para a reclamatória trabalhista; (x) que o conteúdo do e-mail, quanto aos trechos do laudo/parecer, diz respeito apenas à forma, porquanto as conclusões médicas foram estabelecidas com independência de acordo com a ciência médica; (xi) as conversas entre os réus, quanto à perícia judicial, dizem respeito à cumplicidade profissional em busca de um produto formalmente adequado; (xii) não houve manipulação ou falseamento da verdade no laudo, que, inclusive, coincide com algumas perícias administrativas do INSS; (xiii) que o depoimento de Claudemir Bessi não fornece elementos úteis à prova da acusação; (xiv) que o posicionamento da magistrada trabalhista ao julgar o feito não faz prova do crime imputado; (xv) que o diálogo entre perito e assistente técnico é legítimo e amparado por Resolução do CREMESP, não tendo havido extrapolação dessa prerrogativa no caso concreto; (xvi) as conclusões o perito e do assistente refletem o real quadro de saúde o paciente, sendo que os textos das conclusões, embora no mesmo sentido, possuem redações distintas; (xvii) impossibilidade de se cumular a figura do art. 317, 1º, do CP com a agravante do art. 61, II, g do CP. Francisco Cláudio Barbudo apresentou memoriais (fls. 475/480 e 541), alegando, em resumo, (i) ausência de prova da materialidade; (ii) que os e-mails acostados aos autos apenas corroboram a versão prestada pelos acusados quando foram interrogados; (iii) que o diálogo entre perito e assistente técnico é legítimo e amparado por Resolução do CREMESP, não tendo havido extrapolação dessa prerrogativa no caso concreto; (iv) que o pagamento realizado pela empresa Medic Services Assessoria em Medicina e Segurança Ocupacional, de propriedade do réu, ao corréu Albino se refere ao pagamento pela elaboração do PCMSO-G para a empresa Bosco e Tomazini Joias, sendo que Albino era um dos poucos profissionais com tal capacitação; (v) que a empresa Medic Services, na sua área de assessoria em medicina e segurança ocupacional, contratava Albino para a prestação do serviço especializado a terceiros, bem como efetuava os pagamentos ao profissional após a entrega dos trabalhos; (vi) que Albino elaborou PCMSO-G para a empresa Bosco e Tomazini Joias, entregando o Programa à empresa Medic Services ao custo de 2 mil reais, o que motivou o pedido de dados bancários e o envio do comprovante de depósito; (vii) que o réu Francisco apenas aproveitou o e-mail em que discutia aspectos referentes à perícia na reclamatória trabalhista para tratar dos honorários devidos pelo PCMSO-G, abordando, assim, 2 assuntos distintos na mesma mensagem; (viii) que o réu é profissional com longa experiência e de destacadas qualidades, sendo que a desconsideração do laudo e do parecer pela magistrada trabalhista se deu por razões de foro íntimo, inábil a desqualificar o trabalho dos profissionais médicos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar apresentada na resposta à acusação de fls. 141/144, concernente à falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência de inquérito policial, sendo inconstitucional do procedimento investigatório no âmbito do MPF. Os elementos de prova colhidos na Notícia de Fato 1.34.008.000144/2017-17 e apensos, no âmbito do Ministério Público Federal, constituem suficiente embasamento para o oferecimento da denúncia, conforme consignado quanto do recebimento da peça de ingresso e da manutenção do seu recebimento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Constituição brasileira confere ao Ministério Público poderes para promover, por autoridade e iniciativa próprias e por prazo razoável, investigação criminal, respeitadas as garantias básicas de qualquer investigado (RE 593.727, com repercussão geral). Fl. 504: indeferido o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 471/474 e de reabertura da instrução. Os documentos foram submetidos a contraditório e não têm o condão de ampliar o objeto da ação penal além da descrição contida da denúncia. Não foram suscitadas outras questões preliminares pelas partes. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa aos réus as supostas práticas dos crimes de corrupção ativa (réu Francisco) e passiva (réu Albino), previstos, respectivamente, no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, ambos com a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional... Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional... Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] - ter o agente cometido o crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; A materialidade do delito está comprovada pelos elementos colhidos aos autos. Nos apensos do procedimento investigatório que instrui a ação penal consta cópia da Reclamação Trabalhista 0048800-21.2008.5.15.0007, da 1ª Vara Trabalhista de Americana. Em 26/03/2008, Claudemir Bessi ajuzou a reclamatória em face da empresa Cortext Indústria Têxtil Ltda., postulando indenização por danos materiais e morais decorrentes de doenças ocupacionais originadas no labor prestado para o referido empregador. O reclamante Claudemir argumentava que, em razão do trabalho desempenhado na empresa demandada, de carregamento e levantamento de rolos de tecido, adquiriu lesão no ombro direito e artrose no quadril. Em 26/08/2008, o juiz trabalhista nomeou, inicialmente, Francisco Cláudio Barbudo como perito médico judicial; porém, como Francisco fora indicado assistente técnico da reclamada, o juiz nomeou, em substituição, em 23/01/2009, Albino Vicente Rodrigues Cantanhede como perito médico judicial. Em

07/05/2009, Francisco protocolou seu parecer técnico nos autos; concluiu que Claudemir seria portador de doenças degenerativas motivadas pela faixa etária, sem relação com o trabalho. O laudo pericial somente veio aos autos em 26/05/2009, com conclusão no mesmo sentido (Quadro de Patologia Degenerativa denominada de Osteoartrite de Quadril à Direita e de Coluna Vertebral e Bursite em ombro direito, [...] Não foi estabelecido o nexo com o trabalho do reclamante e a patologia encontrada), com complementação protocolada em 28/09/2009, repisando as conclusões. O reclamante impugnou a perícia judicial, acostando parecer de assistente técnico. A sentença proferida na reclamatória trabalhista, de parcial procedência do pedido, desconsiderou o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da reclamada, endossando, de outro lado, o parecer do assistente técnico do reclamante. No caso em tela, o fato gerador do ilícito é atinente às condições de trabalho que obrigavam o trabalhador a realizar esforço excessivo. Desconsidero as informações prestadas pelo assistente técnico da reclamada e do senhor perito, dadas as absurdas limitações do laudo por ele produzido (que simplesmente ignorou as demais enfermidades que acometiam ao reclamante, limitando sua atenção à doença supostamente degenerativa, com evidente parcialidade no exercício de seu mister), quanto a seu posicionamento acerca das causas da enfermidade que acomete o obreiro. No laudo pericial, ademais, tal como no parecer do assistente técnico da reclamada, foram ignoradas as alegações formuladas pelo reclamante quanto à sua atividade cotidiana, limitando-se a reproduzir, injustificadamente, as alegações da defesa: "Observe-se que o reclamante insistiu desde a petição inicial na realização de levantamento de peso excessivo sem auxílio de equipamento. Embora o fato tenha sido negado pelo senhor perito, que sequer visitou o ambiente de trabalho, a prova testemunhal demonstrou a veracidade destas alegações. [...] Não obstante a negativa de nexo de causalidade pelo senhor perito, as informações contidas no parecer do assistente técnico do reclamante são elucidativas e complementam o laudo pericial, já que o senhor expert preferiu quedar-se omissivo quanto à bursite, por exemplo. Ademais, não há dúvidas quanto à imprestabilidade do laudo pericial dado o reconhecimento do nexo causal pelo INSS. (grife) A condenação foi mantida em segundo grau, transitando em julgado, apenas com alteração no valor das indenizações. O reconhecimento do nexo causal (doença ocupacional) pelo INSS, como mencionado na sentença, também está demonstrado nestes autos pelos documentos remetidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 244 e seguintes). O segurado Claudemir Bessi possui histórico de requerimento/gozo de diversos auxílios-doença. No período mais próximo da perícia judicial na reclamatória trabalhista 0048800-21.2008.5.15.0007, Claudemir passou por perícias médicas no INSS (p.ex. 25/08/2005 - fl. 279) que reconheceram sua incapacidade laboral por atrose no quadril direito devido a necrose da cabeça do fêmur. Houve, inclusive, Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT nº 2006.276.088-2/01 - fls. 298/302), emitido em 01/06/2006 pela empresa Cortex, informando doença profissional de Claudemir causada por esforço excessivo ao empurrar e puxar obje (sic) e por esforço excessivo ao empurrar o p (sic), sendo 04/05/2006 o último dia trabalhado. Por fim, o INSS concedeu a Claudemir o auxílio-doença acidentário (NB 91/560.112.346-9) a partir de 19/06/2006 (fls. 306/311). Por outro lado, em função de busca e apreensão determinada nos autos da Ação Penal nº 0001891-57.2011.403.6109 (IPL 0561/2009), da 1ª Vara Federal de Piracicaba, a que também responde Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, foram apreendidas, em 22/12/2011, em poder do réu, mídias com conteúdo probatório relevante. Tais elementos resultaram, âmbito do MPF, por compartilhamento de provas, na Notícia de Fato 1.34.008.000144/2017-17, em apenso. A perícia nos equipamentos de informática/mídias apreendidos na busca revelou troca de mensagens eletrônicas entre o perito Albino e o assistente Francisco, relativamente a conclusões de perícia médica, fornecimento de dados bancários e depósito de pagamento de honorários de assistente técnico. Eis o histórico das mensagens. No dia 16/04/2009, Francisco encaminhou dois e-mails a Albino contendo conclusões acerca de laudos periciais encontradas na internet: 1ª mensagem: Assunto: Pesquisa na Internet: Dr. Francisco Cláudio Barbudo drbarbudo@camagorrea.com.br Para: dr.albino@yahoo.com.br; CC: drbarbudo@vivax.com.br; Envio: 16/04/2009 11:12:24 Bom dia Albino, Estive pesquisando na Internet sobre a conclusão de alguns laudos e encontrei uma que acredito que será útil de ser utilizada em nossos trabalhos. Veja o que você acha e depois me dê um retorno, ok? Um abraço França NÃO HÁ NEXO CAUSAL; O RECLAMANTE É PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE E RADICULOPATIA DE COLUNA LOMBAR DE ETIOLOGIA DEGENERATIVA, NÃO SE CONFIRMANDO A HIPÓTESE DE SEREM DECORRENTES DO SEU LABOR NA RECLAMADA; NÃO HAVENDO O QUE SER FALADO ACERCA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PELA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. 2ª mensagem: Assunto: Pesquisa Internet: Dr. Francisco Cláudio Barbudo drbarbudo@vivax.com.br Para: dr.albino@yahoo.com.br; Envio: 16/04/2009 14:23:21 Boa tarde Albino, Estive pesquisando na Internet e achei este tipo de conclusão de laudo que acredito que você poderá utilizar no seu trabalho. Um abraço França NÃO HÁ NEXO CAUSAL. O Reclamante é portador de ESPONDILOARTROSE e RADICULOPATIA de coluna lombar (PATOLOGIA DEGENERATIVA), não se confirmando a hipótese de serem decorrentes de seu trabalho na Reclamada; não havendo o que ser falado acerca de redução da capacidade laborativa pela ausência do Nexo de Causalidade. Já no dia 11/05/2009, Francisco solicitou a Albino os seus dados bancários para que lhe fosse feito o pagamento dos honorários de assistente técnico: Assunto: Assistência Técnica: Dr. Francisco Cláudio Barbudo drbarbudo@vivax.com.br Para: dr.albino@yahoo.com.br; Envio: 11/05/2009 14:31:41 Boa tarde Dr. Albino, Por favor, me passe os seus dados bancários para que a MEDIC SERVICES possa lhe depositar os valores referentes aos honorários de Assistente Técnico, referentes à perícia realizada no mês passado. Atenciosamente, Dr. Francisco Na sequência, em 13/05/2009, Francisco encaminhou para Albino, via e-mail, o comprovante de depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da assistência técnica (vide comprovante impresso no procedimento investigatório que instrui a denúncia), bem como a conclusão e as respostas dos quesitos que constavam de seu parecer técnico já protocolado nos autos da reclamatória: Assunto: Assistência Técnica: Dr. Francisco Cláudio Barbudo drbarbudo@vivax.com.br Para: dr.albino@yahoo.com.br; Envio: 13/05/2009 14:33:49 Boa tarde Albino, Segue em anexo o comprovante de depósito da Assistência Técnica. Abaixo tem a conclusão e as respostas dos quesitos. Um abraço França 10. Conclusão. Discussão: O Autor é portador de processo DEGENERATIVO (desgaste) EM DIVERSAS ARTICULAÇÕES DO CORPO INCLUSIVE NO SEU QUADRIL DIREITO, OBJETO DA EXORDIAL; sendo que uma das consequências deste desgaste é o aparecimento dos OSTEOFITOS (BICOS DE PAPAGAIO), uma espécie de espinho ósseo que invade o espaço de outras estruturas anatômicas, e no caso em tela, este cresceu para várias articulações, inclusive na COXO-FEMORAL DIREITA (QUADRIL) gerando dores e diminuição da amplitude dos movimentos. Este processo de desgaste ósseo (degeneração) é lento e progressivo, estando ligado à faixa etária (quanto mais idoso, maior o índice de desgaste), sendo que todas as pessoas no progredir da vida apresentarão DEGENERÇÃO ÓSSEA, independentemente do tipo de trabalho que executava, sexo, cor ou religião. Concluindo: As queixas do Autor na Exordial repetidas durante a Perícia Médica são devidas às alterações DEGENERATIVAS CONSEQUENTES À SUA FAIXA ETÁRIA ACCELERADO PELA HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA DE QUE TAMBÉM É PORTADOR, estando TOTALMENTE DESCARTADAS as patologias de etiologia OCUPACIONAL. [] b). Conclusão: * NÃO EXISTE NEXO CAUSAL, e por este fato nada há que ser mencionado quanto à capacidade laborativa residual do Reclamante; * NÃO HÁ DNO PSÍQUICO; * NÃO HÁ DANO ESTÉTICO. [...] conjunto desses elementos configura a materialidade delitiva. Analisando-se essas provas, extrai-se que Francisco protocolou nos autos seu parecer técnico antes mesmo de laudo pericial, o que se revela incomum, na medida e que o assistente visa fornecer sua colaboração no convencimento do julgador e seu ponto de vista tem por base a prova principal destinada ao juiz, isto é, o próprio laudo pericial. Não bastasse isso, Francisco enviou dois e-mails a Albino sugerindo conclusões extraídas da internet a serem adotadas no laudo, não se tratando de debate profissional acerca das peculiaridades do caso. Depois disso, Francisco pediu os dados bancários de Albino, e no mesmo contexto da perícia em Claudemir, remeteu a Albino as exatas conclusões e respostas a quesitos que figuraram em seu parecer (vide parecer no procedimento investigatório que instrui a denúncia - fls. 39/49) e o depósito da quantia auferida. As conclusões do perito e do assistente, no mesmo sentido, embora com redações diferentes, destoam da conclusão do próprio CAT da empresa e da perícia administrativa do INSS quanto à causa laboral das enfermidades. O contexto fático, aliado à ausência de justificativa plausível para o ocorrido (como será exposto na análise das teses defensivas), permite concluir que houve verdadeiro ajuste, mediante pagamento (sem causa lícita), entre o assistente técnico da empresa reclamada (Francisco) e o perito judicial (Albino) para elaboração de laudo com conteúdo previamente concertado em favor do empregador e em detrimento do empregado. Acrescente-se que as mensagens eletrônicas acima transcritas são algumas de muitas outras que foram localizadas no computador do réu Albino e que demonstram que era comum o acusado, como médico perito judicial, ajustar com os assistentes técnicos das empresas reclamadas a conclusão do laudo em prejuízo dos trabalhadores (vide Relatório de Análise do MPF - CD de fl. 03 do procedimento investigatório que instrui a inicial). A autoria converge de maneira indubitável para os réus Francisco Cláudio Barbudo e Albino Vicente Rodrigues Cantanhede. Albino e Francisco efetivamente exerceram, respectivamente, as funções de perito judicial e assistente técnico na reclamatória trabalhista, tendo apresentado laudo e parecer técnico. Ambos os réus realmente trocaram as mensagens eletrônicas encontradas em equipamentos de informática em poder de Albino. Francisco de fato ofereceu e entregou (via depósito bancário) a Albino a importância de 2 mil reais no contexto da elaboração do laudo pericial judicial favorável à empresa Cortex e desfavorável ao periciando Claudemir. O elemento subjetivo dos tipos penais tipificados nos arts. 317 e 333 do Código Penal é o dolo. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo. No caso, o contexto fático permite concluir que os réus agiriam de forma consciente e voluntária querendo o resultado criminoso. A emissão de laudo desfavorável ao periciando em desconformidade com outros elementos dos autos, da perícia administrativa e do próprio CAT da empresa, o envio por e-mail das conclusões periciais sugeridas pelo assistente técnico e de suas próprias conclusões, bem como o depósito de quantia, no mesmo contexto, sem outra explicação plausível (como será analisado abaixo), permite depreender a intenção dos agentes de obter a prática de ato de ofensa, infringindo dever funcional, mediante vantagem indevida. Sobre a tipicidade, entendo correto o enquadramento feito na denúncia. É antiga a jurisprudência do STJ que considera o perito judicial (função desempenhada por Albino na reclamatória trabalhista) como funcionário público para os efeitos do art. 327 do CP-PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE HABEAS-CORPUS - CRIME DE IMPRENSA - FUNCIONARIO PUBLICO - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O PERITO JUDICIAL E EQUIPARADO, PELA JURISPRUDENCIA, PARA EFEITOS PENAI, A FUNCIONARIO PUBLICO. 2. FIRME E REMANOSA E A JURISPRUDENCIA NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE OFENSA A FUNCIONARIO PUBLICO PROPTER OFFICIUM, A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS, MEDIANTE QUEIXA DO OFENDIDO, TORNA NULA A AÇÃO PENAL POR MANIFESTA ILEGITIMIDADE DA PARTE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RHC 199400148143, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/03/1997 PG:04707 LEXSTJ VOL.00095 PG00266) RECURSO DE HABEAS CORPUS - FUNCIONARIO PUBLICO - PERITO - O PERITO JUDICIAL DESEMPENHA ATIVIDADE JUDICIARIA. EXERCITA FUNÇÃO PUBLICA. AINDA QUE INDICADO PELA ACUSAÇÃO OU DEFESA. SOBREVOLA INTERESSE DO ESTADO. A PERICIA E INDISPENSÁVEL AO PROCESSO, INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCLUI-SE NO AMBITO DE FUNCIONARIO PUBLICO, NO CONCEITO PENAL DO TERMO (CP, ART. 327). NÃO SE CONFUNDE COM O ADVOGADO. ESTE DESENVOLVE, ATRAVES DA LEGITIMATIO AD PROBTULANDUM, ATOS DE INTERESSE PRIVADO, DE SEU CONSTITUINTE, EMBOIRA IMPRESCINDIVEL A EFETIVAÇÃO DO PRINCIPIO DO CONTRADITIVO E DEFESA PLENA. (RHC 199100086100, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/08/1991 PG:10015 RSTJ VOL.00025 PG:00125 RT VOL.00679 PG:00398) Colhe-se da prova dos autos que Francisco ofereceu e entregou ao funcionário público Albino vantagem indevida, consistente no pagamento de 2 mil reais sem causa lícita, para determinar o destinatário a praticar ato de ofício (emissão de laudo pericial judicial) com conteúdo apto a favorecer a empresa Cortex. O ato de ofício foi praticado por Albino em função da vantagem, infringindo dever funcional de imparcialidade do perito, na medida em que o laudo apresentado possui conteúdo previamente acordado com o assistente técnico da empresa, em desacordo ou com omissão de elementos considerados pelo assistente técnico do periciando/reclamante, pelo INSS e pelo CAT da empresa. Assim, Francisco consumiu o delito de corrupção ativa, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333 do CP. Por sua vez, Albino recebeu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no pagamento de 2 mil (pagos os Francisco) reais sem causa lícita, em razão da sua função de pública de perito judicial na reclamatória trabalhista. E, em consequência da vantagem recebida, o funcionário Albino praticou ato de ofício (emissão de laudo pericial judicial) infringindo o dever funcional de imparcialidade do perito. Assim, Albino consumiu o delito de corrupção passiva, com a causa de aumento de pena do parágrafo primeiro do art. 317 do CP. No tocante à agravante do art. 61, II, g do Código Penal (crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), tendo por inaplicável ao caso vertente, sob pena de inaceitável bis in idem. Trata-se de circunstância já valorada nas causas de aumento de pena previstas no parágrafo primeiro do art. 317 e no parágrafo único do art. 333 do CP, ambas reconhecidas no presente caso. De efeito, assim se posiciona o STJ: Esta Corte já teve oportunidade de manifestar entendimento de que a mencionada agravante do abuso de poder não deve ser aplicada quando o tipo penal pressupor a violação a dever funcional, na vertente do abuso (STJ, REsp 1627014/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017). Quanto à antijudicialidade, uma vez demonstrado o fato típico, e na linha da teoria da indiciabilidade ou do ratio cognoscendi, não sobreveio prova ou mesmo dúvida razoável quanto à presença de qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa dos acusados; havia também potencial consciência da ilicitude e os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo. Análise as teses esgrimidas pelas defesas dos réus. Debates entre perito e assistente técnico. Não se discute a possibilidade de perito e assistente técnico debaterem questões acerca da perícia judicial, nem se desconhece a previsão nesse sentido constante da Resolução CREMESP 126/05, vigença à época dos fatos. O normativo (art. 7º, 1º) permite aos profissionais conferenciar e discutirem o caso, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolarem os respectivos laudos ou pareceres. Contudo, no caso concreto não houve simples debate e troca de informações/documentos, ou mesmo de bibliografia (não há a mínima menção a isso nos e-mails, diversamente do que sugerido em interrogatório), nos termos da Resolução CREMESP 126/05. Diferentemente disso, o assistente Francisco, num primeiro momento, enviou sugestões de conclusões (da internet) a serem adotadas pelo perito Albino, na linha do afastamento do nexo causal com o trabalho. Mais tarde, depois do protocolo do seu parecer nos autos do processo (07/05/2009), Francisco remeteu a Albino (13/05/2009) as conclusões do seu parecer e as respostas aos quesitos, na exata redação utilizada no documento protocolado. Cuidava-se, em verdade, de ajuste de posicionamentos, mediante vantagem indevida, para favorecer a empresa reclamada em detrimento do trabalhador reclamante. Portanto, a invocação da Resolução CREMESP 126/05 não permite absolver os denunciados. Causa lícita para o pagamento feito por Francisco a Albino. A defesa sustenta que o pagamento realizado pela empresa Medic Services Assessoria em Medicina e Segurança Ocupacional, de propriedade do réu Francisco, ao corrêu Albino teria como causa a elaboração do PCMSO-G para a empresa Bosco e Tomazzini Joias; a empresa Medic Services, na sua área de assessoria em medicina e segurança ocupacional, contratava Albino para a prestação do serviço especializado para terceiros, bem como efetua os pagamentos ao profissional após a entrega dos trabalhos. O alibi não convence por diversos motivos, que passo a expor. A mensagem eletrônica de 13/05/2009, junto com a remessa das conclusões do parecer e das respostas aos quesitos elaboradas pelo assistente, contém o comprovante do pagamento de 2 mil reais a Albino, sem qualquer distinção de contexto ou diferenciação de assuntos. Segue em anexo o comprovante de depósito da Assistência Técnica. Abaixo tem a conclusão e as respostas dos quesitos. A mensagem eletrônica de 13/05/2009 menciona pagamento de honorários de assistência técnica, terminologia estranha ao serviço de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para Galvânica (PCMSO-G). Apesar de Francisco alegar que contratava Albino para prestar serviços a terceiros, não mantinha os dados bancários do contratado, os quais foram solicitados no e-mail do dia 11/05/2009. É incomum nas regras de negócios que o pagamento pela prestação de serviços seja feita pelo proprietário da empresa intermediadora diretamente ao prestador, de modo informal (depósito bancário enviado e-mail), sem contrato de prestação de serviços, emissão de nota fiscal, recibo ou passagem pelos departamentos próprios (financeiro, contabilidade etc.). A empresa Bosco e Tomazzini informou que não encontrou registro de pagamento feito, em 2009, para a Medic Services, relativo ao serviço de PCMSO-G (fl. 534). Em interrogatório, o réu Albino foi evasivo sobre o serviço prestado à Bosco e Tomazzini com suposta intermediação da Medic Services. Embora se diga especialista em PCMSO-G, não soube dizer, nem mesmo por aproximação grosseira, o preço desse serviço no mercado (em 2009 ou atualmente). Não se lembrou se em 2009 o preço do PCMSO-G foi por ele estipulado (provavelmente sim). Não se lembrou como se chegou à fixação do referido preço de 2000 mil reais. Não se lembrou ao certo se, na ocasião, já tinha feito anteriormente outros PCMSO-G. Não soube dizer, nem mesmo aproximadamente, quantos PCMSO-G chegou a fazer em sua vida profissional, nem os preços cobrados por cada um. Não se lembrou exatamente como ou através de quem chegou até a empresa Bosco e Tomazzini quando da contratação. Não se recordou concretamente se e em que circunstâncias fora fisicamente

até a sede da empresa Bosco e Tomazzini para realizar o trabalho. Chama especial atenção, outrossim, que o réu não soube dizer sobre a existência de contrato, nota fiscal, recibo ou outros elementos da intermediação da Medic Services. Desse cenário, percebe-se que, embora o autor assinou o PCMSO-G que consta dos autos (fls. 403/410), não há um indício sequer que sugira, concretamente, a alegada intermediação por parte da Medic Services. Por derradeiro, o modus operandi das condutas dos réus (ajuste de 2 mil reais para emissão de laudo com conteúdo favorável à empresa reclamada) consta de outras conversas por e-mail encontradas no computador apreendido de Albino. A título de exemplo, observe-se o fato/evento 2.1 do Relatório de Análise do MPF (CD de fl. 03, pág. 8, do procedimento investigatório que instrui a inicial): Aparentemente Eduardo Nicola ajusta com Albino, perito judicial, o pagamento de R\$ 2.000,00 pela emissão de laudo pericial favorável à reclamada. O assistente técnico da reclamada neste processo é Nelson Pereira Filho. Eduardo Nicola trabalha em parceria com Nelson Pereira Filho em assistências técnicas, conforme se verifica das agendas eletrônicas no HD de Albino. Por tudo, é de rigor a procedência do pedido. Fixada a ocorrência dos delitos imputados aos réus, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, passo à dosimetria das penas, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Réu Francisco Cláudio Barbudo (art. 333, caput e parágrafo único, do CP): Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é acentuada e deve ser valorada negativamente, porque a conduta criminosa revela verdadeiro desapareço pelo Sistema de Justiça, ao falsear prova relevante em demanda judicial, visando induzir em erro o Poder Judiciário, abalando sua credibilidade, em busca do lucro fácil e em detrimento das vítimas. Antecedentes: à luz da Súmula 444 do STJ, o réu não possui maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para esse tipo de delito. Circunstâncias: também devem ser valoradas negativamente em razão de o crime, além de abalar a credibilidade do Poder Judiciário, ter sido praticado em conluio com o empregador (empresa Cortex) e ter como potencial prejudicado o trabalhador (Claudemir) acometido de doença ocupacional (vide gozo de benefício acidentário concedido pelo INSS), parte hipossuficiente na lide trabalhista. Consequências: são comuns à espécie. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes. Mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas gerais e especiais de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do CP, conforme reconhecido na fundamentação, razão pela qual majoro a pena em um terço. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o montante da pena privativa de liberdade aplicada, e a teor do disposto no art. 33, 2, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Pela mesma razão, restam inviabilizados a substituição da pena privativa de liberdade aplicada e a concessão de sursis (arts. 44 e 77 do CP). Pena de multa - Para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o STJ (REsp 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97), deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Destarte, em conformidade com a fundamentação supra, fixo o número de dias-multa em 62 (sessenta e dois). Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em um terço do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato, em 2009 (R\$ 465,00 / 3 = R\$ 155,00). Réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede (art. 317, caput e 1º, do CP): Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é acentuada e deve ser valorada negativamente, porque a conduta criminosa revela verdadeiro desapareço pelo Sistema de Justiça, ao falsear prova relevante em demanda judicial, visando induzir em erro o Poder Judiciário, abalando sua credibilidade, em busca do lucro fácil e em detrimento das vítimas. Antecedentes: à luz da Súmula 444 do STJ, o réu não possui maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para esse tipo de delito. Circunstâncias: também devem ser valoradas negativamente em razão de o crime, além de abalar a credibilidade do Poder Judiciário, ter sido praticado em conluio com o empregador (empresa Cortex) e ter como potencial prejudicado o trabalhador (Claudemir) acometido de doença ocupacional (vide gozo de benefício acidentário concedido pelo INSS), parte hipossuficiente na lide trabalhista. Consequências: são comuns à espécie. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes. Mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas gerais e especiais de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena do art. 317, 1º, do CP, conforme reconhecido na fundamentação, razão pela qual majoro a pena em um terço. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o montante da pena privativa de liberdade aplicada, e a teor do disposto no art. 33, 2, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Pela mesma razão, restam inviabilizados a substituição da pena privativa de liberdade aplicada e a concessão de sursis (arts. 44 e 77 do CP). Pena de multa - Para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o STJ (REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97), deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Destarte, em conformidade com a fundamentação supra, fixo o número de dias-multa em 62 (sessenta e dois). Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição profissional do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em um terço do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato, em 2009 (R\$ 465,00 / 3 = R\$ 155,00). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para (i) CONDENAR o réu Francisco Cláudio Barbudo, brasileiro, casado, médico, RG 12.433.566/SSP/PA, CPF 067.748.458-51, filho de Derly Ignez Zulian Barbudo e João Barbudo, natural de Campinas (SP), nascido aos 06/04/1961, como incurso no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sem substituição nem sursis, bem como à pena de multa, calculada em 62 (sessenta e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato (R\$ 465,00 / 3 = R\$ 155,00); (ii) CONDENAR o réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, brasileiro, em união estável, médico, RG 2.024.951/SSP/PA, CPF 289.375.382-53, filho de Maria da Graça Rodrigues Cantanhede e Raimundo Pires Cantanhede, natural de Belém (PA), nascido aos 14/11/1965, como incurso no art. 317, caput e 1º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sem substituição nem sursis, bem como à pena de multa, calculada em 62 (sessenta e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato (R\$ 465,00 / 3 = R\$ 155,00). Não foram apurados valores mínimos para reparação dos danos causados pela infração. Custas na forma da lei. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Americana, com cópia desta sentença, nos termos do art. 201, 2º, do CPP, tendo em vista que o réu Albino funciona(va) como auxiliar daquele juízo. Considerando que os crimes foram praticados com infração de dever funcional, oficie-se ao CREMESP, relativamente a ambos os autos, com cópia da denúncia, do laudo pericial, do parecer técnico e desta sentença. Transitada esta em julgado, determine: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; façam-se as anotações no SINIC. Fls. 433/437; retifique-se a ordem de encadernamento das folhas conforme sua numeração. P.R.I.

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0002240-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A exequente recusa o bem oferecido como penhora pela parte executada.

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas a prazo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002368-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FRANCISCO CARLOS RANGEL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 338/347, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 349/350. Decido. I - Do cabimento da exceção: Aduz a exequente que a exceção de pré-executividade não merece prosperar porque ofertada em nome da empresa executada por advogado dativo que careceria de poderes para representá-la em razão da superveniente constituição de advogado nos autos. Primeiramente, insta salientar que o advogado dativo, subscritor da petição de fls. 338/347, também fora nomeado para defender os interesses do coexecutado. Da mesma forma, o presente incidente versa sobre matérias de ordem pública, a saber, legitimidade passiva e prescrição, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e que igualmente aproveitariam aos interesses do coexecutado. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. II - Do redirecionamento do feito aos sócios. Alega a parte exequente, em síntese, que qualquer tentativa de redirecionamento de um executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, reclama a preexistência de regular processo administrativo investigatório. Conforme entendimento do STJ, para fins de redirecionamento do executivo, não constando o nome do exequente na certidão da dívida ativa, deve a exequente fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a certidão emitida pelo Ofício de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 110, ensejando a decisão de redirecionamento (fls. 14). A parte exequente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Outrossim, na esteira da jurisprudência dominante, o redirecionamento com base na dissolução irregular independe da participação dos sócios em prévio processo administrativo. Nestes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o enunciado da Súmula n. 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00705240820104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:.) III - Da prescrição. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a exequente que o prazo prescricional, que começa a fluir com o vencimento do tributo declarado, apenas interrompeu-se com a citação, tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre tais datas. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelo documento de fls. 352 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo exequente em 30/05/1996. Outrossim, constata-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do julgado abaixo: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.) Por consequência, admitindo-se a data de 30/05/1996 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 20/08/1999 e a citação ocorrida em 13/12/2000, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Além disso, apenas a título de argumentação, importante salientar que restou demonstrado pelos documentos de fls. 353/372 que os créditos em cobro foram inseridos, por três vezes, em programas de parcelamento, interrompendo-se o fluxo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (períodos dos parcelamentos: 14/07/1998 a 25/02/1999, 25/04/2001 a 01/01/2002 e 03/12/2009 a 29/12/2001). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se o despacho de fls. 323.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Consoante o enunciado da Súmula n. 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00705240820104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:.) III - Da prescrição. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a exequente que o prazo prescricional, que começa a fluir com o vencimento do tributo declarado, apenas interrompeu-se com a citação, tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre tais datas. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelo documento de fls. 352 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo exequente em 30/05/1996. Outrossim, constata-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do julgado abaixo: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.) Por consequência, admitindo-se a data de 30/05/1996 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 20/08/1999 e a citação ocorrida em 13/12/2000, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Além disso, apenas a título de argumentação, importante salientar que restou demonstrado pelos documentos de fls. 353/372 que os créditos em cobro foram inseridos, por três vezes, em programas de parcelamento, interrompendo-se o fluxo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (períodos dos parcelamentos: 14/07/1998 a 25/02/1999, 25/04/2001 a 01/01/2002 e 03/12/2009 a 29/12/2001). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se o despacho de fls. 323.

EXECUCAO FISCAL

0003378-16.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CLAUDIO CIPOLA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 159. Observo que o despacho de fls. 156 determinou a expedição, por cautela, de novo mandado de intimação do devedor acerca da penhora de fls. 72, bem como a respeito do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução. Todavia, melhor analisando os presentes autos, verifico que a parte executada já fora devidamente intimada tanto da penhora como do prazo para oposição de embargos. Com

efeito, embora o executado tenha se recusado a assinar o auto de penhora, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que é dotado de fé pública, a intimação do devedor acerca da penhora e do prazo para embargar. Para corroborar tal assertiva, convém mencionar que, inclusive, foram opostos embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP (fls. 73 e 96). Ademais, as manifestações de fls. 134 e 158 igualmente dão conta da ciência inequívoca acerca da penhora. Posto isso, reconsidero o despacho de fls. 156. Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados a fls. 72, observo que o referido pleito já foi indeferido por meio da decisão de fls. 146, não havendo alteração das circunstâncias fáticas que motivaram a manutenção da penhora (bloqueio realizado em momento anterior ao parcelamento). Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 163.F1. 160: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 922 do CPC e artigo 151, inciso VI, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime(m)-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 163/163v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que ali estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL FISCAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajustadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a esse título poderá se destinar à composição dos honorários, in verbis: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006549-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X REJOMAR TRANSP. E TURISMO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOAO JOSE DIEHL X RENATO DECHEN(SP199623 - DEMETRIO ORFALI FILHO)

Fls. 408: Tem em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 26615 (R.4). Após, arquivem-se os autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/80. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008150-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 1057/1070) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 1019/1020 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008732-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSANGELA DA SILVA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 66v, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.

Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009960-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL DE FREITAS CINTRA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Fl. 99: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO ANJO X JOAO ANJO(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Fls. 208: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam a provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012314-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 114: Defiro o quanto requerido. Intime-se a parte executada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Sem embargo, providencie a parte executada a regularização da representação processual por meio de juntada de procaução nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012867-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO SONEGO & CIA LTDA(SP054597 - SERGIO SEGA)

Fls. 226: A parte executada pede o desbloqueio de numerário que se encontrava depositado junto à Caixa Econômica Federal, bem como o levantamento da penhora de fls. 52 ao argumento de que o débito exequendo teria sido integralmente quitado. A exequente se manifestou a fls. 228. Decido. Inicialmente, observo que não houve nestes autos o avertido bloqueio de ativos financeiros. Não obstante a parte executada tenha incluído a dívida exequenda em programa de parcelamento, fato é que não adimpliu integralmente o referido parcelamento, ocasionando, por conseguinte, a sua rescisão (fls. 213/214). Com efeito, o documento colacionado pela Fazenda Nacional revela que a dívida exequenda remanescente representa o valor de R\$ 28.867,17, de modo que não há razão para deferir o levantamento da constrição realizada a fls. 52. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 226. No mais, considerando que há penhora nos autos (fls. 52), intime-se a exequente para esclarecer o pedido de arquivamento, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Prazo: 15 dias. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014871-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciente da renúncia.

Em relação ao requerimento para intimação da parte executada para constituição de novo patrono, observe-se o parágrafo primeiro do art. 112, do CPC.

Int.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001481-45.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 52: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-46.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAMPLUS COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

A excipiente, por meio da petição de fls. 188/194, pleiteia a extinção do presente feito executivo, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs. A excipiente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 202/203). No mais requereu a inclusão dos sócios administradores, alegando que os créditos cobrados se referem ao tributo IRRF, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios.

Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que tange à avertida nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à responsabilização dos sócios, consoante a jurisprudência do STJ, independentemente da natureza do débito, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1.515.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). Não obstante o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 estabeleça que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte, não se pode olvidar que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 202/203, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessurte-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO - GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011). (grifo meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fidei comitatus condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00331692720064036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013). (grifos)Ademais, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/06/2009). No caso dos autos, ainda que em tese a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer comprovação, não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, na forma estabelecida pelo art. 135, III, do CTN. Outrossim, apenas ad argumentandum, convém frisar que apenas parte do crédito diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o que não justificaria a responsabilização do sócio pela totalidade do crédito exequendo, tal como pretendido pela exequente. Posto isso, indefiro o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Fiquem indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003368-64.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/53, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) ocorrência de prescrição; (c) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e IRPJ. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e IRPJ, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. A exequente manifestou-se a fls. 88/93v. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança; valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - DA PRESCRIÇÃO: Denoto que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da execução ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinzenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESP 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) In casu, a despeito de não haver informação nos autos acerca da data da entrega da declaração, observo que todos os períodos de apuração ao base/exercício são de 2007/2008 (fls. 02/25), com data de vencimento mais remoto em 20/06/2008 (fls. 15). Denota-se, ainda, que em 29/06/2011 a executada aderiu a programa de parcelamento que só veio a ser rescindido em 16/05/2014 (fls. 61/62). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executar a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Consigne-se, por oportuno, que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Destarte, tendo o parcelamento interrompido a fluência do prazo prescricional, verifica-se que não ocorreu a prescrição uma vez que entre a data das competências/vencimentos mais remotos e a interrupção da prescrição não decorreram cinco anos e após a sua exclusão, em 2014, até o ajuizamento do executivo fiscal também não se passaram cinco anos. III - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS e IRPJ: A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e IRPJ. Contudo, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes à COFINS, PIS e IRPJ em cujas bases de cálculo estariam inseridos valores relativos à ICMS. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado

por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 54/80 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo do tributo receitas diversas como o aduzido montante relativo ao ICMS. Logo, necessita-se, in casu, de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS, SEGUNDO NÃO CONHECIDO, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUANTO AO PRIMEIRO: INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATORIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Como no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes, ao interpor um recurso, opera-se a preclusão consumativa, sendo inócua a peça interposta posteriormente não deve ser conhecida. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso. 3. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (Edecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 4. Constatou expressamente do acórdão embargado e do voto condutor que no caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos, pois ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. 5. O entendimento adotado foi de que a afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada é circunstância cuja verificação exigentemente demanda de dilação probatória, de modo que tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução. 6. Não há que se falar, portanto, na existência de vício de omissão a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (Edecl. No REsp. 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC (Edecl. no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp. 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 7. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589911 - 0019038-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. [...] 6. In casu, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do S. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014) Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-78.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO)

Fls. 27: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004068-40.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a parte executada objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente; auxílio-doença; férias gozadas; salário-maternidade; férias e terço constitucional de férias; além daquelas devidas a outras entidades e do salário-educação. Aduz, ainda, que a cobrança do SAT não pode subsistir da forma em que se encontra, eis que tal contribuição deve estar necessariamente relacionada às atividades desenvolvidas pelos funcionários de cada setor de trabalho. A União se manifestou a fls. 195210v. Decido. I - Da contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamentos: As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22 da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, I). O 2º desse dispositivo legal, remetendo ao art. 28, 9º, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. II - Auxílio-acidente e auxílio-doença: Sobre o auxílio-acidente não incide contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 22, 2º, c/c art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91. O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 63 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge, para o empregado, quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia de incapacidade, se requerido em até trinta dias no início desta. Até o 15º dia, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp. 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaque!) (STJ, REsp. 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATORIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma

da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON).III - Férias e terço de férias:As férias gozadas têm natureza remuneratória reconhecida na lei (art. 28, 9º, e 6, Lei 8.212/91) e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido. (RESP 201702114599, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)Por outro lado, considerando que terço constitucional referido às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (STJ, Resp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). IV - Salário-maternidade:No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluído no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). V - Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA:No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110)Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...] Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:)Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500854331, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2015)Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), e não de contribuição social residual do art. 195, 4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar. Nessa linha.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906)O fato de a instituição de algumas contribuições ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária. Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240).VI - Do salário-educação.O art. 212, 5º, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, prevê que [a] educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Nos termos da Súmula 732/STF, É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.O TRF-3 segue tal linha de entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. SELIC. 1. Válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei 8.212/91 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/09, mais benéfica ao contribuinte, o que autoriza a retroação com base no Artigo 106, inciso II, e, do CTN. 2. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. 3. No caso dos autos, nenhuma ilegalidade verificada na cobrança do SAT. 4. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios conforme jurisprudência pacificada. 5. Apelação parcialmente provida. (AO 0040125320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)VII - Do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT):Sobre o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de sua cobrança, conforme se observa no julgado abaixo:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitados na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), não havendo ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere do recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumpre à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 0059649419994036100 SP , Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015).Cabe, ainda, observar que também não assiste razão ao pedido de redução do percentual cobrado, pois, além de a fixação pelo Poder Executivo não ofender o princípio da legalidade, o embargante não explana a contento os motivos que ensejariam a mudança de seu enquadramento quanto ao recolhimento de tal contribuição.VIII - Conclusão e sistemática de cumprimento do julgado:As fls. 42/193 a excipiente apresentou documentos que sugerem a incidência das contribuições debatidas sobre as bases de cálculo apontadas, não se tratando, assim, de litígio em tese, autorizando a aplicação concreta das conclusões acima.ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para anular o crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária, cota patronal (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), sobre os valores pagos pela embargante aos seus empregados/prestadores de serviços a título de adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias) e auxílio-acidente.Impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OFG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB;.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013)Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária debatida das verbas apontadas na fundamentação e provadas pelos documentos juntados, permite recompor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos.Havendo trânsito em julgado, para efetivar o provimento jurisdicional, aplica-se, mutatis mutandis, o comando previsto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente promover a substituição da CDA para adequação da dívida aos parâmetros corretos.Sobre o procedimento em estítilia, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consistia no crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com filcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (RESP 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-defusão, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa).Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005082-59.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA E.G.P LTDA - EPP(SP287225 - RENATO SPARN)

Indefero o requerimento de redesignação, uma vez que a realização de sessão de conciliação depende de prévio agendamento de mutirão com o exequente.

Esclarece-se à parte executada que o parcelamento da dívida, em moldes semelhantes ao ofertado em sessão de conciliação, pode ser realizado administrativamente, junto ao setor de dívida ativa do Conselho.

Intime-se o patrono da executada a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição de fls. 19/20 e apresentar a procuração original.

Em seguida, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000074-67.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO NEW VISION LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Fls. 52: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-25.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODEBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281698 - NATALIA SANCHEZ)

Fls. 38: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-69.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEVES JOHNSTON DE MELLO(SP283736 - FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO)

Indefero o requerimento de redesignação, uma vez que a realização de sessão de conciliação depende de prévio agendamento de mutirão com o exequente.

Esclarece-se à parte executada que o parcelamento da dívida, em moldes semelhantes ao ofertado em sessão de conciliação, pode ser realizado administrativamente, junto ao setor de dívida ativa do Conselho.

Proceda a Secretaria conforme determinado no despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001893-39.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERRALHERIA E.G.P LTDA - EPP(SP287225 - RENATO SPARN)

Indefero o requerimento de redesignação, uma vez que a realização de sessão de conciliação depende de prévio agendamento de mutirão com o exequente.

Esclarece-se à parte executada que o parcelamento da dívida, em moldes semelhantes ao ofertado em sessão de conciliação, pode ser realizado administrativamente, junto ao setor de dívida ativa do Conselho.

Intime-se o patrono da executada a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição de fls. 18/19 e apresentar a procuração original.

Em seguida, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-64.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2015.403.6134 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 317), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000198-53.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE OURO VERDE

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO CALDAS DE OLIVEIRA - SP332604

RÉU: GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as razões expostas na manifestação retro, recebo a ação para o seu processamento.

Cite-se e intime-se o requerido a fim de que apresente o documento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento requerido na petição inicial ou apresente resposta, nos termos do artigo 398, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou decurso de prazo, vista à requerente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Anoto-se nos autos da execução de título extrajudicial n. 0000846-26.2014.403.6137 a interposição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista que os presentes embargos visam tão somente impugnação da penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula 10.001 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, penhorado nos autos principais, sob a alegação de se tratar o mesmo de bem de família, dada a matéria e relevância das alegações, recebo os mesmos para fins de processamento, com a suspensão dos atos construtivos relativos ao mencionado imóvel até decisão final nos presentes, anotando-se.

Intime-se o embargado a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo impugnação, vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou não havendo impugnação, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137

AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 10551821, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9795936). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1117

EXECUCAO FISCAL

0000916-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 199/200). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001038-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD(SP380033 - LORRAINE LIMA COIMBRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESBER CHADDAD. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 274/275). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001108-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IUCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 67/68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001151-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 104/105). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 -

MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA FISCAL promovida por SEMPRE COM VOCÊ LTDA. em face de pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Conselho Regional efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais e requereu a extinção do feito, conforme petição e guia de depósito judicial de fls. 279/280. Foi certificado o levantamento dos valores pelo exequente (fls. 281 verso e 282). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002722-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAREDU IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAREDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 36/38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002211-33.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BRASFRUIT EXPLORAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 33/34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000897-18.2015.403.6132 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de GERALD GUSTAV JOSEF BANNWART. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante a notícia de falecimento do executado (fl. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-82.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DALVA ROSELI PUPIN FERNANDES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em face de DALVA ROSELI PUPIN FERNANDES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000339-12.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR ASSIS DE OLIVEIRA (SP032947 - JAIR ASSIS DE OLIVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JAIR ASSIS DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 90/91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001420-93.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA. - EPP. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 101/102). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001422-63.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA. - EPP. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 92/93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001910-81.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO LEAL MARIUZZO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CELSO LEAL MARIUZZO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-24.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.2014.403.6132 ()) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 70, e a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica o exequente ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. AP 1,10 Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-96.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-14.2013.403.6132 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desaparesem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002037-58.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-43.2013.403.6132 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-93.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 -

ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional e os documentos anexados (fls. 260/270), bem como da alegação do Embargante de que a União não analisou a documentação de fls. 250/258, reconsidero a decisão de fls. 245 e determino a realização de perícia contábil.

Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA - Contador CRC nº 1SP214711/0-3. Tel. 3733-5436 para entrega de laudo em 90 (noventa) dias após o arbitramento dos honorários.

Apresente a Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Cumprido o disposto supra, ao perito para proposta de honorários periciais, apresentação de currículo e dados para contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002699-85.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-49.2014.403.6132 () - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000795-93.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.2015.403.6132 () - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o depósito efetuado a fls. 297, expeça-se alvará de levantamento em favor do peticionante de fls. 282/283, intimando-o.

Após, tomem os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-96.2014.403.6132 () - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N.º 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-68.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2013.403.6132 () - HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOMINGOS HATA X SUZUCO SENGA HATA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, considerando que os presentes embargos foram propostos apenas por Suzuco Senga Hata e Domingos Hata, conforme consta da exordial, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA do polo ativo do feito.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC e art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001833-14.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN EST TUR AVARE

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002327-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X REJANE PIQUET CORREA

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se edital de citação da coexecutada Rejane Piquet Correa, conforme requerido.

Após, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002381-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOAO EDGARD KAMADA X EDGARD FRANCISCO LAVRAS(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Não obstante a ilegitimidade da empresa Executada para pleitear a exclusão de sócio do polo passivo do feito executivo, verifico que na ficha cadastral da JUCESP apresentada pela Exequente (fls. 114/115) constava a retirada de Edgard Francisco Lavras do cargo de sócio-gerente em 10/05/1996, data anterior ao encerramento das atividades da empresa, constatado por oficial de justiça em 21/08/2000.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o redirecionamento aos sócios-gerentes somente pode ocorrer nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos ou no caso de dissolução irregular da sociedade, não bastando o mero inadimplemento de obrigação tributária.

A decisão de fls. 134 se limitou a receber a petição da Exequente de fls. 111/113, a qual somente aponta a dissolução irregular da Executada, como aditamento.

Assim, não tendo o coexecutado EDGARD FRANCISCO LAVRAS dado causa ao encerramento irregular da Executada, excluo-o do polo passivo do presente feito. Ao SEDI/SUDP para as providências necessárias.

Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 250, expedindo-se mandado de penhora do bem indisponibilizado a fls. 253.

EXECUCAO FISCAL

0000317-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO MEDICO LTDA(SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)

Tendo em vista a informação de pagamento (fls. 88/94), manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000645-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000891-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis matrículas n. 512 e 1862, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César, conforme requerido.

Retornando a deprecata, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001359-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER GIRALDI BAPTISTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 69, abrindo-se vista à Exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001567-90.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do inventário, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002796-85.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL X ANTONIO HIBIDE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELES CA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHOALINI E SP327976 - FABRICIO SALEMA FAUSTINO) X OTTO RIBEIRO LEAL X SERGIO RIBEIRO LEAL X DALMO JOSE PIRES LEITE X PAULO TOSHIO SHISHITO

Defiro o pedido do peticionante de fls. 264/265 e 325.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000438-16.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAF RIBEIRO) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

Reconsidero o despacho anterior.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0001438-17.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARLY ARCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001513-56.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se a Executada da juntada da nova CDA (fls. 134/136), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Anote-se, inclusive no SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0000128-39.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por PRM RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia a extinção da execução, nos termos do artigo 487, III, do CPC, aduzindo, para tanto, que a multa e juros não condizem com a realidade (fl. 61) e que não vem recebendo seus créditos comuns, muito embora os esteja cobrando perante a Justiça Estadual, afirmando ainda que optou por pagar os funcionários e, por isso, deixou de pagar os depósitos fundiários objeto deste feito executivo (fls. 407/424). Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela improcedência da pretensão formulada, em face da inadequação da via eleita (fls. 85/86). É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atrevidos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, a parte autora apresenta razões econômicas para justificar seu inadimplemento (crise econômica, inadimplência de seus devedores, opção pelo pagamento dos salários de seus funcionários etc), de sorte que sequer foi alegado algum fato que justificasse de forma adequada a presente exceção, na linha do entendimento sedimentado na Súm. 393 do c. STJ. Em síntese, as razões invocadas pela exipiente são econômicas e não jurídicas, as quais não podem ser analisadas nessa via eleita pela exipiente. JUSTIÇA GRATUITA As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam à prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, como é o caso da executada, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. No caso dos autos, verifico que há demonstração de hipossuficiência em favor da parte executada/excipiente, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, de sorte que defiro o pedido de justiça gratuita. CONCLUSÃO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade, na linha do entendimento sedimentado na S. 393 do C. STJ. No mais, INDEFIRO OS PEDIDOS de: a) remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que manifestamente incompatível com o rito da Lei n. 6.830/80; b) compensação com os créditos pendentes de pagamento pelos devedores da executada, porquanto ausente amparo legal (art. 170 do CTN); c) não realização de penhora via Bacejud ou de qualquer outra forma, bem assim retirada do nome da empresa do CADIN, haja vista que ausentes requisitos autorizadores da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-39.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M.VILELA DE CARVALHO - ME X MARILDA VILELA DE CARVALHO

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-97.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que no juízo originário os autos encontravam-se apensados aos autos que receberam neste juízo o n. 00009027420144036132, permanecendo na mesma fase processual e tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes àqueles autos. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-91.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-19.2013.403.6132 ()) - JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULINO VILAS BOAS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, promova-se a retificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-56.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id 10686181): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ODIRLEI ALVES TAVARES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLARISSA SIMONETTI NEGRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA MATIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO TELES SOUSA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARISA TIEMI MATSUSUE

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA KIYONO KONDO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: HUGO BARRETO LEANDRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Transporte Rodoviário 1500 Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.088,45 em maio de 2018, proveniente da CDA nº 4.006.012885/18-39.

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id nº 10411869).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id nº 10411869) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando a diligência de id 8688970, em que certificado que o requerido REDINIR LAMEU JÚNIOR não foi citado, haja vista a mudança de domicílio, converto o julgamento em diligência, para que a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Intime-se. Publique-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações contidas na diligência de ID8421275 e o requerido na petição de ID 10705675: concedo o derradeiro prazo de 30 dias para a CEF informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 10648498), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ em Santos/SP) para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "*quantum debeat*".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação dos cálculos.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

4.2 Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor – id 10635248.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do ofício requisitório n. 20180053831.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, faculto ao autor a juntada, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia legível da f. 38 dos autos/ Id 651549 (relativa ao PPP).

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias.

Então, tornem conclusos para sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-45.2018.4.03.6144
AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 10519638.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Vicente Lima de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e posterior conversão em aposentadoria especial.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a antecipação da tutela.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições id's 10711539 e 10730368 como emenda à inicial, porém mantenho a decisão id 10574458, por seus próprios fundamentos, porque nela foi considerada a aposentadoria pretendida nos termos do requerimento administrativo.

2. Cumpra-se, com urgência, a decisão id 10574458.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001880-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA
RÉU: ALINE VIANA BORGES

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se-o(s), ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Intime(m)-se-o(s), finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da deprecata, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos da decisão de ID 8405566, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 5 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-72.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam as rés intimadas a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORBERTO EUZÉBIO GUARDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (petição de ID 6892109), efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Outrossim, fica o executado ciente do informado pela CEF na petição de ID 9349955.

Publique-se.

Marília, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MIGUEL ANGELO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (E/NB 42/176.556.723-5), solicitado em 25/08/2016.

Alega que o benefício foi indeferido pela agência de Campos de Jordão e fundamentou-se na FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Inconformado com a decisão, em 09/05/2017 protocolou um Recurso perante a Junta, e em 19/09/2017 referido recurso foi julgado na 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos pelo Relator Gustavo Laureano Barros de Azevedo que deu parcial provimento ao recurso, concedendo o benefício ao requerente já que foram enquadrados os períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER).

Alega também que a Autarquia, inconformada com a decisão da junta de Recursos, em 16/10/2017 protocolou um recurso especial perante a Câmara de Julgamento, e que em 03/05/2018 a 3ª Câmara de Julgamento conheceu o recurso e negou provimento por unanimidade mantendo a decisão anterior de enquadramento dos períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER) e com isso a possibilidade de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o impetrante que a Autarquia fez pedido protelatório de revisão de ofício perante a Câmara alegando que o segurado esteve em gozo de lay-off no período de 31/07/2016 à 31/12/2016 e que com isso nesse período não caberia o enquadramento como especial visto que o Requerente não estava exposto aos agentes nocivos.

Pela decisão de id 9778080 foi determinado a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações no documento de id 10453446 aduzindo que não foi possível concluir a diligência recursal baixada pela 3ª CAJ, em virtude da falta de pessoal, bem como relatou que foi dado andamento ao processo com emissão de ofício à empresa Volkswagen do Brasil solicitando informações necessária e que emitiu carta ao impetrante facultando-lhe ir à empresa e pedir ele próprio declaração da empresa confirmando se houve ou não lay-off.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário foi efetuado em 25/08/2016, e, após sucessivos recursos, *lhe* foi proferida decisão administrativa de concessão do benefício, estando posicionado referido processo administrativo no aguardo de diligências a serem efetuadas pela autoridade impetrada desde 22/05/2018, por determinação da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (doc id 9698682 – pág. 1 e doc id 9698682 – pág. 1).

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois o processo administrativo do impetrante encontra-se no aguardo de diligências a serem efetuadas desde 22/05/2018. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo no cumprimento de diligências para conclusão pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição.** 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes: 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB-) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei n.º 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que *lhe* foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5.º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (g. n.).

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 42/176.556.723-5, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e ofício-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté/SP, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 C11 08/06/2009, p. 51.

D E C I S Ã O

AUTO POSTO 136 LTDA. ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizada a autora compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo doc id 10414986 – pág. 2.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar ao autor a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição/compensação.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, se o caso, regularize o valor da causa bem como o recolhimento das custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutelar.

Intime-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

D E C I S Ã O

WESLEY MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a suspensão das parcelas vincendas do contrato, com intuito de rever o cálculo das prestações, cláusulas das práticas abusivas, representada pelo anatocismo e sua capitalização; b) a decretação da nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêem a utilização dos sistema francês de amortização- Tabela Price- por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 10 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
RÉU: JOSIMAR GERMANIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra **JOSIMAR GERMANIO DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a exclusão de seu nome do contrato de financiamento de imóvel; que a CEF seja obrigada a tomar todas as medidas cabíveis para retirada do nome da autora do contrato de financiamento; que o réu Josimar proceda com a devolução dos valores pagos pela autora referente ao financiamento do imóvel, a título de seguro pago.

Requer a parte autora que, no caso da impossibilidade de exclusão de seu nome do contrato entabulado entre as partes, que o mesmo seja rescindido totalmente ou parcialmente com relação a mesma.

Relata a autora que firmou com o réu JOSIMAR e com a CEF, em 31 de outubro de 2012, contrato de alienação fiduciária sobre um imóvel matriculado n. 115.876 no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Sustenta que referido imóvel foi adquirido na constância do namoro entre a Autora e o Réu, e que após a separação da sociedade de fato, não havia o porquê das partes manterem a alienação fiduciária em nome de ambos. Relata que a Autora e o Réu Josimar chegaram a um consenso para encerrar a obrigação assumida no referido contrato, sendo que o réu ficaria com o imóvel, assumindo todo o ônus e o encargo devido, e que a receberia o que pagou até o momento e, em contrapartida, seria retirado imediatamente seu nome do bem imóvel alienado fiduciariamente.

Alega a autora que passados quase 04 anos da assinatura do contrato, mesmo após inúmeras tentativas, o réu Josimar não aceitou proceder com o combinando, não comparecendo na agência da 2ª Ré (CEF) para efetuar a retirada do nome da Autora do contrato de alienação fiduciária, mantendo-a forçadamente em condomínio.

Sustenta a autora que vem sofrendo incontestável dano moral causado pelo Réu com a negativação no seu nome, e com os constantes atrasos nos pagamentos das parcelas. Em que pese inúmeras tentativas extrajudiciais da resolução do conflito, os réus permanecem inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor, bem como da informação e documentos constantes dos autos (doc id _____), a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outras 03 (três) ações de procedimento comum, processos nºs 0002581-92.2017.403.6330; 5001087-32.2016.403.6330; 5000514-17.2017.403.6121, perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001087-32.2016.403.6330.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIO KUCHUMINSK X UNIAO FEDERAL X LAOR DONIZETI SALVIATO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X VINICIUS MAIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WILSON ABEL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 248), expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores apresentados pela exequente, às fls. 238/242.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 242; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
5. Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, indefiro. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais.
6. Intimem-se.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA PROTACIA MARCONDES CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação de que a agência responsável pela análise do requerimento formulado é da Agência da Previdência Social de Taubaté, providencie a impetrante a emenda à inicial, com a respectiva retificação do polo passivo, no prazo de quinze dias, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDILBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10414045: ciência às partes do despacho proferido no conflito de competência Nº 5021562-28.2018.4.03.0000.

Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121
AUTOR: ALCEBIADES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova pericial, haja vista a manifestação expressa no documento ID 5772144.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (ID 1601626). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes (ID 9591313), observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de (ID 9591313); e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2

Despacho

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 10724835 e 10726804)

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001483-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra atos coativos na iminência de serem praticados pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do PIS/CONFINS, em caráter antecipado, bem como seja declarada em favor de seus filiados a desnecessidade de inclusão das contribuições do PIS/CONFINS em sua própria base de cálculo. Requer, por fim, seja declarado o direito de os filiados obterem por precatório ou por compensação os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o instrumento de mandato (id 10577815) permanece válido, considerando que está datado do ano de 2015 e que consta do Estatuto da Associação (artigo 32) que o mandato do diretor executivo tem duração de 2 anos, prazo integralmente decorrido até a data do ajuizamento desta ação.

Por outro lado, consoante entendimento atual do STF, proferido no julgamento do RE nº 573.232/SC, a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação específica, e não por substituição processual. Segue ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Assim sendo, determino que a impetrante junte aos autos a autorização específica para o ajuizamento da presente demanda.

Outrossim, comprove a existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, bem como demonstre que houve o efetivo recolhimento das exações tributárias em comento, para fins de demonstrar a utilidade e necessidade do provimento judicial.

Sem prejuízo, comprove o impetrante o recolhimento do valor mínimo das custas processuais, considerando a certidão ID 10606232, nos termos da Tabela I de custas, constante da Lei 9.289/96 c/c Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: ciência à parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 141.595.359-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-28.2018.4.03.6121

AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer reconhecimento de tempo laborado sobre condições especiais e por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 89.168,47 (oitenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sem trazer aos autos a justificativa para a atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-43.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ROGERIO MOREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por CARLOS MOREIRA DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/01/1988 a 24/11/1988, 04/11/1996 a 01/05/2001 e 02/05/2001 a 18/11/2003, como tempo de serviço especial por exposição ao agente físico ruído, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2017. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 5409212).

Contestação padrão juntada aos autos, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Pela decisão ID 5409277 foi declinada a competência a este Juízo Federal sob fundamento de que a parte informou como renda mensal do benefício o valor de R\$ 5.172,93 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos) que, a título de parcelas vincendas, totalizam o valor de R\$ 56.220,00.

Intimados da redistribuição do feito e a requererem o que de direito, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID10064372), enquanto o autor requereu a produção de todos os meios de prova admitidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; portanto, não cabe ao juiz substituir as partes nesse mister, mas apenas, se o caso, complementar a atividade instrutória desde que requerida a prova pela parte interessada.

Assim sendo, pedidos de produção de prova genéricos não serão aceitos, haja vista a sua indeterminação e a ausência de dever do magistrado de especificar quais provas são pertinentes ao deslinde do feito em substituição à atividade probatória das partes.

Portanto, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121
AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MIGUEL ANGELO RANGEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 31/07/1986 à 05/06/1997 e 19/11/2003 à 27/02/2014, como tempo de serviço especial por exposição ao agente físico ruído, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente o cancelamento da audiência de conciliação designada e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido inicial.

Considerando o desinteresse expresso por ambas as partes, a audiência de conciliação foi cancelada (ID 8609865).

Réplica apresentada (ID 9300418).

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 10449754), enquanto o autor requereu, caso este juízo entendesse necessária, a produção de prova pericial (ID 10431216).

É a síntese do necessário.

173.524.761-5. Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora, de produção de prova pericial, requirite a Secretaria cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao pedido de concessão de aposentadoria **NB/42** –

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos .

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 10368894: ciência às partes.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 10210344, com a remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a contrato de crédito consignado nº 253272110000143909, realizado entre as partes em 29.11.2012, no valor originário de R\$ 24.2500,00 e renovação de concessão de crédito no valor de R\$ 35.192,15.

Alega a executada, ora excipiente, aderiu aos termos e condições do contrato executado nos autos contra a sua vontade e sem capacidade de contratar.

Sustenta a executada, em síntese, que em 16/12/2013 após o falecimento de seu marido "JOÃO FERREIRA DA SILVA", mergulhou numa profunda DEPRESSÃO que lhe modificou por completo sua rotina de vida, seja do ponto de vista de sua capacidade laborativa, ou mesmo, da administração de sua vida como um todo.

Alega a executada que é comprovado por meios médicos devidamente atestado por médicos psiquiatras e pelo IMPT – Instituto de Previdência do Município de Taubaté que, apesar da sua aposentadoria ter sido concedida por sua idade (60 anos) e pelo seu tempo de contribuição (30 anos), sua invalidez por problemas de sua saúde não foram indiferentes, notadamente, ante aos afastamentos por problemas psiquiátricos havidos em série, contundentemente comprovado que naquela época não reunia capacidade mental para promover a CONTRATAÇÃO discutida nestes autos, principalmente porque não reunia CONDIÇÕES DE SANIDADE para realizar aquele ato.

Sustenta, por esta razão, a invalidade do título da execução.

Alega também a ocorrência da nulidade da execução por falta de rubrica e assinatura de testemunhas nos contratos em questão. Sustenta que não havia qualquer pessoa servindo como testemunha por ocasião da negociação realizada entre a executada e o responsável pela CONTRATAÇÃO denunciada nestes autos, sequer a figura de um GERENTE DE NEGÓCIOS que comumente é chamado a posteriori para lançar sua assinatura.

Requer a executada a declaração de nulidade do título executivo, bem como que não haja constrição de bens, e pretende a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, quanto à alegação de incapacidade da executada para contratar, por motivos de saúde, é questão que não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, exigindo-se até perícia médica.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo por falta de testemunhas, o exame da matéria é, em tese, cabível em exceção de pré-executividade,

Contudo, não tem razão a executada. Os contratos que acompanham a petição inicial encontram-se assinados por duas testemunhas (doc id. 4168881 – pág. 7 e pág. 11).

Anoto que o documento apresentado pela executada sem qualquer assinatura (dos. Id. 8408882 – pág. 02/03), na verdade trata-se de cópia do mesmo documento apresentado pela CEF em sua petição inicial, onde constam as assinaturas das testemunhas, inclusive da própria executada.

Como é cediço, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei, mais precisamente aqueles indicados no artigo 784 do Código de Processo Civil/2015, ou na legislação extravagante.

A execução encontra-se embasada em contrato de crédito consignado (documento particular assinado pela devedora e por duas testemunhas), nos termos do art. 784, inciso III do CPC/2015.

Dessa forma, a exequente trouxe aos autos contrato que constitui título executivo extrajudicial sem qualquer nulidade.

Evidenciada portanto a litigância de má-fé da executada. Com efeito, a executada faz alegação de ausência de testemunhas no título executando que contraria a documentação acostada à petição inicial.

Dessa forma, deduz defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, estando caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da exequente, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

1. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 652/655, defiro a oitiva do representante legal da autora e das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 16:00 horas.
2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do representante da parte autora, com as advertências do artigo 385, 1º do CPC, para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Ministro Pedro Lessa), localizado na Avenida Paulista, 1682/ Bela Vista, São Paulo/SP, na data acima mencionada, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal, por videoconferência. Outrossim, deverão as partes providenciar a intimação das testemunhas arroladas da redesignação da audiência, na forma do artigo 455 do CPC.
3. Intime-se pessoalmente a parte ré, por mandado, em plantão judiciário.
4. Intimem-se. Cunpra-se.

Expediente Nº 2635

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-85.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CESAR MACHADO DA ROSA(RJ145565 - MAXWELL DE CASTRO DUQUE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial nº 962/01, oriundo do Primeiro Distrito Policial de Taubaté/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001166-85.2018.403.6121, ofereceu denúncia na data de 22.08.2002 em face de César Machado de Rosa, brasileiro, portadora do CPF nº 662.806.057-87, filho de Valdir da Rosa e Elisa Machado da Rosa, residente e domiciliado na Rua Cel. Ponce, nº 632, Cáceres/ Mato Grosso. Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/08/2002 (fl. 56). O acusado foi citado por edital (fl. 78) e não compareceu para interrogatório, razão pela qual, em 10 de junho de 2003, o processo e o prazo prescricional foram suspensos (fl. 82/83). Em 08 de junho de 2017, o acusado César Machado de Rosa, foi citado pessoalmente (fls. 297) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído (fls. 300/304). Pela decisão de fls. 306 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o comparecimento espontâneo do réu e citação, revogando a revelia e a suspensão do processo. Em audiência (fls. 359), o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté, acolhendo pedido formulado pela defesa do acusado, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído em 05/07/2018 e, intimado, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição em punitiva (fl. 376/377). É a síntese do necessário. A presente ação penal teve início perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté e tem por escopo e apurar a responsabilidade do réu Cesar Machado da Rosa pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado, em 13/11/1999, no Km 112 da Rodovia Presidente Dutra, em Taubaté/SP, fez uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal. Após o recebimento da denúncia em 28/08/2002 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté, o réu foi citado por edital, não compareceu ao interrogatório e, em 10/06/2003, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP. Verifico que o Juízo competente para processar e julgar o crime descrito na denúncia realmente compete à Justiça Federal, nos termos da Súmula 546 do STJ, uma vez que a cédula de identidade falsificada foi apresentada perante a Polícia Rodoviária Federal, órgão da União. Entretanto, a denúncia e a instrução processual se deram perante a Justiça Estadual, absolutamente incompetente. Por essa razão, o recebimento da denúncia, ocorrido em 28/08/2002, e a determinação de suspensão da ação penal e do prazo prescricional, em 10/06/2003, não têm o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional. Assim, ante a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima (seis anos) e o decurso de prazo superior a doze anos entre a data dos fatos (13/11/1999) e o presente momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito na denúncia e imputado a César Machado da Rosa, nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. art. 61, caput, do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações e anotações de praxe perante os órgãos competentes. Ao SEDI para anotações pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIONIZIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUILLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 5479016 e 8498176: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação requerida. Anote-se.

Tendo em conta que a parte requerida já apresentou contestação (ID 4879340), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, faculto às partes a especificação de outras provas que pretendam produzir, se pertinentes, justificando-as.

Intimem-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

PROCEDA a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Infirmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Ainda, no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do título executivo judicial no qual se fundamenta a presente ação de cumprimento de sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA STELLA AYRES YASSUDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 9207014: Defiro o pedido da parte autora para juntada de cópia do processo administrativo do instituidor da pensão (Eduardo Riomey Yassuda).

Prazo: 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União (**ID 8637734**), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NC STORE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela requerida (**ID 8688090**), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCIENE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela requerida (**ID 8919472**), INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0003633-87.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

À vista da petição de **ID 6639197** e tendo em conta a apresentação da contestação (**Id 4898857**) pela parte requerida, INTIME-SE A AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO

PESSOA A SER CITADA: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 0007914-34.2016.403.6306, originário do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Haja vista que a parte autora não se manifestou expressamente sobre eventual renúncia ao valor que excederia ao teto do Juizado Especial Federal, prossiga-se os autos neste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o artigo 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMEL LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitero o determinado no despacho de **ID 5272989**, para cumprimento no **prazo de 10 (dez) dias**.

Não havendo manifestação da parte autora, façam conclusos os autos para extinção.

Intime-se

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Juntar cópia integral dos processos administrativos nº **182.510.219-5** e **111.319.212-4**, uma vez que cabe a parte autora comprovar os fatos alegados, nos termos do artigo 319, VI
- 5) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 6) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a serem juntados(s).

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA FRESSATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004371-75.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 9458467**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SALES
Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0004381-22.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 9483342**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004163-91.2017.403.63242 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação (**Id 9487427**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE LUIS IANELLI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO - SP114656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o eventual equívoco na distribuição desta ação, uma vez que há propositura de outra idêntica a esta (5002570-17.2018.403.6144).

Sendo este o caso, à conclusão para decisão.

Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMEL RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo, derradeiramente, a parte autora **10 (dez) dias** para que cumpra o determinado no despacho de **ID 5273152**, sob a consequência de extinção do feito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, à conclusão.
Intime-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da manifestação de **ID 7527654**, prossiga-se os autos neste Juízo.
Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação, conforme art. 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de **ID 4899664**.
No mesmo prazo, apresente rol de testemunhas, devidamente qualificadas, aptas a corroborar o direito vindicado para posterior designação de audiência.
Faculto, ainda, no mesmo prazo, a ambas as partes, a indicação de outras provas, devidamente justificadas.
Após, à conclusão.
Intimem-se

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.
À vista da manifestação da parte autora de **ID 8167860**, prossiga-se o andamento dos autos neste Juízo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Ratifico a decisão que indeferiu a tutela de urgência (**id 5077881**) por seus próprios fundamentos.
Oficie-se ao INSS, representado pela APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada nestes autos de cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 42/179.581.737-1), observando-se que estes autos tramita em formato eletrônico, sendo vedado o peticionamento físico.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.
Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em conta o manifestado na petição de ID 5840201, junto a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, procuração "ad judicium" com poderes específicos para renúncia ou declaração do autor, firmada de próprio punho, renunciando ao recebimento de valores que excederiam ao teto do ajuizamento do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA ROSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas *WebService* e *BacenJud* e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara.

Tendo em vista que não houve manifestação da autora sobre o despacho de **ID 5468990**, prossiga-se os autos neste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste, nos termos do art. 178, II do CPC.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREIA MOTA, SANDRA MARA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, **mas a de refletir o benefício econômico almejado**, o que no caso dos autos, de forma indireta, seria o valor do imóvel em questão.

Desse modo, concedo, derradeiramente, a parte autora o **prazo de 10 (dez) dias**, para aditar o valor dado à causa e complementar as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário).

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada dos documentos requeridos na decisão de ID 5556324, sob a mesma consequência acima mencionada.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão dos autos para deliberação.

Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Id: 8390103: Defiro a expedição de novo mandado de citação à Lopes Consultoria de Imóveis, no endereço indicado sob o ID 5921197, devendo o oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação da parte, proceder nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil.

Lado outro, esclareça a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, em qual endereço deverá ser citada a correquerida Fyp Engenharia e Construções, uma vez que o endereço apontado na petição de **ID 8390103** diverge dos documentos juntados sob os **ID 8390104 e 8390106**.

Esclarecido o fato, desde já determino a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação da requerida.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: APARECIDO DIONEZIO VIEIRA

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para a retificação do polo ativo.

ID: 9078870: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Anote-se.

Providencie a Secretaria a inserção do advogado da parte requerida no Sistema PJe, conforme procuração acostada sob o **ID 9078881**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto as partes que, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, devidamente justificadas.

Intimem-se e Cumpra-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id 8915699: Assiste razão à parte autora, uma vez que ocorreu duas redistribuições do mesmo processo originário, sendo esta vara a preventa. Ainda, tendo em vista a ausência de renúncia aos valores que excedem a alçada do Juizado Especial Federal, prossiga-se os autos neste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MORAES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, no mesmo prazo, em razão da impugnação apresentada, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, se for o caso, demonstrativo de renda e declaração de imposto de renda.

No caso de ser juntados os documentos acima referidos, fica autorizada a anotação de sigilo de tais documentos.

Por derradeiro, faculto às PARTES, no mesmo prazo, que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGEL AUGUSTO ORTIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id: 9820708: Recebo como emenda à inicial.

Defiro a suspensão da tramitação do feito por **60 (sessenta) dias**, conforme requerido.

Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação da classe destes autos para outros procedimentos de jurisdição voluntária e inclusão do Ministério Público Federal no polo como fiscal da lei.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, à conclusão para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

As partes foram intimadas para especificação de provas, a fim de assegurar o direito previsto no art. 396, do Código de Processo Civil.

A CONVIVA, em petição de **ID 10584917**, nada referiu sobre a produção de prova. Requeru o depósito das medições n. 59 e 60, bem ainda postulou por nova prorrogação do prazo para conclusão da obra.

A CAIXA (**ID 10528851**) informou que não tem interesse na produção de outras provas.

E a COMISSÃO DE MUTUÁRIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI postulou pela produção de prova testemunhal. Entretanto, considero que o estágio da obra não é verificável por prova testemunhal, mas apenas documental. Assim, tenho que a assistente não demonstrou a necessidade e a pertinência da prova requerida, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Ademais, observo que a parte autora não mais tem domicílio no endereço declinado na petição inicial (Alameda Grajaú, 614, Sala 807, Alphaville Industrial), haja vista a devolução de correspondência informada pela CAIXA – **ID 9177685**. Diante disso, com base no art. 77, V, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CONVIVA informe e comprove seu endereço atualizado.

Para maior esclarecimento dos fatos, diante da divergência entre o estágio da obra informado pela CONVIVA e pela COMISSÃO DE MUTUÁRIOS, determino à CAIXA que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos conclusivos a respeito do estágio atualizado de cada um dos blocos do empreendimento, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada acima, intimem-se a CONVIVA e a COMISSÃO DE MUTUÁRIOS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo ou não a juntada do documento, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de **ID 9176408**, no prazo de **15 (quinze) dias**, qual seja:

1) a inclusão no polo ativo da companheira e viúva meeira, Sra Maria das Dores do Nascimento, posto ser possuidora, pela partilha, de metade ideal do imóvel, conforme art. 73, § 1º, IV c/c art. 113, I, ambos do Código de Processo Civil;

2) juntar cópias dos documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de **todos os coautores**;

3) procuração em nome de Maria das Dores do Nascimento;

Saliento que o não cumprimento do acima exposto, ensejará a cominação da consequência prevista no despacho de ID acima mencionado.

Após, cumprido ou não o quanto determinado, à conclusão para sentença.

BARUERI, 5 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

À vista do certificado no ID 10764339, REITERO a intimação da decisão proferida sob o ID 10622770 para a devida intimação das partes, que segue abaixo colacionada:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, concedo 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no item 5 do despacho de ID 5390847. No mesmo prazo, nos termos do art. 370 do CPC, indique rol de **testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.**

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo *codex*.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

OFICIE-SE e intem-se as partes em face da comunicação de decisão do E. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento nº 5014383-77.2017.403.0000.

Após, façam-se conclusos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANGELICA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ANGÉLICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (CNPJ n.º 56.419.013/0001-54) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebo as petições sob IDs 8370366/10007757/10308016 como aditamento à inicial.

Procedida a retificação do valor dado à causa, com a devida correção das custas iniciais pelo impetrante, conforme certidão de ID 10413623.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Entretanto, **indeferido** em *sede liminar* o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que **“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”**.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079, FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF concernente ao edital de citação, tendo em vista que foi realizada somente uma tentativa de localização do réu correspondente ao único endereço indicado pela CEF em sua petição inicial, a qual restou infrutífera, consoante ID 8172445.

Cabe a CEF, no prazo de 15 dias, indicar novos endereços para fins de citação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO DA SILVA ALVES , em face do INSS, distribuída originalmente perante o Juízo de Direito desta comarca de Piracicaba em 28/6/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Requer o autor a concessão de "medida liminar" sob o argumento de que os documentos de ID 1847180 fazem **prova cabal** da quitação do auto de infração nº 2885762, lavrado pelo IPEM.

O documento de ID 10720254, não esclarece quem é o beneficiário do pagamento contido no extrato de ID 1847180.

Aguarde-se resposta do Ofício de ID 10656411.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogado do(a) RÉU: FABIO ALLUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 10741840 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada, de ID, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, remeta-se o feito ao arquivo provisório aguardando o desfecho do aludido recurso.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Trata-se de nova petição do acusado JORGE SIQUEIRA, para que sua prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar em razão da idade e de suas condições de saúde. Com o autor, a questão já havia sido decidida nos 0000451-61.2018.403.6115, sem que a parte aduzia qualquer fato novo. O juízo nunca pôs em dúvida a alegação do estado de saúde do réu. De toda forma, como a parte não recorreu da decisão passada nos citados autos, cuida-se de questão preclusa. 1. Indefiro a substituição da preventiva por recolhimento domiciliar. 2. Intime-se a defesa do réu. 3. Aguarde-se a vinda de todas as respostas à acusação, para, então, virem conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARIA LÚCIA SILVA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial nº 323/2015, Protocolo nº 332.210 do C.R.I. de São Carlos, e consequente declaração de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Alega, em síntese, que juntamente com seu ex-consorte firmou contrato de financiamento imobiliário com a Ré, com cláusula de alienação fiduciária, visando adquirir a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 130.107 do C.R.I. de São Carlos, consubstanciado em prédio residencial situado na Rua Miguel João, 96, Jardim Bandeirante, nesta cidade. Assevera que o valor do financiamento foi de R\$ 136.019,96, o qual deveria ser pago em 317 parcelas mensais, sendo o imóvel avaliado em R\$ 180.000,00. Relata que o ex-cônjuge da autora compôs a renda para a contratação do financiamento, todavia, com a separação do casal, deixou de adimplir com as prestações do financiamento, não havendo notícia de seu atual paradeiro. Diz que foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora e buscou um acordo com CEF, todavia sem sucesso. Ressalta que foi notificada da adjudicação do imóvel pela CEF, a qual requereu a desocupação. Sustenta que houve irregularidade na notificação realizada, uma vez que o ex-cônjuge não foi notificado e não houve notificação acerca dos leilões. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 3031567). Preliminarmente, requer a designação de audiência de conciliação. No mérito, sustenta que foi caracterizada a mora dos mutuários, o que ensejou a instauração do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Alega que as notificações foram corretamente realizadas e, ultrapassado o prazo para purgação da mora, a propriedade imobiliária se consolidou em seu favor. Em relação à notificação do ex-marido da autora, assevera que "tal providência deve ter sido tomada pelo CRI responsável, intimando-o via edital". Aduz que somente há obrigação legal de notificação a respeito da mora e não em relação aos leilões extrajudiciais.

Frustrada a tentativa de conciliação, ante o não comparecimento da autora (ID 3269480).

A autora ofereceu réplica (ID 4059722).

Designada nova audiência de conciliação (ID 6758674).

Prejudicada a audiência de conciliação em virtude da ausência da autora (ID 8780566).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se houve nulidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imobiliária levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à regularidade das notificações, que devem ser realizadas no âmbito do mencionado procedimento.

De início, cumpre ressaltar que a mora da autora constituiu-se fato incontroverso nos autos.

No que tange à regularidade do procedimento extrajudicial adotado, o art. 26, §1º e §3º, da Lei nº 9514/97, estabelece a necessidade de notificação pessoal ao fiduciante para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, o §4º do art. 26 preceitua que: "Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária."

No documento de ID 2601704 consta, a fl. 7 do procedimento de notificação extrajudicial, certidão negativa de intimação do mutuário Gustavo Alejandro Sario, sendo certificado que se encontra em local incerto e não sabido. Na mesma assentada, há certidão positiva de intimação da autora no ID 2601717.

Ocorre que, apesar de certificar que o mutuário encontra-se em local incerto e não sabido, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não se desincumbiu de realizar a intimação do mutuário ausente por edital.

Em que pese a Caixa tenha afirmado a regularidade do procedimento, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da realização da intimação por edital, o que tina de nulidade o procedimento extrajudicial, por violação à regra estabelecida pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Poder-se-ia argumentar que a simples entrega da notificação no endereço do mutuário seria bastante para satisfazer o requisito legal. Todavia, na espécie dos autos, a autora já havia declinado sua separação em relação ao ex-consorte, ficando assentado, desde o início, o desconhecimento de seu atual paradeiro.

Nessas circunstâncias, entendo que deveria se proceder à notificação editalícia, não suprimindo a mera entrega no endereço mencionado no contrato, máxime quando se sabe que o mutuário não mais reside naquele local.

A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Admite-se, ainda, que a intimação da mora do devedor seja efetuada por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato. Tal entendimento é extensivo, especificamente, aos casos de alienação fiduciária de imóvel, como no caso dos autos" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 989.316/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

Na mesma esteira:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835 - SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que substanciados em: 1) contrato firmado entre as partes; 2) guia de recolhimento do ITBI; 3) matrícula do imóvel; 3) ofício do Cartório de Registro de Imóveis ao devedor fiduciante para pagamento da dívida; 4) certidão do oficial de cartório de que o devedor não foi encontrado no endereço indicado; 6) ofício do cartório informando à CEF que o devedor foi intimado do procedimento relativo ao contrato de alienação fiduciária em questão por edital e intimando o agente financeiro recolhimento do ITBI; 7) certidão de transcurso do prazo sem purgação da mora. 7. Vê-se, pois, que não há prova de que o devedor tenha sido notificado pessoalmente para purgação da mora ou acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0000744-29.2016.4.03.6106; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 26/06/2018; DEJF 06/07/2018)

Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária (Protocolo nº 332210, Feito nº 323/2015) e assim desconstitui-lo a partir da notificação dos mutuários, com o consequente cancelamento do registro e averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da Caixa Econômica Federal, na matrícula nº 130.107 do C.R.I. de São Carlos.

Transitada em julgado, oficie-se ao C.R.I., encaminhando-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que adote as providências registrares cabíveis (arts. 216 e 250, da Lei nº 6.015/73).

Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BOAVENTURA ELIAS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exequente requer a extinção da execução por ter havido a "incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor do contrato em execução". Não resta claro o fundamento do pedido de extinção, o que é relevante para que seja proferida sentença com ou sem resolução do mérito.

Assim, intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe o fundamento do pedido de extinção.

Após, venham os autos conclusos na primeira oportunidade.

Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BOAVENTURA ELIAS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exequente requer a extinção da execução por ter havido a "incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor do contrato em execução". Não resta claro o fundamento do pedido de extinção, o que é relevante para que seja proferida sentença com ou sem resolução do mérito.

Assim, intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe o fundamento do pedido de extinção.

Após, venham os autos conclusos na primeira oportunidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOIHIN - SP284549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Leandro de Castro**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetiva a condenação da ré em danos materiais, ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados no bojo dos autos de execução extrajudicial (Autos nº 0000962-30.2016.403.6115) e em danos morais em razão da quitação da dívida.

Em sede de tutela antecipada requer que a ré seja impedida de realizar cobranças em decorrência do contrato firmado com a ré já quitado. Requer a concessão da justiça gratuita.

Sustenta que celebrou contrato de empréstimo com a ré em 15/05/2014 e por dificuldades financeiras deixou de adimplir as prestações. Posteriormente, diz que aderiu à campanha feita pela ré para quitação do débito. No entanto, diz que foi surpreendido e *humilhado* com a cobrança judicial, mediante a presença de oficial de justiça em cumprimento de mandado de penhora e avaliação de seus bens.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos pretende o autor, em antecipação de tutela, compelir a ré a se abster de cobranças indevidas em relação ao contrato objeto dos Autos nº 0000962-30.2016.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nestes termos, em relação ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a reparação de danos morais e materiais e que não há pedido de declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito, tenho que tal pretensão somente pode ser analisada pelo Juízo da Execução, o qual se encontra prevento para tal análise.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pelo CECON desta Subseção Judiciária, para o dia **19 de setembro de 2018, às 16:10 horas**.

Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a alegação de pagamento ou renegociação da dívida formulada pelo autor na presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DENY ANTONIO CORDEIRO, JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos de Procedimento Comum n. 0000704-20.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. Primeiro intime-se a parte autora a regularizar sua digitalização, Id n. 9949731, a partir de fls. 92 em diante, bem como virtualizar os autos integralmente, no prazo de 05 dias.
2. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
3. Intime-se o UNIÃO-AGU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA, ANTONIA APARECIDA MAMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Interposta apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

SÃO CARLOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Central Park Condominium Club ajuizou esta execução em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débito referente a cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, relativas à unidade nº 113 do referido condomínio (imóvel de matrícula nº 117.136, do CRI de São Carlos).

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 9675387), em concordância com o valor depositado pela CEF para quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (ID 5023158).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do depósito efetuado pela CEF nos autos (ID 9110521).

Publique-se. Intímem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as partes divergem do parecer contábil, decido:

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora:

- a. Corrija o valor atribuído à causa, na forma do art. 292, II, do CPC;

b. Indique o valor controverso e o incontroverso da dívida nos termos do art. 330, §2º do CPC e

c. Recolha as custas processuais complementares.

Sem prejuízo, para resolução do ponto controvertido, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de reintegração de posse, manejada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA LÚCIA DA SILVA** (CPF nº 029.936.304-07), objetivando a declaração de rescisão contratual e a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua José Miranda, nº 645, Bairro Deputado José Zavaglia, Residencial Gramado II, CEP. 13.573-566, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.287.

Aduz, em apertada síntese, que, após diligências administrativas, constataram-se irregularidades na ocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Sustenta que a requerida não adimpliu as obrigações referentes ao contrato no que toca à ocupação do imóvel para sua residência e de seus familiares, ficando configurado o esbulho possessório.

Requer, por fim: a) ser reintegrada à posse do imóvel, mediante expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento em face de quem estiver na posse do imóvel; b) caso, no momento do cumprimento do mandado, seja constatada a desocupação voluntária, que seja concedida a tutela para manutenção da autora na posse do imóvel; c) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória; d) a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel; e) a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico, comprometendo-se a apresentar as respectivas guias recolhidas em juízo, após a determinação judicial para o ato, caso não seja dispensada do recolhimento (*sic*, ID 1369906).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citados e intimados para comparecimento em audiência de conciliação, tanto a ré como o possuidor do imóvel, conforme se verifica do mandado cumprido pelo Oficial de Justiça no ID 1804453, deixaram de apresentar resposta.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência de acordo entre as partes (ID 4157849).

Dada vista à CEF para fins de prosseguimento da ação (ID 4305117), requereu o julgamento da lide (ID 4552157).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

No caso dos autos, o pedido de reintegração de posse não se dá pela inadimplência, mas sim pelo descumprimento da cláusula décima nona do contrato celebrado e que assim é redigida, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...).

A CEF comprovou a notificação prévia feita à ré, conforme se verifica no ID 1369911.

Observo também que, nestes autos, foi oportunizada apresentação de defesa pela ré e pelo possuidor do imóvel em questão, bem como foi designada audiência de conciliação para tentativa de solução amigável da lide. Entretanto, não se logrou êxito na transação entre as partes, conforme certidão de ID 4157849.

Desta forma, em que pese a essencialidade do direito social à moradia, há que se reconhecer a revelia da ré e acolher o pedido inicial, nos termos em que formulado.

Ademais, suficientemente comprovada nos autos a situação de descumprimento de cláusula contratual expressa e sua notificação, configurando-se o esbulho possessório, autorizador da medida pretendida.

A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA AUTORA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 3. A CEF empreendeu a análise determinada pela r. sentença, a fim de averiguar a possibilidade de inclusão da autora no PAR, regularizando sua situação perante o imóvel ocupado. Ocorre que, segundo logrou demonstrar a CEF, a providência não pôde ser cumprida pela apelante, por força da falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação do PAR para a participação no programa. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo das providências cabíveis para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da autora, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre a autora e a arrendatária não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pela autora, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação provida. (Ap 00045232120094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A prova testemunhal foi deferida à fl. 545 e deferido ao réu Cleber o prazo de 15 (quinze) dias para que acostasse aos autos documentação que considerava pertinente para julgamento da lide, sendo que o requerido deixou de fazê-lo. 2 - Não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova oral, pois os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de serem demonstrados documentalmente. 3 - Afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, porquanto, conforme se observa da notificação de fl. 21, certidão de fl. 22 do Oficial de Registro de Títulos, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fl. 77, o qual notificou a Sra. Kátia Regina Mesquita Neves e seu marido Sr. Cleber Soares Neves, certificando que foi informado pelos mesmos que residem no imóvel há mais de 04 (quatro) anos e que o mesmo pertencem ao Sr. Vanderlei de Moraes (pagam aluguel), o que demonstra que o réu CLEBER é quem de fato residia no imóvel, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, havendo, portanto, documentação hábil nos autos para comprovar o alegado pela autora. 4 - Desnecessária a audiência de conciliação em sendo possível o julgamento antecipado. Precedente do C. STJ. 5 - A ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento. 6 - No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Vanderlei de Moraes (fls. 12/18). 7 - Há prova nos autos de que o referido imóvel estava sendo irregularmente ocupado pelo réu Cleber, conforme relatório de vistoria de fl. 268, o que configura o esbulho possessório. 8 - No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial dispõe a cláusula terceira acerca da destinação do imóvel arrendado que será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a rescisão do contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. 9 - A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 10 - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF. Precedentes. 11 - Não conhecida a alegação no sentido de que o Sr. Cleber como agregado estaria inserido no conceito de família, vez que sequer foi cogitada em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12 - Apelações desprovidas. (Ap 00043411120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365)

Resta, assim, nos termos contratuais, configurado o esbulho possessório, a autorizar a procedência do pedido.

Inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica, tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. Nesse ponto, por ausência de comprovação, não se desincumbiu a autora de seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, razão pela qual não há condenação.

Não se fala em cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, pois a posse será tão logo restituída à autora, de modo que cabe a ela o zelo em face de possível novo invasor, que não a ré.

Com o trânsito em julgado, cabe a autora as providências junto ao CRI de São Carlos, após o devido recolhimento de ITBI, de modo que não cabe providência deste Juízo nesse ponto. Demais disso, não sendo o Município parte no processo, não se cogita de declaração de inexigibilidade do ITBI na espécie dos autos.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para determinar a reintegração da autora, no domínio e na posse plenos e exclusivos do imóvel localizado na Rua José Miranda, nº 645, Bairro Deputado José Zavaglia, Residencial Gramado II, CEP. 13.573-566, em São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula 124.287.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. A CEF será responsável pelo adiantamento de eventuais despesas com a desocupação forçada, podendo, ao final, ressarcir-se em relação aos possíveis autores do esbulho.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo o pagamento de 2/3 em favor da Caixa Econômica Federal e de 1/3 em favor da Ré, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Custas na mesma proporção.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada no valor da remuneração de militar desde sua exclusão indevida das fileiras da Aeronáutica, e indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida.

Alega, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior voluntário à prestação de serviço militar temporário na Força Aérea Brasileira, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (COCon). Discorre que, entre os meses de abril e agosto de 2014, participou das etapas do processo seletivo, sendo aprovada, inclusive na inspeção de saúde. Diz que, em 28.08.2014, constou do Boletim Interno Reservado nº 037, a incorporação da autora a contar de 11.08.2014, como Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (COCon), tendo iniciado o Estágio de Adaptação Técnico, que duraria 12 meses. Relata que, em 02.09.2014, realizava o curso normalmente, quando, durante um treinamento físico, sentiu uma forte dor no tornozelo esquerdo, sendo constatado o quadro de "Tendinite e Periostite no MIE", o que a obrigou a ficar internada por 18 (dezoito) meses. Destaca que em 25.09.2014 foi considerada apta com restrição à educação física, formatura, serviço, corrida, TACF e polichinelos por 45 dias, a contar de 11.09.2014. Assevera que, em virtude das restrições físicas impostas, ficou impedida de assistir algumas aulas, as quais foram, em parte, abonadas pelo conselho. Pondera que, em virtude das restrições físicas impostas, não conseguiu alcançar média final suficiente para a continuidade do estágio, sendo que, em 31.10.2014, foi publicado seu desligamento do curso, a contar de 09.10.2014, por ter sido "licenciado(a)/demitido(a) do serviço ativo da Aeronáutica, ex officio, em virtude de ter sido excluída do EAT/2014". Alega que foi excluída por insuficiente desempenho escolar (item 3.2.1, "b", da ICA 37-459), porém, de forma arbitrária e abusiva, uma vez que não foi observado o tempo necessário para a recuperação da autora. Sustenta que recebeu a última remuneração no valor de R\$ 8.571,60 e que teve frustrada a expectativa de recebimento de R\$ 912.017,88, por oito anos de serviços que seriam prestados. Afirma a ocorrência de dano moral indenizável, ao argumento de ocorrência de abuso de poder, e que "a decisão unilateral e apressada da administração militar em questão veio a acarretar ato administrativo nulo e irreparável dano moral da autora que se viu à míngua, tratada como uma leprosa na época neotestamentária". Requer, ao final, a procedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 1876921).

Sobreveio petição e documentos de ID 1955606.

Citada, a União ofereceu contestação (ID 3155307). Inicialmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, discorre que a autora foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 11.08.2014, como Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados para prestar serviço militar temporário, mediante a realização do Estágio de Adaptação Técnico, na especialidade de Magistério em Língua Inglesa. Diz que, em 02.09.2014, a autora deu entrada no Hospital da AFA com suspeita de tendinite em tornozelo esquerdo, tendo sido baixada por orientação do médico ortopedista, permanecendo baixada até 19.09.2014, quando obteve alta médica. Ressalta que, a partir do dia 09.09.2014, a autora foi orientada pelo médico a voltar a assistir as aulas fazendo o uso de cadeira de rodas para locomoção. Destaca que, em virtude de ter ultrapassado o limite de 10% de faltas, previsto no item 3.1.3.5 do MCA 37-77/2013, a autora foi submetida, em 29.09.2014, ao Conselho de Ensino nº 108/2014, tendo sido decidido que permaneceria até maio de 2015 no Batalhão de Infantaria desta Academia (BINFA-84), onde realizaria as Instruções de Ordem Unida (OU) e TFM (Treinamento Físico Militar), estando liberada para ministrar as aulas da disciplina de Inglês, conforme calendário da Divisão de Ensino. Diz que foi decidido que a autora não participaria da Fomatura de Conclusão da 1ª Fase do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), porém seu Juramento seria realizado antes dessa Cerimônia, em local a ser determinado pelos Oficiais do Batalhão. Ressalta que, ao término da 1ª Fase do EAT, em 09.10.2014, a autora não conseguiu obter a média final mínima para permanência e continuidade na 2ª Fase do referido Estágio, nota igual ou superior a 5,00 (cinco vírgula zero), sendo excluída do Estágio nos termos da letra “d” do item 3.1.2.1 do Plano de Avaliação da 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Técnico (MCA 37-77/2013), cumulado com a letra “b” do item 3.2.1 das Normas Reguladoras para a 1ª Fase do Estágio de Adaptação Técnico (ICA 37-459/2011). Assevera que a autora foi oportunizada a concessão de prazos para treinamentos após sua recuperação, o que não ocorreu em virtude de seu baixo aproveitamento nas provas escritas. Afirma que “se houvesse mais dedicação e comprometimento por parte da Requerente nas avaliações escritas, o fato de não ter realizado o TACF-2 e a PrOU não a teria prejudicado na obtenção de média final classificatória”. Destaca que “Observando a relação de ‘MÉDIA FINAL DO CURSO EAT/EIT 2014’ (doc. 03), vê-se que a MFPT da Requerente foi de 6,67, muito abaixo da média da Turma (8,55), cujas notas obtidas nas provas teóricas foram P1 – 4,40; P2 – 9,2; e P3 – 6,4. Quanto ao grau do TACF (GTACF), segundo o que determina o item 3.1.3.2.2 do Plano de Avaliação, acima transcrito, foi considerado o do TACF-1, realizado no 4º dia da 1ª Fase do EAT, em 14.08.2017 (doc. 03), qual seja: 1,43 (um vírgula quarenta e três), resultado muito aquém da média apresentada por todos os demais Estagiários, demonstrando uma possível falta de condicionamento físico, o que foi corroborado pelo seu próprio relato quando se apresentou para início do tratamento fisioterapêutico (doc. 04) ou pela falta de comprometimento para com o Teste, uma vez que se tratava somente de uma verificação do condicionamento físico dos Estagiários. Frise-se que, quando da realização do TACF-1, em 14.08.2017, diante do exíguo período em que se encontrava em treinamento, era impossível que a exigência de qualquer sobrecarga física tivesse influenciado no resultado do citado teste diagnóstico. Ademais, não consta de seu Prontuário Médico (ID 1955631), qualquer registro de queixa de dores ou lesões, antes ou logo após a data do referido teste. Logo, se a Requerente tivesse se dedicado mais nos estudos, obtendo nota próxima à média da Turma, bem como houvesse obtido grau próximo ao do restante da sua Turma no TACF-1 ou até mesmo grau 5,00 (que seria utilizado no lugar do TACF-2), certamente teria sido aprovada na 1ª Fase do EAT e permanecido nas fileiras da Força Aérea Brasileira”. Pondera que a autora permaneceu internada de 02.09.2014 a 19.09.2014 e de 30.09.2014 a 06.10.2014 e afirma que lhe foram disponibilizadas as apostilas e os materiais didáticos referentes às aulas do EAT, bem como, a partir do dia 09.09.2014, para que não houvesse prejuízo aos seus estudos, foi autorizado pelo médico o seu retorno às aulas com o uso de cadeira de rodas. Assevera que, como estava afastada das atividades que envolviam esforço físico, pode-se dizer que a autora “teve muito mais chance de potencializar seus estudos que os demais estagiários de sua turma, posto que, enquanto os demais estavam realizando treinamento físico ou aulas de Ordem Unida, ela tinha tempo livre para estudar e não o fez, segundo demonstrado por meio de suas notas”. Acresce que, em 04.09.2014, a autora solicitou “liberação para participar de um ‘churrasco de confraternização’ da turma (p. 04 do ID 1955631), cuja solicitação foi atendida. Ou seja, em apenas dois dias após sua internação, tinha condições físicas para sair do leito. Desse modo, é possível supor que teria plenas condições de estudar também!”. Ressalta que as faltas da autora foram abonadas pelo Conselho de Educação. Pondera que, nas disciplinas que a Autora deixou de ser avaliada, TACF-2 e Ordem Unida, assim como em todas as demais disciplinas, é previsto, no Plano de Avaliação, uma Segunda Chamada, todavia a autora não se enquadrava nas situações previstas. Afirma que “se não houve a prestação de assistência médica à Requerente, após a sua exclusão do Estágio e desligamento do serviço ativo, foi por negligência da própria Requerente!!!!”, que não demonstrou interesse no tratamento após sua exclusão. Afirma a exorbitância da indenização pleiteada. Alega que a autora jamais poderia permanecer na FAB pelo período de 8 (oito) anos, uma vez que seria desincorporada quando completasse 45 anos de idade, por força do art. 31, §1º, do Decreto nº 6.854/2009, sendo que, em 2014, a autora estava com 44 anos completos. Refuta a ocorrência de abusos pela organização militar. Bate pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica no ID 4434667.

Saneador no ID 7409233.

Não requeridas outras provas, os autos foram remetidos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, a autora foi incorporada ao serviço militar da Aeronáutica na condição de profissional de nível superior voluntário à prestação de serviço militar temporário, como Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon), mediante a realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 11.08.2014, na especialidade de Magistério em Língua Inglesa, conforme se extrai da Folha de Alterações (ID 1955552). A autora foi regularmente matriculada na 1ª Fase do EAT, na condição de adido à AFA para fins de administração.

Em Inspeção de Saúde realizada em **12.09.2014** (ID 1955527) foi constatado o seguinte diagnóstico em relação à autora: M79.6+S90 – Acompanhamento na Ortopedia – 1ª Letra G, com causas restritivas, mas sem incapacidade. A autora foi considerada apta “*com restrição à educação física, formatura, serviço, corrida, TACF e polichinelos por quarenta e cinco dias, a contar de 11/09/2014*”. É dizer, em que pese não considerada incapaz para o serviço militar, houve recomendação médica de restrições em relação a determinadas atividades, notadamente aquelas demandavam esforço físico, a qual se protraiu até **26.10.2014**.

Em 31.10.2014 foi publicado no Boletim Interno da Aeronáutica o desligamento da autora da AFA, a contar de **09.10.2014**, por ter sido licenciada/demitida do serviço ativo, em virtude de ter sido excluída do EAT/2014.

Com efeito, ao tempo do desligamento da autora da AFA (09.10.2014), ela ainda apresentava quadro de restrição para atividades físicas.

Segundo o relatório de enfermagem juntado no ID 1955631, a autora, em 02.09.2014, apresentou-se ao serviço médico da Aeronáutica queixando-se de muita dor e com suspeita de tendinite. Conforme consta, em virtude do quadro apresentado, em 03.09.2014 a deambulação da autora somente se fazia mediante a utilização de muletas. Em 04.09.2014 foi relatada melhora no quadro da autora, porém ainda recomendada a utilização de muletas. Na ocasião, a autora foi liberada para participar de um churrasco no fim da tarde, conforme relato da enfermagem. Saiu às 18h e retornou às 21h do mencionado churrasco. Em 05.09.2014 obteve alta do hospital, sendo liberada para comemoração da Turma. Na ocasião, tinha um edema no pé, porém refere-se que seu quadro era bom e estável. Em 07.09.2017 a autora deu entrada no hospital em cadeiras de rodas, tendo passado bem o feriado, sem queixas algícas. Em 09.09.2014 a autora foi orientada a se locomover com cadeira de rodas para assistir aulas. Em 10.09.2014 a autora foi liberada para fisioterapia, sendo prescrita a utilização de muletas ou cadeira de rodas. Destaca-se que não havia queixas algícas. O quadro de edema no pé e a necessidade de utilização de muletas e cadeira de rodas se estendeu até o dia 19.09.2014, quando a autora teve alta hospitalar.

Em 30.09.2014, conforme Boletim de Atendimento Médico da Emergência, a autora relatou dores do tornozelo em virtude de ter caminhado muito em exercício militar, sendo-lhe novamente determinada a internação hospitalar (CID M-25.5). Em 01.10.2014 continuou apresentando quadro de edema no tornozelo e necessidade de deambulação com auxílio de muletas. O quadro de necessidade de repouso e utilização de muletas estendeu-se até 06.10.2014, quando a autora obteve alta hospitalar.

Em **30.10.2014**, segundo Boletim de Atendimento Médico da Emergência, a autora foi encaminhada para fisioterapia, ainda apresentando quadro de Tendinite. Em **12.11.2014** há anotação no prontuário médico da autora no sentido de continuar na fisioterapia.

Note-se que o Relatório Fisioterapêutico de ID 3155339 denota que a autora foi disponibilizado tratamento até **30.10.2014**.

Resta, portanto, incontroverso nos autos, que a autora sofreu acidente em serviço e que teve que se submeter a tratamento médico que restringiu a possibilidade de realização de exercícios físicos.

De outro lado, a autora, de fato, obteve nota média inferior àquela dos demais colegas de turma (4,4) – ID 3155335 -, insuficiente para sua permanência do curso almejado.

As informações carreadas pela União no ID 3155346 demonstram que a exclusão da autora ocorreu, primordialmente, pelo baixo desempenho da autora nas provas teóricas, que possuem peso 2, em contraposição às Provas de Ordem Unida e do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, que possuem peso 1.

No ponto, a composição da média final do estágio encontra-se prevista no item 3.1.3.3 do MCA 37-77/2012, sendo que a Média Final das Provas Teóricas (MFPT), composta pela média aritmética simples das provas de Legislação Militar I (P1), Legislação Militar II e Legislação de Justiça Militar (P2) e Armamento, Munição e Tiro (P3), com peso 2, a autora obteve média **6,67**, composta pelas seguintes notas: P1- 4,40; P2-9,2 e P3-6,4, abaixo da média obtida pela classe (8,55).

Note-se que a insuficiência de desempenho teórico da autora foi constatada pelo Conselho de Ensino da AFA (ID 3155330).

A Administração Militar também destacou que, quando da realização do TACF-1 pela autora, em **14.08.2014**, a autora obteve nota **1,43**, muito aquém da média dos demais estagiários. Pontuou, ainda, que “era impossível que a sobrecarga física tivesse influenciado no resultado do citado teste diagnóstico”, não constando de seu prontuário médico (ID 1955631) qualquer registro de queixa de dores ou lesões “antes ou logo após a data do referido teste”.

Esclareceu-se que a nota do TACF-1 foi considerada em conformidade com o item 3.1.3.2.2 do MCA 37-77/2013, segundo o qual, quando por motivo de saúde o estagiário não puder realizar o TACF-2, como no caso da autora, será considerada a nota do TACF-1.

De fato, é importante salientar que a autora sofreu o acidente em serviço em **19.08.2014** e o teste físico considerado foi realizado em **14.08.2014**, antes, portanto, do acidente.

Com efeito, a somatória das notas obtidas pela autora resultaram em média insuficiente para seu prosseguimento no estágio.

Destarte, em relação à negativa de prosseguimento no Estágio não vislumbro ato ilegal ou arbitrário pela Administração Militar, uma vez que a decisão foi estribada no regulamento aplicável à espécie, não cabendo revisão pelo Judiciário em relação aos critérios adotados.

Nada obstante, é certo que, ao tempo do desligamento a autora ainda padecia da moléstia adquirida em serviço – Tendinite – e por tal motivo não poderia ser excluída do serviço da Aeronáutica sem que se atestasse o pleno restabelecimento das lesões sofridas em serviço. Deveria, pois, ter sido mantida como adido, com a disponibilização do atendimento médico necessário. Nesse sentido, pacífica jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta aos arts. 20, 130, 219, 263, 333, I, 436, 437, 458 e 467 do CPC de 1973; ao art. 85, § 3º, do CPC; ao art. 31 da Lei 4.375/1964 e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/1916 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor; da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar; bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1226918/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

No caso dos autos, a autora não requereu a produção de prova pericial e não juntou documentos que comprovassem a permanência do quadro de incapacidade parcial e temporária após a data de **12.11.2014**, quando lhe foi recomendado tratamento fisioterapêutico (ID 1955625), conforme se infere do prontuário do setor de ortopedia da AFA.

Desse modo, tendo em vista a recomendação de continuidade do tratamento de fisioterapia, com fulcro no art. 375 do CPC, tenho que a permanência da autora no quadro da AFA deveria se estender, pelo menos, até o dia **30.11.2014**, considerando as prorrogações que lhe foram concedidas anteriormente.

Por conseguinte, o ato que declarou o desligamento da autora, com efeitos a partir de 09.10.2014, afigura-se tísado de nulidade, sendo-lhe devida a reintegração ao quadro da Aeronáutica, na condição de adido, até a data de 30.11.2014, bem como o pagamento da remuneração correspondente.

É importante consignar que, malgrado não se tenha pedido expresso em relação à declaração da nulidade do ato, este se infere da causa de pedir e é pressuposto para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais, pretendida pela autora.

No ponto, cumpre asseverar que o §2º do art. 322 do CPC possibilita a interpretação sistemática do pedido, verbis: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Em que pese a nulidade do ato, não verifico erro grosseiro ou abuso apto a ensejar a reparação por danos morais pretendida pela autora, uma vez que a hipótese seguiu-se o protocolo inerente aos casos da mesma espécie na organização militar. Nesse sentido:

“Quanto aos danos morais, ausente comprovação de situação que excepcione o procedimento administrativo padrão, impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, pois não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida.” (TRF4, AC 5001128-34.2015.4.04.7133, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

“A indenização por danos morais em razão do licenciamento de militar somente é possível quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo dano, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Ausente comprovação de situação que excepcione o referido, tenho por impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, assim que, não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida.” (TRF4, AC 5010665-88.2013.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

“Situação em que é afastada a obrigação de indenizar do Estado, pois o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado dano moral; não houve descaso da Administração que pudesse gerar abalo psicológico, ou lesão grave o suficiente a produzir qualquer dano à integridade psíquica do autor; e o autor teve o tratamento médico adequado prestado pelo Exército, enquanto em efetivo serviço militar e também no período em que estava na condição de adido.” (TRF4, AC 5001335-62.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/06/2018)

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

Declarar a nulidade e assim desconstituir o ato de desincorporação da autora das fileiras da Aeronáutica;

Condenar a União a reintegrar a autora, na condição de adida, desde a sua desincorporação até 30.11.2014, bem como a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes da reintegração, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;

Rejeitar o pedido de reparação por danos morais.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo devidos à parte autora 1/3 do valor e à parte Ré 2/3 do valor dos honorários, considerada a sucumbência recíproca.

Custas na mesma proporção, considerada as isenções legais.

Ratifico a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DONIZETI CARLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **José Donizeti Carlino**, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial e pagamento das diferenças daí decorrentes, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Sustenta o autor que em 15.09.2009 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.668.509-6) de forma equivocada, pois teria direito a aposentadoria especial, mais vantajosa, com o tempo de 26 anos, 03 meses e 15 dias de atividades trabalhadas em condições especiais, se considerados como especiais os seguintes períodos: 05/03/1975 a 31/08/1986; 06/03/1997 a 31/01/1998; 01/02/1998 a 31/08/1999; 01/09/1999 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 16/04/2003.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2578658).

Decisão de ID 3213497 deferiu a gratuidade de justiça.

O réu, apesar de citado (ID 3213497), deixou de apresentar contestação.

Saneado o feito (ID 5167186), o INSS apresentou manifestação (ID 5455611), na qual pleiteia o julgamento da ação e o autor (ID 6063663) requer a produção de prova pericial, além do julgamento da ação.

Indeferida a prova pericial (ID 8984430), facultou-se ao autor a juntada de documentos – PPP e LCAT a fim de embasar o pedido.

Houve manifestação do autor no ID 9730366 na qual pede o prosseguimento do feito, julgando procedente o pedido.

Sem novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste âmbito, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial e emenda.

No período de 05/03/1975 a 31/08/1986, em que exerceu a função de operário agrícola, na lavoura, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, o documento de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais informa apenas como agente nocivo: "intempéries do tempo" (fl. 8/33). Segundo consta da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, em que pese auxiliasse "quando necessário" (eventualmente) a equipe destinada à queima da cana-de-açúcar, sua função principal era a condução de ônibus de trabalhadores rurais e a fiscalização do trabalho desenvolvido pelos demais empregados, não havendo que se considerar tais atividades como especiais. Em complemento, o laudo técnico pericial individual para fins de aposentadoria, apresentado no PA, consigna que no período não houve exposição às condições especiais de trabalho, não sendo, assim, o autor submetido a agentes nocivos.

De 06/03/1997 a 31/01/1998 o autor exerceu a função de "operador PL equipamento", na empresa Electrolux do Brasil S/A. O formulário apresentado para o período indica os agentes nocivos: "poeira de tinta epóxi em suspensão no ar" e ruído de 86 decibéis (fls. 9/33). No lapso temporal o ruído a que se submeteu o autor foi abaixo do limite legal que era de 90 dB. Nada obstante, consta do documento acostado aos autos que a função do autor era "pintar o gabinete do condicionador de ar, as grades utilizadas na montagem do refrigerador, topo, tampa, cesto da máquina de lavar roupa, utilizando revolver convencional. Preparar banhos de fosfato e limpeza."

De igual modo, no período de 01/02/1998 a 31/08/1999, o autor exerceu a função de "operador SR equipamento", na empresa Electrolux do Brasil S/A. O formulário menciona ruído de 86,4 decibéis (fl. 10/33), abaixo, portanto, do limite legal. Todavia, o documento juntado aos autos denota que a função do autor era "pintar dentro de uma cabine, o gabinete o topo a tampa e o cesto da máquina de lavar roupa e a caixa interna do refrigerador".

Com efeito, a atividade de pintura industrial realizada pelo autor, nos períodos acima, deve ser considerada como especial, porquanto demonstrada a efetiva exposição a agentes químicos nocivos, como tintas e solventes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A exposição a chumbo e cromo na atividade de pintura a pistola com pigmentos de compostos desses metais em recintos limitados ou fechados é atividade insalubre prevista nos códigos 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.0.8 e 1.0.10 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como no anexo 13 da NR-15, que a classifica como insalubre em grau máximo. 2. Segundo o art. 278, § 1º, I, da IN INSS/PRES 77/2015, a avaliação dos agentes nocivos constantes dos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 será "apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho". 3. Portanto, na avaliação qualitativa da exposição a chumbo e cromo na atividade de pintura a pistola com pigmentos de compostos desses metais em recintos limitados ou fechados, não devem ser considerados os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que não são suficientes para eliminar completamente a exposição a esses agentes. 4. O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. 5. Na aferição do ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. 6. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. O tempo de serviço comum não pode mais ser convertido em tempo de serviço especial após a Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, essa conversão não é mais possível para os segurados que adquiriram o direito à aposentadoria quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/1995. Precedentes do STJ. 8. Hipótese em que o segurado trabalhou, sempre de modo habitual e permanente: de 04/12/98 a 22/11/2002 na atividade de pintura em de peças e monoblocos com auxílio de pistola eletrostática, utilizando tinta em pó, exposto a poeira de tinta em pó sódica base epóxi-poliéster contendo cromo e chumbo; de 20/05/91 a 28/04/95 e de 23/11/2002 a 17/06/2009 submetido a níveis de ruído médio equivalente superiores aos limites de tolerância. 9. Somados os tempos especiais ora reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (de 29/04/1995 03/12/1998, fl. 232), chega-se a tempo especial inferior a 25 anos, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 10. Somados os tempos especiais reconhecidos neste processo com os já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, após sua conversão em comum pelo fator 1,4, com os tempos das atividades comuns exercidas pelo impetrante, chegasse a tempo total superior a 35 anos na DER da aposentadoria (14/05/2009), suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 11. Honorários de sucumbência mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ e a jurisprudência desta Corte. 12. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 13. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa a juros de mora e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão pela qual não ocorre reformatio in pejus contra a Fazenda Pública nem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. 14. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 7, 9 e 10). (TRF 1ª R.; Ap-RN 0019401-17.2010.4.01.3800; Rel. Juiz Conv. Alexandre Ferreira Infante Vieira; DJF1 15/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDOS. EPIS INEFICAZES. MÁSCARA DE PROTEÇÃO. INEFICAZ. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO Nº 357/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO INSS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrável como especial nos Decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. 3. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (RESP 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 4. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. As máscaras cujos filtros representam obstáculos para partículas, por serem dotadas de uma trama de orifícios suficientemente pequenos, que impedem a passagem de corpos sólidos, não opõem qualquer obstáculo aos produtos voláteis, como o são, necessariamente, os solventes, e as máscaras dotadas de filtros químicos não são totalmente eficazes. Resumindo, se conclui que um operador de pintura a pistola que utilize sistematicamente as máscaras não aspira partículas de tinta, senão em pequena proporção, mas aspira seu solvente. É por essa razão que a Lei não prevê redução de grau de insalubridade, nem a eliminação com a adoção de medidas protetivas convencionais. Tal atividade condiciona insalubridade, independente do emprego ou não de Equipamentos de Proteção Individuais. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do art. 543 - C do CPC, estabeleceu que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Primeira Seção no regime do art. 543 - C do CPC, EDCL no RESP 1310034/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 26/11/2014, DJe de 02/02/2015). O preceito é aplicável aos que preencheram as condições para aposentadoria especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, e portanto não se beneficiam da conversão do tempo de serviço comum em especial para fins de aposentadoria. 7. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei nº 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. 8. Quanto ao fator de conversão, pacífico é o entendimento de que, em casos como o presente, onde os requisitos da aposentadoria foram implementados durante a vigência da Lei n. 8.213, de 24/07/1991, devem ser aplicados a todo o período laboral os fatores de conversão previstos no artigo 64 do Decreto nº 357/91, que regulamenta o referido diploma legal. 9. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 10. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação, e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência (IPCA-E, a partir de 30/06/2009, conforme RE 870.947, julgado em 20/09/2017). A partir de 30/06/2009, os juros incidem de uma só vez, desde a citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 11. Determinada a imediata implantação do benefício. (TRF 4ª R.; APELREEX 0005688-08.2016.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Gisele Lemke; Julg. 22/05/2018; DJEF 07/06/2018)

De 01/09/1999 a 30/09/2001 o autor exerceu a função de "operador de manufatura III", na empresa Electrolux do Brasil S/A e de 01/10/2001 a 16/04/2003, exerceu a função de operador de manufatura IV, na mesma empresa. Nos períodos mencionados o formulário consigna ruído mínimo de 81,7 e máximo de 85 decibéis (fl. 11/33), portanto, abaixo do limite legal da época, que era acima de 85 dB, nos termos da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, nos períodos mencionados, a função do autor também era "pintar dentro de uma cabine, com pistola eletrostática, as peças utilizadas na montagem do refrigerador, máquina de lavar roupa e freezer". Desse modo, pelos menos fundamentos anteriormente expedidos, em relação à atividade de pintura e exposição a agentes químicos, os períodos mencionados devem ser enquadrados como especiais.

Assim sendo, os períodos de 06.03.97 a 31.01.98, 01.02.98 a 31.08.99, 01.09.99 a 30.09.2001 e 01.10.2001 a 16.04.2003 devem ser considerados especiais.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.310.034/PR**, Rel. **Min. Herman Benjamin**, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa.

Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98.

Na esteira do que decidido pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do voto proferido pelo **Min. Napoleão Nunes Maia** no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:

"Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.

Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.

Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.

Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.

Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]"

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)

Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O *caput* do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei".

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença totaliza **12 (doze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de serviço (planilha anexa), *insuficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Considerando-se a penas o tempo tido por especial.

No entanto, a soma do tempo especial ora reconhecido – convertido pelo fator 1,4 – deve ser acrescido na aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo autor, desde a na data do pedido administrativo.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.97 a 31.01.98, 01.02.98 a 31.08.99, 01.09.99 a 30.09.2001 e 01.10.2001 a 16.04.2003;

2. **CONDENO** o INSS a averbar os períodos de tempo especial descritos no item 1;

3. **CONDENO** o réu, por conseguinte, a revisar a aposentadoria do autor - NB-150.668.509-6, a fim de que nela seja acrescentado o tempo especial reconhecido e convertido, mencionado nos itens 1 e 2, com DIB em 15.09.2009.

4. **CONDENO** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, compensando-se os valores já recebidos a título da aposentadoria e observada a prescrição quinquenal.

5. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO FELIPE RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

D E S P A C H O

Considerando as informações e documentos juntados pela autoridade coatora, notadamente aqueles que se referem à fórmula de cálculo da renda familiar do autor, esclarecendo que não foram computadas as verbas rescisórias trabalhistas de seu pai, tenho por necessária a oitiva do impetrante, excepcionalmente, para se manifestar a respeito dos documentos juntados.

Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença, com preferência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCELA PURINI BELEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO PRADO - SP169213
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELA PURINI BELEM**, qualificada nos autos, contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** – no qual se objetiva ordem a determinar a nulidade de ato que considerou inacumulável o cargo público ocupado pela impetrante na Coordenadoria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, em relação ao qual a impetrante solicitou licença sem vencimentos por dois anos, com o cargo de Professor Substituto da UFSCar.

Narra a inicial que a UFSCar, por intermédio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, tornou público, em 01.02.2018, o Edital nº 007/2018, tendo por objeto o "Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos" destinado à contratação de "professor substituto", vinculado ao Departamento de Engenharia de Produção – Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia – CCET – para formalizar a contratação por seis meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses. Aduz que foram ofertadas duas vagas, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo exigida aos candidatos "Título de Mestre em Engenharia ou em Administração ou em Economia ou em Ciências Sociais ou em Antropologia ou em Ciência Política ou em Sociologia ou em Política Científica e Tecnológica". Assevera que se habilitou no certame e classificou-se em primeiro lugar, conforme resultado publicado em 20.03.2018. Ressalta que, a fim de assumir o cargo de professor, requereu seu afastamento, sem vencimentos, pelo prazo de até dois anos, de cargo técnico do quadro da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. Destaca que, malgrado esteja no gozo de licença sem vencimentos, a Pró-Reitoria considerou impossível a acumulação de cargos, com fundamento no art. 37 da CF/88 e na Súmula TCU nº 246. Sustenta que a acumulação dos cargos é possível, segundo o que dispõe o art. 37, "b", da CF/88, que permite a acumulação de cargos de professor e técnico. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 7417146).

Sobreveio petição pela impetrante na qual se requer a juntada de documentos e a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 8226666).

Pela decisão de ID 8344214 foi mantido o indeferimento da liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8902454). Sustenta a legalidade do ato que considerou inacumulável o cargo pretendido pela impetrante. Invoca a Súmula 246 do TCU, na qual se estabelece a impossibilidade de acumulação mesmo na hipótese de licença sem vencimentos do cargo de origem. Aduz que a carga horária do cargo de professor é de 40 horas semanais, o que impõe a incompatibilidade dos horários. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal juntado aos autos (ID 9839315).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se é possível a acumulação do cargo "técnico" do quadro do Executivo Estadual com o cargo de Professor Universitário, contratado em caráter temporário.

De início, é mister asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "b", possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde haja compatibilidade de horários.

Preleciona **José dos Santos Carvalho Filho** que:

"O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo 'técnico': o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da situação concreta." (Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 671)

A propósito, colhe-se da jurisprudência do **E. Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Se, no caso concreto, o servidor atua desempenhando atividades técnicas, diversas das previstas para o cargo que ocupa, tal fato não tem o condão de transformá-lo em "técnico" para aplicação da jurisprudência acima descrita. 4. Ademais, classificar as atividades cotidianas realizadas pelo servidor demanda reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula nº 7/STJ. 5. Embargos de Declaração provido apenas para esclarecimentos. (STJ; EDcl-REsp 1.678.686; Proc. 2017/0141275-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/12/2017; DJE 01/02/2018; Pág. 4569)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. 2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea "b", assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 54.203; Proc. 2017/0125726-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/09/2017)

Imprescindível, portanto, verificar-se a legislação estadual que criou o cargo ocupado pela impetrante a fim de se constatar se, para o exercício de suas atribuições, é exigido conhecimento específico na área de atuação, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

No caso dos autos, a anêmica documentação apresentada pela impetrante não permite inferir se, efetivamente, o cargo ocupado no quadro do Executivo Estadual se caracteriza como "cargo técnico", uma vez que não foi carreado com a inicial do *mandamus* documento que comprove as atribuições do cargo. Veja-se que somente foi juntado o Demonstrativo de Pagamento da impetrante, no qual se menciona que é ocupante de cargo efetivo, lotada na Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social, havendo a menção do cargo "C/3923-Executivo Público".

De igual modo, não foi carreado aos autos documento comprobatório da concessão da licença sem vencimentos.

Como se sabe, a utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. Nesse sentido: "A via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída e incontroversa, não sendo admitida dilação probatória" (TRF 3ª R.; AC 0011388-34.2002.4.03.6102; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 01/02/2018; DEJF 14/02/2018). "O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial." (STJ, AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

Note-se que não se afigura admissível, em sede de mandado de segurança, a juntada posterior de documentos com a finalidade de comprovar o suposto direito líquido e certo invocado pela impetrante. A propósito, confira-se pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "*É pacífico nesta Corte entendimento no sentido de que a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. Precedentes.*" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

De mais a mais, a concessão de licença sem vencimentos não descaracteriza o vínculo anterior com o serviço público e não se constitui em exceção prevista na Constituição Federal para a acumulação de cargos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98. 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 382389, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00042 EMENT VOL-02225-04 PP-00669 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 229-233)

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo seletivo simplificado. Impossibilidade de acumulação de cargo público de professor com outro que não é de natureza técnico-científico. Inteligência do art. 37, inciso XVI da CF. O deferimento de pedido de licença sem vencimentos de um dos cargos públicos não descaracteriza o vínculo jurídico e não tem o condão de criar a desincompatibilização visada pela impetrante. Violação a direito líquido e certo não demonstrada. Precedentes desta corte de justiça sergipana e do STF. Ordem mandamental denegada. Decisão unânime. (TJSE; MS 201700127213; Ac. 8454/2018; Tribunal Pleno; Rel. Des. José dos Anjos; Julg. 18/04/2018; DJSE 23/04/2018)

Na mesma esteira, em recente decisão, pontificou o **Ministro Luis Roberto Barroso**:

"Quanto à segunda questão, entendo que a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada para a impetrante em relação ao seu cargo de técnico judiciário. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, "não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração" (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie). No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos, mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. Seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica de tal exercício. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais." (STF, MS 27955, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/04/2018, publicado em DJe-075 DIVULG 18/04/2018 PUBLIC 19/04/2018)

Assim sendo, a denegação da ordem é medida que se impõe.

III

Ao fi do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115
AUTOR: PEDRO LUIS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
[Sentença Tipo M](#)

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração aviados contra sentença que condenou a Ré a finalizar o procedimento administrativo de aposentadoria do autor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do decurso de prazo de 90 (noventa) dias de suspensão disciplinar aplicado ao autor.

Alega, em síntese, que há contradição na sentença ao estabelecer que a multa diária será computada a partir do prazo de 90 (noventa) dias de suspensão disciplinar, tendo em vista que este já se esgotou em 05.01.2018.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Com razão a embargante.

O prazo assinado para a conclusão do processo de aposentadoria do autor, ora embargado, não pode retroagir para período anterior à prolação da sentença.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de retificar o capítulo do dispositivo da sentença proferida, o qual passará a ostentar a seguinte redação:

“Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar à Ré que proceda à conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria do autor até o dia 30.09.2018, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, em favor do autor.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro de sentenças. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PADARIA CALCHI LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA CALCHI, WILLIAM DAVID OLIVEIRA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitória em face de **William David Oliveira Cruz, Rosangela Aparecida Calchi e Calchi e Oliveira Ltda. ME**, para cobrança do valor decorrente dos contratos de relacionamento Cheque Empresa op. 197 029419700007042 e GiroFácil op. 734 nº 240294734000025278 (ID 5364883).

Antes mesmo da efetivação da citação dos réus, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente negociado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta ação (ID 9180485).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir.

De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 5364881.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.

Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO FERNANDES CEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCELO FERNANDES CEREDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/604.080.379-0 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de patologias traumáticas ortopédicas e que recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.11.2013 até a alta médica administrativa em 30.04.2017. Aduz que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções braçais, na atividade de pintor, sem possibilidade atual de recuperação para a mesma atividade. Bate pelo reconhecimento da incapacidade, seja ela parcial ou total, a ensejar a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até a reabilitação para função diversa.

Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de ID 4169792. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica, ofertando quesitos.

Citado, o Réu deixou de apresentar contestação.

O autor apresentou quesitos (ID 4540990).

Laudo pericial foi juntado aos autos no ID 9073659.

Manifestação da parte autora no ID 9112385. Pede a decretação da revelia e requer o restabelecimento do auxílio-doença, o encaminhamento à reabilitação e a concessão de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Primeiramente observo que, embora o INSS não tenha contestado, não se pode ter como incontroverso o alegado pela parte autora tendo em vista que os efeitos da revelia e a confissão quanto à matéria fática, não podem ser aplicados a pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis, nos moldes do art. 345, II, do Código de Processo Civil (AC 96.01.04187-7/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ I de 12.06.2000, p. 25; AC 1999.01.00.051408-3/BA, 1ª Turma, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, DJ I de 30.07.2002, p. 39).

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer, conforme comunicação de decisão administrativa de ID 3672567.

A incapacidade parcial e permanente do autor, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 9073659. Sublinhou-se que: "o periciando sofreu trauma no ano de 2012 quando caiu de aproximadamente 5 metros de altura (sic) ocorrendo fratura de planalto tibial esquerdo. Foi realizada osteossintese. Evoluiu com soltura da osteossintese, sendo que posteriormente apresentou consolidação em varo. Atualmente observa-se que o mesmo apresenta limitações e uma reabilitação profissional se faz necessária".

Destaca a perícia que "foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando. O mesmo teve importante comprometimento de membro inferior direito, foi realizado longo tratamento e atualmente observa-se que tem limitação sendo essencial um processo de reabilitação buscando-se função onde não tenha que pegar e/ou transportar objetos pesados, não tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática e não tenha que deambular por grandes distâncias. Portanto, uma reabilitação profissional se faz necessária neste caso."

Acrescentou o Sr. Perito que "as repercussões diante do tratamento realizado, em função do trauma que o periciando sofreu, causaram ao mesmo restrições definitivas. Há, portanto, uma incapacidade parcial e permanente."

Fixou o Senhor Perito, como data de início da incapacidade, em 2012, conforme resposta ao quesito 04.

A informação vai ao encontro dos atestados médicos carreados aos autos, que apontam a mesma patologia diagnosticada pelo perito deste Juízo.

Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa em **30.04.2017** (fl. 10 de ID 3672417), eis que, segundo perícia médica, já estava incapacitado para suas atividades.

Quanto à aposentadoria por invalidez, bem se vê que o autor não preenche os requisitos a tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é total. Constatou o perito que de fato o autor apresenta "conforme informado em quesito anterior, em função do tipo de lesão sofrida pelo periciando, do histórico de sua evolução e do resultado apresentado atualmente, mesmo com correção de desvio angular, ainda persiste as limitações apresentadas, ou seja, observa-se uma incapacidade parcial e permanente".

Com efeito, a incapacidade constatada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apenas com as restrições mencionadas.

Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete o autor o impossibilita de exercer seu trabalho habitual de pintor, devendo ser encaminhado para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Em suma, apresentando o autor incapacidade parcial e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da cessação.

Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação, o benefício deverá ser cessado.

Observo, por oportuno, que o autor deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício.

Não é o caso de se optar por desconsiderar o laudo médico, que constatou incapacidade parcial e permanente e possibilidade de readaptação do autor, a fim de estender a interpretação do conceito de incapacidade, optando por defini-la nos moldes da "biopsicossocial". Sabe-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada em consonância com as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desempenhar e estejam ao seu alcance no meio social onde reside. No caso dos autos, o laudo pericial não atestou a incapacidade absoluta, houve recomendação expressa acerca da reabilitação, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente, feito pelo autor apenas na oportunidade da manifestação do laudo pericial, a parte carece de interesse de agir, diante da ausência de prévio pedido administrativo. Para além, o réu sequer teve oportunidade de se manifestar, não cabendo, nessa fase processual, alteração do pedido deduzido na inicial, nos exatos termos do art. 329, do CPC. Neste sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito (art. 329 do CPC de 2015). 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00128089520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

III

Do fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 604.080.379-0), desde a data da cessação (30.04.2017) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso o autor, regularmente convocado, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 do N.C.P.C.

2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4643

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, h, da Portaria nº 05/2016 desta 1ª Vara Federal de São Carlos, faço a intimação da parte, para retirar os alvarás de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, h, da Portaria nº 05/2016 desta 1ª Vara Federal de São Carlos, faço a intimação da parte, para retirar os alvarás de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Faltou à decisão saneadora resolver questão processual pendente, essencial à racionalização da cognição judicial, a saber, o completamento da inicial no tocante à individualização das situações das autoras.

A presente demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo. Embora o pedido seja homogêneo para as autoras, as situações que lhes assegurariam a paridade necessária para perceberem o RSC são heterogêneas. Afinal, existe a paridade originária, para quem se aposentou antes da Emenda Constitucional nº 41/03, e a paridade por extensão, graças à regra de transição, como destacado na solução do tema nº 139 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 590260: *Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005*. É possível que uma e outra se encaixem em um ou noutro caso.

Não obstante, a inicial miscigena as causas de pedir que deveriam ser individualizadas, isto é, a inicial deveria referir a causa de paridade de cada uma das autoras, fazendo remissão a cada documento pertinente. É o mínimo de racionalidade, para dar condições ao contraditório e à cognoscibilidade das questões.

1. Intimem-se as autoras a individualizarem a causa da paridade que arguem ter, fazendo remissão precisa aos documentos constantes dos autos, para prova dos requisitos necessários, em 15 dias.
2. Após, intime-se o réu a se manifestar a respeito, em 30 dias.
3. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELIO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora pede a condenação do réu a (a) averbar os tempos de serviços anotados em CTPS trabalhados para Hidráulica e Elétrica Cameiro, de 21/03/1977 a 26/05/1977; A Contabilista Ltda. de 01/05/1978 a 10/10/1978 e Termas For Friends Ltda., de 08/06/1981 a 15/06/1981; (b) declarar período de trabalho como especial para fins previdenciários para: a) Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo de 20/06/1985 a 01/02/2000, na função de policial militar e c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.118.57-1) e (d) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo feito em 27.04.2016. Requereu a gratuidade.

Corrigido o valor da causa, deferida a gratuidade e afastada a prevenção, determinou-se à emenda (ID 4485648).

Manifestação do autor no ID 5208755.

Acolhida a emenda à inicial, o réu foi citado (ID 5380091).

Em contestação o réu sustenta que não se é permitido a contagem de tempo especial convertido para fins de contagem recíproca do período de trabalho como policial militar, em regime próprio da previdência. Quanto aos demais períodos alega não existir interesse processual, pois já foram computados pela autarquia previdenciária os lapsos temporais de 21/03/1977 a 26/06/1977, de 01/05/1978 a 10/10/1978 e de 08/06/1981 a 15/06/1981. Pede a improcedência da ação (ID 5534791).

Réplica foi apresentada (ID 7372264).

Saneado o feito (ID 8944642), foi oportunizada as partes manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS de 21/03/1977 a 26/06/1977, de 01/05/1978 a 10/10/1978 e de 08/06/1981 a 15/06/1981, tenho que não incontestos, tanto que foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica de fls. 34 de ID 4440687, de forma que não tem lugar alguma "confirmação" judicial. Neste ponto, o autor não tem interesse processual.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Computou o réu o período de trabalho exercido como policial militar, de 20/06/1985 a 01/02/2000. No entanto, no lapso temporal o segurado está sujeito a regime próprio de previdência social e há expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), à conversão de tempo especial, em comum, para fins de contagem recíproca.

Desse modo, a pretensão do autor, de consideração do tempo de serviço prestado no regime estatutário como especial, ainda que para aproveitamento no regime geral, mediante contagem recíproca, equivaleria a considerar como especial a atividade exercida no regime estatutário, o que não se afigura possível.

Assim, não era o réu ao não reconhecer por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a acrescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenação à averbação do período de 20/06/1985 a 01/02/2000 como especial.

2. Extingo o processo em relação aos demais pedidos, por falta de interesse processual.

3. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Intime-se. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

S E N T E N Ç A C

Rodosnack Coral Restaurante e Lanchonete Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP**, objetivando a declaração da inexistência de recolhimento de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como do direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

O impetrante juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende a declaração de inexistência de valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por inconstitucionalidade.

Quanto à declaração de inexistência de valor do ICMS na base de cálculo, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o julgamento do tema nº 69 da repercussão geral (*leading case*: RE 574-706), pelo Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria dos votos, deu-se provimento ao recuso extraordinário, para reconhecer a indevida composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não tem efeito vinculante e não é cabível, necessariamente, a extensão do entendimento ao IRPJ e CSLL.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexistência de valor do ICMS na base de cálculo e do direito de compensar) envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, como dito, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, arquite-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LUCATELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCATELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCATELLI
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante (ID 9073213), e, em consequência, julgo **extinta** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

A parte autora pede a condenação do réu a) declarar período de trabalho como especial para fins previdenciários para: Goel de 25.08.1995 a 30.04.1996; Mult Service de 01.05.1996 a 04.02.1997; Usina Santa Rita de 08.02.1997 a 01.10.1997; Agro Pecuaría Corrego de 01.06.1997 a 01.10.1997; Mult Service de 12.06.1998 a 31.01.2002 e para Presseg de 01.12.2012 a 18.09.2013, em atividades de vigia armada; b) conceder a aposentadoria especial (NB nº 163.989.600/4) e d) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo feito em 14.10.2013 e, e) sucessivamente, reconheça por especial todos os períodos não reconhecidos administrativamente anteriormente a 28.04.1995, além dos que ora pleiteia o reconhecimento e conceda a aposentadoria desde a data da sentença, com o cômputo dos períodos trabalhados após o procedimento administrativo. Requereu a gratuidade.

Deferida a gratuidade e requisitado o procedimento administrativo, o réu foi citado (ID 3161735).

Em contestação o réu sustenta que nos documentos apresentados, PPPs, não há informação acerca da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente a fim de que seja enquadrados por especial. Alega que a Lei nº 9.032/95 deixou permitir o enquadramento de atividade especial em razão da categoria profissional, e, após o Decreto nº 2.172/97, a partir de 06.03.97, mesmo que comprovada a exposição ao agente periculosidade, não seria possível o enquadramento, pois o agente não é mais ensejador de enquadramento de atividades como especiais para fins previdenciários. Diz da impossibilidade da reafirmação da DER em Juízo. Pede a improcedência da ação (ID 4412179).

Réplica foi apresentada (ID 5325935).

Sançado o feito (ID 5455558), foi oportunizado ao autor descrever o agente nocivo nos períodos em que pleiteia reconhecimento de atividade especial.

Manifestação do autor no ID 8565244; insiste na produção de prova pericial.

Dada vista ao réu (ID 8882343), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima de desconsideração de um PPP apresentado, embora informado periculosidade não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III).

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Quanto ao pedido genérico para reconhecimento todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anteriores a 28.04.1995, tenho que não incontroversos, tanto que foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica, de forma que não tem lugar alguma "confirmação" judicial. Neste ponto, o autor não tem interesse processual.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Sendo assim, o período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial. Não há interesse processual também neste ponto.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil fisiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil fisiográfico se tomou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Amaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015).

Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a periculosidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a periculosidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então.

Os PPPs apresentados no PA de ID 1800667 não informam a submissão a agente nocivo na atividade de vigia ou vigilante, ainda que com uso de arma de fogo. O INSS não reconhece os períodos pleiteados, ora por ausência de apontamento a agente nocivo ora pelo agente nocivo não estar contemplado em legislação (fl. 16 de ID 1800680).

Não restou provado que as atividades descritas nos documentos, ausente agente nocivo apontado, não se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como vigia em estabelecimento industrial, e ainda que portasse arma, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de condenação à averbação dos períodos de 25.08.1995 a 30.04.1996; 01.05.1996 a 04.02.1997; 08.02.1997 a 01.10.1997; 01.06.1997 a 01.10.1997; 12.06.1998 a 31.01.2002 e de 01.12.2012 a 18.09.2013 como especiais.

2. Extingo o processo em relação aos demais pedidos, por falta de interesse processual.
3. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Intime-se. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EVERSON MARCOS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (ID 10584801).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O documento que consta do processo administrativo e foi juntado aos autos (id 10584984, p. 32) demonstra que a parte autora auferiu benefício previdenciário superior a R\$3.000,00, como se vê do documento. Ademais, as contribuições vertidas à autarquia até o início do ano correspondiam a mais de R\$5.000,00 (id 10584984, p. 19). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Tudo cumprido, venham conclusos, para providências preliminares.

SãO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI

SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729, LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, originariamente proposta perante o JEF local, onde foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa.

Naquele juízo, foi noticiado o falecimento de José Wilson Migliatti, que pretendia obter aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo habilitada a sucessora - Nereide Aparecida Grippa Migliatti.

O réu já foi citado, tendo apresentado contestação (id 103960009, p. 50-3).

Já oportunizado às partes requerer produção de provas (id 103960009, p. 54).

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SãO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGMAR TERTULIANO GONCALVES FRANCO, VANILDO GONCALVES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que determinou o declínio de competência para o JEF, sob o argumento de que o valor controverso dependerá de perícia contábil, o que seria incompatível com o rito do Juizado.

Sem razão o autor. O art. 292, II, "in fine", do CPC estabelece claramente que o valor da causa, no que tange à revisão contratual pretendida, deve corresponder à parte controversa, competindo, portanto, ao requerente indicá-lo.

Ademais, a realização de exame pericial não impede a tramitação do feito perante o JEF, não havendo qualquer impedimento legal nesse sentido.

Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração.

Decorrido prazo de eventual recurso, remetam-se os autos.

Int.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

CPF/CNPJ DO(A)S EXECUTADO(A)S: 10.305.728/0001-85

ENDEREÇO DO(A)S EXECUTADO(A)S: AVENIDA ENGENHEIRO JOSE NELSON MACHADO, 1756, SALA 01, CENTRO, CATANDUVA/SP, CEP 15800200

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.015,11

Observação: O presente processo tramita por meio do sistema PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Para visualizar os documentos dos autos, acessar o seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DFC49D23> (link válido por 180 dias contados da data do despacho).

DESPACHO - MANDADO

1. **CITE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) supraqualificado(a)(s) para que, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague(m) a dívida ou não garanta(m) a execução, deverá(ão) indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatória à dignidade da justiça, sujeita a multa de até 20% do valor da execução, a conduta do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais IV - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

2. A citação e intimação deverão ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo negativa a diligência citatória no endereço da empresa executada, deverá o(a) Oficial(a) diligenciar no endereço de seu(s) representante(s) legal(is) acima indicado(s) para cumprimento do ato, oportunidade em que deverá averiguar acerca da continuidade da atividade da empresa e local, se o caso, ou seu eventual encerramento, indicando os elementos que confirmem tais fatos. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

3. Caso seja necessário proceder-se à citação em local não abrangido pela competência territorial deste juízo, expõe-se carta precatória para a devida comarca ou subseção judiciária, visando à prática dos atos acima descritos, solicitando-se ao juízo deprecado, ainda, que, decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da dívida, seja efetuada a penhora de bens do executado e demais atos correlatos (intimações, nomeação de depositário, registro e avaliação).

4. Frustrada a citação, efetivada a penhora em garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980, sem a interposição de embargos no prazo legal, ou havendo notícia do pagamento ou parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

5. Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração do parcelamento do débito, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo – BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

6. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

7. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

8. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

9. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

10. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

CATANDUVA, 25 de janeiro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

0001153-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY LOPES & CIA LTDA X WANDERLEY LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPDJIAN ANGELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADOS: WANDERLEY LOPES & CIA LTDA E WANDERLEY LOPES

DESPACHO - OFÍCIO

Foi proferida sentença à fl. 301, reconhecendo-se a extinção da dívida em face do pagamento, postergando-se a análise relativa ao saldo remanescente da arrematação.

A Caixa Econômica Federal desistiu de seu pedido de habilitação (fl. 313).

A União, duas vezes intimada (fls. 304/310 e 311/323), apontou apenas uma dívida a que respondem os executados (a mesma que deu origem ao termo de penhora no rosto dos autos de fl. 297).

O valor penhorado à fl. 297 foi devidamente transferido para conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0002557-06.2013.403.6136, para a qual foram trasladadas as cópias pertinentes (fls. 329/336)

Por cautela, à fl. 335 foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de liberação do valor remanescente à parte executada, já que, após a transferência do valor objeto da penhora de fl. 297, ainda remanesceu saldo de R\$50.708,87 (fl. 334).

Intimada, a União se limitou a reiterar o pedido de fl. 316. Quanto a essa reiteração, nada há a apreciar, porquanto o pedido de fl. 316 já foi atendido, conforme fls. 323/334.

Diante desse contexto, não havendo notícia de qualquer outro débito de responsabilidade dos executados, somente resta a este Juízo determinar a LIBERAÇÃO, em favor do executado WANDERLEY LOPES, proprietário do bem arrematado, da quantia remanescente depositada na conta judicial de fls. 332/334.

Portanto, determino:

1. OFICIE-SE ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie o LEVANTAMENTO, em favor de WANDERLEY LOPES, CPF n. 130.746.288-04, do valor remanescente depositado na conta judicial descrita às fls. 332/334, devidamente atualizado.

Para efetuar o levantamento, o executado deverá comparecer à agência 6942-6 do Banco do Brasil, situada no Fórum da Justiça Estadual em Catanduva, apresentando seus documentos de identificação. O executado ficará intimado da liberação da quantia por meio da publicação deste despacho no diário oficial, a ser dirigida a seus procuradores constituídos nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 6942-6 - FÓRUM CATANDUVA), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 329/334.

2. Expedido e cumprido o ofício, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se o feito, com baixa, tendo em vista que o valor das custas processuais está abaixo do limite previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001869-44.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

Fls. 374/375: Intime-se o executado para que comprove que o levantamento de penhora foi negado pelo cartório de registro de imóveis, pelo motivo alegado. Para tanto, deve o executado apresentar a nota de devolução emitida pelo cartório.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VALDIR FELIX DA SILVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)

1. Defiro a vista requerida por terceiro interessado à fl. 73, por 5 (cinco) dias.

2. Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL

0001899-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLUB RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP115435 - SERGIO ALVES)

O presente feito encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos n. 0000731-42.2013.403.6136, nos quais ainda não houve apuração definitiva do saldo remanescente da arrematação de imóvel do executado. Diante disso, proceda-se à SUSPENSÃO desta execução, a fim de aguardar a tramitação do processo n. 0000731-42.2013.403.6136, até que sejam transferidos para este feito os valores relativos à penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-80.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Fls. 94/98 e 121: Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada contra a decisão de fl. 93. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão recorrida. Isso porque a nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Aláís, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

2. Por outro lado, constato que há nos autos notícia de que a executada se encontra em recuperação judicial (fls. 99/101).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Nesse cenário, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão deste feito em conformidade com a citada determinação do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-04.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VALDIR MARTINS BOLOGNA

1. Proceda-se ao imediato CANCELAMENTO de todas as medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, porquanto foram posteriores ao parcelamento da dívida, conforme reconhecido pela exequente (fl. 54).

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000421-36.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-59.2013.403.6136 ()) - CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 273/274, como forma de viabilizar a instrução de futuros embargos de terceiro.
2. Após, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-64.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-79.2013.403.6136 ()) - CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP115435 - SERGIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

CLASSE: Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0000731-42.2013.403.6136, até o limite de R\$795,25, valor da dívida em execução.
2. TRASLADE-SE cópia do presente despacho para os autos n. 0000731-42.2013.403.6136 e LAVRE-SE, naqueles autos, termo de penhora no rosto dos autos.
3. Lavrado o termo de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, TRASLADE-SE cópia do termo para estes autos.
4. Fica o executado, desde a publicação do presente despacho, INTIMADO da penhora ora determinada, por meio de seu procurador constituído nos autos (art. 841, parágrafo 1º, CPC).
5. Finalizadas as providências, determino a SUSPENSÃO do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo n. 0000731-42.2013.403.6136, até que sejam transferidos para este feito os valores relativos à penhora acima determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO FISCAL

0002109-33.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LUIZ CARLOS TAMBELINI X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Intime-se a executada para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 322/327).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-21.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 310/311, como forma de viabilizar a instrução de futuros embargos de terceiro.
2. Após, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.317: Tendo em vista a carga retro, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-68.2014.403.6141 - JOSEFA DE SOUZA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude de cobrança, por conta da realização de Correção nesta Vara, devolvo o prazo para elaboração de cálculos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-14.2015.403.6141 - JOAO PEDRO DANIEL(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 18/10/2018, às 10 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 401/2: Proceda a parte autora a REGULARIZAÇÃO da virtualização dos autos, com a inserção dos dados no sistema PJe - 1º Grau, de acordo com o previsto na Resolução nº 142/2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às f. 399.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 18/10/2018, às 11 horas, a ser realizada na empresa USIMINAS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-92.2016.403.6141 - IGO DE JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CIRLEIDE DE JESUS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

F. 108/225: Dê-se ciência as partes.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 280/1: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para a sentença, conforme determinado às f. 277.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não comprovação de virtualização dos autos pelas partes, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BAIÃO NETTO E SC021914 - JANAINA BAIÃO LAURENTINO)

Intime-se a parte autora para que informe o andamento das ações que tramitam na Justiça Estadual, conforme determinado às f. 365.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 308/14: Dê-se ciência a parte autora e após, voltem conclusos conforme f. 304.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não digitalização dos autos pelo INSS, intime-se o apelado para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF3.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra-se o determinado no artigo 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não digitalização dos autos pelo INSS, intime-se o apelado para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do E. TRF3.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra-se o determinado no artigo 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006169-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LITORALFARMA COM DE PRODUTOS FARMAC REPRESENTACOES LTDA X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA INACIO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-11.2014.403.6141 - MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela patrona por conta da realização de correção nesta Vara, devolvo o prazo para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-77.2015.403.6141 - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SPI33691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela patrona por conta da realização de correção nesta Vara, devolvo o prazo para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-80.2014.403.6141 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-22.2014.403.6141 - JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA(SPO99327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-88.2014.403.6141 - LUIZ ANTONIO PETENUSSI(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, espere-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X APARECIDA GONCALVES X CILENE GONCALVES X DULCELINA DE GODOY FERREIRA X LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA X OLINDINA DE JESUS X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X ROSANGELA LOPES DE SOUZA X ROSEMARY PEREIRA LOPES X ROSALI PEREIRA LOPES X JOSE JORGE PEREIRA LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X VANDA ETINGER PACHECO X EDNA DA SILVA PACHECO X ELIANE DA SILVA PACHECO X CELINA DA SILVA PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X VALTER SOUZA CORREIA X ELISIO SOUZA CORREIA X SILVIO SOUZA CORREIA X ELIETE SOUZA CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X IZALTIMA VANINI CARDOSO(SPO18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Sem prejuízo, anoto que o habilitado ELISIO SOUZA CORREIA faleceu, conforme extrato retro. Destarte, deve ser promovida a habilitação de seus herdeiros, com a juntada da certidão de óbito e demais documentos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SPO18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-07.2014.403.6141 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. No que se refere à correção monetária, não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados à parte exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. No mais, a impugnação da parte autora aos critérios adotados na decisão de fls. 270/271 não pode sequer ser apreciada, eis que preclusa - fls. 310/311. Já com relação aos juros de mora, verifico, no caso em tela, que ainda que fossem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, nada mais seria devido à parte exequente. Isto porque, por equívoco, nas requisições foi preenchido como sendo data da conta 01/08/2015 (fls. 307), mas na verdade era julho de 2016 (fls. 252/253). Por consequência, o valor pago pelo TRF da 3ª Região considerou atualização a mais do que a devida, o que gerou o pagamento a mais à parte autora. Nos seus cálculos de fls. 349, cometendo o mesmo equívoco, a parte autora considera juros em continuação de 11%, quando na verdade são de apenas 5,5%. Destarte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, em 15 dias.

Ressalto, desde já, que eventuais discordâncias devem ser devidamente fundamentadas e documentadas.

Ressalto, ainda, ao INSS, que para a compensação de outros valores pagos administrativamente, não compensados no cálculo judicial, devem ser apresentados documentos que comprovem que são referentes ao objeto do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 374: Dê-se ciência a parte autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela patrona por conta da realização de correição nesta Vara, devolvo o prazo para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROGELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-65.2015.403.6141 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/14: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos, conforme f. 204.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprе ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, o muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 305/8: Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-52.2016.403.6141 - JOSE CARLOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006389-27.2016.403.6141 - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos em virtude de cobrança, por conta da realização de Correição nesta Vara, devolvo o prazo para elaboração de cálculos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-17.2017.403.6141 - LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-40.2017.403.6141 - ADOLFINO SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela patrona por conta da realização de correção nesta Vara, devolvo o prazo para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-53.2017.403.6141 - GENI ROMERO BAUTISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENI ROMERO BAUTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito provavelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento devido através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da nova redistribuição do feito.

No mais, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande, para que sejam transferidos para este Juízo Federal os valores depositados pela EMGEA nos autos n. 2206/12.

Com a vinda dos valores, manifestem-se as partes acerca da sua suficiência para quitação do débito.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-18.2016.403.6141 - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-50.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-28.2015.403.6141 ()) - BRUNO FERNANDES MALOSSI SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Razão assiste à União às fls. 36, item 13 e ss. Assim, considerando que a interposição de embargos à execução exige a prévia garantia do Juízo, concedo ao embargante o prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar destes embargos, para esclarecer onde se encontram os 3 veículos automotores bloqueados via RENAJUD nos autos principais (fls. 12 da execução), para que possa ser efetivada a penhora. Ressalto que quando da diligência por oficial de Justiça não foram localizados os bens, nem tampouco indicada sua localização. No mesmo prazo, apresente cópia dos documentos de tais veículos, para que possa ser verificada a existência de alienação fiduciária ou outras restrições. Após, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, eis que é deles que deve ser efetivada a penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-17.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-32.2014.403.6141 ()) - SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Esclareça o exequente dos honorários sucumbenciais se concorda com a atualização efetivada pela União à fl. 246. Na hipótese de concordância, expeça-se o ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-63.2014.403.6141 - JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA DIAS X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que a exequente HILDA, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que o exequente SERGIO PAROLIN ESTEVES, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-16.2014.403.6141 - SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que a exequente JANETE GOMES, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-63.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP192315E - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUEL CREMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que os exequentes Maria Luiza e Josue, deverão proceder à verificação dos seus nomes frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento das solicitações de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-02.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ROCHA DE SAO VICENTE - MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA X WASHINGTON DOS SANTOS CARDOSO X VANESSA APARECIDA DE LIMA MANICOBÁ(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X ROCHA DE SAO VICENTE - MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que a exequente VALTERS, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início anoto que a exequente SA E COBRA, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-04.2015.403.6141 - ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início anoto que a exequente MARIA DE LOURDES, deveria proceder à verificação do seu nome frente ao cadastro na Receita Federal, uma vez que houve apontamento de possível inconsistência, o que ensejará o cancelamento da solicitação de pagamento. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-63.2016.403.6141 - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas, sendo este o momento oportuno para verificação do nome do beneficiário, valor, datas e demais dados, cuja correção somente pode ser efetuada até a transmissão. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1022

USUCAPIAO

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR)

Dê-se vistas ao apleante da petição de fls. 669. Após, não havendo por qualquer das partes virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000509-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. No mais, indefiro o pedido de fls. 79, eis que o réu encontra-se citado às fls. 44. Contudo, determino expedição de carta precatória ao referido endereço para tentativa de penhora, avaliação e intimação dos veículos constritos às fls. 70. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO E SP271142 - MARIANNE POUSADA E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a CEF em termos de prosseguimento, considerando os parâmetros determinados às fls. 210/217v e 234/236v, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (NCP, art. 701, 2º). Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos valores apontados às fls. 114/116. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002468-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME X RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos, observo que os despachos de fls. 130 e 136, foram publicados sem o apontamento do nome do patrono dos réus, conforme cpia do Diário Eletrônico, que ora determino a juntada. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, atualize-se no sistema processual o nome do causídico e republique-se os despachos supra. Decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 130: Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 5.035,18 (cinco mil, trinta e cinco reais e dezoito centavos) da penhora on line, efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o réu para que informe a que se refere a prestação de contas juntada às fls. 110/111, eis que, de uma primeira análise, parece tratar-se de documentos estranhos aos autos. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 136: Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003223-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADE ANDRADE MACHADO

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000490-14.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA EMI KITSUWA SOARES(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 57/58. Esclareço, por oportuno, que as partes poderão transigir diretamente sem a necessidade de intervenção judicial, devendo apenas ser noticiado nos autos, a efetivação, se o caso, de possível composição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se, em síntese, de controvérsia a respeito das condições de cumprimento da sentença homologatória de acordo judicial de fls. 119 e 120. Às fls. 154/160, 167, 168, 177/183, 196/205, 227/247, 256/259 e 264/271, a autora, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), requer, em síntese, a diferença de pagamentos relativos ao IPTU IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel objeto de financiamento imobiliário relativo ao ano de 2016 (R\$ 233,90); b) o ressarcimento do valor pago a título de ITBI - Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis (R\$ 3.749,36); c) a imposição das penalidades previstas no Código de Processo Civil (CPC), artigos 77, 1º e 2º, e 81, à CEF. Pelas decisões de fls. 184, 185, 206 e 220 foi determinado que a CEF realizasse o pagamento e/ou ressarcimento das parcelas do IPTU de janeiro a setembro de 2016. Instada, a CEF prestou informações, realizou depósitos e manifestou-se sobre tais pretensões às fls. 170/174, 190/195, 214/219, 223/225 e 251/255. É o relatório. Decido. Conforme destacado no despacho de fl. 260, este feito foi sentenciado mediante homologação de acordo realizado entre as partes. Assim, na hipótese de descumprimento do título judicial formado pela sentença homologatória em questão, de rigor a sua execução nos próprios autos. Ocorre que as questões controversas não se referem à execução do título judicial. Isso porque constou expressamente em seus termos (fl. 119-verso, g.n.): "As partes estabelecem que eventuais despesas cartorárias para o referido cancelamento da consolidação (Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, matrícula nº 122035), cobranças de tributos e demais encargos porventura incidentes serão de responsabilidade da autora... Assim, não há que se falar em ressarcimento do valor pago a título de ITBI em favor da autora. Com efeito, o texto do acordo expressamente atribui à autora esse ônus, o qual foi honrado com o pagamento da quantia de R\$ 4.626,05 (fls. 126 e 174), e não há qualquer menção à garantia que teria assumido o representante da CAIXA quanto à devolução do valor de R\$ 3.749,36 (fl. 177-verso). Cumpra, aliás, salientar que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em razão da inadimplência do contrato pela autora, de modo que seu cancelamento não se deu por ilegalidade. Por tal razão, embora não carreada aos autos a cópia da Lei Municipal nº 634/1989 (fl. 178), consoante determina o artigo 376 do CPC, não se pode afirmar que o recolhimento do ITBI à época (janeiro de 2016) tenha sido indevido ou que a consolidação da propriedade não tivesse efetivamente ocorrido. No que se refere ao IPTU, igualmente não assiste razão à autora. Verifico, ao analisar detidamente os autos, que a conciliação das partes foi homologada em audiência ocorrida em 02/09/2016. Destarte, em parcial reconsideração do decidido à fl. 206, tenho que a CEF seria responsável unicamente por 8/12 parcelas do IPTU de 2016, e não 9/12, já que somente um dia em setembro transcorreu antes da audiência na qual as partes transigiram. Em consequência, seguindo o raciocínio adotado pela DPU em sua última manifestação, com o pagamento de R\$ 3.134,92 pela autora referente ao IPTU de 2016, a quantia de R\$ 2.089,95 (8/12) deveria ser ressarcida pela CEF, o que ocorreu com a soma dos dois depósitos judiciais (R\$ 2.117,29). Em razão do quanto fundamentado até aqui, insta salientar a inexistência de litigância de má fé atribuível à CEF. Diante do exposto, determino o imediato cumprimento do despacho de fl. 260, terceiro parágrafo, o que deverá ser feito mediante transferência dos depósitos de fls. 224 e 255 para a conta poupança indicada à fl. 266. Após a comprovação desta transferência, dê-se ciência desta decisão a DPU e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-58.2015.403.6141 - ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI X JULIO LEANDRO BARBOSA ZEZZI X VANESSA CRISTINA BARBOSA ZEZZI(SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-31.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-16.2015.403.6141 - ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-02.2016.403.6141 - SILVADO ALVES DOS SANTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-39.2016.403.6141 - ELISSON ALVARENGA ORSI(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-09.2016.403.6141 - SAULO SALES DA SILVA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-97.2016.403.6141 - ADRIANA SIQUEIRA MIRANDA DA SILVA(SP376136 - LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-11.2016.403.6141 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-52.2016.403.6141 - MARINS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-24.2016.403.6141 - SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-30.2016.403.6141 - AILTON FABRI(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fs. 80. Diante da ausência de manifestação da parte autora, acerca do cumprimento do quanto determinado às fs. 71, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-24.2016.403.6141 - MOACIR PENHA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-65.2016.403.6141 - WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-39.2016.403.6141 - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-57.2016.403.6141 - HERIANE PRADO E SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-12.2016.403.6141 - JOSE ESTEVAO BEZERRA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-88.2016.403.6141 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-22.2016.403.6141 - JORGE ALFREDO PUGLISEVICH COSSANI(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-70.2016.403.6141 - IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-19.2017.403.6141 - WALDIR CLARO DO NASCIMENTO(SP351827 - DANIELA DANIELS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-31.2017.403.6141 - SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, manifeste a parte autora se permanece interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006433-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de fs. 184/185. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Assim, determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD eis que já efetivada às fs. 75/77, sem obter resultado positivo. Quanto ao Renajud, já houve anotação de restrição às fs. 65. Assim, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Ressalto que havendo pedido de penhora do veículo, deverá a exequente indicar o endereço onde possa encontrá-lo, tendo em vista que até a presente data não houve citação da parte ré. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-61.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fs. 67. Em detida análise dos autos observo que a presente ação versa sobre execução por crédito hipotecário, garantida por imóvel adquirido pelos réus, o que a difere de outras modalidades de execução sem garantia, que buscam obter, entre outras formas de pagamento, a restrição de ativos financeiros depositados em contas bancárias dos réus. Assim, indevida a constrição de

fls. 69/69v, que desde já determino o desbloqueio, restando prejudicado o pedido de expedição de alvará de fls. 74. Ademais, às fls. 61, há notícia de falecimento do corréu Orlando em 2009, ou seja, quase 06 anos antes a propositura da ação, não havendo informação de eventual cobertura securitária. Deste modo, cumpra a Secretaria as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud, e intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, devendo informar se houve cobertura do contrato ou parte dele por seguro e, ainda, se o caso, regularizar o pólo passivo da ação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENIZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004761-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X IRES LETICIA REGO DOS SANTOS X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Dou o réu Marcelo Ricardo R. dos Santos por citado na data da juntada de sua procuração às fls. 68. No mais, considerando que até a presente data não houve notícia de interposição de embargos nem de quitação da dívida, requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002496-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)
Diante da ausência de manifestação da parte ré certificada às fls. 66, determino seja efetuada a transferência dos valores bloqueados às fls. 52/53, para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTLAEREA EXERC BRASILEIRO
Vistos. Esclareça o requerente o pedido de fls. 203/205, em razão de tratar-se de pessoa estranha ao feito. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA
Vistos. Pela derradeira vez, determino expedição de mandado de citação e constatação nos termos requeridos na petição retro. Ressalto, que não realizada a diligência por ausência de meios a serem fornecidos pela parte autora, venham os autos imediatamente para extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos é possível observar que o primeiro mandado (fls. 48) foi expedido para endereço diverso ao apontado na inicial e o segundo (fls. 54), não foi cumprido em razão da ausência de meios que deveriam ser fornecidos pela parte autora. De fato, não houve qualquer tentativa de citação efetiva que pudesse trazer resultado útil à demanda. Assim, reconsidero os despachos de fls. 57 e 61 e mantenho a liminar antes concedida. Expeça-se novo mandado para tentativa de citação, intimação e reintegração de posse, para o endereço apontado na inicial, devendo constar no corpo do documento as informações constantes no último parágrafo da petição de fls. 59. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA)
Vistos. Encaminhados os autos do processo 0007650-27.2016.403.6141 ao SEDI para redistribuição no Juizado Especial Federal de São Vicente, aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida naquele feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000879-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIOSVALDO SANTANA FILHO
Diante da manifestação de fls. 85, inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007395-69.2016.403.6141 - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Vistos. Inicialmente determino abertura de volume a partir das fls. 202. Após, intime-se o Município de São Vicente, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 176/180 e 199, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1070

EXECUCAO DA PENA

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)
Chamo o feito à ordem. Em que pese ter constatado no despacho de fls. 68 que a executada comprovou o pagamento da multa, tal não ocorreu, eis que o documento apresentado às fls. 62 é cópia de GRU sem qualquer autenticação de pagamento. Assim, intime-se a executada, mediante publicação do presente despacho, para comprovar o recolhimento do valor da multa (R\$441,41) no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à CPMA de São Vicente solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da prestação de serviços. Com as respostas, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001046-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
Elaborem-se os cálculos das penas impostas. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 17 de outubro de 2018, às 14:30 horas. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista ao MPF. Expeça-se mandado de intimação para a executada. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002914-29.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MONTANO JUNIOR X JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP120617 - NILTON PIRES)
Vistos. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da suposta prática de crime ambiental. O feito é oriundo da Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, acolhendo manifestação do Ministério Público no sentido de que os crimes objetos de apuração são de extração de minério e desmatamento, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dada vista ao MPF, que ofereceu denúncia (fls. 170/172), imputando aos investigados os delitos dos artigos 38 e 68 da Lei 9.605/98. Antes de apreciar a denúncia, foram determinadas diligências a fim de elucidar se o caso deveria ser apurado pela Justiça Federal, dentre elas, a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente, para que se esclarecesse se área em questão constitui Unidade de Conservação ou área de conservação permanente. Em resposta, a Secretaria do Meio Ambiente informou que a área objeto do presente feito não se encontra em APP (Área de Preservação Permanente), mas sim em Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar (PESMAR). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que sejam os autos devolvidos ao Juízo Estadual, eis que não há prova da ocorrência do delito de extração de minério, e quanto ao delito de desmatamento já houve transação penal ofertada pelo Ministério Público Estadual. É o breve relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Em se tratando de crime ambiental, o feito será de competência da Justiça Federal quando o delito atingir Unidade de Conservação, criada por decreto federal, o que não é o caso dos autos. Conforme ofício de fl. 181, encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente, a área supostamente objeto de desmatamento não se encontra em área de preservação permanente, consistindo em Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar, não havendo, em princípio, interesse direto da União, de modo que não se reconhece competência da Justiça Federal para processar o presente feito. Ademais, no que tange ao suposto delito de extração de minério, como bem apontado pelo Parquet, não há prova da extração e da exploração econômica do produto, não se vislumbrando, sob este prisma, competência federal. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, EM ÁREA PARTICULAR, LOCALIZADA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção. 4. A jurisprudência predominante nesta Corte tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 5. Situação em que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo título de domínio foi outorgado pelo INCRA a um dos réus na ação penal, o que afasta a competência da Justiça Federal. 6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA, no Amapá. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante, para o julgamento da ação penal. ..EMEN:CC 201400908040, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2015 ..DTPB:.) Nesta linha, considerando que a área em questão não se constitui de unidade de conservação assim considerada por decreto federal, não há que se falar em competência deste Juízo para processar o feito, devendo o feito ser apurado pela Justiça Estadual. Isto posto, pelos fundamentos acima lançados, suscito conflito de competência negativo, nos termos do art. 114, I e 115, III do Código de Processo Penal, a fim de que seja declarado competente o Juízo do Juizado Especial Criminal de Peruibe. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual, determino a devolução dos autos ao Juízo do Juizado Especial Criminal de Peruibe, para

que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao C. Superior Tribunal de Justiça. Observe, por fim, que ante a presente decisão, o pedido de liberação do maquinário apreendido (fls. 193/195) ficará a cargo do Juízo competente. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)
DECISÃO PROFERIDA EM 22/08/2018: Vistos. As defesas dos réus JOSÉ CARLOS, LÚCIO e NATANAEL apresentaram resposta à acusação, no entanto, mais uma vez, apontaram que estão incompletas as informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no que tange aos autos em que autorizadas as interceptações telefônicas e telemáticas. De fato, observa-se que os documentos encaminhados não correspondem à cópia integral dos autos em questão. Como se verifica, há meses este Juízo tem diligenciado no sentido de obter cópia integral dos feitos em que autorizadas as interceptações mencionadas na denúncia, tendo realizado, ao menos, três solicitações ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que todas as repostas encaminhadas estão incompletas. Destaco ainda que, segundo consta, existem diversos procedimentos investigatórios, pedidos de quebra de sigilo de dados, pedidos de interceptação telefônica, dentre outros, em trâmite perante a Justiça Estadual, e que guardam relação com os fatos aqui apurados. Ocorre que, exatamente pela multiplicidade de procedimentos e autos, que não tramitam nesta Vara, este Juízo não logou êxito em obter cópia integral dos feitos, até pela dificuldade em apontar, com indicação de número de distribuição, em qual dos feitos constam as decisões que autorizam as interceptações telefônicas e telemáticas. Nesta linha, considerando que se trata de prova emprestada, a qual é aceita pelo nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, bem como desde que demonstrada a regularidade da produção da prova, faz-se necessário que os feitos judiciais nos quais se fundam a acusação sejam acostados aos autos, possibilitando às partes acesso integral às provas, bem como permitindo que este Juízo possa analisar as alegações suscitadas quanto à legalidade de todo o conjunto probatório. Desta feita, tendo em vista que as denominadas provas emprestadas, consistentes, in casu, em conversas telefônicas, telemáticas e documentos obtidos em feitos diversos, foram mencionadas em primeiro lugar, pela acusação, de modo a lastrear a denúncia ofertada, e partindo da premissa de que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, nos termos do art. 156, caput do Código de Processo Penal, reconsidero a parte final do despacho de fls. 1197. Assim, face ao exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público Federal apresente cópia integral dos feitos em que proferidas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas, às quais faz alusão a denúncia. Intime-se o MPF. Com a vinda dos documentos intemem-se as defesas para que se manifestem em 10 (dez) dias, se o caso. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL(SP137133 - HUMBERTO COSTA)
Tendo em vista que o acusado, citado, constituiu defensor (fls. 302/303), em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero o despacho de fl.298 no que tange à nomeação da DPU. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a DPU do presente despacho. Em seguida, tomem conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP407184 - DANIELA NOSTRE KSEIB) X MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES
Tão logo se encerrem os trabalhos correicionais, intime-se a defesa do réu Luis para apresentar resposta à acusação no prazo legal, publicando-se o presente despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)
Ante o requerido à fl. 238, intime-se novamente a defesa da ré Sueli para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-92.2017.403.6141 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CALAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)
Tendo em vista o requerido às fls. 58, a manifestação ministerial de fls. 107/108, bem como o fato de ter sido constatado pela perícia técnica que o material do qual se pretende a devolução não foi utilizado para práticas ilícitas, autorizo a devolução do aparelho celular marca Motorola, modelo XT1556, com um chip da Nextel, uma cartão de memória microsd, bem como de outros dois cartões de memórias, com capacidade de 2GB cada, apreendidos em poder de Edmar. Intime-se o réu por meio de seu defensor para retirar os objetos na Delegacia de Polícia Federal em Santos. Comunique-se a presente decisão à DPF, solicitando que encaminhe termo de entrega a este Juízo, tão logo os bens sejam restituídos. No mais, oficie-se nos termos requeridos à fl. 108 pelo MPF. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11278

DESAPROPRIACAO

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Fl 314;

Concedo à parte expropriada o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1. Fls. 676/680: Nada a apreciar, uma vez que os documentos apresentados pela INFRAERO não se referem ao imóvel objeto da presente desapropriação. Não houve expedição de carta de adjudicação neste feito.

2. Fls. 698/699: A prova testemunhal não é instrumento hábil para a comprovação da existência de benfeitorias. Ademais, na ação de desapropriação o marco temporal a ser considerado para a avaliação do bem, já incluídas eventuais benfeitorias, é a data do decreto que declarou a utilidade pública do imóvel. A este respeito as partes juntaram documentos, além do laudo pericial, todos submetidos ao contraditório. Por tal razão, indefiro a produção de prova testemunhal.

As demais questões, inclusive o pedido de alteração da área desapropriada, referem-se ao mérito e serão apreciadas na sentença.

3. Diante do exposto, considerando que as partes já tiveram ciência e se manifestaram acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos dos senhores peritos, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0017975-09.2015.403.6105 - FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCINELLI) X METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR)

1. 483/488: Indefiro a avocação dos autos de Reintegração de Posse nº 1000729-45.2016.8.26.0229. Mesmo que haja interesse da União Federal em integrar a lide, as ações possessórias e de usucapão não possuem entre si relação de conexão ou continência, pois diversos o pedido e a causa de pedir.

2. Isto porque o deslinde da ação de usucapão que se discute a aquisição originária da propriedade em nada percutirá na demanda que tem por objetivo a posse da propriedade.

3. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO, RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador. 2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapão. 3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. 4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade. 5. As demandas possessórias e de usucapão, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201303726226, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB.).

4. Diante da informação da União Federal (fl. 524) de que a planta e o memorial descritivo foram retificados de modo a não interferir no patrimônio da União, tomem os autos ao DNIT a que esclareça sua manifestação de fl. 530/531.

5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
6. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
7. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Defiro a expedição de nova requisição de pagamento dos valores que foram estomados com base 13.463/2017.
2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado.
3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.
4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ (SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 743/828, 829/842, 847/900 e 901/906: Conforme observado na decisão de fls. 731/733, a cujos termos me reporto, reitero que o presente feito tramita há mais de 25 anos, sendo primordial que a atuação das partes tenham o condão de oferecer efetiva contribuição para a rápida e esmerada solução do litígio.

O processo teve regular andamento, com a observância do contraditório, até o esgotamento das vias recursais ordinárias. Portanto, há decisão judicial transitada em julgado, e esta será efetivamente cumprida. O mérito foi exaustivamente debatido no momento processual próprio, não cabendo, no momento, discussões que não tomem por base, única e exclusivamente o comando judicial ora em fase de cumprimento. Este juízo não tratará de questões sobre as quais já há decisão judicial que, acobertada pela imutabilidade do trânsito em julgado, assume o caráter de norma jurídica individual, vinculando, por consequência, todos os que atuam no feito.

Neste ponto, lembro e reforço às partes os deveres processuais insculpidos no artigo 77/CPC, notadamente acerca do cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, não criando embaraços à sua efetivação, bem como do dever de cooperação para a efetivação da decisão de mérito, estampado no artigo 6º/CPC.

Portanto, para integral cumprimento da decisão de fls. 731/733, e observando sempre os termos do julgamento ora em execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores devidos para o pagamento de cotas de salário família ao primeiro autor, conforme item (iii) da citada decisão, devidamente atualizado, de forma a implementar o cumprimento do julgado nesta parte, sendo insuficiente para tal fim a planilha com os valores nominais de fls. 759.

Com a vinda de tais valores, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se de forma clara e específica sobre a informação de efetiva incorporação aos proventos dos autores da gratificação prevista no Decreto-lei 2365/87, tomando por base o relatório, dados e documentos apresentados às fls. 743/828, notadamente as planilhas de fls. 751/759, nas quais consta a informação da incorporação da referida verba, com discriminação dos períodos de pagamento. Em caso de discordância, deverá a parte apontar clara e especificamente o período em que tal verba não foi paga, indicando os valores pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0605185-42.1995.403.6105 (95.0605185-2) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO-OFÍCIO Nº _____/2018

1. F. 400/401: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 369 e 393, observando-se as instruções indicadas pela exequente.
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a resposta, dê-se vista à União.
4. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 271. Diante da opção do autor, notifique-se a AADJ para implantação do benefício de aposentadoria integral, com DIB 1308/2012.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 292:

Diante do tempo transcorrido desde a data da realização da perícia, intime-se o Perito por meio eletrônico a apresentar o laudo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Não havendo oposição, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

4- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

5- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013140-75.2015.403.6105 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.1. Cuida-se de ação ordinária para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado até a DER (16/10/2006), com pagamento das parcelas vencidas a partir do pedido de revisão administrativa (30/06/2014), ocasião em que o autor alega haver juntado o formulário atualizado em relação ao tempo especial.2. Melhor analisando os autos, verifico que não há cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício, de que conste a juntada do formulário referido pelo autor. Tal comprovação se faz necessária para o fim de pagamento das parcelas em atraso desde o pedido de revisão, em 30/06/2014.3. Assim, determino a notificação da AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do pedido administrativo de revisão do benefício, protocolizado em 30/06/2014 e os documentos a ele juntados respectivamente. Prazo: 10(dez) dias.4. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, e tornem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.5. Intime-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-59.2016.403.6105 - JAIME LUIS MELLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos apresentados pela empresa Viação Guaiunazes e para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intimo-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-var02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para a digitalização do feito.
4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Sérgio Brocanelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.034.609-9), concedida em 27/06/2012, em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CPFL - companhia Paulista de Força e Luz, de 01/02/1994 a 24/09/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo eletrônica. Subsidiariamente, pretende o incremento da renda mensal, mediante o acréscimo do tempo especial eventualmente reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e untou documentos (fls. 17/343). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 358/361), sem arguir preliminares. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Força e Luz, alega que o agente eletrônica não comporta mais enquadramento como atividade especial desde 06/03/1997, face à sua exclusão do rol dos agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e requerimento de produção de prova oral e documental pelo autor. O pedido de prova oral foi indeferido, tendo sido deferido o ofício à empresa para juntada de documentos (fl. 409). Foi juntado laudo técnico das condições ambientais de trabalho pela empresa empregadora (fls. 414/417), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 27/06/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/05/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado do tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apaceamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêrido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI eficaz, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à

saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colacione item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminadores, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminadores; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelotes, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPASTA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emalilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenore a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como técnico eletrônica III de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 Judicial 1 DATA:23/06/2016) O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 01/02/1994 a 24/09/2010, em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts. Relata que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado (de 16/11/83 a 30/01/1994), que somado ao período objeto dos autos, somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Para comprovação, juntou o formulário PPP (fl. 58), de que consta a função de Tec Eletrotécnica JR e Tec Projetos. Segundo o formulário, para a função de Tec Eletrotécnica JR as atividades consistiam em Desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Já na função de Tec Projetos exercia as seguintes atividades: Elaborar estudos de atendimento de novos clientes. Elaborar projetos e orçamentos de redes de distribuição. Analisar projetos particulares. Analisar e elaborar projetos de ocupação de postes. Elaborar processos de incorporação de redes. Atualizar dados das redes. Atender clientes. Para todo o período trabalhado, há menção à exposição ao fator de risco Eletricidade acima de 250 volts. A despeito dessa informação (exposição ao fator de risco Eletricidade acima de 250 volts), observo que na descrição das atividades exercidas na função de Tec Projetos, a partir de 01/05/1999, não restou comprovada a exposição ao fator de risco eletricidade de modo habitual e permanente. Conforme acima exposto, na função de Tec Projetos, o autor executava, pela descrição do PPP (fl. 58) e do Laudo Técnico (fls. 415/417), atividades iminentemente administrativas, tais como, elaborar estudos e projetos, e atendimento a clientes. Se efetivamente ocorreu a exposição ao fator de risco eletricidade, como consignado no laudo, para esse período tal exposição não pode ser considerada como de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos que exigido por lei, situação inclusive que já foi objeto de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.306.113). No laudo consta, que durante a execução de seus serviços nas redes de distribuição, com equipamentos energizados, o solicitante esteve sujeito a choques elétricos por tensão de toque e esteve sujeito a exposição em área de risco de valor superior a 250 Volts (fl. 416). Não vejo contradição no documento, quanto a esse ponto, no que se refere à conclusão aqui exarada, pois em algumas das atividades exercidas pelo autor efetivamente ocorreu a execução de serviços nas redes de distribuição. No entanto, essa conclusão não se aplica às atividades exercidas a partir de 01/05/1999, conforme fundamentos retro. Vejo sim contradição no laudo em sua conclusão, quando afirma que o autor executava suas atividades nas redes de distribuição, exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade (fls. 417), pois desconforme com as informações constantes no item 4, a, desse mesmo laudo (fl. 415), na parte em que enumera outros setores em que o autor trabalhou, como também desconforme com a descrição de algumas de suas atividades, item 6, fls. 415 e 416. Não tendo havido impugnação do autor quanto ao conteúdo do laudo, e nem alegação de desvio de funções, tomo como base para esta decisão a descrição de suas atividades constante do PPP e do laudo técnico. Ressalto que a presente decisão não é contrária ao conteúdo do laudo técnico como um todo, mas apenas não acolhe parte de sua conclusão, ao passo que se utiliza de outra parte de seus dados para aplicar uma conclusão parcialmente divergente. De todo modo, o juiz não está adstrito ao conteúdo do documento, o que lhe permite, de forma fundamentada, divergir de conclusão técnica. Outrossim, o Anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitiriam o enquadramento: I - Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...). Note que, conforme amplamente demonstrado acima, o autor não executou nenhuma dessas atividades no período a contar de 01/05/1999, nem outra que implicasse efetiva exposição ao risco. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. TENSÃO NÃO COMPROVADA. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL INADMISSÍVEL. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS não exige idade mínima, como a do regime próprio dos servidores, nos termos do art. 201, 7º, da CR/88, mesmo após a EC 20/98. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250V, conforme decidido no REsp repetitivo 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, ainda que a partir de 06/03/1997 não conste na lista de agentes nocivos, pode ser considerado agente insalubre para fins de verificação da especialidade do trabalho laboral. 4. No caso dos autos, não foi comprovado a exposição ao agente eletricidade acima dos limites legais, pois não há informação no PPP da tensão a que submetido. Laudo emprestado da justiça trabalhista indica que a atividade da parte autora como projetista de redes ensejava contato meramente ocasional com eletricidade quando da visita dos projetos, cerca de uma hora a cada quarenta horas trabalhadas. 5. Reforma da sentença para não reconhecer o período especial e respectiva conversão. Tempo de contribuição remanescente insuficiente para concessão da aposentadoria integral pleiteada. Requisito etário não cumprido para fins de aposentadoria proporcional. Tutela antecipada revogada. 6. Honorários a cargo da parte autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade deve observar os arts. 11 e 12 da lei 1060/50. Sem custas, haja vista a gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (Processo APELAÇÃO 00231638020064013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA Siga do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2015 PAGINA:1399 Decisão A Câmara, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RÚIDO. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/1995. PPP. DISSONANTE DA REALIDADE. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. PROVIMENTO. 1. A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da MPV 1.523-9/1997 (pub. em 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997 que alterou a Lei 8.213/1991 (art. 103), tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da referida medida provisória, qual seja, 27/6/1997 (REsp. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). 2. A aposentadoria do autor foi deferida em 21/06/2005 (fl. 110), e a ação ajuizada em 18/10/2012 (fl. 3), antes do prazo decadencial para revisar o benefício. 3. A aposentadoria especial devida ao segurado sujeito a condições de trabalho especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. (REsp 1401619/RS e AgRg no REsp 1381406/SP) 4. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. (REsp 1369269/PR e AgRg no REsp 569400/RJ). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). (REsp 201200357988). 7. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (TRF1 - AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG). 8. No período de 29/04/1995 a 20/06/2005 o segurado trabalhou como engenheiro, engenheiro especialista e engenheiro de campo, tendo desenvolvido suas atividades em escritórios técnicos e linhas de transmissão aéreas e subterrâneas (laudo técnico f. 134). 9. O PPP atesta que, como engenheiro, o segurado estava sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts (f. 117), mas a descrição das atividades (coordenação e planejamento dos serviços de construção, manutenção e emergência nas redes de distribuição aérea e de iluminação pública e dos serviços de elaboração projetos de ligação de clientes, elaboração de orçamentos, instalação e substituições de clientes; análise, acompanhamento e supervisão no campo dos projetos de implantação e extensão de rede; busca de compatibilidade de soluções técnicas e econômicas dentro do grau de confiabilidade e segurança; propõe soluções técnicas que busque modificar os padrões da empresa) corroborada pelos laudos técnicos (f. 118 e 133/134), nos quais sequer são apontados a exposição a agente agressivo, coloca em dúvida se havia a exposição do autor ao agente agressivo na forma colocada no PPP. 10. Sentença reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 20/06/2005, pois as conclusões do PPP destoam nitidamente da realidade e fere o bom senso crer que é verdadeira a exposição àquele nível de tensão elétrica nas atividades em que, segundo o conhecimento comum, não há contato permanente com a rede elétrica. 11. A presunção relativa de veracidade do PPP não impede o magistrado de apreciar seu conteúdo e constatar, fundamentadamente, que as conclusões do documento não condizem com a realidade dos fatos segundo as regras ordinárias de experiência. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 12. Provimento da apelação do INSS e da remessa para julgar improcedente o pedido do autor, revogando a antecipação de tutela deferida na sentença. Invertido o ônus da sucumbência, e fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento por litígio com o benefício da justiça gratuita. Prejudicada a apelação do autor. (Processo APELAÇÃO 00527460320124013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:04/12/2017 PAGINA: Decisão A Câmara, por unanimidade, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR) No que se refere ao argumento de que o autor sempre recebeu adicional de periculosidade, entendo que são

diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito à percepção desse adicional não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Prosseguindo, para o período compreendido de 01/02/1994 a 30/04/1999 é possível o enquadramento, pois o autor executava as atividades de manutenção, construção, operação e inspeção em equipamento e linhas energizadas. Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervisionadamente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. Assim, reconheço a especialidade apenas de parte do período pretendido: de 01/02/1994 a 30/04/1999, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, não comprovado tempo especial superior a 25 anos, o autor não faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas apenas à revisão do atual benefício com acréscimo do tempo especial ora reconhecido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sergio Brocanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 01/02/1994 a 30/04/1999 - agente nocivo eletricidade; (2) revisar a renda mensal inicial da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.034.609-9) desde a DER (27/06/2012), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido; (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão, desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do art. 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sergio Brocanelli / 960.205.988-53 Nome da mãe Nair Santos Brocanelli Tempo especial reconhecido de 01/02/1994 a 30/04/1999 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB) 46/155.034.609-9 Data do início da revisão do benefício (DIB) 27/06/2012 (DER) Data considerada da citação 19/05/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0022419-51.2016.403.6105 - JOSELITA BATISTA BEZERRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 226:

Preliminarmente, considerando as cidades de domicílio das testemunhas arroladas pela parte autora, esclareça o Il. Advogado a alegação que serão ouvidas em audiência neste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Fls. 227/230:

Indefiro o pedido de perícia técnica, nos termos da decisão de fl. 225.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 6º, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023708-19.2016.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004084-52.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIUS MIGUEL YASBECK X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo.

3. Trasladem-se cópia da sentença (ff. 63/64), certidão de trânsito (f. 67) e cálculos (ff. 52/56) ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-20.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Fl. 209: A petição foi apreciada nos autos dos Embargos 0001942-66.2000.403.6105 uma vez que pertence àqueles autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 206.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fl. 1330: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à União Federal sobre os pagamentos realizados às ff. 1331/1333.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C (SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1- Fls. 373/377:

Indefiro o requerido porquanto, nos termos do item 4 de fl. 372, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente.

2- Não tendo sido indicados bens a penhora, cumpra-se o item 5 daquele despacho, arquivando-se os autos, com baixa-sobrestado.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP167755 - LUIJS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME (SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde a resolução do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 5004166-56.2018.403.6105.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES (SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH GONCALVES

1. Deixo de analisar a petição de fl. 174/175 haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002799-31.2017.403.6105, transitada em julgado (f. 178v).
2. Fl. 158: A sentença de fl. 55/59 julgou improcedente o pedido da parte autora, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos valores já recebidos cumulativamente de boa-fé.
3. O acórdão de fl. 125/131, por sua vez, deu provimento à apelação do INSS para reconhecer a exigibilidade dos valores pagos cumulativamente, nos termos da Lei 8.112/90.
4. Assim, preliminarmente à análise do pedido do INSS de consignação do débito em folha de pagamento da executada, no limite de 10% (dez por cento) sobre os seus proventos até o montante da dívida, defiro novo prazo à parte autora/executada a que se manifeste sobre o interesse no parcelamento do débito, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.
5. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o exequente/INSS a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 509/510, ao fundamento da existência de omissão. Refere-se a embargante, em síntese, a que a decisão é omissa ao utilizar o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/2013 para atualização dos cálculos, quando deveria ser aplicada a Lei 11.960/2009; que não poderia haver o cálculo dos juros sobre o montante do PSS e que calcula valores devidos à exequente nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, cujo pagamento retroativo para esses meses ocorreu em fevereiro de 1993. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da incoerência de qualquer omissão. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Das competências dos meses de janeiro e fevereiro de 1993. A sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido para condenar a União a aplicar aos vencimentos dos atores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86%. O acórdão, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93. Com efeito, verifico do laudo contábil que a contadoria calculou corretamente o valor devido à exequente, uma vez que efetuou a compensação dos valores pagos administrativamente em fevereiro de 1993 (fl. 373) e apurou uma diferença devida de 15,82% a incidir sobre a base de cálculo dos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano, razão pela qual não assiste razão as argumentações da impugnante. Da aplicação dos juros sobre o principal antes do desconto do PSS. A tese firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema 501, transitado em julgado em 06/03/2018, estabeleceu que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora tem natureza jurídica indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição ao PSS. e a correção monetária podem compor a base de cálculo da dívida e a correção monetária podem compor a base de cálculo para incidência da contribuição ao PSS. \$ 29.708,25, proceda à SelDesse modo, considerando que a base de cálculo é de R\$ 29.708,25, proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20180021249 a fim de constar o desconto de R\$ 3.267,90 a título de contribuição ao Plano da Seguridade Social do Servidor Público, nudação do TRF 2ª Região. Da correção Monetária. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma arbitrária um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, acertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração no tocante à apontada omissão. Transmitam-se os ofícios expedidos com a retificação acima determinada. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intimem-se e cumpra-se. ISINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011576-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011576-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fl. 357/358 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados, a parte exequente apresentou concordância e o INSS quedou-se inerte. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declarados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 359/365) atenderam-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 50.498,72 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) para setembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 357/358. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 340/341. Demais providências. Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

1. Republique-se o despacho de fl. 328 haja vista que não saiu em nome dos advogados constantes à fl. 277 dos autos.
 2. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se a exequente a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da petição de fl. 331.
- Int.
- ACHO DE F. 328:1- Fls. 325/326 Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que a matéria versada é direito e será analisada sob o prisma da legislação aplicável.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) para juntada de prova documental requerida.
 3. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 4. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 6. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial, na especialidade de ortopedia.

O réu apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 8844230).

O autor apresentou impugnação ao Laudo Pericial, com apresentação de quesitos suplementares e requerimento de nova perícia médica na "modalidade oftalmológica".

ID 9283537. Indefiro a intimação da perita para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo de ID 8844230 (págs. 1 a 36).

Considerando que não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, conforme atestado pela perita em seu Laudo (ID 8844230 –pág. 27), bem como o quanto apontado pela perita ortopedista, acerca da necessidade de perícia na especialidade de psiquiatria e oftalmologia, defiro a realização de nova perícia requerida pelo autor.

Determino a realização de nova perícia médica, desta vez na especialidade de oftalmologia, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias
2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP409831 - JULIA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl 190:

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF pessoalmente a que cumpra o determinado à fl. 188, item 2, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração de ocorrência de eventual crime de desobediência. A esse fim, deverá comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais).

2- Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 156:

A empresa COLETORA PIONEIRA LTDA S/C foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA.

O ofício foi expedido em 07/10/2017, sendo que não houve resposta até o momento.

2- Assim, expeça-se mandado às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

3- Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

5- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria

comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO. O ofício foi entregue à empresa em 02/03/2018, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Encaminhe cópia do presente despacho e publique-se o despacho de fl. 356.

5. Intimem-se. Cumpra-se.1- Fls. 342/355:Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa UNILEVER DO BRASIL. Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos

Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 2- Diante do teor do julgado que anulou a sentença de fls. 267/275 e determinou a realização de perícia para apuração da atividade desenvolvida pelo autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço e em quais equipamentos e setores da empresa pretende seja realizada a perícia.3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016303-63.2015.403.6105 - WANDERLEI RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl 235: a empresa ORHAL ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor WANDERLEI RIBEIRO. O ofício foi entregue à empresa em 15/01/2018, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da

Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Curra-se o item 6 de fl. 234.

5. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

7. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-55.2016.403.6105 - CELINO SOARES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: A empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor CELINO SOARES SILVA. O ofício foi entregue à empresa em 28/11/2017, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado a referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos, em seus ulteriores termos.

Int.

Expediente Nº 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8) - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609448-15.1998.403.6105 (98.0609448-4) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALDENIR FRANCISCO WICHER X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARLINDO FRANCA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X RUDI MEIRA CASSEL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3) - CHRYSIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-07.2005.403.6105 (2005.61.05.007289-3) - VALDIR VALLIM DIAS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR VALLIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NADIR AUGUSTA GUIMARAES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-10.2008.403.6105 (2008.61.05.007088-5) - JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA E SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARQUES DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007984-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007984-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009126-8) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011271-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011271-5) - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X JAIRO GONDIM X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ZOMIGNANI X UNIAO FEDERAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDEITO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VERISSIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1) Dos embargos de declaração opostos pelos autores

ID 10751241: trata-se de embargos de declaração em face da decisão (ID 10652819). Alega a parte autora ora embargante que houve omissão quando da apreciação da emenda inicial, por não ter qualquer menção acerca do pedido de inclusão do arrematante no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário da ré.

Pois bem, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Da simples leitura dos autos, verifica-se que a decisão (ID 10175375) determinou a citação da Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido conforme certidão exarada em 23/08/2018 (ID 10360732). Após a citação da ré, a parte autora ofereceu aditamento/emenda à inicial em 31/08/2018, acompanhada de documentos (IDs 10576303-10576328), requerendo, dentre outros pedidos, a inclusão do arrematante, tendo então este Juízo determinado a intimação da CEF a respeito do aditamento oferecido, nos termos do art. 329 do CPC, como expressamente constou da decisão de ID 10652819.

Portanto, resta claro que a decisão embargada não apresenta omissões, pelo que **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora**, mantendo a decisão (ID 10652819) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2) Da guia GRU Judicial apresentada nestes autos

ID 10751243: a parte autora anexou comprovante de depósito judicial. Contudo, não promoveu corretamente tal depósito em conta à disposição do Juízo, uma vez que recolheu o valor em guia destinada ao recolhimento de verbas à União Federal (GRU), não observando o procedimento correto, qual seja, a abertura na Caixa Econômica Federal de conta de depósito judicial à disposição do Juízo, vinculando-se ao presente processo.

Assim, diante da constatação errônea do recolhimento em questão, resta, **desde já, autorizada a transferência do valor recolhido por meio da GRU de ID 10751243 para conta de depósito judicial** a ser aberta pela parte autora/interessada na Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal de Campinas.

Para tanto, deve a parte autora adotar as providências administrativas previstas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, e Comunicado nº 15/2018 – NUAJ ora anexados, mediante o encaminhamento do pedido/documentos ao endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, observando-se o procedimento expresso no artigo 7º da referida ordem de serviço.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação das providências a seu cargo, na forma acima explicitada.

Após tal comprovação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação e cumprimento da decisão de ID 10652819.

Intime-se **com urgência**.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente insira no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado e g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos do artigo 10 da da Resolução PRES nº 142.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA LTDA., (CNPJ/MF 02.170.341/0001-30), com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração (IDs 4537916 e 4537888), em face da sentença de ID 4124923, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como à compensação dos valores.

Alega a existência de omissão quanto ao pleito de restituição conforme opção, se por repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor) ou por compensação com débitos da COFINS e ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (cf. art. 74, da Lei 9.430/1996).

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC (ID 10589004).

Decido.

Assiste razão à embargante, **devendo ser incluído um parágrafo final na fundamentação sentença de ID 4124923, com a seguinte redação:**

“Por fim resta assegurado o direito de opção a restituição/ compensação por meio de expedição de precatório/requisição de pequeno valor ou compensação administrativa, nos termos das Súmula 461 o Superior Tribunal de Justiça”

Em consequência, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, restando assegurado à opção a restituição/compensação por meio de expedição de precatório/requisição de pequeno valor ou compensação administrativa, nos termos das Súmula 461 o Superior Tribunal de Justiça.”**

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intime-se. Retifique-se, atentando também à decisão de ID 8165390, determinando retificação.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DALIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO COMUM

0069862-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069862-7) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-86.2000.403.6109 (2000.61.09.006473-3) - CAVALINHO AGROPECUARIA LTDA. X CARMIGNANI AGROPECUARIA LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASSOS X MARCIA DE FATIMA DANTAS PASSOS X ERIKA FERNANDA DANTAS PASSOS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS FILHO X PEDRO HENRIQUE DANTAS PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMAR PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PALVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO COMUM

0035826-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035826-6) - MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5) - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008400-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008400-0) - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-23.2010.403.6109 - ISaqueu PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X ANTONIO CARLOS FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio liminar em ação mandamental onde requerida: **a)** a imediata sustação do ato que suspendeu o benefício de amparo social (LOAS ao deficiente), sob a alegação de possível existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo, e **b)** o restabelecimento do benefício em questão (fls. 03/08 – ID 10692328).

Esclarece que a autarquia contabilizou para fins de renda *per capita* familiar o benefício LOAS ao idoso percebido pelo seu genitor José Antônio Vieira de Oliveira, também no valor de um salário mínimo.

Informa que realizou as defesas administrativas, no intuito de que houvesse a resolução amigável e de forma célere, no entanto, foi mantida a suspensão do benefício, sem qualquer resposta favorável até a presente data.

É a síntese do necessário. Decido.

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos alegados na inicial.

De fato, o documento de fls. 52 (ID 10692762) constata a cessação do benefício em 01.01.2018 (DCB), com a situação suspenso; bem como o documento de fls. 10 (ID 10692331) elaborado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 16.07.2018 conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, sob a alegação: “O INSS constatou renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo, tendo em vista que o genitor da requerente passou a receber benefício assistencial ao idoso”.

In casu, não prospera a justificativa da autoridade para a cessação do benefício, pois, trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio STF:

*“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. **A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promulgação de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.**
(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) (grifamos)”*

Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada suste imediatamente o ato que suspendeu o benefício de amparo social (LOAS ao deficiente) em nome da impetrante, sob a alegação de possível existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo, e restabeleça seu benefício, até decisão contrária deste juízo.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAP-TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SPI55277
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO PERES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **RODRIGO PERES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel, agendado para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h.

A parte autora afirma, em síntese, que, em 24/10/2014 celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças o imóvel situado na Rua Juvêncio Rodrigues Freire, 109, Casa - Votorantim – SP, CEP 18117-703.

Aduz que o valor do financiamento é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), o qual foi parcelado em 420 (quatrocentos e vinte) vezes.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas e que, mesmo desempregado, honrou as parcelas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2017.

Afirma que, por diversas vezes, tentou negociar o pagamento das parcelas do financiamento e voltar a pagar as parcelas vincendas, proposta esta que não teria sido aceita pelo réu, o qual informou que o pagamento deveria ter sido feito na totalidade da dívida.

Ressalta que efetuou o pagamento total de R\$ 78.483,06 referente ao financiamento contratado no valor de R\$ 170.000,00.

Requer seja concedida a presente liminar com o fim específico de compelir a CEF de se abster de realizar o LEILÃO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL. Requer, também, a designação de audiência de conciliação, objetivando o acordo entre as partes.

Por fim, pleiteia o os benefícios da gratuidade da gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, o qual acostou aos autos, e que, em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas.

Com efeito, referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Inobstante a notícia nos autos de que o primeiro leilão público foi marcado para o dia 11/09/2018 (ID [10660157](#)), verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos provas documentais a fim de comprovar quanto tempo a parte autora está inadimplente, quantas parcelas efetivamente foram pagas, bem como provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF administrativamente. Aliás, também, não há indícios de que o processo administrativo extrajudicial está evadido de nulidade a ponto de justificar a suspensão do leilão.

Forçoso concluir que a mera alegação, não comprovada, de ausência de planilha discriminatória do valor da dívida ou da ausência da notificação do autor acerca da data do leilão não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Desta forma, em um primeiro momento, tudo indica que a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Assim, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF se possui interesse na sua designação.

CITE-SE.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel, agendado para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h.

A parte autora afirma, em síntese, que em 11/08/2010 celebrou com a ré "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)" nº. 8.555.0376906".

Aduz que o valor do financiamento é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), o qual foi parcelado em 300 (trezentas) vezes.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas, o que fez com que a CEF iniciasse os atos extrajudiciais para a consolidação da propriedade.

Requer seja concedida a presente liminar com o fim específico de compelir a CEF de se abster de realizar o LEILÃO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL. Requer, também, a designação de audiência de conciliação, objetivando o acordo entre as partes.

Por fim, pleiteia o os benefícios da gratuidade da gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora celebrou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL, o qual acostou aos autos, e que, em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas.

Com efeito, referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Inobstante a notícia nos autos de que o primeiro leilão público foi marcado para o dia 11/09/2018 (ID 10693442), verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos provas documentais a fim de comprovar quanto tempo a parte autora está inadimplente, quantas parcelas efetivamente foram pagas, bem como provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF administrativamente. Aliás, também, não há indícios de que o processo administrativo extrajudicial está eivado de nulidade a ponto de justificar a suspensão do leilão.

Forçoso concluir que a mera alegação, não comprovada, de que não teve direito à purgação da mora, seja até o auto de arrematação ou até a averbação da consolidação da propriedade da matrícula imobiliária, não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Desta forma, em um primeiro momento, tudo indica que a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Assim, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF se possui interesse na sua designação.

CITE-SE.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a presente ação versar sobre cumprimento de honorários advocatícios, a atuação do feito deve ser feita em nome das partes dos autos virtualizados (n. 0003961-44-2011.403.6110).

Tendo em vista a informação de ID 10642673 intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CNPJ correto de todas as partes que integram o polo ativo do referido processo virtualizado, bem como acoste aos autos o comprovante de Cadastro de Pessoa Física da empresa M.M.C. VERARDI & CIA LTDA.

Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria a alteração do polo ativo.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da implantação do benefício (ID 10590903 e 10590904).

Sem prejuízo, tendo em vista os cálculos apresentados nos ID 9128822 e 9128826, intime-se o INSS, para os nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RINALDO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10257954: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra-se a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 9829858.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10335351: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9906317.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLEHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinado para o APELANTE proceder a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme previsão do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem efetiva virtualização, os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008678-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-05.2014.403.6110 ()) - MARCIO MARLUS KATZER TADROS BERTOLUCCI(SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 06/10/2016, por MARCIO MARLUS KATZER TADROS BERTOLUCCI, em face da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0004791-05.2014.403.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MJ PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. ME, ELAINE CRISTINA RODRIGUES e CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB, pugnano o embargante, em apertada síntese, pelo levantamento da penhora lançada nos autos executivos sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 60.018 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Narra na prefacial que adquiriu o imóvel em 25/06/2010, formalizando a transação por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra e que por descuido próprio não registrou o mencionado contrato. Assevera que estabeleceu residência no indigitado imóvel desde então. Pugnou pela gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. Às fls. 48, o embargante foi instado a atribuir valor correto à causa, o que foi cumprido às fls. 49, instruída com os documentos de fls. 50/51. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 57). Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 12/07/2017 (fls. 60/61). Às fls. 66, foi determinada a intimação da embargada para impugnação. Manifestação da CEF às fls. 68/69, instruída com os documentos de fls. 70/71, ressaltando a ausência de interesse processual do embargado, eis que houve o levantamento da construção nos autos executivos, vez que optou por não prosseguir com a indigitada penhora em razão da provável ausência de liquidez do imóvel, já que este conta com outras construções. Nesta mesma oportunidade, consignou sua ausência de oposição ao pedido formulado na presente demanda, asseverando sua não condenação em honorários, diante do princípio da causalidade, eis que o próprio embargante deu causa ao processo. Traslado de decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0004791-05.2014.403.6110, homologando o requerimento de desistência da penhora do imóvel, bem como determinando o levantamento da construção (fls. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade de Justiça ao embargante, pedido este que observo não ter sido apreciado até o momento presente. Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual do embargante, verificada, no caso presente, por da manifestação da embargada. Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente. O objeto desta ação consiste no levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 60.018 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o qual o autor defende ser de sua propriedade desde 25/06/2010, data em que firmou o Instrumento Particular de Venda e Compra cuja cópia foi acostada às fls. 20/22 da inicial, o qual alega que por descuido próprio não foi levado a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente. Ocorre que intimada acerca da presente demanda, a embargante manifesta-se informando que a construção não mais existe, já que optou por não prosseguir com a indigitada penhora em razão da provável ausência de liquidez do imóvel, já que este conta com outras construções. Tal alegação é devidamente comprovada pelo traslado de decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0004791-05.2014.403.6110, homologando o requerimento de desistência da penhora do imóvel, bem como determinando o levantamento da construção (fls. 73). Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da embargada, ante mesmo de sua ciência efetiva acerca da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, devendo ser observada, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente do embargante e sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. No tocante ao pedido de não condenação em honorários advocatícios formulado pela embargada, há que se tecer alguns comentários diante da peculiaridade do caso concreto. Com efeito, consoante o próprio embargante afirma na prefacial, por seu descuido, não levou a registro a aquisição do imóvel objeto da construção. A desídia do embargante reside no ponto de não ter cumprido com obrigação acessória inerente à transação de venda e compra de imóvel. Assim, compulsando a matrícula do imóvel cuja cópia foi colacionada às fls. 12/17, não há indícios de que ele se encontrasse de fato na esfera patrimonial de terceiros que não um dos executados da ação embargada. Verifica-se que a embargada não tinha ciência da alienação do imóvel ao embargante. Em suma, a embargada não tinha ciência que estava invadindo esfera patrimonial de terceiros, posto que os documentos que lhe foram fornecidos indicavam que o bem pertencia à esfera patrimonial da coexecutada. A construção do bem somente se deu em razão do embargante não ter providenciado a averbação do Compromisso de Venda e Compra no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade à transação e impediria a invasão patrimonial. Ao deixar de efetuar o procedimento de averbação da transação, deve arcar com o ônus de sua escolha, ficando exposto a eventuais dissabores. Pelo exposto, concorrendo o embargante para o resultado do ato ora embargado, deve arcar com sua parcela de responsabilidade. Assim, não há que se falar em condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios na presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, vez que não mais subsiste a construção cujo levantamento é objeto da presente demanda, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observada a particularidade do caso presente, conforme fundamentação acima. Sem custas por ser o embargante beneficiário da gratuidade de Justiça que ora se defere. Traslade-se a presente sentença para a ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0004791-05.2014.403.6110, promovendo o desapensamento, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRETT GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos que versam sobre a Recuperação Judicial da executada de fls. 4175/4239.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação das petições e documentos juntados às fls. 4144/4162, 4163/4171 e 4175/4239.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-48.2001.403.6110 (2001.61.10.001733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Fl: 140 - Defiro o requerimento de desistência da penhora do imóvel que garante esta execução.

Determino, portanto, o levantamento da penhora do imóvel concernente à matrícula nº 60.018, fls. 116/116 verso.

Fica a cargo do executado, vez que a matrícula não está devidamente atualizada, o recolhimento das custas e emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - SP, para fins de averbação do cancelamento da penhora, devendo comprovar tal recolhimento nos autos.

Proceda a Secretária os atos necessários para cumprimento desta determinação, expedindo-se ofício instruído com cópia deste despacho para o citado cartório.

Não obstante, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Embargos de Terceiros nº 00086782620164036110 para extinção daqueles autos vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006040-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Fls. 95: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

APENSO:00051380420154036110

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, vez que cabe a expedição de ofício para apropriação dos valores depositários à ordem do Juízo. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados conforme demonstrativo juntado aos autos à fls. 103/104, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.

Feita a devida apropriação dos valores, informe a CEF o saldo remanescente do débito, se houver, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado, em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000942-50.1999.403.6110 (1999.61.10.000942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MGI22793
EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, para tratativas quanto à possibilidade de realização de acordo para pagamento da dívida.

Oportuno destacar que, ocorrendo acordo administrativo, cabe à exequente informar nos autos, para que se proceda a extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO POZITEL DE TATUI EIRELI - EPP, MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 5536866 a 5536870.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8394557.

Entretantes, sob o ID 9127031, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECOLIFE SERVICOS DE TATUI LTDA - ME, MONICA CRISTINA DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDINEI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, JANICE LISBOA BARRETO NOGUEIRA, CLAUDINEI NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

DESPACHO

Petição de ID n. 9177590: Proceda a Secretária à consulta de endereço do corréu ainda não citado, **EDSON JACINTO VIEIRA**, junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001057-80.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9)) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MALUF BARELLA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls 277 tendo em vista que se trata de ação de Embargos à Arrematação.

Assim, considerando que a sentença julgou extintos os presente embargos à arrematação (fls. 245), a decisão de fls. 270/273 negou seguimento à apelação, com trânsito em julgado em 14/06/2018, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) - LINHANYL S A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP406588 - NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Promova a exequente, a juntada aos autos dos demonstrativos de valor atualizado do débito.

Considerando-se a realização da realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011392-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009327-98.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SERGIO DE JESUS GODINHO X JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP374024 - ANA PAULA MARIANO DASSI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL. Referida exceção de pré-executividade foi apreciada a fls. 61/63. Todavia, tendo em vista acórdão proferido pelo E. TRF/3 em sede de Agravo de Instrumento (fls. 283/286), vieram-me os autos conclusos para apreciação das seguintes alegações: inconstitucionalidade da taxa SELIC; desproporcionalidade entre o valor original e o atualizado; caráter confirmatório das multas, juros e taxa SELIC; nulidade da CDA por falta de informações essenciais. É o relatório do essencial. Decido. 1. DA NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa,

independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, tempo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. 2. DA MULTA MORATÓRIA O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade. 3. DA SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8.981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. 4. DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a embargante contra a multa e incidência de correção monetária, além dos juros, com o que se teriam três encargos moratórios para um mesmo débito. Porém, é exatamente isto que ocorre, e é válido. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se deprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, com o que se deprende da seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROTETÓRIOS. I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94, Relator Desembargador Célio Benevides). De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou excluído. Do exposto, mantenho a incidência dos juros, da multa moratória e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. 5. DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR ORIGINAL E O ATUALIZADO O exequente alega, a fim de modo genérico, que as multas e correções monetárias estão em patamares impraticáveis e inalcancáveis, ora, se considerarmos somente os valores dos tributos não atinge-se nem de longe a metade do valor da causa cobrado no presente processo... Os índices estão incorretos... em verdade é como se estivesse sendo cobrado um determinado tributo mais de uma vez. Requerendo por fim que sejam afastadas referidas práticas, nos termos dos fundamentos que abaixo de maneira esmiuçada passa a abordar. Conforme fundamentação dos itens anteriores da presente decisão, verifica-se que a multa, os juros e a correção monetária foram aplicadas corretamente, em obediência às normas legais. A disparidade entre o valor original e o valor atualizado (neste incluídos juros, multa e correção monetária) é grande, uma vez que as DCTFs foram apresentadas no ano de 2005 e nestes treze anos (de 2005 até a presente data), incidiu a cobrança dos acessórios acima referidos. CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS do excipiente. Prossiga-se com a execução fiscal. Para tanto, defiro o pedido da exequente de fls. 168 e, conseqüentemente, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação, depósito e registro dos imóveis indicados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009700-32.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO CONTROLE GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAJESTADE AUTO POSTO LTDA(SPI32464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por MAJESTADE AUTO POSTO LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, ante a alegação, em síntese, de prescrição e ilegitimidade passiva do excipiente (fls. 42/49). Intimado a oferecer resposta, o exequente manifestou-se às fls. 73/77. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega prescrição e ilegitimidade passiva. Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada e a exequente se confundem com estes institutos nas suas manifestações. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, cirio-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. Quanto ao processo em tela, verifico que a presente ação tem como fundamento a cobrança de multa por infração à Lei n. 9.847/99 e à Portaria ANP 248/00. Referida multa foi aplicada em virtude do Auto de Infração lavrado em face da executada/autuada em 17/04/2001 (fls. 79/80). Consta expressamente do referido Auto de Infração (fl. 79-verso) que o prazo para defesa administrativa seria de quinze dias, tendo o prazo iniciado na própria data da lavratura do Auto com a rubrica do fiscalizado no referido Auto (fl. 80, in fine, e fl. 83). Todavia, a autuada não apresentou defesa (fl. 83), mas foi intimada a apresentar alegações finais em 19/07/2004 (fls. 84/85) e em 18/10/2004 (fls. 90/91). A autuada/executada apresentou manifestação (fl. 92) que não foi apreciada pela autarquia em virtude de irregularidades não sanadas na representação processual da fase administrativa (fl. 101-verso). Decisão administrativa aplicou multa pecuniária (fls. 101/102), tendo a autuada sido intimada desta decisão em 06/04/2005 (fl. 104). Após informalidade da autuada com relação à multa aplicada, a autarquia deu parcial provimento ao pedido administrativo para reduzir a multa. A autuada foi intimada desta decisão final em 04/04/2008 (fl. 122). Tendo em vista que a multa, com vencimento em 06/05/2008, não foi paga, ocorreu a inscrição em Dívida Ativa em 04/08/2010 (fl. 75). Em resumo, verifica-se que o Auto de Infração (fato gerador) foi lavrado em 17/04/2001 e a notificação do autuado acerca da decisão administrativa final ocorreu em 04/04/2008 (fl. 122). Ou seja, entre o tempo inicial para contagem do prazo de decadência (17/04/2001) e a data de notificação do autor acerca da cobrança da multa aplicada (04/04/2008) transcorreu prazo superior a cinco anos, verificando-se, portanto, a ocorrência da decadência da dívida objeto da presente ação. Por fim, ressalto que a demora na fase administrativa se deu por culpa exclusiva da exequente. Observe-se que entre a lavratura do Auto de Infração e a intimação da autuada para alegações finais transcorreu mais de três anos, mesmo a autuada não tendo apresentado defesa administrativa no prazo de quinze dias constante do próprio Auto de Infração. A demora na análise administrativa do Auto de Infração não suspende nem interrompe a contagem do prazo decadencial, assim como não pode prejudicar o autuado que em nenhum momento demonstrou ter agido no sentido de retardar o andamento do processo administrativo. Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da ação do exequente, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até a data da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, par. 3º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014042-41.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-95.2012.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PMB MINERACAO LTDA X DANIEL ZENEUBRI(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENEUBRI (fls. 37/63) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de ter ostentado a condição de administrador da pessoa jurídica executada PMB Mineração Ltda., a qual encerrou regularmente suas atividades, com o registro do distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e o levantamento dos ativos financeiros penhorados em suas contas correntes bancárias. Intimada, a executante sustentou a regularidade do redirecionamento da execução fiscal em face do administrador, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em face da impossibilidade do seu redirecionamento contra o administrador da pessoa jurídica executada. Conforme mencionado pelo excipiente. Questão idêntica foi analisada nos autos de nº 0008682-39.2011.403.6110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Referido juízo acolheu o pedido do excipiente, excluindo-o da lide (fls. 48/51). Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF/3 negado seguimento ao recurso (fls. 54/61). Inconformada, a autarquia executada apresentou agravo perante o E. STJ, mas referido recurso não foi recebido (fls. 62/63). Portanto, tendo em vista que questão idêntica foi analisada perante os Tribunais Superiores, em virtude de privilegiar a segurança jurídica, adoto, como fundamento de decidir, os termos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujos termos transcrevo abaixo: O excipiente tem razão. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à denominada Taxa Anual por Hectare - TAH, exigido com fundamento no art. 20, inciso II do Decreto-lei n. 227/1967. A indigitada Taxa Anual por Hectare - TAH, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI 2586, configura preço público e, portanto, não tem natureza jurídica de taxa, eis que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, motivo pelo qual, em matéria de redirecionamento da execução fiscal, rege-se pelas normas de direito civil. Nesse passo, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios ou administradores da pessoa jurídica executada, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a prática de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilização dos sócios ou administradores da pessoa jurídica PMB Mineração Ltda., nos moldes estabelecidos pelo art. 50 do CC/2002, uma vez que esta encerrou regularmente suas atividades em 21/05/2010, com o devido registro do seu Distrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, portanto antes da constituição do débito em cobrança..., não bastando para tala mera alegação de que os sócios assim como o administrador encerraram as atividades da empresa sem, entretanto, solver as obrigações ainda pendentes, configurando o abuso da personalidade da pessoa jurídica. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, nos termos do art. 135, III, do CTN, por considerar que o crédito perseguido (TAH - Taxa Anual por Hectare) é decorrente de dívida de natureza não tributária, para o qual deveria ter sido postulada a desconsideração da personalidade jurídica, conforme regramento do art. 50 do Código Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação das disposições do CTN, quando o débito for de natureza não tributária. 3. Contudo, ainda que não se apliquem ao caso as disposições do CTN, como forma de responsabilização legal da pessoa do sócio-gerente, não há como olvidar a desconsideração da personalidade jurídica, regra geral no nosso sistema jurídico, prevista no Código Civil, em seu artigo 50, sob pena de assim não se fazendo, prestigiar a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da pessoa jurídica a causar danos ou prejuízos a terceiros. 4. No caso dos autos, houve frustração do mandato de penhora expedido por não localizar a empresa no endereço indicado. 5. De acordo com precedentes desta Corte Regional, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00028359120144050000, AG - Agravo de Instrumento - 137514, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 22/05/2014, Página: 406) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) EXIGIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPMP. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH) exigida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 07/10/2009, portanto, na vigência do Novo Código Civil; observe que a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo oficial de Justiça; foi utilizado o sistema Bacenjud para fins de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas corrente do executado, providência que resultou negativa; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a não localização de bens da empresa. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00012620920134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495232, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. Ocorreu preclusão consumativa quanto ao tema da incidência dos artigos 1103, IV, e 1080 do Código Civil, uma vez que não foi objeto do agravo de instrumento. Ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não cabe mais alegá-lo, pois tal situação configura inovação das razões recursais, o que não se admite em sede de agravo legal. No caso em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária, relativa à multa administrativa aplicada consoante Decreto-Lei nº 227/1967, Decreto nº 62.934,1968, Portaria do DNPMP nº 137/1998, Portaria MME nº 503/1999, Circular do Diretor-Geral do DNPMP nº 9/2000 e Portaria DNPMP nº 304/2000, a responsabilização dos sócios tem fundamento em normas que não o Código Tributário Nacional. O recurso invoca como fundamento o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a agravada, e artigo 1.016 do Código Civil. Não há nos autos comprovação de excesso de mandato, de atos praticados com violação do contrato ou da lei ou de culpa no desempenho das funções dos administradores que justifique a sua responsabilidade. - O agravante sustentou que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu distrato social junto à JUCESP sem a regularização de suas pendências configura dissolução irregular, na medida em que o seu representante legal tinha conhecimento de que deveria normalizar a sua situação, mas permaneceu silente. Entretanto, o encerramento das atividades da empresa não é ato suficiente a fundamentar pedido de redirecionamento. Aliás, esse ocorreu de forma regular, em 4/6/2004, mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da ficha cadastral de fls. 24/25, e inclusive foi feita a baixa de inscrição no CNPJ na mesma data (fl. 34). Impossível, portanto, o redirecionamento pretendido. Precedentes do STJ. - De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da conduta ilegal do sócio da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal é da executante. - A corte superior também firmou entendimento de que: o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação (Resp 1342537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Portanto, afasta-se a tese de que a simples existência de débitos configura ilegalidade hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. - Constatada a dissolução regular da sociedade e devido à inexistência de prova de infração da lei ou ao contrato ou de culpa no desempenho das funções, afasta-se a incidência da Súmula 435 do STJ. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AI 00257462520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485038, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2013) Destarte, não comprovado que o excipiente, na condição de administrador, praticou qualquer ato que possa ser caracterizado como abuso da personalidade jurídica da empresa executada, não estão presentes os requisitos que ensejam o redirecionamento do executivo fiscal contra si, devendo ser excluído do polo passivo de execução. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL ZENEUBRI (fls. 37/39), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, com o consequente levantamento em seu favor dos valores bloqueados às fls. 35/36. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004307-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003300-94.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA ME(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO)

Preliminarmente, intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguardar-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 33.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA VAZ

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 43, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 53, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERLY SILVEIRA PIO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WELLEN MORAIS LOMBARDI TELXEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 63, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005029-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006685-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEX LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ICIEX LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição; assim como da ilegalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimado, o exequente apresentou manifestação a fls. 254/268. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão ao executado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser, em parte, o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição. Dito isso, passo a analisar a prescrição. Verifica-se que este juízo, ao apreciar a petição inicial, constatou a possibilidade de ter ocorrido prescrição parcial dos créditos tributários, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 208, solicitando esclarecimentos à exequente. A exequente informou que não ocorreu o lapso prescricional, pois ocorreram dois parcelamentos, posteriormente rescindidos/cancelados (fls. 210/218). O juízo, portanto, afastou a possibilidade de ocorrência da prescrição (fls. 219). Considerando, entretanto, que naquele momento processual o executado ainda não tinha sido citado, e consequentemente, não tinha sido intimado da decisão de fl. 219, passo a analisar novamente a questão para que a presente decisão vincule a parte, agora, devidamente citada. Dito isso, observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a parcela mais antiga da cobrança inscrita refere-se a março de 2006. Neste caso, a contagem da prescrição inicia-se no primeiro dia do ano civil seguinte: 01/01/2007. Todavia, o executado, antes de transcorrer o prazo prescricional de cinco anos, aderiu (em 11/07/2011) ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, interrompendo, assim, o prazo prescricional. Tal parcelamento foi rescindido em 24/01/2014, mas novo parcelamento foi deferido em 27/08/2014, sendo novamente cancelado em 11/12/2015. Situação semelhante ocorre com a CDA 80.6.09.019044-03 que teve parcelamentos que interromperam o prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 17/08/2016, não se verifica a ocorrência da prescrição em virtude das

interrupções ocasionadas pelos parcelamentos das dívidas pelo executado. Desta forma, os créditos não estão prescritos. Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da petição de fls. 223/243. Consequentemente, determino o prosseguimento da presente execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-20.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição do exequente de fls. 47.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010418-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILEIDE DE SOUZA HAMER(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, junte a executada, em quinze dias, cópia das sentenças e eventuais acórdãos, assim como das peças que entender necessárias, dos autos nº 742/2008 (em curso na 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP) para comprovação das alegações de fls. 34/35 da presente execução fiscal. No mesmo prazo, junte a executada nova procuração ad judicium, uma vez que o instrumento de fl. 38 não está corretamente datado. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000336-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MICHELETTI DE CAMARGO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 21, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DHEBORA MARTINS PEREIRA SANCHES

Requer a parte executada o desbloqueio do montante constricto através do Sistema Bacenjud às fls. 19, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança. Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 24/26, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.
Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada DHEBORA MARTINS PEREIRA SANCHES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.171,21 (três mil cento e setenta e um reais e vinte e um centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.
Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 19 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.
Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.
Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.
Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007184-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis. No caso em tela, o executado alega que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois se refere à importância depositada em aplicação financeira. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência do STJ. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).
Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco Santander, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de aplicação financeira, defiro a pretensão da parte executada FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.211,96 (três mil duzentos e onze reais e seis centavos).
Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.
Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.
Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 48.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007221-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE BRANCO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 16, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS MATHEUS BANZATTO

Considerando os documentos apresentados pelo executado às fls. 27/30, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento administrativo do débito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007523-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007528-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK TADAKAZU YONENAGA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil.
Fls. 15: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIEGAS CONSTRUCOES PISCINAS E LAZER LTDA - EPP, BEATRIZ LACERDA MIEGAS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3826777 a 3826785.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5220159.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 7523184).

Entretantes, sob o ID 9668400, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a regularização administrativa do débito. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

CARTA PRECATORIA

0000617-92.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 138/139: defiro. Remetam-se os autos à Comarca de Olímpia/SP para prosseguimento na fiscalização das penas, comunicando-se o Juízo deprecante. Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, a interromper o cumprimento das penas até nova determinação do Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000701-93.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MENEZES DAS NEVES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
DESPACHO / MANDADO Fls. 97/98: defiro. Intime-se o apenado para que reinicie imediatamente o cumprimento das penas. Persistindo o apenado no descumprimento, certifique-se nos autos e comunique-se o Juízo deprecante, para as providências que entender cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 80/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o apenado abaixo qualificado a reiniciar imediatamente o cumprimento das penas. Apenado- ROGÉRIO MENEZES DAS NEVES, brasileiro, filho de Nelson das Neves e Helena Madalena de Menezes, nascido aos 22/12/1972 em São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 22.624.050-2 SSP/SP e do CPF nº 133.308.918-07, com endereço na Av. 25, nº 504, Barretos/SP, telefones (17) 98174-5454, (17) 98174-7978 e (17) 3322-3502.

CARTA PRECATORIA

0000168-66.2018.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SOARES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 17:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se o defensor constituído na ação penal de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 73/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 27 de setembro de 2018, às 17:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado: MARCO ANTÔNIO SOARES, filho de Mauro Ferreira e Estela Orlandini Soares, portador do RG nº 9.315.456-2 SSP/SP e do CPF nº 043.962.658-75, com endereço na Avenida 45, nº 1040, Jd. Alvorada, Barretos/SP.

EXECUCAO DE COISA JULGADA

000078-58.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-19.2016.403.6138 () - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 132/141: recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente, com base no art. 581, XV, do Código de Processo Penal. Uma vez que o recurso não prejudica o andamento do processo, deverá subir nos próprios autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO DA PENA

000128-21.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas.

EXECUCAO DA PENA

0000604-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lisnael Moreno Granado em face da decisão de fls. 124/125, ao argumento de haver omissão no sentido de ser providenciado o necessário ao início do cumprimento da pena em regime aberto.

As fls. 133/134 o Ministério Público Federal opinou pela remessa de carta precatória à Comarca de Conceição do Araguaia/PA para realização de audiência admonitória.

É a síntese do necessário. Decido.

Observe que não há omissão na decisão recorrida, uma vez que foi determinada a expedição de mandado de prisão sem recolhimento para início do cumprimento das penas no regime aberto, bem como sua remessa à Polícia Federal para registro e cumprimento oportuno, com comprovação do envio às fls. 129.

Assim, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Todavia, uma vez que o réu possui endereço conhecido nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa de carta precatória à Comarca de Conceição do Araguaia/PA para cumprimento do mandado de prisão, realização de audiência admonitória, observadas às condições impostas às fls. 124/125 sem prejuízo de outras eventualmente necessárias, a serem definidas pelo Juízo deprecado, e fiscalização do cumprimento das penas.

Noticiado o início do cumprimento das penas, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestamento, aguardando notícia do término ou descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000953-62.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAMEDE HAYEK NETO(SP406380 - LETICIA GUIRÃO HAYEK E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

DESPACHO / MANDADO Nomeio para a defesa do apenado a advogada dativa Dr^a. Anelise Cristina Ramos, OAB/SP 150.551. Intime-se a advogada acerca de sua nomeação, bem como para manifestação sobre fls. 38/39 no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se também pela imprensa oficial a advogada que acompanhou o apenado na audiência admonitória a manifestar-se sobre fls. 38/39 no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 82/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo mencionada para ciência de sua nomeação, bem como para manifestação sobre fls. 38/39 no prazo de 5 (cinco) dias. Advogada dativa: Dr^a. ANELISE CRISTINA RAMOS, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-1290, (17) 9122-6106, CEP. 14.780-240.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEVOA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 212 independentemente de cumprimento.

Espeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas pecuniária e de multa.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 206/210, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. PA 1,10 Na sequência, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.

Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

DESPACHO1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Fls. 327/334: recebo a apelação dos réus, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Ficam os réus intimados a manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 238.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-03.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista o teor do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e considerando que o levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intemem-se as partes do teor da decisão de fls. 401 e, decorridos os prazos, certificando-se nos autos, prossiga-se da forma lá determinada com as providências faltantes, incluindo a expedição dos alvarás. DECISÃO DE FLS. 401: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Certifique-se nos autos o local de tramitação e a situação processual das execuções de pena em nome dos réus. Espeça-se guia de recolhimento em nome do réu Junio Aparecido da Silva. Estando sua execução de pena ainda em andamento, instrua-se a guia de recolhimento e remeta-se ao Juízo da execução. Caso contrário, à SUDP para distribuição. Oficie-se ao Juízo da execução criminal do réu Vanderlei Aparecido do Valle noticiando o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome dos réus no rol dos culpados. A sentença de fls. 256/261 concedeu aos réus o benefício da gratuidade da justiça ante a hipossuficiência dos mesmos, o que é passível de revisão pelo Juízo da execução criminal se provado que os réus possuem condições de arcar com as despesas processuais. Ainda, a sentença e o acórdão condenatórios foram omissos em destinar os valores apreendidos, apenas os bens tiveram a devida destinação (fls. 261). Assim, em respeito à coisa julgada, não cabe decretar o perdimento dos valores em favor da União neste momento processual. Todavia, considerando que os valores foram apreendidos em outubro de 2016 e até este momento não houve requerimento da defesa para devolução dos mesmos, tenho por razoável que as custas processuais de ambos os réus sejam pagas utilizando-se do montante apreendido, observada a parte que cabe a cada um (RS 4.887,00 para Vanderlei e RS 3.494,00 para Junio) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com as devidas GRU anexas, para pagamento das custas processuais, no valor de RS 297,95 para cada réu. Na resposta, deverá a CEF informar o saldo remanescente da conta judicial. Após, à contadoria para separação do montante relativo a cada um dos réus. Com o retorno, espeça-se alvará de levantamento em nome dos réus. Uma vez que ambos residem fora da sede desta Subseção Judiciária, a intimação para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias deverá ser feita por intermédio da defesa constituída, a qual deverá ser certificada do prazo de 60 dias de validade do documento. Não retirados os alvarás no prazo de validade, certifique-se e proceda-se ao seu cancelamento. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação dos réus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Fls. 881/886: indefiro o requerimento da defesa dos acusados de apensamento dos autos de nº 0000582-98.2017.403.6138 a estes, uma vez que o apensamento já foi determinado para ser feito nos autos desmembrados, de nº 0000173-88.2018.403.6138.

Todavia, considerando que quando da fluência do prazo para resposta escrita os autos de nº 0000582-98.2017.403.6138 encontravam-se em trânsito do arquivo para a vara, e para que não se alegue nulidade, devolvo o prazo aos réus para que apresentem resposta escrita à acusação.

Os autos de nº 0000582-98.2017.403.6138 ficarão disponíveis em secretaria por todo o prazo, porém vinculados ao feito desmembrado de nº 0000173-88.2018.403.6138, para remessa conjunta com estes à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 855, após o término do prazo para resposta escrita à acusação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGODA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIANGELA APARECIDA LONGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que não há documentos digitalizados dos autos físicos pela exequente.

Fica a exequente ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS LAURITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária.

Assim, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS** (fls. 315 dos autos físicos) para fixar o valor total devido no montante principal de **R\$ 38.644,86**, sendo devidos à parte autora **R\$ 38.343,06** além da verba honorária no montante de **R\$301,80** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até março de 2017**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEVANIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Itair Orias Simão.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRSO DA SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária (eventos 4349161 e 4349802).

Assim, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (evento 4349704)**, para fixar o valor total devido em **RS 5.859,52**, sendo **RS 2.847,01** referentes ao valor principal, e **RS 3.012,51** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até fevereiro de 2017**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500909-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LILIANE OFELIA NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requer a parte autora seja determinado que o INSS apresente cópias de laudos técnicos das empresas Sucocítrico Cutrale Ltda e U.S.J. Açúcar e Álcool S/A.

É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Nada sendo requerido pela parte autora no que diz respeito à produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto.

LIMEIRA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACIDIO APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho anterior, posto que a ré foi devidamente citada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MOACIR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEONICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAUTO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o comprovante de residência que consta nos autos não pertence a impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADYR ADORNO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9955700, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 10746150 e 10746752.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDELICE ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA NELLY MOURA DO VALE - MS21674, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INOCENCIO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8870004, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10747691.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003181-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLARICE DEYSE GIMENES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 10337832.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006171-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIVIANE GRACIATTI
Advogados do(a) AUTOR: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566, EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO - MS15403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para manifestar-se acerca da juntada dos documentos ID 10500212.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834
RÉU: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8871493, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10750588.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8872010, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10751399.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANIEL FIORI LIPORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9953272, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10752615.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXSSANDER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8588726.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589283.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001638-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8587814.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8588311.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8588745.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP, ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, MEYER OSTROWSKY, EDIBERTO NUNES, JORGE CAFURE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DECISÃO

Petição ID 10515969 - (SUPRIMED - Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda.):

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela executada SUPRIMED - Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda., em que se objetiva a exclusão de seu nome do CADIN-SISBACEN, cuja inscrição teria decorrido do débito em debate.

A executada alega: que a medida é gravíssima e inviabiliza a sua atividade econômica, pois impossibilita-lhe a contratação com o Poder Público, bem como a obtenção de financiamentos com bancos públicos; que o título não se presta a viabilizar ação executiva; e que ofertou bem à penhora, livre de ônus, consoante matrícula imobiliária que juntou aos autos, o qual pode ser recebido como caução real (art. 300, § 1º, CPC), não sendo, portanto, razoável sua manutenção no CADIN – SISBACEN, ante a discussão sobre a legalidade do título executivo e a efetiva garantia do Juízo.

É o relatório. **Decido.**

Ressalvo que a presente petição foi protocolada equivocadamente nestes autos de Execução, embora tenha sido endereçada para os Embargos à Execução n. 5002567-43.2017.403.6000. Nada obstante, não antevejo prejuízo da análise do pedido nestes autos, uma vez que aos embargos opostos não foi concedido efeito suspensivo.

No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em no CADIN, uma vez que o documento de ID 10515974 comprova apenas que não há inscrição pela Receita Federal, ou seja, reafirma sua natureza não tributária, porém sem demonstrar a alegada inscrição.

Em se tratando de débito não tributário, para obter tutela de urgência a devedora poderá se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do Juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Este último dispositivo legal estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (destaquei)

Evidencia-se, portanto, não ser possível a exclusão do CADIN com base somente na propositura de ação judicial - no caso embargos à execução -, já que é necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente para discutir o débito e suspender sua exigibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que, ainda que a executada requerente tenha ofertado bem imóvel à penhora, fato é que a exequente não manifestou concordância e, portanto, penhora efetivamente não há nestes autos.

Além disso, é de se ver que a certidão da Matrícula n. 223.987, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande, MS, trazida pela requerente nos ID's 3463402 e 10515972, PDF págs. 88/89 e 150/151, está incompleta - consta apenas a frente da ficha 1 -, o que impossibilita a afirmação, com certeza, de que o bem ofertado encontra-se efetivamente livre de ônus.

Nesse contexto, não vislumbro verossimilhança nas alegações feitas, razão pela qual, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Junte-se cópia da presente nos autos de Embargos à Execução (nº 5002567-43.2017.403.6000).

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589267.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autora: LUCIENE CLEIA FREITAS - ELISANGELA MARIA FREITAS
Advogado da autora: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado da autora: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Ré: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, promovido por **Luciene Cleia Freitas**, representada por sua curadora Elisangela Maria Freitas, em face da União, em que a autora objetiva a concessão de tutela de urgência com o fito de realizar perícia médica judicial para comprovação de suas condições de saúde e, por consequência, compelir a ré a mantê-la na ativa do serviço militar, na condição de agregado. Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da ré para apresentar contestação, nos termos do art. 306 do CPC (ID's 4600121 e 4970718).

Contestação no ID 5185765, ocasião em que a ré pugnou pela improcedência do pedido.

Por meio da petição lançado no ID 9325945, a autora promoveu o aditamento da petição inicial, formulando pedido principal de reforma militar por incapacidade permanente (na mesma graduação; com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa; com pagamento de auxílio-invalidez; e ajuda de custo, prevista na letra 'F', da Tabela I – Ajuda de Custo, Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.2215-10 de 31/08/2001), cumulada com indenização por danos materiais e morais e ressarcimento de desconto indevido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir a ré a fornecer-lhe alimentos e tratamento médico adequado. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Em breve síntese, aduz ser sargento do Exército Brasileiro e que ingressou nas Forças Armadas com plena higidez física e mental, tendo sido lotada no Hospital Militar de Área de Campo Grande, MS (HMilACG), como 'sargenta temporária de enfermagem', local em que foi submetida diuturnamente a situações estressantes, além de ter sido vítima de assédio moral de seus superiores, sobretudo pelo seu chefe imediato, fatos que prejudicaram a sua saúde física e mental, causando-lhe vários 'surto's e culminando com a sua internação em hospital psiquiátrico, cujo quadro atual é de transtorno afetivo bipolar (CID 31.2); ou seja, encontra-se incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Anoto, de início, que o art. 310 do CPC dispõe que o indeferimento da tutela cautelar não impede que a parte formule o pedido principal. Assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência requerida.

Porém, neste instante de cognição sumária não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida.

A autora pleiteia que a ré seja compelida a suspender o ato do seu licenciamento, "com a decretação da Reintegração para que seja reformada provisoriamente, já que continua baixada ao Hospital Nosso Lar, o que possibilitará manter seu tratamento psiquiátrico auferindo VENCIMENTOS (alimentação) e TRATAMENTO MÉDICO adequado por conta do FUSEX, até que desfecho final do presente processo", ou que seja determinada a antecipação da prova pericial.

Contudo, da prova documental juntada aos autos não há ato de licenciamento já praticado ou na iminência de sê-lo, o que, pelo menos para efeito desta análise sumária, retira a verossimilhança das alegações da autora. Além disso, de acordo com as informações prestadas pela Assessoria de apoio para assuntos jurídicos da 9ª RM, a autora encontra-se adida ao estado efetivo de sua organização militar, em licença para tratamento de saúde própria (ID 5261810, PDF págs. 155/158), fato que é confirmado pela ficha “Folhas de Alterações”, período de 01/01/2018 a 15/03/2018, em que se vê a anotação de não prorrogação de tempo de serviço militar da autora, por 01 (um) ano ou licenciamento do Serviço Ativo do Exército, a contar de 24 FEV 18, em virtude de encontrar-se “Adido(a)”, em licença para tratamento de saúde própria (ID 5185825 – pág. 105).

Desse modo, descabe também cogitar-se de reintegração da autora, já que sem prova do ato de licenciamento. Portanto, o alegado direito de a mesma ser reformada demanda maior aprofundamento de produção e análise de prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ainda, verifico que a decisão proferida no ID 4970718, quanto ao custeio do tratamento de saúde da autora, dispôs:

“O documento de ID 3744587, trazido pela autora notícia apenas que sua internação para tratamento hospitalar se iniciou em 31/07/2017, o que não resulta na conclusão de que ela foi indevidamente colocada na situação de adido.

No que se refere à exigência de pagamento (ressarcimento) das despesas decorrentes da assistência médica prestada à autora, observo que a Portaria n. 048-DGP de 28/02/2008, que aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), no parágrafo único do artigo 86 prevê que “o valor correspondente à parcela da despesa de responsabilidade dos militares temporários e seus dependentes, nos sessenta dias que antecedem à data de prorrogação de tempo de serviço, reengajamento o ou licenciamento, deverá ser pago à vista e recolhido ao FEx, por intermédio de GRU ou outro documento equivalente”. (negritei)”.
Portanto, evidencia-se que a condição de saúde da autora não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual, mediante a antecipação da prova pericial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios de Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados da IMPETRANTE: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: DIRETORA DE ENSINO, PEQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Observo que o presente *mandamus* foi impetrado equivocadamente perante o TRF – 3ª Região, em 07/02/2017, sendo que em 05/09/2018 foi baixado e redistribuído a este Juízo.

Constato que a impetrante buscava, inclusive em sede de liminar, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio (por ter logrado aprovação no ENEM), cuja expedição foi negada pela autoridade impetrada, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito etário insculpido na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (idade mínima de dezoito anos).

E, ainda, considerando que o prazo da matrícula pretendida pela impetrante e para a qual a mesma necessitava do certificado de conclusão do ensino médio encerrou-se em 07/02/2017, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se ainda persiste interesse na ação.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA
Advogado da EXECUTADA: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 62.561,40 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais, quarenta centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10555001)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5007067-21.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126f5DD60C>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8590111.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589555.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8604425.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589935.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589573.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

sucumbencial. Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589947.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

sucumbencial. Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8589598.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

DESPACHO

sucumbencial. Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8594775.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

sucumbencial. Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8590376.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8590358.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8552635.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8595466.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8594600.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8594798.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001641-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8595620.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8595646.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000841-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8595888.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500627-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8595867.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8552441.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZ CESAR DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10228298, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos (ID 10229252) foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000, foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o evidente conflito de interesses. No presente caso, o requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 8550745. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Dai o indeferimento.

Intime-se.

Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao despacho ID 8870414.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10119677, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos (ID 10121592) foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 8551991. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Dai o indeferimento.

Intime-se.

Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao despacho ID 8870441.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10202187, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos (ID 10202196) foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, o requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 8552466. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Dai o indeferimento.

Intime-se.

Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao despacho ID 8871100.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIENI VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES MUNIZ - MS17168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré (ID 10758207).

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão liminar proferida, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, uma vez que a referida decisão determinou o pagamento de 50% do valor da pensão à impetrante.

Narra, contudo, que a pensão hoje está rateada entre a ex-esposa e a filha menor, de modo que, no caso, o direito da Impetrante estaria restrito a ¼ (um quarto) do montante da pensão por morte, já que referido benefício deve ser dividido, segundo a lei, da seguinte forma: metade da pensão deve ser repartida entre a Impetrante, na condição de ex-companheira, e a ex-esposa Irene Torres. A segunda metade cabe à filha de Irene com o ex-militar Edward, Zenilda Torres da Conceição. Sendo que a cota parte da filha deverá ser recebida pela respectiva genitora enquanto for viva ou, então, vir a perder o direito ao benefício.

Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência do vício apontado e necessidade de observância da Súmula 253, do TFR.

É um breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “*houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*” ou “*quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*” (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, a embargante alega ter havido omissão no julgado porque ele não teria observado adequadamente a ordem de preferência de percepção das pensões militares, contida na lei 3.765/60.

E de fato verifico a omissão apontada, na medida em que a decisão liminar não observou – por desconhecimento, já que a circunstância de haver filha percebendo a pensão não foi mencionada na inicial dos autos – o fato de que a pensão está a ser rateada entre a ex-esposa do falecido militar e sua filha Zenilda.

Destá forma, é imprescindível a aplicação do § 3º, do art. 7º daquela Lei, de modo que a cota parte da filha Zenilda deve ser respeitada, ao menos até provimento final.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração**, para o fim de esclarecer a fundamentação da decisão combatida, na forma acima exposta e alterar sua parte final, a fim de determinar que apenas a cota parte referente às alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 7º, I, da Lei 3.765/60 sejam rateadas, de modo que a parte impetrante perceba ¼ da pensão em questão, até o final julgamento do feito.

Determino, ainda, de ofício, a citação das duas pensionistas, Zenilda e Irene, na forma determinada na parte final da decisão combatida.

Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003727-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PAULO CESAR STAMATO LOPES

Nome: PAULO CESAR STAMATO LOPES
Endereço: RUA 01 JL, 130, - de 1110/1111 a 2594/2595, Centro, RIO CLARO - SP - CEP: 13500-220

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Uma vez que não houve citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003712-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: KLEBS TAVARES DE ASSIS

Nome: KLEBS TAVARES DE ASSIS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1844, - de 2 a 2000 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-441

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente e levando em consideração que o requerido pagou a dívida, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPI - MT9203/O
Nome: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que prove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5666

PETICAO
0006413-95.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTIÇA PÚBLICA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Vistos etc.

1. Trata-se de processo distribuído na classe processual petição -166 onde ocorreu a cessão de bens sequestrados nos autos n. 0009274-35.2005.403.6000 (operação Campina Verde) e 0003638-20.2007.403.6000 (operação Zaquetu) para uso, na condição de fiel depositário da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS.
2. Para fins de regularização processual, trasladem-se cópias do pedido de fs. 02/03, 30/31, 38, 52/54 e 76 para os autos n. 0003638-20.2007.403.6000 e cópia de fs. 110/111,132,135, 186, 271,296/317 e 325 para os autos n. 0009274-35.2005.403.6000.
3. Permanecem cedidos nestes autos apenas os veículos Toyota Corolla, placa HSD 0113 e Volkswagen Gol, placa DXV 1600. Remetam-se os autos à SEDI para anotar a dependência aos autos do sequestro n.

0009274-35.2005.403.6000, devendo ser excluído o apensamento aos autos n. 0002649-13.2004.403.6002.

4. Intimem-se as partes, através do advogado constituído nesses autos de que pedidos relativos a bens cedidos neste procedimento deverão ser feitos dentro dos autos do sequestro.

5. Cópia deste despacho aos autos n. 0003638-20.2007.403.6000 e 0009274-35.2005.403.6000.

6. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5667

ACAOPENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1- Diante da informação retro, determino que a secretaria proceda às comunicações necessárias para adequação do regime prisional do condenado ao semiaberto, em conformidade com o próprio mandado de prisão expedido por este Juízo. 2- Ato contínuo, julgo prejudicada a análise dos demais requerimentos realizados pelo réu CLAITO HERRADON, visto que tratam de matéria de competência do Juízo da execução da pena. 3 - Expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento do Preso, encaminhando-a ao Juízo de Execução, para regular cumprimento da pena. 4 - Por cautela, encaminhem-se os autos ao plantão. 5 - Intime-se. Cumpra-se.

1- Tendo em vista a informação de que o apenado CLAIRTO HERRADON se encontra cumprindo pena em regime mais gravoso do que o determinado no mandado de prisão expedido por este Juízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Execução Competente, identificando-o desta situação, a fim de que ele promova os atos que entender necessários para adequação do regime prisional do réu, o quanto deverá ser instruído com a Guia de Recolhimento do Réu e demais documentos pertinentes, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. 2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5668

ACAOPENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para os fins deca) Condenar WILSON ROBERTO LANDIM pela prática dos delitos tipificados: i) No artigo 16 da Lei 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato; ii) No parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato; iii) E no art. 297 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato. Em razão do concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes as penas devem ser somadas para totalizar a pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Absolvo o réu quanto à imputação relativa ao crime do caput e parágrafo único, segunda parte, do art. 22 da Lei 7.492/1986 (manutenção de depósito no exterior) com base no art. 386, III, do CPP; quanto à imputação relativa ao crime do art. 304 c/c o art. 297 do CP com base no art. 386, III, do CPP; quanto à imputação do crime do art. 334 do CP com base no art. 386, VII, do CPP; e quanto ao crime do art. 1º, VI, e 4º, da Lei 9.613/1998 com base no art. 386, VII, do CPP.b) Condenar NANCY MOURA DO AMARAL pela prática dos delitos tipificados: i) No artigo 16 da Lei 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão mais 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato e; ii) No parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Em razão do concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes as penas devem ser somadas para totalizar a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizados até a data do pagamento. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo correspondente da pena privativa de liberdade; e (2) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a ser destinada a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Absolvo a ré quanto à imputação relativa ao crime do caput e parágrafo único, segunda parte, do art. 22 da Lei 7.492/1986 (manutenção de depósito no exterior) com base no art. 386, III, do CPP; e quanto ao crime do art. 1º, VI, e 4º, da Lei 9.613/1998 com base no art. 386, VII, do CPP.c) Condenar BENHUR JULIAO pela prática dos delitos tipificados: i) No artigo 16 Lei nº 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2/5 (dois quintos) do salário mínimo vigente na data dos fatos; ii) No art. 297 do CP, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2/5 (dois quintos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Em razão do concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes as penas devem ser somadas para totalizar a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2/5 (dois quintos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizados até a data do pagamento. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Absolvo o réu quanto à imputação de prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do CP com base no art. 386, III, do CPP. d) Condenar KHALED NAWAF ARAGI pela prática do delito tipificado no artigo 16 Lei nº 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio salário mínimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizados até a data do pagamento. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.e) Condenar JAIR PONTES pela prática do delito tipificado no artigo 16 Lei nº 7.492/1986, aplicando-lhe a pena de 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio salário mínimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizados até a data do pagamento. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.f) Absolver CARLOTA BEZERRA LANDIM com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e Súmula 497 do STF. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Custas pela ré condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado os réus, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores arrecadados com a alienação antecipada dos veículos CITRON C4 PALLAS, placa HTI-8696, e VW Golf, placa AQL-7825 (folha 1588). Na hipótese de ausência de recurso do MPF, tomem os autos conclusos para análise de eventual incidência da prescrição retroativa.P.R.I.

Expediente Nº 5669

PETICAO

0010094-10.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Em vista dos documentos de fls. 255/258, intime-se a Requerida, por intermédio de seu advogado, para regularizar os débitos de IPTU do imóvel, comunicando a este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação do bem.

2. Decorrido o prazo sem comprovação dos pagamentos, expeça-se ordem de despejo em desfavor da Requerida, e de quem mais estiver ocupando o imóvel.

3. As providências.

PETICAO

0012564-14.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-70.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANFREDO RIBEIRO DE BRITO(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, dê-se vista à Advocacia Geral da União.

Após, conclusos.

PETICAO

0002387-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ

1. Em vista dos documentos de fls. 87/94, intime-se a terceira interessada, pessoalmente, para regularizar os débitos de IPTU do imóvel, comunicando a este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação do bem.

2. Decorrido o prazo sem comprovação dos pagamentos, expeça-se ordem de despejo em desfavor da Requerida, e de quem mais estiver ocupando o bem.

3. As providências.

Expediente Nº 5670

ACAOPENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X

EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc. I. Diante a manifestação da defesa de CAIO LUIZ CARLONI (fls. 4625), requerendo o comparecimento pessoal para seu interrogatório que será realizado dia 20/11/2018, às 15:00 horas, faz consideração que o legislador manteve como regra a realização do interrogatório do acusado solto na sede do Juízo, pois deixou intacto o caput do art. 185 do Código de Processo Penal. No que se refere a réu preso, observo como regra a realização do interrogatório no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em sala destinada a esse fim, desde que estejam garantidas a segurança dos profissionais que ali vão atuar e a presença de defensor, bem como a publicidade do ato, nos termos do 1º, prevendo a utilização da videoconferência em seus parágrafos. Vale dizer: o objetivo essencial era evitar os deslocamentos de presos desnecessários. Observa-se que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo disponibiliza a oitiva dos presos, dentro do complexo prisional, através de salas de teleaudiências (PRODESP). As audiências foram previamente designadas e as ordens de intimação expedidas com antecedência, estão sendo prestadas por este Juízo. O acusado encontra-se no outro Estado da Federação, o que demandaria uma escolha interdistrital (com antecedência provável de dias) e sua alocação em alguma unidade prisional ou unidade de custódia apenas para o premoite. Essas movimentações são compreensíveis, mas não são razoáveis. Afinal, mesmo no sistema de videoconferência, todas as garantias previstas no 5º do art. 185 do CPP são respeitadas, permitindo o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o defensor, com acesso a canais de comunicação entre o defensor e o presídio sem gravação e sem a presença de qualquer pessoa na sala. Caso necessário, assegura-se o contato telefônico entre o preso e o defensor. A utilização do sistema de videoconferência com o presídio não afronta a previsão disposta no art. 185, CPP, mas resguarda os princípios do Devido Processo Legal, da identidade física do juiz, do juiz natural, do acesso à Justiça (ampla defesa e contraditório) e do julgamento em um prazo razoável. A videoconferência vem ser inovação tecnológica que assegura a presença física do acusado perante o juiz, pois ambos estão temporariamente juntos. Além do mais, o caso dos autos enquadra-se justamente em permissivo legal que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, pois os autos referem-se a processo de investigação qualificada, com dez presos, custodiados em unidades diversas da federação, sendo, que em relação ao requerente CAIO LUIZ CARLONI lhe é imputado a participação em organização criminosa, o que traz a incidência do 2º, inciso I do art. 185 do Código de Processo Penal. In casu, valho-me da técnica da motivação alíunde (per relationem) - que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos -, passando a incorporar a fundamentação exarada na decisão de confirmação de denúncia (fls. 3117/3154), que contextualiza a participação de CAIO LUIZ CARLONI na organização criminosa investigada no bojo da operação All in. A opção deste Juízo pelo interrogatório dos réus presos por meio do sistema de videoconferência com os presídios visa, além de prevenir fundados riscos à segurança pública, nos termos do art. 185, 2º, I, do Código de Processo Penal, garantir a celeridade processual. Quanto à utilização da videoconferência propriamente dita, o CPP explicitamente prevê a possibilidade em seu 2º do art. 185, que possui a seguinte redação: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (...); IV - responder a gravíssima questão de ordem pública. Segundo a doutrina, na pessoa de VLADIMIR ARAS a utilização do sistema de videoconferência não é capaz, por si só, de gerar qualquer nulidade processual, conforme a seguir: O teleinterrogatório não é um dos males do tempo. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à oitiva de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros. A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico. O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada in loco, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnaturaliza nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF). O teleinterrogatório elimina algum desses direitos ou cerceia alguma dessas liberdades? Perde-se o direito ao silêncio? O juiz abandona sua imparcialidade? Instina-se um tribunal de exceção? O réu é proibido de falar ou impedido de calar? A comunicação entre as partes e o magistrado é interrompida, vedada ou limitada? Elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo? Desaparece o feedback comunicacional? Não, evidentemente não. Todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todas as indagações dos artigos 187 a 190 podem ser feitas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Onde, então, o problema? A jurisprudência vem se manifestando no sentido de legalidade da utilização do sistema de videoconferência para interrogatório. Senão vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA POSTERIOR À LEI N. 11.900/2009. HISTÓRICO DE AGRESSÕES DE PARENTES DA VÍTIMA AO RÉU. CARÊNCIA DE AGENTES DE SEGURANÇA E DE POLÍCIAMENTO NO PRÉDIO DO FÓRUM. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA RESERVADA ENTRE DEFESA E ACUSADO. TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE IMAGEM DE PARTE A PARTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUIZO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolha são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo. Precedentes. 4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. No caso concreto, do teor da decisão do Juízo de primeiro grau, extrai-se que a Magistrada enviou todos os esforços no sentido de propiciar, mediante a videoconferência, entrevista reservada entre defesa e acusado, bem como de transmissão simultânea de imagem de parte a parte, de modo que não se identifica, na espécie, a demonstração de prejuízo indispensável ao reconhecimento de nulidade. Habeas corpus substitutivo não conhecido. (STJ. HC 439740 SP 2018. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 05/04/2018. Quinta Turma. Data da Publicação: 18/04/2018). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSACIONALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO PROCESSUAL SOB A EGÍDE DA LEI FEDERAL N.º 11.900/09. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A determinação judicial para a realização da audiência de instrução e o interrogatório do réu por videoconferência ocorreu após a alteração do artigo 185 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.900/2009. 2. A adoção da medida foi calçada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolha do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ. RHC 57546 SP 2015. Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 14/04/2015. Sexta Turma. Data da Publicação: 23/04/2015). PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. USO DE ALGEMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DO AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA E DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violação o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, AgrRHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal. (TRF3. 61101 / SP 0003511-84.2014.4.03.6114. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Quinta turma. Data do Julgamento: 05/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. NULIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. O preenchimento dos requisitos legais que autorizam o interrogatório do acusado por videoconferência e a inexistência de prejuízo à defesa afastam a tese de nulidade. () (TRF3. Ac 64137/SP 0000355-39.2015.4.03.6119. Des. Federal Maurício Kato. Quinta turma. Data do Julgamento: 08/08/2016. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Pelas situações permissivas elencadas no referido parágrafo, entendo por bem adotar referido dispositivo legal, pelo que INDEFIRO o pedido de comparecimento pessoal na sede do juízo, com fulcro no art. 185, 2º, I do Código de Processo Penal. 2. Para fins de franquear o acesso aos interrogatórios dos presos, após sua oitiva, quanto aos que se manifestaram dentro do prazo determinado, ou seja, CAIO LUIZ CARLONI e SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA requerido anteriormente pela DPU, cumpre readequar a pauta do dia 27/11/2018, transferindo o início das oitivas para às 14:55 horas (15:55 horário de Brasília), possibilitando a conexão perfeita com a PRODESP. Oficie-se à PRODESP e aos Diretores dos Presídios, notadamente, para fins de escolha dos presos que manifestaram interesse em participar do demais interrogatórios, após sua oitiva. Fiquem mantidas as escolhas dos presos em Campo Grande para viabilizar a comunicação com os advogados antes da audiência. Em relação ao(s) réu(s) solto(s), excepa(m)-se novo(s) mandado(s) de intimação. 3. Diante a informação constante à f. 4631, relatando a existência, no âmbito do TRF 1ª Região, da Portaria Presi 151/2015, que determina que o órgão requisitante/deprecante será responsável pela conexão entre as unidades, oficie-se ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que viabilize a conexão com o órgão deprecado, informando IP local e INFOVIA. Intimem-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº *622/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o Setor de Informática - Responsável por videoconferência para os fins de efetuar a conexão com o órgão deprecado, Subseção Judiciária de Goiânia, tendo em vista a informação da existência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Portaria Presi 151/2015, que determina que o órgão requisitante/deprecante será responsável pela conexão entre as unidades. DATA DA AUDIÊNCIA: dia 19/11/2018, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) - Duração: 03 horas. IP LOCAL: 172.22.11.198 INFOVIA: 172.31.5.81 NOME: JFG-GNA-CEVID-SL02

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

1- Diante da informação retro, observe que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 10/07/2018 e, conforme se depreende dos documentos de fls. 567/573 vº, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de reduzir a pena definitiva do réu JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ, para o total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 2- Assim, considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do réu (fls. 500), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução (Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande - autos nº0005108-83.2017.8.12.0008), encaminhando cópia do acórdão de fls. 567/573 vº, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 579, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ, para as providências que entender necessárias. 3 - Ainda, à vista do trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.b) Oficie-se ao INI quanto à condenação de JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ e absolvição de MARCO ANTONIO GIL ORTEGA. c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação. d) Encaminhem-se os autos ao SEDJ para anotações de praxe. e) Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais, observando-se que o acórdão de fls. 567/573. Com os cálculos, intime-se o condenado para pagamento, devendo sua intimação ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores; 4 - Quanto aos bens e valores apreendidos: a) Comunique-se ao SENAD o perdimento em favor da União de valores, com cópia da sentença. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência da importância depositado a fls. 33 (IPL) ao SENAD, o que deverá ser acompanhado dos dados bancários necessários para a realização do ato e cópia da guia. c) Oficie-se à SETEC para que promova a devolução dos aparelhos de celulares às pessoas indicadas no auto de apreensão de fls. 13/14, instruindo o ofício com cópia do referido documento, bem como com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. d) Ainda, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, com cópia do termo de apreensão (fls. 13/14) da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda a devolução do automóvel Honda Fit, cinza, 2010, chassi 93HGE675EZ5012656, placa PSA 2229, ao proprietário HERNAM C MERCADO LEIGUE, ou a quem se mostrar de direito, por meio de autorização ou documentação idônea. e) Intimem-se as partes pessoalmente para ciência da determinação de restituição do veículo e celulares apreendidos. 5- Cunhadas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa. Campo Grande/MS, em 05/09/2018.

ACAOPENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOU) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELOS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAULIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Complementando a decisão retro, também determino o cancelamento dos interrogatórios dos seguintes réus:a) Robenilda Carlos da Silva;b) Genivaldo Ferreira de Lima;c) Giovanni Marques de Almeida, ed) José Carlos Mendes de Almeida. 2- Proceda-se conforme determinado na decisão anterior.3 - Ainda, observo que muito embora conste equivocadamente o nome de Alexandre Henrique Miola Zarzur, no rol de acusados que tiveram seu interrogatório cancelado, no item 1, q, da decisão anterior, deve prevalecer o item 4, e, que mantém o referido ato, visto que dentre os crimes imputados a ele, recai o previsto no art. 357 do CP, que não foi atingido pela prescrição.4 - Cumpra-se Campo Grande/MS, em 10/09/2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE**Expediente Nº 5710****CAUTELAR INOMINADA**

0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
1 - Intime-se o requerente para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida (f. 256-270).2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º-Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

Expediente Nº 5711**MANDADO DE SEGURANCA**

0005405-44.2017.403.6000 - ALEXANDRA DUARTE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA E MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X RESPONSAVEL PELO EXPEDIENTE GESTAO DE PESSOAS SAMF/MS
ALEXANDRA DUARTE propôs a presente ação mandamental contra SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE GESTAO DE PESSOAS SAMF/MS. Afirma ser pensionista da União, na condição de filha solteira de servidor falecido, desde 08.01.2003, nos termos da Lei n. 3.373/1958. Sucede que, no Processo Administrativo n. 10176.000050/2017-95, as autoridades impetradas determinaram o cancelamento da pensão, por perceber a autora pensão pela morte de seu filho, pelo Regime Geral da Previdência Social, o que estaria em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Acrescenta que referida decisão tem por base os fundamentos contidos no Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabelece a dependência econômica com o instituidor da pensão como requisito para a concessão/manutenção do benefício. Entende que o ato é ilegal, porquanto a Lei n. 3.373/1958, vigente à data do óbito do instituidor da pensão, estabelece que somente a investidura em cargo público permanente é causa para cancelamento da pensão. Na sua avaliação, ainda que fosse considerada válida a interpretação do Acórdão do TCU, não poderia ser utilizada em seu caso, pois é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/1999. Pediu medida liminar para suspender o ato de cancelamento da pensão e, ao final, restabelecer em definitivo do benefício. Juntou documentos (fs. 15-41). Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas (fs. 43-verso). A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fl. 53). Manifestação da autora às fs. 54-6. Foi novamente determinada a intimação das autoridades impetradas, devido ao decurso de prazo (f. 57). Notificado, o impetrado manifestou-se encaminhando cópia integral do processo administrativo n. 10176.000050/2017-95 (fs. 60-180). Manifestação do MPF às fs. 184-verso. A autora reiterou o pedido de liminar (fs. 185-225). É o relatório. Decido. Como é cediço, as pensões previdenciárias são reguladas pela legislação vigente à época do óbito do instituidor (princípio do tempus regit actum). A pensão da impetrante é regida pela Lei n. 3.373/1958, da seguinte forma: Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pécúlio especial (...). Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) (...) II - Para a percepção de pensões temporárias) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (destaque) Como se vê, a filha maior de 21 anos somente poderá perder o direito à pensão temporária quando casar-se e/ou quando passar a ocupar cargo público permanente. No caso, extrai-se dos documentos apresentados que o benefício da impetrante foi cancelado sob a alegação de perda da condição de dependente econômica do de cujus por receber renda acima de um salário mínimo mensal de outra fonte pagadora - pensão por morte de seu filho, vinculada ao RGPS (fs. 120-121). Dessa forma, conclui-se que as autoridades violaram o princípio da legalidade ao criar, sem amparo legal, nova hipótese para suspensão de pensão temporária. Ademais, nem mesmo o Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do TCU respalda a decisão administrativa. Com efeito, decidiu o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 34.677/DF, que o entendimento lançado pela Corte de Contas no referido acórdão viola, a priori, o princípio da legalidade (...) no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão e não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Decidiu, ao final, suspender parcialmente os efeitos do Acórdão n. 2.780/2016, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges, situações que não se aplicam à impetrante. Assim, entendo ser procedente o pedido, diante da necessidade de interpretação da norma vigente à época do falecimento do instituidor, não sendo permitida a interpretação de outra forma, atualmente utilizada pelo Acórdão do TCU. Diante do exposto, concedo a segurança para suspender o ato de cancelamento do benefício de pensão por morte do qual a impetrante é titular. Sem honorários. Os impetrados são isentos de custas. Oficie-se à autoridade subordinada do ofício de f. 60 para que restabeleça a pensão da impetrante dentro do prazo de 72 horas contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.O. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado com a requerida um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Divino de Castro, n. 936, Parcelamento Jardim Los Angeles, Bairro Los Angeles, nesta capital. Diz ter parcelas em atraso com relação ao mútuo, pelo que recebeu uma Notificação Extrajudicial, comunicando que seu imóvel iria a leilão no dia 23.03.2016. Sustenta que a requerida descumpriu os parágrafos 1º e 3º da cláusula 28ª do contrato, pois não lhe enviou notificações para que constituísse em mora, tampouco para comunicar acerca da dívida, o que tornaria ilícito o leilão do imóvel. Pugna pela concessão da tutela cautelar antecedente para determinar suspensão do leilão. Ao final, requer a autorização para o depósito caução do valor que considera devido. Juntou documentos (fs. 13-49). Determinei a abstenção da ré de alienar o imóvel até que o pedido de antecipação de tutela fosse analisado e designei audiência de conciliação (fs. 51-2). Intimada acerca da decisão (fs. 54-55), a ré apresentou embargos de declaração (fs. 57-60). Oposição aos embargos

de declaração às fls. 66-7. Na audiência, com a concordância das partes, suspendi o curso do processo pelo prazo de trinta dias (fls. 68-9). Manifestação da autora com proposta de pagamento às fls. 71-2. A ré recusou a proposta à f. 78. A ré apresentou contestação (fls. 79-100) e documentos (fls. 101-41). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, pois o imóvel em discussão já teve sua propriedade fiduciária consolidada. No mérito, afirma ser constitucional a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, bem como defende a ausência de nulidade do contrato. Por fim, sustenta a impossibilidade de purgação da mora, a inexistência de pretensão de pagamento da dívida e justifica a recusa em receber as prestações por ter o contrato sido extinto, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 145-54. Intimidadas a se manifestarem acerca da produção de provas (f. 155), as partes se manifestaram às fls. 157-8 e 159-63. É o relatório. Decido. Consta-se pela cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 133-4, que se trata de alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97. A norma aplicável ao caso é a do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. 2. A autora restringiu-se à alegação de que não havia recebido notificação pessoal para purgar a mora, conforme pactuado pelas partes, e que, consequentemente, é nulo o procedimento de leilão do imóvel. Ocorre que a certidão de f. 128, verso, demonstra a tentativa frustrada de notificação pessoal da autora por meio de oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis. E os documentos trazidos aos autos não infirmam as conclusões do escrevente do cartório extrajudicial no sentido de que a autora encontrava-se em local incerto e não sabido. Com efeito, consta da referida certidão que no imóvel objeto desta ação reside a Sra. Izabel, informação que teria sido confirmada com a Sra. Valdinéia, do imóvel de n. 928. A autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que estaria residindo naquele local à época dos fatos, limitando-se a tecer simples alegações. Diante disso foi realizada, acertadamente, a intimação por edital (fls. 129-31), publicado durante três dias, de acordo com o procedimento previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/1997 e na cláusula, 28ª, 5ª, do contrato firmado. E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a intimação por edital para purgar a mora, quando preenchidos os requisitos legais, como nos autos. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais não foi ventilado na peça inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, e alienado o bem a terceiro, perde o objeto a pretensão do autor de depositar judicialmente os valores devidos, a fim de sustentar o procedimento de execução extrajudicial, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 4. O artigo 26, 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. (destaquei) 5. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve quatro tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar o apelante no endereço indicado, no qual confirma residir. Logo, válida a intimação por edital e, consequentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276967 - 0000158-18.2015.4.03.6335, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018) Verifica-se, assim, que a autora foi devidamente notificada para purgar a mora (fls. 128-31) e, como não o fez, passado o prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º da Lei n. 9.514/1997, o contrato foi extinto e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, credora fiduciária (133-4). Conclui-se, portanto, que a ré cumpriu as normas do contrato e da Lei n. 9.514/1997, afastando as alegações da autora de ilicitude do leilão e descumprimento das cláusulas contratuais pela ré. Não obstante, está demonstrado que a arrendatária pretende purgar a mora, mediante o pagamento das prestações em atraso, inclusive com o uso do saldo do FGTS, com o que discorda a mutuante. Consta-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 15 de janeiro de 2016 (f. 134), quando ainda não vigorava a Lei n. 9.514/1997, com as alterações da Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017. Logo, ao caso deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, segundo o qual o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). Outrossim, pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH (STJ - RESP 200201155780 - 2ª Turma - Castro Meira - DJ 15.08.2005). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar a alegada nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel, admitindo, no entanto, a purgação da mora, pela autora, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta decisão, mediante o depósito (1) do valor declinado pela ré à f. 99, atualizado pelos mesmos índices do contrato, acrescido (2) do valor atualizado das prestações do financiamento, das parcelas do IPTU e das parcelas do condomínio, vencidas a partir de maio/2016, podendo a autora utilizar o saldo do FGTS, mediante a juntada do extrato atualizado, visando à expedição de alvará em favor da credora. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa aos advogados da ré, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme pedido de f. 12, que agora defiro. Por outro lado, condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, no valor de 10% sobre o valor atual dos atrasados, a ser encontrado mediante a soma das parcelas destinadas à purgação da mora, aí incluída aquela alusiva ao FGTS. Isentos das custas remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO COMUM

0009463-03.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO X RENATA MELKE MOLINA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS017277 - RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN)

1. Retificou-se o polo passivo do processo para constar Renata Melke Molina como representante do espólio de Orlando Molina Junior (fls. 703-5). 2. A prescrição alegada pela parte ré e prejudicial de mérito e como tal será analisada na sentença. 3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 15:00 horas. 3.1. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à f. 2.188-89. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 15:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-28.2016.403.6000 - MARIA INACIA DE ANDRADE(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO E MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. F. 126-130. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, uma vez que não importa ao deslinde da controvérsia. 2. Com efeito, trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia que a ré quite o saldo devedor do financiamento do imóvel, em virtude da morte do adquirente, que era seu marido, bem como busca a reparação de danos pela propositura da ação, inclusive pela contratação de advogado para lhe defender, situação em que o depoimento pessoal da requerida, que seria por meio de mandatário, em nada acrescentaria ao conjunto probatório. 3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora às f. 126-130. A ré não pretende produzir provas (f. 132). 4. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28/11/2018, às 16h30min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. 5. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 6. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 621-2). Para a oitiva da testemunha aqui residente, designo o dia 21/11/2018, às 16:00h. Requisite-se (f. 621 (item 1.D)). Defiro também o pedido de depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente. Em cinco dias, esclareça a autora o pedido de depoimento pessoal, já que a parte contrária é a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0009453-80.2016.403.6000 - ANTONIO ESTEVAM SEIXAS NETO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2018, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-98.2017.403.6000 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA E MS003137 - ALCEBIANES ALVES DE OLIVEIRA E MS009470 - RENATO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COM O FIM DE ESCLARECER QUESTÃO DE NATUREZA TÉCNICA ALUSIVA À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 14112.720107/2017-71, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 26/9/2018, ÀS 16HORAS, PARA OITIVA DO SERVIDOR HELIO C. DE B. RIBAS (F. 109). INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E MS017498 - ALINE OSHIRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEDRIEL VENTURA CORONEL

REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA

Advogados do(a) AUTOR: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a pretensão formulada, considerando a manifestação ID 8690469 e constatação das seguintes situações:

1. O benefício concedido na via administrativa (**NB 1819649340**) corresponde ao mesmo número constante no requerimento administrativo (ID 4351063).

2. O nome da guardiã do menor na inicial é Marli Mendes Jara enquanto no termo de guarda apresentado (ID 4351019) consta Marli Mendes Coronel, ambas com o mesmo número de CPF, cadastrado na Receita Federal sob o número 613.822.991-68, em nome da primeira (extrato anexo).

3. A pensão por morte concedida tem como instituidor Geracildo Mendes Coronel (o mesmo constante na inicial) e beneficiário Gedriel Ventura Gomes (CPF 706.220.331-90), representado por sua guardiã constante no termo de guarda, enquanto a inicial aponta o nome do autor como sendo Gedriel Ventura Coronel (CPF 086.168.011-11), ambos assim cadastrados perante a Receita Federal, com idênticas datas de nascimento e nomes de mãe (extratos anexos).

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4514

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000945-71.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-32.2018.403.6002 ()) - FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Intime-se a defesa do requerente para que junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- cópia do auto de prisão em flagrante;
- cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante essa audiência;
- cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva; e,
- certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de onde reside, bem como certidão para fins judiciais relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e folha de antecedentes criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000946-56.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-74.2018.403.6002 ()) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Intime-se a defesa do requerente para que junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- cópia do auto de prisão em flagrante;
- cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante essa audiência;
- cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva; e,
- certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de onde reside, bem como certidão para fins judiciais relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e folha de antecedentes criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000947-41.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-29.2018.403.6002 ()) - ANDERSON JUNIOR DA SILVA X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Intime-se a defesa do requerente para que junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- cópia do auto de prisão em flagrante;
- cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante essa audiência;
- cópia da decisão por meio da qual foi decretada sua prisão preventiva; e,
- certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de onde reside, bem como certidão para fins judiciais relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e folha de antecedentes criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0000121-54.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Claudionir Bruch e Outro1. Ante a informação de que as testemunhas arroladas pela acusação não poderão comparecer a audiência, redesigno a audiência para o dia 06/11/2018, às 10:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, sendo que o réu Eder Paulo Martins será interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e as demais testemunhas de forma presencial.2. Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 0001369-22.2018.403.6000, para nova intimação/requisição do réu.3. Requiriram-se as testemunhas arroladas pela acusação lotadas/residentes neste município.4. Depreque-se a requisição da testemunha lotada no município de Campo Grande/MS, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.5. A certidão de fl. 342 informa que o réu não foi encontrado, pelo que considero como direito de silêncio do réu Claudionir Bruch.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000616-59.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X VALDECIR RODRIGUES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) VALDECIR RODRIGUES foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 334-A do Código Penal, pois em 15/06/2018, no município de Ivinhema/MS, transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira no caminhão-tractor SCANIA, placas CPR-7555, atrelado aos semirreboques S/Randon, placas AKM-5902 e AKM-6758. Instado às fls. 126, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 129-130, opinando pelo indeferimento do pleito do réu Valdecir. Historiados, decide-se a questão posta. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela abordagem e no auto de apresentação e apreensão. Em que pese o parecer contrário do Ministério Público Federal, eis que ao ver deste juízo, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, momento a retenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do acusado, são suficientes a evitar a reiteração delitiva. Assim, deverá responder a este processo solto, mediante a imposição de medidas cautelares, as quais considero suficientes a impedir a reiteração delitiva. Sendo assim, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a VALDECIR RODRIGUES independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue por VALDECIR RODRIGUES ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente, e oficiado o DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de VALDECIR RODRIGUES às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, VALDECIR RODRIGUES declinará endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por VALDECIR RODRIGUES para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. COMUNIQUE-SE à autoridade policial. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Encaminhe-se por email esta decisão à autoridade policial para ciência e providências pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000617-44.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HUMBERTO LINO ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X AGNALDO SEDA FERNANDES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Decisão HUMBERTO LINO ALVES, ROBERTO RUFINO DA SILVA e IZAIAS FARIAS MARTINS, foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º da Lei 12.850/2013, pois presos no dia 15/06/2018 na posse de veículos com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação. Consta do auto de prisão em flagrante que a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS havia recebido a notícia da existência de diversas carretas carregadas de cigarros de origem estrangeira na cidade de Ivinhema/MS e que, após o deslocamento à localidade, lograram identificar 11 carretas. No flagrante de que se cuida no IPL em epígrafe, a abordagem ocorreu na oficina Tim Mecânica, onde inicialmente foram identificados HUMBERTO LINO ALVES e AGNALDO SEDA FERNANDES. Ao verificarem os veículos, os policiais constataram que estavam totalmente carregados com cigarros estrangeiros e, no interior de um deles, encontraram ROBERTO RUFINO DA SILVA. Essas três pessoas portavam grande quantidade de dinheiro. Em seguida, apareceu no local IZAIAS FARIAS MARTINS, com quem foi encontrada grande quantidade de dinheiro e a chave de um quarto de hotel (Hotel dos Viajantes). Próximo à Oficina foi encontrada outra carreta carregada de cigarros, mas sem identificação do proprietário. Ouvidos perante a autoridade policial, HUMBERTO LINO ALVES e IZAIAS FARIAS MARTINS disseram, em seus respectivos interrogatórios, que foram orientados a permanecer em Ivinhema até receberem instruções para seguir viagem. Afirmaram, ainda, que o contato era feito por intermédio de celular bombinha. Por sua vez, ao ser interrogado pela autoridade policial, AGNALDO SEDA FERNANDES disse que manteve contato com outros indivíduos a partir de dois celulares que portava. Nesse mesmo sentido foi o interrogatório de ROBERTO RUFINO DA SILVA. Conforme auto de apresentação e apreensão, o caminhão-tractor de placas KAL 5481 e reboque de placas ATP 9006, estavam na posse de HUMBERTO LINO ALVES, que tinha consigo R\$ 2.100,00 e 01 telefone celular; o caminhão-tractor de placas AEO 5235 e reboque de placas MBC 0537, estavam na posse de AGNALDO SEDA FERNANDES, que tinha consigo R\$ 9.490,00 e 02 telefones celulares; o caminhão-tractor de placas ALN 5658 e reboque de placas DPB 0917, estavam na posse de ROBERTO RUFINO DA SILVA, que tinha consigo R\$ 5.900,00 e 02 telefones celulares; o caminhão-tractor MDN 6045 e reboque de placas ABS 8425, que tinha consigo R\$ 1.400,00 e 02 telefones celulares. Nas mesmas circunstâncias foram apreendidos os veículos caminhão-bau de placas MEO 9064 e o caminhão-tractor de placas MDV 2886, no interior dos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros. Instado às fls. 238, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 242, opinando pelo indeferimento do pleito em relação a IZAIAS FARIAS MARTINS e ROBERTO RUFINO, bem como, pelo deferimento no tocante a HUMBERTO LINO ALVES. Historiados, decide-se a questão posta. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela abordagem e no auto de apresentação e apreensão. Em que pese o parecer contrário do Ministério Público Federal no que tange aos denunciados IZAIAS FARIAS MARTINS e ROBERTO RUFINO, eis que ao ver deste juízo, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão para todos os corréus ora apreciados, quais sejam IZAIAS FARIAS MARTINS, ROBERTO RUFINO e HUMBERTO LINO ALVES, momento a retenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos acusados, são suficientes a evitar a reiteração delitiva. Consigna-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu liberdade provisória ao corréu Agnaldo Seda Fernandes no Habeas Corpus nº 5020173-08.2018.403.0000, cujo efeito deve ser estendido aos ora corréus. Assim, deverão responder a este processo soltos, mediante a imposição de medidas cautelares, as quais considero suficientes a impedir a reiteração delitiva. Sendo assim, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir aplicável a todos os corréus ora apreciados. Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a IZAIAS FARIAS MARTINS, ROBERTO RUFINO e HUMBERTO LINO ALVES independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue por IZAIAS FARIAS MARTINS, ROBERTO RUFINO e HUMBERTO LINO ALVES ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente, e oficiado o DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de IZAIAS FARIAS MARTINS, ROBERTO RUFINO e HUMBERTO LINO ALVES às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, os corréus ora apreciados declinarão endereço e telefones por meio dos quais poderão ser encontrados. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por IZAIAS FARIAS MARTINS, ROBERTO RUFINO e HUMBERTO LINO ALVES para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000619-14.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-44.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO CARREIRA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Decisão LAERCIO CARREIRA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 334-A do Código Penal, pois em 15/06/2018, no município de Ivinhema/MS, transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira no caminhão-tractor SCANIA, placas MAW-3262, atrelado aos semirreboques S/Randon, placas MDC-8563 e MDC-9573. Instado às fls. 96, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97, opinando pelo indeferimento do pleito. Historiados, decide-se a questão posta. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela abordagem e no auto de apresentação e apreensão. Em que pese o parecer contrário do Ministério Público Federal, eis que ao ver deste juízo, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, momento a retenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do acusado, são suficientes a evitar a reiteração delitiva. Assim, deverá responder a este processo solto, mediante a imposição de medidas cautelares, as quais considero suficientes a impedir a reiteração delitiva. Sendo assim, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a LAERCIO CARREIRA independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue por LAERCIO CARREIRA ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente, e oficiado o DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de LAERCIO CARREIRA às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, LAERCIO CARREIRA declinará endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por LAERCIO CARREIRA para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Encaminhe-se por email esta decisão à autoridade policial para ciência e providências pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000646-94.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016136 - JOAO PAULO NORILLER DE ALMEIDA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA TEREZA CARRARO MENDES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA - PR15728

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se incontinenti.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4509

EXECUCAO PENAL

0004355-45.2015.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

SYDNEI ALDO MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 c/c 334, 1º, c, ambos do CP c/c Decreto-Lei nº 399/68, c/c 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 16-v.Foi proferida sentença condenatória (fls. 18-38), publicada em 08 de abril de 2010 (fl. 39). A sentença condenou o acusado pela prática do delito previsto no 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão para o crime de contrabando e à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão para o crime de telecomunicações, a serem cumpridas no regime inicial aberto, substituindo-se as mesmas por duas restritivas de direito. Em 04/04/2014, foi publicado acórdão condenatório recorível, o qual agravou a pena do condenado, eis que determinou a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 61).Em 22/05/2014, o acórdão transitou em julgado para ambas as partes (fls. 62).As fls. 76-77, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, desde a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, isto é, em 22/05/2014 (fl. 62) até 22/05/2018. Historiados os fatos mais relevantes, decidido.De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição será regulada pela pena concreta. No presente caso, o réu foi condenado como incurso nas penas dos arts. 288 c/c 334, 1º, c, ambos do CP c/c Decreto-Lei nº 399/68, c/c 70 da Lei nº 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão para o crime de contrabando e à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão para o crime de telecomunicações.O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Considerando que entre a data da publicação de sentença, em 08/04/2010 (fls. 39) e a data do trânsito em julgado do acórdão, em 22/05/2015 (fl. 62), houve o lapso temporal de mais de 04 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa intercorrente da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP).Aliás, trata-se da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta. Como alertou Guilherme de Souza Nucci (Código Penal comentado, 8ª edição, pág. 551), eventualmente, pode dar-se entre o acórdão condenatório e o trânsito em julgado para a defesa. É o que se chama de prescrição retroativa intercorrente. Não há comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas.Ante o exposto, está extinta a punibilidade de SYDNEI ALDO MARTINS, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, I, todos do Código Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002382-84.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-23.2017.403.6002 ()) - ARILSON DA MATA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E

MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Arilson da Mata Silva pede restituição dos veículos caminhão Mercedes Benz/Axor 2540 S, de cor branca e placas JHW-9696 e dos semirreboques, de placas NMB-3714 e NMB-3724.Aduz que se constitui no proprietário dos bens em questão e que embora seja o autor do delito apurado nos autos do Inquérito Policial distribuído sob o nº 0000847-23.2017.403.6002, que originou a apreensão dos bens requestados, não possui antecedentes criminais, além disso os veículos já foram periciados.As fls. 136, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do presente incidente sem julgamento do mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito.Historiados, sentença-se a questão posta.A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo às fls. 135, devidamente publicado em 31/08/2017 (fl. 135-v), o requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo.Tais documentos consistem em a - cópia das declarações de imposto de renda, nos anos calendarários de 2010 a 2016; b - cópia do contrato de compra e venda através do qual adquiriu os veículos requestados; c - cópia do comprovante de depósito bancário/recibo de pagamento ou documento congênere, que demonstre de forma robusta e fidedigna, a efetiva transferência de recursos do adquirente (no caso, o Sr. Arilson da Mata Silva) em favor do alienante, como contraprestação pela transferência do veículo.Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. No caso dos autos, tampouco justificou o requerente o motivo da não juntada dos documentos necessários.Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais.Certifique a Secretaria se o email enviado à Polícia Federal foi respondido, caso em que deverá ser juntado aos presentes autos.Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000847-23.2017.403.6002).P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000524-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOLITO ORICIO DE ASSIS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA

PIMENTEL) X RILDO ORICIO DE ASSIS X FABRICIO ORICIO DE ASSIS X JUCINEI DE MENEZES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MANOLITO ORICIO DE ASSIS, RILDO ORICIO DE ASSIS, FABRICIO ORICIO DE ASSIS e JUCINEI MENEZES pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 295-297). A denúncia foi recebida em 13/05/2010 (fl. 369).O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 495-499, requerendo a absolvição dos réus quanto à acusação pela prática do crime de descaminho e continuidade do processo com relação à acusação pela prática do crime de contrabando.O aditamento da denúncia foi recebido em 30/09/2014, em sentença que absolveu sumariamente os acusados (fls. 510-511).Acórdão de fls. 554-557 deu parcial provimento à apelação interposta pelo MPF, reformando a sentença de absolvição sumária dos réus e determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao delito de contrabando.Intimado para se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição virtual (fl. 561), o MPF requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 562-563).É a síntese do necessário, decide-se a questão posta.Em conformidade com o art. 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. No caso dos autos, o fato data de 08/02/2006 e a denúncia foi recebida em 13/05/2010 (fl. 369), houve o aditamento da denúncia em 19/12/2012 e seu recebimento em 30/09/2014.O art. 117, I, do CP estabelece que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Neste ponto, é entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência do STF de que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional (STF - HC: 109635 - ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012). Lado outro, a sentença absolutória proferida em 30/09/2014 não representa hipótese de interrupção da prescrição, por ausência de previsão legal.Assim, considerando que na redação dada pela Lei n 4.729/1965, o crime em comento era punível com reclusão de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos moldes dos artigos 109, IV do Código Penal.Ainda, considerando que entre o recebimento da denúncia primitiva (13/05/2010) e a presente data já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a prolação de sentença condenatória, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal e reconhecida a extinção da punibilidade dos réus.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados MANOLITO ORICIO DE ASSIS, RILDO ORICIO DE ASSIS, FABRICIO ORICIO DE ASSIS e JUCINEI MENEZES, pelas práticas da conduta delituosa prevista no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2018 783/802

ANDRADE LIMA)

Autos: 0000913-47.2010.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Carlos Julyano Araújo Vistos, Nos termos do Provimento 64/2005 CORE, bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico, poderão ser destinados à reciclagem ou incineração. Assim, ofício-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que providencie a destruição dos bens enumerados nos itens, 1, 2, 3, e 4 da fl. 95. Quanto aos itens de nºs. 5, 6, e 7, por se constituírem, em tese, substâncias que geram dependência física ou psíquica, deverão ser incineradas, observando-se medidas previstas na Lei nº 11.343, de 23/08/2006. Assim, deverá o setor de depósito, encaminhá-las à Delegacia de Polícia Federal para fins de destruição nos termos do art. 50, 4º da Lei 11.343/2006. De tudo deverá ser juntado aos autos o termo de destruição. Providencie a Secretaria a informação da condenação à Justiça Eleitoral por meio do Sistema INFODIP. Após, arquivem-se os autos. Ciência no Ministério Público Federal. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 214/2017-SC01/LSA, ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, para os fins acima descritos. Deverá seguir cópia das fls. 95.

ACAOPENAL

0003390-43.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MACIEL VENTURA DOS SANTOS Verifico dos autos que a Guia de Recolhimento já foi distribuída, dando origem ao processo de Execução Penal de nº 0004729-27.2016.403.6002, o qual, inclusive, já se encontra com determinação de declínio ao Juízo da Execução Penal da Comarca em que reside o sentenciado. Assim, exaurida a prestação Jurisdicional deste Juízo, necessário se faz que o requerimento de fls. 342/345 seja apreciado pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete decidir, dentre outras providências, sobre soma ou unificação das penas, progressão ou regressão de regime, etc. Dessa forma, desentranhe-se o requerimento e documentos de fls. 342/347, juntando-os aos autos de 0004729-27.2016.403.6002. Na sequência, remeta-se os autos de execução ao Juízo competente. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0003461-11.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORDANO PEDRO DADALT (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Ministério Público Federal x Jordano Pedro Dadalt Manifeste-se o Ministério Público Federal se possui interesse em dar prosseguimento ao feito, considerando que a prescrição pela pena abstrata, em tese, ocorreu em 10/06/2018. Eventualmente optando pelo prosseguimento do feito, apresente seus memoriais finais (CPP, 403, 3º). Após, sendo o caso, intime-se a defesa para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação da defesa, sempre juízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus. Após, venham os autos conclusos. ----- INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP - ALERTANDO-SE SOBRE AS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 265 DO CPP.

ACAOPENAL

0000800-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 438. Abra-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Em havendo recurso defensivo, voltem conclusos. Tudo cumprido, devidamente instruídos os recursos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados-MS, 10 de maio de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal -----

-----SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 435/436 - O Ministério Público Federal pede a condenação de Getúlio Rodrigues de Brito Silva na pena do artigo 334 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que GETÚLIO em 20/03/2012, no KM 201, da BR-163, por volta das 06h, no município de Caarapó, foi preso conduzindo o veículo Volvo/NL12, o qual transportava 347.560 cigarros de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 05/08/2016, Fls. 262/264. Getúlio foi citado FLS. 325 e respondeu a acusação em fls. 297-8. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em fls. 346-8. Em alegações de fls. 418-21, O MPF insiste na condenação de GETÚLIO. A defesa, em fls. 426-34, sustenta seu desconhecimento sobre a carga transportada, e, em nome do in dubio pro reo, sua absolvição. Historiados, decide-se a questão posta. Encerrada a instrução, a culpabilidade de GETÚLIO, pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, fls. 2/22, representação fiscal para fins penais, laudo merceológico fls. 99-111. Tais peças confirmam a apreensão de volumosa carga de cigarros de origem estrangeira na quantidade especificada na denúncia. Quanto à autoria delitiva de GETÚLIO, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que GETÚLIO efetivamente transportou cigarros importados irregularmente do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. GETÚLIO negou a imputação, em sede policial e em juízo, quando afirma desconhecer a existência do cigarro porque teria levado a caixa de peixe encobrindo-o. Contudo, também afirma que saiu de Brasília para Trabalhar em Maringá; um rapaz lhe indicou alguém que desejava um motorista de bitrem porque o contratado ficaria doente; A testemunha Carlos José Souza Paschoal, em sede policial, reforça a culpabilidade de GETÚLIO na medida em que delinqua que ele transportava a carga de cigarros. Igualmente, Paulo Sérgio Molina Azevedo, afirma, em seu depoimento prestado em sede policial, que notou que por cima da carroceria havia caixa de peixe, mas após tirar dois pacotes, constatou a existência de caixas de papelão, com cigarros. Refuta-se a tese de desconhecimento da carga por Getúlio porque primeiro, ele responde a outros processos pelo mesmo delito, o que levou ao quebramento da fiança; segundo, os policiais não relataram surpresa por parte de Getúlio ao descobrirem a carga contrabandada; a carga de cigarros era volumosa, tomando por completo o bitrem; terceiro, se fosse uma caixa ou outra, era possível que tenha escapado de uma análise mais criteriosa, mas toda ela e numa região de fronteira? Quarto, a circunstância de receber dois aparelhos celulares do dono da carga, segundo Getúlio mesmo informa em seu interrogatório policial, é indicio de que não se trataria de uma negociação lícita, pois um seria descartável. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que GETÚLIO contrabandeou volumosa carga de cigarros de origem estrangeira. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. GETÚLIO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anômalas. As consequências do crime são normais, pois transportava 347.560 cigarros de origem estrangeira. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Rejeita-se a agravante de paga ou promessa de recompensa porque a carga não era dele, sendo um mero transportador, penalizar o recebimento implicaria em dupla penalização. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de GETÚLIO é de 02 anos e 06 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de GETÚLIO, isto é, 06 meses e 03 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a GETÚLIO, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 01 ano, 11 meses e 27 dias. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, portador do RG 1118020 SSP/DF e CPF 794.113.551-53, filho de Antônio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972 como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 27 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01 ano, 11 meses e 27 dias dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. GETÚLIO é condenado nas custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Getúlio recorrerá, eventualmente, em liberdade. Decreta-se o perdimento do numerário em poder de Getúlio, proveito do crime. O caminhão e os cigarros terão destinação administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil. Getúlio, no prazo de trinta dias, poderá retirar os aparelhos celulares apreendidos. Não o fazendo poderão ser destruídos ou doados a instituições beneficentes. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do GETÚLIO no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) Intime-se o GETÚLIO para o recolhimento das custas processuais; f) Expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL

0001207-31.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO TIEPO THOME X JOAO VITORINO DA SILVA NETO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Manifeste-se a defesa de JOÃO VITORINO DA SILVA NETO nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Alertando-se sobre as penas previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, em caso de não atendimento ao chamado judicial.

ACAOPENAL

0004192-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X GERMANO SERTAO SOUSA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) O Ministério Público Federal pede a condenação de Eduardo José Scarpa, Germano Sertão Sousa e Valdemir Martins Rosa nas penas dos artigos 334, 1º, b do Código Penal, e/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968, bem como artigo 183 da Lei 9.472/97; Eduardo José Scarpa responderia, ainda pelo artigo 180 e 304 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que Eduardo, Germano e Valdemir em 16/12/2012, por volta 9h30min, na rodovia BR-267, km 106 e 107, foram presos em flagrante delito transportando, após importarem grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e se associaram em quadrilha para a finalidade de cometê-los. Ainda, encontraram-se em seus veículos, rádios interceptores. A denúncia foi recebida em 12/12/2013, Fls. 257-9. Eduardo, Germano e Valdemir foram citados em fls. 348, 315 e 357 e responderam a acusação em fls. 341-44, 358-60 e 363-75. As testemunhas de Germano foram ouvidas em fls. 429-30. As testemunhas da acusação foram inquiridas em fls. 447-9. A testemunha de Valdemir foi indagada em fl. 469. Eduardo, Germano e Valdemir foram interrogados em fls. 495, 508 e 510. MPF e defesa não se manifestaram na fase do artigo 403. O MPF pede a condenação de Eduardo, Germano e Valdemir nas penas dos artigos 334, 1º, b do Código Penal, e/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968 e a absolvição quanto aos artigos 183 da Lei 9.472/97; Eduardo José Scarpa responderia, ainda pelo artigo 180 e 304 do Código Penal, em fls. 514-518. Em alegações de fls. 522-8, Eduardo, Germano e Valdemir pedem a desclassificação do delito para o favorecimento real; absolvição nos termos sugeridos pelo MPF; o reconhecimento das confissões dos acusados. Historiados, decide-se a questão posta. Rejeita-se a tese de desclassificação para o delito de favorecimento real porque o transporte de cigarros contrabandeados é hipótese que se amolda ao artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/68. O referido dispositivo legal assim está redigido: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis: Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro. No mesmo sentido: Emenda. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMBLÉIADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. -

Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjuzice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afetar um juízo negativo acerca das consequências. - Apelação parcialmente provida. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de Eduardo, Germano e Valdemir, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante fls. 02/12; auto de apreensão de fl. 13-5; fotografias dos caminhões, fls. 55-9; laudo de perícia criminal veicular, fls. 139-67; laudo documentoscópico, fls. 168-79 e 199-205; laudo informático, fls. 188-98; laudo merceológico, fls. 206-13; tratamento tributário, fls. 220-22; laudo de perícia dos eletrônicos, fls. 378-38. Estas peças confirmam a existência do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira em caminhões, tal como descrito na denúncia. Quanto à autoria delitiva de Eduardo, esta é incontestável. Eduardo confessou a prática delitiva, em sede policial, afirmando que Pedrinho lhe ofereceu R\$ 1.800,00 para levar um caminhão do Posto Base em Dourados/MS até a Rodovia Castelo Branco; disse aos policiais rodoviários federais que o caminhão estava vazio, mas quando lhe pediram que abrisse confessou aos policiais que transportava cigarros. Eduardo nega a prática delitiva, mas os testemunhos de Márcio Pereira Leite e Jancarlos de Moraes, confirmam os caminhões transportavam expressiva quantidade de cigarros e não seriam os proprietários destes; ainda Eduardo viajava junto com outros caminhoneiros que transportavam cigarros. Do mesmo modo, comprova-se a autoria delitiva por Valdemir. Valdemir confessou o delito tanto na fase policial quanto em juízo, sustentando que o fizera porque lhe foi feito a oferta do fiote de R\$ 3.000,00 para transportar cigarros num caminhão, levando-o de Dourados para São Paulo. Dos depoimentos Márcio Pereira Leite e Jancarlos de Moraes, policiais que efetivaram sua prisão, ele foi um dos que conduzia os caminhões que transportavam expressiva quantidade de cigarros; ainda Valdemir viajava junto com outros caminhoneiros que transportavam cigarros. Igualmente, Germano é culpado do crime de contrabando de cigarros. Germano confessou o crime em sede policial, recebendo a oferta de dois mil reais para levar o caminhão até São Paulo; pegou-o com a chave e o levaria; no caminhão havia dois celulares, as chaves e documentos. Constituiu indício, sinal demonstrativo do crime. Germano ser motorista profissional nem se interessar pelo produto que transportava. Há dolo evidente em realizar o contrabando do cigarro porque pouco lhe importava o que levaria, mesmo estando em área de fronteira. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que Eduardo, Germano e Valdemir transportavam cigarros de origem estrangeira em caminhões, sendo, pois, culpados de tal imputação. Contudo, não há prova do artigo 183 da Lei 9.472/97 porque as testemunhas, nem Eduardo, Germano e Valdemir confirmam sua utilização no momento da prisão. No mesmo sentido, não há provas de que Eduardo se utilizou das DANFE's encontradas no veículo. As testemunhas e Eduardo nada disseram sobre isso. Quanto à pena de Eduardo, ele não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois vários veículos estavam em comboio. As consequências do crime são anormais porque a quantidade de cigarros contrabandeados geraria uma grande lesão fiscal, 378.000 maços de cigarros. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Eduardo admitiu o crime em sede policial. Reduz-se a pena em 1/6. Não há causa que aumente ou minore a pena. Portanto, a pena final de Eduardo é 02 anos e 01 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de FULANO, isto é, 03 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a Eduardo, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 02 anos e 27 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra geral. Quanto à pena de Germano, esta será dosada conforme o artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Germano não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois envolvidos em comboio, pois foram apreendidos 246.000 maços, gerando uma expressiva lesão fiscal. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Germano confessou o crime em sede policial. Assim, reduz-se a pena em 1/6. Nada aumenta ou diminui a pena. Portanto, a pena final de Germano é 02 anos e 01 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de Germano, isto é, 03 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a Germano, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 02 anos e 27 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra geral. Quanto à pena de Valdemir, esta será dosada conforme o artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Germano não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois envolveu um comboio de caminhões para a prática de delito a fim de dificultar a fiscalização. As consequências do crime são anormais, pois foram apreendidos 382.000 maços de cigarros. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 e 01 anos de reclusão. Valdemir confessa o crime na fase policial e em juízo. Reduz-se a pena em 1/6. Nada aumenta ou diminui a pena. Portanto, a pena final de Valdemir é 02 anos de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de Valdemir, isto é, 1 mês e 16 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a Valdemir, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 01 ano, 11 meses e 14 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progresso de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para Eduardo, Germano e Valdemir, porque as penas aplicadas são inferiores ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis a Eduardo, Germano e Valdemir. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Eduardo José Scarpa, portador do RG 997744 SSP/MS e CPF 925.538.421-04, filho de Francisco Scarpa e Marlene de Fátima Scarpa e como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968 a cumprir, inicialmente, na pena privativa de liberdade de 02 anos e 27 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 anos e 27 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Condenar Germano Sertão Souza, portador do RG 085856861 SSP/BA e CPF 004.458.655-80, filho de José Miranda Souza e Lurdes Sertão Souza como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968 a cumprir, inicialmente, na pena privativa de liberdade de 02 anos e 27 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 anos e 27 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Condenar Valdemir Martins Rosa, portador do RG 4079663871 e CPF 845.853.901-20, filho de Edezio Martins Rosa e Rosa Luiza Martins como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968 a cumprir, inicialmente, na pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 14 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01 ano, 11 meses e 14 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Absolver Eduardo José Scarpa, Germano Sertão Souza e Valdemir Martins Rosa da imputação prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97 na forma do artigo 386, IV do CPP. Absolver Eduardo José Scarpa da imputação prevista nos artigos 180 e 304 do Código Penal, na forma do artigo 386, IV do CPP. Eduardo, Germano e Valdemir são condenados nas custas processuais. Decreta-se o perdimento em favor da UNIÃO do numerário constante do autor de apreensão de fls. 13-5. Os caminhões e cigarros serão destinados administrativamente pela Receita Federal. Os aparelhos celulares serão devolvidos aos requerentes mediante comparecimento em secretaria dentro do prazo de dez dias, apresentando documentação idônea. Não o fazendo no prazo assinalado, doem-se os aparelhos às entidades beneficentes cadastradas. A progressão de regime deverá ser processada na forma da regra geral. Eduardo, Germano e Valdemir recorrerão, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se os nomes de Eduardo, Germano e Valdemir no rol dos culpados; b) encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intimem-se Eduardo, Germano e Valdemir para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeçam-se guias de execução definitiva; g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comunicem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000942-58.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X LUCAS BARBOSA X ERNESTO NASS JUNIOR(PR022215 - NATANIEL PINOTTI BROGLIO E PRO54007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra LUCAS BARBOSA e ERNESTO NASS JUNIOR pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998 (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em 15/06/2011, pelo Juízo da Comarca de Batayporã/MS (fl. 134). Decisão de fls. 152-153 declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal para julgamento do feito (fl. 159-v) e a competência foi reconhecida pela decisão de fl. 160. À fl. 160-v, o órgão ministerial requereu a intimação do Instituto Chico Mendes (ICMBio) e postergou seu parecer à apreciação da manifestação da autarquia ambiental. Intimado para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva (fl. 161), o MPF reiterou a manifestação aposta à fl. 160-v, no sentido de que o ICMBio seja instado a se manifestar acerca do interesse no feito (fls. 162-163). Intimado, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 164-v). Por fim, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 166). É a síntese do necessário, decide-se a questão posta. Em conformidade com o art. 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O fato data de 26/08/2009 e é punível com detenção de 01 (um) ano a 03 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, portanto, tem-se prazo prescricional de 08 (oito) anos nos moldes dos artigos 109, IV do Código Penal. Embora o art. 117, I, do CP estabeleça que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa, o Supremo Tribunal Federal, ao denegar o habeas Corpus 104.907, fixou o entendimento de que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal (Informativo 626). Posto isso, transcorrido o lapso prescricional em 26/08/2017, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção da punibilidade dos réus. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados LUCAS BARBOSA e ERNESTO NASS JUNIOR, pelas práticas da conduta delituosa prevista no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

ACAO PENAL

000216-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ILDESON ALVES PEREIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 258/259 - Considerado o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a intimação do réu solto da sentença condenatória quando este possuir defensor constituído, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 246/249, 252, 256, quanto à defesa. 2. Cumpram-se as determinações contidas no decisum de fls. 246/249.3. A pena de multa deverá ser cobrada nos autos da execução penal. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. 4. Tendo em vista a declaração de perdimento administrativo, conforme fls. 23, nada há a prover quanto aos bens apreendidos. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. 6. Intimem-se. 7. Cumpra-se. Dourados, MS, 18 de julho de 2018. Rubens Petrucci Junior Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004930-19.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-25.2012.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAITOW LINS SPANERSKI DA GRACA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DALIANE DOS SANTOS DE ASSIS) Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Alertando-se sobre as penas previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, em caso de não atendimento ao chamado judicial.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Var. Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZA GONEL - MS17480

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que deverá emendar a petição inicial, se o caso, sobre:

- 1 – A Alteração do contrato social da empresa PIZZARIA MAMMA DIO LTDA-ME, juntado ID 10536258, segundo o qual a sócia SUELI DE SOUZA DELMONDES, retirou-se da empresa, tendo ingressado como sócia administradora LUZIA GODOI DE ALMEIDA, CPF 554.095.981-72;
 - 2 – A devolução do AVISO DE RECEBIMENTO referente a carta de citação de SUELI DE SOUZA DELMONDES – ID 9233337 com a ocorrência "MUDOU-SE".
 - 3 – Pedido de designação de audiência de conciliação por parte da requerida PIZZARIA MAMMA DIO LTDA-ME.
- Dourados, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES

Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que deverá emendar a petição inicial, se o caso, sobre:

- 1 – A Alteração do contrato social da empresa PIZZARIA MAMMA DIO LTDA-ME, juntado ID 10536258, segundo o qual a sócia SUELI DE SOUZA DELMONDES, retirou-se da empresa, tendo ingressado como sócia administradora LUZIA GODOI DE ALMEIDA, CPF 554.095.981-72;
 - 2 – A devolução do AVISO DE RECEBIMENTO referente a carta de citação de SUELI DE SOUZA DELMONDES – ID 9233337 com a ocorrência "MUDOU-SE".
 - 3 – Pedido de designação de audiência de conciliação por parte da requerida PIZZARIA MAMMA DIO LTDA-ME.
- Dourados, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: OBDENES FRANCISCO DA SILVA HERMINIO

DECISÃO

O despacho id 4415869 foi proferido com espeque no entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente” (STJ - REsp 1659989, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 05/05/2017).

O Conselho exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação – id 10242184.

Com efeito, para o valor da execução deve ser considerado o montante resultante da incidência de multas, juros e correção monetária, e não apenas o da quantidade de parcelas em atraso, a teor do seguinte precedente da Corte Especial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ - REsp 1524930, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 08/02/2017)

Acrescente-se que, segundo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a anuidade utilizada como referência será aquela do ano em que foi ajuizada a ação executiva (TRF3 - Ap 2302325, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3: 22/08/2018).

Em que pese o exequente não o tenha informado nos autos, dispõe a Resolução Normativa n. 269, de 24 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Química (CFQ), que a anuidade para profissionais de nível médio a ser cobrada em 2018 é de R\$250,00.

Assim, tenho que o valor da causa (R\$1.018,79) atende à condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais estabelecido pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.

Dê-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se.

Cumpra-se.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000952-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) - BEATRIZ DE PAULA ENSINA X GERALDO JOSE ENSINA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 129: À vista da decisão de declínio de competência proferida nos autos nº 2001577-64.1998.403.6002, infêre-se que tal pedido deve ser formulado perante o Juízo Estadual de Mundo Novo/MS.

Remetam-se os presentes autos à referida Comarca, após as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEO CAVALCANTE

Fica a parte interessada (exequente) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA X DALCIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada dos MANDADOS DE CITAÇÃO com diligências POSITIVAS, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002342-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto:Fica a parte interessada (exequente) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001049-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AUREO SALES SOARES

Fica o exequente intimado acerca do resultado da consulta ao Sistema Infojud (fls. 51/60), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7847

MANDADO DE SEGURANCA

0001120-75.2012.403.6002 - ADAIR BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001131-07.2012.403.6002 - BENILDO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-74.2012.403.6002 - MARIO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-14.2012.403.6002 - RENATO FACCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-98.2012.403.6002 - ANTONIA BRUNETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-59.2012.403.6002 - GERVASIO PELIZARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-73.2012.403.6002 - LEANDRO MULLER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001639-50.2012.403.6002 - TOCHIO KUWANA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002763-68.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003094-50.2012.403.6002 - WANDERLEY RODRIGUES MACIEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-62.2012.403.6002 - WILLY HEINZ RAMSDORF(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-12.2013.403.6002 - IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-97.2013.403.6002 - CLAUDIO MIGUEL STAUDI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-19.2014.403.6002 - ALCIR CHIODELLI(MS016195 - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 7848

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie para obter a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Maracaju-MS, onde recebeu o número 0001359-79.2013.8.12.0014.

Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Fls. 276 - Concedo aos desapropriados mais 60 (sessenta) dias, para que apresentem as certidões negativas relativas ao imóvel.

Int.

CARTA DE ORDEM

000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor dos honorários periciais, (R\$20.000,00), em conta vinculada a estes autos, a ser aberta pela própria União perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000701-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(MG064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001619-7) - DANILO BURIN(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANCA

Partes: Danilo Burin X Chefe da Agência da Previdência Social de Naviraí-MS.

DESPACHO // OFÍCIO N. 351/2018/SM-02

Oficie-se o IMPETRADO para que cumpra o julgado, para tanto encaminhe cópia da sentença proferida às fls. 95/98 e das decisões proferidas às fls. 122/123, 136/140, 152/155, 176/177 e 192/198.

Fica o IMPETRADO intimado de que deverá informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:

1 - Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS, Av. Marcelino Pires, 1595, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 821 - O termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 38.944, no CRI de Dourados-MS foi lavrado às fls. 325 e entregue à Caixa, conforme certificado às fls. 327, portanto, nada a prover nesse sentido.

No mais, aguarde-se designação de data para leilão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação do recolhimento do ITBI, conforme consta de fls. 571, expeça-se carta de arrematação.

Fica o arrematante intimado de que deverá retirar a carta em Secretaria para providenciar o registro perante o CRI.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fls. 349/357 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Edmarcio da Rosa Martins, CPF 944.957.261-53.

Valor do Débito : R\$55.561,34 .

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, nos termos do art. 513 do CPC via editalícia, (fls.273). Apresentou (ram) impugnação ao cumprimento de sentença, (fls. 170), por intermédio da Defensoria Pública da União.

A impugnação foi rejeitada conforme decisão proferida às fls. 184, tendo sido o réu intimado em 09/07/2018, conforme fls. 188. Não interps recurso.

A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 185 bloqueio de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

O pedido da credora merece deferimento, logo com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, dê-se vista a DPU para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Dê-se ciência à autora de que:

1 - A carta precatória expedida às fls. 101 para penhora e avaliação de veículos de propriedade do réu foi distribuída no Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, sob n. 0001701.17.2018.8.12.0014, devendo a autora acompanhar seu cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.

2 - Às fls. 105 consta ofício encaminhado pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA informando a posição do contrato firmado com o réu referente ao veículo PLACA HRQ 8982.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 124, para fins de penhora de direitos que a ré possui sobre o imóvel matriculado sob n. 18.882 no CRI de Rio Brillante-MS.

A referida carta foi enviada por MALOTE DIGITAL ao Juízo Deprecado, em 04/04/2018, cuja leitura se deu em 11/04/2018, por ROBERTO CARLOS PEREIRA, funcionário daquele Juízo.

Saliento que cabe a parte interessada diligenciar o cumprimento da deprecata.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA PACURITY(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento n. 5016317.36.2018.403.0000, (fls. 687/724, por parte da COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA PACURITY, visando à reforma da decisão proferida às fls. 680, porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora, (fls. 681), a União, (fls. 686), a Comunidade Indígena Tekokha Pacurity, (fls. 685), e a Funai, (fls. 732), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de prova testemunhal formulado pelo autor.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Considerando que os presentes autos foram digitalizados sob n. 5001787.63.2018.403.6002, em virtude de recurso se apelação apresentado pelos réus, arquivem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, (fls. 325/326), opostos pelos requerentes, manifeste-se o BANCO DO BRASIL S/A, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES)

Com a apresentação da procuração de fls. 323/325 reputo regularizada a representação do Branco do Brasil S/A.

Os exequentes apresentaram Embargos de Declaração às fls. 299/310 e o Banco do Brasil S/A às fls. 311/322, visando à modificação da decisão proferida às fls. 293/298.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos dois embargos apresentados, manifestem-se as partes, cada uma sobre o recurso da parte adversa, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARCIO DIAS JUSTEN

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a diligência positiva de citação.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALESSIO ANDRADE PUERTA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediado na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS.

Verifico que o endereço da executada indicado na petição ID 9560483, situa-se em zona rural. Constatou-se que, de forma reiterada, as cartas de citação remetidas para estas áreas têm retornado sem cumprimento, sob a justificativa de "não procurado". Nestes casos, a prática tem demonstrado que a citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, torna-se infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino a expedição de **carta precatória** para a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para a **CITAÇÃO** de ALESSIO ANDRADE PUERTA, CPF 879.303.661-20, na pessoa de seu(sua) representante legal, com endereço à RODOVIA BR 267, N. 116, FAZENDA CRISTAL, ZONA RURAL, NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

- 1. PENHORA** de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- 2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- 3. AVALIAÇÃO** do bem penhorado, bem como, a **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) acerca da penhora, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- 4. REGISTRO** da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$2.429,84 (atualizado até dez/2017).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C391D552>

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO NOVA ESTACAO LTDA - ME, MICHELE SOUZA NOGUEIRA, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a diligência positiva de citação.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA

DESPACHO

Petição ID 9546736: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA, CPF 033.570.081-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.587,81). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAYARA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES

DESPACHO

Petição ID 9547967: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MAYARA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES, CPF 019.593.981-64, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.598,09). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ORLENS TURRA

DESPACHO

Petição ID 9548378: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada FABIO ORLENS TURRA, CPF 266.193.438-30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.587,81). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEILA NUNES DO AMARAL

DESPACHO

Petição ID 9560481: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição retro indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
 2. oferecimento de fiança bancária;
 3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
 4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.
- Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

DESPACHO

Petição ID 10299371: intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente limitou-se a apresentar o mesmo endereço onde se deu a tentativa frustrada de citação.

Diante do exposto, intime-se pela última vez o exequente para que manifeste, de forma objetiva sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para possibilitar a citação, ou requeira o que necessário para tanto.

Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado ou inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO // MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/PENHORA NO ROSTOS DOS AUTOS

Os executados foram citados, conforme AVISOS DE RECEBIMENTOS da carta de citação juntados nos Ids 5361613, 5361619, 5361640, porém, não embargaram a execução e não quitaram o débito.

A pedido da exequente foi determinado, na Decisão ID 8805622, o BLOQUEIO DE BENS via sistema BACENJU, RENAJUD e pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Obteve-se o bloqueio de R\$1.859,19 e R\$93,63, de contas de titularidade da executada CARYNE VIEIRA GNUTZMANN e foi registrada a restrição de não transferência dos veículos PLACAS : KAN0822, HQH2192, de propriedade de CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, e PLACA HQF 6835, de propriedade de INDAIÁ MAT. DE CONSTR. E FERRAGENS LTDA.

A exequente pela petição ID 10487551 requer o seguinte:

- 1 – Expedição de Alvará de Levantamento do valor bloqueado – R%1.952,82.

2 – Expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos acima mencionados;

3 – Penhora no rosto dos autos dos seguintes processos: n. 0806354-65.2018.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível; 0801324.49.2018.8.12.0002, em trâmite na 8ª Vara Cível; n. 0800019.30.2018.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível, e n. 0800284.37.2015.8.12.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível todos da Comarca de Dourados-MS.

4 – Expedição de mandado de penhora livre e de constatação a ser cumprido em todos os endereços dos executados, especialmente para subsidiar pedido de redirecionamento da execução em relação à empresas sucessoras ou constatação de fraudes.

A executada CARYNE VIEIRA Gnutzmann pela petição ID 10689723 requer:

1 - A liberação do valor de R\$1.859,19, bloqueado alegando se tratar de verba salarial.

Juntou extrato bancário – BANCO SANTANDER, conta n. 01.05111-1, agência 3121, Banco Santander- ID 10689921, e HOLERIT referente ao salário que recebe por exercer o cargo de Professora na empresa Anhanguera Educacional Participações S/A.

É o relatório. Decido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pela executada CARYNE VIEIRA Gnutzmann.

Determino a expedição de MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO dos veículos PLACAS: KAN0822, HQH2192, HQF 6835.

Determino também a expedição de MANDADO para o fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate e penhore bens que eventualmente encontrar nos endereços dos executados

Defiro, nos termos do artigo 860 do CPC, o pedido e penhora rostos dos seguintes autos no valor de R\$87.042,20, (valor da causa): n. 0806354-65.2018.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível; 0801324.49.2018.8.12.0002, em trâmite na 8ª Vara Cível; n. 0800019.30.2018.8.12.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível, e n. 0800284.37.2015.8.12.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível todos da Comarca de Dourados-MS.

Dourados, 6 de setembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

a – Mandado de penhora no rosto dos autos a seguir relacionados, no valor de R\$87.042,20, referentes a eventuais direitos que possuem os executados; INDAIÁ MATERIAIS DE CONTRAÇÃO E FERRAGENS LTDA, CNPJ 10.900.775/0001-77, CARYNE VIEIRA Gnutzmann, CPF 872.168.9210-00 e CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CPF 230.295.521-87; autos onde deverá ser realizada a anotação em destaque da penhora: 0806354-65.2018.8.12.0002 e 0800019.30.2018.8.12.0002, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados-MS; autos n. 0800284.37.2015.8.12.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível todos da Comarca de Dourados-MS, e autos n. 0801324.49.2018.8.12.0002, em trâmite na 8ª Vara Cível de Dourados-MS. Endereço: Av. Pres. Vargas, 210, Dourados-MS.

b - Mandado de Penhora/Avaliação/Nomeação de fiel depositário e intimação dos executados acerca da penhora e do resultado da avaliação dos veículos atrás relacionados.

c - Mandado de livre penhora de bens eventualmente encontrados nos endereços dos executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TERESINHA SMANIOTTO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo Espólio de Elzevir Padoin contra a União Federal, por meio da qual visa anular ato administrativo federal de lançamento tributário e, por conseguinte, o débito fiscal correspondente. Relata na exordial que a Sra. Jacinta Padoin, inventariante do espólio de Elzevir Padoin, tomou conhecimento da existência de débitos em nome do de cujos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que o Sr. Elzevir Padoin não fora notificado dos lançamentos tributários no bojo do processo administrativo n. 10140.001681/96-25, não tendo sido oportunizado ao mesmo o exercício do contraditório, razão pela qual pede a declaração de nulidade do lançamento. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 105/106, requerendo a total improcedência do feito, sustentando que não houve atribuição de responsabilidade ao de cujos por ocasião do procedimento administrativo, mas tão somente no bojo da execução fiscal. A parte autora apresentou impugnação à contestação fls. 188/195. Decisão de fls. 202 declinou a competência para este Juízo. A presente ação anulatória foi pensada aos autos a Execução Fiscal n. 0000519-26.1999.403.6002. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Sabe-se que a regularidade do lançamento tributário é uma garantia do contribuinte e constitui condição de eficácia do ato praticado pela Administração Fazendária, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito. Nessa linha, fere os princípios constitucionais de proteção ao contribuinte e as normas legais que regem a administração tributária a atribuição de responsabilidade primária, já na CDA, sem notificação do contribuinte para ciência dos atos praticados no âmbito administrativo, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72. Quanto à matéria de direito, nem mesmo a Fazenda se manifestou em sentido contrário. Contudo, a premissa fática em que se baseia o autor está equivocada. O documento que materializa o débito tributário lançado e inscrito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, é a CDA. É dela que constam os responsáveis tributários, não de autos de infração. E da análise das CDAs em cobro, verifica-se que não houve atribuição de responsabilidade solidária, subsidiária ou mesmo pessoal e direta ao Sr. Elzevir Padoin. Ou seja, o documento que embasa as alegações do autor (fls. 11), consubstancia-se unicamente num auto de infração. Inclusive, sequer poderia o Sr. Elzevir Padoin ser inicialmente colocado na condição de sujeito passivo devedor, naquelas circunstâncias, pois a infração tributária decorrente do inadimplemento não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Caso o de cujos tivesse figurado como devedor primário - o que somente poderia ocorrer se constasse também da CDA -, a ação de execução fiscal, desde o início, o incluiria no polo passivo. Não houve cobrança tributária ab initio a ele direcionada, o que somente veio a ocorrer após a decisão de redirecionamento. Por qual motivo haveria o redirecionamento caso o autor estivesse como devedor/responsável já no momento do lançamento? Pelo que se extrai dos autos, o nome do Sr. Elzevir Padoin somente constou naquele auto de infração por questões formais, para informação quanto à eventual redirecionamento que poderia vir a ocorrer no futuro. Lado outro, incabível afirmar, unicamente com base naquele documento, que houve atribuição da condição de devedor/responsável desde o processo administrativo fiscal, pois a conclusão do procedimento é justamente para os fins de fixação do an debeat, quantum debeat e de seus responsáveis. A CDA, extraída em momento posterior, somente exprime aquelas conclusões, e nela o de cujos não se encontra como devedor originário. Noutras palavras: o nome do falecido aparecer em algum momento do processo administrativo não significa que contra si está se cobrando algo. O autor não demonstrou qualquer documento que atribua cobrança tributária contra o de cujos, a qual somente ocorreu posteriormente por ocasião do redirecionamento do executivo fiscal. A dinâmica processual que se tem é a seguinte: a execução fiscal iniciou-se tão somente em relação à empresa APA COMERCIO DE CEREAIS, conforme a inicial e as CDAs. Posteriormente, atribuiu-se responsabilidade, entre outros, ao de cujos, com decisão determinando sua inclusão e citação. Em arremate, basta à análise das CDAs para concluir que não houve responsabilização

primária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAÚCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0127/2010 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de JOSE RAMOS DE NOVAIS e EDMAR BATISTELA, imputando, com relação ao primeiro, os delitos previstos no art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e art. 299 do CP; quanto ao segundo, o crime do art. 299, único do CP. Narra a denúncia ofertada na data de 16.02.2011 (fls. 105/108) que: Consta dos autos de inquérito policial que, em data incerta, porém anterior e próxima a 15 de janeiro de 2010, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS, dolosamente, ciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, forneceu, transportou e cedeu gratuitamente, a pessoa não identificada, munições que tinha sob guarda na condição de Coordenador de Segurança da empresa LDC BIOENERGIA, consistindo estas em 100 (cem) munições calibre 38, marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. No dia 15 de janeiro de 2010, em horário incerto, na empresa LDC BIOENERGIA, município de Maracaju/MS, em fiscalização realizada pela Polícia Federal a fim de apurar a regularidade dos serviços de segurança privada do aludido estabelecimento, policiais federais observaram que os registros das armas pertencentes à empresa encontravam-se vencidos, razão pela qual efetuaram a apreensão das armas. A fiscalização ainda apurou que embora a empresa mencionada possuísse 100 (cem) munições cadastradas nos sistema de dados da Polícia Federal, no local nada foi encontrado, razão pela qual os policiais questionaram o denunciado JOSÉ RAMOS DE NOVAIS acerca do paradeiro das munições, tendo ele afirmado que foram objeto de doação, porém naquele momento este nada disse quanto a quem seriam as referidas sido doadas. Assim, no dia 18 de janeiro de 2010 a Polícia Federal expediu ofício solicitando que a empresa LDC BIOENERGIA informasse o destino das munições não encontradas, tendo a empresa relatado que as munições foram doadas para a Polícia Civil de Maracaju/MS, apresentando a declaração de fl. 08, firmada pelo primeiro denunciado (EDMAR BATISTELA) em 22 de fevereiro de 2010, para corroborar sua informação. Posteriormente, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS, ao prestar depoimento em 10 de setembro de 2010 (fls. 24/27), apresentou a declaração de fls. 08 no seu original, o qual foi apreendido às fls. 38/39. Em depoimentos prestados nos autos, ambos os denunciados (JOSÉ RAMOS DE NOVAIS às fls. 24/27 e 60/62; e EDMAR BATISTELA às fls. 47/48 e 49/50) sustentaram que a doação efetivamente ocorreu e que tal se deu no dia 22 de fevereiro de 2010, tendo em vista a declaração de fl. 39 (cópia à fl. 08), qual seja, em 22 de fevereiro de 2010. Porém, a declaração de ambos os denunciados é falsa, pois no dia 15 de janeiro de 2010, quando os Policiais Federais promoveram fiscalização na empresa LDC BIOENERGIA, já não localizaram as 100 (cem) munições marca CBC e, naquela data, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS já afirmara aos Policiais Federais que havia doado as munições. Do mesmo modo, ao ser instado a apresentar as 100 munições à Autoridade Policial Federal, o denunciado EDMAR BATISTELA apresentou apenas 42 munições não-deflagradas marca CBC, calibre 38 SPL, e 6 cápsulas deflagradas de munição marca CBC, calibre 38 SPL, apresentado outras munições de diversas marcas para as fazer passar pelas 100 munições supostamente doadas à Polícia Civil de Maracaju/MS por JOSÉ RAMOS DE NOVAIS. Assim, é evidente que nunca ocorreu a doação de 100 munições marca CBC à Delegacia de Polícia Civil de Maracaju/MS, muito menos que a suposta doação ocorreu em 22 de fevereiro de 2010, vez que em 15 de janeiro de 2010 os policiais federais já constataram a falta das 100 munições em fiscalização realizada na LDC BIOENERGIA, tendo em tal data o denunciado JOSÉ RAMOS DE NOVAIS afirmado que já havia doado as citadas munições. Outrossim, também comprova que tal doação à Polícia Civil de Maracaju/MS não ocorreu o fato do denunciado EDMAR BATISTELA não ter apresentado as 100 munições calibre 38, marca CBC, à Autoridade Policial Federal, tendo juntado munições de diversas marcas para tentar comprovar a suposta doação. Dessa forma, não tendo ocorrido a doação e, muito menos, não tendo ocorrido esta em 22 de fevereiro de 2010, resta provado que a declaração de fl. 39 é ideologicamente falsa, tendo sido confeccionada pelo denunciado EDMAR BATISTELA, o qual, valendo-se da sua qualidade de funcionário público e prevalecendo-se do cargo de Delegado de Polícia Civil que ocupa, atendeu a pedido de JOSÉ RAMOS DE NOVAIS para que o último utiliza-se a r. declaração perante a Polícia Federal para dar aparência de licitude à alienação ilícita das munições que promoveu. Deveras, após a confecção da r. declaração ideologicamente falsa, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS efetivamente fez uso da mesma em 10 de setembro de 2010, apresentando-a à Autoridade Policial ao prestar depoimento (fls. 24/27), tentando com isso eximir sua responsabilidade pela prática do crime capitulado no Art. 14, da Lei n. 10.826/2003, vez que com o uso da declaração ideologicamente falsa pretendia convencer a Autoridade Policial Federal de que as munições teriam sido licitamente doadas. Assim, em 22 de fevereiro de 2010, em Maracaju/MS, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS e EDMAR BATISTELA, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, falsificaram ideologicamente documento público (a declaração de fl. 39), fazendo constar nesta que a empresa LCD SERV (UNIDADE PASSA TEMPO) teria doado 100 (cem) munições calibre 38 à Polícia Civil em Maracaju/MS no dia 22 de fevereiro de 2010, fato este que nunca ocorreu conforme narrado, tendo EDMAR BATISTELA valido-se da sua qualidade de funcionário público e prevalecido-se do cargo de Delegado de Polícia Civil que ocupa para a prática do crime. Posteriormente, em 10 de setembro de 2010, JOSÉ RAMOS DE NOVAIS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público que sabia ser ideologicamente falso (declaração de fl. 39), apresentando-o à Autoridade Policial ao prestar depoimento (fls. 24/27), tentando com isso eximir sua responsabilidade pela prática do crime capitulado no Art. 14, da Lei n. 10.826/2003. Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Sandra Pradella e Ricardo Eugenio Diegues Diniz. A denúncia foi recebida em 03/05/2011 (fl. 109). Em manifestação às fls. 183 o MPF ofereceu a suspensão condicional do processo ao denunciado EDMAR O denunciado EDMAR BATISTELA aceitou as condições da suspensão condicional do processo, fls. 251. Em virtude do cumprimento do acordo, decretou-se a extinção de punibilidade de EDMAR BATISTELA no bojo dos autos nº 0003787-63.2014.403.6002. O réu JOSÉ RAMOS DE NOVAIS apresentou resposta à acusação, fls. 197/206. Aos 18/07/2018 materializou-se a audiência de instrução do processo em tela, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Em audiência de instrução realizada na data de 15/04/2014 foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandra Pradella e Ricardo Eugenio Diegues Diniz. A oitiva das testemunhas de defesa Júlio Cesar Alves Rodrigues e Olgacir Miranda, assim como o interrogatório do réu, foram realizados na comarca de Maracaju/MS, mediante cartas precatórias, mídia em fls. 304 e 339. O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu JOSE RAMOS DE NOVAIS, pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e a absolvição quanto à imputação do crime do art. 299 do CP. A defesa de JOSE RAMOS DE NOVAIS, por sua vez, pugnou pela sua absolvição com relação a ambos os delitos contidos na denúncia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu JOSE RAMOS DE NOVAIS, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 e art. 299 do CP. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO Materialidade e autoria Ao final da instrução processual penal, ficou demonstrado a ocorrência do crime em questão, serão vejamos. Em decorrência de fiscalização tomada a cabo pela Polícia Federal na empresa LDC BIOENERGIA, em Maracaju/MS, para verificar a regularidade dos serviços de segurança privada, ficou constatado a ausência de 100 (cem) munições, ocasião em que o réu afirmou que as munições referenciadas haviam sido doadas. Com intuito de comprovar a alegada doação, apresentou declaração firmada pelo Delegado de Polícia Civil, entretanto o documento possuía data (22/02/2010) posterior à fiscalização (15/01/2010). As testemunhas Sandra Pradella e Ricardo Eugênio Diegues Diniz foram ouvidas e explanaram os detalhes da fiscalização ocorrida na empresa onde o réu era o coordenador de segurança. Ambos afirmaram que as munições não se encontravam no local, nesse sentido: MPF: Tá, o fato é que as munições não estavam sob custódia dele? Sandra: Não estavam no cofre, foi questionado, perguntado das munições, mas elas não estavam lá. Ricardo: Fomos fazer a fiscalização das armas pertencentes à LDC, é, e ao verificar essas armas, o registro dessas armas, a equipe estavam com vários registros estavam vencidos e alguns ainda constavam com registro da Polícia Civil, antigamente, questionados sobre as munições, o supervisor de segurança, senhor JOSÉ RAMOS, ele falou que se encontram em uma cofre as munições, ao chegar o local, as munições não se encontravam. O próprio réu em seu interrogatório desenhou a dinâmica fática, donde se extrai que efetivamente houve o porte (lato sensu) de munições de forma irregular/ilegal. O dispositivo legal assim dispõe: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ficou demonstrado nos autos a prática de alguns dos verbos do tipo penal. Por algumas vezes o acusado transportou as munições consigo de forma irregular. A defesa alegou a causa extintiva de punibilidade prevista no art. 32 da Lei 10.826/03, contudo tal dispositivo não abrange munições. Logo, diante da materialidade e autoria, bem como ausentes causas de extinção da ilicitude, culpabilidade e punibilidade, o comando legal é pela condenação. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO Com relação à imputação do crime de ter concorrido para a falsidade ideológica, o MPF, com razão, requereu a absolvição do réu. Não ficou comprovado nos autos ter o réu concorrido para eventual prática da falsidade. Ademais, quanto ao uso do documento possivelmente falso, não se desincumbiu o MPF de seu ônus em provar que fora realizado com dolo. Dessa forma, o réu deve ser absolvido do delito do art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, V, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPena, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado colaborou no esclarecimento dos fatos perante o juízo. No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução aquém da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENAL DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e (20) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, no mínimo legal. Fio o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: ABSOLVER o réu JOSE RAMOS DE NOVAIS da imputação relativa ao crime do art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, V, do CPP. CONDENAR o réu JOSE RAMOS DE NOVAIS com incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e (20) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte do CP), consistentes em: 1º) Pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2º) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tornem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto, nos termos da Súmula 146 do STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO LADISLAU ESCURRA, WALDEMAR PERES, NELSON ALENCASTRO VERAO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AGNALDO CHRISOSTOMO e APARECIDO ARAUJO, todos qualificados nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP). A denúncia imputa aos réus o seguinte fato delituoso: No dia 02 de outubro de 2008, em horário incerto na BR 163, Km 264, na Chácara Santa rosa, município de Dourados/MS, funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado WALDEMAR PERES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, executando, por intermédio de seus funcionários, extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença... No dia 02 de outubro de 2008, em horário incerto no Bairro Parque das Nações II, município de Dourados/MS, funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado NELSON ALENCASTRO VERAO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, executando, por intermédio de seus funcionários, extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença... No dia 02 de outubro de 2008, em horário incerto, na Rua Peru, 175, Dourados/MS, funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e AGNALDO CHRISOSTOMO, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, executando, por intermédio de seus funcionários, extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença... No dia 03 de outubro de 2008, em horário incerto, na Rua Aimoré, 960, Jockey Clube, município de Dourados/MS, funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado FERNANDO LADISLAU ESCURRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, executando, por intermédio de seus funcionários, extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença... No dia 03 de outubro de 2008, em horário incerto na Rua Aimoré, 960, Jockey Clube, município de Dourados/MS, funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fiscalização de rotina, flagraram o denunciado APARECIDO DE ARAUJO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua

conduta, executando, por intermédio de seus funcionários, extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. A denúncia foi recebida no dia 15.07.2011 (fls. 128/129). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. O processo prosseguiu e foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. (fls. 539/542; 580/590; 594/603; 614/616). O MPF apresentou alegações finais às fls. 662/665, pugrando pela absolvição dos acusados Luiz Antônio de Oliveira e Agnaldo Christostomo, nos termos do art. 386, III, do CPP bem como seja julgado procedente a ação penal para condenação dos acusados Waldemar Peres; Nelson Alencastro Verão, Fernando Ladislau Escurrea e Aparecido de Araújo, incurso nas penas dos Arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8176/91. Waldemar Peres e Nelson Alencastro apresentaram alegações finais às fls. 668/678, pugrando pela absolvição, nos termos do art. 386, VI do CPP. Agnaldo Christostomo e Luiz Antônio de Oliveira apresentaram alegações finais às fls. 683/689, requerendo a absolvição. Fernando Ladislau Escurrea apresentou alegações finais às fls. 691/696, requerendo absolvição nos termos do art. 386, VI do CPP, sustentando ter agido sob erro de proibição, conforme excluído de culpabilidade do art. 21 do CP. Aparecido Araújo apresentou alegações finais por meio da DPU às fls. 689/705, requerendo a absolvição do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, com base no princípio da insignificância e na ausência de culpabilidade do réu. Pugnou, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da especialidade, para que seja tipificado somente o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e, como consequência, reconhecida a prescrição ou oferecida a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, seja declarada a bagatela imprópria, sem aplicação de pena pela desnecessidade. Por fim, não sendo o caso, aplicação da pena-base em seu mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada para apuração dos crimes ambientais e contra o patrimônio da União, respectivamente, previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91. Quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98: Inicialmente, não há conflito aparente de normas para ser dirimido pelo princípio da especialidade. Os delitos imputados aos réus decorrem de normas diversas que tutelam bens jurídicos diversos. De igual modo, não há que se falar em derrogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei de 9605/98. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, considerando a indisponibilidade do bem jurídico tutelado, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. Ausência, no caso em verificação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não reconheço a insignificância no caso em apreço, sobretudo pelo tamanho da área em que houve extração (2.000m), o que revela dano significativo ao patrimônio da União. Por outro lado, imperioso o reconhecimento da prescrição em abstrato em relação à prescrição do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, conforme a alegação do réu Aparecido de Araújo, fato jurídico reconhecido também pela acusação (fls. 708). O crime ambiental (art. 55, Lei n. 9.605/98) prevê uma pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, submetendo-se ao prazo prescricional do art. 109, V, do CP, que prevê a prescrição da pretensão punitiva em 04 anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 15/07/2011, e que até o presente momento decorreu o prazo de 07 (sete) anos, lapso temporal superior ao previsto no art. 109, V do CP, cabendo, assim, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Por tais razões, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 55, da Lei 9.605/98, em favor dos acusados. Em virtude do reconhecimento da prescrição acima, impossível o reconhecimento, bem como o aumento da pena em virtude de possível concurso formal, eis que o Estado perdeu seu poder de prosseguir com a persecução penal, no que tange ao delito em espécie. Quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91: Materialidade A atividade clandestina de lavra (argila) foi constatada pelos fiscais do DNPM, como se infere do relatório de fiscalização, (fls. 09/111) e do processo administrativo (fls. 13/51), os quais atestam a existência material dos crimes contra a ordem econômica (art. 2º, caput, da Lei 8.176/91), consistente na usurpação de bens da União Federal. A materialidade também decorre dos depoimentos testemunhais e das confissões dos acusados. Autoria - Réus Agnaldo Christostomo e Luiz Antônio de Oliveira. As provas produzidas em juízo apontam para a atipicidade das condutas dos aludidos acusados, porquanto ficou demonstrado que, de fato, a argila utilizada por eles para a fabricação de tijolos e olaria, era fornecida pela empresa Transnito, cujo proprietário é o senhor Same Hassan Gebara, conforme asseverado por testemunhas (mídia fl. 588). Desta forma, tendo sido comprovado que os acusados não extraíram diretamente a argila para fabricação dos tijolos em suas atividades de olaria, mas que compravam do senhor Same Hassan Gebara, não há crime algum em suas condutas, motivo pelo qual absolvo os acusados por atipicidade, com fundamento no art. 386, IV do CPP. Réus Waldemar Peres, Nelson Alencastro Verão, Fernando Ladislau Escurrea e Aparecido de Araújo. Restou demonstrada no curso da instrução processual a autoria e materialidade dos delitos que lhes foram imputados. Em juízo, a testemunha de acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, que realizou as fiscalizações nas olarias e jazidas relacionadas a presente Ação Penal, juntamente com as outras testemunhas de acusação, confirmou os fatos narrados na denúncia, informando que esteve nos locais em que eram realizadas as lavras irregulares para extração de argila. Em juízo quando interrogados (fls. 594/601; 603; 614/616), os réus também confessaram a prática criminosa, apesar de afirmarem que desconheciam a ilegalidade de suas condutas. Quanto ao erro de proibição, tese aventada pelos réus em virtude de se tratar de pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, as quais, segundo a defesa, não tinham conhecimento de que a conduta que praticavam era ilegal. Pela experiência ordinária, não é razoável o desconhecimento da necessidade de licenças para a regular operação da atividade. O instituto penal em questão é para desconhecimento absoluto e impossibilidade de conhecimento. No entanto, levando-se em conta as características pessoais dos réus, pode-se concluir pelo erro evitável sobre a ilicitude do fato. Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Em conclusão, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 2 da Lei 8.176/91 pelos réus Waldemar Peres, Nelson Alencastro Verão, Fernando Ladislau Escurrea e Aparecido de Araújo. Quando à bagatela imprópria, entendo necessária a aplicação da pena no caso, para fins de repressão e prevenção, geral e específica, razão pela qual não conheço do instituto em tela. Passo, pois, à dosimetria da pena. DOSIMETRIA RÉU WALDEMAR PERES: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Pena-intermediária: 1 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - Aplico o parágrafo único do art. 21, eis que evitável o desconhecimento da ilicitude do fato, reduzindo a pena em 1/6. PENA DEFINITIVA: 10 (dez) meses de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. DOSIMETRIA RÉU NELSON ALENCASTRO VERÃO: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Pena-intermediária: 1 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - Aplico o parágrafo único do art. 21, eis que evitável o desconhecimento da ilicitude do fato, reduzindo a pena em 1/6. PENA DEFINITIVA: 10 (dez) meses de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. DOSIMETRIA RÉU FERNANDO LADISLAU ESCURRA: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Pena-intermediária: 1 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - Aplico o parágrafo único do art. 21, eis que evitável o desconhecimento da ilicitude do fato, reduzindo a pena em 1/6. PENA DEFINITIVA: 10 (dez) meses de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. DOSIMETRIA RÉU APARECIDO DE ARAÚJO: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Pena-intermediária: 1 (um) ano de detenção. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - Aplico o parágrafo único do art. 21, eis que evitável o desconhecimento da ilicitude do fato, reduzindo a pena em 1/6. PENA DEFINITIVA: 10 (dez) meses de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM ABSTRATO e, por consequência DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, o que o faço com fundamento no artigo 109, IV, do Código Penal. b) ABSOLVER o réu AGUINALDO CHRISÓSTOMO da imputação relativa crime do art. 2º da Lei 8.176/91, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. c) ABSOLVER o réu LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA da imputação relativa crime do art. 2º da Lei 8.176/91, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. e) CONDENAR o réu Waldemar Peres com incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). CONDENAR o réu Nelson Alencastro Verão com incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). CONDENAR o réu Fernando Ladislau Escurrea com incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). CONDENAR o réu Aparecido de Araújo com incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento os réus condenados do pagamento das custas processuais. Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Não havendo recurso da acusação, certifique-se a preclusão recursal e tomem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição da pena em concreto, nos termos da Súmula 146 do STF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500431-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2018 796/802

Tendo em vista que a parte contrária, devidamente intimada para conferência dos documentos digitalizados, informou não haver equívocos ou inelegibilidades na digitalização, e considerando que já há CONTRARRAZÕES, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do andamento/cumprimento da carta precatória (busca e apreensão em alienação fiduciária) n. 0000817.67.2018.8.12.0020, em trâmite perante o Juízo Deprecado da Vara Cível de Rio Brillante-MS.
Friso que a diligência para acompanhamento de carta precatória expedida é ônus que cabe à parte requerente.

Int.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9686

ACAO PENAL
0000051-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000051-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SANDRO ESCHENAZI(PB020113 - MARCIA VIRGINIA NASIASENE LINS MARQUES)

Reitero a manifestação de f. 1416, conforme requerido, devendo ser apresentado documento original de procuração/substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, defiro novo prazo legal para apresentação de alegações finais, iniciando-se a partir da publicação. Consigno que, decorrendo novamente o prazo in albis, deverá ser intimado advogado ad hoc para o ato, restando nomeada a Drª MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES - OAB 12015, a qual deverá, nesse caso, apresentar alegações finais de SANDRO ESCHENAZI, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no despacho 9734802, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 10583913).

PONTA PORÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para conferência da virtualização dos autos e nada requereu, intime-a para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal, conforme despacho 9698744.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a [9530733 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de efeito suspensivo pelo STJ no EREsp nº 1.319.232/DF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000490-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOACIR BARTNIKOVSKI, ZULMA DE SOUZA BARTNIKOVSKI, ITAMAR BARTNIKOVSKI, MARIA APARECIDA BARTNIKOVSKI, VILMAR BARTNIKOVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de efeito suspensivo pelo STJ no EREsp nº 1.319.232/DF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSALINO MACENA ALEXO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DI CONTI LTDA**, qualificada nos autos, em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ**, com pedido de liminar, em que pretende a liberação de mercadorias em âmbito aduaneiro.

Com a inicial, vieram documentos de f. 19/119.

Posteriormente, a parte impetrante pleiteou pela desistência do feito (f. 120/123).

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com o feito em seus regulares termos.

No caso do mandado de segurança, vige a regra de que a medida pode ser adotada a qualquer tempo, ainda que depois da decisão de mérito favorável, e independentemente de anuência da parte contrária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários,

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

PONTA PORÁ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: GLDA DA SILVA ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULLUS - MS5676
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL

0001544-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ALDENORA FEITOSA DA SILVA(GO032801 - BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO)

1. Vistos. 2. Abram-se vistas ao MPF para que informe a lotação atualizada das testemunhas arroladas na Exordial acusatória. 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada em sede de resposta à acusação. 4. Com a vinda das informações, conclusos para designação de audiência. 5. Intimem-se. Publique-se. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO COMUM

000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU P. 0,10 Ciência da parte exequente quanto as diligencias das pesquisas de fl. 97, 98 e 99.

EXECUCAO FISCAL

0002347-20.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Ciência a parte executada quanto a petição de folha 43.

EXECUCAO FISCAL

0001305-28.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1980, 1984, 1987 e 2003, que neles foi reconhecida a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais

EXECUCAO FISCAL

0001309-65.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE NUNES DE OLIVEIRA

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1980, 1984, 1987 e 2003, que neles foi reconhecida a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais

EXECUCAO FISCAL

0001310-50.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE MADEIRAS R M LTDA - ME X ROSA MARIA NUNES BOMBARDI X MARCO ANTONIO NUNES NASCIMENTO

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1980, 1984, 1987 e 2003, que neles foi reconhecida a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais

EXECUCAO FISCAL

0001311-35.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEJA MAGAZINE LTDA X JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA X EDVANDO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP103807 - EDMO PONTES MAGALHAES)

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1993, 1996 e 2003, que todos tiveram o cancelamento da dívida conforme informado pela parte exequente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-05.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMAP COMERCIO E MANIPULACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JEFFERSON RUBIO VILLELA

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1980, 1984, 1987 e 2003, que neles foi reconhecida a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais

EXECUCAO FISCAL

0001314-87.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEJA MAGAZINE LTDA

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1993, 1996 e 2003, que todos tiveram o cancelamento da dívida conforme informado pela parte exequente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001315-72.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ANTONIO SEVERO

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1993, 1996 e 2003, que todos tiveram o cancelamento da dívida conforme informado pela parte exequente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-42.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO PEREIRA & CIA LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA

À vista da informação supra, e considerando que a distribuição dos feitos indicados remonta aos anos de 1993, 1996 e 2003, que todos tiveram o cancelamento da dívida conforme informado pela parte exequente, e, ainda, que houve a publicação da sentença neles proferida, certifique-se o trânsito em julgado pela referida publicação e, após, arquivem-se com as cautelas legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA GUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-90.2015.403.6006 - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE FERREIRA DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

DESPACHO DE FLS.510/512Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha ARTURIO FERNANDES, em vista da manifestação ministerial de fl. 497. Considerando que já foi analisada a resposta à acusação (fl. 491), designo para o dia 19 de SETEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução, oportunidade serão inquiridas as testemunhas de acusação MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, TATIANE MICHELE DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal, assim como a testemunha THIAGO LEANDRO VIEIRA CAVALCANTE, arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu André Pereira dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, designo para o dia 19 de SETEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário local), a oitiva das testemunhas CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA, EUCLÉIA BARRIOS CASTRO, DIVINO APARECIDO BARBOSA, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LEO VANDO SANTOS SILVA (arroladas pela defesa do réu Aparecido Pereira dos Santos Júnior); AGNO OLIVEIRA GOMES, VAGNER ANDRÉ DE CARVALHO, GILBERTO DA SILVA, CÍCERO AMARO DA SILVA, ANDERSON BOES (arroladas pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce); NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BRITES, ALUIÑO COSTA VARGAS, ADELINO FRUTO DELGADO, RENATO ALVES CASTILHO FERNANDES (arroladas pela defesa do réu Aurelino Arce); ELIZABETE BATISTA DE PAULA, EZILMA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, ROSELI BATISTA DE PAULA, ÍTALO HENRIQUE DE PAULA ROCHA (arroladas pela defesa do réu Ricardo Alessandro Severino do Nascimento), PEDRO SANTOS DE LIMA, LUCAS SANTOS, SÉRGIO DA TRINDADE VISCARDI (arroladas pela defesa do réu ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição das testemunhas ONIDES VELÁRIO BORVÃO, LUIZ VELÁRIO BORVÃO, LIDER SOLANO LOPES e SILVIO BENITES (testemunhas arroladas pela acusação), bem como das testemunhas HILÁRIO PARISE, EDSON PALLA, DOMINGOS BORGES SORGATO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, CLÉO GNOATO (testemunhas arroladas pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO 203/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TATIANE MICHELE DOS SANTOS, brasileira,

nascida aos 21.12.1991, filha de Imar Francisco dos Santos e Valdirene de Almeida Cardoso dos Santos, com endereço na Rua Gardênia, nº 184, Centro, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe.2. Carta Precatória 366/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.a) MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA (testemunha arrolada pela acusação), Servidor Público Federal, atualmente lotado na Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4444, em Campo Grande/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 367/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade 1: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado nas datas e horários acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.a) THIAGO LEANDRO VIEIRA CAVALCANTE (testemunha comum) servidor Público Federal, lotado na UFGD, campus 2, endereço na Rodovia Dourados - Itahum, Km 12, Cidade Universitária, Caixa Postal 553, CEP 79804-970, telefone (67) 3410-2001;b) CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Aparecido Ferreira dos Santos Júnior), RG nº 81067996 SSP/PR, com endereço na Rua H-4, Residencial Harrison Figueiredo, nº 2055, em Dourados/MS;c) EUCLÉIA BARROS CASTRO (arrolada pela defesa do réu Aparecido Ferreira dos Santos Júnior), RG nº 651076 SSP/MS, com endereço na Rua João Correa Neto, nº 210, Jardim Londrina, em Dourados/MS;d) DIVINO APARECIDO BARBOSA (arrolada pela defesa do réu Aparecido Ferreira dos Santos Júnior), RG nº 14502046 SSP/MT, com endereço na Rua A, nº 18, Vila Popular, em Dourados/MS;e) MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu Aparecido Ferreira dos Santos Júnior), RG nº 1637825 SSP/MS, com endereço na Rua H-4, Residencial Harrison Figueiredo, nº 2055, em Dourados/MS;f) LEO VANDO SANTOS SILVA (arrolada pela defesa do réu Aparecido Pereira dos Santos Júnior), RG nº 1723797 SSP/MS, com endereço na Rua Dezidério Felipe de Oliveira, nº 781, Jardim Flórida II, em Dourados/MS;g) AGNO OLIVEIRA GOMES (arrolada pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce), RG nº 001626894 SSP/MS, com endereço na Rua Independência, nº 607, Jardim Itália, em Dourados/MS;h) VAGNER ANDRÉ DE CARVALHO (arrolada pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce), RG 001573821, com endereço na Rua Aimorés, nº 660, Parque Jôquei Clube, em Dourados/MS;i) GILBERTO DA SILVA (arrolada pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce), RG 565653 com endereço na Rua Ciro Melo, nº 7506, em Dourados/MS;j) CÍCERO AMARO DA SILVA (arrolada pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce), RG nº 998685, com endereço na Rua Manoel Amaro de Matos, nº 134, Parque do Lago, Residencial Lorenza, em Dourados/MS;k) ANDERSON BOES (arrolada pela defesa da ré Fabiele da Silva Arce), RG nº 001152635 SSP/MS, CPF sob o nº 016.090.701-27, com endereço na Rua Andrelina Vilela dos Reis, nº 665, Parque das Nações II, em Dourados/MS;l) NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu Aurelino Arce), RG 683920 SSP/MS, com endereço na Rua Pedro Gomes de Souza, nº 1925, Ypê Roxo, em Dourados/MS;m) ROBERTO CARLOS BRITES (arrolada pela defesa do réu Aurelino Arce), RG 000708220 SSP/MS, com endereço na Rua José Roberto Teixeira, nº 1077, Jardim Flórida, em Dourados/MS;n) ALLUINO COSTA VARGAS (arrolada pela defesa do réu Aurelino Arce), RG 609796 SSP/MS, com endereço na Rua Viela 2, nº 107, Jardim Universitário, em Dourados/MS;o) ADELINO FRUTO DELGADO (arrolada pela defesa do réu Aurelino Arce), RG 547521 SSP/MS, com endereço na Rua Fortunato Fernandes dos Santos, nº 995, Vila Nova Iguatemi, em Dourados/MS;p) RENATO ALVES CASTILHO FERNANDES (arrolada pela defesa do réu Aurelino Arce), RG 256255349 SSP/SP, com endereço na Rua Alberto Leopoldo de La Cruz, nº 2730, Terra Roxa, em Dourados/MS;q) ELIZABETE BATISTA DE PAULA (arrolada pela defesa do réu Ricardo Alessandro Severino do Nascimento), RG 888.784 SSP/MS, com endereço na Rua Antonio Alves Rocha, nº 1440, Bairro Flórida II, em Dourados/MS;r) EZILMA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA (arrolada pela defesa do réu Ricardo Alessandro Severino do Nascimento), RG 1492934 SSP/MS, com endereço na Rua 25, nº 950, Bairro Flórida II, em Dourados/MS;s) ROSELI BATISTA DE PAULA (arrolada pela defesa do réu Ricardo Alessandro Severino do Nascimento), RG 952298 SSP/MS, com endereço na Rua Teiji Matsui, nº 515, Altos do Indaia, em Dourados/MS;t) ÍTALO HENRIQUE DE PAULA ROCHA (arrolada pela defesa do réu Ricardo Alessandro Severino do Nascimento), RG 2072566 SSP/MS, com endereço na Rua Teiji Matsui, nº 515, Altos do Indaia, em Dourados/MS;u) PEDRO SANTOS DE LIMA (arrolada pela defesa do réu André Pereira dos Santos), RG 406648 SSP/MS, com endereço na Avenida Indaia, nº 420, Altos do Indaia, em Dourados/MS;v) LUCAS SANTOS (arrolada pela defesa do réu André Pereira dos Santos), RG 1442103 SSP/SE, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 437, Jardim Itália, em Dourados/MS;Finalidade 2: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca das datas e horários acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos. a) AURELINO ARCE, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 16.08.1964, em Itaporã/MS, filho de Dionísio Arce e Genir Claro Arce, RG 314138 SSP/MS, CPF 366.561.941-68, residente na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS;b) APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, vigilante, nascido aos 08.03.1984, filho de Maricelma dos Santos Ferreira e Aparecido Pereira dos Santos, CPF 004.928.461-46, residente na Rua Barnabé Ninhos, nº 765, Jardim Flórida II, em Dourados/MS;c) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 22.08.1975, filho de Eloisio Severino do Nascimento e Guilhermina Severino do Nascimento, RG 45487 SSP/MS, CPF 616.388.971-15, residente na Rua Seji Nishioka, nº 590, Alto do Indaia, e com endereço comercial na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS;d) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, vigilante, nascido aos 07.03.1980, filho de Luzinara Correa dos Santos, RG 953558 SSP/MS, CPF 691.740.591-49, residente na Rua Alan Kardec, nº 761, Jardim Flórida II, em Dourados/MS;e) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, vigilante, nascido aos 10.01.1974, em Iguatú/CE, filho de José Daniel de Oliveira, em Dourados/MS;f) LUCAS SANTOS (arrolada pela defesa do réu André Pereira dos Santos), RG 1442103 SSP/SE, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 437, Jardim Itália, em Dourados/MS;f) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, vulgo bracinho, brasileiro, em união estável, aposentado, nascido aos 03.04.1976, em Itaporã/MS, filho de Sílvia Benites e Joselinda Gamas Pereira, RG 001328669 SSP/MS, CPF 002.405.431-30, residente no Corredor 18, SítioCa, Campo Belo, em Dourados/MS;g) FABIELE DA SILVA ARCE, brasileira, solteira, sócia-administradora da Empresa Gaspem Segurança Ltda., nascida aos 17.08.1987, filha de Aurelino Arce e Carmem Emília da Silva Arce, CPF 015.007.771-88, residente na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória 368/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas.a) ONIDES VELÁRIO BORVÃO (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro, indígena Guarani-Kaiowá, com endereço na Aldeia Jaguaripé, casa nº 74, em Tacuru/MS, telefone (67) 99663-0255; b) LUIZ VELÁRIO BORVÃO (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro, indígena Guarani-Kaiowá, com endereço na Aldeia Jaguaripé, casa nº 67, em Tacuru/MS; c) LIDER SOLANO (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro, indígena Guarani-Kaiowá, com endereço na Aldeia Pyelito Kue, casa nº 001, em Iguatemi/MS, telefone (67) 99844-8213; d) SILVIO BENITES (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro indígena Guarani-Kaiowá, com endereço na Aldeia Jaguaripé, casa nº 76-B, em Tacuru/MS;e) HILÁRIO PARISE (testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes), com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1454, em Iguatemi/MS;f) EDSON PALLA (testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes), com endereço na Rua Enio Fernandes, nº 415, em Iguatemi/MS;g) DOMINGOS BORGES SORGATO (testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes), com endereço no Sítio São Domingos, Caixa Postal 25, em Iguatemi/MS;h) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes), com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1454, em Iguatemi/MS;i) CLÉO GNOATO (testemunha arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes), com endereço na Avenida Gelson, nº 1917, em Iguatemi/MS.Finalidade 2: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado acerca das datas e horários acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos. a) MÁRCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10.03.1971, em Umuarama/PR, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, RG 56459480 SSP/PR, CPF 794.354249-53, residente na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1301, com endereço comercial na Avenida Presidente Vargas, nº 1869, ambos em Iguatemi/MS, telefones (67) 9977-9885/3471-2005.Anexos: Fls. 358/376, 411/412, 417/418, 434/435, 436/437,442/442, 445/448, 479, 480 e 488/489.- Defesa técnica: Aparecido Pereira dos Santos Júnior, Fabiele da Silva Arce, Aurelino Arce, Ricardo Alessandro Severino, Jerri Adriano Pereira Benites, Jozivan de Oliveira, André Pereira dos Santos - Defensores constituídos Dr. Maurício Nogueira Rasslan, OAB/MS 6921 e Dr. Diego Neno Rosa Marcondes, OAB/MS 11.433-B; Márcio Margatto Nunes - Defensor constituído Dr. Ricardo Trad, OAB/MS 832, Dr. Assaf Trad Neto, OAB/MS 10334 e Dr. Adailton Baldomin Bastist Neto, OAB/MS 16635.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. DESPACHO DE FLS.556: Os defensores constituídos pelos réus, Dr. Maurício Nogueira Rasslan, OAB/MS 6.921 e Dr. Diego Neno Rosa Marcondes, OAB/MS 11.433-B (excetuado o réu Márcio Margatto Nunes), informaram às fls. 529 a renúncia aos mandatos que lhes foram outorgados por razões de foro íntimo. No entanto, não restaram comprovadas as tentativas de notificação aos réus, o que poderia ser feito por meio de AR ou mesmo por notificação extrajudicial, tampouco há prova de que o réu AURELINO ARCE foi notificado pessoalmente conforme alegado.Sendo assim, não foi observado pelos causídicos o procedimento previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil para renúncia do mandato, motivo pelo qual indefiro a renúncia.Frise-se que no caso em tela não há outro defensor constituído nos autos para defesa dos réus, o que lhes gerariam prejuízo, momento pela proximidade da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos.Intime-se a defesa para que junte os comprovantes de notificação aos réus, ainda que frustradas as tentativas, devendo os causídicos sobre os fatos permanecerem no patrocínio do presente feito durante os 10 (dez) dias seguintes, conforme preconiza o art. 112, 1º, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de compartilhamento de provas de fl. 52.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto